



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2020 – São Paulo, quinta-feira, 23 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014695-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LUCIANO DE OLIVEIRA MONTEZ, VANIA SILVA DA COSTA MONTEZ

DESPACHO

A exequente já foi autorizada a incorporar os valores retidos pelo sistema BACENJUD conforme despacho ID 21780347, que foram transferidos para conta judicial (ID 22514151) e encontram-se a disposição da mesma.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010380-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: STUDIO R ELETRONICALTDA, STUDIO R ELETRONICALTDA, STUDIO R ELETRONICALTDA, STUDIO R ELETRONICALTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5009063-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: GOLD TONER SERVICE COMERCIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007314-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JOSE ALVES JUNIOR

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitorios propostos nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018182-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FELIPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP408921
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (COMGEP)

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Solicite-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007401-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

Empertada síntese, narra a impetrante que teve sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (42) concedida sob o NB 192.372.012-8.

Não obstante, denota-se da carta de concessão do referido benefício que fora feito cálculo acerca da incidência do fator previdenciário, chegando ao resultado de 0,6922 o que reduziu drasticamente o valor de seu salário de benefício.

Inconformada com tal incidência indevida, protocolou, no dia 07 de janeiro de 2020, **pedido de revisão**.

Sucedeu que, até a data da impetração, não houve análise do pedido da Impetrante, fato que tem ocasionado inúmeros prejuízos de ordem financeira e emocional em sua vida, considerando o decurso do prazo legal para conclusão do processo administrativo, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99.

Requer a concessão de **liminar** para determinar a análise do processo administrativo revisão do salário aposentadoria (NB 192.372.012-8) pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias.

O juízo previdenciário, ao qual os autos foram originalmente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 34664155).

Os autos foram redistribuídos e conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a Impetrante protocolizou o pedido de Revisão em 07/01/2020 (ID nº 33693072), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **revisão de benefício**, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já auferiu rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013023-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABEL DUARTE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o impetrante que realizou o protocolo administrativo de **Aposentadoria por tempo de contribuição**, sob Nº 1188186696, em 30/03/2020, perante a Agência da Previdência Social São Paulo – Lapa, não tendo sido exigido, até o presente momento, o cumprimento de exigências administrativas.

Aduz que a Autarquia Ré deixou de proferir qualquer decisão no processo administrativo no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato CNIS, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como dos comprovantes de requerimento.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar:

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 30/03/2020 (ID nº 34054298), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Pelo contrário, consta, em 12/04/2020, mensagem acerca do "Cumprimento de exigência" ("Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS, inicialmente, até 30/04/2020, decorrente de pandemia do coronavírus (COVID-19), as exigências solicitadas podem ser anexadas ao processo pela plataforma do Meu INSS (gov.br/meuinss) ou por meio de entidades conveniadas (advogados, Sindicato Rural, etc) caso o requerimento tenha sido realizado por intermédio de uma entidade. Desta forma, para dar andamento ao processo 1188186696 solicitamos o envio dos seguintes documentos: -Apresentar Auto Declaração do Segurado Especial conforme modelo anexo (...)).

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006874-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o impetrante que, em 27/10/2019, requereu **aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais**, sob o protocolo nº 289166046, indeferido pelo INSS.

Ante o indeferimento, em 20/03/2020 foi protocolado **recurso administrativo** sob o nº 1617939005, gerado o recurso nº 44233.317487/2020-51 - entretanto, até a data da impetração não havia sido apreciado e julgado, decorrido, portanto, o prazo legal para análise do processo.

O juízo previdenciário, ao qual os autos foram originalmente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 34658808).

Os autos foram redistribuídos e conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 35171437 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o polo passivo para constar as autoridades nos termos apontados na petição inicial - DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ante a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades para prestarem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005074-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:IVALDO CESARARGOLO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compeli os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005961-71.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURYIZIDORO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC

REU: FEXWLOGISTICA EIRELI - ME

DESPACHO

Ante o tempo decorrido sem comprovação da distribuição da carta precatória expedida, intime-se novamente a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado. "

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002091-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

LITISCONSORTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Retifique-se o polo passivo, a fim de cadastrar AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A como representante da autoridade impetrada; a inclusão da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e a exclusão da União Federal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANY DAQUILA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: GLEICIE NE CANDIDO MONTEIRO MAMEDE - MG111406, SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RICARDO MIGNONI LOUZADA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DESPACHO

Intime-se o impetrado para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009918-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ COSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 34419825: Mantenho a r. decisão sob o id 33376943, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015786-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FUOCO FERNANDES PIRES, DENER JORGE PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - PR50793, PAOLA HAIDUSCKI DA SILVA - PR91947, ANDRE LOPES MARTINS - PR22377
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - PR50793, PAOLA HAIDUSCKI DA SILVA - PR91947, ANDRE LOPES MARTINS - PR22377
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Subamos os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-11.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. E. R. D. O.
REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CABALLERO PIVA - SP382893, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC.

Ante a não apresentação de contestação pela União, especifiquem as partes, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Manifeste-se a União, no mesmo prazo, nos termos do despacho de Num. 33513145.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RIBEIRO JUNIOR, D. D. C. R.
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012775-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores relativos ao ICMS destacado em sua nota fiscal, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-
Peiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada exclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A impetrante foi instada e emendar a petição inicial, a fim de regularizar a representação processual, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 35580513, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue o precente abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança do mencionado débito, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASLAN MOTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC.

Não obstante, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Além disso, compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado em cotejo com o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao **benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.**

Intime-se.

Se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERCY CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO - SP299079
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-46.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE APARECIDA FOSTER NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer substanciada no início imediato do tratamento médico, com o agendamento em oncologia para a prescrição do tratamento a ser seguido, bem como o início da terapia.

Relata a parte autora, em sua petição inicial que em março de 2020 foi diagnosticada com *ADENOCARCINOMA BEM DIFERENCIADO (CID C 18.6 – neoplasia maligna do cólon descendente), com metástase hepática (pT3N0M1)*.

Informa que, após 30 (trinta) dias de internação, em que houve a realização de cirurgia para retirada de parte do cólon e colocação de bolsa de colostomia, aguardava o agendamento para consulta com médico especialista e início do tratamento, todavia, ressalta a urgência do seu caso e estado de saúde, afirmando que a longa espera sem tratamento aumenta a gravidade da doença em estado de metástase.

Sustenta que a Lei nº 12.732/2012, em seu art. 2º, dispõe sobre o prazo de até 60 (sessenta) dias para início do tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada através de laudo patológico e que o efetivo início do primeiro tratamento caracterizaria com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia.

Pauta seu direito, ainda, nos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Americana, ocasião em que aquele Juízo determinou a intimação do Município de Santa Bárbara D' oeste, em 48 (quarenta e oito) horas.

As informações prestadas pelo Município de Santa Bárbara (doc. Id. 32889407 e 32889705 e seguintes) noticiando que presta assistência à saúde de casos com baixa e média complexidade, não possuindo habilitação para tratamento oncológico no SUS. Informa que a municipalidade exerceu o acolhimento e o redirecionamento adequado para o Estado, o qual detém recursos para tratamento de alta complexidade e que a autora aguardava por consulta com o especialista indicado, já estando cadastrada na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde (CROSS).

O corréu Estado de São Paulo, em atendimento à intimação, apresentou manifestação preliminar informando o agendamento da primeira consulta da autora em 04.06.2020, no Hospital Geral de Guarulhos (doc. Id. 33074565 e 33074568).

A parte autora instada a se manifestar acerca de eventual perda superveniente do interesse processual, informou que não teria havido a perda de interesse porque não obstante a consulta tenha sido realizada na data agendada, não teria sido possível o início do tratamento por estar muito debilitada; houve reagendamento para agosto. Desse modo, alega que não houve a satisfação da pretensão, considerando que a legislação considera o atendimento efetivo como o início do tratamento de rádio ou quimioterapia.

O Estado de São Paulo foi intimado para informar quanto as providências já adotadas no tocante ao início do tratamento e apresentou informações prestadas pelo Hospital Geral de Guarulhos (doc. Id. 35584590 e seguintes).

Com a redistribuição, os autos vieram para esta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

A pretensão da autora centra-se no pedido de obrigação de fazer por parte dos réus no sentido de que fossem adotadas as providências para o início imediato de tratamento médico, agendamento com especialista em oncologia para a prescrição do tratamento e início da terapia concernente.

A Lei nº 12.732/2012, em seu art. 2º dispõe:

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Ao que se infere dos autos, a autora já foi devidamente assistida, na medida em que foi realizada a cirurgia inicial com a retirada de parte do cólon e colocação de bolsa de colostomia (terapia cirúrgica), junto ao Hospital Santa Bárbara.

O prosseguimento do tratamento redirecionado ao Estado de São Paulo, por se tratar de caso de alta complexidade, demandaria o agendamento com o médico especialista em oncologia para prescrever a terapia adequada, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Não obstante tal fato, corréu Estado de São Paulo logrou êxito em demonstrar que a autora teve a consulta agendada para o dia 04.06.2020, com a realização de exames preliminares, sendo que o início do tratamento seja ele de rádio ou quimioterapia fora reagendado para agosto de 2020 porque a autora não detinha condições clínicas favoráveis.

Assim, à luz da legislação vigente, **denota-se que já houve a satisfação da pretensão posta pela parte autora**, na medida em que o tratamento de saúde da neoplasia se iniciou com a realização da cirurgia e o agendamento da consulta, já realizada, com o especialista oncológico e realização de exames preliminares junto ao Hospital Geral de Guarulhos. O prosseguimento do tratamento oncológico foi postergado para agosto por questões clínicas da autora, não havendo qualquer omissão por parte dos réus.

Com isso resta patente, portanto, a perda superveniente do interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação dos réus.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017122-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FERNANDA BARBOSA MACHADO, IVAN BARBOSA DA SILVA, AMANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

001. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/10/2020, às 13h00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

001. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/10/2020, às 13h00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, **APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE**, pleiteia que a autoridade coatora proceda à apreciação do Recurso Administrativo referente ao benefício 622.213.972-1, protocolo 951147452.

Relata a Impetrante que se encontra em tratamento contra o câncer desde fevereiro de 2018, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio doença desde 02/2018. Contudo, informa que o benefício foi cessado indevidamente em 05/2019, após a perícia da autarquia demandada atestar que não havia mais incapacidade da Impetrante.

Diante da cessação do benefício, aduz que apresentou o recurso administrativamente em 29/06/2019, todavia, passados mais de 09 (nove) meses do protocolo, não houve decisão do recurso apresentado.

Desta sorte, afirma que está passando sérias dificuldades financeiras, pois, conforme os atestados médicos juntados, não pode desenvolver suas atividades, necessitando do benefício de auxílio doença.

Intimada a emendar a petição inicial, juntando extrato atual do andamento do processo administrativo e do recurso interposto (ID 33506646), a impetrante cumpriu a determinação, anexando o extrato do processo administrativo nº 44234.078360/2019-67 (ID 33576437).

A postulante foi, então, intimada a corrigir o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada com seu respectivo endereço, para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação (ID 33604546).

Cumprida a determinação supra (ID 33805194), foi determinada a remessa dos autos para uma das varas federais de São Paulo/SP (ID 34029948).

É o breve relato. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante postula a concessão de ordem para que a autoridade previdenciária proceda à análise de seu recurso administrativo, protocolizado há mais de 09 (nove) meses.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que refoge ao princípio da razoabilidade um pleito de benefício de natureza alimentar aguardar tanto tempo para ser apreciado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso vertente, da análise do extrato de andamento do processo administrativo, anexado sob o ID 33576654, infere-se que o protocolo do recurso ocorreu em 28/06/2019 e até o momento não houve apreciação das razões recursais.

Embora o documento mencionado (ID 33576654) demonstre também a ocorrência, nesse período, de atos processuais necessários ao aperfeiçoamento do contraditório e à instrução processual, fato é que, tratando-se de verba alimentar, não se pode admitir a morosidade apresentada.

De toda sorte, o extrato apresentado pela demandante comprovou de forma inequívoca o decurso do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela legislação de regência – após o fim da instrução processual – sem que o impetrado tenha apresentado decisão ao recurso interposto.

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido.

Ademais, em caso análogo o TRF3 se manifestou recentemente nos seguintes termos:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORADA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Mandamus impetrado como o objetivo de compelir a autoridade impetrada a promover a conclusão do recurso administrativo, protocolado em 02/02/2018, encaminhado para Junta de Recursos e lá distribuído para a 18ª Turma na data de 13/01/2019 e não apreciado até a data da presente impetração, em 04/10/2019.
2. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.
3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.
4. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013722-08.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 29/06/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020)

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso apresentado por **APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE** no processo administrativo nº 44234.078360/2019-67 (ID 33576437), dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada analise e disponibilize cópia do processo administrativo do benefício nº 170.385.872-4, protocolo nº 1479061702, no prazo de 10 dias.

Aduz, em síntese, que em **07.02.2020**, protocolou o pedido de cópia do processo administrativo de benefício previdenciário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão parcial da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

A impetrante cadastrou esta ação como “Pensão por Morte”. Contudo, no pedido de cópia do processo de benefício nº 170.385.872-4, de Id 33584599, informou que não se tratava de cópia de processo de pessoa falecida. Tampouco informou quem é o portador do benefício nº 170.385.872-4.

Sendo assim, **concedo parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de cópia do processo de benefício nº 170.385.872-4, formulado por **MARIADO CARMO ALVES FERREIRA, de protocolo nº 1479061702., no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, com a entrega das cópias solicitadas ou com o esclarecimento do motivo de não poder entregá-las.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por idade..

Aduz, em síntese, que em **23.03.2020**, protocolou o requerimento, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade, formulado por **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA de protocolo nº 369029022**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002333-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30790321: Expeça-se certidão de Inteiro teor. Certificando-se.

Após, não havendo novos requerimentos arquivem-se os autos.

Expeça-se e após, publique-se, para ciência do impetrante.

Dê-se vista a União Federal.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025540-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição ID 29886802, a ciência da União (ID 31260123), expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a informação de que a impetrante não executará o julgado.

Expeça-se e após, publique-se para ciência da impetrante.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010375-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade coatora encaminhe imediatamente o Recurso Especial por ele protocolizado para a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que protocolou o Recurso Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em **06.03.2020**. Contudo, até o presente momento a Autarquia Previdenciária não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal Cível, os autos vieram redistribuídos a este juízo em razão de possível conexão com os autos **5010117-54.2019.4.03.6183**.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, o Recurso Especial formulado por **JAIR MARCOLINO DASILVA, protocolo nº 1455972981**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade coatora encaminhe imediatamente o Recurso Ordinário ele protocolizado para uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Aduz, em síntese, que protocolou o Recurso Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em **13.03.2020**. Contudo, até o presente momento a Autarquia Previdenciária não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe a uma das Juntas de Recurso, o Recurso Ordinário formulado por **ROGERIO DE SOUSA LIMA, protocolo nº 151556867**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013024-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO FRANCISCO DE ARAUJO em face do Sr. Luis Thiago dos Santos Aguiar, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Relata o impetrante que, em razão da situação de calamidade pública causada pela pandemia do Covid 19, dirigiu-se a uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque das contas do FGTS que possuía.

Contudo, alega que foi-lhe negado o saque do saldo total, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00.

Assevera que a Lei 8.036/90 claramente dispõe, em seu art. 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo uma delas o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

Esclarece que, para tanto, o beneficiário deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de municípios ou do distrito federal em emergência ou estado de calamidade pública reconhecidas formalmente pelo Governo Federal e, cumulativamente, a solicitação deverá ser feita em até 90 dias após a decretação do estado de calamidade pública, que, no caso, fora reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 8896, de 19 de março de 2020.

Sendo assim, entende que estão presentes todos os requisitos para que possa realizar o saque total das contas vinculadas do FGTS.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

O art. 20 da Lei 8.036/90 enumera as situações em que poderá ser movimentada a conta do FGTS e dispõe, em seu inciso XVI:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Grifei

O artigo 6º da Medida Provisória 946, editada em 07/04/2020, assim dispôs acerca da autorização temporária para saques de saldos do FGTS, em razão da pandemia causada pelo Covid 19:

(...)

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A Medida Provisória 946/2020, portanto, dispõe justamente acerca do [inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, 90](#), definindo o limite para o saque da conta vinculada do FGTS, até a quantia de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Sendo assim, não verifico presente o *fumus boni iuris*.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, em que pese a extrema excepcionalidade do momento, não cabe ao Poder Judiciário traçar diretrizes econômicas, fiscais e sociais, em substituição aos demais Poderes da República, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **indeferro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012910-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANETE FERREIRA MARTINS PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, **JANETE FERREIRA MARTINS PALMEIRA**, pleiteia a concessão de medida liminar que lhe garanta o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas ao FGTS.

Relata a Impetrante que, diante da ausência de renda devida à situação de pandemia mundial, se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque das contas que possuíam saldo de FGTS advindos de vínculos antigos, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito.

Aduz, todavia, que o ato coator se consumou na negativa por parte da Impetrada para o levantamento do saldo total, de R\$ 6.339,35 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00. Ademais, assevera que a CEF se recusou a protocolar sua solicitação, alegando não ter embasamento legal.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que se trata de grave situação de pandemia a nível internacional causada pela COVID-19, o que motivou o Governo Federal a decretar o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, de modo que, pela lei do FGTS (art. 20, XVI da Lei 8.036/90), estaria autorizado o saque INTEGRAL das contas pelo trabalhador.

Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

A impetrante postula a concessão de ordem que lhe permita o saque dos valores depositados em sua conta de FGTS em razão de graves problemas financeiros decorrentes da pandemia causada pela COVID-19.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao trabalhador no FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

A demandante sustenta, em prol de sua pretensão, que a atual situação de calamidade pública declarada em razão da pandemia de COVID-19 está abarcada pela hipótese prevista no inciso XVI da aludida norma legal, que tem a seguinte dicção:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Como se nota, trata-se de norma de eficácia limitada, a qual depende, para produzir efeitos, da regulamentação normativa a que alude a alínea “c” do dispositivo.

Neste contexto, o Presidente da República editou, em 07 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 946, a qual, em seu artigo 6º, consignou:

Art. 6º Fica disponível, **para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.**

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, da leitura dos dispositivos transcritos não vislumbro qualquer ato coator a justificar a concessão da liminar pleiteada, tendo agido o agente público impetrado dentro da mais estrita legalidade.

Destarte, este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, o caso em apreço não apresenta *fumus boni juris*, sendo de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003061-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GILMAR DE JESUS SANTOS em face do COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando, em sede de liminar, a remessa do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante para uma das Juntas de Recurso.

A liminar foi deferida (ID 28951477).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 33664229).

Posteriormente, o demandante peticionou desistindo do feito, uma vez que o requerimento administrativo fora concluído (ID 32941807).

É O RELATÓRIO.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETIFICA MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RETIFICA MOCOCA LTDA. ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência do registro junto ao CREA e, conseqüentemente, o pagamento de anuidade, a exigência para a contratação de engenheiro, bem como o exercício eventual aplicação da pena de multa.

Relata a impetrante que, em janeiro de 2019, foi notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse registro junto ao CREA/SP e indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Afirma que esta exigência é totalmente ilegal uma vez a empresa atua realizando serviços de reparação, retífica, recondição e recuperação de motores de veículos automotores, atividades essas que não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

A liminar foi deferida (ID 14714925).

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a inexistência de direito líquido e certo, sustentando que a pretensão deduzida é de natureza técnica especializada e que exige análise específica acerca das características e fundamentos da atividade principal da impetrante e o cotejo com a formação das profissões da área tecnológica da Engenharia Mecânica. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 15334769).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 16007051).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de matéria de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados pela via documental. Desta sorte, se o impetrante comprovou ou não os fatos constitutivos do direito invocado, trata-se de matéria relativa ao mérito da demanda e com ele será apreciado.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, pleiteia a requerente que a Impetrada se abstenha de exigir o seu registro no Conselho e, conseqüentemente, de exigir o pagamento de anuidade, bem como de notificá-la ou autuá-la para que mantenha profissional engenheiro como técnico responsável pelo estabelecimento.

A Lei federal nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Note-se que o aludido diploma legal adotou o critério da atividade básica ou natureza de serviço prestado a terceiros.

No caso dos autos, o objeto da sociedade, nos termos do contrato social da empresa (Id 14628186), é a exploração do ramo comercial de retífica de motores e venda de peças, o qual não atrai a competência fiscalizatória do CREA-SP, porquanto tais atividades não estão dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, que explicita as atividades e atribuições dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Confira-se:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Neste cenário, consoante já consignado na decisão que apreciou o pedido liminar (ID 14714925), mostra-se desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, tendo em vista que a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia, já que a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro.

Com efeito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região se pronunciou recentemente sobre o tema em caso análogo, nos seguintes termos:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) – DESNECESSIDADE.

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980).
2. A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos.
3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas “e”, “f” e “g”, da Lei nº 5.194/1966.
4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4).
5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017.
6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004981-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

Desta sorte, verificada a violação ao direito líquido e certo de a demandante não se ver compelida ao registro no CREA/SP, o pedido se mostra procedente.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO a segurança** vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o registro da Impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010099-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILÓG BRASIL S.A., MULTILÓG S/A, MULTILÓG S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO LOCAL DA ANVISA - CRPAF/SP/ANVISA - ESPECIALISTA EM REGULACAO E VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE GONGONHAS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MULTILOG BRASIL S/A. e suas filiais** em face do **CHEFE DO POSTO LOCAL DA ANVISA - CRPAF/SP/ANVISA - ESPECIALISTA EM REGULACAO E VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE CONGONHAS**, objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Coatora autorize imediatamente as Impetrantes, em todas as suas unidades, a prestarem serviço de etiquetagem.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica, regularmente constituída, com atividade econômica classificada como serviços essenciais, com prestação de serviços logísticos em sua amplitude, incluindo movimentação e armazenamento de mercadorias, na condição dos regimes jurídicos de serviço público como Concessionária, Permissionária e Licenciada, regimes estes outorgados pela Receita Federal do Brasil.

Esclarece que, além de armazenar cargas em todas as suas unidades, agrega serviços de paletização, embalagens, selagem de bebidas quentes e demais serviços conexos, em áreas devidamente segregadas em seus armazéns, com estruturas adequadas para cada uma das necessidades de seus clientes, bem como com todo o aparelhamento para cada tipo de serviço.

Informa, ainda, que a prestação de serviços complementares, em recintos alfandegados de zonas secundárias, em que a Impetrante está autorizada, tem sua previsibilidade no ordenamento jurídico das concessões, permissões ou licenciamento, conforme dispõe o Art. 5º da Instrução Normativa nº 1.208/2011, da RFB.

Assevera que são recorrentes os pedidos de etiquetagem de vários tipos de mercadorias que adentram os Portos Secos, pois estas, via de regra, chegam com rotulagem em idioma diverso do Português, e a legislação brasileira exige que mercadorias sejam apresentadas em seus postos de vendas, em linguagem entendível e de fácil assimilação para quem adquire.

Considerando que a etiquetagem é imprescindível e necessária para a sua atividade, que já processa este serviço para outros tipos de mercadorias, estando devidamente preparada com infraestrutura suficiente para esta atividade, protocolou pedido, em favor de todos as suas unidades, solicitando permissão para o exercício de tal atividade. Todavia, a Autoridade Impetrada denegou o pedido, sob a argumentação que não há respaldo legal para atender o pleito.

Afirma que a autoridade coatora afronta o Princípio da Legalidade, uma vez que não há qualquer lei que impeça a prestação de serviços de etiquetagem por parte da Impetrante.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada alega que a competência para a prática dos atos, objeto desta ação, cabe ao Diretor Presidente da Anvisa, cuja sede funcional localiza-se em Brasília.

Assevera que, como o pedido envolve autorização administrativa para prestação de serviços nos Estados de **São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul**, o Posto Local da Anvisa no Aeroporto de Congonhas não possui competência para deferir ou indeferir o pedido.

Assim, afirma que eventual decisão sobre o tema caberia ao Diretor Presidente da Anvisa e não aos postos locais da Agência.

Considerando que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF, sustenta que este juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação.

A impetrante, por sua vez, sustenta que o Chefe Local da Anvisa pratica todos os atos de fiscalização que lhe são designados pelas normas, como também é competente para deferir todas as Licenças de Importação, bem como toda a liberação das cargas que estão armazenadas na jurisdição desta unidade.

Portanto, afirma que não prospera a alegação de incompetência de foro, uma vez que o ato denegado foi levado a efeito pelo Chefe Local da Impetrada, através de seus subordinados.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante formulou pedido à Anvisa, Posto Aeroportuário de Congonhas (Id 33463029), requerendo autorização para o serviço de etiquetagem em recinto alfandegário em nome da matriz e de todas as filiais que estão localizadas nos estados de **São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina**.

Observo que a resposta ao pedido da impetrante (Id 33463035), apenas esclareceu que a legislação vigente não permite a etiquetagem em recinto alfandegário. Em que pese o esforço argumentativo da impetrante, não houve indeferimento da pretensão, sendo email de caráter meramente informativo.

Considerando que a solicitação da impetrante envolve pedido administrativo não previsto claramente na legislação vigente, e extensivo a todas as suas filiais instaladas em diferentes estados, assiste razão à impetrada. Não há amparo legal para que o Chefe do Posto local no **Aeroporto de Congonhas** expeça autorização aplicável a outros Estados da Federação.

A impetrante possui Autorização de Funcionamento (AFE) para prestar o serviço de **armazenamento** e, em verdade, seu pleito envolve ampliação da AFE para inclusão de nova atividade, o que somente pode ser feito perante o órgão central da ANVISA, observado o procedimento correlato, cujas orientações estão disponíveis em <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/alteracao-de-afe?inheritRedirect=true>.

Assim, não há ato coator atribuível ao CHEFE DO POSTO LOCAL DA ANVISA - CRPAF/SP/ANVISA - ESPECIALISTA EM REGULACAO E VIGILANCIA SANITARIA NO **AEROPORTO DE CONGONHAS**, que não detém competência para ampliar a Autorização de Funcionamento (AFE) da impetrante e estender essa ampliação para os **Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina**.

Por outro lado, ao que tudo indica, a impetrante não formulou pedido administrativo para o órgão central da ANVISA, de forma que também não há ato coator que se possa atribuir ao DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA, cuja sede funcional localiza-se em Brasília/DF, não sendo caso de incluí-lo no polo passivo da demanda.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, II, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012688-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE TOMAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI REGOZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: CORREGEDOR GERALDO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANDERLEI REGOZONI em face do CORREGEDOR GERALDO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à imediata análise de PAD e consequente reativação de benefício cancelado indevidamente.

Narra, em síntese, que teve benefício cancelado de forma indevida, tendo solicitado a abertura de PAD perante a APS de Guarulhos/Pimentas, a qual não tomou qualquer providência até, ao menos, a impetração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 30718084).

Inicialmente impetrado em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, em informações preliminares, esta autoridade afirmou que encaminhou o PAD à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo em 21/02/2020, autoridade esta competente para análise-lo (ID. 31169719).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito, requerendo a emenda da inicial, retificando o polo passivo, para constar como autoridade coatora o CORREGEDOR GERALDO INSS (ID. 32811908 e 34568201).

Desta forma, o juízo da subseção de Guarulhos/SP declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos para uma das varas federais de São Paulo/SP (ID 35009827).

É o breve relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente, o impetrante relata que, após ter seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente cancelado pelo servidor Mário Maristelo Ferreira, solicitou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Neste cenário, alega que a demora da autoridade impetrada em analisar o aludido PAD e, conseqüentemente, reativar o requerimento de benefício indevidamente cancelado, configura violação ao seu direito líquido e certo.

Entretanto, das informações prestadas pela Superintendência Nacional do Seguro Social (ID 31169711) depreende-se a existência de três requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do demandante, Vanderlei Regozoni, sendo que os dois primeiros pedidos foram cancelados pelo canal Central de Serviços – Internet mediante a utilização de senha de acesso do próprio requerente.

Quanto ao pedido de Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, salientou a autoridade originalmente impetrada que, regimentalmente, compete à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo analisá-lo e decidir pela deflagração ou não do procedimento disciplinar. Informou, ainda, que em 21/02/2020 o processo foi encaminhado para a Corregedoria Regional, atual impetrada, a qual informou em despacho, em 30/03/2020, que o presente seguirá em análise, através do processo SEI nº 35014.081055/2020-90, em regime sigiloso.

Diante dos fatos, não verifico qualquer ilegalidade, por ora, a justificar a concessão da liminar pretendida, porquanto a deflagração - ou não - de PAD em face de servidor do INSS compete à Corregedoria daquele órgão, que irá apurar a ocorrência de eventual irregularidade funcional a partir da denúncia do impetrante.

Ademais, colho dos autos que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04/09/2019 (protocolo n. 1400711364), o qual o demandante alega ter sido cancelado indevidamente, fora cancelado pelo canal Central de Serviços – Internet, mediante utilização de senha de acesso do próprio requerente, em 23/09/2019.

Desta feita, a princípio não há como imputar ao agente público a responsabilidade pelo indevido cancelamento.

Por derradeiro, ainda que seja instaurado o PAD em face do servidor Mário Maristelo Ferreira e, após o regular andamento processual, com a observância de todos os pressupostos inerentes ao devido processo legal, seja verificada a ocorrência de irregularidades, não necessariamente irá acarretar a implantação do benefício pretendido pelo impetrante, o qual deverá ser requerido administrativamente e dependerá da análise da documentação apresentada.

Pelo exposto, não vislumbrando a existência de *fumus boni iuris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009793-30.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH PRESTES SANCHES - SP94630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente deixou transcorrer o prazo para cumprimento ao despacho do ID 34551686, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027603-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente deixou transcorrer o prazo para cumprimento do despacho do ID 34548868, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011192-89.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTONNI ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Exequente deixou transcorrer o prazo para cumprimento do despacho do ID 34547891, aguarde-se provocação no arquivo

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032652-07.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO SALOMONE - SP11322, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente deixou transcorrer o prazo para cumprimento do despacho do ID 34516369, aguarde-se provocação no arquivo.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0016873-64.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MICHELLE CRISTIANE DOS REIS PIO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA - SP244386

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 35264287), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá ainda a Autora dizer se concorda com a proposta de acordo apresentada pela Ré (ID 34971325).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019654-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 35680071: Dê-se vista ao Réu do comprovado pela Autora, de que não existem restrições em seu nome e, após, ante o trânsito em julgado do presente feito (ID 30046722), arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012770-21.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, RENATO VIDAL DE
LIMA - SP235460, CELSO MARCON - SP260289-A
REU: ANDRE LUIZ FERREIRA**

DESPACHO

ID 35678749: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 34336716.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

para pu

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006728-56.2009.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL**

**Advogados do(a) AUTOR: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO
MAZETTO - SP31453
REU: ALESSANDRA SANDOLI**

**Advogados do(a) REU: RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074, MARIA
FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA - SP100469**

DESPACHO

ID 35672866: Esclareça a Autora seu requerimento, haja vista que sequer foi efetivada a tentativa de bloqueios via BACENJUD.

Manifeste-se se desiste da penhora "online" de ativos financeiros da Ré, em 15 (quinze) dias e, após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016735-44.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

DESPACHO

ID 35746844: Defiro a suspensão da execução requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o escoamento do prazo, quando então caberá à parte interessada provocar seu desarquivamento.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-39.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JAMAL CHOKR

**Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO**

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

ID 35698197: Ante a concordância da Embargada, defiro a suspensão do feito requerida pelo Embargante (ID 34479203), até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº1.670.310 – SP.

Publique-se e, após, aguarde-se no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020892-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAMAL CHOKR**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARIA CRISTINA
LAPENTA - SP86711**

DESPACHO

ID 35698308: Ante a concordância da Exequente, defiro a suspensão do feito requerida pelo Executado (ID 34480049), até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº1.670.310 – SP.

Publique-se e, após, aguarde-se no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISSQN e ICMS destacado nas faturas (notas fiscais) na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade das contribuições, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.
- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexiste qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.
- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.
- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.
- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraoposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, conclui que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. Resp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental." - Resp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaca-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que ocorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/P.R. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar indeniz, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes sobre o valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012133-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXT TARGET CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEXT TARGET CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, pleiteando a concessão de medida liminar para (i) *suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE – salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos em face da Impetrante, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); ou subsidiariamente (ii) caso assim não se entenda, o que se alega apenas para argumentação, seja obtido qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o recolhimento das Contribuições de Terceiros sobre valor superior a uma base de cálculo de 20 salários mínimos.*

Alega a Impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, *INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE – salário educação*) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo aduz, em síntese, que as referidas contribuições sociais, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção avertada na aba “Associados”, por se tratar de pedidos diversos.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidarieda
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico como utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - **poderão** ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "**poderão** ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)."

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colegiado STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anoto-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alter
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fim rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou higida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta higida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (RESP 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, correlação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º., da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o Salário-Educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
 - a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
 - b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Outrossim, a impetrante requer a inclusão, enquanto litisconsórcio passivo necessário do Diretor-Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Diretor do Departamento Regional do Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária "INCRA" e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "FNDE".

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, deixo de determinar a inclusão como litisconsórcio passivo na demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional do que exceder esse limite, bem como assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, a concessão de medida liminar para *suspender a exigibilidade da inclusão das parcelas do ICMS (aquele que for destacado em nota fiscal) e do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando que a Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições, bem como de incluir o nome da Impetrante no CADIN e obstaculizar a renovação da Certidão Negativa de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), bem como praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, diante da impossibilidade de tais tributos serem considerados como receita bruta, nos termos do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.*

Aduz a impetrante que o STF julgou, em 09/03/2017, sob a sistemática da repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, no qual adotou o entendimento de que é indevida a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, embora recebido pela pessoa jurídica comerciante, não compõe as suas receitas, posto que a verba transitada em sua contabilidade é de titularidade da Fazenda Pública Estadual.

Assevera que o ingresso desses valores representa um ônus fiscal ao qual o contribuinte está obrigado a destinar aos cofres públicos, e que não se caracteriza, portanto, como um ingresso proveniente de suas atividades mercantis, de forma que não pode ser inserido à base de cálculo do PIS e da COFINS, dada natureza jurídica distinta de receita bruta da pessoa jurídica.

Sendo assim, alega os ingressos referentes ao ICMS, bem como as próprias contribuições de PIS e COFINS não podem ser considerados receita da entidade empresária, de modo que não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Entretanto, afirma que, apesar do entendimento sedimentado pelo STF, a Autoridade Impetrada ainda vem exigindo o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão em sua base de cálculo do ICMS e também do próprio PIS e COFINS.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.
- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisação ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.
- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.
- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.
- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta macula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. RESp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVADA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exclusão, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de contribuinte, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017, D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaca-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018 (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é devida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Todavia, o raciocínio empregado para a exclusão do ICMS na Base de cálculo do PIS e da COFINS não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.**

- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDAs nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e também de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou obstaculizar a renovação da Certidão Negativa de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), bem como praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012933-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a julgar o processo administrativo referente a PERDCOMP nº 18558.36277.020519.1.2.04-2416, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Relata a Impetrante que ingressou com o pedido de restituição referente aos recolhimentos realizados a maior quanto a IRPJ (Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica), por meio da PERDCOMP nº 18558.36277.020519.1.2.04-2416, transmitida em 02/05/2019.

Contudo, assevera que até o presente momento o processo não foi apreciado possuindo o *status* de “em análise” no site da Receita Federal.

Alega violação do disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 35495683, por se tratar de pedidos diversos.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fiação da Secretaria da Receita Federal como Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO ESTABELECIDO POR ATO NORMATIVO.

1. No caso dos autos, diante do decurso do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a agravante pretende que a recorrida seja compelida a consolidar os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, já que, consoante alega, somente após tal procedimento seus créditos perante a Fazenda Pública, os quais estão sendo discutidos em pedidos de restituição diversos, poderão ser utilizados para, em sede de compensação, adimplir as parcelas remanescentes.

2. Consoante entendimento consolidado perante esta Corte, a extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. Tem-se que o processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. Depreende-se que, à míngua de qualquer disposição na Lei nº 13.496/17, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, acerca do prazo estipulado para que a Fazenda Pública promova a consolidação, afigura-se aplicável a disposição geral constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa. Precedentes.

5. Necessário frisar que o procedimento de consolidação, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, não prescinde da apresentação, por parte do aderente, de informações no período estipulado em ato normativo a que se refere seu art. 4º, §3º.

6. Somente a partir do momento em que prestadas tais informações é que se reputa deflagrado o prazo para que o Fisco emita, à míngua de exigências diversas, o vindicado pronunciamento acerca da consolidação, não sendo possível, para tal fim, a adoção da data de adesão, tal como sustentado pela agravante.

7. Isto porque, não estipulado, legalmente, o prazo para que o contribuinte preste as informações tidas por necessárias, não há que se falar em deflagração de qualquer prazo para que a autoridade fiscal promova a respectiva consolidação, tampouco, conseqüentemente, em demora injustificada.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019058-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para que seja proferida decisão em processo administrativo.

2. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXXVIII: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99. Precedente (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206.2009.00.84733-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFP VOL.: 00022 PG: 00105 ..DTPB:).

5. Assim, tendo em vista que os pedidos administrativos foram apresentados entre 29/11/2005 e 25/09/2017 e permaneceram sem análise conclusiva por mais de 360 dias, deve ser mantida a r. sentença.

6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002739-18.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5028129-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que o pedido de restituição objeto desta lide foi, como informado pela impetrante, transmitido pelo sistema PERDCOMP em 02/05/2019, permanecendo sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*, eis que superado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias

O *periculum in mora*, neste específico caso, também está presente, eis que o pedido de ressarcimento foi efetuado há mais de 360 dias, permanecendo sem análise conclusiva, causando prejuízos financeiros à impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua notificação proceda à análise do processo administrativo referente a PERDCOMP nº 18558.36277.020519.1.2.04-2416.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011593-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.**, em face do **PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, em que requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) objeto do Processo Administrativo nº 16561.720154/2014-18 e objeto das CDAs nºs 80.2.20.020355-74 e 80.6.20.040467-93, obstando-se a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória que possa prejudicar as atividades do Impetrante, como sua inclusão em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto e a execução dos valores, bem como a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

Esclarece a impetrante que o presente *writ* versa exclusivamente sobre a impossibilidade de exigência da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), que não pode ser objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.20.020355-74 e 80.6.20.040467-93, decorrentes do Processo Administrativo nº 16561.720154/2014-18, sempreprejuza da oportuna discussão da legitimidade da exigência do tributo e demais questões correlatas em ação própria.

Relata a impetrante que, em razão da dedução de despesas de amortização de ágio decorrente de investimento na Biosintética Farmacêutica Ltda., foi lavrado Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16561.720154/2014-18 exigindo do Impetrante o pagamento de IRPJ e CSLL, com multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Assevera que apresentou impugnação, que foi provida em parte para afastar a multa qualificada; no mais, manteve-se o lançamento fiscal.

Os autos subiram ao CARF para apreciação de Recurso Voluntário do Impetrante e de Recurso de Ofício fazendário, oportunidade em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento a ambos recursos, mantendo-se incólume o afastamento da multa qualificada.

Alega que foram interpostos Recursos Especiais por ambas as partes, tendo a E. CSRF, por maioria de votos, negado provimento ao recurso interposto pelo ora Impetrante para manter o entendimento de que não seria possível a amortização de ágio no caso concreto, mantendo-se o lançamento fiscal de IPRJ e CSLL.

Quanto ao Recurso Especial do Fisco, cujo objetivo era restabelecer a multa qualificada, informa que houve empate no julgamento, e, por voto de qualidade, foi dado provimento ao da Fazenda Nacional.

Aduz que a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fruto da conversão da Medida Provisória nº 899/19, introduziu o art. 19-E na Lei nº 10.522/02, o qual deixou de reconhecer como infração a hipótese de cobrança cujo exame do órgão de julgamento resultou em empate, acarretando o obrigatório cancelamento da cobrança e extinção do débito, nos termos do art. 156, IX, do CTN, confirmando que deve ser privilegiado o princípio in dubio pro reo, a teor do art. 112 do CTN, sendo sua aplicabilidade ao caso concreto inequívoca, por força do art. 106, II, c/c 112, II a IV, do CTN e art. 5º, XL, da CF, os quais consagram a retroatividade benigna da norma jurídica que deve definir determinada situação como infração, já que a aplicação do art. 19-E da Lei nº 10.522/02 resulta, no caso concreto, no afastamento de multa qualificada.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O julgamento proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, na sessão de 22/12/2015 (Processo 16561.720154/2014-18) concluiu, **por unanimidade**, pela parcial procedência da impugnação do contribuinte, nos seguintes termos (Id 34492896):

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por unanimidade, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em dar provimento parcial à impugnação, cancelando a qualificação da multa de ofício e reduzindo-a ao patamar de 75% e manter, sem alteração, o valor principal lançado de IRPJ e CSLL. Sobre os principais lançados incidirá a multa de 75% mantida e os juros de mora até a data de sua extinção.”

Desta decisão o presidente em exercício da 8ª turma recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e com a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

À unidade de origem, para que dê ciência ao Interessado do resultado deste julgamento, informando-lhe que deve extinguir o crédito tributário mantido e seus consectários legais em até 30 (trinta) dias da data da ciência, sendo-lhe facultado o direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dentro do mesmo prazo”.

De seu turno, o julgamento proferido pela 4ª Câmara do CARF, na sessão de 16/05/2017 (Processo 16561.720154/2014-18), ao analisar os recursos de ofício e voluntário, **por unanimidade**, a eles negou provimento (Id 34492873). Em relação ao recurso de ofício, o julgado manteve o afastamento da multa qualificada, por não restar caracterizado dolo a justificar a qualificação da penalidade, restando aplicada a multa de ofício em 75% (setenta e cinco por cento).

Empresseguimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 03/12/2019 (Processo 16561.720154/2014-18), ao analisar os recursos especiais de ambas as partes, proferiu o seguinte julgamento (Id 34492880):

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas quanto à transferência de ágio e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Lívia De Carli Germano e Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada). Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto, em ambos os recursos especiais, a conselheira Lívia De Carli Germano”. **Destaquei**

Não consta a data de intimação da impetrante acerca da decisão proferida em 03/12/2019 para fim de verificar eventual decadência, registrando-se que esta segurança foi impetrada em 26/06/2020.

O documento sob o Id 34492881 demonstra que o débito referente ao Processo 16561.720154/2014-18 foi inscrito em Dívida Ativa (Inscrições: 80 2 20 020355-74 e 80 6 20 040467-93) e ajuizada a respectiva Execução Fiscal sob o nº 5011397-29.2020.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Em consulta aos autos executivos, consta que o ali executado, ora impetrante, ofereceu, antecipadamente, a apólice de seguro nº 17.75.0007629.12, emitida pela Chubb Seguros Brasil S.A. (03.502.099/0001-18), no valor de R\$ 191.545.605,00, suficiente para a **garantia integral** das CDAs 80 2 20 020355-74 e 80 6 20 040467-93, e, por atender aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, **já foi aceita pela Fazenda Nacional**.

Quanto ao tema, a jurisprudência tem admitido a garantia antecipada para efeito de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, impedir a inscrição do nome do impetrante no CADIN, bem como o protesto da respectiva CDA.

Contudo, havendo execução fiscal já ajuizada, os efeitos da garantia se operam naqueles autos, não cabendo a este Juízo se antecipar à decisão e dar por garantido o débito. Ademais, dada a aceitação da apólice de seguro pela Fazenda Nacional, já consta no sistema a anotação do seguro ofertado, como se vê do documento sob o Id 34492881.

Assim, quanto ao ponto, não há utilidade na medida requerida nestes autos.

Quanto ao mais, a Medida Provisória nº 899, de 16/10/2019, não previu desconsideração do voto de qualidade, em caso de empate no julgamento administrativo, figura que somente foi introduzida pela Lei nº 13.988, de 14/04/2020, em seu artigo 28, *verbis*:

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

“Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”

Assim, uma vez que a alteração legislativa somente ocorreu em 14/04/2020 e, portanto, depois do julgamento ora questionado (03/12/2019), não há que se falar em sua imediata aplicação, nem mesmo por invocação do artigo 112 do CTN, já que não define infrações nem lhes comina penalidades.

Tampouco é caso de aplicação do artigo 106 do CTN, visto que a Lei nº 13.988/2020 não é lei expressamente interpretativa, nem estão presentes os requisitos do inciso II do artigo 106, CTN.

Quanto ao tema, vale registrar trecho do seguinte acórdão proferido pela E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal.

6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa.

7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário.

(...)

11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dívida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades)”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000298-59.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que, *“ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual nos casos indicados em seus incisos deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável.”* (In, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 04/09/2017)

Assim, não resta evidente o *fumus boni juris*, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020918-78.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO MAIA - SP138174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012407-11.2020.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que emende a inicial, acostando aos autos instrumento de procuração (uma vez que a procuração id 31387710 foi outorgada por parte estranha aos autos), bem como esclareça se o pleito, tanto de liminar, quanto final, é de exclusão do ISS e/ou ICMS, considerando a divergência entre o pedido liminar e o pedido final, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017864-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 27888729: Proceda a Secretaria à inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015634-59.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIODONTO PIRACICABA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
EXECUTADO: ANS

TERCEIRO INTERESSADO: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005253-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5019796-70.2018.4.03.6100, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de ID nº 10693051, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004124-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR PONTEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diga o exequente se possui interesse na expedição de ofício para transferência dos valores depositados sob ID nº 26124919, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

Intime-se a CEF para complementação do pagamento, nos termos do ID nº 35703950, em 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de ID nº 35704211.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0017883-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BROS LAND DO BRASIL COMERCIAL LTDA - ME, LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES - SP121404
Advogado do(a) REU: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório.

Expeça-se o ofício para a transferência dos valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, valendo-se dos dados indicados pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 18293523.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014301-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA BENEFICENTE PIRASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.
Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.
Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência para a conta indicada pelo beneficiário.
Por fim, intime-se o exequente e arquivem-se os autos.
Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.
SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se com o curso do feito.
Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 24324823.
Intime-se.
SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Intime-se.
SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017817-71.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 33984818 – Diante da cessão de créditos informada, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.
Anotem-se o nome da advogada indicada pela exequente.
Certidão de ID nº 35605677 – Encaminhe-se a Carta de Intimação, via correios, *tão logo restabelecidas as atividades presenciais suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 2 de 2020 prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 9 de 2020.*

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015537-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GILMAR DA SILVA THOME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, inclusive regularizando sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de peças futuras.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015097-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, NIVALDO TELES DA SILVA, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

DESPACHO

Petição de ID nº 35705766 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 34912811, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 35709184 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 34998188, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030946-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO LOURIVALLOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Petição de ID nº 35698324 – Anote-se.

Expeça-se o ofício para a transferência do valor de R\$ 208,42 (duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos – depositado no ID nº 35099123) para a conta indicada pela exequente, salientando-se que os demais valores foram desbloqueados, na forma determinada no despacho de ID nº 33090602.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668215-18.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para as contas indicadas pelos beneficiários.

Por fim, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068639-65.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009540-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-57.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A CICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISA MARA FRANCESE - SP87197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a impugnação da FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0904257-48.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007948-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LINDINALVO ALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501

DESPACHO

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002049-03.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BARRETO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, PATRICIA APARECIDA DE SOUZA DI LUCA - SP216406
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: INTERMODAL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do pagamento de ID nº 35721177, devendo manifestar-se sobre o interesse na expedição de ofício para transferência dos valores depositados nos autos, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-09.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BLUEVEST CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE VENDAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO ROBERTO GOMES LEITAO - RS19355, CLARISSA WRUCK SILVA - RS40468

DESPACHO

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre as impugnações das partes, respondendo aos quesitos complementares ofertados.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 35729613 – Nada a ser deliberado por ora, eis que não decorrido o prazo legal previsto no edital de intimação, conforme se infere da aba "expedientes".

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012002-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARQUESINI & PASSOS LTDA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

A notícia trazida aos autos pela impetrante de que houve uma mudança na decisão que justificava a presente impetração e que agora está habilitada no credenciamento em questão, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012402-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 35242158: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

1005

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011570-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35103309 e seguintes: Intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endosso do seguro garantia, conforme requerido pela União Federal.

Isto feito, dê-se vista à União Federal.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019796-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000296-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA MUNIZ VELOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MUNIZ VELOSO - SP376517

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, DIRETOR ACADÊMICO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 22 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008835-29.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AGUINALDO PEREIRA

DESPACHO

ID 28361841: Indefiro. Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016125-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TFC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RODRIGUES BOTELHO, TATIANE RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DINIZ FURRIEL - SP311288

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DINIZ FURRIEL - SP311288

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DINIZ FURRIEL - SP311288

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte embargante se manifeste sobre remanescente interesse de agir, tendo em vista a manifestação da embargada no ID28028054, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-41.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: A.O. DAMASCENO - ME, ANA OLIVIA DAMASCENO
Advogado do(a) REU: THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA - SP363875
Advogado do(a) REU: THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA - SP363875

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de A.O. DAMASCENO ME e ANA OLÍVIA DAMASCENO, em que se pretende a extinção do processo, sem resolução do mérito (ID5325695).

Em síntese, sustenta a embargante a ausência de interesse de agir, ante alegada ausência de prova de pretensão resistida.

Alegou ainda que a crise financeira que assolou o país impactou sua cadeia de prestação de serviços e que o contrato ainda encontra-se evadido de nulidade.

Apresenta proposta de acordo.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (ID8384248).

A parte embargante manifestou-se informando não haver manifestado qualquer resistência à demanda, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar-se a manifestação das partes acerca do documento de ID13464147, especificamente, se houve acordo extrajudicial.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A ação monitoria foi proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando-se a celebração de contrato entre as partes e respectivo inadimplemento.

A parte embargante alega falta de interesse de agir, sustentando ausência de pretensão resistida, sem, contudo, comprovar o pagamento da dívida reclamada, o que, por si só, demonstra o necessário interesse de agir para a propositura da demanda, o que fica desde já configurado.

DO MÉRITO

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, tendo em vista o questionamento acerca das cláusulas contratuais que embasam a presente ação monitoria, relativamente à Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, *“o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser”* (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão *“o contrato é lei entre as partes”*, oriunda da expressão latina *“pacta sunt servanda”*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in **Contratos**, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Nos embargos apresentados pela parte ré, alegou-se a crise financeira que assola o país, bem como nulidade de cláusulas contratuais, sustentando que a comissão de permanência não poderá ser acumulada com outros encargos, impugnando as cláusulas terceira, quarta e décima, sem, contudo, especificar em que consistiria a nulidade destas.

Sobre a comissão de permanência, tem-se que sua cobrança é perfeitamente possível e legítima, e sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo o quanto dispõe a Súmula nº 294 do STJ (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato)

Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional.

A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis";

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato";

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como encontra-se assentado na jurisprudência, a taxa de Comissão de Permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante.

Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

“Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)”. (STJ - AgR 759.862, Rel. Mm. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

E:

“Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.** Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido”. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).

Registre-se que a Comissão de Permanência, na fase de inadimplemento somente é devida se devidamente pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Por fim, de se anotar, igualmente, que é legítima a Comissão de Permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário.

Confira os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 247 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294,296 DO STJ. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA OU OUTRO ENCARGO CONTRATUAL. (...) 6. É legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0004996-35.2008.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016; AC 0025294-07.2010.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1132 de 06/10/2015; AC 0022902-15.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/03/2016). 7. Apelação conhecida e não provida.” (APELAÇÃO 00380997820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 PAGINA:.)

E:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na Cláusula 8ª do contrato (fls. 61/62). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ. 13. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é “calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil” como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 14. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segundo as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. (...)” (AC 00244933020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.)

Anote-se que na Comissão de Permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Todavia, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “ taxa de rentabilidade ”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “ taxa de rentabilidade ” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme cláusula décima oitava do contrato, quando estabelece que, em caso de impuntualidade no pagamento, o débito apurado ficará sujeito à “*comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso*”.

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a “ taxa de rentabilidade ”, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido, reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contratos de Abertura de Crédito.

Nesta senda, verifica-se que a parte demandada, ao apresentar embargos monitoriais, reconheceu a existência da dívida, ônus do qual não se desincumbiu.

Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da parte embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, pela embargante, das obrigações com que anuiu.

Diante disto, não há como a parte embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual.

Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever:

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida” (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012).

Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com resolução do mérito.

Por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, determinando que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a “ taxa de rentabilidade ”, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Após o trânsito em julgado, promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”, e intime-se a parte credora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: A.O. DAMASCENO - ME, ANA OLÍVIA DAMASCENO
Advogado do(a) REU: THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA - SP363875
Advogado do(a) REU: THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA - SP363875

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de A.O DAMASCENO ME e ANA OLÍVIA DAMASCENO, em que se pretende a extinção do processo, sem resolução do mérito (ID5325695).

Em síntese, sustenta a embargante a ausência de interesse de agir, ante alegada ausência de prova de pretensão resistida.

Alegou ainda que a crise financeira que assolou o país impactou sua cadeia de prestação de serviços e que o contrato ainda encontra-se evadido de nulidade.

Apresenta proposta de acordo.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (ID8384248).

A parte embargante manifestou-se informando não haver manifestado qualquer resistência à demanda, pugrando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar-se a manifestação das partes acerca do documento de ID13464147, especificamente, se houve acordo extrajudicial.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE**DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

A ação monitória foi proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando-se a celebração de contrato entre as partes e respectivo inadimplemento.

A parte embargante alega falta de interesse de agir, sustentando ausência de pretensão resistida, sem, contudo, comprovar o pagamento da dívida reclamada, o que, por si só, demonstra o necessário interesse de agir para a propositura da demanda, o que fica desde já configurado.

DO MÉRITO

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, tendo em vista o questionamento acerca das cláusulas contratuais que embasam presente ação monitória, relativamente à Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, *“o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser”* (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão *“o contrato é lei entre as partes”*, oriunda da expressão latina *“pacta sunt servanda”*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Nos embargos apresentados pela parte ré, alegou-se a crise financeira que assola o país, bem como nulidade de cláusulas contratuais., sustentando que a comissão de permanência não poderá ser acumulada com outros encargos, impugnando as cláusulas terceira, quarta e décima, sem, contudo, especificar em que consistiria a nulidade destas.

Sobre a comissão de permanência, tem-se que sua cobrança é perfeitamente possível e legítima, e sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo o quanto dispõe a Súmula nº 294 do STJ (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato)

Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional.

A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis";

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato";

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como encontra-se assentado na jurisprudência, a taxa de Comissão de Permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante.

Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

“Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)”. (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

E:

“Agravado no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido”. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).

Registre-se que a Comissão de Permanência, na fase de inadimplemento somente é devida se devidamente pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Por fim, de se anotar, igualmente, que é legítima a Comissão de Permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário.

Confira os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 247 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294, 296 DO STJ. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA OU OUTRO ENCARGO CONTRATUAL. (...) 6. É legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0004996-35.2008.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016; AC 0025294-07.2010.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1132 de 06/10/2015; AC 0022902-15.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/03/2016). 7. Apelação conhecida e não provida.” (APELAÇÃO 00380997820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 PAGINA:.)

E:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JORNADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula 8ª do contrato (fls. 61/62). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ. 13. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é “calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil” como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 14. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. (...)”. AC 00244933020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Anote-se que na Comissão de Permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Todavia, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “ taxa de rentabilidade ”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “ taxa de rentabilidade ” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme cláusula décima oitava do contrato, quando estabelece que, em caso de impuntualidade no pagamento, o débito apurado ficará sujeito à “comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”.

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a “ taxa de rentabilidade ”, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido, reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contratos de Abertura de Crédito.

Nesta senda, verifica-se que a parte demandada, ao apresentar embargos monitorios, reconheceu a existência da dívida, ônus do qual não se desincumbiu.

Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da parte embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, pela embargante, das obrigações com que anuiu.

Diante disto, não há como a parte embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual.

Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever:

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida” (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012).

Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com resolução do mérito.

Por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, determinando que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Após o trânsito em julgado, promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", e intime-se a parte credora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032138-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SOLICONTROL DIVISÓRIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por SOLICONTROL DIVISÓRIAS LTDA. – ME e MARCELO FERNANDES CARMO, no bojo de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição do respectivo título.

Pela petição de ID25972197 a embargante requereu a desistência da ação. Disto, a CEF manifestou-se requerendo a extinção do feito, pela falta de interesse de agir superveniente.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que o acordo se passou pela via extrajudicial, bem como a petição da parte embargante (ID25972197), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032138-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SOLICONTROL DIVISÓRIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por SOLICONTROL DIVISÓRIAS LTDA. – ME e MARCELO FERNANDES CARMO, no bojo de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição do respectivo título.

Pela petição de ID25972197 a embargante requereu a desistência da ação. Disto, a CEF manifestou-se requerendo a extinção do feito, pela falta de interesse de agir superveniente.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que o acordo se passou pela via extrajudicial, bem como a petição da parte embargante (ID25972197), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005471-54.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NILSON DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de NILSON DOS SANTOS, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID29769614 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID29769614), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005471-54.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NILSON DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de NILSON DOS SANTOS, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID29769614 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID29769614), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013175-89.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004148-48.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ANA CAROLINA RAMOS PRADO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000541-56.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta por menorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019506-48.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: VLADEMIR IGLESIAS FILHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), bem como o cenário atual, intinem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta por menorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5018861-64.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLAUDINEI ABILIO GALAZZO, EDGANE EDIVALDO FERREIRA GALAZZO

SENTENÇA

Trata-se de execução de hipotecária, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CLAUDINEI ABILIO GALAZZO.

Pela petição de ID28802446 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID28802446), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006618-20.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOC PRODUCOES E PALESTRAS - EIRELI - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **BOC PRODUCOES E PALESTRAS - EIRELI – ME e RODRIGO BOCARDI DE MOURA**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **5006618-20.2019.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato “Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ 282.621,69.

Allega a parte Excipiente/Executada que as pretensões da CEF não merecem prosperar, haja vista que não se verifica nos autos a presença de requisitos essenciais para a utilização da espécie de ação eleita, sendo nulo o referido feito executivo, pela ausência de título que habilite a utilização da via processual eleita e ausência de demonstrativo de débito.

Relata que a cláusula INADIMPLEMENTO do contrato, a qual dispõe que o não pagamento ou vencida a prestação será cobrado juros de mora a 5% ao mês, comissão de permanência às taxas de mercado e multa de 1%, além da abusividade da TAC – taxa de abertura de crédito e do FGO, afronta os dispositivos contratuais que guarnecem no CDC. Que somente uma perícia contábil, poderá trazer ao juízo, condições de saber qual o valor correto da dívida, no escopo de evitar enriquecimento ilícito.

Aduz a nulidade do título executivo, haja vista não estar assinado por 2 testemunhas, conforme determina o CPC/2015.

A CEF, por sua vez, requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer nº 95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

No entanto, é imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, o que não verifico ser o caso dos autos, já que há fatos controversos quanto à disponibilização dos valores do mútuo, juntada de documentos, conferência do débito, o que transforma a presente questão em procedimento de discussão, com dilação probatória, pertinente em embargos à execução ou outra via judicial.

No mais, conforme dispõe a Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, no entanto, não é necessária a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada exigível, haja vista que não é requisito essencial previsto no art. 29 da referida lei. Confira-se:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no **caput**, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido. (ApCiv 0012217-70.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.)

Quanto ao demonstrativo de débito, verifica-se no id 16618775.

Por fim, considerando-se que a exceção de pré-executividade possui uso limitado a vícios flagrantes, não a reputo pertinente para debater cláusulas contratuais e para se examinar se os juros cobrados são ou não excessivos, ou se houve ou não cobrança de juros sobre juros vedados em lei.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO EMPREITEIRA DE OBRAS - ME, PAULO CEZAR DE AQUINO

DESPACHO

Intime-se à CEF para que junte no Juízo Deprecado (Vara Única de Pereira/CE, carta precatória cível nº 001007-11.2. 020.8.06.0145), as guias de recolhimento referente à carta precatória (Id3555276).

No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues Dos Santos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0030528-50.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

REU: YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, MARCELO GONCALVES MAGALHAES, EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipe-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **por memorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011926-11.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDRO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME, MARCIA VILELA DE ARAUJO, WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA,

CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800

DESPACHO

Ante a decisão da Exceção de Pré-Executividade, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito,

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021022-74.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: VALTER MODICA, NEIDE GOMES MODICA

Advogado do(a) REU: MARIO GREGORIN - SP57848

Advogado do(a) REU: MARIO GREGORIN - SP57848

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, em face de **VALTER MODICA E NEIDE GOMES MODICA**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que declare o direito à renovação do contrato de locação comercial, nas mesmas condições, e por igual prazo ao contrato em vigor, e seja determinada, ainda, a revisão do aluguel, para o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Na remota hipótese da não renovação do contrato, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização, para ressarcimento dos prejuízos com a mudança, e pela perda do lugar, em valores a serem apurados, por ocasião da liquidação de sentença, conforme previsto nos artigos 52, §3º e 75, ambos da Lei nº 8.245/91.

Relata a parte autora, em síntese, que os réus são proprietários do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora das Mercês, nº 1.464, Vila das Mercês, São Paulo/SP, com área construída de 144 metros quadrados, e, na condição de locatária, firmou com os requeridos Contrato de Locação, registrado sob o nº 36/2009, além do Primeiro Termo de Aditamento, tendo como objeto o referido imóvel, em contrato com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, (60 meses), a começar em 02/06/2009, e termo final em 02/06/2014 (cláusula terceira), conforme cópia do aludido contrato e termo aditivo, salientando-se que no referido imóvel foi instalada a Agência de Correios - Vila das Mercês, estando atendido, assim, o requisito da tempestividade da demanda (artigo 51, §5º, da Lei de Locações).

Aduz que o artigo 51, da Lei nº 8.245/91 estabelece os requisitos necessários para a renovação do contrato de locação, sendo que, conforme documentos, a parte autora celebrou com os requeridos contrato escrito de locação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e continua a exercer o mesmo ramo de atividade, qual seja, a prestação de serviço postal.

Assim, pontua que restam comprovados todos os requisitos legais para a interposição da ação renovatória de locação, a teor do disposto no artigo 71, da Lei nº 8.245/91.

Quanto a prova do exato cumprimento do contrato em curso, junta a parte autora os comprovantes de pagamento de alugueres quitados, bem como, os comprovantes de pagamento de serviços de luz e água, destacando que, com relação à prova de quitação dos impostos e taxas que incidem sobre o imóvel, conforme cláusula 6.1.3 do contrato, tais encargos são de incumbência dos locadores.

Pontua, assim, que propõe, desde já, seja renovada a locação, considerando, para efeito de valor dos aluguéis a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a qual é objeto da pretensão revisional, mantendo-se todos os demais termos do contrato em vigor.

Por fim, salienta a parte autora que buscou, por inúmeras vezes, um acordo com os requeridos, para a renovação do contrato de locação, não obtendo resposta, todavia, para sua solicitação, não havendo outra via para solução da questão, a não ser, pela via judicial.

Esclarece que o valor de aluguel ora proposto, está de acordo com o valor de mercado, segundo laudo de avaliação, realizado por empresa especializada, não acarretando qualquer perda aos requeridos, os quais, aduz, sequer apresentaram argumentos para a recusa da renovação.

Discorre, ainda, sobre o pedido de **revisão dos aluguéis**, aduzindo que, na cláusula quarta, item 4.1 do contrato, ficou estabelecido o aluguel de R\$ 2.982,29 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), com reajuste anual pelo INPC, sendo que o valor corrigido do aluguel, vigente até o momento, é de R\$ 3.925,80 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), sendo que o último pagamento do aluguel deverá ocorrer até o dia 20 de junho de 2014.

Salienta a parte autora que é uma empresa pública federal, regida pelos princípios constitucionais e administrativos, devendo zelar pelo Erário. E, ainda, que suas contas são acompanhadas pelo Tribunal de Contas da União; ou seja, qualquer -gasto deve ser justificado, comprovado documentalmente. Motivado, e incluso em orçamento e, ainda, neste caso, seguir as normas legais previstas na Lei 8.666/93.

Pontua que, dessa maneira, após contatos verbais visando à renovação da locação e a apresentação de documentos necessários para renovar o contrato de locação em questão, sem contudo haver atendimento por partes dos requeridos, efetuou, por meio de empresa especializada, pesquisas na região onde se localiza o imóvel objeto da locação, a fim de obter um valor mais próximo ao de mercado e, deste modo, preservar o interesse público.

Assim, salienta que na última pesquisa realizada, obteve o valor de R\$ 18,66 (dezoito reais e sessenta e seis centavos) o metro quadrado, conforme documento juntado, e, desta feita, foi agendada e realizada reunião entre as partes interessadas, no dia 29/10/2013, na qual foi informado o resultado de pesquisa de mercado, que constatou como valor médio de mercado para locação, a importância aproximada de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), propondo renovação da locação com a revisão dos aluguéis, ajustando-se o valor atual (R\$ 3.925,80) para o valor médio da pesquisa realizada (R\$ 2.700,00). Todavia, os requeridos recusaram a proposta da parte autora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 47.109,66.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/69).

Foi certificado que não houve o recolhimento das custas judiciais (fl.70), sendo determinada a citação dos réus (fl.72).

Citados por Carta Precatória, os réus apresentaram contestação (fls.77/80) e juntaram documentos (fls.81/119). Aduziram que concordam com a renovação da locação. Todavia, em relação ao valor pretendido, de R\$ 2700,00 (dois mil e setecentos reais), salientam que referido valor está muito abaixo do valor de mercado, não refletindo a realidade vigente do mercado, inclusive, com inexplicável pedido de redução do valor atualmente pago. Esclarecem que o último reajuste do aluguel da requerente foi no mês de junho/2013, no valor de R\$3.925,80, sendo que, ao contrário do alegado pela parte autora, o aluguel ainda está defasado. Informam que, conforme avaliação de imobiliárias da região, o **valor do aluguel de mercado é de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais)/R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais)**. Salientam que a agência de Correios Vila das Mercês, instalada no imóvel, está localizada em região com todos os serviços públicos, inclusive, várias linhas de ônibus, agências bancárias, prédios de condomínios, escolas, igreja, posto de saúde, e até, policial. Salientam que o parâmetro de valores locatícios, de imóveis, com alugueres no importe de R\$ 8120,00. Informam juntar 04 (quatro) avaliações de imobiliárias da região, que indicam os valores locatícios de R\$ 7300,00, R\$ 7488,00, R\$ 7500,00 e R\$ 7920,00, apresentando uma média de R\$ 7552,00. Para fins de conciliação, informaram optar pela média de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a vigorar a partir do primeiro mês do contrato a ser renovado, sem prejuízo do valor a ser fixado em prova pericial, se maior, caso necessária. Pugnaram pela fixação do aluguel provisório, no importe de 80% (oitenta por cento) do valor pretendido, ou seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a teor do disposto no §4º, do artigo 72, da Lei do Inquilinato. Caso não aceita a proposta de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), requerem a produção de prova pericial. Informam que impugnaram o laudo de avaliação, de fls.22/29, da parte autora, por ser unilateral, baseado em pesquisa de mercado totalmente divorciada da realidade dos fatos, pois os imóveis nele citados estão localizados em outra região (bairro de São João Climaco- Sacomã/Ipiranga), não podendo ser comparados com o imóvel dos réus, na Vila das Mercês. Pugnaram pela renovação do contrato, contudo, pelo valor locativo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a fixação do aluguel provisório, na forma pleiteada, e, alternativamente, caso não renovado o contrato, que seja fixado prazo para desocupação do imóvel, com a condenação da parte autora no ônus sucumbencial. Pugnaram, por fim, pela concessão da prioridade na transição do feito, dada a condição de idosos.

Réplica, a fls.121/124. Aduziu a EBCT que os réus juntaram documentos que não são hábeis a fundamentar o valor locatício que pretendem, por serem genéricos, não indicarem os critérios adotados para a aferição do valor apontado. O mesmo ocorrendo em relação aos contratos de aluguel que juntaram aos autos, que não servem para embasar o valor pretendido. Aduziu que o contrato de fls.96/101 sequer está assinado, não tendo valor documental, além de a metragem do imóvel ser diversa da metragem do imóvel objeto dos autos. E os demais contratos sequer informam a metragem dos imóveis alugados. Por sua vez, aduz que juntou laudo elaborado por empresa de Consultoria e Engenharia, com a especificação de todos os critérios adotados para avaliação do valor do imóvel, segundo o mercado. Pugnou pela fixação do valor justo do aluguel, nos termos da revisão pleiteada na inicial, aduzindo que, quanto a renovação do contrato não há qualquer divergência, uma vez que a parte autora demonstrou preencher os requisitos para o seu deferimento. Pugnou, assim, pela procedência da presente "ação renovatória, com pedido de revisão de aluguel", a fim de que o valor do aluguel seja fixado em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que as partes se manifestassem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, e, em caso negativo, se pretendem a produção de provas (fl.125).

Os réus reiteraram o pedido de fixação do aluguel provisório, à base de 80% (oitenta por cento) do valor pretendido, e pugnaram pela produção de prova pericial, a fim de apurar-se o real valor locativo do imóvel (fl.126).

A parte autora (EBCT) aduziu que reitera suas manifestações anteriores, aduzindo que a matéria é de direito, pugnano pela produção das mesmas provas deferidas à parte adversa (fl.127).

A fls.128/130 foi proferida decisão, que, ante a disparidade dos valores pleiteados pelas partes, fixou o valor do aluguel provisório no importe de R\$ 3.925,80 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), o mesmo montante estipulado no contrato, por ocasião da propositura da ação, valor que deverá prevalecer, até julgamento final da ação. Outrossim, foi determinada a realização de prova pericial, a fim de dirimir questões de fato.

O perito nomeado estimou o valor dos honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fls.133/139.

A parte autora (EBCT) indicou assistente técnico e quesitos (fls.140/141).

Foi certificado o decurso de prazo para os réus apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (fl.142), sendo determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto a estimativa de honorários do perito (fl.143).

A parte autora (EBCT) informou não se opor ao valor pretendido pelo perito (fl.144), tendo sido certificado o decurso de prazo, sem manifestação, quanto a parte ré (fl.145).

A fl.146 foi proferida decisão, que arbitrou os honorários do perito judicial em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e determinou que a parte autora (EBCT) providenciasse o seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntada de guia de depósito dos honorários do perito, pela EBCT, a fls.147/151).

Laudo pericial, juntado a fls.154/163, com anexos (fls.164/189).

Determinou-se a intimação das partes, para manifestar-se sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias (fl.190).

A parte autora (EBCT) manifestou-se, discordando do laudo pericial, aduzindo que a simples retroação do valor obtido pelo perito, aplicando-se índice de correção monetária, não é suficiente para aferir o valor de mercado dos aluguéis praticados na região em que se encontra o imóvel, e que houve falha em sua elaboração, aduzindo que o perito judicial usou como base de comparação imóveis que não têm as mesmas características do imóvel locado, requerendo o afastamento do trabalho pericial, e que prevaleça o laudo que juntou com a inicial, ou, ainda, a realização de nova prova pericial (fls.182/183).

A parte ré manifestou-se, a fls.194/197. Informou discordar do laudo, igualmente, uma vez que o trabalho realizado não espelha o real valor de mercado do imóvel avaliando. Pontuou que o novo valor de mercado, na renovação do contrato, deve ser para o mês de junho/2014, data em que, inclusive, passou a vigorar o valor do aluguel provisório (R\$ 3.925,80), que, corrigido, perfaz o valor de R\$ 4.164,498, ao passo que o perito judicial apurou os valores locatícios para março/2015 e dezembro/2013 (data da citação dos réus), devendo ser apurado o valor para o mês de junho/14. Informou os imóveis que estão ao lado do imóvel *sub judice*, que é de padrão médio, localizando em ponto excelente, ao lado de três agências bancárias. Aduziu que o perito judicial não citou nenhum imóvel localizado na Praça André Nunes, ou nas proximidades da Avenida Nossa Senhora das Mercês, onde está situada a parte autora, que possui inúmeros comércios. Aduziu que os imóveis citados pelo perito estão longe do centro comercial da Vila das Mercês, que fica na Praça André Nunes e Avenida Padre Arlindo Vieira. Que todos os imóveis usados como paradigma estão localizados há mais de 800/1000 metros do local visitado, e, portanto, fora do centro comercial da Vila das Mercês. Que, ademais, há duas imobiliárias próximas à loja dos Correios, "Gonçalo Imóveis", e "Kavaleski Imóveis", que não foram consultadas pelo perito. Assim, informa impugnar o laudo requerendo novas vistorias e diligências, em locais mais próximos, principalmente, no "Centro Comercial da Vila das Mercês", na confluência entre a Praça André Nunes e Avenida Padre Arlindo Vieira, a fim de apurar-se o valor de mercado para o mês de renovação do contato, em junho/2014.

A fl.198 foi determinada a manifestação do perito acerca da discordância manifestada pelas partes quanto ao laudo pericial.

O perito judicial manifestou-se a fls.200/209, e juntou anexos (fls.210/216), quanto às críticas de ambas as partes. Pugnou, ainda, pela autorização para levantamento do depósito de seus honorários periciais.

Foi determinado que as partes se manifestassem sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias (fl.217).

A parte ré manifestou-se a fls.219/220. Informou continuar a não concordar com as conclusões e esclarecimentos do perito judicial, por entender que o trabalho pericial não espelha o real valor de mercado do imóvel avaliando, conforme manifestação anterior. Aduziu que o perito judicial desprezou as avaliações das imobiliárias próximas da loja dos Correios, ou seja, da "Gonçalo Imóveis", fl.91, no valor de R\$ 7.300,00, da "Kavaleski Imóveis" (fls.92/93), no valor de R\$ 7488,00, da Imobiliária Eloy (fl.94), no valor de R\$ 7500,00, e RR Imóveis (fl.95), no valor de R\$ 7920,00, além de não levar em conta os contratos de locação juntados aos autos, de imóveis nas mediações (fls.96/100; 102/109 e 110/114).

A parte autora manifestou-se a fls. 221/223. Aduziu que o laudo pericial não atendeu os requisitos necessários para atender as diretrizes previstas na NBR 14654-2: avaliação de imóveis urbanos, com a análise da realidade de mercado, para que, dessa maneira, chegue ao valor do aluguel de imóvel justo para ambas as partes. Assim, informou re-afirmar todos os termos e petições já constantes dos autos.

A fl.224 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial.

Certidão de expedição de Alvará de Levantamento (fl.226/227).

Certidão de conclusão de autos, para sentença (fl.228), e determinação de conversão do julgamento em diligência, para digitalização (fl.229).

Ato ordinatório, para ciência às partes acerca da digitalização (Id nº 29274344).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a matéria é de direito e de fato, tendo as partes informado não ter interesse na produção de outras provas, além da prova pericial já produzida, passo ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

MÉRITO

Inicialmente, observo que o contrato de locação celebrado pela administração (ECT) com particular, para uso do imóvel com o fim de instalação de repartição pública é submetido ao regime de direito privado, ainda que possa haver situações específicas, previstas em lei ou no contrato, em que haverá incidência parcial de normas de direito público.

Na locação, regulada pela Lei nº 8.245/91, a Administração Pública, como regra geral, não tem prerrogativas ou privilégios em face do particular com quem contrata.

Ainda que no imóvel locado seja instalada repartição pública para efetiva prestação de serviço público, necessário para a população local, ao término da vigência do contrato, caso não exista o interesse do proprietário na prorrogação do contrato, ou caso este o denuncie quando o contrato seja por prazo indeterminado, a Administração deverá desocupar o imóvel e, por meios próprios, se ainda existir interesse público para tanto, reinstalar a repartição em outro local.

Ressalto que a observância do princípio da continuidade do serviço público, a que se refere a prestação em si do serviço público, não se confunde com qualquer direito de confisco de propriedade particular.

Como é cediço, a Lei do Inquilinato, Lei nº 8245/91 estipulou deveres ao locador e ao locatário, ao celebrarem um contrato de locação.

Nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 8.245/91, é dever do locatário pagar pontualmente os alugueres convencionados, sob pena de rescisão contratual e despejo forçado.

A respeito, observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Leis Cíveis Comentadas. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 871):

"Em contrapartida à maior obrigação do locador, consistente na entrega da coisa locada, o locatário tem o dever de remunerá-lo pelo uso que dela fará, pagando-lhe os aluguéis exigidos. Estes aluguéis devem ser aqueles que podem legalmente ser cobrados, pois do contrário não teria sentido a prescrição da LI 43, I. Se o locador exige aluguel de valor superior ao permitido por lei, deve o locatário valer-se da ação consignatória (LI 67 e ss.) depositando em juízo a parcela que lhe parece devida. Se o locatário descumprir essa obrigação fundamental, pode sofrer ação de cobrança, ou de despejo por falta de pagamento (LI 9º III, 62)."

DA AÇÃO RENOVATÓRIA CUMULADA COM A REVISIONAL

Inicialmente, de se assentar que inexistente incompatibilidade entre os pleitos de renovação de locação e revisão do valor do aluguel.

Embora o pleito de renovação tenha fundamento nos artigos 51 e 71, da Lei nº 8245/91, enquanto a ação revisional tenha previsão no artigo 68, do mesmo diploma legal, inexistente incompatibilidade de pedidos, ante o fato de na ação renovatória objetivar-se a reatuação do Contrato, nos moldes em que celebrado, e o pedido revisional buscar eventual alteração do valor locativo, eis que oriundos da mesma relação contratual em continuidade, de interesse entre as partes contratantes.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE LOCAÇÕES. IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. PERÍCIA. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. REGULARIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - No tocante à alegação de inadequação da via eleita, cumpre destacar que a decisão agravada foi proferida após a realização de audiência de conciliação e julgamento designada para tratar tanto da ação renovatória 5000160-31.2017.4.03.6108, quanto da ação revisional 0002613-21.2016.4.03.6108. II - A ação renovatória tem esteio no art. 51 e art. 71 da Lei 8.245/91, enquanto a ação revisional tem previsão no art. 68 da mesma Lei de Locações. A agravante não demonstrou, ao menos até o presente momento, a incidência de uma das hipóteses do art. 52 e art. 72, IV daquela lei para negar o direito da agravada à renovação. III - No tocante à divergência relativa aos valores necessários à renovação, é de se destacar que, ao designar a perícia, o juízo de origem o fez pela condução simultânea de ações conexas em seus objetos, atendendo rigorosamente à previsão do art. 68, III e IV da Lei de Locações. IV - Enquanto a agravante alega que a renovação só seria possível caso mantido os valores atualizados do contrato original, a agravada requereu diminuição expressiva daquele valor para tal finalidade, cumulando pleito revisional e renovatório. Não há qualquer óbice legal que impeça a formulação dos pedidos em questão que poderiam até mesmo constar em uma única ação. O juízo a quo, neste contexto, ademais, ao determinar a produção de prova pericial, está ancorado não apenas na Lei de Locações, mas também no art. 370 do CPC. V - O valor encontrado pelo perito e fixado como aluguel provisório pelo juízo, além disso, está muito mais próximo ao pretendido pela agravante do que pela agravada. A fixação do valor por esses meios encontra previsão nos dispositivos da lei de locações. VI - Por essas razões, não se vislumbra qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, nem mesmo ao teor do art. 72, II, §1º e 40 da Lei 8.245/91. VII - Agravo improvido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5029277.24.2018.403.0000, 1ª Turma, Relator: Desembargador Valdeci dos Santos, DJE 30/01/2020).

Observo que o artigo 51, da Lei nº 8245/91, que trata da locação não residencial, de imóveis destinados ao comércio, dispõe que o locatário terá direito a **renovação do contrato**, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

"Art. 51. (...)

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Além disso, a demanda deve ser proposta no máximo, com um ano, e no mínimo, com seis meses de antecedência da data prevista para o término do contrato.

O artigo 52, do mesmo diploma legal, por sua vez, enumera as hipóteses em que o réu poderá se recusar a renovar o pedido em questão:

(...)

Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:

I - por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade;

II - o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences.

§ 2º Nas locações de espaço em shopping centers, o locador não poderá recusar a renovação do contrato com fundamento no inciso II deste artigo.

§ 3º O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar.

Por sua vez, decorrido o prazo, a renovação dependerá de acordo entre as partes.

No tocante ao procedimento da **Ação Renovatória**, assim dispõe o artigo 71, da Lei nº 8245/91:

(...)

Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;

II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;

III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;

IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;

V - indicação do fiador quando houver no contrato a renovação e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;

VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Parágrafo único. Proposta a ação pelo sublocatário do imóvel ou de parte dele, serão citados o sublocador e o locador, como litisconsortes, salvo se, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar a sublocação; na primeira hipótese, procedente a ação, o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação.

No tocante à contestação do locador, assim dispõe o artigo 72:

Art. 72. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte:

I - não preencher o autor os requisitos estabelecidos nesta lei;

II - não atender, a proposta do locatário, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida por aquele ao ponto ou lugar;

III - ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores;

IV - não estar obrigado a renovar a locação (incisos I e II do art. 52).

§ 1º No caso do inciso II, o locador deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que repute compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel.

Já em relação à ação revisional, igualmente objeto da presente ação, a Lei especial, nº 8.245/91 estabelece que:

(...)

Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado."

(...)

Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

I - além dos requisitos exigidos pelos arts. 276 e 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o valor do aluguel cuja fixação é pretendida;

II - ao designar a audiência de instrução e julgamento, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos pelo autor ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, não excedente a oitenta por cento do pedido, que será devido desde a citação;

II - ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

a) emação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido; (Incluída pela Lei nº 12.112, de 2009)

b) emação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente; (Incluída pela Lei nº 12.112, de 2009)

III - sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo os elementos para tanto;

IV - na audiência de conciliação, apresentada a contestação, que deverá conter contraproposta se houver discordância quanto ao valor pretendido, o juiz tentará a conciliação e, não sendo esta possível, determinará a realização de perícia, se necessária, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

V - o pedido de revisão previsto no inciso III deste artigo interrompe o prazo para interposição de recurso contra a decisão que fixar o aluguel provisório. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

§ 1º Não caberá ação revisional na pendência de prazo para desocupação do imóvel (arts. 46, parágrafo 2º e 57), ou quando tenha sido este estipulado amigável ou judicialmente.

§ 2º No curso da ação de revisão, o aluguel provisório será reajustado na periodicidade pactuada ou na fixada em lei.

Art. 69. O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel.

§ 1º Se pedido pelo locador, ou sublocador, a sentença poderá estabelecer periodicidade de reajustamento do aluguel diversa daquela prevista no contrato revisando, bem como adotar outro indexador para reajustamento do aluguel.

§ 2º A execução das diferenças será feita nos autos da ação de revisão.

Art. 70. Na ação de revisão do aluguel, o juiz poderá homologar acordo de desocupação, que será executado mediante expedição de mandado de despejo.

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, trata-se de ação renovatória de locação, cumulada com pedido revisional do valor do aluguel, com fulcro na Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), por meio da qual, objetiva a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, renovar o contrato de locação do imóvel, situado na Avenida Nossa Senhora das Mercês, nº 1.464, Vila das Mercês, São Paulo/SP, nos termos do Contrato de Locação registrado sob o nº 36/2009, e efetuar a revisão do valor da locação, que, por ocasião do ajuizamento da presente ação (novembro/2013) era no importe de R\$ 3.925,00 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais), objetivando a parte autora seja reduzido para o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor que entende ser mais consentâneo com o valor de mercado da locação.

A parte ré argumenta que tem interesse na manutenção da relação de locação com a parte autora (EBCT), todavia, discorda do valor pleiteado a título de aluguel, e do pedido revisional, inferior ao da locação. Segundo entende, o valor do aluguel do imóvel, conforme laudos de avaliação realizados por imobiliárias da região, o aluguel do imóvel deve ser fixado no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para junho/2014, quando o contrato se renova.

Pois bem.

No caso dos autos, inexistente lide no tocante ao direito à renovação do contrato de locação comercial da parte autora (ação renovatória), uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 51, da Lei nº 8.245/91.

Conforme contrato juntado com a inicial, as partes celebraram o contrato nº 36/2009 (fls.16/19), na data de 15/05/2009, de natureza não residencial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com início de vigência a partir de 02/06/2009, e término em 02/06/2014, sendo o valor do aluguel mensal no importe de R\$ 2.982,29 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), constando a obrigação da locatária de usar o imóvel para as suas atividades (cláusula 6.2.3), constando, ainda que foi celebrado o Primeiro Termo de Aditamento do Contrato de Locação Não Residencial nº 36/2009, a fl.20.

Verifica-se, ainda, que, em prazo inferior a um ano, a saber, em 18/11/2013, ingressou a parte autora com a presente ação renovatória, cumprindo o disposto em lei.

Discordam as partes, todavia, acerca do valor da locação, tanto para a renovação do contrato, quanto no pleito revisional, adjacente ao pedido da renovatória.

No laudo pericial (fls.116 e ss), o perito judicial, utilizando o método comparativo, calculou o valor do aluguel da agência em que estabelecido o imóvel, no importe de R\$ 4.668,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais), na data de março de 2015, ou, de **R\$ 4.230,00 (quatro mil, duzentos e trinta reais)/mês, para dezembro/2013 (data da citação dos réus)**, que é o mesmo para o mês de junho/2014 *verbis*:

(...)

2.6. 0 Imóvel Avaliando

A agência dos correios em questão é uma loja que possui o formato de um retângulo medindo 7,12 m de frente por 20,22 m de profundidade, perfazendo uma área de 144,00 M2.

E uma loja de padrão médio, geminada apenas de um lado, com idade de 35 anos e com conservação que pode ser classificada como entre regular e necessitando de reparos simples.

O imóvel é um sobrado e a loja encontra-se no nível da calçada. **O seu ponto é excelente.**

Sua área homogeneizada, considerando a profundidade padrão de loja de 20,00 m, é de:

Ah = (7,12 x 144,00 x 20,00) O - W = 143,20 m-

Os acabamentos são os seguintes; piso de cerâmica, paredes pintadas a látex sobre massa corrida e forro de gesso. Os caixilhos são de ferro.

3. 0 ALUGUEL DO IMÓVEL

0 aluguel da agência foi estabelecido, contratualmente, na data de 02 de junho de 2009, em R\$ 2.982,29 mensais, com reajuste anual pelo IPCA/IBGE pelo prazo de cinco anos.

Pelas correções havidas o aluguel mensal era de R\$ 3.925,80 em novembro de 2013.

Os Requerentes pedem que o aluguel mensal em outubro de 2013 seja de R\$ 2.700,00, enquanto os locadores pedem R\$ 7.500,00.

4- CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

4.1. Métodos Adotados

Para o cálculo dos valores locatício é adotado o **Método Comparativo de Dados de Mercado**, no qual são compara dos alugueres de lojas equivalentes e situadas na mesma região e se conseguir, desta maneira, determinar um valor justo e real da locação em questão, após as homogeneizações pertinentes.

Para a determinação desses valores será utilizada a profundidade padrão de 20,00 m, sendo que os valores dos alugueres variam conforme sua profundidade real em relação a essa profundidade padrão na proporção de sua raiz quadrada.

Para os fatores de transposição foi utilizada a nova Planta Genérica de Valores da Prefeitura do Município de São Paulo para o ano de 2015.

Para a transposição do aluguel obtido na data da perícia para a data da citação dos réus, será utilizado o mesmo indexador previsto no Contrato, que é o IPCA/IBGE.

4.2. Normas

Serão seguidas para a avaliação as Normas Brasileiras NBR-14653-2 - "Normas de Avaliações de Imóveis Urbanos" e a "Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos IBAPEISP- 2005".

4.3. Fundamentação e Precisão

A fundamentação e a precisão adotadas no Laudo é a de "Grau II", conforme a NB- 14653-3.

5- VALORES PESQUISADOS E HOMOGENEIZADOS DO ALUGUEL

Procedendo-se a pesquisa na região, a fim de se obter diversos valores, com a finalidade de se determinar os valores médios dos preços de aluguéis de lojas, coletou-se os elementos apresentados no Anexo III deste Laudo Pericial e os homogeneizou-se para a situação paradigma de uma loja, com idade de 35 anos, com conservação classificada como entre regular e necessitando de reparos simples de padrão médio, com profundidade padrão de 20,00 m, com Índice Local de R\$ 806,00/m², para o ano de 2015.

O fator de obsolescência e conservação adotado é o seguinte:

Idade do imóvel: 35 anos

Porcentagem de vida referencial: $35 / 70 = 50,0\%$

Fator de obsolescência: $1 - [0,500 + (0,500)1]^{12} = 0,625$ Valor residual: 20 %

Conservação: entre regular e necessitando de reparos de - deprec. 8,09%

Foc = $0,20 + (0,80 \times 0,625 \times 0,9191)$

Foc = 0,660

De acordo como apresentado no Anexo IV, o valor encontrado do aluguel da área de loja com a profundidade de 20,00 m é de R\$ 32,60/ m², para a situação paradigma, em março de 2015.

6. O VALOR DO ALUGUEL NA DATA DE MARÇO DE 2015

Considerando-se o acima exposto, o valor do aluguel de mercado encontrado, em março de 2015, é o valor unitário do aluguel por m² de área locada, multiplicado pelo valor da área homogeneizada da loja em questão.

Tem-se, então:

V 1 aluguel março de 2015 = $32,60 \times 143,20$

V 1 aluguel março de 2015 = R\$ 4.668,00/ mês (quatro mil e seiscentos e sessenta e oito reais por mês)

7. VALOR FINAL DO ALUGUEL NA DATA DA CITAÇÃO DOS RÉUS

O valor final do aluguel na data da citação dos réus será o valor obtido com a retroação do valor encontrado no item acima, adotando-se os índices do IPCA/IBGE.

Tem-se, assim:

índice de março de 2015: 1.086,3251

índice de dezembro de 2013: 983,2715

$c = (1.086,3251 / 983,2715) = 1,1048$

A dezembro/13 = $4.668,00 / 1,1048$

A dezembro/13 = R\$ 4.225,20/ mês (quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos por mês) que, arredondando-se, chega-se ao valor que deve ser adotado como aluguel, na data da citação dos réus, dezembro de 2013, de:

R\$ 4.230,00/ mês (quatro mil e duzentos e trinta reais por mês) dezembro 2013

Se considerarmos o valor corrigido do aluguel mensal que estava sendo praticado, em novembro -de 2013, de R\$ 3.925,80 (fl. 10) e adotando-se os índices do IPCA/IBGE, chega-se ao valor, em dezembro de 2013, de:

$A = 3.925,80 \times (983,2715 / 1974,3709) = R\$ 3.961,66 / \text{mês}$

O que mostra que houve uma valorização real média do aluguel, de junho de 2009 a março de 2015, já descontando a inflação, de 6,77 %, ou 0,09 % ao mês, ou ainda 1, 15 % ao ano.

Em que pese a insurgência de ambas as partes, em suas impugnações ao laudo pericial (EBCT - fls.191/193; réus - fls.194/197), reiteradas (réus - fls.219/220, EBCT, fls.221/23), de rigor o acolhimento do laudo pericial em questão, complementado pelos esclarecimentos do perito judicial (fls.200/210, e anexos, fls.211/216).

Com efeito, quanto a insurgência da parte autora (EBCT), no tocante ao questionamento de que a simples retroação do valor obtido pelo perito, aplicando-se índice de correção monetária não é suficiente para aferir o valor de mercado dos aluguéis praticados na região em que se encontra o imóvel, acolho a informação prestada pelo perito, verbis (fl.202):

"A retroação do valor do aluguel encontrado para a data da citação com os mesmos índices que regem o Contrato de Locação significa que quando o aluguel for reajustado para uma data próxima da do Laudo Pericial ele terá nessa data o efetivo valor de mercado".

Quanto ao argumento, igualmente formulado pela EBCT, de que o valor do aluguel deve ser analisado com observância da região em que se encontra o imóvel, levando em conta suas funcionalidades e serviços públicos nos arredores, e que o perito teria levado em conta a situação da região em março/15, e não na data de citação dos réus, em dezembro/13, informou o perito que:

"É muito difícil obter informações em imobiliárias sobre valores de aluguéis que eram ofertados e vendidos mais de um ano antes.

A solução para a questão é avaliar na data presente e retroagir, como foi feito. A consideração da localização, conforme se vê nas homogeneizações efetuadas fls. 171 a 179), é feita por meio do fator de transposição, que, de acordo com as Normas adotadas se baseia nos valores da Planta Genérica de Valores do Município. A relação do imóvel avaliando com os imóveis amostrados, na data do Laudo Pericial, se baseia na Planta Genérica de Valores de 2014, e que não houve correção para 2015. Como os valores apresentados na Planta Genérica de Valores do ano de 2014 têm data de 05 de novembro de 2013, pode-se considerar que eles refletiam bem a situação da região na data da citação, que foi em dezembro de 2013, somente um mês após. Portanto, não há que se falar em mudança de padrão entre o real e o considerado naquela data".

De rigor, ainda, acolher-se as informações do perito, no sentido de afastar o laudo apresentado unilateralmente pela parte autora (EBCT), juntamente com a inicial, nos termos das seguintes informações:

" Este Laudo não pode ser aprovado pelos motivos abaixo elencados:

A) o Laudo é Grau I a avaliação mais precária que pode ser feita, e por este motivo este Grau não é adequado à presente determinação do valor do aluguel. Embora o seu elaborador afirme que o Grau de precisão da avaliação é III (fl. 32), realmente ela é Grau I. Isto porque, para ser Grau III ele deveria apresentar doze amostras de mercado, quando foram coletadas apenas três

(...)

O item 2 da Tabela 3 estabelece a quantidade mínima de dados de mercado efetivamente utilizados em cada Grau; e na Tabela 4 são indicados que o especificado no item 2 do Grau III é obrigatório para ser Grau III que o item 2 do Grau II é obrigatório para ser do Grau II e que o item 2 do Grau I é obrigatório para ser do Grau I. Portanto, como só existem três dados de mercado na avaliação apresentada, e que esta quantidade é aquela indicada para o Grau I o seu grau é Grau I;

b) não considerou as profundidades das lojas, nem no imóvel avaliando e nem nas amostras. É sabido que quanto maior a profundidade da loja menor é o seu preço;

c) não levou em consideração as idades dos imóveis;

d) na correção pelo fator de área adotado a conta executada não está certa.

De fato, segundo a fórmula da fl. 33 e sendo 30 % de A, $43,2 \text{ m}^2 (0,30 \times 144,00)$, tem-se que todos os elementos pesquisados têm área maior do que 30 % de A.

Portanto, a fórmula que deveria ter sido utilizado é $(P / A) \times 0,125$.

O seu resultado é: $(80,00 / 144,00) \times 0,125 = 0,93$ e não 0,86, como indicado.

Quanto às áreas dos imóveis amostrados (fl.192), ao argumentar a parte autora que o perito judicial teria usado como base paradigma imóveis que não têm as mesmas características do imóvel locado, por se tratar de imóveis com área homogeneizada muito diferentes do locado, de rigor, igualmente, acolher-se a manifestação do perito judicial (fl.204):

“O tamanho da área do imóvel somente influi para se calcular o valor unitário do aluguel. Fora disso, não tem qualquer influência.

A Engenharia de Avaliações já resolveu as comparações entre entes diferentes, por meio das chamadas homogeneização de valores.

No Método Comparativo de Dados de Mercado, seja pelo Tratamento por Fatores como pela Inferência Estatística, pode-se, sim, por transformações específicas, se comparar elementos diferentes. Tanto assim, que as Normas sobre o assunto, de obediência obrigatória, regulamentam essas homogeneizações.

Mas no caso em questão as Normas do IBAPE-SP, que estão juntadas em Anexo II desses Esclarecimentos, não fazem qualquer correção em relação às dimensões das amostras neste caso, mas corrigem a área tão-somente em terrenos em zona de residência horizontal popular.

A Norma Brasileira também não faz qualquer referência para uma eventual correção em relação às áreas adotadas.

O que corrobora, também, essa afirmação é que com as diferentes áreas das amostras obteve-se um coeficiente de variação da amostragem (desvio padrão / média) fls. 181 e 182) de 35%, que é um valor bastante razoável para esse tipo de pesquisa, sem qualquer correção de área.

Apenas como demonstração, se se adotasse a fórmula utilizada na Inicial (fl. 33) para correção da área, que o Perito Judicial não vê base para sua adoção, chegar-se-ia a um valor unitário da avaliação de R\$ 34,24/ m2 ao invés de R\$ 32,64/ m2 (ver Anexo II), uma variação de menos de 5%.

Quanto às características dos imóveis analisados e a base de paradigma, que não se limitariam à área homogeneizada (imóveis grandes, galpões, imóveis com várias vagas de garagem, sendo comparados com imóvel locado, que tem sobreloja, pequena entrada e apenas duas vagas de garagem, informou o perito judicial que:

“O digno advogado confunde área homogeneizada com as outras homogeneizações efetuadas.

A área homogeneizada é aquela que é calculada para levar em consideração a profundidade da loja, que vale mais quanto menor for a sua profundidade. Ela varia conforme a relação da raiz quadrada das profundidades das lojas em relação a uma profundidade padrão.

Outra coisa são as homogeneizações efetuadas para levar em conta aquilo que o nobre Representante dos Correios diverge.

Na Engenharia de Avaliações comparam-se características diferentes por meio de homogeneizações feitas por fatores.

No caso presente, como se pode ver nos Elementos apresentados, fls. 171 a 179, existem as correções pelos padrões diferentes das amostras (galpões, casas médias, casas simples, etc), pelas depreciações (idade e conservação) diferentes e pelos locais em que se situam.

No caso dos galpões (fls.171 e 176), por exemplo, vê-se as correções feitas pelo padrão. Os outros casos de padrões diferentes também foram corrigidos.

Todos os elementos apresentados são lojas. No caso do imóvel avaliando o que está locado é apenas a loja, diferentemente do que afirma o digno Advogado, não estando incluída a sobreloja”.

Por sua vez, no tocante às críticas da parte ré (fls.194/197), de rigor, igualmente, o acolhimento das informações/esclarecimentos do perito judicial, *verbis* (fl.206):

(...)

2.1. Quanto à data da renovação do aluguel (fl. 194)

O nobre Representante dos Requeridos diz que o novo valor de mercado deverá ser para o mês da renovação, ou seja, junho de 2014, indicando o valor que seria nesta data.

Comentário:

A consideração da data de dezembro de 2013 foi adotada em razão do art. 69 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, dizer que o aluguel fixado na sentença retroage para a data da citação.

2.2. Quanto ao pedido de apuração do aluguel em junho de 2014 (fl. 195)

O digno Advogado solicita que seja apurado o valor locatício para junho de 2014.

Comentário:

O valor do aluguel para junho de 2014 seria o mesmo aluguel de dezembro de 2013, de R\$ 4.230,00 /mês

Porém, em dezembro de 2014 passaria a R\$ 4.501,04/ mês e em dezembro de 2015 a R\$ 4.981,46/m2

2.3 Quanto à localização do imóvel avaliando (fl. 195)

Diz que a localização da loja avalianda é excelente, citando várias empresas, bancos, lojas, bares, restaurantes, academias e outros no seu entorno.

Dá o exemplo da Rua Angaturama, 880, que é um lugar ermo e sem movimento.

Comentário:

De acordo com as Normas adotadas, a localização do imóvel é levada em conta através dos valores da Planta Genérica de Valores da Prefeitura Municipal, que já fez todos esses levantamentos.

A última Planta Genérica foi apresentada em 05 de novembro de 2013, e nos anos seguintes apenas corrigidas monetariamente.

Portanto representa bem a situação na data da citação. As amostras colhidas são todas no mesmo Setor da área avalianda.

No caso da Rua Angaturama, que foi tomada como amostra, conforme pode-se ver na descrição do Elemento nº 08 (fl.178), houve uma correção do aluguel pesquisado, para mais, de 28,34 % (4ª linha de baixo para cima).

2.4. Quanto à imobiliárias não consultadas (fl. 197)

Diz que as imobiliárias Gonçalves Imóveis e a Kavaleski Imóveis, próximas à loja avalianda não foram consultadas.

Comentário:

A Gonçalves Imóveis foi consultada e tinha uma loja para alugar, a da foto abaixo (sic), na Avenida Nossa Senhora das Mercês, 1.132, que não tem a mínima condição de ser comparada com o imóvel avaliando, como pode-se ver. O seu valor unitário, na data do Laudo, era de R\$ 16,09 M2 (R\$ 3.700,00/ 230,00), informação dada pela Sra Dezze. O Perito lembra que o valor médio dos alugueres das lojas foi de R\$ 32,60/ m2.

Quanto à Kavaleski Imóveis o digno Advogado deve dizer quais as lojas que ela tinha para locação.

2.5. Quanto às conclusões do digno Advogado (fl. 195)

Ele impugna os valores apurados requerendo novas vistorias e diligências, em locais mais próximos, principalmente no centro comercial da Vila das Mercês, inclusive com apuração do valor mercado para o mês da renovação do contrato, ou seja, junho de 2014.

Comentário:

O digno Advogado tem o dever de apresentar quais as lojas que existem para serem locadas no centro comercial da Vila das Mercês, e quais os seus locais, áreas e alugueis, se é que elas existem em número suficiente.

Quanto à data sugerida para a renovação do Contrato, ela simplesmente vai contra a lei vigente (ver Comentário do item 2.1, acima).

Feitas tais ponderações, de rigor acolher-se os esclarecimentos do perito judicial, de cunho eminentemente técnicos, que não restaram abaladas pelas impugnações das partes.

Observo que a ação revisional de aluguel, por sua natureza, possui campo de cognição restrito, reclamando provas eminentemente técnicas, visto que não se abre espaço para discussão de natureza fática.

Analisa-se na ação revisional a existência de oscilação do mercado, capaz de justificar a pretendida readequação do valor livre e anteriormente ajustado pelas partes, no contrato nº 36/2009 (fls.16/19).

Para tanto, este Juízo nomeou expert, e possibilitou às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Em que pese a insurgência das partes, compreensível, dado o conflito de interesses em questão, entendo que os esclarecimentos do perito judicial são suficientes a sanar as impugnações, eis que o *expert* do Juízo demonstrou detalhadamente como chegou ao valor do aluguel acima mencionado.

Neste passo, fixo o aluguel do imóvel *sub judice* no valor do preço calculado pelo perito judicial, no importe de R\$ 4.230,00 (quatro mil, duzentos e trinta reais), para dezembro/2013 (data da citação dos réus), o mesmo valor para a data da renovação do aluguel, ocorrida em junho de 2014, devendo-se efetuar o cálculo, oportunamente, em sede de liquidação de sentença, da diferença entre o valor dos alugueres provisórios, fixados em R\$ 3.925,80, valor do contrato, à época do ajuizamento da ação, e o valor ora fixado, devidamente atualizado, exigível a partir do trânsito em julgado da presente decisão, a teor do disposto no artigo 69, da Lei nº 8245/91 (Art. 69. O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, e extingo o processo, nos termos do artigo. 487, inciso I e III, "a", do CPC, nos seguintes termos:

- i)* Homologo o reconhecimento jurídico do pedido, de procedência do pedido de renovação do contrato de locação não residencial nº 36/2009, celebrado entre as partes, por mais 05 (cinco) anos, a contar do término do contrato anterior (02/06/2014);
- ii)* Julgo Parcialmente Procedente o pedido de revisão do aluguel do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora das Mercês, nº 1.464, referente ao Contrato nº 36/2009, celebrado entre as partes, fixando o valor do aluguel no importe de R\$ 4.230,00 (quatro mil, duzentos e trinta reais), posicionado para junho/2014, nos termos do laudo pericial (fs.201/209 e anexos), nos termos estabelecidos no contrato de locação, retroativos à data da citação dos réus.
- iii)* Os valores devidos, entre os alugueres pagos até a data da presente decisão (provisórios atualizados) e os alugueres ora fixados, deverão ser objetos de apuração, em regular liquidação de sentença, exigíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 69, da Lei nº 8245/91, aplicando-se, em caso de omissão ao contrato, as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 267/13.

Honorários de sucumbência:

Considerando que, no tocante ao pedido de renovação do contrato de locação não-residencial não houve resistência, e, no tocante ao pedido revisional de locação ambas as partes decaíram, eis que a parte autora pleiteou a fixação dos alugueres no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e a parte ré, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo o Juízo acolhido o laudo pericial, para fixar o aluguel na data da renovação, no importe de R\$ 4.230,00 (quatro mil, duzentos e trinta reais), verifica-se que houve sucumbência parcial e recíproca.

Assim, com fulcro no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a presente ação, devidos à proporção de metade em favor de cada parte (autora e réus).

Custas deverão ser partilhadas, em igual proporção.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Observe-se a prioridade na tramitação.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018351-16.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRO PECUÁRIA NOVALOUZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 35598286: Manifestem-se, as partes, acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-44.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 28304528: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021557-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, PLINIO TIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO TIDA - SP45689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28527628: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002867-86.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, JESUS RODRIGUEZ LLATA - SP305817
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCES - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

DESPACHO

ID 28647249: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017006-82.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRI - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A., KOLETA AMBIENTAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28691535: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IZABEL ANTUNES PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILSON DE MELO

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, à União Federal, do trânsito em julgado, bem como da petição de ID 29899244, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004480-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que a exequente não juntou os documentos indispensáveis à execução, quais sejam as guias de recolhimento do tributo. Não obstante, a impugnação veio acompanhada dos cálculos de liquidação.

Intimada, a exequente trouxe cópia do laudo pericial acostado aos autos principais, em que pesa entender que não há ausência de documentos.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do valor principal, honorários advocatícios, custas e honorários periciais fixados nos autos nº 0709566-58.1991.4.03.6100, que tramitaram perante este Juízo de forma física.

De início, em razão da apresentação dos cálculos tanto pela União como pelo contador do juízo, não há que se falar na necessidade da juntada de novos documentos.

A exequente requereu a execução do julgado, apresentando cálculos no valor total de R\$ 325.397,38, válido para fevereiro de 2018 (id. 4728757).

Intimada, a União impugnou a execução, sustentando a necessidade de juntada das guias de recolhimento do tributo. Trouxe, ademais, cálculos de liquidação no valor de R\$ 404.432,57 atualizado até a mesma data da conta da exequente (id. 8301067).

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou os cálculos de liquidação nos montantes de R\$ 406.819,62 em fevereiro de 2018 e R\$ 413.476,09 em março de 2019.

No que se refere à data inicial de atualização dos honorários advocatícios, não há qualquer reparo a ser feito nos cálculos da contadoria judicial, visto que foram arbitrados em R\$ 10.000,00 pelo v. acórdão proferido em 07/01/2015, sendo este o termo *a quo*, que foi considerado pelo contador do juízo.

Ademais, muito embora os cálculos elaborados pela contadoria judicial sejam maiores que os apresentados pela exequente e pela União, foram elaborados observando-se os limites do julgado, devendo, portanto, serem acolhidos.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 460 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, é inadmissível a apreciação em Recurso Especial de matéria não debatida e decidida pelo acórdão objurgado, tampouco suscitada em Embargos de Declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. 2. Acórdão recorrido em sintonia com o da jurisprudência do STJ no sentido de não configurar julgamento ultra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela parte exequente. 3. O exame da adequação dos cálculos e de ser ou não ultra petita o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724804/2018.00.16216-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Q acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravoante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1262408/2011.01.47188-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016)

Pelo todo exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em **R\$ 413.476,09 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e nove centavos)**, válido para março de 2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 15451676).

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038937-98.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO SOUZA CARVALHO, ANTONIO DOS SANTOS SILVA, ELIAS FERREIRA DA SILVA, GERALDA LEITE BARBOSA ISAIAS, JOSE FIRMINO MORAIS, LUCIANO MATIAS DE SOUZA, MANUEL DE JESUS FERREIRA, PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA, SINVAL MENDES DA SILVA, WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desbloqueio efetuado (ID nº 35642837).

Destarte, requeira a CEF o que entender de direito com relação ao depósito ID nº 072018000003521962, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030712-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAETANO RIBAS, CARLOS ALBERTO RAMOS, CARLOS SHINITI SAITO, CECI OLIVEIRA PENTEADO, CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE, DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN BECKER - SP132159
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos desbloqueios efetuado (ID n.º 35644173).

Destarte, requeira a CEF o que entender de direito com relação aos depósitos ID n.º 07202000008948990, 07202000008949007, 07202000008949112, 07202000008949120, 07202000008949139, 07202000008949147, 07202000008949155 07202000008949163, 07202000008949170, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5023876-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ROSOLEM MARQUES - SP369789
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ROSOLEM MARQUES - SP369789
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 11156434 – Depósito judicial efetuado pela parte executada no valor de R\$ 141.215,38.

ID 29755761 – A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão ID 29101656, que fixou o valor da condenação em R\$ 120.537,74, alegando que o levantamento daquela importância, por parte dos Exequentes, demonstra a alteração de sua situação financeira, de modo a permitir o prosseguimento da execução da verba de sucumbência (R\$ 2.067,76), a ser abatida do montante devido aos autores.

ID 30784381 – Em resposta, os exequentes refutaram as alegações da CEF e pleitearam o arbitramento de multa por litigância de má fé, nos termos do artigo 80, VII, c/c o artigo 81, ambos do Código de Processo Civil,

É o breve relatório. Decido.

O valor pago nesta demanda não tem o condão de modificar a condição da exequente que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ademais, a executada não pode se beneficiar de importância paga aos exequentes em decorrência de condenação a que deu causa.

Portanto, recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, rejeitando-os.

Em face das manifestações das partes, determino a liberação imediata da importância de R\$ 118.469,98, devendo o valor de R\$ 2.067,76 permanecer retido, até a consolidação desta decisão, oportunidade em que, também, deverá ser destinado aos exequentes.

Para tanto, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informem os beneficiários, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Em relação ao valor excedente do depósito ID 24040686 (R\$ 20.677,64), considerando que a CEF é depositária e beneficiária do mesmo, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação da referida importância, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor.

Indefiro o pedido de imposição de multa por litigância de má fé por não reconhecer o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração da executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5026627-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RUFINO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476, PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0043943-62.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATHEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009209-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO GALVAO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 28596980 - Recebo a impugnação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009864-90.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCES ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONILSON FRANCO - SP87066

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010887-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...). Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumpra consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi intrinsecamente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exceção para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirmando-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo-se a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010887-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumprе consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013193-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo termo "aba associados" por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, de modo que reflita o benefício econômico pretendido, bem como recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034625-50.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA, JOSE HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

LAPA: Em face da concordância da UNIÃO (ID 27380661) e da juntada da certidão de óbito (ID 26154562), defiro a habilitação dos seguintes sucessores do coautor falecido CLOVIS GRACA FERREIRA

- LIA DE ALMEIDA BRUNO LAPA – viúva meira (CPF 282.751.778-71)
- CAROLINA BRUNO LAPA – filha (CPF 283.080.258-62),
- GABRIELA BRUNO LAPA – filha (CPF 339.346.588-06),
- FABIANA BRUNO LAPA – filha (CPF 346.304.688-11),
- GUILHERME LAPA BAIONI – filho (CPF nº 433.819.278-09).

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33333635 - Indefiro o pedido de inclusão no RPV da sociedade de advogados do valor correspondente ao reembolso de custas processuais, tendo em vista que tal parcela deve ser executada pela parte autora da ação originária.

Publique-se esta decisão e, após, tomem para transmissão eletrônica da requisição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027164-56.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – ID nº 35614272 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão parcial em renda da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) do valor de R\$ 2.365,12 (dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), da conta nº 005-00281171-8 (Id nº 25568354), sob o código de receita nº 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

2 – Sem prejuízo, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o beneficiário do saldo remanescente do depósito efetuado os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000255-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança, objetivando ver supridas omissões.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mácula da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020648-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO USINA SAO DOMINGOS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da sentença que concedeu em parte a segurança, objetivando ver supridas omissões “que a toda evidência também constituem-se em contradições” (id. 33656713 0 pág. 7), reconhecendo-se a sua ilegitimidade passiva.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico.

Registre-se que a ilegitimidade passiva sequer foi arguida pela CEF nas informações prestadas nos autos.

Assim, a mácula da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030685-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

(Tipo A)

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MARIA IMACULADA DA SILVA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora a uma jornada de trabalho de 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas desde os 5 anos que antecedem a propositura desta demanda, por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, valores a serem apurados em ulterior fase de liquidação.

A autora esclarece que foi servidora pública federal inserida no regime jurídico da lei nº 8.112/90, e que esteve lotada até a sua aposentadoria, ocorrida em 16 de setembro de 2015, na autarquia federal CNEN (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR), desenvolvendo suas atividades laborais nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado ao IPEN.

Antes de se aposentar, aduz a autora que, na realização de suas atividades laborais, ficava exposta às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de fontes diversas, em caráter permanente e habitual, e, por essa razão, teria o direito ao disposto na Lei nº 1.234/50, quais sejam, regime máximo de 24 horas semanais de trabalho.

Contudo, esclarece que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda, com vistas à declaração da redução da sua jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, concedida a prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, esclareceu que a Lei nº 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90.

Réplica apresentada.

A autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido em decisão saneadora.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a autor pleiteia o reconhecimento de seu direito a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Em sua contestação, a CNEN alega, como preliminar de mérito, ter sobrevivido prescrição do direito alegado, sob argumento de que o enquadramento pleiteado “deveria ter sido aplicado desde o seu ingresso no serviço público, ocorrido em 03/05/1982” (id 13585835, p. 02).

Não prospera, todavia, a preliminar invocada.

Como se denota, o direito invocado envolve o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, razão por que a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Nesse diapasão, não há que se falar em perda do direito.

No caso trazido à baila, aplica-se a norma constante do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

À vista disso, verifica-se a prescrição das parcelas devidas anteriores a 11 de dezembro de 2013 (ação distribuída em 11 de dezembro de 2018).

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais, é mister examinar o **MÉRITO**.

No mérito, constata-se a **procedência** do pedido deduzido pela autora. Senão, vejamos.

Discute-se, no presente processo, a possibilidade de reconhecimento do direito da autora à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias, por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário.

Em se analisando a normatização constante da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que “*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*”, verifica-se que, de acordo com o artigo 1º, “*todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento*”.

Por sua vez, consta do artigo 4º do referido diploma legal que “*não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado*”.

Os documentos acostados aos autos permitem que se deduzisse que, no desempenho de suas funções laborais, a autora submetia-se à exposição de raios-X, de forma não esporádica e não ocasional, delineando, dessa forma, a atividade insalubre tratada pela Lei nº 1.234/50, razão pela qual a ela deveriam ter sido assegurados determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

A alegação, em contestação, no sentido de que “*a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90*”, não deve prosperar. Ao tratar da duração do trabalho normal, a Constituição Federal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, preceitua que não será “*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*”. Não se esqueça, entretanto, que o ordenamento jurídico, para materialização do princípio da isonomia, proporciona tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas (que, de forma inequívoca, podem comprometer a saúde do trabalhador).

Com a promulgação da Lei nº 8.112/90, que “*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*”, delinearam-se os direitos e obrigações dos servidores públicos civis da União. Não obstante, em relação aos “*servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação*”, existe norma específica tratando da matéria, razão pela qual mister a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), no sentido de que “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

Sobre a possibilidade de aplicação da norma que institui “*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*”, a própria Lei nº 8.112/90 disciplina que “*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*” (artigo 19), esclarecendo, no entanto, que “*o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais*” (parágrafo 2º).

Referido entendimento foi esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: “Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho”.*

2. *Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.*

3. *No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.*

4. *Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.*

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(A100193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017.)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X.

O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fls. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raios X e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento provido.

(A100296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

Uma vez comprovado que a autora, servidora pública federal do IPEN, operava diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, resta evidente que deve ser aplicada a norma do artigo 1º da Lei nº 1.234/50, que, entre outras coisas, asseverou ser direito desses trabalhadores um "regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho". Elucide-se, por oportuno, que a redução da jornada de trabalho a que tem direito a autora não será acompanhada de qualquer redução nos vencimentos, tendo em vista que a contratação, desde o início, foi para jornada reduzida.

Resta, ainda, comprovado no feito, que a autora, desde a contratação, se submetia a um regime de trabalho semanal de 40 horas, portanto, superior ao estabelecido em legislação específica. Nesse diapasão, o pleito de pagamento das horas excedentes trabalhadas no período em que se laborou 40 horas semanais deve ser deferido, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado e 13º salário, com a devida atualização monetária e a aplicação de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA CARGA HORÁRIA EXCEDIDA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADO ANCORADO NAS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS ÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O recurso especial não é a via adequada para examinar controvérsia resolvida pelas instâncias ordinárias com base nos elementos de prova constantes dos autos, conforme orientação da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, consignou que, "no caso concreto e específico, vislumbra-se a existência de divergência/desconformidade entre os valores percebidos pelo servidor, de acordo com a carga horária de seu cargo que é de 25 horas semanais, com o valor estabelecido para o piso nacional, de modo proporcional, pelo que deve o Município ser condenado ao pagamento da diferença do valor do piso para 25 horas semanais e as horas trabalhadas que ultrapassaram este limite de 25 horas semanais devem ser remuneradas como horas extraordinárias, com reflexos nos terços de férias percebidos e nos décimos terceiros que lhe foram pagos, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIEDARESP 201700682759, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018.)

III. Dispositivo

Posto isso, **ACOLHO** o pedido formulado na peça inicial, pelo que reconheço o direito da autora a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, sem redução de vencimentos, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado, 13º salário e aposentadoria, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021279-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIA MARA COSTA DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410, TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LIA MARA COSTA DE RESENDE em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, devidos desde o óbito de sua mãe.

A autora, maior de 21 anos e portadora do vírus HIV, alega que sofre de doença psiquiátrica desde 1992, e que seu tratamento de saúde era custeado por seu pai, uma vez que sua renda sempre fora insuficiente para sua sobrevivência.

Informa que seu pai, ex-servidor público, faleceu em 03.05.2018, o que ensejou o deferimento de pensão por morte a sua mãe.

Aduz que sua mãe faleceu em 10.06.2019, ocasião em que requereu que o benefício da pensão fosse a ela destinado, o que foi indeferido pela ré, sob alegação de que não restara comprovada a dependência econômica.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação da ré, que, em sua defesa, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que não houve o preenchimento dos requisitos suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Réplica apresentada.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na existência ou não do direito da autora de receber pensão por morte. Segundo consta dos autos, o indeferimento na concessão do benefício foi ensejado pela falta de comprovação de dependência econômica da beneficiária.

Pois bem

Inicialmente, consigne-se que, em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, nos termos do artigo 195, §5º da Constituição Federal.

Na época do óbito do segurada, referida pensão era regida pela Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) Revogada; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3o O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Em resposta ao recurso administrativo interposto, tendo em vista o indeferimento do requerimento de concessão do benefício, manifestou-se a União, nos seguintes termos:

A interessada apresentou o presente recurso insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de pensão protocolado na qualidade de filha inválida do ex-servidor Zozimo da Silva Resende, falecido em 03/05/2018, anexando novos relatórios médicos, recibo de tratamento dentário custeado pelo ex-servidor, IPTU do imóvel doado pelo genitores e extrato Bancário de Zozimo demonstrando transferência para recorrente.

Esclarecemos que os documentos apresentados, são insuficientes e não levam a convicção da dependência econômica, requisito este que deve ser preenchido até a data do óbito do ex-servidor, nos termos do artigo 4º da Orientação Normativa nº 9/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ademais, de acordo com o referido Artigo, Parágrafo único "O auxílio financeiro ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constitui meio de comprovação de dependência econômica.

Cotejando-se a normatização suprarreferida com os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a questão envolvendo a comprovação de dependência econômica se restringe aos casos envolvendo enteados e menores tutelados – não se aplicando, por conseguinte, à presente ação. Resta incontroversa a qualidade de filha inválida do servidor público falecido em 03.05.2018 (id 24334893).

Inferências outras a partir da leitura do texto legal, como sugere a ré, em sua defesa, conduz à inovação da ordem jurídica, o que não coaduna com o princípio da legalidade.

Nesse sentido, alíás, já se manifestou o C. TRF3:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHO MAIOR. INVALIDEZ ANTERIOR À DATA DO ÓBITO. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: PRESCINDIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença de que julgou procedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte, formulado por filha de servidora pública federal falecida; condenou a União ao pagamento dos valores acumulados em atraso desde o cancelamento do benefício; deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício; e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, I, do CPC e sobre o valor atualização da causa; determinou a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

2. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o § 4º do art. 1.012 do diploma processual civil, prevê ser cabível a suspensão da eficácia da sentença quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

3. Não se verifica a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A União Federal limita-se a alegar que a tutela antecipada esgota o objeto da presente ação, que o regramento processual veda que a União seja condenada ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias antes do trânsito em julgado, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a excepcional atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

4. Não subsiste a tese segundo a qual os efeitos da tutela antecipatória concedida ao Autor seriam irreversíveis, por implicar em pagamento de verba alimentar. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, os valores, ainda que alimentares, recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, tendo em vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação ao enriquecimento sem causa.

6. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento da genitor ocorreu em 1995, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90, em sua redação original.

7. Ao autor, na condição de filho maior, incumbe demonstrar a invalidez, preexistente ao óbito do instituidor do benefício. A invalidez do autor/apelado é incontroversa nos autos, sendo admitida pela União na apelação e pelo TCU.

8. A jurisprudência pátria firmou-se pela prescindibilidade da demonstração de dependência econômica do filho inválido em relação ao seu pai, para fins de pensão por morte. Precedentes desta Corte Federal e do STJ.

9. A Lei n. 8.112/90 não impõe qualquer restrição à percepção cumulada de duas pensões por morte e aposentadoria por invalidez, prevendo o art. 225 tão somente a vedação ao recebimento de mais de duas pensões, hipótese incorrente nos autos, devendo ser apenas observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

10. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

11. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA CLASSE: ApReeNec 5012341-88.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

Há que se consignar, por oportuno, que o direito da autora de receber o benefício de pensão por morte retroage à data do pedido administrativo (17 de julho de 2019).

Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto às prestações vencidas, os juros de mora fluirão a contar da citação, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, quanto a estas, o inadimplemento da obrigação, conforme enunciado na Súmula nº 204 do C. STJ.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar que a UNIÃO institua e promova o pagamento de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu pai, desde o requerimento administrativo (17 de julho de 2019), com os devidos consectários legais, nos termos do suprarreferido, até que se implemente qualquer das situações previstas no artigo 222 da Lei nº 8.112/1990.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a desnecessidade de instrução probatória e a baixa complexidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (artigo 85, §2º do Código de Processo Civil), à luz da orientação contida na Súmula nº 111 do C. STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009043-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, reconhecendo o direito de recolher a referida taxa com base nos valores previstos na Lei nº 9.716/1998. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de recolher a taxa em questão reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação e/ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao pagamento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro de declarações de importação, fixada em R\$ 30,00 para o registro e R\$ 10,00 na adição.

Aduz que, por meio da Portaria MF nº 257/2011, a referida taxa foi majorada para R\$ 185,00 no registro e R\$ 29,50 para cada adição.

Defende, todavia, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio de ato infralegal viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Citada, a União informou que deixará de contestar em razão da dispensa prevista na Portaria PGFN nº 502/2016 e na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Requeru, ainda, que não seja condenada em honorários advocatícios, conforme artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora se manifestou em réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 502/2016, em razão de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, os quais, no entanto, ressalvaram a incidência de atualização monetária da taxa de utilização do SISCOMEX, com aplicação dos índices oficiais acumulados no período.

Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Outrossim, a restituição ou compensação do montante indevidamente recolhido a tal título deve observar a prescrição quinquenal, na forma prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação ação imprimida pela Lei nº 10.637/2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 .DTPB:.)

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, quando se tratar de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, in verbis:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir de que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)."

Assim, considerando que houve o reconhecimento do pedido pela União, resta afastada a sua condenação em honorários advocatícios.

Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 e na Instrução Normativa nº 1.158/2011, reconhecendo o direito da autora de recolher a referida taxa reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 e ii) condenar a ré à restituição, mediante repetição de indébito ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015477-52.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S.O.S ASSESSORIA CONTRA INCENDIOS LTDA. - ME, SILVIA HELENA PEREIRA LEITE, WALTERNEY SANTINHO NETO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito (id. 35161292).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Desnecessária a concordância dos executados, visto que não há impugnação ou embargos pendentes (parágrafo único do artigo 775 do Código de Processo Civil).

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que os executados não apresentaram qualquer manifestação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Região. Cuida a espécie de mandado de segurança, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Baixados os autos, a impetrante requereu a homologação da desistência da execução judicial do crédito principal formado na presente demanda (id. 34727934).

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, relativamente ao crédito principal, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS DANTAS em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que interpôs recurso contra a decisão que indeferiu o seu pedido administrativo, e até a presente data não houve manifestação da Administração Pública, o que denota descumprimento dos prazos legais.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consignem-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido administrativo foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 20/09/2019 (id 27735438) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal”.

Assim, de rigor a concessão parcial da segurança.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo acerca da concessão do benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 520808971, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORENCIO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORÊNCIO CRISÓSTOMO DA SILVA FILHO em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão imediata de seu pedido administrativo de recurso ordinário, formulado no âmbito de processo de concessão de benefício previdenciário.

Alega o impetrante que, no dia 21/11/2019, realizou o agendamento do serviço de "Recurso Ordinário", sob o protocolo nº 985303862, no intuito de obter a revisão da decisão proferida acerca de seu benefício previdenciário de nº 191.688.858-2.

Aduz, no entanto, que apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação, até a data do ajuizamento da presente ação o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 985303862, na data de 21/11/2019 (id 29290728), pendente de análise desde então. Trata-se de requerimento formulado no sentido de obter a revisão da decisão proferida pelo INSS acerca do benefício previdenciário pleiteado sob o nº 191.688.858-2.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada.

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida”.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolado sob o nº 985303862, referente ao benefício previdenciário NB 191.688.858-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008614-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA SHIZUKA ISHIHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANDRA SHIZUKA ISHIHARA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolo nº 1408988891.

Informa que protocolou o pedido em 23/04/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, sob apegção de perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido administrativo foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 23/04/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário”.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo n.º 1408988891, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014320-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOEMI ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE - SP369296

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOEMI ROSA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 774718229.

Informa que protocolou o pedido, em 14/02/2020, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 14/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo nº 774718229, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003545-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO URIAS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO URIAS MONTEIRO DA SILVA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 2050229326.

O impetrante informa que protocolou o pedido de benefício previdenciário, em 26/12/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando-se da competência, determinou o r. Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Determinou-se a retificação do polo passivo da demanda, para constar como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo – Itaquera.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido administrativo foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 26/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário”.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo nº 2050229326, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVANGELISTA DE JESUS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de benefício assistencial, protocolado sob o nº 192148666.

O impetrante informa que protocolou o pedido de benefício assistencial, em 30/09/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que se indeferiu o pedido liminar.

O INSS apresentou manifestação no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Após, declinando da competência, determinou o r. Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício assistencial.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise do pedido administrativo nº 192148666, no prazo de 15 dias, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017437-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por MAURO ZUCATO FILHO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo nº 1601619087, cancelando-se a inscrição em dívida ativa e protesto correspondentes. Subsidiariamente, requer a anulação dos atos posteriores ao julgamento do recurso voluntário, devolvendo-se o prazo para a interposição dos recursos cabíveis na instância administrativa, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito até final decisão.

Relata o autor que foi atuado pelo Banco Central do Brasil, em função de atraso na entrega de declaração de bens e valores havidos fora do território nacional, referente à data-base de 31/12/2011, eis que enviou a declaração em 26/06/2012, quando o prazo limite para entrega era até 05/04/2012, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$25.000,00, no âmbito do processo administrativo nº 1601619087.

Sustenta que apresentou defesa em sede administrativa, que teve seu provimento negado, conforme Acórdão/CRSFN nº 28/2019, restando confirmada a multa aplicada.

Aduz, no entanto, que não teve ciência da decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, caracterizando cerceamento de defesa, visto que a intimação foi disponibilizada no Boletim Diário do sítio do Banco Central, no dia 22/04/2019, sem que houvesse o envio da intimação por meio físico.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi declinada da competência ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor atribuído à causa, que devolveu a lide a este juízo tendo em vista a matéria em discussão.

Proferida decisão, deferindo o pedido de tutela antecipada.

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Citado, o réu contestou o feito, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defendeu a validade da intimação do autor e a impossibilidade de revisão do mérito administrativo.

Foi expedido ofício ao 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Cotia/SP, para o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Réplica apresentada.

As partes não requereram produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo que aplicou multa em face do autor em razão de cerceamento de defesa.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a questão preliminar suscitada, visto que o autor se insurge em face da validade da intimação da decisão proferida, em grau de recurso, pelo Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, que foi efetivada pelo Banco Central do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência requerida pelo autor.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela de urgência, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão que indeferiu a antecipação da tutela:

“O cerne da questão recai, em síntese, sobre suposta irregularidade no procedimento administrativo adotado pelo Banco Central do Brasil, o qual ensejou a aplicação de multa, mantida em grau de recurso pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível identificar que a certeza da efetividade da observância do princípio da publicidade administrativa não se faz presente.

Do cotejo dos documentos dos autos consta do parecer da r. Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil (ID 22188588, pág. 103) as seguintes ponderações, in verbis:

8. Ocorre que a versão eletrônica da sobredita intimação foi disponibilizada no Boletim Diário do sítio do Banco Central, no dia 22.4.2019 (doc.30), sem que haja no PE documento referente ao envio da intimação por meio físico, ou mesmo e-mail enviado ao devedor, tal como na intimação da decisão de primeira instância. O documento que sucede a disponibilização eletrônica no site do Banco Central é, justamente, as Informações e Despachos 15502/2019-BCB/Decap (doc. 31), que serviu para apontar os dados necessários para a inscrição em dívida ativa. Ou seja, conquanto o texto da intimação expresse a orientação de que “as intimações subsequentes a esta poderão ser realizadas por meio eletrônico ou disponibilizadas no sítio eletrônico desta Autarquia”, o próprio expediente já foi disponibilizado no sítio eletrônico do Banco central.

9. Nesse contexto, reputo pertinente que o PE seja devolvido ao Decap para que a área técnica tenha a oportunidade de esclarecer a forma e circunstâncias em que ocorreu a intimação do devedor, vez que o texto da INTIMAÇÃO 767/2019-BCB/DECAP (doc. 29) levaria a crer que somente as intimações posteriores a essa seriam realizadas por meio eletrônico ou disponibilizadas no sítio eletrônico desta Autarquia, em contradição com os documentos presentes que apontam que a comunicação do próprio ato seguiu a forma preconizada.

10. Diante disso, reputo que se a indigitada intimação não tiver sido enviada por meio físico, ou, se, sob a forma de mensagem eletrônica ou disponibilização no sítio do Banco Central, não houver a comprovação da ciência pelo apenado, o ato de comunicação há de ser renovado, dessa feita por meio físico, com a entrega da comunicação no endereço conhecido.

11. Oportuno asseverar que a intimação de atos processuais mediante a disponibilização do respectivo conteúdo no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil é prevista no § 3º do art. 21 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017. Com efeito, se porventura a ressalva não estivesse presente na intimação da decisão definitiva, quando não há mais nenhum ato processual a ser praticado, a comunicação não receberia o presente questionamento, uma vez que a ressalva somente faria sentido nas comunicações antecedentes.

Trata-se, portanto, de invencível dívida a respeito da observância do princípio da publicidade, que acarreta evidente risco ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal na esfera administrativa.

Nesse diapasão, exsurge a plausibilidade do direito invocado, a qual autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, até que seja oportunizado o contraditório, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual se afigura plausível a suspensão da exigibilidade do débito.”

Contudo, não há que se reconhecer a nulidade do processo administrativo, mas tão somente da intimação do autor do resultado do julgamento, em grau de recurso, pelo Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, sendo o caso de acolhimento do pedido subsidiário.

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da intimação do autor acerca do resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN no processo administrativo nº 1601619087, devolvendo o prazo para a interposição dos recursos cabíveis na instância administrativa, com a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente até final decisão naquela instância.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021610-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NITROCUT COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por NITROCUT COMERCIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, reconhecendo o direito de recolher a referida taxa com base nos valores previstos na Lei nº 9.716/1998. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de recolher a taxa em questão reajustada em 131,60% correspondente à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação e/ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao pagamento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro de declarações de importação, fixada em R\$ 30,00 para o registro e R\$ 10,00 na adição.

Aduz que, por meio da Portaria MF nº 257/2011, a referida taxa foi majorada para R\$ 185,00 no registro e R\$ 29,50 para cada adição.

Defende, todavia, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio de ato infralegal viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Citada, a União contestou o feito, requerendo a improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/2011, com fulcro no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, *in verbis*:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei nº 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Nessa toada, foi editada a Portaria nº 257, de 20 de maio de 2011, pelo Senhor Ministro da Fazenda, dispondo sobre o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme se verifica em seu artigo 1º:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

O Colendo Superior Tribunal Federal, no RE nº 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEX; ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 – AgR – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)

Esse entendimento, à evidência, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Todavia, nos termos acima, foi dado provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a taxa de utilização do SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/1998, em percentual não superior aos índices oficiais.

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE nº 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos, fixando a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Cabe salientar que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede a incidência de atualização monetária da taxa de utilização do SISCOMEX, com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, sendo o caso de acolhimento do pedido subsidiário formulado pela autora.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora obter a respectiva restituição do indébito, mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 e na Instrução Normativa nº 1.158/2011, reconhecendo o direito da autora de recolher a referida taxa reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a restituição após o trânsito em julgado, mediante expedição de ofício precatório ou compensação administrativa, à escolha da autora, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita à reexame necessário com base na exceção prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027523-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, requer a abstenção do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a parcela da taxa SELIC que se refere à correção monetária calculada com base no IPCA ou outro índice que o substitua. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, bem como que, em situações excepcionais, recebe quantias decorrentes de procedimentos administrativos e judiciais intentados com o objetivo de obter a restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, acrescidos de atualização monetária representada pela taxa SELIC.

Aduz que o Fisco exige que as rubricas percebidas a título de correção monetária e juros moratórios sejam oferecidas à tributação do PIS e da COFINS, a teor do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003.

Defende, contudo, que a atualização monetária apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, sendo que os juros moratórios ostentam natureza indenizatória por dano emergente, não representando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelos referidos tributos.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Postula a impetrante o afastamento da incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios sobre as restituições e compensações de tributos declarados indevidos.

No caso, submetida a impetrante ao regime não-cumulativo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a partir da vigência dos referidos diplomas legais, a base de cálculo das referidas contribuições, apesar de continuar sendo o "faturamento mensal", equivalente à "receita bruta", foi ampliado de modo a abranger, outrossim, "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

Assim, os juros moratórios e a correção monetária recebidos integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez abrangidos pela expressão "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", portanto, afigura-se legítima a sua incidência sobre juros moratórios e correção monetária referentes a valores de tributos restituídos ou compensados administrativa ou judicialmente.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considerava violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469995 2014.01.79020-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ...DTPB:.)"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021084-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA S.A., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., ANDRE MACEDO PEZETA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S/A, ESCOLA DE NATACÃO E GINÁSTICA BIOSWIM LTDA. e ANDRÉ MACEDO PEZETA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir: 1) das impetrantes pessoas jurídicas: as contribuições previdenciárias sobre a diferença entre o preço de exercício e o valor de mercado da ação na data do exercício, bem como a multa por ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções e 2) do impetrante pessoa física: o recolhimento do imposto de renda no momento do exercício das opções.

Relatam os impetrantes que, no contexto do plano de opção de compras de ações (*stock option plan*), instituído pela companhia impetrante SmartFit, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/03/2018, foi firmado contrato de outorga de opção de compra de ações, em 14/10/2019, como impetrante pessoa física.

Aduzem, no entanto, que, na ocasião em que o participante impetrante exerceu o seu direito de compra de ações, houve a exigência pelo Fisco de contribuições previdenciárias e da multa isolada de 75% relativa ao imposto de renda que supostamente deveria ser retido naquele momento, ao argumento de que são rendimentos decorrentes do trabalho, havendo a incidência do imposto renda com base na tabela progressiva de até 27,5%.

Sustentam que o referido *stock option plan* ostenta natureza contratual, em razão da onerosidade, voluntariedade e risco, não representando remuneração pelo trabalho prestado.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Os impetrantes notificaram que realizaram depósito judicial do valor do crédito tributário.

Determinada a manifestação das autoridades impetradas para verificação da completude da importância depositada.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre *stock options*.

Os impetrantes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF prestou informações unicamente em relação ao impetrante pessoa física, nas quais sustenta que a renda decorrente da adesão a plano de *stock option plan* decorre do trabalho, incidindo o imposto de renda na forma dos demais rendimentos desse tipo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da parte impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“1.

Com efeito, é entendimento da r. Secretaria da Receita Federal do Brasil que, no momento da aquisição das ações, ter-se-ia acréscimo patrimonial a ser tributado pela tabela progressiva do IR (7,5% a 27,5%), e, no momento da venda dessas ações, haveria ganho de capital, ocasião em que incidiria novamente o IR, com alíquotas outras, que variam de 15% a 22,5%.

A tese defendida pelo Fisco Federal, para incidência de imposto de renda, pela tabela progressiva do IR, em razão de acréscimo patrimonial com natureza jurídica de remuneração, parte do pressuposto de que “normalmente, os planos de stock option estipulam que o preço de exercício tem por base o valor de mercado apurado nessa data de outorga, já que o intuito do instituto é estimular os executivos e empregados da empresa a baterem as metas e obterem melhores resultados, pois almeja-se que as ações estejam mais valorizadas no momento de exercício da opção”.

Ocorre que as stock options não representam complemento da remuneração, denotando apenas um meio de estimular o empregado a fazer coincidir seus interesses com os dos acionistas.

Nesse sentido, constata-se que o Programa de Opção de Compra de Ações (stock options plan) praticado pelo impetrante diz respeito à relação jurídica distinta da de emprego, pois a adesão ao negócio depende da voluntariedade do empregado interessado em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo, por conseguinte, em espécie de contraprestação pelo trabalho executado.

Referido posicionamento, aliás, vai ao encontro de recentes decisões exaradas pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se esclareceu, por exemplo, que “stock options consiste na possibilidade de empregado comprar ações da empresa em que ele trabalha, por valor prefixado em valor geralmente menor que o de mercado, após um período de carência estipulado previamente. Tal possibilidade decorre da relação de emprego existente entre a empresa e seus empregados, sugerindo a ocorrência de uma retribuição pelo trabalho. No entanto, o acréscimo patrimonial percebido decorre de um contrato mercantil, não cuidando de uma remuneração pelo trabalho realizado pelo empregado, afastando a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91” (AMS 00071727920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017).

Não se trata, portanto, de “benefício oferecido como contrapartida ao trabalho para empregados que a empresa deseja reter”, como defendido pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, para empresa deseja reter que se configure “bônus de desempenho”, como aludido, haveria a necessidade de certeza quanto à valorização das ações – o que não se pode presumir, à evidência, em razão das apontadas oscilações do mercado.

2.

Por sua vez, com relação às contribuições previdenciárias, a Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, conforme acima delineado se verifica que a verba discutida nos autos não possui natureza salarial, eis que não decorre de retribuição pelo trabalho efetivamente prestado, não constituindo assim salário e, portanto, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Corroborando o entendimento, insista-se em manifestação também oriunda do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769). (...)

XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

(...)

XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida.

(AMS 00177625220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.)"

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido e determino às autoridades impetradas que se abstenham de exigir dos impetrantes o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações (*stock options plan*), bem como de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre a referida verba, abstendo-se de aplicar eventual multa em razão da ausência de retenção do imposto de renda, nos termos acima delineados.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007058-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo decadencial decenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS, dentre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da ação.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. A Lei nº 10.637/02 passou a ficar assim redigida:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que a contribuição para o PIS passou a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “Y... a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso da beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004640-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por PANDORA DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, passíveis de restituição e/ou compensação.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no presente feito ante a ausência de interesse constitucional e legal.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinzenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000333-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CARLOS ANTONIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 181.396.221-6.

O impetrante informa que, desde 2018, aguarda manifestação da Junta de Recursos, em relação ao recurso administrativo apresentando, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que se indeferiu o pedido liminar.

O INSS apresentou manifestação no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Após, declinando da competência, determinou o r. Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007927-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por RUI XAVIER FERREIRA e ELAINE ROSA FERREIRA em face do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inissão da posse em suas terras, até que seja realizado o devido estudo de impacto ambiental.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinada a regularização da petição inicial, no termos do despacho id 31702074, a parte autora deixou de se manifestar.

Ante a ausência de manifestação, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, que, novamente, decorreu *in albis*, conforme certificado (id 34176277).

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016459-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO JUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIAS SÃO PAULO - PINHEIROS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO JUSTINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que se determinou a intimação da autoridade.

Após, declinando da competência, o Juízo Previdenciário determinou a redistribuição da ação para uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuído o feito, determinou-se a intimação da parte impetrante, sobrevindo manifestação requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013254-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a parte impetrante a juntada de documento que comprove que o subscritor da procuração "ad judicium" é detentor de poderes para representação em juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013264-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NCR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos indicados no termo "aba associados" por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa, de modo que reflita o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo nº 693765934.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 28/11/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 28/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de revisão formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo nº 693765934, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012924-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDSON JOSE VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDSON JOSE VIEIRA DE MENEZES** em face do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 2002509649.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 31/01/2020 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 31/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 2002509649, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006553-33.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELVIS KLEBER MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELVIS KLEBER MESQUITA** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1361422715.

Informa que protocolou o pedido em 23/09/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 23/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1361422715, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011436-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária parte patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos.) incidentes sobre: o adicional constitucional de 1/3 de férias, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e o salário-maternidade, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 35235042 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PELOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

SALÁRIO MATERNIDADE

Especificamente com relação ao salário maternidade, entendo devida a contribuição sobre os valores pagos pela empresa a suas empregadas durante a licença de 120 dias após o parto, a título de salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço, de modo que há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte impetrante sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativamente às verbas de: terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente do trabalho.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011013-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO SECURITY SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPARGESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA** e **OUTROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a limitação da base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam IN CRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário-educação (2,5%), SESI (1,5%) e SENAI (1%), ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 3545522 como emenda à inicial, bem como afasto a prevenção em relação aos processos "aba associados" por serem diferentes os objetos discutidos nos autos.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019214-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Id. 35630054: Aguarde-se o cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Com a vinda da resposta, abra-se vista à União Federal.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013201-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICALTDA., TEVA FARMACEUTICALTDA., TEVA FARMACEUTICALTDA., TEVA FARMACEUTICALTDA., TEVA FARMACEUTICALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Esclareça a impetrante a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, retificando-o para excluí-las, uma vez que possuem interesse econômico, e não jurídico.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCIERO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJe: 16/04/2019).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025672-82.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Apresente a União Federal nova apuração dos valores a serem convertidos em renda, com base nos benefícios da Lei federal nº 11.941/2009, adequando os cálculos apresentados às fls. 977, para que se considere o valor atualizado dos depósitos judiciais, no prazo de 20 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte impetrante no mesmo prazo.

Por fim, venham conclusos.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018651-31.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A, MARIO PAULELLI, PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO PAULELLI - SP17643
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 35683290 - Expeça-se nova certidão, atualizada, fazendo-se constar que a presente ação foi proposta como "AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS" e distribuída como "AÇÃO ORDINÁRIA", em 30/04/1999.

2 - ID 35327658 - Manifestem-se a PARTE EXEQUENTE e a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030712-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAETANO RIBAS, CARLOS ALBERTO RAMOS, CARLOS SHINITI SAITO, CECI OLIVEIRA PENTEADO, CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE, DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN BECKER - SP132159
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

DESPACHO

Ciência do desbloqueio efetuado.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em relação aos valores colocados à disposição deste Juízo.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca de todos os depósitos vinculados a esta demanda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038937-98.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO SOUZA CARVALHO, ANTONIO DOS SANTOS SILVA, ELIAS FERREIRA DA SILVA, GERALDA LEITE BARBOSA ISAIAS, JOSE FIRMINO MORAIS, LUCIANO MATIAS DE SOUZA, MANUEL DE JESUS FERREIRA, PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA, SINVAL MENDES DA SILVA, WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em relação ao depósito ID:07202000008947080.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca de todos os depósitos vinculados a esta demanda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-42.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 35739950 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020292-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA TROPIC GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRE NETO - SP222816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35343378: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009566-64.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANO TÉCNICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO - SP219093
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35313877: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004328-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 35757247 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivou-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514, HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS - DF01193/A, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, RENATO PEREIRA BRANDT - SP419572, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 35031253 - Manifeste-se o Sindicato exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 - Verifique a Secretária a forma pela qual é possível a disponibilização neste processo eletrônico dos ofícios precatórios decorrentes das transmissões em lote, efetuadas pelo número do processo físico, valendo-se, caso necessário, do setor de informática para as devidas orientações.

3 - O processo físico (0000118-29.1996.4.03.6100) deverá ser novamente desativado, tendo em vista que sua reativação se deu tão somente para viabilizar a transmissão dos ofícios precatórios em lote, já que tal procedimento não está disponível no sistema do PJe.

4 - Após, tomem conclusos para que sejam apreciados os embargos de declaração da União Federal em conjunto com todas as demais questões trazidas aos autos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013116-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIANO AUGUSTO AIRES DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA DATAPREV, VICEPRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO AUGUSTO AIRES DE TOLEDO em face de ato emanado do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, do PRESIDENTE DA DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV, e do VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades coatoras procedam ao imediato restabelecimento do Impetrante ao programa do auxílio emergencial, no prazo de 05 (cinco) dias; ou, em grau de subsidiariedade, que adotem todas as medidas necessárias à conclusão do procedimento administrativo em 48 (quarenta e oito) horas.

Assevera que se encontra em situação de rua, é inscrito no programa Bolsa Família desde novembro de 2013 e, portanto, também inscrito no Cadastro Único do Governo Federal (NIS 12286992942), razão pela qual preenche todos os requisitos para inclusão no programa de assistência social previsto na Lei nº 13.989/2020.

Relata que, em 19/05/2020, recebeu a primeira parcela de competência do mês de abril de referido benefício, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Declara que, na ocasião do levantamento da segunda parcela em 18/06/2020, conforme o cronograma estipulado, apenas lhe foi disponibilizado o valor equivalente à parcela regular do Bolsa Família (R\$ 91,00), em detrimento do recebimento do valor do auxílio emergencial.

Narra que, ao efetivar uma consulta relativamente à situação do seu cadastro no auxílio emergencial perante o Portal da Dataprev, deparou-se com a informação de que seu requerimento teria sido retido para processamento adicional, sendo que, até a presente data, não obteve qualquer informação, por parte dos órgãos competentes, acerca dos motivos de referida suspensão, bem como quanto à conclusão da análise administrativa.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vem a Juízo buscando proteger o seu alegado direito líquido e certo.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o auxílio emergencial foi inicialmente aprovado para o impetrante, bem como que o impetrante recebeu a primeira parcela, no montante de R\$ 600,00, o que indica que preenchia os requisitos necessários para a concessão.

Ademais, o impetrante comprova que não recebeu a segunda parcela do benefício, tendo recebido apenas o valor equivalente à parcela regular do Bolsa Família (R\$ 91,00) e que, em consulta à situação do seu cadastro do auxílio emergencial perante o Portal da Dataprev, consta a informação de que seu requerimento teria sido retido para processamento adicional.

Ao que tudo indica, o impetrante teve o recebimento do auxílio emergencial cessado, sem qualquer razão aparente, o que indica possível violação de seu direito líquido e certo.

No entanto, entendo prudente que a liminar seja concedida apenas para determinar que as autoridades analisem a situação do impetrante, tendo em vista que podem existir circunstâncias não descritas nos autos que justifiquem a cessação do auxílio.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que as autoridades impetradas promovam a análise, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, do procedimento adicional de verificação de inclusão do Impetrante no programa de auxílio emergencial, com a adoção de todas as medidas necessárias para que, em caso de sua permanência no programa, seja efetivado o pagamento das parcelas segundo o cronograma existente.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão com urgência e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017601-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES em face de ato emanado do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso interposto em sede de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou recurso ordinário perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado dentro do prazo regular estipulado pela Legislação.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vema Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Decisão proferida em 14/04/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (doc. 30936005).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 10 dias, do recurso administrativo relacionado no ID. 26322521.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012403-26.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURICIO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO LEITE em face de ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SRI), por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso ordinário decorrente de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou recurso ordinário perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado dentro do prazo regular estipulado pela Legislação.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vema Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Determinada a emenda da exordial (doc. 35140406), a parte Impetrante cumpriu a determinação (doc. 35354258).

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 10 dias, do recurso relacionado no ID. 35354261.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SELMA DE FATIMA GIMENES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA C AMARGO - SP406985

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - CEAB/RD/SRI - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELMA DE FATIMA GIMENES DE ALMEIDA em face de ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso ordinário do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou recurso ordinário perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado dentro do prazo regular estipulado pela Legislação.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vema Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Decisão proferida em 07/05/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (doc. 31821970).

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 10 dias, do recurso administrativo relacionado no ID. 31333033.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008463-53.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AMARILDO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILDO JOSE GOMES DA SILVA em face de ato emanado do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou pedido de revisão perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vema Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Determinada a emenda da exordial (doc. 32147188), a parte Impetrante cumpriu a determinação (doc. 34350526).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, do recurso relacionado no ID. 35614322.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005851-87.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALMI BATISTA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMI BATISTA NUNES em face de ato emanado do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, SÃO PAULO-SP, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou requerimento perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado dentro do prazo regular estipulado pela Legislação.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vema Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Decisão proferida em 06/05/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (doc. 31802396).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, do pedido administrativo relacionado no ID. 35335708.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002089-63.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ALUIZA DUARTE FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUIZA DUARTE FREIRE em face de ato emanado do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso interposto em sede de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou recurso ordinário perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado dentro do prazo regular estipulado pela Legislação.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Decisão proferida em 14/04/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (doc. 30934674).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 10 dias, do recurso administrativo relacionado no ID. 35444677.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006171-40.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO FARIAS FIRMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO FARIAS FIRMINO em face de ato emanado do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou pedido de revisão perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado dentro do prazo regular estipulado pela Legislação.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vema Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Decisão proferida em 18/05/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (doc. 32387291).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, do pedido administrativo relacionado no ID. 32131687.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010805-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WALDIR ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDIR ANTONIO RIBEIRO em face de ato emanado do GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação de recurso administrativo de pedido de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou recurso ordinário perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado dentro do prazo regular estipulado pela Legislação.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vema Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Determinada a emenda da exordial (doc. 33989923), a parte Impetrante cumpriu a determinação (doc. 34129560).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 10 dias, do recurso relacionado no ID. 34129569.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-20.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA, DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA, DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA, DELAMANO SOLUCOES EM MRO
LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023357-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LARA DELLAI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória revisional dos depósitos existentes na conta de FGTS da autora em face da Caixa Econômica Federal.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 28.022,18 (vinte e oito mil e vinte e dois reais e dezoito centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Retifique a Secretaria o valor dado à causa.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010197-66.2016.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA CAETANO TADEU VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531, GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MAURO VICTOR MARCHIORO, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) REU: LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO DA SILVA - SP146851

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de tutela cautelar, com pedido de tutela provisória, convertida em ação ordinária, proposta por ANDREIA CAETANO TADEU VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS objetivando provimento jurisdicional no sentido de: (i) declarar nulo o Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças firmado com os réus; (ii) declarar a nulidade do leilão realizado, ou quaisquer outros que venham a ser realizados, por ausência de requisito essencial de intimação pessoal; (iii) declarar a impenhorabilidade do bem objeto da presente lide, por tratar-se de bem de família; (iv) condenar os requeridos ao pagamento de dano moral; e (v) determinar o cancelamento de eventual alienação do imóvel localizado à Av. Dr. Francisco Ranieri, nº 182, ap. 121, bairro de Lauzane Paulista, inscrito sob matrícula nº 88.719, perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, assim como cancelamento de cartas de arrendatário/expropriação/propriedade/posse.

A parte narra, em uma breve síntese, que se divorciou do corréu Fernando Moura Victor Marchior no ano de 2012 e que, no mesmo ano, o corréu realizou contrato de empréstimo dando como garantia o imóvel residencial da autora, sem sua anuência, mediante falsificação de sua assinatura.

Afirma que tomou conhecimento da referida hipoteca somente em 2013, quando recebeu uma notificação extrajudicial da instituição financeira ré referente ao inadimplemento do empréstimo.

Juntou aos autos procuração e documentos.

Às fls. 132/134 dos autos físicos foi proferida decisão concedendo em parte a antecipação da tutela, apenas para o fim de determinar a suspensão de efeitos de eventual alienação do imóvel localizado à Av. Dr. Francisco Ranieri, nº 182, ap. 121, bairro de Lauzane Paulista, inscrito sob matrícula nº 88.719, perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Aditamento à inicial às fls. 137/146 dos autos físicos.

Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 168/181 dos autos físicos. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade para responder ao pedido de condenação pelos danos morais sofridos e denunciou a lide ao corréu Sr. Fernando Mauro Victor Marchior. No mérito, pugna pela improcedência de todos os pedidos formulados.

Contestação da Brazilian Mortgages e Banco Pan S.A. às fls. 192/222. Preliminarmente, suscitaram sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteiam a improcedência da demanda.

Às fls. 260/264 a corré Brazilian Mortgages anexou seu instrumento de procuração.

O corréu Fernando Mauro Victor Marchior apresentou sua contestação às fls. 281/294 dos autos físicos. Pugna pela improcedência da demanda.

Em 12/07/2019 foi proferida decisão determinando a exclusão da corré Brazilian Mortgages, tendo em vista a incorporação pelo Banco Pan S.A. (doc. 19348554).

Intimada, a autora não apresentou réplica ou formulou pedido de produção de provas.

Os réus não pleitearam produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Início a análise pela preliminar.

Ilegitimidade passiva do Banco Pan S.A.

Os corréus Banco Pan S.A. e Brazilian Mortgages suscitaram sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Contudo, tendo em vista que foi determinada a retirada da empresa Brazilian Mortgages do polo passivo da ação pela sua incorporação pelo Banco Pan S.A., permanece a argumentação somente em relação a esta última empresa.

A parte alega, neste ponto, que ocorreu a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal e que, muito embora a autora não tenha sido notificada, a cedente não é mais parte legítima para figurar no feito.

Com razão a parte. De acordo com o artigo 35 da Lei nº 9.514/97, “nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor”. As cessões mencionadas no dispositivo legal são aquelas de cessão fiduciária em garantia, entre outros, na qual se inclui a cessão verificada na hipótese. Veja-se:

“AÇÃO DE RITO COMUM – SFH – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO PREVISTA CONTRATUALMENTE, ALÉM DE A PRÓPRIA LEI 9.514/97, EM SEU

A matrícula atualizada do imóvel comprova que a atual credora fiduciária referente à alienação fiduciária do imóvel objeto da ação é a Caixa Econômica Federal, razão pelo qual não vislumbro vínculo jurídico entre o Banco Pan S.A. e a autora que justifique sua manutenção nos autos.

Dessa maneira, a preliminar deve ser acolhida, extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação à instituição Banco Pan S.A., por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Saneamento do feito

Inicialmente, destaco que a preliminar de ilegitimidade parcial da CEF quanto ao pedido de condenação pelos danos morais sofridos será analisada em sede de sentença, uma vez que se confunde com o mérito da questão quanto à responsabilidade pelos danos causados.

Passo à produção de provas, examinando a pertinência da prova pericial grafotécnica requerida.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

Nesse passo, a controvérsia presente nos autos restringe-se à comprovação da veracidade da assinatura aposta no contrato anexado à petição inicial. A autora alega que jamais assinou a avença cobrada pela CEF, impugnando sua autenticidade e propondo a ocorrência de falsidade ideológica.

Muito embora exista tal alegação, nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial na especialidade grafotécnica.

A parte autora anexou, como exordial, laudo pericial elaborado previamente à propositura da demanda, contudo trata-se de documento unilateral, que não se submeteu a todas as fases do contraditório processual e cuja lavratura não foi acompanhada pelos réus.

Dessa maneira, entendo necessária verificação, por *expert* do Juízo, a respeito da autenticidade das assinaturas que instruem os contratos objeto da ação, **determinando a produção da prova de ofício**, com fundamento no artigo 370 do CPC. Os honorários periciais serão rateados entre as partes, como dispõe o artigo 95 do CPC.

Diante do exposto:

(i) acolho a preliminar do Banco Pan S.A., excluindo-o por ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução de mérito em parte, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; e

(ii) Determino de ofício a produção de perícia grafotécnica para aferir a veracidade da assinatura no contrato objeto da ação.

Nomeio, para tanto, o Senhor Marcelo Napolitano, perito grafotécnico, telefone fixo (11) 3765-0377/celular (11) 99616-4524, e-mail mn.mnapoli@gmail.com, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.

(iii) Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos.

(iv) Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

(v) Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

(vi) Oportunamente, voltemos autos conclusos para fixação da remuneração do perito.

(vii) A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

(viii) Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002724-29.2016.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP, DANIELLE FELIX PEREIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União de que não irá apresentar o recurso cabível, dê-se prosseguimento ao feito, devendo atentar a Secretaria para que de todos os atos praticados seja promovida vista ao órgão supramencionado.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 5012107-38.2019.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: POPULAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ADRIANO JESUS MACIEL GALINDO
 Advogado do(a) REU: ENEIAS ELIAS DOS SANTOS - PR80882

DESPACHO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União bem como do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacerjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTANETO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 0015276-60.2015.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 REU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO,

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores como requerido pela exquente.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: F.E.L. SANTIAGO CONFECÇÃO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007777-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICOMASAYOSHI URANO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024059-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: INEZ APARECIDA DE CARVALHO NERLICH

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 09/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024232-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROSEMEIRE FREITAS LOPES

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA, HELBER GOMES BEZERRA, ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE, ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 09/06/2020

xrd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Processo nº 5021418-87.2018.4.03.610

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o reconhecimento de excesso da execução promovida por VICÊNCIA SOBREIRA DE MACEDO E OUTROS.

Pugna pelo acolhimento da impugnação e fixação do valor devido em R\$ 144.595,45 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para 01/09/2018 (id 33458643).

Intimados, os exequentes concordaram com o valor apresentado (id 34369152).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

Verifico que, intimados acerca do valor proposto pela ré, os exequentes concordaram com o valor apontado (id 34369152), razão pela qual a impugnação deve ser acolhida.

Tendo em vista que os exequentes indicaram procurador constituído com poderes para receber e dar quitação em nome do credor, cabe desde logo a liberação do valor em favor do exequente.

Ante todo o exposto, homologo o cálculo apresentado pelo executado, como qual concordaram os exequentes, e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oposta para fixar o valor devido em R\$ 144.595,45 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 09/2018 (id 33458643).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelos exequentes e o valor fixado nesta decisão.

Após o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos exequentes, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023047-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: MARIA SEDINEY LIMA VALE

DESPACHO

Em face do silêncio da executada, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013540-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA

DESPACHO

ID 16076679 - Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de **São Roque**, intime-se a CEF para que recolha as diligências necessárias, no prazo de 15(quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Comarca.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019759-12.2010.4.03.6100
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se provocação emarquivo.
I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021539-11.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: DURVAL JOSE CARRARA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.
I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024577-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: REINALDO LAURO PUGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.
I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006850-98.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

DESPACHO

ID 30982520 – Manifeste-se o executado, no prazo legal.
Após, retomem conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024350-51.2009.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276
RÉU: BNDES
Advogado do(a) RÉU: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

Em face dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (ID 19975462) diga a parte autora, se persiste no pedido de esclarecimentos formulados no ID 22591803, no de 15 dias.

Indefiro o pedido de recálculo das prestações com base no Método Gauss, uma vez que não foi objeto dos autos.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento ao perito judicial e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-35.2020.4.03.6100
AUTOR: RONIE RIVER SABIONI
Advogado do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031670-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013517-66.2012.4.03.6100
AUTOR: VALERIA SOARES MARUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeriamas partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019687-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE dos valores depositados no ofício requisitório expedido, pelo beneficiário do crédito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025807-36.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BOIMEL - SP102358, ISAC MOISES BOIMEL - SP15502

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026978-10.2018.4.03.6100
AUTOR: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeriamas partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008740-67.2014.4.03.6100
ESPOLIO: ANGELO CRESCENTE, MARCO ANTONIO CRESCENTE
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

ID 24774001 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo representante legal dos autores, fundamentando seu pedido no inciso I do art. 1.022, do CPC.

Alega em síntese, que a decisão embargada ID 22201144 é omissa em face do preceituado no parágrafo 15º, do artigo 85 do CPC, requerendo o advogado, único constituído nos autos, que o pagamento dos honorários advocatícios seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, restando desnecessária a outorga de poderes para esse fim.

Prossegue ainda, alegando omissão na decisão, uma vez que já teria regularizado a representação processual no ID 18316694.

Requer ao final, com base no parágrafo 15º, do artigo 85 do CPC que o pagamento dos honorários advocatícios seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, inclusive, tratando-se de único advogado constituído nos autos, e também porque, nos termos do contrato social da sociedade de advogados apresentada é o titular do direito de representar isoladamente a sociedade de advogados em Juízo, para o recebimento, dação e quitação de créditos, dinheiro e valores.

Intimada, a CEF ficou-se inerte.

DECIDO.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Com efeito, a decisão ID 22201144 deixou de se manifestar expressamente acerca da previsão inserida no parágrafo 15º, do artigo 85 do CPC, que autoriza o advogado a requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio.

Relembro que referido aresto, indeferiu a expedição de alvará de levantamento à sociedade de advogados em razão da ausência de poderes à sociedade, tampouco sua menção na procuração acostada aos autos, condicionando o levantamento dos valores à apresentação de nova procuração onde os autores outorguem poderes à sociedade de advogados da qual é sócio.

Desta forma e com base no parágrafo 15º, do artigo 85 do CPC **acolho em parte** os Embargos de Declaração, e autorizo que os valores à título de honorários advocatícios sejam levantados pela PARAÍSO CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.992.974/0001-85.

Reconsidero a decisão ID 22201144.

Os valores relativos às custas, deverão ser levantados em favor dos autores.

Quanto à expedição de alvará de levantamento, em razão da superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que prevê na Seção XVI, art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

”Art. 262. **A critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Dessa forma, no momento do levantamento total dos honorários advocatícios, indique o requerente os dados à possibilitar a transferência de valores, quais sejam, nome e nº do banco, tipo de conta e nº, nº da agência e CNPJ/CPF, nesse caso solicite renovação do pedido, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a primeira indicação de dados bancários ocorrida à fl. 416 dos autos físicos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal, nos termos do artigo 1026 do C.P.C.

Cadastre-se a Sociedade de Advogados no sistema processual, bem como, no momento do levantamento dos valores, observe a Secretaria que a CEF realizou o depósito dos valores em duas contas judiciais distintas às fls. 408 e 423 dos autos físicos (0265.005.86405765- e 0265.005.715749-8).

Oportunamente, retomem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023820-28.2001.4.03.6100
AUTOR: AMÉRICO WATARO NAGAY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014518-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

ID 31053450 – Diante das razões expostas pelo autor e considerando as dificuldades relatadas a esse Juízo em casos semelhantes, quanto ao desconto do alvará em rede bancária, em razão da necessidade da presença física do advogado dificultada pela quarentena decorrente da pandemia (COVID-19), e ainda, a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, autorizo a transferência dos valores, nos exatos termos da previsão do art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

”Art. 262. **A critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Assim, para possibilitar a transferência de valores, indique ainda os dados bancários do credor, Roberto Alves de Mesquita, eis que há valores a título de principal e honorários a levantar, quais sejam, nome e nº do banco, tipo de conta e nº, nº da agência e CNPJ/CPF.

Esclareço ainda, que as três vias originais de cada alvará, deverão ser devolvidas em Secretaria, antes da expedição do ofício de transferência.

Prazo : 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002018-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 25775331 – Em que pese o fornecimento dos dados necessários à expedição de requisição de pagamento, analisados os autos, verifico que na petição inicial, o cumprimento de sentença foi promovido em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e do ESTADO DO AMAPÁ, contudo, no cadastro inicial realizado pelo credor, constou tão somente o DNIT.

Dessa forma, esclareça se promove a execução em face do DNIT tão somente, ou se a execução é promovida face o ESTADO DO AMAPÁ.

Outrossim, em que pese a concordância manifestada pelo DNIT, verifico que houve condenação *pro rata*. Assim, esclareça o valor da cota parte do DNIT relativo aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

Reconsidero o despacho ID 22981321.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014999-10.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SERGIO GUALBERTO CARMO LAMEIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
RECONVINDO: FUNDAÇÃO INSTITUTOS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
Advogado do(a) RECONVINDO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial de fs. 160-170.

Sustentou a embargante que a decisão é obscura, na medida em que há nulidade processual decorrente da ausência de expedição eletrônica para intimação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Requeru a devolução do prazo processual, a fim de se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, destaco que os presentes embargos foram opostos intempestivamente, conforme certidão de decurso de prazo acostada ao ID 25926126.

Nos termos do art. 1023 do Novo CPC:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

Contudo, em se tratando de questão de ordem pública, passível de declaração a qualquer tempo pelo juízo, reconheço a nulidade apontada.

É o que dispõe a norma inserta no art. 247 do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.”

De fato, consultando a aba do processo eletrônico “expedientes”, verifico que a intimação pessoal eletrônica não ocorreu.

Assim, ACOLHO os embargos, declarando nula da decisão embargada ID 17737064.

Intime-se o embargante IBGE para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-69.2017.4.03.6100
AUTOR: S. S. D. S., JOSELI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35400073: Vista às partes acerca da decisão proferida nos autos dos PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PJE Nº 5001633-38.2020.4.03.0000) interposta pela UNIÃO FEDERAL junto à 6ª Turma do E.TRF da 3a. Região que NEGOU o pedido de suspensão do feito.

ID 33970681: Vista à UNIÃO FEDERAL acerca dos documentos apresentados pelo AUTOR.

ID 34156291: Vista ao AUTOR acerca dos comprovantes de depósito realizados pela UNIÃO FEDERAL.

ID 33632699: Analisadas as alegações da UNIÃO FEDERAL, verifico que assiste razão ao alegar que o objeto do presente processo não inclui o pagamento de passagens aéreas e custeio de estada de irmão e avó dos AUTOR nos Estados Unidos da América. Ademais, a entrada de cidadãos estrangeiros nos EUA encontra-se suspensa para brasileiros, desde o dia 26 de maio de 2020, em razão da pandemia SARS-COVID-19. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de mandado para liberação dos vistos em favor de RYAN ALVES SILVA (irmão do AUTOR) e de MARINALVA ALVES DOS SANTOS (avó do AUTOR).

ID 27574755: Diante do decurso de prazo para apresentação de contrarrazões do AUTOR, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013265-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SEVERINO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO JOÃO DA SILVA em face de ato emanado do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação de recurso administrativo de pedido de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou recurso ordinário perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado dentro do prazo regular estipulado pela Legislação.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vema Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 10 dias, do recurso relacionado no ID. 35707121.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010505-75.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS ITAQUERA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 23/06/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 3423331).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005733-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRILPAR PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRILPAR PARTICIPACOES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011471-38.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CROWN VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - EPP contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Em 21/07/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 35732383).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-64.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 11/07/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 35259054).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001610-68.2020.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 15/07/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 35436218).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005253-91.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, VIALOC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando que “os tributos federais correntes com datas de vencimento em março e abril de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em março e abril de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre 20 de março e 30 de abril (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 31 de julho de 2.020”

Intimada para justificar o valor atribuído à causa ou emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas, a parte impetrante ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que o impetrante não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-47.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO WIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO WIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI em face do i. AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a inclusão da Impetrante no regime do SIMPLES.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a impetrante se refere exclusivamente a pendências cadastrais e/ou fiscais em face da Fazenda do Estado de São Paulo (ID. 33085138).

Intimada, a impetrante concordou com o argumento da impetrada. Pugnou pela extinção do feito (ID. 34355709).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (grifo nosso).

Nos presentes autos, observa-se que o impetrante indicou como autoridade coatora o Senhor Agente da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Entretanto, conforme mencionado pelas informações anexadas nos autos, as pendências cadastrais e/ou fiscais mencionadas nos autos se referem exclusivamente à Fazenda do Estado de São Paulo.

Desta feita, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, juntamente com todos os órgãos que compõem que compõe sua divisão interna, é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, o feito deve ser extinto sem análise de mérito.

Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015599-80.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARQUES DA SILVA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO – SUL objetivando a imediata análise do requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Em 09/07/2020, a parte impetrante informou que teve seu requerimento analisado administrativamente, pleiteando a extinção do feito sem análise de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou e comprovou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte antes da prolação de qualquer determinação judicial.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010680-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAS MOHAMMED ABDULABBAS AL BALDAWI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YAS MOHAMMED ABDULABBAS AL BALDAWI contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional “que isente o impetrante de ter que agendar seu atendimento na polícia federal, pois o uso do agendamento datado de 31.03.2020, perdeu-se com o uso em 16.06.2020, tendo que ser feito novo agendamento para atendimento”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 07/07/2020 a parte impetrante informa que obteve o provimento pleiteado neste *mandamus* pela via administrativa, antes mesmo que fosse proferida qualquer decisão nestes autos. Requer a extinção do feito sem análise de mérito (doc. 34890626).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

A parte afirma que obteve o provimento pleiteado neste *mandamus* pela via administrativa, antes mesmo que fosse proferida qualquer decisão nestes autos.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008759-75.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ZANINI CURTIS & CIA LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em preliminar, sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026178-45.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, em face da sentença proferida em 28/04/2020 que denegou a segurança postulada.

Narra haver omissão na sentença atacada, especificamente: (i) violação do art. 16 do CTN; e (ii) violação ao art. 154, inciso I, da CF/88 – resultado do desvio de finalidade da verba auferida com a contribuição do art. 1º da LC 110/01.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A impetrante, em seu recurso, expõe os seguintes argumentos: (i) violação do art. 16 do CTN; e (ii) violação ao art. 154, inciso I, da CF/88 – resultado do desvio de finalidade da verba auferida com a contribuição do art. 1º da LC 110/01.

Destaco que a sentença atacada expôs de maneira clara a razão pela qual entende que inexistia o desvio de finalidade, mesmo sem mencionar expressamente os artigos de lei citados pela parte embargante.

Nota-se, através dos argumentos formulados pela embargante, que a mesma busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, ainda mais quando o inconformismo se limita à menção de artigos específicos de lei, e não à matéria de fundo.

A propósito, confira-se os julgados aplicando a exegese, mesmo após o advento do CPC/2015, de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos citados pela parte, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE.

- Compensação. Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável. Cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação unificada entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

(...)

- Fundamentação da decisão monocrática e do acórdão embargado estão completas e suficientes, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao interesse dos embargantes.

- O julgador não é obrigado a examinar todas as normas legais e argumentos citados pelas partes, mas o que considerar pertinente para embasar a decisão. Precedentes.

- Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. Embargos de declaração da Fazenda improvidos.” (TRF 3, ApRecNec 0021368-93.2011.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e-DJF3 01/06/2020);

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários” ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 3, ApRecNec 5001651-27.2018.4.03.6112, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 02/06/2020).

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008708-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA. contra a decisão de 15/06/2020 que indeferiu a liminar pleiteada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento, *in casu*, do desembaraço aduaneiro, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente, uma vez que esta julgadora não possui competência revisional para a decisão proferida.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, vista ao MPP.

Oportunamente tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-80.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra integralmente a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão ID. 33819939, manifestando-se expressamente acerca do interesse de agir na presente demanda, diante da demanda ajuizada perante o D. Juízo da 6ª Vara federal em Guarulhos/SP (ID. 33819488).

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004011-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBEROSE INVESTMENTS LLC - J P MORGAN S/ADTVM
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TUBEROSE INVESTMENTS LLC - J P MORGAN S/ADTVM contra ato do i. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie os 13 (treze) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) apresentados pela Impetrante em 27/02/2014.

Narrou que apresentou pedidos de restituição, mediante transmissão de 13 Pedidos de Restituição transmitidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 27/02/2014. No entanto, transcorrido exatos 2197 dias (ou 6 anos) desde a apresentação de tais requerimentos, a Impetrante não obteve qualquer manifestação por parte da D. Autoridade Coatora.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do referido requerimento, formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

A liminar foi deferida em 16/03/2020.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Manifestou o cumprimento da liminar.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Verifica-se dos autos que a impetrante anexou à inicial Consulta do Processamento via WEB dos pedidos de PER/DCOMP, datados de 27/02/2014, comprovando que os 13 (treze) pedidos se encontravam em análise até o ajuizamento da ação.

Com a vinda das informações, a impetrada noticiou que cumpriu a liminar, remetendo os autos para análise pelo setor competente. Dessa maneira, a presente sentença se presta a conceder a segurança para confirmar a liminar deferida.

Ante ao exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos da impetrada, devendo proceder à análise conclusiva dos 13 (treze) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) apresentados pela Impetrante em 27/02/2014, indicados na inicial (ID. 29595368 - Pág. 14).

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015156-32.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO TEIXEIRA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO TEIXEIRA DE MOURA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Informações prestadas em 11/02/2020. A autoridade impetrada informa que o requerimento previdenciário já havia sido encaminhado para análise (doc. 28184366).

Decisão declinando a competência para este Juízo Cível em 03/03/2020.

O MPF requereu nova vista dos autos após as informações de mérito.

A liminar foi deferida em 19/05/2020 (ID. 32434078).

Informação da impetrada informando o cumprimento da liminar, e o indeferimento do pedido (ID. 33097947).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 528653487, o qual, conforme informado pela autoridade impetrada, foi devidamente analisado após a decisão liminar.

Dessa maneira, tendo em vista que a autoridade deu regular andamento ao recurso, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os atos da autoridade coatora que deu procedeu à análise conclusiva do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 528653487.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-49.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO DA SILVA MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO DA SILVA MONTE em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO – NORTE objetivando o imediato cumprimento da Diligência Preliminar determinada pela 2ª Junta de Recursos a respeito do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 05/03/2020 foi proferida declinando da competência para as Varas Cíveis de São Paulo (doc. 29204790).

O MPF manifestou sua ciência de todo o processado.

A liminar foi deferida em 15/05/2020 para que a autoridade impetrada dê andamento à Diligência Preliminar determinada pela 2ª Junta de Recursos no recurso administrativo objeto dos autos, assim como sua remessa a este órgão para análise e julgamento (ID. 32305461).

Intimada, a impetrada informou que “os autos foram devolvidos à 02ª Junta, na data de hoje, 22/05/2020, para providências quanto aos períodos especiais, não cabendo ao INSS, no momento, outra providência” (ID. 33092821).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 22/01/2020, a 2ª Junta de Recursos requereu a realização de Diligência Preliminar, o qual, até o presente momento, não foi cumprido pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada dê andamento à Diligência Preliminar determinada pela 2ª Junta de Recursos no recurso administrativo objeto dos autos, assim como sua remessa a este órgão para análise e julgamento.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-29.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEI MONIQUE CARUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE BARROS - SP428520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIRLEI MONIQUE CARUSO contra ato do Sr. CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido de revisão do benefício da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão declinando a competência para este Juízo Cível em 12/02/2020 (doc. 28241642).

Emenda à inicial em 06/04/2020 (doc. 30740730).

A liminar foi deferida em 19/05/2020 (ID. 32452153).

Em 02/06/2020 a parte impetrante informou que a impetrada concluiu o requerimento administrativo formulado, pugnando pela extinção do feito (ID. 33168233).

O MPF pugnou pela extinção do feito com resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 30/10/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 350001861, o qual, conforme informado pela parte, foi devidamente analisado após a decisão liminar.

Dessa maneira, tendo em vista que a autoridade deu regular andamento ao recurso, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os atos da autoridade coatora que deu procedeu à análise conclusiva do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 350001861.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002085-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VITOR FERREIRA TREMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face da sentença de 01/04/2020 que concedeu a segurança postulada.

A parte argumenta, em breve síntese, que a r. sentença necessita reparo “a fim de que seja sanada a omissão (i) em relação a restrição imposta pela própria parte autora na exordial (art. 322, §2º, do CPC), (ii) que é clara no sentido de que “deseja ministrar aulas para repassar técnicas e táticas” e que “não tem o intuito de executar atividades de (...) preparação física”, o que acarreta a necessidade de ser (iii) ressalvada a possibilidade do CREF4/SP fiscalizar a parte autora em relação a instrução de atividades de preparação ou condicionamento físico, (iii) atividades estas que ultrapassam a transmissão de conhecimentos técnicos/táticos”.

Foi concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

O dispositivo da sentença embargada foi proferido para “*afastar a exigência de registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir o impetrado de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções*”.

Entendo que é possível extrair, da leitura do dispositivo e da fundamentação da sentença, a interpretação que a parte embargante pretende dar, vale dizer, de que o impetrante fica autorizado de atuar sem o registro no Conselho impetrado somente como instrutor técnico de tênis, ou seja, sem características de preparação ou condicionamento físico.

Entretanto, para que não restem dúvidas a respeito dos limites da sentença proferida, cabe complementação do seu dispositivo nos termos pretendidos pela parte.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“(…)

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para afastar a exigência de registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir o impetrado de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções.

Fica ressalvado o afastamento da exigência de registro no CREF4/SP em relação ao exercício de atividades profissionais que ultrapassem a transmissão de conhecimentos técnicos/táticos, assim como atividades de preparação e condicionamento físico. Quanto a tais atividades, o Conselho impetrado poderá exercer sua fiscalização regular.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004684-27.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MAIS FORMOSA LTDA - ME, SILVANA DE FATIMA LUCHEIS, APARECIDA DURAN LUCHEIS

ATO ORDINATÓRIO

(…) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

obs.: devolvido pela CECON - não houve audiência

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007785-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMERCIO EIRELI, GENIRA CHAGAS CORREIA, ADEILTON BOMFIM BRANDAO
Advogados do(a) REU: LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692, GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogados do(a) REU: LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692, GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

ATO ORDINATÓRIO

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torne-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

obs.: Vista à CEF - Embargos Monitórios

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 34023836, intime-se a CEF para:

"Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º). "

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-21.2018.4.03.6100
AUTOR: VANDA MARTIN BIANCO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS - SP167204, VANDA MARTIN BIANCO - SP47220
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
- 4.1. **Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários (número da conta e agência, nome do banco) e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.
10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0605769-66.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAPISERRA MINERACAO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO - SP92108
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos depósitos encontrados nos ids: 35613713 e 35613715.

Nada requerido, cumpra-se o despacho id 27020194, inclusive com relação à última conta relacionada na certidão id 35612280.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018687-68.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTRASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33221427: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de forma que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, defiro a transferência conforme requerido.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.13435488-4, decorrente do pagamento do precatório nº 20200024709 (id 20200024709) para a conta corrente indicada no id 33221437.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009271-58.2020.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTANA PARK
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENDONÇA CONTREIRAS CARDOSO - SP254170
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

1. Id 33195311: Diante da documentação apresentada, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Citem-se os réus, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, ocorrer a sua preclusão.

3. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

4. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010070-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA ROMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30008668 e 305958831: Ingressa **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** nos autos informando que a advogada, credora da lide cedeu a totalidade do direito creditório em favor desta, através do "instrumento particular de cessão de crédito alimentício federal", de modo que requer a comunicação à Presidência do TRF3 para que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, para posterior liberação do crédito diretamente à cessionária.

Id 35693519: Ingressa **RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** nos autos informando que a credora originária Debora Romano cedeu o crédito decorrente do precatório expedido para a atual cessionária Manarin e esta, por sua vez, na qualidade de atual credora, cedeu ao petionário RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS 100% dos precatórios de natureza alimentícia referente ao ofício requisitório expedido nº 20190071435, relacionados aos honorários de sucumbência, os quais deverão ser destacados quando do pagamento, por um Instrumento Particular de Informação de Cessão.

Primeiramente, considerando o ofício precatório nº 20190071435 (id 21010405), transmitido em 21/08/2019, inserido na proposta orçamentária para pagamento em 2021, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios, servindo o presente despacho como ofício, a conversão do depósito a ser efetuado relativo ao precatório acima, em depósito judicial indisponível, à disposição do Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 42 da Resolução CJF nº 458/2017.

Manifeste-se a parte credora original, a primeira cessionária - Manarin, e a União Federal acerca das cessões informadas, especialmente a última cessão em favor de Radix, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não apresentando oposição quanto às cessões realizadas e, sobrevindo o pagamento do precatório nº 20190071435 à disposição do Juízo, informe a última cessionária (Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados) os dados bancários necessários à transferência dos valores decorrentes do pagamento do precatório (nome, banco, agência, conta corrente).

Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027284-80.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 35682772: Ingressam LISLEY GARCIA PILAGO e LILIAN GARCIA GIMENES com pedido de habilitação nos autos em razão do falecimento do exequente.
2. Id 35745150: Requerem as exequentes acima o prosseguimento do feito com a juntada da planilha de cálculo do valor da diferença de juros de mora em cumprimento ao Acórdão de fls. 283/285 que determinou a inclusão de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos e a expedição do precatório. Juntam ainda o contrato de honorários elaborado com o autor originário da ação correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores obtidos para fins de destaque.
3. Pois bem. Primeiramente, comprovem as habilitandas o óbito do autor, mediante a juntada da certidão de óbito, bem como a condição de únicas sucessoras, trazendo, neste caso, cópia do formal de partilha/escritura de inventário que ateste tal situação, até mesmo para verificação dos quinhões cabentes a cada uma.
4. Com a comprovação, intime-se a União Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação, bem como sobre os cálculos apresentados no id 35745399 para fins de requisição complementar.
5. Concordando com a habilitação bem como quanto aos cálculos apresentados, incluam-se as sucessoras no polo ativo do feito e expeçam-se as requisições de pagamento proporcionais à cota parte de cada sucessora, ficando já deferido o destaque contratual em razão do contrato de honorários firmado no id 35745613. De antemão, observo que ao realizar o cadastro provisório das sucessoras, para Lisley Garcia Pilago apareceu a informação de que seu cadastro junto à Receita Federal está pendente de regularização. Tal situação pode gerar algum entrave por ocasião da expedição do seu ofício requisitório, de modo que deve haver a regularização.
6. Não havendo concordância da União quanto aos cálculos, prossiga-se nos termos do despacho id 29447971, item "5".
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024972-57.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYMONA REGINA VOLPI MACHADO, SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

DESPACHO

Id 35311506: Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me com urgência para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

Id 35410820: Manifeste-se a CEF sobre as demais apropriações constantes no despacho id 25973302 ("apropriação dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86417424-4, 0265.005.86417427-7, 0265.005.86417425-2 e 0265.005.86417423-6").

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5026836-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO ANGELO DOS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA - EPP, FABIO ANGELO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos a Carta Precatória n.º 0003488-07.2020.8.26.0278 recebida via correio eletrônico, não cumprida pela ausência no recolhimento das custas devidas no Juízo Estadual.

Vista à CEF

São PAULO, 22 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005766-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: PRISCILA APARECIDA BALBINO DA SILVA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos a carta precatória nº 0000763-76.2020.8.26.0106 recebida via Malote Digital, não cumprida.

Vista À CEF

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027481-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, ESTADO DO PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da decisão 35520479, vista à autora da manifestação do INMETRO.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013270-19.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LIRA TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, FRANCISCO LIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, como que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENA JUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemo a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
10. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
11. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
12. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
13. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5002467-19.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA MACHADO EID

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

VERALÚCIA MACHADO EID propôs mandado de segurança contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a autoridade coatora a análise o pedido de isenção de IRPF sobre a renda proveniente de seus proventos de aposentadoria.

A 5ª Vara Previdenciária reconheceu sua incompetência absoluta.

Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.

A impetrante não se manifestou.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela impetrante, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000521-12.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BESERRA FREIRE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIAS GRACAS BESERRA FREIRE DE ARAUJO** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por idade.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, em 04/06/2019, não teria sido enviado à Junta de Recursos da Previdência Social até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Declarada a incompetência pela 7ª Vara Previdenciária Federal, sendo os autos remetidos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferida a liminar para determinar a remessa do recurso ordinário.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada noticiou ter enviado o recurso à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, foi interposto recurso ordinário em 04/06/2019, que até a data da impetração não fora enviado à autoridade julgadora.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela impetrante à Junta de Recursos, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou tal remessa. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009238-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE MACENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIAS GRACAS BESERRA FREIRE DE ARAUJO** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora cumpra pedido de solicitação de diligência preliminar requerida pela 26ª Junta de Recursos.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, foi proferido despacho em 10/12/2019, que determinou a realização de diligência, o que não teria sido cumprido até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi deferida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autoridade impetrada informou que a análise do recurso foi retomada.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, o cumprimento de diligência pela autoridade impetrada para o prosseguimento do processo administrativo.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o Id 32711903 demonstra que o Conselho de Recursos de Previdência Social, na data de 10/12/2019, converteu o julgamento do recurso ordinário em diligência, o que não teria sido cumprido até a data da impetração.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela parte impetrante à ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou tal remessa. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016822-68.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA, HILDA GRANZIOL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA e HILDA GRANZIOL DE SOUZA** contra omissão do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I – responsável pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora dê seguimento e encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social os recursos apresentados pelos impetrantes.

Relataram que, protocolados os pedidos na esfera administrativa, foram indeferidos após serem analisados. Interpostos recursos, em 25/07/2019, por Wanderley Jose da Silva, e 28/08/2019, por Hilda Granzol de Souza, não teria sido enviado à Junta de Recursos da Previdência Social até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Apresentaram comprovante de recolhimento das custas processuais.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

O Superintendente da SRI/SP informou ter encaminhado o mandado à Gerência Executiva Piracicaba.

Declarada a incompetência pela 7ª Vara Previdenciária Federal, sendo os autos remetidos a este Juízo.

A Gerente Executiva do INSS em Piracicaba informou que os recursos se encontram na fila de análise por ordem cronológica.

Os impetrantes alegaram que os recursos se encontram sem andamento.

Foi deferida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada noticiou ter enviado os recursos à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, verifica-se dos documentos acostados nos Ids 32268877 e 32268882, a realização dos protocolos dos recursos apresentados pelos impetrantes, na data de 28/08/2019 e 25/07/2019, respectivamente, relativos à interposição de recurso ordinário, que até a data da impetração não foram enviados à autoridade julgadora.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa dos recursos interpostos à Junta de Recursos, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou tal remessa. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011419-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA** contra a decisão proferida no Id 34385938, que **indeferiu a liminar** por ela requerida.

Alega que referida decisão estaria cívada de erro, consignando que no processo nº 0024964-46.2015.4.03.6100, muito embora haja sentença procedente, há sentença posterior de homologação de sentença de renúncia ao direito em que se funda a ação, como arquivamento dos autos, realizado pela embargante para que fosse possível a compensação destes créditos pela via administrativa.

Intimada, a parte embargada manifestou-se no Id 35308065, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer erro.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

De início, cumpre ressaltar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme se depreende do disposto no artigo 1.022 Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irresignação.

Pretende a embargante, sob o fundamento de erro na decisão embargada, impugnar o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Em que pese tenha trazido a embargante o esclarecimento no que concerne ao conteúdo da sentença mencionada nos autos 0024964-46.2015.4.03.6100, referida elucidação não altera o teor do quanto julgado.

O erro material a que se destina a possibilidade do conhecimento do presente recurso, é aquele causado por equívoco ou inexactidão, referente a aspectos objetivos, como material ou de cálculo. Não envolvem, portanto, a possibilidade de novo julgamento da causa.

Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003545-06.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIANA VARGAS CONTRERAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LILIANA VARGAS CONTRERAS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que forneça o número de inscrição da impetrante, no prazo de 48 horas, e providencie a entrega da carteira profissional, no prazo de 30 dias.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

Pela petição Id 24737119 a impetrante requereu a desistência da impetração, ante a perda de seu objeto.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, semaquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007822-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA ELIZABETE MARTINS PERAGINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERREIRA AGUIAR SILVA - SP360199
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAMARA ELIZABETE MARTINS PERAGINE** contra ato da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência/urgência para a implantação do auxílio emergencial no período de 03 meses no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cada parcela.

Relata ser beneficiária do Bolsa Família, recebendo o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Afirma que preenche todos os requisitos para a percepção do auxílio emergencial de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), decorrente da pandemia do Corona Vírus e de acordo com art. 2º da Lei nº 13.982/20.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada, requereu a retificação do polo passivo para que passe a incluir a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, o MINISTÉRIO DA CIDADANIA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A decisão Id 33205020 deferiu parcialmente a liminar, a fim de determinar a análise da solicitação do auxílio emergencial da impetrante, no que tange ao vínculo de emprego com o CNPJ 04.517.241/0001-63.

Foi retificado o polo passivo para que conste o **SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, com litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

A União manifestou interesse no feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações, nas quais alegou a sua ilegitimidade para constar no polo passivo, a ausência de interesse processual e a inexistência de direito líquido e certo.

O Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania apresentou informações alegando a sua ilegitimidade passiva.

A impetrante informou ter recebido o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) referentes à 2ª e 3ª parcelas do auxílio emergencial. Requereu a reconsideração da decisão Id 33205020 para o pagamento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) referentes à diferença da 2ª e 3ª parcela e o valor cheio da 1ª parcela.

O Ministério Público Federal afirmou ser prescindível o seu pronunciamento no feito.

Intimada, a impetrante requereu a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso da CEF, essa processa o pagamento do benefício, etapa posterior à inconsistência cadastral narrada na petição inicial e na manifestação Id 34343147, razão pela qual verifica-se, assim, ser indevida sua manutenção como litisconsorte passiva.

Ademais, em suas informações, o Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania informou que foi delegada a competência para o titular da Secretaria Nacional do Cadastro Único para atuar como Ordenador de Despesas titular na Unidade Gestora 550027, utilizada para execução orçamentária e financeira referente ao pagamento do auxílio emergencial, e ao Diretor do Departamento do Cadastro Único para atuar como Ordenador de Despesas Substituto, de acordo com o art. 17, caput e parágrafo único, da Portaria nº 394, de 29 de maio de 2020, do Ministério da Cidadania.

Ressalto que, intimada acerca das alegações de ilegitimidade passiva, a impetrante limitou-se a defender a permanência da CEF no polo passivo do feito.

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013392-32.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO SENERINO ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS - SP142355
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013356-87.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA GIRIBOLA ARGENTINO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA
Advogados do(a) REU: ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673, BRUNO CARVALHO COSTA - RJ148528

DECISÃO

JOÃO DE SOUZA SANTOS, em 5 de abril de 2017, ajuizou ação com pedido de **tutela de urgência** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/SP**, afirmando que, com base no permissivo previsto no artigo 2º, inciso III, da Lei n. 9.696/98, requereu seu registro como profissional de educação física na modalidade musculação, instruindo seu pedido com declaração do Município de Taboão da Serra - SP na linha de que, no período de 01.03.1993 a 31.12.2000, desenvolveu voluntariamente atividade de profissional de educação física.

Acrescentou que, após o preenchimento de todos os demais requisitos, seu pedido de registro foi deferido, sendo emitida carteira profissional em 5 de julho de 2011.

Aduziu, entretanto, que, devido à constatação de falsidade documental apurada em registro de outro profissional, foi instaurado o processo administrativo n. 19/2013, com o escopo de aferir a autenticidade do documento que deu base para o seu registro e, ao final, mesmo sem a constatação da falsidade documental, tivera seu registro profissional anulado.

Ponderou que as respostas do Município de Taboão da Serra-SP aos ofícios emitidos pelo réu foram inconclusivas, e que obteve o aludido documento de boa-fé, pelos Correios, após solicitá-lo pessoalmente em órgão público.

Alegou, ainda, que juntou novo documento como forma de comprovar o exercício de atividade de profissional de educação física, que foi considerado inidôneo.

Argumentou que recebeu capacitação profissional do próprio réu ao concluir Programa de Formação de Provisionados. Informou que há 23 anos exercia tal profissão, e há 16 anos trabalhava na mesma academia.

Por fim, sustenta que houve a decadência do direito de anular o registro (artigo 54 da Lei n. 9.784/99), e que há a possibilidade de convalidação (artigo 55 da Lei n. 9.784/99). Deduziu que houve vício de intimação no processo administrativo no que toca à diligência do fiscal (artigo 41 da Lei n. 9.784/99), o qual não realizou relatório técnico condizente com a realidade fática vivida à época no local. Fez menção à prova testemunhal. Requeveu, liminarmente e ao final, a anulação do ato administrativo que invalidou seu registro profissional, com a reativação do mesmo. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeveu a produção de prova oral. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos (Documento Id n. 1010679).

O processo foi distribuído livremente ao Juízo da 24a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP que, em 12 de maio de 2017, além de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou esclarecimentos em virtude do ajustamento prévio do mandado de segurança n. 0014816-39.2016.403.6100 (Documento Id n. 1311714).

O autor, em 15 de maio de 2017, prestou esclarecimentos no sentido de que o mandado de segurança foi julgado improcedente sob o argumento de que deveria haver maior dilação probatória (Documento Id n. 1319484).

Em 23 de maio de 2017, houve decisão de declínio de competência em favor do Juízo da 13a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 1399829).

Em 5 de julho de 2017, foi ratificada a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência, com ordem de citação do réu (Documento Id n. 1809822).

Citado, o CREF/SP, em 25 de agosto de 2017, ofereceu contestação com preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse processual, dado que a decisão final a respeito do registro foi do Conselho Federal de Educação Física.

No mérito, ponderou que não caberia revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário, e que a falsidade documental ficou comprovada por meio de ofícios expedidos ao Município de Taboão da Serra-SP e por meio de diligências realizadas no local apontado como das atividades, acrescentando que declarações particulares e depoimentos de testemunhas não são suficientes para o registro. Juntou documentos (Documento Id n. 2379643).

O CREF/SP, em 28 de agosto de 2017, requereu o depoimento pessoal do autor de forma subsidiária (Documento Id n. 2604809).

Houve réplica em 13 de setembro de 2017, ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral testemunhal (Documento Id n. 2670631).

Em 4 de setembro de 2018, foi deferida a produção de prova oral, com designação de audiência de instrução para o dia 3 de outubro de 2018, às 14h00 (Documento Id n. 10603569).

O autor, em 1 de outubro de 2018, juntou rol de testemunhas (Documento Id n. 11287809).

O CREF/SP, em 3 de outubro de 2018, informou acerca da conclusão do inquérito policial que tinha como investigado o autor (Documento Id n. 11325717).

Em 3 de outubro de 2018, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, depoimentos de testemunhas do autor e determinada a expedição de ofício para obtenção de cópia integral de inquérito policial (Documento Id n. 11344499).

O Ministério Público Federal, em 30 de outubro de 2018, ofereceu parecer pela procedência parcial do pedido, sob o argumento de que não seria essencial a comprovação da atividade por meio de instrumento público (Documento Id n. 11994407).

O autor ofereceu alegações finais em 17 de dezembro de 2018 (Documento Id n. 13205265).

O CREF/SP ofereceu alegações finais em 9 de janeiro de 2019 (Documento Id n. 13475822).

Em 13 de junho de 2019, após o afastamento das preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva *ad causam*, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre eventual coisa julgada e para que fosse citado o Conselho Federal de Educação Física (Documento Id n. 18254343).

O CREF/SP, em 24 de junho de 2019, manifestou-se pela coisa julgada (Documento Id n. 18664043).

O autor, em 8 de julho de 2019, manifestou-se pela ocorrência parcial de coisa julgada porque a segurança foi denegada, com ressalva no sentido de que não seria possível dilação probatória no remédio constitucional (Documento id n. 19209094).

Citado, o Conselho Federal de Educação Física, em 30 de julho de 2019, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que o registro seria efetuado perante o CREF/SP. No mérito, defendeu a atividade administrativa. Juntou documentos (Documento Id n. 20063630).

Houve réplica em 4 de setembro de 2019 (Documento Id n. 21562052).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão alusiva à existência de coisa julgada material será apreciada na sentença, sobretudo porque foi denegada a segurança também sob a premissa de que não caberia dilação probatória no remédio constitucional e, ao menos a princípio, não haveria coincidência integral de partes, causa de pedir e pedido.

Ratifico a decisão que ordenou a citação do Conselho Federal de Educação Física, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada por este último, dado que - frise-se - o registro deve ser efetivado perante o CREF/SP, mas a decisão anulatória foi do litisconsorte passivo necessário.

No mais, observo que, muito embora expedido ofício, o Ministério Público Federal não encaminhou para o processo cópia integral do inquérito policial que tem como investigado o autor.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o registro foi anulado sob a premissa de falsidade material - a qual, ao menos em regra, deve ser comprovada por meio de perícia -, aliado ao fato de que ainda não foi informado no processo sob qual número foi distribuído o apuratório penal na Justiça Federal, reitere-se o ofício anterior solicitando cópia integral do inquérito policial.

Após, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em 3 de fevereiro de 2017, ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em razão do descumprimento de acordo celebrado com o Governo Federal em 23 de março de 2016, que previa o envio de proposta legislativa para revisão dos vencimentos a partir de 1 de agosto de 2016, sua categoria profissional, de forma legítima, passou a exercer seu direito constitucional a greve, a partir de 14 de outubro de 2016.

Acrescentou que, em 21 de julho de 2016, foi enviado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 5.864/16, sem requerimento de urgência, apenas com regime de tramitação prioritária, o qual jamais poderia ser aprovado até 1 de agosto de 2016, como, de fato, não o foi, até porque o Governo Federal omitiu-se em atuar pela aprovação.

Aduziu, ainda, que foi editada a Medida Provisória n. 765 apenas em 30 de dezembro de 2016 para cumprimento parcial do acordo celebrado.

Ponderou, então, que a categoria, de forma legítima, estaria exercendo seu direito à greve, na forma do artigo 37, VII, da Constituição Federal, dos *Mandados de Injunção n. 670/ES, n. 708/DF e n. 712/PA, e das Leis n. 7.701/88 e n. 7.783/89*, que preveem a suspensão do vínculo laboral, com os descontos dos dias parados, salvo em situações excepcionais que justifiquem o afastamento de tal premissa, e que, no caso em exame, aqueles não deveriam ser efetivados porque houve descumprimento do acordo celebrado e ausência de pagamento dos vencimentos pactuados a partir de 1 de agosto de 2016.

Requeru a tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos e os registros de faltas.

Ao final, requereu a confirmação da tutela de urgência, com o pagamento dos dias descontados indevidamente. Pleiteou, ainda, a prioridade etária na tramitação do feito.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 02/156).

Em 14 de fevereiro de 2017, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa (fls. 164).

O autor, em 15 de fevereiro de 2017, emendou a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fls. 166/170).

Em 17 de fevereiro de 2017, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo ordenada a citação (fls. 171/172v).

O autor, em 22 de março de 2017, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/205).

Citada, a União Federal, em 7 de abril de 2017, ofereceu contestação defendendo a postura da Administração Pública alusiva ao lançamento de faltas por greve, com os devidos descontos.

Ponderou, entretanto, que medida sancionatórias poderiam ser adotadas caso a caso, na hipótese de abuso do direito de greve. Ponderou que o acordo celebrado não possui força jurídica e que, portanto, não houve qualquer ilícito apto a afastar os descontos (fls. 206/225).

Em 19 de maio de 2017, foi mantida a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sendo aberta vista para réplica (fls. 227).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 22 de junho de 2017, comunicou que antecipou os efeitos da tutela recursal para impedir os descontos, sob o argumento de que estes seriam precipitados, dado que haveria a possibilidade de acordo ao final do movimento paredista, tudo isto sem prejuízo do fato de que a instrução poderia revelar eventual ilicitude da União Federal apta a afastar os descontos (fls. 225/232).

Houve réplica em 29 de junho de 2017 (fls. 240/255).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região comunicou que, em 24 de outubro de 2017, deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 279).

Houve recurso especial da União Federal (fls. 290/295), que não foi admitido em 9 de abril de 2018 (fls. 308/309).

O autor, em 24 de julho de 2018, requereu a fixação de astreinte em virtude de descumprimento de ordem liminar (fls. 311/371), o que foi reiterado em 10 de agosto de 2018, sob a justificativa de que, não obstante em alguns momentos tenha sido optado pela suspensão do movimento paredista com adoção de outras medidas, a campanha salarial e o estado de greve persistiam (fls. 372/407).

Em 23 de agosto de 2018, com ressalva no sentido de que o autor não possuía interesse na realização de audiência de conciliação, foi aberta vistas às partes para que informassem sobre a greve dos auditores fiscais da receita federal, notadamente se houve acordo em relação aos dias parados, bem como para que especificassem suas provas, ficando facultada, ainda, a União Federal manifestar-se sobre o descumprimento da ordem liminar (fls. 408/408v).

O autor, em 30 de agosto de 2018, ofereceu manifestação na linha de que o movimento paredista iniciado em 14 de outubro de 2016 ainda não tinha sido encerrado, com ressalva na linha de que, desde 14 de setembro de 2016, os auditores fiscais da receita federal estavam mobilizados, ora com paralisação total, ora com operação padrão e meta zero, ora com reivindicações no Congresso Nacional, não havendo ainda acordo com relação aos descontos. Não requereu outras provas (fls. 411/426).

A União Federal, em 18 de setembro de 2018, juntou Informação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na linha de que o movimento paredista em questão esvaziou-se terminando com a Lei n. 13.464, de 10 de julho de 2017, não havendo, portanto, ordem judicial vigente para a não efetivação dos descontos.

Acrescentou, entretanto, que, em 9 de outubro de 2017, foi deflagrado novo movimento paredista (fls. 427/448).

O autor, em 26 de setembro de 2018, reiterou sua manifestação anterior, requerendo, entretanto, a produção de prova oral (fls. 449/454).

Em 7 de novembro de 2018, foi aberta vista para a União Federal (fls. 455).

A União Federal, em 21 de novembro de 2018, ofereceu nova manifestação na mesma linha da anterior, com pedido de limitação dos efeitos da decisão aos substituídos residentes em território cuja competência territorial é do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 457/461).

O processo foi digitalizado entre 30 de novembro de 2018 e 26 de fevereiro de 2019 (Documentos Ids n. 12730695, n. 13383891, n. 13383899, n. 13384152, n. 14782122 e n. 14782558).

Não houve oposição das partes à virtualização efetuada (Documento Id n. 15026835 e n. 15180709).

O autor, em 4 de julho de 2019, informou que o movimento paredista deflagrado em 14 de outubro de 2016 encerrou-se no dia 28 de fevereiro de 2019, sem acordo com a União Federal.

Apontou equívocos na digitalização (Documento Id n. 19079684).

Em 4 de setembro de 2019, foi determinada a regularização do feito (Documento Id n. 19079684).

Houve regularização do feito em 10 de setembro de 2019 (Documento Id n. 21794446).

A autora, em 18 de setembro de 2019, concordou com a juntada do documento (Documento Id n. 22131887).

O processo veio concluso para julgamento em 18 de novembro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender que não teria utilidade para o deslinde do feito.

No mérito, trata-se de ação em que a **Unafisco Nacional - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil** pretende que, além de não serem lançadas as faltas correspondentes, não sejam descontados da categoria profissional os dias referentes ao movimento paredista iniciado em 14 de outubro de 2016, por entender que houve ilícito da União Federal consistente em descumprir "acordo" celebrado em 23 de março de 2016, que previa a revisão da remuneração da carreira a partir de 1 de agosto de 2016.

Fixada essa premissa, observo, inicialmente, que, muito embora haja controvérsia sobre a data, é fato incontroverso e notório que o movimento paredista iniciado em 14 de outubro de 2016 pela autora chegou ao seu termo final sem acordo acerca dos dias paralisados, cabendo ao Juízo, portanto, analisar se estes devem ou não ser efetivados, até porque houve ordem judicial liminar do Tribunal Regional Federal da 3a. Região na linha de que estes não deveriam ser concretizados de forma precipitada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 693456, firmou tese de repercussão geral na linha de que "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público."

No caso em exame, a parte autora alega que o movimento de greve teria se iniciado em **14/10/2016** e que, embora de forma não contínua, estaria ainda em curso em razão de não ter sido estabelecido acordo quanto ao pagamento dos dias parados. A ré, de sua vez, alega que o movimento iniciado em **14/10/2016** teria sido encerrado com a aprovação da Lei 13.464, de 10 de julho de 2017 e que **outro movimento de greve** teria se iniciado em **09/10/2017**.

Em primeiro lugar, embora em sede de recurso os efeitos da tutela tenha sido concedidos, não há como se pretender que a decisão judicial tenha efeitos perenes e sirva como um salvo conduto para que a autora exercesse o direito de greve como entendesse legítimo e pelo tempo que entendesse necessário.

Essa tutela concedida tem de ter, *necessariamente*, relação com os fatos relacionados ao tempo do ajuizamento da ação.

É certo que a ação foi ajuizada sob fundamento de que a ré haveria descumprido acordo de proceder à revisão de vencimentos dos auditores.

Contudo, a Lei 13.464/17, dentre outras providências, instituiu o **Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil**.

Se a parte autora entende que com a revisão da remuneração, pela criação do bônus de eficiência e produtividade, os descontos não deveriam ser efetuados porque houve descumprimento de "acordo" celebrado com o Governo Federal em 23 de março de 2016, bem como porque não houve o pagamento da remuneração nele prevista a partir de 1 de agosto de 2016, me parece que aí estaríamos no plano de uma nova discussão e não daquela que deu origem ao movimento inicial.

Haveria uma nova discussão no sentido de se saber se a revisão de vencimentos que ocorreu, pela instituição do bônus de produtividade, foi suficiente para atender a demanda da categoria ou se um novo movimento grevista, com as implicações daí decorrentes, deveria ser deflagrado.

Não parece razoável, contudo, que mesmo após a edição da Lei 13.464/17 a categoria pudesse, com base numa decisão judicial provisória, simplesmente estender, sem prazo fixado, o mesmo movimento de greve que levou à edição da referida norma.

Dessa forma, **entendo não configurada conduta ilícita por parte do Poder Público**, primeiro porque o "acordo" celebrado com o Governo Federal em 23 de março de 2016 não possui força jurídica pretendida e, segundo, porque do movimento resultou uma lei que trouxe reflexos na estrutura de vencimentos da classe.

Dessa forma, se o movimento paredista em questão se estendeu e findou-se sem acordo sobre os dias paralisados, impõe-se reconhecer que os descontos são legítimos, até porque o exercício do direito de greve é hipótese de suspensão do vínculo estatutário que, dentre outras consequências jurídicas, importa na suspensão do dever da Administração Pública de pagar a remuneração correspondente aos dias paralisados.

No mais, observo que a Administração Pública Federal, ao menos em regra, lançou as faltas correspondentes ao movimento paredista como faltas em que houve o exercício do direito de greve, sem adotar medidas sancionatórias por tais ausências, o que se mostra juridicamente adequado.

Por fim, anoto que, excepcionalmente, podem ser adotadas medidas sancionatórias no caso de abuso do direito de greve, mas estas devem ser analisadas caso a caso, tudo isto sem prejuízo do fato de que não houve qualquer alegação específica na ação em questão.

Impõe-se, pois, a **improcedência dos pedidos**, com a revogação da tutela de urgência.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a ordem liminar anteriormente concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Condene a ré no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019972-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE ASLAN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35730022: Ciência à parte autora.

Não apresentando oposição e informado os dados bancários para transferência de valores, conforme já determinado no despacho id 32920837, **expeça-se o ofício de transferência referente à totalidade dos depósitos efetuados na conta judicial nº 2527.280.00062601-7**, permanecendo à disposição deste juízo os depósitos efetuados na conta nº 2527.635.00062600-9.

Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015342-55.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal/SP.

Manifeste a parte impetrante se houve o cumprimento da liminar deferida nos autos.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006311-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAZER COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

DESPACHO

ID 27606657: à vista do silêncio da parte, nada a deferir.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012559-14.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALACIO ITACOLOMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE RAMOS TINOCO - SP147049, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
EXECUTADO: WMAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial para cobrança de taxa condominial, tendo sido atribuído à causa, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Não há impedimento para o condomínio litigar perante o Juizado Especial, bem como para executar título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5022445-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 08/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020; TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5003953-61.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007202-24.2018.4.03.6100
AUTOR: YOUSEF ALDANDARI
Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ficamos partes cientes do cancelamento da audiência designada para o dia 16/09/2020, às 15hs.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-71.2020.4.03.6130 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE MARIA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, tendo sido informado que houve conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

A parte impetrante apresentou petição alegando descumprimento da liminar e requerendo a imediata implantação do benefício.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Todavia, não é possível acolher o pedido da parte impetrante para que seja determinada a imediata implantação do benefício, tendo em vista que a parte não concorda com a análise efetuada pela autoridade impetrada. O pedido formulado nesta ação se restringe à análise do benefício, não envolvendo o mérito da decisão, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da liminar. Eventual inconformismo da impetrante quanto ao mérito da decisão administrativa deve ser apresentado em ação própria.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo administrativo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007358-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE DE SA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DA SILVA - SC47858, DANIEL AUGUSTO HOFFMANN - SC19568, JANAINA ALVES TEIXEIRA COSTA - SC36279, LEONARDO WERNER - SC13025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo à Apelação.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5009635-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUSTE PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito dos associados da Impetrante de excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS. Requerem, ainda, a declaração da inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – COSIT, afastando seu efeito vinculante perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os óbices descritos nos itens 59.1, 59.2, 59.3, 59.4 e 59.5, bem como seja assegurada a aplicação da correção monetária, com base da taxa SELIC, em face dos valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notificada nos termos do art. 2º da Lei 8.437/1992, e art. 22, §2º da Lei 12.016/2009, a União Federal apresentou manifestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (id 21444281).

A União requereu o seu ingresso no feito (id 24067488).

A DERAT/SP apresentou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 24325606).

O Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações, combatendo o mérito (id 24576650).

Liminar deferida.

Interposto Agravo de Instrumento nº 5008868-56.2020.403.0000 pela União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

As preliminares deduzidas pelos impetrados foram apreciadas na decisão ID 30134089.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 determinou que, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS, deve ser excluída somente a parcela do ICMS paga em dinheiro em cada período de apuração. Todavia, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, corresponde ao valor destacado na nota fiscal. Por essa razão, a aplicação da referida Solução de Consulta deve ser afastada neste aspecto.

Reitero, por fim, que apenas poderão se beneficiar do presente provimento jurisdicional os associados da parte impetrante que tenham domicílio dentro dos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito das associadas da parte impetrante (nos limites definidos no parágrafo acima) de não incluir o valor do ICMS-ST e do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando, assim, a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – COSIT. Asseguro, ainda, a aplicação da correção monetária, com base na taxa SELIC, em relação aos valores a serem compensados.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008868-56.2020.403.0000.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0456954-45.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005933-76.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A, ACEITA FACIL PAGAMENTOS LTDA., FASTNOTAS SOFTWARES DE GESTAO LTDA, SMART TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Apelo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009709-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações pelos impetrados. O DEFIS pretende a exclusão do feito por não possuir competência para a matéria em discussão.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Acolho a alegação de ilegitimidade de parte do Delegado do DEFIS, dado que lhe compete gerir e executar as atividades de fiscalização dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e não prestar informações acerca da aplicação da legislação tributária federal, matéria esta em discussão na presente ação.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto:

I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, por ilegitimidade de parte e

II- JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, cuja exatidão do valor deverá ser apurada na via administrativa. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI, para excluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS do polo passivo da ação.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DRIVEWAYINDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA**, contra ato atribuído ao **SENHOR SR. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando que seja assegurado o direito da parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as contribuições destinadas a terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Determino, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato para a cobrança dos tributos em discussão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007756-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLÍMPIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIERI PEREIRA - SP183545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE e SESC). Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Em síntese sustenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/2001"), não é mais possível admitir a exigência de tais exações, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Foi deferida a liminar, excluindo as entidades terceiras do polo passivo.

Prestadas informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SESC e SEBRAE. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013231-22.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GERSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008474-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECÇÕES - ME, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Não recolhidas as custas às comarcas de São Miguel/RN e Águas Lindas de Goiás/GO, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001423-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MUCCILO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **JEFFERSON MUCCILO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela, buscando provimento jurisdicional que autorize a apresentação de ações do BESC como forma de pagamento e quitação da dívida tributária.

Em síntese, alega o autor que soube da possibilidade de efetuar a sua regularização junto a requerida com a edição da edição da Lei 13.496/2017, que disciplinou os requisitos para a quitação do débito em seu artigo 3º, II, a e b, prevendo o seguinte: a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Relata que expediu uma guia para pagamento total de R\$ 492.372, e que, após fazer os cálculos, percebeu que seria inviável quitar o débito diante da impossibilidade do pagamento em espécie, razão pela qual, oferece direitos creditórios para assim cumprir com a obrigação.

Aduz que deseja quitar o débito e, para isso, oferece em caução ações preferenciais nominativas do título do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela para após a vinda da contestação (id 28358380).

A União ofereceu contestação no id 33668960.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ausência de interesse processual de agir.

A parte autora pretende, via ação consignatória, compelir a União Federal a aceitar, como pagamento de débito tributário, o crédito originário de ações preferenciais nominativas do título do Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Em se tratando de matéria tributária, as hipóteses de cabimento da ação consignatória são aquelas expressamente previstas no art. 164 do Código Tributário, que assim dispõe:

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o art. 162 do CTN dispõe que o pagamento é efetuado: I - em moeda corrente, cheque ou vale postal; II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico. Desta forma, o Fisco não pode ser compelido a aceitar pagamento de tributo por meio não previsto na legislação.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. FORMA DE PAGAMENTO NÃO PREVISTA. ARTS. 162, I E II, E 164 DO CTN.

- Em se tratando de matéria tributária, as hipóteses de cabimento da ação consignatória são as expressamente previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional. Ressalvados os casos excepcionais em que os títulos da dívida pública são aceitos como meio de quitação de tributos, não há previsão de cabimento da ação consignatória para compelir o Fisco a aceitar estes títulos como forma de pagamento de tributo. (TRF4, AC 2004.72.00.002613-0, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 11/08/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Pretende a parte autora obtenção de autorização para que possa depositar judicialmente, de forma parcelada, o valor correspondente à sua dívida fiscal.

2. A ação consignatória, em matéria tributária, não constitui via adequada para discussão do montante devido uma vez que tal hipótese não tem previsão no artigo 164 do CTN. Ademais referida disposição legal tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor quando satisfeita a dívida em sua integralidade.

3. A utilização da ação consignatória para obter parcelamento do débito desvirtua o instrumento processual.

4. A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida.

5. Direito fundamental de ação não é absoluto, pois seu exercício submete-se ao preenchimento de condições previamente delimitadas pelo legislador.

6. O interesse de agir marca-se pelo binômio "adequação-necessidade", através do qual a parte autora comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, além de que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pleiteado.

7. Ausente o interesse processual pela inadequação da via eleita.

8. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 00121761520064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO - MORATÓRIA JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

1. Não se há de falar em cerceamento de defesa, pois desnecessária a produção de prova pericial, diante do quadro jus-documental a nortear a apreciação da celeuma.

2. Como de sua essência, assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o polo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o polo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.

3. Totalmente equivocado o ajuzamento da presente via, pois não há recusa injustificada do INSS, mas tentativa privada de pagar os valores segundo os seus critérios, o que não procede.

4. Deseja o polo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do "parcelamento judicial", ou seja, o contribuinte não é alcançado por certo comando de lei e, então, almeja o Judiciário "faça as vezes" do Executivo, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo.

5. Então, se, por um lado, límpido o direito da parte devedora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento administrativo de cobrança, por outro, inadmissível se revela seja compelida a Fazenda Pública a aceitar o montante devido, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas.

6. A adesão ao parcelamento é voluntária, não sendo o particular obrigado a dele participar, significando dizer que todas as regras impostas no benefício fiscal são legais: se o interessado discorda, basta não participar, questão muito simples - mas uma vez busca o particular apenas o que lhe interessa, não querendo ser onerado de nenhuma forma.

7. De nenhum sentido as invocações sobre menor onerosidade, isonomia e capacidade contributiva.

8. Improvimento à apelação. In procedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272199 - 0024954-17.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Assim, não há previsão de cabimento da ação consignatória para compelir o Fisco a aceitar ações preferenciais nominativas como forma de pagamento de tributo, sendo clara a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao recolhimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo art. 85, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011678-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Irmandade da Santa Casa de Macatuba em face de ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional, objetivando a concessão de medida liminar que permita a adesão da Impetrante nas modalidades de transação vigentes em relação ao seu débito previdenciário, nos mesmos moldes dos demais contribuintes devedores de débitos não previdenciários, com concessão do prazo de 145 meses, bem como a redução do valor dos juros, multa e encargos legais em até 70%.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, com o intuito de regularizar a sua situação fiscal junto ao Fisco Federal, aderiu ao acordo da Transação Extraordinária através da Portaria nº 7.820, de 18 de março de 2020, para as dívidas previdenciárias. Relata que tal acordo foi efetuado por meio do Sistema Parametrizado de Negociações da PGFN e que suas dívidas previdenciárias foram incluídas no acordo nº 00191000202501031139, sendo deferido e consolidado o valor de R\$ 1.018.025,31 (um milhão e dezoito mil e vinte e cinco reais e trinta e um centavos).

Informa que a proposta incluiu o pagamento de pedágio sobre 1% do total da dívida em três vezes, mas reduziu o número máximo de prestações para 57 vezes.

Sustenta a impetrante que, em razão do atual cenário de calamidade pública, que os débitos de natureza previdenciária devem ser passíveis de parcelamento em até 145 meses, a exemplo dos demais débitos tributários pertencentes às micro e pequenas empresas.

Entende que o texto da Lei 13.988/2020 foi redigido com falta de técnica jurídica, uma vez que o quanto estabelecido no §11 do artigo 195 da Constituição Federal (vedação de moratória e parcelamento em prazo superior a 60 meses) não seria aplicável ao presente caso, por se tratar de transação tributária, instituto que entende ser distinto.

É o breve relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos que permitem a concessão da liminar.

A parte impetrante pretende, através da presente ação, que sejam aplicadas aos débitos previdenciários as regras previstas para a transação dos demais débitos, afastando-se a regra específica dirigida aos débitos de natureza previdenciária, ou seja, permitindo-se que a impetrante possa obter a transação e a quitação de seus débitos previdenciários em prazo superior àquele estabelecido pela legislação de regência, afastando-se, dessa forma, a aplicação da vedação da concessão de parcelamento a débitos previdenciários em prazo superior 60 meses.

O § 11 do art. 195 da Constituição Federal, dispõe que:

“§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.” [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Por sua vez, o §3º do art. 11 da Lei 13.988/20 estabelece que:

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Entendo que o §3º do art. 11 da Lei 13.988/20 está de acordo com o quanto estipulado no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que a limitação ao número de meses é plenamente aplicável ao caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022235-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SORAIA APARECIDA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386

REU: UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora justificar e comprovar documentalmente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que não existe qualquer indicativo de participação da empresa pública no "programa" questionado pela autora (Uniesp Paga).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013297-02.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL

CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-71.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SALVIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 dias, forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022345-80.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OLGA MARIA SOARES

DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas à citação na comarca de Caieiras/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidos os valores, expeça-se a deprecata (ID 29489945).

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006453-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AURENITA MOREIRA NETO - ME, AURENITA MOREIRA NETO
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, vez que, além das questões jurídicas alegadas, a questão de fato deduzida independe de especial conhecimento técnico-contábil (art. 464, §1º, I, do CPC).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023512-69.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TATHIANNA ALGARTE PEDROSO CHEDID

DESPACHO

ID 33605863: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013256-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL DE GESTÃO E SAÚDE LTDA., CENTRAL DE GESTÃO E SAÚDE LTDA., CENTRAL DE GESTÃO E SAÚDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO DE GESTÃO E SAÚDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., IDENGENE MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A., LOCUS - ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA LTDA, ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A, ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A, ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A, ONCOCLÍNICAS PARTICIPAÇÕES SÃO PAULO LTDA., RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA, INSTITUTO ONCOCLÍNICAS DE ENSINO, PESQUISA E EDUCAÇÃO MÉDICA CONTINUADA (IOEPEMC), ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A, ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção do presente feito com o processo indicado na aba associados.

Providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a juntada das procurações e contratos sociais, para regularização da representação judicial. No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-51.2017.4.03.6100
AUTOR: FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em conformidade com a manifestação da parte autora, intime-se a Ré para que esclareça de maneira expressa, com base em sua última manifestação (Manifestação Fiscal – ID 19356663), se o valor a ser restituído à Autora, a título dos débitos objeto dos processos administrativos que foram incluídos indevidamente no PAES (10880.733.496/2011-58 e 10880.720.215/2014-40), corresponde ao valor histórico de R\$294.559,07. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017352-64.2018.4.03.6100
AUTOR: DURATEX FLORESTAL LTDA
PROCURADOR: NELSON DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o magistrado que atuou anteriormente no caso indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora. Para melhor analisar a questão, e buscando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse na produção da prova pericial, devendo, em caso positivo, esclarecer o alcance da prova, juntando, desde logo, os quesitos que pretende que sejam respondidos. Prazo 15 dias.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006140-75.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que concedeu em parte a liminar (id 30966008), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 333798712).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, pois a decisão embargada deixou de analisar as questões suscitadas.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (coma redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, acerca da aplicação da Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COMO OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para esparcar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, a atual jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Assim, dado que o prazo para análise no caso de pedido de restituição de créditos é de 360 dias, a partir de tal momento verifica-se a resistência ilegítima da União e o direito da Impetrante à correção monetária dos créditos pela SELIC.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para corrigir o dispositivo da r. decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise do pedido de restituição indicado nos autos (id 30826658), prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, e para que corrija os valores pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-96.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007638-54.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006662-96.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID35699502: Manifestem-se as partes acerca da planilha juntada aos autos relativa aos dados e valores para conversão em renda.

Não havendo oposição, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 1181) para que realize a conversão em renda nos moldes da planilha apresentada.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008836-89.2017.4.03.6100
AUTOR: JOEL NUNES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS GARCIA - SP358590
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Verifico que o magistrado que atuou anteriormente no feito indeferiu o pedido de prova formulado pela parte ré. Para melhor analisar a questão, e buscando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte ré para informar se ainda insiste na realização da prova, devendo, em caso positivo, esclarecer qual a abrangência da prova pretendida, juntando, desde logo, os quesitos que gostaria que fossem respondidos. Prazo de 15 dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-75.2020.4.03.6100
AUTOR: F.M. TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031209-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RITA DE CASSIA FORNAZIERO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o pedido de dilação de prazo por 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009141-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013341-21.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO RICARDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário deferido em sede administrativa.

Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário, que foi provido, sem que o benefício tenha sido implantado até a presente data.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício previdenciário, conforme reconhecido em sede recursal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006079-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012, DANIELLE BERTAGNOLLI - RS84164

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, geralmente consubstanciados na Taxa Selic, incidentes sobre os montantes recebidos a título de ressarcimento, de restituição de indébito e/ou em razão de levantamento de depósitos judiciais.

Foi indeferida a liminar.

Foi apresentada manifestação pela União Federal.

Foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Assim sendo, os valores recebidos em razão da aplicação da SELIC constituem receita para fins de tributação de PIS e COFINS, não havendo qualquer previsão legal que autorize a exclusão de tais montantes da base de cálculo de tais tributos.

Ademais, cabe pontuar que o E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, entendo que deve prevalecer o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação também ao presente caso.

Ante o exposto, **DENEGADA** a SEGUANÇA pleiteada, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500519-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP), buscando ordem para que seja reconhecido o direito da Impetrante de escriturar em sua escrita fiscal e se apropriar dos créditos de PIS e COFINS apurados sobre o frete relativo às vendas a consumidor final de autopeças e componentes por ela comercializados.

A impetrante alega que, conforme consta de seu contrato social, é empresa que tem como objeto social, dentre outros, o "...comércio de veículos automotores em geral, bem como peças e acessórios para veículos nacionais e estrangeiros".

Declara que, no exercício de suas atividades sociais, quando da aquisição dos produtos que comercializa – em especial, no que tange aos estreitos limites da presente ação, autopeças e componentes – arca com o recolhimento da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como do PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, por meio de seu artigo 239.

Informa que referidas contribuições sociais, para os produtos mencionados, por força do disposto nos artigos 1º e 3º, II, da Lei nº 10.485/2002, submetem-se à tributação concentrada (regime monofásico), com incidência de alíquotas majoradas, sendo as saídas da impetrante beneficiadas com alíquota zero.

Declara que, quando adquire para revenda as autopeças e componentes referidos da fabricante, o custo do transporte (frete) é arcado por esta última, mas que, quando das saídas realizadas – vendas para consumidores finais – o custo do frete é por ela suportado (vendas CIF – cost, insurance, freight), que cuida da contratação e pagamento pelo serviço de transporte até seus clientes.

Entende que, por força do disposto no inciso IX, do artigo 3º c/c inciso II, do artigo 15, ambos da Lei nº 10.833/2003, é possível, em tais operações, a apuração do crédito relativo ao frete das vendas de produtos adquiridos para revenda. No entanto, afirma que, por meio da Solução de Consulta COSIT 183/2018 e da Solução de Divergência Cosit 02/2017, a autoridade impetrada estaria interpretando as regras constitucionais e legais sobre a apuração de créditos de PIS e COFINS monofásico incidente sobre valores de frete de mercadorias de maneira restritiva, violando seu direito líquido e certo a esse creditamento.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 27706774). A União também se manifestou (id 28153950).

A impetrante apresentou manifestação (id 28771270).

Foi indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir:

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

A Constituição Federal apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, pela sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem todos os gastos incorridos pelo contribuinte em sua atividade são potencialmente geradores de crédito a ser descontado do valor apurado das referidas contribuições.

No presente caso, pleiteia a parte impetrante o afastamento das limitações da Solução de Consulta COSIT 183/2018 e da Solução de Divergência Cosit 02/2017, sob a alegação de que tais normativos impedem o direito ao creditamento admitido no inciso IX, do artigo 3º combinado com inciso II, do artigo 15, ambos da Lei 10.833/2003.

A propósito, transcrevo os trechos que interessam da referida Lei:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor:”

Assim, pela análise da legislação, verifica-se que o creditamento pelo frete na operação de venda somente é permitido para os casos dos incisos I e II do mesmo art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, casos estes que excepcionam justamente a situação da parte impetrante, conforme alínea “b” do inciso I, do art. 3º e art. 2º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 (situação de tributação monofásica).

É justamente nesse sentido que se alinha a combatida Solução de Divergência COSIT nº 2, de 13 de janeiro de 2017:

“Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos a cobrança concentrada ou monofásica da Cofins:

a) é permitida a apuração de créditos da contribuição no caso de venda de produtos produzidos ou fabricados pela própria pessoa jurídica;

b) é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

(...)”

Confira-se, ademais, o entendimento do E. do STJ e do E. TRF da 3ª Região em casos análogos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, I; E ART. 3º, I, "B" DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. FRETE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 3º, IX, DA LEI N. 10.833/2003, IN FINE, QUE EXCEPCIONA OS CASOS DOS INCISOS I E II DO MESMO ART. 3º, DA LEI N. 10.833/2003, QUE SÃO AS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 2º, §1º, DA LEI N. 10.833/2003 (SITUAÇÕES DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA). INCOERÊNCIA DO PRECEDENTE RESP N. 1.215.773-RS COM A SISTEMÁTICA LEGAL DO TRIBUTO E COM A JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO STJ COM COMPETÊNCIA PARA JULGAR O TEMA. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Caso em que pretende a empresa - distribuidora/varejista de combustíveis, contribuinte de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos submetidos à alíquota zero pelas receitas auferidas na venda de combustíveis, creditar-se pelo valor do frete pago na aquisição dos combustíveis junto às empresas produtoras/importadoras dos mesmos, ou empresas distribuidoras/varejistas antecedentes na cadeia, estando as empresas produtoras/importadoras sujeitas a uma alíquota maior dos referidos tributos (tributação monofásica) e as demais à alíquota zero.

3. Com efeito, à luz do princípio da não cumulatividade, e considerando que o frete (transporte) integra o custo de aquisição das mercadorias destinadas à revenda (regra estabelecida pelo art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e pelo art. 289, § 1º, do Decreto nº 3000/99 - RIR/99), o creditamento pelo frete pago na aquisição (entrada) somente faz sentido para a segunda empresa na cadeia se esse mesmo frete, como receita, foi tributado por ocasião da exação paga pela primeira empresa na cadeia (receita da primeira empresa) quando vendeu a mercadoria (saída) e será novamente tributado na segunda empresa da cadeia como receita sua quando esta revender a mercadoria (nova saída). Assim, com a entrega do creditamento, o frete sofrerá a exação somente uma única vez na cadeia, tornando a tributação outrora cumulativa em não cumulativa.

4. No caso concreto, a tributação de combustíveis é monofásica na primeira empresa da cadeia - produtora/importadora (tributação concentrada prevista no art. 4º, da Lei n. 9.718/98 com alíquotas superiores àquelas definidas na Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003) e com alíquota zero para as demais empresas da cadeia - distribuidoras/varejistas (art. 42, I, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001). Tal significa que o frete (transporte) foi tributado na primeira empresa da cadeia (produtora/importadora) quando vendeu a mercadoria (saída), mas não o foi novamente tributado por ocasião da exação a ser paga pela segunda empresa na cadeia ou nas demais quando revenderam a mercadoria, porque ambas submetidas à alíquota zero.

5. Em não havendo dupla tributação, o princípio da não cumulatividade não socorre a empresa contribuinte. São inúmeros os precedentes desta Casa no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Seguem, para exemplo e por ambas as Turmas: REsp. N° 1.267.003 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; AgRg no REsp. N° 1.239.794 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013;

REsp. n. 1.346.181 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.06/2014; AgRg no REsp. n. 1.284.294 / PE, Primeira Turma, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.11.2012.

6. Desse modo, se a aquisição dos combustíveis não gera créditos pelo seu custo dentro do Regime Especial de Tributação Monofásica, conforme o reconhecido pela lei e jurisprudência, certamente o custo do frete (transporte) pago nessa mesma aquisição não pode gerar crédito algum, visto que, como já mencionamos, o frete, por força de lei (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e pelo art. 289, § 1º, do Decreto nº 3000/99 - RIR/99) é componente do custo de aquisição e o custo de aquisição não gera créditos nesse regime.

7. Se o frete, por força de lei (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e pelo art. 289, § 1º, do Decreto nº 3000/99 - RIR/99) é componente do custo de aquisição, via de regra, no regime de tributação não-cumulativa, o frete pago pelo revendedor na aquisição (entrada) da mercadoria para a revenda gera sempre créditos para o adquirente, não pelo art. 3º, IX, da Lei n. 10.833/2003, mas pelo art. 3º, I, primeira parte, da mesma Lei n. 10.833/2003. Aí, data vênia, o equívoco e incoerência do precedente REsp. n. 1.215.773-RS com os demais precedentes desta Casa, pois além de pretender criar um tipo de creditamento que já existia o estendeu para situações dentro do regime de substituição tributária e tributação monofásica sem analisar a coerência do crédito que criou com esses mesmos regimes.

8. O citado REsp. n. 1.215.773-RS não se aplica ao caso concreto. Isto porque, além de o precedente não ter examinado expressamente a questão referente aos casos de substituição tributária e tributação monofásica como a do presente processo (a situação do precedente foi a de substituição tributária mas sequer houve exame expresso disso, o que, data vênia, explica o equívoco da posição adotada), a parte final do art. 3º, IX, da Lei n. 10.833/2003 evidencia que o creditamento pelo frete na operação de venda somente é permitido para os casos dos incisos I e II do mesmo art. 3º, da Lei n. 10.833/2003, casos estes que excepcionam justamente a situação da contribuinte já que prevista no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.833/2003 (situações de monofásia).

9. Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, não existe o direito ao creditamento pretendido, sem embargo da necessidade de revisão do precedente estabelecido no REsp. n. 1.215.773-RS em razão de sua incoerência com o sistema estabelecido pela lei e com os demais precedentes do STJ, exigência do art. 926, do CPC/2015 ("Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente").

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1632310/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. CUSTO. VEÍCULOS. REVENDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ que a impetrante tem como atividade principal comércio de veículos novos e usados, peças e acessórios, combustíveis e lubrificantes, com oficina mecânica para assistência técnica, e locação de veículos automotores.

II - No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda (Art. 3º da Lei 10.485/2002).

III - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, fálce sentido à pretensão da parte impetrante. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação.

IV - Também não há que se aplicar ao caso o art. 17 da Lei n. 11.033/04, segundo o qual, "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", visto que o referido dispositivo é geral e anterior em relação à alínea "b" do inciso 3º da Lei n. 10.833/03, visto que comredação dada pela lei nº 11.787, de 2008.

V - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5002412-61.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020)

1. Dispõe o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3.

3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0025897-19.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA - REGIME MONOFÁSICO - VEDAÇÃO.

1. Esta E. Turma possui entendimento pacificado em relação à matéria de fundo, no seguinte sentido: "a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência de PIS e COFINS exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título das referidas contribuições, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizativa específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773".

2. A não-cumulatividade visa evitar que ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, se não ocorrer a tributação, não haverá, por razões lógicas, cumulatividade de valores.

3. Registre-se haver precedente da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que "por qualquer ângulo que se examine a questão, não existe o direito ao creditamento pretendido, sem embargo da necessidade de revisão do precedente estabelecido no REsp. n. 1.215.773-RS em razão de sua incoerência com o sistema estabelecido pela lei e com os demais precedentes do STJ, exigência do art. 926, do CPC/2015 ("Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente")" (REsp 1632310/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

4. Em atenção ao disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, necessária a manutenção da sentença de primeiro grau, a qual está em consonância com o entendimento desta E. Turma.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004133-69.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental.

2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...).

3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, fálce sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia.

4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003.

5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial.

6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado.

7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto).

8 - Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.

11 - Apelação e Reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356674 - 0003864-76.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA: CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abrangendo no conceito de "contribuinte vendedor" previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete.

2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE). 3. Recurso de apelação e reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359168 - 0005693-55.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026315-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S/A** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de ressarcimento formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de ressarcimento formulados indicados na inicial (id 26033785).

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, apurou créditos relativos ao Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e que, diante da impossibilidade de consumir os aludidos créditos de forma escritural e, por força do que preceituam a Lei n.º 10.637/02 (PIS), a Lei n.º 10.833/03 (COFINS), combinadas com a Lei nº 9.430/96 e a IN RFB nº 1.717/2017, transmitiu, em 11.11.2019, administrativamente, os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento à SRFB, que não foram objeto de apreciação pela autoridade impetrada até o momento.

Sustenta que, com a edição da Portaria MF n. 348/2010, foi instituído o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS e de IPI, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições nela previstas.

Defêrida parcialmente a liminar.

Prestadas informações.

A União opôs Embargos de Declaração, que não foram providos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Petição do impetrante (ID 29657266), informando o cumprimento da liminar.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5009755-40.2020.403.0000 pela União Federada, tendo sido proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No entanto, no presente caso, é aplicável a Portaria MF nº 348/2010, de 16 de junho de 2010, que instituiu o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS. O caput do art. 2º do ato normativo em análise tratou do prazo e do *quantum* a ser liberado, a título de pagamento antecipado, nos pedidos de ressarcimento aventados, *in verbis*:

Art. 2º: A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

Assim, considerando que os pedidos foram transmitidos em 11.011.2019 (Id 26033785) e que até o ajuizamento da ação não havia apreciação pela autoridade impetrada, é cabível a pretensão da parte impetrante para que seja realizada a análise das condições legais e, se preenchidos os requisitos, realizados os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento.

Cabe destacar, todavia, que não cabe a esse Juízo substituir a autoridade coatora na análise do preenchimento ou não de todos os requisitos necessários para a antecipação de ressarcimento.

Destaco, entretanto, que o preenchimento dos requisitos deve ser considerado pela autoridade levando em conta o prazo de trinta dias dentro dos quais o pedido deveria ser analisado, não havendo justificativa para que a demora da autoridade em efetuar a análise cause prejuízo à Impetrante.

Cabe destacar, todavia, que não cabe a esse Juízo substituir a autoridade coatora na análise do preenchimento ou não de todos os requisitos necessários para a antecipação de ressarcimento.

Destaco, entretanto, que o preenchimento dos requisitos deve ser considerado pela autoridade levando em conta o prazo de trinta dias dentro dos quais o pedido deveria ser analisado, não havendo justificativa para que a demora da autoridade em efetuar a análise cause prejuízo à Impetrante.

Por fim, acerca da aplicação da Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAgr: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. Assim, a atual orientação é no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Desta forma, dado que o prazo para análise no caso de pedido de ressarcimento de créditos pelo procedimento especial é de 30 dias, a partir de tal momento verifica-se a resistência ilegítima da União e o direito da Impetrante à correção monetária dos créditos pela SELIC.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA, JULGANDO PARCIALMETE PROCEDENTE** o pedido, para ratificar a liminar requerida, que determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito que trata o art. 2º da Portaria MF 348/2010 e, se preenchidos os requisitos, adotasse os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento da antecipação, corrigida pela taxa Selic a partir do 31º dia do protocolo de cada pedido, no prazo máximo de 10 dias. Destaco que o preenchimento dos requisitos deve ser considerado pela autoridade levando em conta o prazo de trinta dias dentro dos quais o pedido deveria ser analisado.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta sentença à Relatora do 5009755-40.2020.403.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007707-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO JOSE DA CONCEICAO FUNILARIA - ME, RENATO JOSE DA CONCEICAO

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora com relação ao determinado no ID n. 18889695, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021707-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BONFIM E MAGALHAES MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MANOEL MAGALHAES NETO, FATIMA DO BONFIM

DESPACHO

ID n. 30136149: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a exequente para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

Sem prejuízo, deverá a exequente, também, se manifestar com relação ao que consta no ID n. 20700760, requerendo em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021941-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADF QUALITY AUTO PECAS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ANESIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30127632: Anote-se. Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a exequente para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELITE SURFING COMPANY EIRELI - ME, ORLANDO PEDRAZZOLI FILHO

DESPACHO

ID n. 30028000: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a exequente para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902117-74.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA, PAULO PICCOLI, JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS, MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA, FLAVIO VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRWING SZCZEPAN RATUSZNY - SP216197
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRWING SZCZEPAN RATUSZNY - SP216197
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inexistência de resposta ao ofício encaminhado (Id nº 28405675), aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento, pela Receita Federal do Brasil, da determinação contida no despacho de Id nº 27333347.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027547-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Id nº 28694022: quanto ao pedido de desarquivamento dos autos originais (proc nº 0007500-87.2007.4.03.6100), tendo em vista o momento de excepcionalidade provocado pela pandemia da COVID19, indefiro, por ora, o desarquivamento e extração das cópias requeridas.

No mais, intime-se a ELETROBRÁS para que se manifeste especificamente sobre a petição de Id nº 28694022, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018739-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALESKA GUARITANUNES, RODNEY JOHN LENT, SOM EXPRESS LOCACOES, TURISMO, EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 23548416: Ante a inércia da embargante com relação ao despacho constante do ID em referência, intime-se-a pessoalmente, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010144-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

DESPACHO

ID n. 30003103: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a autora para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026976-43.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Id 29838280 - defiro a exclusão da causídica do sistema processual. Anote-se.

A exequente foi intimada acerca do resultado das diligências requeridas e manteve-se silente.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004394-78.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP64167
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados nos Ids nºs 30258443, 302584444, 30258792 e 30258790, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010273-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID n. 30002869: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a autora para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027756-17.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MINEFER MINERACAO METALURGIA E EXPORTACAO SA, MINEFER MINERACAO METALURGIA E EXPORTACAO SA, MINEFER MINERACAO METALURGIA E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo Banco Central do Brasil nos Ids nºs 30185487, 30185497, 30185902, 30185906, 30185912, 30185922, 30185931 e 30185942.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021495-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDVALDO GODOY
Advogado do(a) SUCEDIDO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a parte exequente requereu o pagamento da condenação à União Federal, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, equivalente ao importe de R\$ 132.695,51, atualizado até o mês de julho/2018, nos termos dos Ids nº 10446199 e nº 10446154.

Instada a pagar o débito, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id nº 18161971), a União Federal impugnou os valores apresentados pela parte exequente, sob a alegação de que houve variação da TR, "em razão da necessidade de modulação dos efeitos da decisão do E. STF em relação ao RE 870947, com juros de mora de 6% ao ano, contados da citação", sendo devido à quantia de R\$ 59.301,18 (atualizados até o mês de julho de 2018), nos termos dos Ids nº 18687754 e 18687755.

A parte exequente não concordou com a impugnação apresentada pela União Federal (Id nº 21249446), motivo pelo qual os autos foram remetidos à contadoria judicial, nos termos da decisão exarada no Id nº 21060541.

Intimadas acerca dos novos cálculos judiciais (Ids nº 26156646 e 26156860), em que foi fixado o valor da condenação em R\$ 90.049,97 (até julho de 2018), as partes apresentaram concordância com os referidos cálculos, conforme constam dos Ids nº 28339444, 29432299 e 29433153.

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, a União Federal impugnou (Ids nº 18687754 e 18687755) os cálculos apresentados pela parte exequente (Ids nº 10446199 e nº 10446154) com o fito de reduzir o valor da execução.

Em razão da concordância das partes manifestada nos Ids nº 28339444, 29432299 e 29433153, **acolho** os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (Ids nº 26156646 e 26156860), no montante de **R\$ 90.049,97** (noventa mil e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) apurado até o mês de **julho de 2018**, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, que deverão ser descontados do valor fixado na execução.

Preclusas as vias impugnativas, requeira a parte interessada o que de direito para o regular prosseguimento do feito, atentando-se para as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, quando da expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010143-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré-executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 33490555) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intímese.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011765-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 17.07.2020, acompanhada de documentos.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista os documentos juntados com a emenda à inicial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 35698668).

Proceda a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do contrato de financiamento que deseja revisar, tampouco o fundamento da alegação de anatocismo, beirando a inépcia.

Na mesma oportunidade, esclareça o pedido de depósito do valor incontroverso, uma vez que, estando desempregado, eventual deferimento da tutela neste particular não terá qualquer utilidade prática.

Por derradeiro, justifique o pedido de reconhecimento do direito a proceder a prugação da mora contratual, na medida em que, na matrícula do imóvel financiado pelo autor (documento ID nº 34626074), não consta qualquer informação no sentido de que a CEF iniciou o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012337-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA RODRIGUES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CAIQUE COPQUE DOS SANTOS - BA60145, YGOR RODRIGUES DOS SANTOS - BA59539
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a cópia do Ofício-Circular nº 14/CN-CNJ/2020 constante do Id nº 35698836, quanto a criação de Assunto processual - Auxílio Emergencial, promova a Secretaria o cadastro do código nº 12754, com fins de regularizar o assunto destes autos. Ressalto que, na hipótese da Secretaria deste Juízo encontrar dificuldades na realização do cadastro do referido assunto, remetam-se os autos ao SEDI para que aquele Setor promova o respectivo cadastro, conforme determinado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso da parte autora acerca da decisão exarada no Id nº 35210399.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAELI BRAGA OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DESPACHO

Ids nº 34387966 e 34387980: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé (inteiro teor), conforme requerido pelo terceiro interessado Rodrigo Ayuch Ammar, em razão do presente feito não tramitar sob sigilo.

Id nº 33159356: Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, momento em que será apreciada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016058-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5018706-23.2020.4.03.0000 pela corré Tenda Negócios Imobiliários S.A.

2. Ids nº 35221949, 35222317, 35222329 e 35222418: Mantenho a decisão agravada (Id nº 23091540), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Ids nº 34390056 e 34390060: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé (inteiro teor), conforme requerido pelo terceiro interessado Rodrigo Ayuch Ammar, em razão do presente feito não tramitar sob sigilo.

4. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré Tenda Negócios Imobiliários S.A. (Ids nº 35178419, 35178439, 35178701, 35178714, 35178748, 35178748, 35178951, 35178955, 35178971 e 35178974), bem como sobre as alegações da Caixa Econômica Federal constantes dos Ids nº 35457799, 35458154, 35458155 e 35458157.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019379-13.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 04.10.2019, saliento que a alegação acerca do débito na conta corrente, no valor de R\$ 666,77, constitui um verdadeiro aditamento do pedido, o qual não pode mais ser veiculado nestes autos, na medida em que operou-se a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Por sua vez, denota-se que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 35697741), observa-se que a demandante auferiu renda mensal de R\$ 2.791,42, superior, portanto, a dois salários mínimos vigentes.

Ressalte-se ainda que a autora comparece nestes autos representada por advogado particular, pretendendo controverter o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel avaliado em R\$ 65.000,00, comprovando a existência de saldo em conta bancária no valor de R\$ 19.940,85 (documento ID nº 22869551).

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, esclareça a ausência de litisconsórcio ativo com o sr. Wagner Lopes de Freitas, o qual celebrou o contrato de financiamento em conjunto com a autora (vide p. 27/47 do documento ID nº 13248030), juntando documentação pertinente.

Por derradeiro, no prazo acima, apresente a autora matrícula atualizada do imóvel objeto demanda, emitida há menos de 30 (trinta) dias. Caso conste a alienação do bem a terceiros, deverá também emendar a inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos, bem como atentando ao disposto no art. 319, II, do CPC.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013089-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENILDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 35698577), que o autor é titular de benefício previdenciário desde 2003.

Por oportuno, o demandante comparece a estes autos representado por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao parque Ecológico Chico Mendes, aos Shopping Centers Estação São Miguel e Marechal, bem como às Estações São Miguel Paulista, Jardim Helena – Vila Mara e Itaim Paulista da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o autor não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, incluindo os pretendidos valores a título de restituição de Imposto de Renda pelos exercícios 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, junte o demandante documentação que comprove a retenção de restituição de IRPF pelos exercícios 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, bem como pronuncie-se sobre eventual prescrição dos valores que seriam devidos por exercícios anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168 do CTN.

Por derradeiro, manifeste-se o demandante sobre eventual prevenção do presente feito à MM. Vara Federal de Teixeira de Freitas/BA, pro prevenção à execução fiscal nº 0003145-58.2017.4.01.3313, informada na Certidão de Dívida Ativa nº 50.6.10.008699-44 (documento ID nº 35604455).

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002171-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA MENELLI SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 26.06.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 18.05.2020, alegando omissão em relação à tese suscitada, no sentido de que a jornada que a impetrante realizaria no 9º semestre do curso de Medicina já atingiria os limites impostos pela Resolução CNE/CES nº 03/2014, a inviabilizar a readequação de sua grade curricular, para que a autora possa concluir o curso até o 2º semestre de 2021.

Em primeiro lugar, ao contrário do quanto asseverado pela embargante, não há que se falar em omissão da sentença embargada, neste tópico, pois a sentença enfrentou sim a questão ora reiterada, ainda que de modo contrário ao interesse da parte.

Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a alegação da requerida no sentido de que seria inviável a readequação da jornada da demandante pelos semestres remanescentes do curso de Medicina.

Isto porque a Resolução CNE/CES nº 03/2014, em seu art. 24, § 10, apenas impõe limite de jornada às atividades práticas de estágio obrigatório em regime de internato. Entretanto, até o 8º semestre, a demandante ainda tem disciplinas teóricas a cumprir (vide programa do curso – p. 63/66 do documento ID nº 31207606).

Deste modo, é mesmo possível à demandante conciliar a realização das atividades práticas, respeitados os limites de jornada da Resolução CNE/CES nº 03/2014, com o cumprimento de atividades teóricas referentes aos semestres anteriores, as quais deverão ser exercidas em regime domiciliar, utilizando-se de ferramentas informatizadas fornecidas pela Instituição de Ensino.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009860-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES

DESPACHO

Id 29593675 - Anote-se no sistema processual o nome do patrono da exequente.

Quanto a citação por edital requerida, indefiro, pois ao contrário do que afirma a exequente há endereços nos autos ainda não diligenciados.

Requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006837-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTD.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 22.06.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Proceda a secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe informado pela impetrante em sua emenda à inicial.

De outro turno, observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 35700622), que pela assembléa geral extraordinária datada de 08.10.2018 desligou-se da sociedade o administrador Murilo Magalhães Hermes da Fonseca, subscritor da procuração outorgada em 07.06.2018 (p. 2/3 do documento Id nº 16706890).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Na mesma oportunidade, esclareça a legitimidade passiva do impetrado, na medida em que a demandante alterou sua sede social para o município de Santo André (vide documento ID nº 35700623), fora, portanto, da circunscrição territorial da autoridade coatora.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006366-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 32092045, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id nº 31829232 foi omissa quanto ao item “b (ii)” – Id nº 30946543 apontado pela parte impetrante o que passo a sanar. Assim, reconheço o direito da parte impetrante de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos durante o trâmite do presente feito.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005456-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração n.º 34008003, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id n.º 33553391, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante foram devidamente abordadas.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002456-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

1 - Julgo prejudicada a apreciação das alegações levantadas através da petição Id n.º 32874282, interposta em 28/05/2020, eis que já foi prolatada sentença na presente demanda em 18/09/2019.

2- Recebo os embargos de declaração n.º 32970388, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id n.º 22102870 e decisão Id n.º 32285164, proferida em sede de embargos de declaração, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante foram devidamente abordadas.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0022371-15.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 35699668), que pelas assembleias gerais extraordinárias datada de 02.09.2013 e 03.02.2017, desligaram-se da sociedade, respectivamente, os administradores Luiz Koiti Numakura e Flávio Augusto Meirelles Fleury da Silveira, subscritores da procuração outorgada em 25.06.2013 (p. 233/234 do documento Id nº 15176225).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026979-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Nos presentes autos, a parte autora, autarquia estadual, pretende a condenação do Fundo de Compensação de Variações Salariais, representado pela Caixa Econômica Federal, a pagar-lhe o saldo residual referente a operação de mútuo celebrada com Solange Merlo Silva, Luiz Carlos Silva, Pedro Merlo e Elza Sampaio Merlo, alegando negativa indevida de cobertura pela ré.

Entretanto, a legitimidade para a discussão do direito à cobertura do saldo devedor é, a princípio, dos mutuários, os quais, na hipótese de negativa pelo FCVS, devem pagar o saldo devedor residual à credora originária, no caso, a ora demandante.

Diante do exposto, esclareça a parte autora a questão acima, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso a parte autora tenha dado quitação do contrato de mútuo em favor da dos mutuários supramencionados, deverá, no mesmo prazo acima, manifestar-se acerca de eventual prescrição do direito em face do FCVS.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013081-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER ZUZO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ARRUDA SILVA - SP347944, ALINE DA SILVA FREITAS - SP266904
REU: UNIÃO FEDERAL, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ESTER ZUZO DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, da FACULDADE CORPORATIVA CESPI, de IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI e de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pleiteando a condenação das corréis em obrigação de fazer, consistente em comprovar nos autos o motivo do cancelamento de seu diploma, bem como quais medidas administrativas estão sendo tomadas para a solução do problema, sinalizando se será ou não possível a revalidação do seu certificado de conclusão do curso superior.

Sucessivamente, pretende a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corré para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Cotejando a inicial, observa-se que a causa de pedir narrada decorre tão somente das alegações de que a corré UNIG, que registrava os diplomas emitidos pela corré CESPI, procedeu ao cancelamento do diploma da demandante no curso de licenciatura em Pedagogia, situação o que enseja o risco da autora, servidora pública municipal, sofrer sanções pelo não atendimento de requisitos previstos para exercício de cargo público.

Informa que ajuizou ação em face da corré CESPI, que tramitou perante a MM. 2ª Vara da comarca de Piraju da Justiça Estadual, sob nº 1001396-36.2019.8.26.0452, objetivando compelir a requerida a adotar providências para regularização da situação, sem obter sucesso.

Como se vê, não houve qualquer pedido nos autos direcionado especificamente à União, pretendendo a autora tão somente que o MEC esclareça "se o diploma da autora foi mesmo cancelado em virtude da Portaria que suspendeu a autonomia universitária da UNIG e que possa ainda esclarecer se o diploma desta está entre os contemplados pela Portaria 910/2018 e por isso passível de revalidação desde que as corrés, especialmente no caso a UNIG, tome as providências necessárias, e constatando qualquer irregularidade por parte das rés (IDEC, FACESPI E UNIG), oficie para as medidas administrativas cabíveis" (p. 11/12 do documento ID nº 35599994).

Entretanto, tal questionamento pode ser efetuado diretamente em sede administrativa, tendo em vista a garantia constitucional do acesso à informação por órgãos públicos (CF, art. 5º, inciso XXXIII), regulamentada pela Lei nº 12.527/2011, sem necessidade de interposição judicial.

Apenas caso a ora requerente, havendo previamente provocado a Administração sobre a questão, não recebesse qualquer resposta, é que surgiria o interesse de agir em relação a este tópico de sua exordial.

Ademais, as circunstâncias narradas nos autos não justificam, *per se*, que a União componha o polo passivo da demanda, uma vez que o mero fato de ser das corrés violarem normas expedidas pelo MEC não a torna corresponsável por eventuais condutas abusivas por parte das Instituições de Ensino.

Logo, se vê que não há interesse juridicamente qualificado que justifique a manutenção da União no polo passivo desta demanda, sendo de rigor sua exclusão, com remessa dos autos à Justiça estadual, para prosseguimento do feito em face dos demais corrés.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ.

I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação.

II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum.

III - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

IV - Agravo interno improvido."

(STJ, AIIntCC 138.008, 1ª Seção, Rel.: Min. Francisco Falcão, Data de Julg.: 22.03.2017, Data de Publ.: 27.03.2017, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) **ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança** - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); **será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.**

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 373.904, 2ª Turma, Rel.: Min. Castro Meira, Data de Julg.: 07.12.2004, Data de Publ.: 09.05.2005, grifo nosso)

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva da União Federal.

Considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Estadual para apreciar a presente demanda em face dos demais corrés, visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/1988.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, proceda a Secretaria da Vara a exclusão da União Federal do polo passivo e remetam-se os autos ao distribuidor do Foro da comarca de Piraju da Justiça Estadual, por dependência ao processo nº 1001396-36.2019.8.26.0452.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014339-50.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELLAMARYS DE SANTANA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por STELLAMARYS DE SANTANA TERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais pelo valor sugerido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo conforme os fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a ré apresentou contestação em 21.08.2015, acompanhada de extensa documentação, requerendo preliminarmente a tramitação do feito em segredo de justiça, bem como arguindo a conexão do presente feito com outros processos movidos pela ora demandante em face de terceiros, controvertendo os mesmos fatos narrados na exordial deste feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela autora em 03.11.2015, rebatendo as preliminares e reiterando os pedidos formulados.

Provocadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF peticiona em 11.02.2016, requerendo a juntada de novos documentos, a tomada do depoimento pessoal da demandante, bem como arrolando uma testemunha que deseja ser ouvida pelo Juízo.

Petição pela autora em 13.04.2018, impugnando o pedido de oitiva de testemunha, bem como postulando o desentranhamento dos documentos juntados pela ré.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a ausência nos autos de documentos cobertos por sigilo bancário ou fiscal, indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

De seu turno, a alegação de conexão do presente feito com os processos movidos pela ora demandante em face de empregados da empresa pública federal, em trâmite perante a Justiça Estadual, encontra-se prejudicado, uma vez que aqueles outros processos já foram julgados, conforme adiante analisaremos.

Não havendo pedidos preliminares a serem dirimidos, bem como presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

Compulsando os autos, observo que a controvérsia diz respeito aos alegados danos morais que a autora teria sofrido em decorrência da consulta a dados de sua conta então ativa perante a ré, realizada durante a instrução de processo de apuração de responsabilidade instaurado em face do seu genitor, sr. Sergio Francisco Terra.

Por sua vez, a ré, em contestação, articulou a tese de que os dados da conta da ora autora foram levantados apenas no bojo do processo disciplinar instaurado em face do pai da demandante, então empregado da ré, para apuração de fatos considerados irregulares, em especial a identificação de depósito inexistente na conta da autora. Salienta que no curso daquele procedimento não foram acessados documentos referentes à movimentação da conta corrente da demandante, saldos bancários ou outras informações patrimoniais da mesma.

Salientou ainda as informações foram mantidas em sigilo pela comissão apuradora e demais empregados da CEF envolvidos na tramitação do processo disciplinar, bem como que a demandante não fez prova de qualquer violação da dados coberto pelo direito à privacidade, não passando do plano das alegações.

No que concerne aos alegados danos morais, afirma a ré que a presente ação constitui tentativa oportunista de enriquecimento indevido pela demandante, a qual teria proposto a presente demanda quase um ano após a alegada ciência dos fatos narrados, os quais constituiriam mero dissabor. Subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido condenatório, impugna o valor almejado, considerando desarrazoado.

Instada a se pronunciar sobre a defesa, bem como a especificar as provas que desejava produzir, a demandante formulou uma série de alegações acerca das ilegalidades perpetradas pelos prepostos da ré, sem contudo, postular a produção de qualquer prova afora os documentos juntados aos autos, e pelo contrário, requereu o desentranhamento de decisões proferidas pela Justiça Estadual, em processos movidos em face dos membros da comissão que sindicou atos imputados ao seu genitor.

Entretanto, nada nos autos permite inferir que o acesso às informações acerca de sua conta, obtida pelos integrantes daquela comissão sindicante, tenha sido divulgada a terceiros, tal como narrado pela autora. Pelo contrário, tudo nos autos está a indicar que a demandante apenas teve ciência do trâmite do referido procedimento disciplinar por seu próprio genitor.

No que concerne aos alegados danos morais, pela própria narrativa da autora na exordial, se algum constrangimento lhe foi ocasionado pelos fatos narrados, não foi em decorrência de qualquer ato de prepostos da ré, mas por atos de seu próprio genitor, então empregado da empresa pública federal, de modo que a oitiva das testemunhas arroladas apenas viria a confirmar os procedimentos adotados na apuração de responsabilidade, mas não a alegada lesão sofrida, necessária para a atribuição de responsabilidade civil à ré.

Não bastasse tudo isto, não há como deixar de reconhecer que a extensa documentação juntada pela requerida foi corroborada pelos seus prepostos nos autos dos processos nº 1008717-50.2015.8.26.0004, 1021274-78.2015.8.26.0001 e 1073824-44.2015.8.26.0100, nos quais inclusive já foram proferidas decisões de mérito, todas em favor da regularidade dos procedimentos adotados pelos prepostos da CEF, sendo julgados improcedentes os pedidos deduzidos pela ora requerente, com trânsito em julgado (vide documentos ID nº 33780058, 33780059, 33780060, 33788958, 33788959 e 33788960).

Reitero, por oportuno, que não se está a cercear o direito da parte de produzir provas, mas apenas reconhecendo a suficiência do acervo documental já carreado aos autos, bem como a preclusão das partes nos ônus que as incumbem, a teor do art. 373 do CPC, para formação da convicção deste Juízo.

Diante do exposto, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do art. 443, I, do CPC.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, **encerro a instrução processual.**

Defiro o prazo comum e não sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões finais.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022601-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO LUFTGLAS

DESPACHO

Tendo em vista que os prazos processuais ficaram suspensos a partir de 17/03/2020 a 03/05/2020, por força das Portarias Conjunta PRES/CORE nºs 02, 03 e 05/2020, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento e devolução do mandado expedido.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020351-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Uma vez que já contrarrazoado o recurso de apelação da parte impetrada, intime-se a referida parte para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante (ID nº 32154404).

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031202-62.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NOVA JERUSALEM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA., NIVALDO BARBOSA DA SILVA, ISAAC DA SILVA VIANA

DESPACHO

ID n. 30436010: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, manifeste-se a exequente acerca da pesquisa constante do ID n. 30392633.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005656-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ACF S IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI, ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA, SIMONE APARECIDA SARILHO

DESPACHO

ID n. 30199889: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30351284: Ciência à exequente da pesquisa constante de ID n. 30351284.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0018045-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ORDEM DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA, ANTONIO MIRANDA RAMOS, FERNANDO MEIRELLES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MIRANDA RAMOS - SP40348

DESPACHO

Cite-se a parte requerida (EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA, ANTONIO MIRANDA RAMOS e FERNANDO MEIRELLES) para manifestação acerca do presente incidente de descondição da personalidade jurídica, bem como requerer provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, nos endereços fornecidos pela parte requerente (ID nº 33688885), desde que ainda não diligenciados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: ANTONIO BELMIRO DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

ID n. 30201655: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, dê-se ciência à exequente da pesquisa juntada no ID n. 30351494.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013086-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LES GRIFFES IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME, JESSICA FERREIRA ROLIM, HELIO MURILO DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30248230: Ciência à exequente da pesquisa constante de ID n. 30392031.

ID n. 30258298: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008307-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIONE PAULA BATISTA EIRELI, SIONE PAULA BATISTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992, ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992, ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios id 17287659, pois tempestivos. Indefiro pelas seguintes razões.

Os embargantes insurgem-se contra a decisão id 17676665, apontando a existência de contradição, pois deixou de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da insuficiência de garantia do Juízo.

Sustentam que a execução encontra-se integralmente garantida, por penhora que recaiu em veículo avaliado em R\$35.000,00 e o valor da dívida - segundo sustentam os embargantes -, não supera o montante de R\$21.131,50, conforme planilha anexa à petição inicial.

Decido.

Conforme previsão legal (artigo 919, § 1º, do CPC), a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução é medida excepcional, cabível desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, não se trata de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os mesmos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência.

O valor que os embargantes entendem devido é matéria que pendente de análise e julgamento, não podendo servir para nortear a garantia da execução. Ademais, o valor estampado na planilha que os embargantes colocaram à petição inicial, limita-se ao valor do crédito exequendo. A penhora descrita no artigo 919, § 1º, do CPC, diz respeito ao valor do crédito exequendo, mais as despesas processuais, honorários advocatícios, enfim, trata-se de garantia da execução e não do título executivo.

Somando-se a isso, não se vislumbra a comprovação de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito dos embargantes.

Isto posto, Rejeito os embargos de declaração pelas razões acima expostas.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006187-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANA RITA LEME DE MELLO, LUCIA LATTANZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29409140 - As provas requeridas intentam apurar o excesso de execução que os embargantes alegam existir, invocando a utilização de taxas abusivas, encargos indevidos, etc., para a composição do crédito exequendo.

Os embargantes foram intimados para atender ao dispositivo do artigo 917, § 3º, do CPC e alegaram a impossibilidade de fazê-lo, em razão de a exequente não apresentar documentos essenciais para o deslinde da demanda.

Ocorre que a realização de perícia contábil objetiva substituir a memória de cálculo que deve instruir a petição inicial dos embargos à execução, ou seja, afastar a imposição legal, o que é inadmissível, pois essa formalidade é essencial para o conhecimento e deslinde da matéria.

Ademais, o ônus da prova incumbe aos embargantes, no que tange a apresentação de documentos que entendem necessários à prova deduzida.

Desse modo, indefiro referido pleito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019425-51.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775, TADAMITSU NUKUI - SP96298, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: MEIO DO BEXIGA BAR E MERCERIA LTDA MICROEMPRESA, ALEXANDER MARCONDES, SILMARA DE JESUS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNEZ FALK - SP15712

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNEZ FALK - SP15712

DESPACHO

ID 30434160 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

ID 30270783 - Verifico à fl. 125 a existência de penhora incidente sobre um imóvel. Considerando a vedação da realização de segunda penhora, estabelecida no artigo 851 do CPC, preliminarmente esclareça a exequente o seu pedido.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015645-93.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: SANDOVAL BENTO DE FARIAS

DESPACHO

ID 30377485 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

ID 28452445 - Tendo em vista que o réu foi citado por edital e transcorrido "in albis" o prazo estipulado, intime-se a Defensoria Pública da União, para que apresente curador nos autos (Art. 72, II, do CPC).

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020678-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME, ROBERTO PEREIRA BUENO, SUELY DE MELLO BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

DESPACHO

Ids 32075969, 32900705 e 35172431 - Compulsando os autos, verifico que realizado bloqueio de numerário, via BACENJUD, de titularidade dos executados Suelly de Mello Bueno (R\$4.865,12 e Roberto Pereira Bueno (R\$54,08).

Inconformada, a executada pleiteou o desbloqueio dos valores constritos, sob o argumento de que são impenhoráveis, pois trata-se de proventos de aposentadoria, e conta-poupança, bem como requereu o benéfico da justiça gratuita. Na oportunidade, apresentou extratos de sua conta bancária Itaú Unibanco

Instada a se manifestar, a exequente rejeitou os argumentos da executada.

Da leitura dos documentos juntados pela executada, especificamente os extratos de crédito previdenciários e bancários, observo que, de fato, a executada recebe benefício previdenciário, por meio de crédito em sua conta-poupança junto ao Banco Itaú.

Desse modo, revela-se insustentável a manutenção da constrição referida, eis que o numerário (R\$=4.865,12 = Itaú Unibanco S/A) possui natureza impenhorável, conforme disposto no artigo 833, incisos IV e X., do Código de Processo Civil e defiro o levantamento das referidas quantias.

Considerando que o valor remanescente (R\$54,08) não se mostra suficiente sequer para o pagamento das custas de execução, determino o seu desbloqueio, nos termos do artigo, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela executada, eis que os documentos apresentados revelam isoladamente o benefício recebido mensalmente, mas não comprovam ser esse a única fonte de rendimentos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010034-23.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HOIST BRASIL, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI, FABIA PICCOLI LOBO

DESPACHO

Id 32793549 - Preliminarmente, publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 123, cujo teor segue:

"Fls. 118/120: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Fls. 121/122: Anote-se. Int."

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-41.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN - SP255217
EXECUTADO: TRANSIMEX TRANSPORTES COMERCIO E INFORMATICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE

DESPACHO

Id 32792935 - Preliminarmente, informe a exequente quanto ao interesse em apropriar-se diretamente dos valores constritos, haja vista a sua notória celeridade.

Em caso de concordância, fica desde já autorizada a apropriação dos numerários bloqueados junto ao id 31729875, devendo comprovar posteriormente a realização da operação nos autos.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003386-95.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINA MOREIRA DALAVA VIEGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744

DESPACHO

Id 32923153 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do pleito id 33408179.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024109-67.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ART METAL PORTOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME, DAIANE SILVA FERNANDES, WILLIAN ARAUJO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CHRISTIANO DE CARVALHO - SP127584

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores constritos junto ao id 31855492 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida empenhora, intimando-se o executado da constrição realizada.

Id 32991551 - Preliminarmente, informe a exequente quanto a eventual interesse na apropriação direta do numerário, pois revela-se mais célere.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018355-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o valor ínfimo bloqueado junto ao id 31856032 (R\$=0,18), proceda-se ao seu desbloqueio.

Id 33094201 - Defiro o bloqueio da transferência dos veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a ausência de restrição e tempo de uso igual ou inferior a 10 (dez) anos.

Após a juntada do extrato aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005068-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GONCALVES MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 33619085), promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do(s) pedido(s) constante(s) do ID nº 1405977.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005839-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARDE ESTEPHANOVICHIL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON POMINI - SP299786, THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAPELA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - EPP, KATIA FERREIRA DE ALMEIDA LOCADORA E FRETAMENTO - ME, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVEIRA - CE25359
Advogados do(a) REU: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621, CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124
Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

De início, não vislumbro a presença das causas do artigo 189 do Código de Processo Civil a justificar a decretação de sigilo na contestação e documentos juntados pela corré Katia Ferreira de Almeida Locadora e Fretamento - ME em 16.07.2019 (ID's nºs 19465679, 19465683, 19465690, 19466054, 19466083, 19466748, 19467701, 19467707, 19467708 e 19467710). Providencie a Secretaria a devida adequação neste sistema eletrônico - PJe de modo que as partes tenham acesso aos referidos ID's.

Após, ante o requerido pela parte autora no ID nº 22029015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré Katia Ferreira de Almeida Locadora e Fretamento - ME em 16.07.2019 (ID's nºs 19465679, 19465683, 19465690, 19466054, 19466083, 19466748, 19467701, 19467707, 19467708 e 19467710), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Diante do desinteresse expresso da corré Banco Pan S/A na realização de audiência de conciliação (ID's nºs 30448354, 30448368 e 30448370), intime-se a corré Katia Ferreira de Almeida Locadora e Fretamento - ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada das provas documentais que pretende produzir, bem como esclareça, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, nos termos requeridos nos ID's nºs 22329338 e 22329879

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011813-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora (Id nº 29427108), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da ANTT, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de provas feito pela parte autora (Id nº 29425829).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006145-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIRES, AVANI NUNES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas nos ID's nºs 29838737 e 29838738, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

No prazo acima assinalado, manifestem-se as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025002-68.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SOCRATES SPYROS PATSEAS - SP160237
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro (ID nº 33188701), considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos.

Oportunamente, se o caso, as partes serão intimadas para que promovam o regular prosseguimento do feito neste sistema eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025784-31.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte ré promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0025784-31.2016.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 2º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte autora será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027865-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES ANAYA - SP108230-E
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 29669636 e 29669644: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, dado o desinteresse expresso da parte autora na produção de novas provas (ID's nºs 30222118 e 30222129), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, FERNANDO DE SOUZA, FERNANDO DE SOUZA, FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o interesse da parte autora em audiência de conciliação (ID's nºs 30227968 e 30227983), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na realização da referida audiência.

Caso a resposta seja positiva, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 29248300, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal - CECON).

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027510-55.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. De início, consigno que o comunicado juntado no ID nº 31621352 aplica-se a processos em trâmite no Juizado Especial Federal e não nas varas cíveis.

2. Ante o requerido nos IDs nºs 31621047, 31621048, 31621050, 31621351 e 31621352, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em favor da parte exequente, nos termos dos cálculos do contador judicial constante do ID nº 15252259 – páginas 92/94 (R\$ 42.634,54 - quarenta e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), até o mês de novembro de 2016, na seguinte proporção:

a - R\$ 37.562,83 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados "TRENCH ROSSI WATANABE ADVOGADOS", nos termos do instrumento procuratório ID nº 15282278 – páginas 30/31; e

b - R\$ 5.071,71 (cinco mil e setenta e um reais e setenta e um centavos), referente a ressarcimento de custas processuais, em prol da empresa exequente ABB Ltda.

Friso, outrossim, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que os valores acima serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

3. Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

4. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011058-91.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SA MAIA - SP19244, CARLOS ANTONIO ALBANEZ - SP137404
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

Intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte exequente (ID's nºs 29598541 e 29598905), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019603-66.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARK FLEX SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Verifico que o nome da advogada Isabela de Oliveira Medeiros (OAB/MG nº 179.892) não se encontra cadastrado nestes autos eletrônicos para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora, pelo que deixo de acolher o requerido nos ID's nºs 29614137, 29614139 e 29614140.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021530-98.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

ID nº 29863891: Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, para o regular prosseguimento da presente demanda.

No mais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 27668127.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028040-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pelo corréu INMETRO, em sede de embargos declaratórios constantes do Id nº 18473102.

No mesmo prazo acima conferido, manifestem-se os corréus sobre as alegações de prevenção e de ocorrência de prevenção requeridas pela parte autora nos Ids nº 26066491, 31231173 e 31231176.

Ids nº 30694855 e 30694856: No tocante ao corréu Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.

Suplantado os prazos acima conferidos, tomem os autos conclusos para apreciação, inclusive, das contestações constantes dos Ids nº 19622552 e seguintes (IPEM-SP), bem como dos Ids nº 18714124 e 18714125 (IPEM-MT).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0059236-28.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

ID nº 30387963: Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 22046953, houve a suspensão do presente feito (artigo 313 do Código de Processo Civil), dada a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se novamente o(a) sucessor(a) da parte autora, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva habilitação na presente demanda. Após, manifeste-se sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 30387963.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020613-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

ID's nºs 31541023, 31541510, 31541534 e 31541536: Diante da incompetência deste Juízo para o processamento da presente demanda, conforme decisão exarada no ID sob o nº 27495659, requeira a parte autora, o que de direito, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-15.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cuja ação principal (Procedimento Cível Comum) foi ajuizada por CONSTRUTORA OAS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 14.310.577/0001-04), COESA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 13.578.349/0001-57) e OAS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 14.811.848/0001-05), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, UNIAO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como objetivo de ser reconhecido e declarado a existência de indébito tributário referente aos valores pagos a título das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2001, por violação ao princípio da anterioridade e restituição dos valores pagos, acrescido de juros e correção monetária.

Houve sentença proferida julgando procedente o pedido inicial e condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id nº 15189815 – páginas 63/74 e 81/83).

Foi prolatado v. acórdão reformando a referida sentença para dar provimento aos recursos de apelações interpostos pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como dar parcial provimento à apelação da União Federal, com fins de atribuir o valor da condenação em R\$ 191.538,00, com as respectivas atualizações e fixar os honorários advocatícios, dada a singularidade da matéria, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da decisão exarada pela Instância Superior no Id nº 15189815 – páginas 153/162.

Os embargos declaratórios opostos pela União Federal restaram providos para não reconhecer a ocorrência de prescrição, vez que os recolhimentos indevidos ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001 e a ação foi ajuizada em 18/09/2006, conforme Id nº 15189815 – páginas 179/181.

A referida decisão transitou em julgado para parte autora e corré Caixa Econômica Federal, em 19/09/2012 (Id nº 15189815 – página 188) e para os corréus União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (ambos representados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional) em 22/11/2012 (Id nº 15189815 – página 201).

A coexequente Caixa Econômica Federal promoveu o levantamento do valor depositado pelas empresas executadas a título de honorários advocatícios, nos termos do processado no Id nº 15189815 – páginas 211/213, 236 e 274.

Dada a concordância expressa com os valores manifestada pela coexecutada União Federal (Id nº 15189805 – páginas 87 e 125/126), foram expedidos e transmitidos os ofícios precatórios incontroversos em favor das empresas exequentes, nas seguintes proporções:

- Construtora OAS S.A em Recuperação Judicial – R\$ 531.343,90, atualizado até 01/03/2013 (Id nº 18089475);
- OAS S.A em Recuperação Judicial – R\$ 79.091,26, atualizado até 01/03/2013 (Id nº 18089476); e
- Coesa Engenharia LTDA – R\$ 36.449,53, atualizado até 01/03/2013 (Id nº 18089478).

Foi proferida decisão no Id nº 18089809, determinando a expedição de ofício à Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região (Ids nºs 18135563, 19095409, 19095421 e 19095432), com fins de que os valores pagos oriundos dos precatórios incontroversos das empresas exequentes Construtora OAS S.A em Recuperação Judicial e OAS S.A em Recuperação Judicial fossem colocados à disposição deste Juízo, haja vista a notícia de requerimento de penhora no rosto dos autos (Ids nºs 17727945, 17727947, 17989527, 17989525 e 17989529).

Houve as seguintes solicitações de penhoras no rosto destes autos:

- 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 18/06/2019, para garantia da execução fiscal nº 5014831-60.2019.403.6182, no valor de R\$ 2.587.019,30 (até 16/05/2019), devido pela empresa OAS S.A. em Recuperação Judicial, nos termos dos Ids nºs 18541279 e 18541283;

- 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 11/09/2019 (data do envio da comunicação eletrônica), para garantia da execução fiscal nº 5013165-24.2019.403.6182, no valor de R\$ 639.074.529,45 (até 08/04/2019), devido pela empresa Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial, nos termos dos Ids nº 22511264 e 22511266;

- 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em 12/02/2020 (data do protocolo no E. TRF da 3ª Região – Seção de Precatório), para garantia da Execução de Título Extrajudicial – Prestação de Serviços sob nº 1071805-26.2019.8.26.0100, no valor de R\$ 426.079,26, devido pela empresa Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial, nos termos dos Ids nº 29511901, 29511905, 29512356, 29512363, 29512366 e 29512374 – penhora formalizada nos presentes autos, conforme Id nº 31519135; e

- 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 13/03/2020 (data do envio da comunicação eletrônica), para garantia da execução fiscal nº 5017551-34.2018.403.6182, no valor de R\$ 1.323.641,47 (até 24/09/2019), devido pela empresa Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial, nos termos dos Ids nº 30262287, 30262291 e 30262293 – penhora formalizada nos presentes autos, conforme Id nº 31519135.

O Instituto Nacional do Seguro Social ao ser intimado, através da Procuradoria Regional Federal, manifestou expressamente que a sua representatividade nos presentes autos é de atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Id nº 20834494).

Em 28/01/2020 (Id nº 27547530), foi proferida decisão determinando a comunicação ao Juízo Fiscal, pois a “penhora já foi deferida no id n. 18089809 com resposta juntada pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região no id n. 19095409”.

Houve decisão exarada em 29/04/2020 (Id nº 31519135), com fins de que as penhoras nos rostos destes autos requeridas pelos Juízos da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Processo nº 1071805-26.2019.8.26.0100) e 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (Processo nº 5017551-34.2018.403.6182) fosse anotadas e aguardado a comunicação do pagamento dos respectivos precatórios.

Em 15/07/2020, o escritório de advogados Osório & Fernandes Advogados requereu nos Ids nº 35473008, 35473009 e 35473011 a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o valor colocado à disposição deste Juízo oriundo do precatório nº 20190036042, fosse transferido para conta em seu favor ou vinculado ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois a penhora no rosto dos autos deferida para satisfação do crédito exigido nos autos nº 1071805-26.2019.8.26.0100, dada a sua natureza alimentar, tem preferência sobre os outros créditos tributários penhorados nestes autos.

Nos Ids nº 35517893 e 35517896, foram juntados os seguintes extratos de pagamentos de precatórios, nas seguintes proporções:

- PRC protocolo nº 20190126653, em favor da empresa beneficiária COESA ENGENHARIA, comunicação do pagamento de R\$ 46.131,87, em 26/06/2020 (Pagamento “LIBERADO”);

- PRC protocolo nº 20190126652, em favor da empresa beneficiária OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, comunicação do pagamento de R\$ 100.132,56, em 26/06/2020 (Pagamento “DISPOS DO JUÍZO”); e

- PRC protocolo nº 20190126651, em favor da empresa beneficiária CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, comunicação do pagamento de R\$ 672.455,99, em 26/06/2020 (Pagamento “DISPOS DO JUÍZO”).

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, promova a Secretaria as providências cabíveis para fins de regularização do polo do presente Cumprimento de Sentença, devendo constar:

a - como parte exequente a CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 14.310.577/0001-04), COESA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 13.578.349/0001-57), OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 14.811.848/0001-05), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0534-96) e parte executada a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL; e

b – como “Outros Participantes”, a sociedade de advogados OSÓRIO & FERNANDES ADVOGADOS, desde que seja indicado o número do CNPJ daquela sociedade, vinculando os Drs. Fernando Osório de Almeida Junior – OAB/RJ nº 92.949 e Wallace Moreira Ribeiro – OAB/RJ nº 215.378, com fins de recebimento de publicação, via Diário Eletrônico.

Compulsando os autos, verifico a existência de extratos comprobatórios de pagamentos dos precatórios incontroversos expedidos em prol das empresas exequentes, conforme constam dos Ids nº 35517893 e 35517896. Todavia, existem diversas penhoras requeridas no rosto destes autos, a saber:

- 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 18/06/2019, para garantia da execução fiscal nº 5014831-60.2019.403.6182, no valor de R\$ 2.587.019,30 (até 16/05/2019), devido pela empresa OAS S.A. em Recuperação Judicial, nos termos dos Ids nº 18541279 e 18541283;

- 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 11/09/2019 (data do envio da comunicação eletrônica), para garantia da execução fiscal nº 5013165-24.2019.403.6182, no valor de R\$ 639.074.529,45 (até 08/04/2019), devido pela empresa Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial, nos termos dos Ids nº 22511264 e 22511266;

- 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em 12/02/2020 (data do protocolo no E. TRF da 3ª Região – Seção de Precatório), para garantia da Execução de Título Extrajudicial – Prestação de Serviços sob nº 1071805-26.2019.8.26.0100, no valor de R\$ 426.079,26, devido pela empresa Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial, nos termos dos Ids nº 29511901, 29511905, 29512356, 29512363, 29512366 e 29512374 – penhora formalizada nos presentes autos, conforme Id nº 31519135; e

- 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 13/03/2020 (data do envio da comunicação eletrônica), para garantia da execução fiscal nº 5017551-34.2018.403.6182, no valor de R\$ 1.323.641,47 (até 24/09/2019), devido pela empresa Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial, nos termos dos Ids nº 30262287, 30262291 e 30262293 – penhora formalizada nos presentes autos, conforme Id nº 31519135.

Nessa esteira, diante das solicitações de penhoras no rosto dos autos requeridas nos Ids nº 18541279, 18541283, 22511264 e 22511266, com fins de regularizar a formalização nestes autos das aludidas penhoras, promova a Secretaria a anotação das penhoras no rosto destes autos requisitadas pelo Juízo da:

- 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 18/06/2019, para garantia da execução fiscal nº 5014831-60.2019.403.6182, no valor de R\$ 2.587.019,30 (até 16/05/2019), devido pela empresa OAS S.A. em Recuperação Judicial, nos termos dos Ids nº 18541279 e 18541283; e

- 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 11/09/2019 (data do envio da comunicação eletrônica), para garantia da execução fiscal nº 5013165-24.2019.403.6182, no valor de R\$ 639.074.529,45 (até 08/04/2019), devido pela empresa Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial, nos termos dos Ids nº 22511264 e 22511266.

Após, em razão do requerido pelo escritório de advocacia Osório & Fernandes Advogados nos Ids nº 35473008, 35473009 e 35473011, da formação de concurso de credores, bem como dos valores disponíveis a ordem deste Juízo, oriundo do pagamento dos precatórios incontroversos em favor das empresas exequentes (Ids nº 35517893 e 35517896), ser insuficiente para o pagamento de todos os créditos penhorados no rosto dos autos, manifeste expressamente a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o requerido pelo aludido escritório de advocacia, observados os ditames expostos no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

No mesmo prazo acima assinalado, promova o escritório de advocacia a juntada de certidão de inteiro teor dos autos da Execução de Título Extrajudicial – Prestação de Serviços sob nº 1071805-26.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Encaminhem-se cópia da presente decisão, via comunicação eletrônica, aos Juízos das 2ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais de SP, bem como da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, solicitando informações se persistem interesse nas manutenções das penhoras requeridas no rosto destes autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002826-08.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ids nº 33536507 e nº 15180259 – página 50: Defiro a concessão do benefício de transição prioritária à parte autora, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Promova a Secretaria às medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

2. Ante as alegações deduzidas nos Ids nº 33536507, 33536514 e 309047120, informando a gravidade do estado de saúde da parte exequente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento do valor incontroverso requerido pela parte exequente.

Ressalto, outrossim, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), a Caixa Econômica Federal deverá ser intimado via mandado e ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de plantão, nos termos do artigo 1º, da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

3. Sobrevida concordância expressa da Caixa Econômica Federal como pedido de levantamento do valor incontroverso requerido pela parte exequente, dada a pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

a - "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e

b - dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

4. Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação, inclusive, dos Ids nº 29530772, 29530779 e 29530780.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 32160559 e 32163525).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027747-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA KATIUZE NOGUEIRA KAILER - SP294568
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela autora, em sede de embargos de declaração (ID's nºs 33814055 e 33814060).

Sobrevindo manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do ID nº 33533412, inclusive.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023107-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 32317573 e 32317574).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, PEDRO BASILIO DA SILVA

DESPACHO

Ids 29937964 e 30200335 - Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 28037313 e remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027340-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, PEDRO BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
EMBARGADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 29937951 - Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 28016285 e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017788-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

DESPACHO

ID n. 30140159: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se ID n. 30045870.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011097-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID nº 35493105: Conforme determinado no ID nº 35400389, expeça-se mandado de citação e intimação ao corréu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região (PRF), nos termos do artigo 4º, da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26.03.2020.

No mais, aguarde-se a apresentação de defesa pela corré UNIÃO FEDERAL.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011221-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JERFFESON BOUT SILVA - DF31592
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum aforada por ANA PAULA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo por objeto determinar a suspensão de efeitos da decisão administrativa que aplicou a penalidade de rescisão unilateral do contrato nº 457/2019 SE/SPM, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.07.2020, foi postergada a apreciação da tutela provisória para a pós a manifestação da ré, determinando-se a intimação da EBCT para que se pronunciasse acerca dos fatos alegados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Intimada, a ré peticiona em 16.07.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No presente caso, a controvérsia decorre da cominação de penalidade pela ré em processo administrativo instaurado para apuração de irregularidade na prestação de serviços de transporte urbano de carga postal, objeto do contrato nº 457/2019, celebrado pela autora como gerência operacional da EBCT nesta Capital (GETRA/SPM).

Referido procedimento foi instaurado devido ao conhecimento pela ré de que um dos veículos utilizados pela requerida na prestação do serviço tinha sua documentação adulterada, alterando a informação acerca do ano de fabricação, o que, no entender da autoridade da EBCTY, configura hipótese de inadimplência do objeto contratado, ensejando a penalidade de rescisão contratual unilateral, cominada com multa, no valor de R\$ 550.842,74 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

No entender da demandante, tal irregularidade não pode ser imputada à demandante, mas sim ao proprietário do veículo, alugado pela empresa para utilização na prestação do serviço à ré. A firma ainda que não tinha condições de saber desta irregularidade, agindo de boa fé.

Ademais, sustenta a parte autora que a penalidade aplicada é extremamente gravosa, pois simplesmente previu a cessação da prestação de serviços a partir de 01.07.2020, com retenção de valores sobre as faturas a serem pagas à demandante, o que, a seu ver, levará à insolvência da empresa, com consequente descumprimento de diversos outros contratos celebrados com a mesma ré.

Tendo em vista a relevância dos argumentos articulados na exordial, este Juízo deliberou pela prévia oitiva da requerida, a fim de que esclarecesse o estado atual do processo administrativo instaurado em face da demandante, em especial no que concerne a eventuais circunstâncias agravantes que justifiquem a penalidade cominada, bem como aos efeitos com que recebeu o recurso interposto em face da decisão que rescindiu unilateralmente o contrato, juntando documentação pertinente.

Em sua manifestação, esclareceu a Procuradoria da EBCT que, embora a princípio a autoridade competente tenha opinado pela aplicação de penalidade de advertência, em razão da elevada gravidade da situação, foi deliberada a aplicação simultânea das sanções de rescisão contratual e cominação de multa.

No que concerne ao recurso administrativo interposto pela empresa, informa que houve seu julgamento em 15.07.2020, mantendo a decisão impugnada, sendo também comunicado o SICAF, para suspensão do registro da autora, para fins de contratação com órgãos da Administração Pública Federal.

Com efeito, cabe à requerida, empresa pública federal, integrante da Administração Pública indireta, a submissão à legislação atinente a licitações e contratos administrativos, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição, regulamentado, desde 01.07.2016, pelos arts. 28 a 84 da Lei nº 13.303/2016.

Assim, não é livre e autônoma a requerida para celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer particulares, sobretudo quando o objeto negocial envolver atividades inerentes à consecução da sua finalidade social.

Da mesma forma, também tem a empresa pública o dever de fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações pelas suas contratadas, tanto no que se refere ao adimplemento do objeto contratado, como também no que se refere à manutenção das condições de habilitação da contratada, as quais devem permanecer durante todo o período de vigência da avença, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 (Rel. Min. Cesar Peluso, Data de Julg.: 24.11.2010).

Ademais, em se tratando de cominação de penalidades, não se pode jamais sustentar que as decisões adotadas pelas autoridades da ré sejam atos discricionários. Muito pelo contrário, devem ser vinculadas aos restritos ditames legais, inclusive no que diz respeito à garantia de contraditório e defesa em âmbito administrativo, insculpida no inciso LV do art. 5º da Constituição.

Da mesma forma, eventuais sanções devem ser expressamente previstas e atender a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, conforme preceituado nos arts. 20, parágrafo único, e 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/2012), introduzidos pela Lei nº 13.655/2018.

Nos presentes autos, pelo menos nesta análise superficial, não se verifica qualquer violação ao devido processo legal, no procedimento administrativo instaurado pela ré, sendo certo que a autora teve ciência das irregularidades a ela imputadas, podendo oferecer defesa e recurso, bem como sendo intimada das decisões proferidas.

No que concerne à alegação de que agiu de boa fé, não tendo como saber da irregularidade em relação à documentação do veículo utilizado, tal questão demanda dilação probatória, devendo submeter-se à regular instrução deste feito.

Contudo, verifica-se que a adulteração da documentação do veículo de placa FLN-8480 é fato incontroverso, e a princípio, irrelevante para o deslinde da lide se a empresa tinha ou não ciência da irregularidade, ante sua culpa *in eligendo* pela escolha do locador do bem, risco inerente à sua atividade econômica, não podendo ser reputado como caso fortuito.

Resta, afinal, apreciar a adequação das sanções cominadas pela ré.

Consoante disposto na minuta contratual (documento ID nº 34481022):

“CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

“8.6. RESPONSABILIDADE

8.6.1 **Disponibilizar os veículos relacionados com a execução deste Contrato, com a devida documentação legal**, submetendo-os à inspeção e/ou supervisão da CONTRATANTE para verificação das exigências contratuais, antes do seu início e/ou sempre que solicitado, prestando a esta os esclarecimentos cabíveis;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

15.1. Pelo descumprimento das obrigações deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório:

15.1.1 Advertência, quando:

a) **o descumprimento não constituir obrigação principal;**

b) **não houver penalidade de multa específica para o descumprimento;**

c) **não houver reincidência do fato gerador da penalidade.**

15.1.1.1 As multas cujos valores sejam inferiores a 100 (cem) vezes o PPCC – Primeiro Porte da Carta Comercial básico serão convertidas em advertência, desde que não tenha sido aplicada a advertência para o mesmo fato gerador.

15.1.1.2 Quando houver a reincidência do fato gerador de advertência já aplicada, a CONTRATADA incidirá na multa disposta no subitem 15.1.2.2, alínea “g”. 15.1.2. MULTA: aplicada nos seguintes casos:

15.1.2.1. Multa de mora:

a) 0,2% (dois décimos por cento) do valor global atualizado deste Instrumento, por dia de atraso, até o limite de 05 (cinco) dias, no caso de atraso na disponibilização dos veículos para vistoria, quando poderá ensejar a rescisão deste Contrato;

b) atraso injustificado no início da execução dos serviços contratados em relação ao prazo fixado nas Condições Específicas deste Instrumento: 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor global atualizado deste Instrumento, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias;

c) atraso na apresentação do veículo no início do percurso ou na chegada ao ponto de encerramento em relação ao prazo fixado na Ficha Técnica:

c.1) 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor atualizado da linha, após o terceiro atraso de no máximo 10 (dez) minutos durante um mesmo mês;

c.2) 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor atualizado da linha, para o atraso superior a 10 (dez) minutos e até 30 (trinta) minutos;

c.3) 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor atualizado da linha, para o atraso superior a 30 minutos. Decorrido este prazo, a CONTRATANTE poderá cancelar a viagem, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

15.1.2.2. Demais multas:

a) Inexecução do serviço contratado, caracterizado após o limite de prazo constante na alínea “b” do subitem 15.1.2.1 deste instrumento: 0,04% (quatro centésimos por cento) sobre o valor global atualizado deste Instrumento, quando poderá ensejar a rescisão contratual;

b) transportar pessoas não autorizadas pela CONTRATANTE ou cargas estranhas a atividade ou utilizar veículo portando identificação visual em atividades estranhas ao objeto deste Contrato: 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor atualizado da linha para cada evento;

c) realização parcial da linha: 0,03% (três centésimos por cento) sobre o valor atualizado da linha, para cada ocorrência, além de não caber qualquer pagamento pelo trecho não realizado;

d) realização da viagem com veículo de capacidade menor que a especificada: 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor atualizado da linha, para cada ocorrência;

e) 0,03% (três centésimos por cento) sobre o valor atualizado da linha, para a inexecução do serviço em casos de acionamentos em feriados oficiais comunicados previamente pela CONTRATANTE, conforme subitem 8.3.13;

f) 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global atualizado deste Instrumento por veículo e por ocorrência, para não disponibilização do veículo para realização de vistoria final, conforme subitem 8.3.14.

g) reincidência no descumprimento do mesmo fato gerador de penalidade de advertência já aplicada, conforme subitem 15.1.1: 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor anual atualizado da linha, para cada ocorrência;

h) na rescisão do Contrato, com base nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “c” do subitem 16.1.1 deste Instrumento, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado deste Contrato, na data da rescisão.

15.1.2.3 As multas de mora são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente e estão limitadas a 10% (dez por cento) do valor global atualizado deste Instrumento.

15.1.2.4 As demais multas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ficando, porém, o total das multas limitado ao valor global atualizado deste Instrumento.

15.1.2.5 As multas de mora e demais multas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ficando, porém, o total das multas limitado ao valor global atualizado deste Instrumento.

15.1.2.6 Não serão aplicadas multas decorrentes de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados.

15.1.2.7 O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos seguintes termos:

- a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE;
- b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados;
- c) retenção/execução da garantia contratual, quando essa exigência estiver contida neste Instrumento, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

15.1.2.7.1 Caso a retenção não possa ser efetuada, no todo ou em parte, na forma prevista nas alíneas acima, a CONTRATADA será notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, recolher o respectivo valor em Agência indicada pela CONTRATANTE, sob pena de imediata aplicação das medidas judiciais cabíveis.

15.1.3 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com os CORREIOS, por prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo da reparação dos danos causados, nos seguintes casos:

- a) tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstre não possuir idoneidade para contratar com os CORREIOS, em virtude de atos ilícitos praticados.

15.2 Em caso de descumprimento deste Contrato, além das penalidades acima previstas, a CONTRATADA responderá a título de indenização complementar, nos termos do Parágrafo Único do Art. 416 do Código Civil, por quaisquer danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pela CONTRATANTE.

15.3 As penalidades serão aplicadas com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

15.4 As sanções de advertência e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com os CORREIOS, poderão ser aplicadas juntamente com as de multa, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação dessas, cujas razões, em sendo procedentes, poderão isentá-la das penalidades, caso contrário aplicar-se-á a sanção cabível.

15.5 Da aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula caberá recurso.

15.5.1 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do recurso ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão.

15.6 As penalidades serão registradas no SICAF.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO

16.1 O presente Contrato poderá ser rescindido, conforme legislação aplicável e sem prejuízo das penalidades previstas neste Instrumento:

16.1.1 **Poderá haver a rescisão unilateral deste contrato por iniciativa de qualquer uma das partes, quando ocorrer os seguintes motivos:**

a) **não cumprimento ou cumprimento irregular deste Contrato, especificações técnicas, projetos ou prazos:**

- b) não manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação;
- c) subcontratação total ou acima do previsto neste Instrumento;
- d) decretação de falência ou dissolução da sociedade da CONTRATADA;
- e) caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução deste Contrato.

16.1.1.1 Poderá, ainda, haver rescisão unilateral por parte dos Correios por motivos decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável para a execução deste contrato.

16.1.1.2 A rescisão unilateral pela contratada ocorrerá, mediante aviso prévio e por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e prova de recebimento, sem prejuízo do cumprimento das obrigações contratuais já iniciadas e do pagamento das indenizações cabíveis aos Correios.

16.1.1.3 Os efeitos da rescisão unilateral pelos Correios serão operados a partir do recebimento da comunicação escrita sobre o seu julgamento ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

16.1.2 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do Processo Administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

16.1.3 A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos ou força maior, acarretará as consequências condas no subitem 15.1.2.7, sem prejuízo das sanções previstas em lei e neste instrumento.

16.2 Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no Processo Administrativo.

16.3 Judicialmente, nos termos da legislação.”

Como se vê, há mesmo previsão contratual de que a utilização de veículos fora das especificações da contratante configura falta contratual. Entretanto, não há como reputar que a situação dos autos configura inadimplência total do objeto da avença, considerando que o contrato nº 457/2019 SE/SPM envolve a prestação de serviços em três linhas da ré, para os quais são utilizados três diferentes veículos, sendo que apenas há notícia da irregularidade com um deles.

Ademais, instada por este Juízo a esclarecer se existe alguma situação agravante por parte da requerente, tal como reincidência na mesma irregularidade ou o descumprimento de outras obrigações contratuais, neste ou em outros instrumentos celebrados, a EBCT quedou-se silente, inferindo que esta é a primeira e única infração identificada até o momento.

Conclui-se, portanto, que a medida ora adotada é manifestamente desproporcional e desarrazoada, sem qualquer circunstância específica que justifique a adoção de penalidade tão gravosa, a qual inclusive pode resultar em solução de continuidade de outros serviços contratados junto à ré, de modo a prejudicar os próprios interesses da empresa pública federal.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREIOS - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO (NÃO EFETUAR A REPOSIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA NOS POSTOS DE TRABALHO DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE EMPREGADO, DENTRO DE DUAS HORAS) POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA - MULTA - DOSIMETRIA - DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO COM BASE EM PERCENTUAL DA FATURA MENSAL PELO NÚMERO DE FALTAS CONSTATADE, TENDO-SE EM VISTA QUE AS FALHAS FORAM APURADAS NOS ÚLTIMOS MESES DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL, AO PASSO QUE O OBJETO CONTRATADO FOI PARCIALMENTE EXECUTADO, TANTO QUE A PRÓPRIA EBCT MANIFESTOU INTERESSE NA RENOVACÃO DO PACTO - SANÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL - VEDACÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA EBCT

Realizado o processo licitatório, ambiente onde deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91. O objeto contratado foi a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais e equipamentos, com fornecimento de materiais de limpeza, higiene, utensílios, máquinas e equipamentos compatíveis com a área física dos imóveis, fls. 34, cláusula primeira. Discute-se aos autos a aplicação de pena, fls. 160/164, decorrente do descumprimento do subitem 3.1.7.1 do Anexo 1 do contrato entabulado (obrigações da contratada), que possui o seguinte teor, fls. 61: "efetuar a reposição da mão-de-obra nos postos de trabalho de eventual ausência de empregado, dentro de 02 (duas) horas, não sendo permitida a prorrogação de jornada de trabalho (dobra)". O texto principal do contrato 122/2009, dentro das obrigações da contratada, dispunha ser de sua responsabilidade "substituir, em 2 (duas) horas, após a comunicação da ECT, o empregado que faltar, seja qual for o motivo, a fim de que não haja prejuízo na manutenção da prestação dos serviços contratados", subitem 2.14, fls. 35. Note-se, então, pequena divergência na redação das cláusulas contratuais, onde uma impunha à ECT o dever de comunicar a falta do empregado, quando a outra, aberta, apenas determinava fosse reposta a mão-de-obra. O subitem 4.1.2 do anexo contratual prevê, como obrigação da parte contratante, destinação de local para que o representante da contratada pudesse executar o controle dos serviços e de seu pessoal, fls. 63. Não procede a arguição particular de que a ECT, toda vez que um trabalhador terceirizado deixasse de comparecer ao serviço, tivesse de notificar a empresa para que efetuasse pronta reposição, pois, diante da natureza do serviço contratado, o qual não afeto à atividade precípua dos Correios - serviços de limpeza - evidente que tal responsabilidade recaía unicamente sobre a empresa contratada, a fim de dar cumprimento ao objeto assumido e para justificar a remuneração percebida. A empresa privada, quando assumiu o contrato, conforme as especificações de descrição técnica, fls. 50/52, sabia das dimensões do prédio e do número de trabalhadores que deveria fornecer nos postos de trabalho, ao passo que a ECT tinha o dever de efetuar fiscalização subsidiária sobre o cumprimento da avença. A empresa contratada deveria manter nos postos de trabalho supervisor que aferisse o cumprimento do número de trabalhadores que deveriam estar em seus postos e, na ausência do operário, deveria realizar a reposição, conforme o contrato. O vínculo contratual dos empregados contratados é com a empresa Rodtec, portanto seu o encargo de controlar a frequência dos operários e, em se tratando de prestação de serviço a ente público, nos termos do contrato, estava obrigada a realizar reposição, a fim de que não houvesse prejuízo ao contratante, seu ônus. Tão equivocada a desejada inversão de ônus a respeito da responsabilidade sobre controle de presença de trabalhadores nos postos de trabalho que não se tem notícia de que a empresa particular tenha denunciado os fatos à ECT, a fim de que, no momento de recebimento do valor contratado, efetuasse os Correios pagamento proporcional, com descontos, relativamente às faltas dos prestadores de serviços. Patente que a tal conduta não se reveste de boa-fé, vez que, se não houve reposição de trabalhadores nos postos de serviço contratados, não se afigura justo que a empresa receba pelo valor integral pactuado, porque a ECT tem obrigação de pagar pelo serviço prestado na forma contratada; se a empresa privada contratou menos funcionários ou não repôs a mão-de-obra que deveria estar à disposição postal, claramente percebeu vantagem indevida, licitamente se locupletando, ora pois. Diferentemente do quanto assentado pela parte privada, os Correios realizaram apuratório suficiente que constatou deficiência de serventes, não tendo a empresa contratada logrado afastar aquele trabalho, vênias todas, fls. 162: os cartões de ponto estavam ilegíveis, sem assinatura, com espaços em branco e sem ordem cronológica ou alfabética, fls. 162. Sem qualquer sentido a arguição de que a Empresa Brasileira de Correios deixou de disponibilizar empregado para orientar os obreiros, porque nada tem a ver com a sanção aplicada, tanto quanto se afasta suscitação de ausência de empregado postal que aferisse a frequência dos operários, pois, como anteriormente fundamentado, tal providência competiria à empresa contratada, atuando a ECT subsidiariamente. Verdade seja dita e diante do quadro fático apresentado, assinala-se que os Correios devem aperfeiçoar sua metodologia de trabalho, pois, ao que se extrai, os contratos firmados não são fiscalizados a contento, operacionalmente pecando a empresa pública no trato das relações contratuais celebradas. A arguição de força maior/caso fortuito, além de não provada aos autos, não comporta acolhida, pois, para uma empresa que opera com o fornecimento de mão-de-obra e prestação de serviço, plenamente previsível que seus contratados venham a se ausentar, assim deve trabalhar com contingente reserva suficiente para dar cobertura aos contratos celebrados, a fim de atender ao interesse público, ônus seu, evidente. Não merece agasalho a intenção privada de se ver eximida de qualquer sanção, já por seu gênero, porquanto justificada a atuação da ECT na aplicação da multa, circunstância esta salutar à Administração, evitando que prestadores de serviços, que não lograram cumprir o seu mister satisfatoriamente, sejam, futuramente, contratados pelo Poder Público, evitando prejuízos ao Erário e à continuidade dos serviços de interesses coletivos, além do cunho punitivo, visando a que o contratado cumpra o objeto avençado. Diante do apuratório público, no sentido de que deixou a parte contratada de cumprir o contrato entabulado, sem provas contrárias, porque teóricas as argumentações ofertadas, escoreita a aplicação da multa combatida. Sobre o valor da multa, dispõe a cláusula 8.1.2.2, letra "g": "cada falta de servente ao dia de trabalho, conforme previsto no subitem 4.1.2 da cláusula quarta deste contrato: 0,5% (meio por cento) do valor mensal do contrato, por ocorrência e por dia". Registre-se, neste momento, que a ECT instou a empresa se detinha interesse na prorrogação do contrato discutido, fls. 69, positivamente acenando a Rodtec, fls. 70. O contrato tinha como vencimento a data de 30/08/2010, fls. 69, sendo que as faltas apuradas ocorreram entre 07/09/2009 e 12/10/2009, gerando apenamento de R\$ 1.030.247,71, fls. 164, possuindo a contratação valor global de R\$ 2.690.527,20 (valor mensal de R\$ 224.210,60), fls. 37. Singela leitura permite concluir ausente razoabilidade aos valores exigidos. O artigo 87, da Lei 8.666/91 permite a aplicação de sanções, dentre elas a multa: "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;" Inegável que o contrato em epígrafe foi parcialmente cumprido, tanto que, embora as irregularidades em seu transcurso, manifestou o próprio ente postal o interesse em continuar com os serviços, significando dizer que a exigência de 0,5% (meio por cento) do valor mensal do contrato, por ocorrência (faltas de serventes) e por dia, descortina-se desarrazoada, pois o serviço foi (parcialmente) prestado a contento, não fosse assim os Correios não teriam interesse em renovar o pacto, portanto parcialmente logrou a empresa contratada perfazer o objeto contratado, tal como ocorre nos autos. Absolutamente contraditória a postura dos Correios em manifestar interesse na continuidade da prestação de serviço pela empresa se esta, em tese, não estivesse atendendo ao objeto contratado de nenhuma forma e, se efetivamente não atendeu minimamente ao objeto, plenamente questionável o seu agir de manter relação com a Rodtec - deveria ter proposto a rescisão do contrato - afinal, nesta última hipótese, agiu o gestor *contra legem* ao manter um vínculo contratual do Poder Público sem atendimento aos objetivos contratados. Chancelar a aplicação da multa, nos moldes como arbitrada, traduziria verdadeiro locupletamento indevido do Estado, afinal o objeto contratado foi parcialmente executado, consequentemente descabida a incidência da sanção em percentual sobre o repasse mensal do contrato por dia de falta dos serventes, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 54, Lei 8.666/91, e do artigo 413, CCB, respectivamente. Precedente. A multa aplicada, em razão da não reposição de trabalhadores conforme o contratado, deve ser fixada em 20% do valor da fatura mensal a ser paga nos meses onde flagrada a falta, percentual este aplicado às hipóteses de rescisão e que engloba a apontada letra "g" do contrato, subitem 8.1.2.2, letra "x", fls. 43, encontrando este importe lastro de razoabilidade e proporcionalidade, não onerando excessivamente a parte contratada e também não retirando da multa o seu cunho punitivo. Aos limites do quanto requerido na prefação e devolvido recursalmente, reconhecida se põe a desproporcionalidade da multa aplicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que deverá se limitar a 20% do valor da fatura mensal a ser paga nos meses onde flagrado o descumprimento contratual, a respeito da reposição de obreiros. À luz das diretrizes processuais vigentes ao tempo dos fatos (Súmula Administrativa nº 2, STJ), cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do recíproco decaimento à lide. Parcial provimento à apelação privada, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, na forma aqui estatuída, prejudicada a apelação postal."

(TRF 3, 3ª Turma, AC 0019770-41.2010.4.03.6100, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data de Julg.: 06.12.2017, grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. ETC. CONTRATO. MULTAS.

1. A penalidade aplicada (prevista na cláusula 8.2.2., "c", em 50% do valor da garantia) é devida quando o contratante não apresenta, atualiza, repõe ou complementa a garantia da execução contratual após o prazo de dez dias após exigida. No caso dos autos, não se trata de não-apresentação de garantia, mas de apresentação fora do prazo. **Desse modo, não se tratando, de não-apresentação de garantia contratual, a multa afigura-se indevida e ainda que se entendesse pudesse ser aplicada também nas hipóteses de atraso superior a 10 dias úteis, tal entendimento feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade** uma vez que a ECT aceitou a prestação a garantia após decorridos mais de 10 dias úteis do prazo inicialmente estabelecido, **de modo que não se pode falar em inexecução parcial do contrato, a dar ensejo à aplicação de penalidade tão severa**, devendo a multa aplicada ficar limitada aos 10% previstos na cláusula 8.1.2.1 "c".

2. A reconvinte prorrogou o contrato por mais de 12 meses, mesmo tendo ciência da apresentação de apólice falsa e pouco meses antes do termo do prazo contratual prorrogado notificou a reconvinde da abertura de processo administrativo de rescisão unilateral bem como da imposição de multa rescisória no valor de R\$ 425.816,62, com fundamento na cláusula 8.1.2.2 "b" do contrato. A conduta da reconvinde não foi razoável e proporcional. Ou bema apresentação de uma apólice falsa era considerada um fato grave que daria ensejo à imediata rescisão do contrato, ou bema reconvinde aceita a regularização da garantia, prorroga o contrato e permite a continuidade da prestação dos serviços. Adotar as duas medidas se mostrou contraditório.

3. No tocante aos honorários, correto o sentenciante ao condenar a ré reconvinde em R\$ 5.000,00, em razão da sucumbência mínima da autora reconvinde e condizente com a complexidade da demanda.

4. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desprovida."

(TRF 3, 5ª Turma, AC 0000236-43.2012.4.03.6100, Rel.: Des. Mauricio Kato, Data de Julg.: 05.03.2018, grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MULTA DECORRENTE DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE INDEVIDO AÇIONAMENTO DE SEGURO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENACÃO DOS CORREIOS À COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Afasta-se a preliminar de nulidade da r. sentença pela alegação de comando extra petita, tendo em vista que houve parcial acolhimento do pleito de reconhecimento de nulidade da multa aplicada, tendo-se afastado o valor da multa rescisória considerado indevido, de maneira que não foi concedido provimento jurisdicional diverso do pleiteado, mas em menor extensão.

- **Deve-se reconhecer a nulidade total da multa imposta pela requerida no procedimento administrativo mencionado. Não se ignora que, como ressaltou o juízo sentenciante e inclusive restou incontroverso nos autos, a empresa licitada tenha incorrido em diversas infrações contratuais durante o período da prestação dos serviços perante a ECT**, o que inclusive levou a requerida à aplicação de diversas penalidades em face da autora, em virtude, na maior parte das vezes, de atraso no pagamento dos salários dos funcionários contratados.

- **Contudo, há nos autos elementos que revelam o desvio de finalidade no ato cuja nulidade se pretende, bem como sua evidente desproporcionalidade**. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que em face da autora foram aplicadas ao menos sete penalidades administrativas no período de julho de 2010 a abril de 2011 relativas à última renovação anual avençada entre as partes, todas no âmbito do Contrato nº 197/2007, que ocasionaram a rescisão contratual questionada neste feito.

- Apesar de tais circunstâncias, consta que a requerida enviou correspondência à autora, datada de 13 de maio de 2011 (fls. 44 e seguintes), em que evidencia expressamente "o interesse da ECT em manter a contratação, ressaltando que, apesar de problemas com o contrato, foram feitas reuniões com essa empresa, onde a MHZ comprometeu-se a honrar suas obrigações trabalhistas, em especial". No referido documento ainda constou expressamente que, caso queda-se omissa, a ECT emitiria o Termo Aditivo de prorrogação do Contrato 197/2007 por mais 12 meses.

- Poucos dias após a empresa autora ter enviado formalmente manifestação de desinteresse em renovar o contrato mencionado, a ECT instaurou processo administrativo de rescisão unilateral do contrato, fundado nos "atrasos nos meses de maio/2009, junho/2010, outubro/2010, novembro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, abril/2011" (fls. 41/42), fatos estes que a requerida, como já dito, expressamente havia indicado como incapazes de afastar o interesse dessa em renovar por mais um ano a contratação e que vinha tolerando ao menos desde 2009, ainda que mediante a aplicação de penalidades administrativas, situação que se alterou poucos dias após a empresa autora manifestar seu desinteresse em renovar a prestação por mais um ano.

- Não bastasse, também restou incontroverso que a prestação contratual vigente tinha por termo final o dia 13 de julho de 2011 (fls. 151/152), sendo que embora o processo administrativo de rescisão contratual tenha se iniciado em maio daquele ano, o ato que aplicou a sanção impugnada somente foi praticado em agosto daquele ano, quando sequer havia o que se rescindir, pois a prestação anteriormente avençada havia se esaurido em 13 de julho de 2011, sem notícia de qualquer renovação.

- Não há que se falar em aplicação da pena de rescisão unilateral do contrato, com a respectiva multa, quando este já havia sido definitivamente encerrado, com a prestação dos serviços, pela autora, até a data final. A isso se deve acrescentar a circunstância de que a penalidade, aplicada em agosto de 2011, ainda previa a necessidade de continuidade da prestação dos serviços por mais 30 dias, a contar da notificação daquela decisão, medida que aparentemente abusiva tendo em vista o termo do contrato um mês antes.

- Como reconheceu o Juízo sentenciante em menor extensão, é evidente desproporcionalidade da sanção aplicada, no montante de 20% do valor global do contrato, quando a empresa contratada prestou os serviços contratados até a data final avençada, tendo em vista que a multa tem o condão justamente de reparar os prejuízos causados pelo termo antecipado de contrato por culpa do contratado, prejuízo esse inexistente na espécie.

- Eventuais irregularidades constatadas pela requerida, tendo em vista as conclusões acima exaradas, devem e deveriam ter sido objeto de apuração pela ECT, mas não ter justificado a imposição de rescisão unilateral de contrato já findo e cumprido até seu termo final. Assim, devido o reconhecimento da nulidade da sanção aplicada, devendo-se afastar a totalidade da multa imposta.

- Por decorrência lógica, tendo em vista a multa indevidamente aplicada e o indevido acionamento do seguro, deve ser a requerida condenada a ressarcir a autora pelos custos decorrentes do acionamento (fls. 187/188).

- No caso concreto, não vislumbro ter sido comprovada a ocorrência de dano moral, porquanto embora se reconheça a nulidade da sanção aplicada, não se pode desconsiderar que a empresa autora cometeu diversas faltas contratuais no curso da prestação dos serviços, devendo-se acrescentar que, além dos prejuízos de ordem material cuja reparação se determina, não houve prova e sequer foi alegado qualquer fato extraordinário capaz de fazer presumir a ocorrência de abalo à ordem moral da autora.

- Precedentes.

- Quanto aos honorários advocatícios, considerando o quanto decidido nesse recurso e que a parte autora decaiu em parte mínimo do pedido, tendo em vista ainda o valor atribuído à causa (R\$ 337.498,24 em 30 de outubro de 2012) e a média complexidade da demanda, que envolve a análise de farta questão probatória e de direito, bem como o grau de zelo do profissional e a natureza da causa, observo que a fixação de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, atualizado, se mostra adequado, conforme a regra prevista nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie tendo em vista a data de publicação da sentença recorrida.

- Afasta-se a condenação da ECT à complementação das custas processuais, tendo em vista o quanto disposto no Decreto-Lei nº 509/69, destacando-se contudo seu dever de ressarcir as despesas processuais oriundas da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC/73.

- Recursos parcialmente providos, para se afastar a multa decorrente da rescisão contratual e para se condenar a requerida a ressarcir os prejuízos oriundos do indevido acionamento do seguro, bem como para se afastar a condenação da ECT à complementação das custas processuais.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 0007809-11.2012.4.03.6108, Rel.: Des. Mônica Nobre, Data de Julg.: 21.02.2019, grifos nossos)

Saliento, por derradeiro, que tendo em vista os limites objetivos do pedido formulado nestes autos (CPC, art. 492), a presente decisão se restringe aos efeitos da penalidade de rescisão unilateral do contrato entabulado entre as partes, o qual deverá ser retomado nos seus regulares termos, não obstante o reenquadramento da tipificação da infração contratual em alguma das outras penalidades estabelecidas no contrato administrativo.

Ademais, descabe discutir nestes autos eventuais direitos patrimoniais decorrentes da paralisação das atividades da contratada desde 01.07.2020, o que deverá, se for o caso, ser objeto de ação própria.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para fins de suspender os efeitos da decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o contrato nº 457/2019 SE/SPM.

Proceda a Secretaria da Vara o cadastramento da patrona indicada pela ré em sua petição datada de 16.07.2020, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Intime-se e cite-se a ré, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para ciência desta decisão, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

Do mandado deverá constar que a EBCT deverá restabelecer a prestação de serviços nos termos originalmente pactuados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência desta decisão, franqueando acesso dos prepostos e veículos da autora às suas Unidades, juntando documentação pertinente a estes autos, sob pena de cominação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia útil de atraso, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 10 (dez) dias.

Por seu turno, deverá a demandante abster-se de utilizar o veículo que ensejou a instauração do procedimento ora impugnado, substituindo-o por outro, que atenda as especificações contratuais, sob pena de sujeitar-se às demais penalidades contratuais previstas no instrumento celebrado com a ré.

Cite-se. Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021336-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202, MARCELLY MAGALHAES BACARO COELHO - SP295418
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, ante a manifestação da CEF, datada de 15.07.2020, deixo de encaminhar os presentes autos à central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON.

Por sua vez, em atenção à petição do patrono da parte autora aos poderes que lhe foram conferidos, comunicada à demandante por telegrama com recibo (documentos ID nº 35032840 e 35032841), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publicada a presente decisão, proceda a Secretaria da Vara a exclusão dos advogados da parte autora, cadastrados no sistema informatizado deste Tribunal.

Após as manifestações pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. **Cumpra-se, por mandado.**

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014406-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Ematenação à petição do patrono da parte autora aos poderes que lhe foram conferidos, comunicada à demandante por telegrama com recibo (documentos ID nº 35033110 e 35033114), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publicada a presente decisão, proceda a Secretaria da Vara a exclusão dos advogados da parte autora, cadastrados no sistema informatizado deste Tribunal.

Após as manifestações pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. **Cumpra-se, por mandado.**

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017535-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202, CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ELTON SHIMBO CARMONA, MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA
Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Ematenação à petição do patrono da parte autora aos poderes que lhe foram conferidos, comunicada à demandante por telegrama com recibo (documentos ID nº 35033105 e 35033106), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publicada a presente decisão, proceda a Secretaria da Vara a exclusão dos advogados da parte autora, cadastrados no sistema informatizado deste Tribunal.

Após as manifestações pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. **Cumpra-se, por mandado.**

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015387-83.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXTEMPAQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXTEMPAQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se persiste interesse na penhora do bem indicado (FIAT/FIORINO IE – Placa DIL 9389, ano e modelo 2002), haja vista constar a anotação no sistema RENAJUD de "VEÍCULO ROUBADO".

Decorrido o prazo acima sem manifestação conclusiva da parte exequente ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025082-08.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO HIROMI SONODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”.

Ante o requerido pela parte exequente no ID nº 29752648, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o relatório mensal de atualização do fundo de investimento FAC IAPL ou esclareça qual o índice utilizado atualmente.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003831-47.2008.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, manifeste-se a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de conversão em renda em favor da parte exequente do depósito constante do Id nº 13258381 – página 115, equivalente a R\$ 6.622,05, em 30/06/2008, depositado na conta judicial nº 4027.005.00005293-0, junto à Caixa Econômica Federal.

2. Decorrido o prazo acima assinalado, dado o requerido pela coexequente IPEM/SP nos Ids nºs 1965171, 19651719 e 28668138, com a anuência manifestada pelo coexequente INMETRO no Id nº 29980466, promova a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor do IPEM/SP, do depósito total constante do Id nº 13258381 – página 115, equivalente a R\$ 6.622,05, em 30/06/2008, depositado na conta judicial nº 4027.005.00005293-0, observando-se os códigos e parâmetros delineados no Id nº 19651719.

Friso, outrossim, que o referido ofício deverá conter “link” como o inteiro teor dos presentes autos.

3. Restando comprovado nos autos a conversão em renda determinada no item “2” desta decisão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a execução do julgado encontra-se liquidada.

4. Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019868-16.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HUGO TADEU STRUTZ, LECI HELENE DE MORAES STRUTZ

DESPACHO

Digamos partes acerca do cumprimento do acordo firmado aos 10/02/2020, conforme Termo de Audiência id 29116583.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, por findo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006036-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, verifica-se que ainda não decorreu o prazo concedido ao executado para pagar ou impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente (União).

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento pelo executado.

Transcorrido o prazo concedido no Id nº 29459455, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto no item acima desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido formulado (Id 30013038), haja vista inexistir valores a serem levantados.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000720-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, LEOPOLDO DEAGUIA, JULIANA DEAGUIA ALVES FERREIRA

DESPACHO

Id 30200862 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 30020292 - Indefero, pois há endereços nos autos ainda não diligenciados, devendo a parte exequente atentar para os mesmos e requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007850-02.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES - SP94926
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão exarada no Id nº 33453069, sob pena de extinção do presente feito, com relação ao corréu Francisco Emiliano de Oliveira.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031504-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE GAVRANIC ZANIOLO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031115-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018604-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO GONCALES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE VALCIR ALVES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, peça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012103-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE POMBAL RAMOS MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 35494242: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para que passe a constar como impetrante JOÃO EDUARDO MARTINS DA CUNHA, CPF nº 390.409.338-04 e como sua curadora CLEIDE POMBAL RAMOS MARTINS DA CUNHA. Remetam-se ao SEDI, se necessário.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000179-98.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido, configurando violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi deferido para que fosse procedida a análise do processo administrativo protocolizado sob o nº 1773852320.

A autoridade impetrada prestou informações confirmando o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Inicialmente distribuído junto à 4ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Conforme bem observado na decisão liminar, "de acordo com o documento id. 26675604, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1773852320, que foi recebido pela Autarquia em 03.09.2019. Todavia, consta como último andamento "Processo nº 191.932.061-7 encaminhado para análise técnica de atividade especial. OL.: 21.034.010", em 28.11.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então", superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Saliento que o fato da autoridade impetrada ter analisado o pedido, não configura a perda superveniente de objeto, haja vista que tal análise foi feita em razão do deferimento do pedido liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1773852320.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000023-13.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi deferido para determinar o prosseguimento do recurso administrativo protocolado atrelado ao NB 42/185.792.101-9 (processo nº 44233.956904/2019-41).

A autoridade impetrada prestou informações confirmando o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Inicialmente distribuído junto à 4ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Conforme bem salientado na decisão liminar, "de acordo com o documento id. 26510838, o impetrante protocolou recurso administrativo em 22.03.2019, relativo ao NB 42/185.792.101-9 (processo nº 44233.956904/2019-41). Todavia, consta como último andamento "Solicitação de Diligência Preliminar", ocorrida em 22.08.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então", superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Saliento que o fato da autoridade impetrada ter analisado o pedido, não configura a perda superveniente de objeto, haja vista que tal análise foi feita em razão do deferimento do pedido liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada proceder ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado atrelado ao NB 42/185.792.101-9 (processo nº 44233.956904/2019-41).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO SARTORELLI PRATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS - SP
LITISCONORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o autor obter provimento judicial que assegure "o aditamento do contrato de prestação de serviços, com a imediata nomeação da Impetrante para o cargo de Professor Substituto de Alimentos".

Narra ter sido aprovado no processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto no Campus de Barretos – Processo Seletivo Simplificado nº 449/2018, que tinha como vigência inicial de 27/05/2019 a 31/12/2019 com possibilidade de prorrogação por conveniência da Contratante mediante aditivo.

Relata que, de acordo com o Edital nº 449/2018 (que disciplinou o processo seletivo alhures), em especial na cláusula 7.5 o Contrato de trabalho poderá ter duração de 2 (dois) anos dependendo do interesse da administração

Argumenta que "por algum entrave burocrático, ou melhor dizendo, em razão de alguma falha do sistema operacional de gestão de códigos do Ministério da Educação, a Autoridade Coatora negou a realização do aditamento do contrato da Autora, o que configura ato abusivo e ilegal".

Sustenta haver interesse da administração no aditamento de seu contrato.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

No ID 26907606, a liminar foi indeferida.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, requereu ingresso no feito (ID 27460253). Após, prestou informações no ID 27801055.

O impetrante peticionou no ID 28094326, requerendo a apreciação de tutela de urgência.

A liminar restou mantida (ID 28246751).

No ID 29029896, o Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito.

O impetrante juntou petição aos autos alegando "preterição de vagas em fraude ao concurso público" (ID 32869255).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a manifesta inadequação do procedimento eleito pelo Impetrante, haja vista a necessidade de produção de outras provas para a comprovação do alegado.

No presente caso, seria necessária a reabertura de instrução probatória, uma vez que os documentos juntados aos autos, por si só não asseguram o direito líquido e certo do impetrante à sua contratação como professor titular do Instituto.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem dilação probatória, com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão.

Ausentes os requisitos, inadmissível o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006594-55.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES AIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 35542383, na qual o impetrante requer a desistência do feito, em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008955-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V. A. R. F., KATIA DOS SANTOS ARAUJO ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por V. A. R. F. contra ato omissivo do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – SUDESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL, por meio do qual objetiva a concessão de liminar que determine "que seja reativado o benefício, revogando a suspensão desde dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) do Auxílio Reclusão sob o NB 182973293-2, ou se o caso, negando fundamenta a negativa com base legal, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da suspensão do benefício previdenciário".

Relata a Impetrante que requereu a reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 182973293-2, a parte Impetrante agendou previamente seu atendimento na APS do Tatuapé/SP, o qual foi protocolado em 13/01/2020 a fim de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional.

Narra que, em 19/03/2020 a Autarquia condicionou a reativação do benefício com a apresentação da Certidão de Recolhimento prisional.

Afirma que, em razão da pandemia, não pode apresentar o documento, uma vez que o atendimento presencial fora suspenso.

Sustenta que a exigência é ilegal, bem como que o benefício não poderia ser suspenso durante a pandemia.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que a impetrante anexou em 15/05/2020 outra declaração de cárcere, todavia, insuficiente "para a liberação dos pagamentos pendentes uma vez que a referida declaração tem como data de emissão 13/02/2020". Afirmo que, tão logo seja anexada a declaração atualizada os pagamentos serão liberados em até 5 (cinco) dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para a análise de mora administrativa em casos relativos a benefícios previdenciários quando o pedido se limita à necessidade de conclusão do processo administrativo e sem a valoração do seu mérito.

Por sua vez, a impetrante objetiva "que seja reativado o benefício, revogando a suspensão desde dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) do Auxílio Reclusão sob o NB 182973293-2, ou se o caso, negando fundamentada a negativa com base legal, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da suspensão do benefício previdenciário".

Assim, esclareça a impetrante se objetiva, com o presente feito, que seja determinado à autoridade impetrada a apreciação do pedido de reativação do benefício de reclusão, ou se busca a concessão do próprio benefício em si, a fim, inclusive, de verificação da competência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013352-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILAH REIS SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000502-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTEMA PRODUTOR SAO LOURENCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir que os serviços prestados pela Impetrante à SABESP, estipulados no Contrato de Parceria Público Privada nº 16.402/2012 e respectivos aditivos, sejam sujeitos à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária do valor das notas fiscais que emite, relativa à cota patronal devida em razão de contrato de prestação de serviços citado.

Proferida decisão (ID 27234141) indeferindo a liminar requerida e determinando à impetrante que justificasse a via eleita, tendo em vista que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado.

A impetrante manifestou-se (ID 27754980) postulando o reconhecimento da adequação da via eleita, requerendo a reconsideração da decisão e, via de consequência, o deferimento da medida liminar tal como pleiteada.

Proferida decisão (ID 27875669) mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, bem como determinando o prosseguimento do feito como Mandado de Segurança.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28435123) assinalando o não cabimento do rito eleito e da necessidade de dilação probatória, da ausência de interesse processual ou de ato coator.

A União Federal (ID 28872783) arguiu a inexistência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, requerendo a inclusão da SABESP no polo passivo da demanda como litisconsorte passiva necessária.

A impetrante (ID 32633113) aduz haver provas previamente constituídas que demonstram seu direito líquido e certo e que a questão relativa à adequação da via eleita está devidamente definida. Requer, ainda, seja reconhecida a ausência de litisconsórcio passivo necessário a justificar a inclusão da SABESP no polo passivo da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão relativa ao rito eleito já foi apreciada na decisão (ID 27875669), que determinou o prosseguimento do feito como Mandado de Segurança.

Quanto às demais questões, ausência de interesse processual e de ato coator, bem como necessidade de dilação probatória, serão analisadas em momento oportuno.

De seu turno, tenho que assiste razão à parte impetrante quanto à ausência de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que a SABESP não integra a relação jurídico-tributária, sendo mera responsável tributária.

Ante o exposto, indefiro a inclusão da SABESP no polo passivo da ação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINCAL COMERCIO DE BRINDES E CALENDARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021262-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008405-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLCASE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032155-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEGER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 31368789, alegando a ocorrência de erro material.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A questão abordada pelo embargante foi devidamente analisada na r. sentença, não se tratando de erro material, conforme alegado.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006948-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34973331: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32849653), comunicando que o requerimento nº 16596110999, em nome do impetrante foi analisado e concluído, resta prejudicado o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020214-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADENILZA BENTO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021608-24.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EXPOFEST FANTASIAS, CONFECÇÕES LTDA - ME, RONALDO ANTONIO RODRIGUES, ROBSON SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591

DESPACHO

Vistos,

ID 20699445. Defiro. Determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027940-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA ROMILDADA SILVA MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024377-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - ME, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030542-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO JIMENEZ CAMERA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031008-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030840-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDINEI ALMEIDA MILSONE

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028912-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO DAVID MARQUES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031791-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGNA BRASIL ALMEIDA

DES PACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021288-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETE ROSELI MANTOVAN

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007408-12.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIZUEL CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIZUEL CORREA DE OLIVEIRA** contra ato omissivo do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual objetiva a concessão de liminar que determine a imediata distribuição do recurso formulado pelo Impetrante ao órgão julgador competente.

Relata o Impetrante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B/42, NB 42/175.339.975-8, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que o processo foi indeferido pelo Instituto, razão pela qual apresentou recurso perante a Junta de Recursos, sob o número de Protocolo de 1181600593, na data 10/09/2019.

Assevera, todavia, que a autoridade impetrada, até o momento, não encaminhou o Recurso Ordinário para uma das Juntas de Recursos, extrapolando o prazo de 30 dias previsto na Lei 9784/99.

Requereu a parte impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara previdenciária que se considerou incompetente para o julgamento da causa (Id 282030028), razão pela qual os autos foram encaminhados a este Juízo que, por sua vez, suscitou conflito de competência (Id 29822447).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando o posicionamento adotado por este Magistrado em casos análogos, em que reconheço a competência deste Juízo para a análise de mora administrativa em casos relativos a benefícios previdenciários quando o pedido se limita à necessidade de conclusão do processo administrativo e sem a valoração do seu mérito, como medida de economia processual, reconsidero a decisão proferida no Id 29822447 e passo a analisar o pleito propriamente dito.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 27780125 comprova que o impetrante apresentou recurso ordinário, na data de 10/09/2019, relativo ao NB 1753399758 e que até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador competente.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetue a remessa do recurso apresentado pelo impetrante ao órgão julgador competente para a sua análise, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012994-85.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFA SERVICOS EMPRESA LIMPADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALFA SERVICOS EMPRESA LIMPADORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (*SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação*) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relata o impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido “limitador”.

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao “limitador” da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que analiso o pedido nos limites em que deduzido, em observância à regra da congruência. Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende o impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011877-59.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS GOMES DA SILVA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES GOMES DA SILVA COIMBRA - SP346804
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 35295605, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual erro material na decisão.

Alega que, equivocadamente, constou na decisão embargada que o Auxílio Emergencial requerido pelo impetrante teria sido negado pelos Impetrados porque supostamente "Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial" e que, todavia, este não foi o motivo da recusa, uma vez que os motivos da negativa foram o impetrante possuir emprego formal e renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total. Alega, ainda, que constou, equivocadamente, no relatório da decisão que o impetrante "afirma que mora com seu filho menor, o qual não afere renda, tampouco recebeu o auxílio", o que não condiz com a realidade dos fatos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, acolho-os para sanar os erros materiais apontados.

De fato, constou na decisão embargada, equivocadamente, que o auxílio emergencial do impetrante fora negado em razão de "Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial", bem como que o impetrante "afirma que mora com seu filho menor, o qual não afere renda, tampouco recebeu o auxílio".

Ambas as afirmações não condizem com os fatos narrados na inicial e devem ser corrigidas.

Não obstante, tenha constado erroneamente na decisão que o auxílio teria sido negado por "Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial", a conclusão a que este Juízo chegou ao indeferir o pedido liminar, de que "a comprovação de seu direito depende, inclusive, da aferição de renda mensal per capita familiar, o que não é possível nesta fase processual", levou em consideração o fato tal como narrado na inicial, ou seja, de que o motivo da negativa foi a renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo da decisão embargada os erros materiais apontados, mantendo, no mais, a decisão tal qual como lançada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011877-59.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS GOMES DA SILVA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES GOMES DA SILVA COIMBRA - SP346804
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TÉCNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 35295605, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual erro material na decisão.

Alega que, equivocadamente, constou na decisão embargada que o Auxílio Emergencial requerido pelo impetrante teria sido negado pelos Impetrados porque supostamente "Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial" e que, todavia, este não foi o motivo da recusa, uma vez que os motivos da negativa foram o impetrante possuir emprego formal e renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total. Alega, ainda, que constou, equivocadamente, no relatório da decisão que o impetrante "afirma que mora com seu filho menor, o qual não afere renda, tampouco recebeu o auxílio", o que não condiz com a realidade dos fatos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, acolho-os para sanar os erros materiais apontados.

De fato, constou na decisão embargada, equivocadamente, que o auxílio emergencial do impetrante fora negado em razão de "Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial", bem como que o impetrante "afirma que mora com seu filho menor, o qual não afere renda, tampouco recebeu o auxílio".

Ambas as afirmações não condizem com os fatos narrados na inicial e devem ser corrigidas.

Não obstante, tenha constatado erroneamente na decisão que o auxílio teria sido negado por "Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial", a conclusão a que este Juízo chegou ao indeferir o pedido liminar, de que "a comprovação de seu direito depende, inclusive, da aferição de renda mensal per capita familiar, o que não é possível nesta fase processual", levou em consideração o fato tal como narrado na inicial, ou seja, de que o motivo da negativa foi a renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada como excerto acima, suprimindo da decisão embargada os erros materiais apontados, mantendo, no mais, a decisão tal qual como lançada.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006473-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BIZARRO DA NAVE NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001974-38.1990.4.03.6100

AUTOR: JOAO CANDIDO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ELAINE FERREIRA LOVERRA - SP85029, CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA - SP22136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Procedimento Comum.

Indefiro o pedido de dilação.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748389-14.1985.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOTO SAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AKIO HASEGAWA - SP63901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal em sua petição de fls. 209/2010, dos autos originais, sustenta que a parte exequente não tem direito à expedição de nova requisição de precatório, pois o direito de levantamento dos valores depositados está fulminado pela prescrição. Afirma que o depósito foi efetuado a mais de 15 anos, momento no qual teria se iniciado o direito do autor ao levantamento do crédito.

Não assiste razão à União Federal quanto à ocorrência de prescrição intercorrente.

No caso dos autos, não houve nenhuma hipótese que instigasse o início do prazo de prescrição da respectiva pretensão, conforme estabelecido no artigo 189, do Código Civil.

A requisição, ora questionada, se refere a valores que já pagos, restando apenas o seu levantamento. Ou seja, trata-se de valores relativos a uma execução já exaurida, afastando assim, a aplicação da prescrição intercorrente, que diz respeito à inércia do exequente na percepção da satisfação do seu crédito.

O Despacho de fl. 207 facultou ao exequente, pedir a expedição de novo requisitório, em decorrência do cancelamento do requisitório anterior e da apropriação do seu dinheiro, de sua titularidade, que já se encontrava depositado na instituição bancária, tudo com base na Lei. 13.463/2017.

No entanto, deve-se observar que a própria Lei nº 13.463/2017, que previu o cancelamento das requisições cujos depósitos tenham ocorrido há mais de dois anos, reconhece ao credor o direito de requerer a expedição de um novo requisitório, relativos aos valores cancelados, sem limitar no tempo o exercício desse direito. Conforme disposto no art. 3º da Lei. 13.463/2017:

Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Logo, não havendo na própria Lei nº 13.463/2017, previsão sobre prescrição, não há de se falar em omissão da parte exequente.

No caso dos autos, o não levantamento dos valores decorreu de inércia da parte, de modo que cabível o cancelamento do requisitório.

Quanto à prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, esta ocorre em cinco anos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por sua vez, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

Não obstante, no presente caso, tendo havido o depósito dos valores executados, a fase de execução se encontra exaurida e, nesta hipótese, a prescrição da pretensão executória não resta configurada.

A prescrição é o fenômeno que atinge a pretensão jurídica que não foi deduzida em juízo dentro de determinado prazo prescrito em lei. Não se vislumbra a incidência de lapso prescricional sobre a pretensão do exequente de movimentar valores de sua propriedade depositados em seu nome, a título de pagamento, em conta regida pelas normas bancárias, e que, sobretudo, a movimentação independe de qualquer nova pretensão jurídica a ser deduzida em juízo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

- Consoante o disposto na Súmula 150, do C. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

- Atualmente a Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV federais autoriza a realocação dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos e não resgatados pelos respectivos credores para a conta única do Tesouro Nacional. O art. 3º prevê que a indisponibilidade dos recursos é apenas temporária, havendo previsão expressa de nova requisição mediante mero requerimento da parte, observada a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

- Os atos executórios foram praticados, de forma que, tendo havido o depósito dos valores executados, a fase de execução se encontra exaurida e, nesta hipótese, a prescrição da pretensão executória não resta configurada, pois faltaria, tão somente, o saque do montante, ou seja, o direito da parte em movimentar os valores depositados a título de pagamento.

- Apelação provida. (TRF-3 – ApCiv: 00169053720004036119 SP, Relator: Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Data de Julgamento: 13/08/20149, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: E-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

PROCESSO CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPVCANCELADA. NOVAREQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA150 STF. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com a Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados ao pagamento de precatórios e RPVs federais, restou determinado em seu art. 2º, que "ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"

2. Tal indisponibilidade é apenas temporária, havendo previsão expressa de nova requisição mediante mero requerimento da parte, observada a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

3. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, porém, exaurida a fase de execução, a prescrição da pretensão executória não resta configurada, pois faltaria, tão somente, o saque do montante exequendo.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:5024110-96.2018.4.04.0000 UF: Data da Decisão:11/12/2018 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Inteiro Teor: Visualização do Inteiro Teor Citação: Visualização da Citação Relator VÂNIAHACK DEALMEIDA).

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO SAQUE DE QUANTIAS EM CONTABANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE NOVAREQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 13.463/17. INEXISTÊNCIA.

1. A prescrição é o fenômeno que atinge a pretensão jurídica que não foi deduzida em juízo dentro de determinado prazo prescrito em lei. Não se vislumbra e não incide lapso prescricional sobre a pretensão do exequente de, nos termos da Resolução n. 438/05 do CJF, substituída pelas resoluções n. 559/07, n. 122/10, 168/11, 405/16 e 468/17, praticar o singelo ato unilateral e extrajudicial, mediante identificação na agência bancária, consistente em movimentar valores de sua propriedade, estes depositados a título de pagamento, individualmente em seu próprio nome, em conta bancária regida, nos termos da jurisprudência e resoluções citadas, exclusivamente pelas normas bancárias, e que, sobretudo, a movimentação independe de qualquer nova pretensão jurídica a ser deduzida em juízo em face do devedor.

2. O pedido de nova requisição nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17 também não se submete a prazo prescricional. A pretensão jurídica nasce de um direito violado. Em assim sendo, submeter o pedido de nova requisição, inscrito no artigo em comento, a um prazo prescricional, equivaleria dizer que a própria lei, em seus demais artigos, criou ordem manifesta de violação de direito a qual estaria sujeita a ser repelida em juízo. Evidentemente, esta interpretação é inconcebível no Estado de Direito.

3. A Lei 13.463/17 somente não implica claríssima hipótese de confisco se entendido que suas normas não importam a transferência da propriedade dos valores que a Fazenda já pagou ao seu credor em juízo. É dizer, o credor sofre apenas efeitos temporários de indisponibilidade dos recursos, podendo exigir, contudo, nos termos do próprio art. 3º da lei, a expedição de nova requisição de pagamento, hipótese que deve ser feita mediante acréscimo dos consectários legais, uma vez que é vedado em nosso ordenamento o enriquecimento sem causa, e portanto ilícito, a partir dos frutos civis de coisa ou dinheiro pertencente a outrem.

4. Agravo de instrumento não provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:5044548-46.2018.4.04.0000 UF: Data da Decisão:27/02/2019 Órgão Julgador: QUARTATURMA Inteiro Teor: Visualização do Inteiro Teor Citação: Visualização da Citação Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVALEALJUNIOR).

Isto posto, em que pese se estar diante de paralisação do processo por ausência de iniciativa da parte exequente, a alegada prescrição intercorrente há de ser rejeitada.

Afastada, portanto, a prescrição, faz jus a parte exequente à nova requisição dos valores estornados.

No entanto verifico que, embora afastada a prescrição intercorrente, há sim, prazo decadencial, para o exercício desse direito (requerer a expedição de novo requisitório), prazo este que é quinquenal, conforme regra do artigo 1º do Decreto Lei n. 20.910/32.

O prazo quinquenal de caducidade começa a correr depois que o credor for intimado pelo Juízo do cancelamento do requisitório e da conversão do valor depositado a favor da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência dos fenômenos decadência e prescrição intercorrente, vez que o exequente se encontra no prazo para exercer seu direito.

Em face do silêncio da exequente, aguarde-se em arquivo, sobrestado, provocação da parte.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014219-46.2011.4.03.6100
EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332, FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017333-56.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EDNILSON FERREIRA PORTO, ROSEMARY RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008593-43.2020.4.03.6100

AUTOR: G.C.T. COMERCIO DE MINI VEICULOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Inclusive, os documentos acima indicados aplica-se à parte autora pessoa física.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030558-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
EXECUTADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
PROCURADOR: JANETE ILIBRANTE, JULIANO COUTO GONDIM NAVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE ILIBRANTE - SP305528, JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, ROBERTA SANGENNETO FERNANDES - RJ133600, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

SENTENÇA

Vistos.

É pedido de cumprimento de sentença formalizado contra o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, contrariou o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, alegando que os juros devem ser calculados a partir da citação no processo de execução e não do trânsito em julgado do acórdão que o arbitrou, bem como a ocorrência de comportamento contraditório por parte da exequente e preclusão consumativa. Entende como devido o valor de R\$ 7.057,69 para julho de 2019. Junta depósito judicial no importe de R\$ 7.446,46.

Oportunizada vista à exequente, esta manifestou-se concordando com o depósito realizado, requerendo o levantamento do mesmo e a improcedência da impugnação.

Ambas as partes desistiram da produção de prova.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela SERPRO merece ser rejeitada *in totum*.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária n. 0037578-06.2003.403.6100.

Em que pese o pedido formulado pela SERPRO para que a atualização dos honorários advocatícios por ela devidos importa em excesso de execução; argumentando que a aplicação de juros de mora deve contar da data de sua citação no processo de execução e não do trânsito em julgado do Acórdão que o fixou, não merece guarida.

Com efeito.

Quando a fixação dos honorários advocatícios ocorrer em quantia certa, nos termos do artigo 85, §16 do CPC, a correção monetária incide a contar da data de sua fixação (sentença ou acórdão) e os juros moratórios do trânsito em julgado.

Cabe observar que a matéria já foi objeto de deliberação pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (...) 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 916064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008).

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Destarte, é certa a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios fixados no Acórdão, desde o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, porquanto, evidenciada a mora da parte executada no período.

Quanto à alegação de comportamento contraditório e preclusão consumativa, também aqui, melhor sorte não têm as alegações do impugnante.

Em razão do princípio da vedação ao comportamento processual contraditório, não se permite que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte. Devendo-se proteger a confiança e lealdade das relações jurídicas.

Dito isso, vejamos:

A exequente em sua petição ID 20021696, concorda com o valor depositado pelo executado (R\$ 7.446,46) e requer o levantamento do referido valor.

O despacho ID 21021966, solicitou à exequente, maiores esclarecimentos quanto sua petição ID 20021696, entre eles, se concordava com o valor atribuído à impugnação (R\$ R\$ 7.057,69 para 07/2019) e se reconhecia como cumprida a obrigação, vez que a exequente solicitou o soerguimento total da garantia (depósito efetuado pela executada ID 19519568 no importe de R\$ 7.446,46), não apenas do valor incontroverso (R\$ 7.057,69).

Em resposta (ID 24091053), a exequente se manifestou, discordando do valor atribuído à Impugnação (R\$ R\$ 7.057,69 para 07/2019), requerendo o levantamento da quantia incontroversa, bem como que a impugnação fosse julgada improcedente para posterior levantamento da quantia depositada remanescente.

Verifico que, o próprio executado admite em sua manifestação ID 25654261 que "... a exequente já havia concordado com o pagamento e requerido a extinção da execução por satisfação da obrigação (art. 924, inc. II, do CPC)." (grifo nosso). Ora o depósito fora efetuado no valor de R\$ 7.446,46, que não se confunde com o valor indicado na impugnação (R\$ 7.057,69), assim, em momento algum, o exequente, concordou com o valor da impugnação. Portanto, não há contradição nas suas alegações/petições, conforme declarado pelo executado.

Diante do exposto, não há de se falar em comportamento contraditório ou ofensa à boa-fé processual, nem em preclusão consumativa.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação** ao cumprimento de sentença formalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Diante da concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela executada a homologação do valor depositado é medida que se impõe.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (ID 17697178), dou por satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Juntemos exequentes, cópia do instrumento de procuração para conferência dos poderes conferidos ao DD. Advogado, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, vez que no caso de levantamento pelo advogado da parte, este deverá possuir poderes específicos para dar e receber quitação; informe a parte exequente, os números de seus RG, bem como o nome, número do CPF e do RG do procurador que efetuará o levantamento. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à conta nº 0265.005.86414696-8 a favor da parte exequente.

À vista da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado ao exequente, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024226-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS RIBOLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUAD PALERMO - SP96172, FELICE BALZANO - SP93190

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036918-90.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: VERALLIA BRASIL S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Informe a parte Exequente se procedeu ao soerguimento dos valores depositados, uma vez que independem de autorização deste Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o depósito do precatório expedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-86.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DOMINGUES DA SILVA, DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO - SP103188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do exequente, à vista da informação de seu falecimento.

Assim sendo, deverão os interessados extrair peças de todo o processado, providenciando a distribuição em autos apartados, atendendo ao disposto no art. 319 c/c 690 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017493-13.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE MARIA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR SANTANA - SP158300
EXECUTADO: HELIO TSUNEMI, CARMEN AYAKO TSUNEMI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS - SP151769, MARCELO APARECIDO DE SOUZA - SP273160
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS - SP151769, MARCELO APARECIDO DE SOUZA - SP273160
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos

Em cumprimento à decisão de minha lavra de fl. 229, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a liberação da quitação do imóvel financiado.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar à Impetrada se abstenha da cobrança de imposto de renda retido na fonte no tocante à exigência advinda do Ato Declaratório Interpretativo RFB 13/2007, bem como seja declarada a ineficácia do referido ato relativamente à transmissão "*causa mortis*" e doação das participações nos fundos imobiliários que atualmente são de titularidade da impetrante.

Requer ainda seja concedida medida liminar, "*inaudita altera parte*", para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, suspendendo ainda a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB 13/2007, bem como determinando-se expedição de ofício à autoridade Impetrada para imediato cumprimento.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, que, em virtude de evento "*causa mortis*" e sucessiva doação, passou a ser exclusiva titular e proprietária de 100% das quotas de fundos de investimento imobiliários outrora de titularidade de seu falecido cônjuge José Maria Cosentino, como qual esta era casada sob o regime de comunhão universal de bens, títulos estes representados por 1.000 (uma mil) quotas do FII do Hospital da Criança (CNPJ 04.066.582/0001-60), e 670 (seiscentas e setenta) quotas do FII do Hospital Nossa Senhora de Lourdes (CNPJ 08.014.513/0001-63), ambos administrados Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM – CNPJ 59.281.253/0001-23. Relata que o ITCMD incidente sobre a operação de transmissão *causa mortis* e sobre a concomitante operação de doação foram devidamente recolhidos, incluindo-se no rol de bens partilhados e doados as quotas dos fundos de investimento em questão, pelo que, munida das escrituras em questão, a Impetrante buscou junto à instituição financeira administradora dos fundos de investimento a alteração cadastral para que a mesma pudesse ser consignada como titular das participações e recebesse as competentes distribuições de lucro, ocorrendo, porém que, para surpresa da Impetrante, esta recebeu por parte da referida instituição a informação de que a transferência da titularidade somente seria realizada mediante a retenção de imposto de renda na fonte, o qual deveria ser calculado sobre a diferença entre o custo de aquisição da participação e sobre o valor de referência da transmissão realizada, segundo exigência advinda do Ato Declaratório Interpretativo RFB 13/2007.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, suspendendo ainda a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB 13/2007.

Pelo PJ e não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 35480785). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 35469887).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, suspendendo ainda a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB 13/2007.

A liminar deve ser deferida.

Constato que a Receita Federal do Brasil vem intensificando o uso de um instrumento normativo chamado "ato declaratório interpretativo". Nos termos do Regulamento Interno da Receita Federal do Brasil, esse tipo de regramento serve para expressar a interpretação da Receita Federal do Brasil sobre uma determinada lei, decreto ou instrução normativa. Ocorre que, em alguns casos, os atos vão além das suas atribuições. Deveras, esta normação administrativa tem sido usada para criar regras novas ou, ainda, fazer restrição à aplicação de direitos legalmente previstos e pretéritos.

Muito embora se inclua entre os atos normativos, o ato declaratório normativo não possui, todavia, natureza de ato constitutivo, uma vez que não se reveste do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo.

Nos termos da lição de Hugo de Brito Machado, os atos complementares apenas regulamentam o texto legal, respeitando seu alcance. Ao usurpar a reserva material da lei, restringindo ou limitando direitos, este ato complementar é ilegal e deverá ser anulado:

"Diz-se que são complementares porque se destinam a completar o texto das leis, dos tratados e convenções internacionais e decretos. Limitam-se a completar. Não podem inovar ou de qualquer forma modificar o texto da norma que complementam. (...) As leis apresentam sempre certa margem para dúvidas razoáveis por parte do interprete, especialmente em razão da inevitável imprecisão, seja pela vaguidade, seja pela ambiguidade dos conceitos utilizados. Por isto as normas complementares são de grande utilidade. Com elas a autoridade administrativa assegura tratamento uniforme aos contribuintes, atstando a possibilidade de interpretação diferentes por parte de seus agentes." (in "Curso de Direito Tributário", 25 ed., Malheiros, São Paulo, pg. 66.)

No específico caso do Ato Declaratório Interpretativo RFB 13/2007, constato que de seu art. 2º pode ocorrer a interpretação relatada pela parte Impetrante, havendo cobrança de Imposto de Renda sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários na sucessão "*causa mortis*".

Ocorre que, atualmente, os bens e direitos adquiridos por herança e doação, de qualquer valor, estão isentos do Imposto de Renda, nos termos do art. 35, inciso VII, alínea "c", do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/18). Nota-se, entretanto, que a tributação das heranças e doações pelo Imposto de Renda é visada pelo ente tributário como forma de compensar a queda da arrecadação no IRPF, como é exemplo o ocorrido na época da Presidente Dilma Rousseff como o documento denominado "Programa Nacional de Emergência", de 2017.

Entendo, desse modo, restar demonstrada a extrapolação dos poderes do ato interpretativo da RFB, culminando na previsão de nova modalidade de imposto.

No mais, entendo que, adotando-se o entendimento do citado ato interpretativo, está a se falar em hipótese de bitributação. De fato, a pessoa que acumulou e transmitiu a herança já pagou Imposto de Renda sobre o bem. O que está sendo transmitido é um patrimônio, uma renda que foi constituída, com aquisição de bens. Considerando que a pessoa está tendo uma renda quando recebe o patrimônio, tal fato gera uma bitributação.

Teoricamente não há problema em ter dois tributos sobre a mesma base de incidência (heranças e doações). Porém, no caso citado, já existe um tributo específico fixado na constituição – o ITCMD estadual. Entendo, dessa forma, que o assunto, polêmico, demandaria alteração da Constituição Federal.

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "*fumus boni juris*".

O "*periculum in mora*" resta demonstrado diante das exigências efetuadas pela Receita Federal para transferência da titularidade do patrimônio em lide.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consistente em IR relativamente à transmissão "*causa mortis*" e doação das participações nos fundos imobiliários que atualmente são de titularidade da impetrante, "*in casu*", 1.000 (uma mil) quotas do FII do Hospital da Criança (CNPJ 04.066.582/0001-60), e 670 (seiscentas e setenta) quotas do FII do Hospital Nossa Senhora de Lourdes (CNPJ 08.014.513/0001-63), ambos administrados Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM – CNPJ 59.281.253/0001-23, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, suspendendo ainda a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB 13/2007, até decisão final a ser prolatada no presente "*mandamus*".

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013

EXECUTADO: G4S VANGUARDASEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425, BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquele que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012263-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo PJ e foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 35045269). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 5025098 e ID nº 35025100).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema posto tratar-se de feitos com objetos distintos. Anote-se.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reputo evidente a presença do "*periculum in mora*", haja vista o risco de novas cobranças por parte do poder público.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004005-35.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA PAULINA RIZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011821-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008385-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a reconhecer a inexigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), com aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, tendo em vista sua patente ilegítima, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 32065951). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 32784388).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, posto tratar-se de processo com objeto diverso. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O salário-educação, instituído pela Lei nº 4.440/64 e classificado como contribuição especial ou *"sui generis"*, foi recepcionado pela EC, 01/69, e até o advento da CF/88 não tinha caráter tributário. A Constituição Federal/88, no entanto, recepcionou a contribuição, tomando-a compulsória, impondo-lhe natureza tributária, como se denota do art. 212, parágrafo 5º, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

A sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecida essa premissa, passo a analisar a recepção da contribuição ao FNDE (salário-educação) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão *"poderão"* não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições *"poderão"* ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, a contribuição ao FNDE (salário-educação) é legítima, uma vez que não foi revogada pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016625-06.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO, PRISCILA LANDIM NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO PENALOZA - SP158780

Advogado do(a) REU: HUMBERTO PENALOZA - SP158780

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição ID:27602991, acostada aos autos pela parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012773-05.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018613-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à impugnação apresentada pela executada.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017093-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIANA LIMA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A Caixa Econômica Federal foi intimada e permaneceu inerte.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Conciliação, mas não houve audiência, pois as partes deixaram de comparecer na data marcada.

Como retorno dos autos, a exequente apresentou novos cálculos, com acréscimo da multa e honorários, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, pela imprensa, **para pagamento do débito, em 15 (quinze) dias.**

Fica o executado advertido que está precluso o prazo para eventual impugnação.

Neste momento processual, não entendo cabível a penhora eletrônica solicitada pela exequente, por mostra-se mais oneroso ao Executado, uma vez que esta medida extrema poderá trazer severos prejuízos, mesmo que momentâneos, aos negócios da parte, que ficarão prejudicados pelo bloqueio das contas.

Assim, decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro a realização de penhora de bens móveis, o que se apresenta mais proporcional nesta etapa do processo, em que o devedor ainda não foi intimado pessoalmente para o pagamento.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5027631-46.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ZOUHAIR ABDUL RAHMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a diligência determinada nos termos delineados por este Juízo. Decido.

Foi determinado, expressamente, à parte autora (ID 19335757) que providenciasse a comprovação da sua residência no território nacional como exigido pelo Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027041-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.W - COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAVID CHIEN - SP317077, NATALIA GALVAO COSTA - SP354210, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de Id nº 23580298 como aditamento à inicial, sobretudo diante da manifestação de ciência da ré (Id nº 24063923).

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

AUTOR:NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029425-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição 25800261: Defiro a prolação do prazo para que a autora cumpra o determinado em decisão de ID 13120813.

Prazo 30 (trinta) dias.

Em caso de descumprimento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-81.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIELA CONTI PISTORESÌ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em razão de em sede do Conflito de Competência de numeral 5017762-21.2020.4.03.0000 o tribunal ter fixado a competência deste juízo para tramitação do feito, prossigo.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012404-11.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MALAGA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **MÁLAGA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a parte autora *que o Banco Réu não realize mais descontos em débito automático na conta corrente da Requerente com a consequente suspensão de cobranças das parcelas pelo prazo de 90 (noventa) dias, o consequente diferimento das parcelas vencidas para o final do contrato sem cobrança de multas, juros e encargos moratórios do período (ipsis litteris).*

Conforme se verifica na aba associados a autora já possui um processo em curso com as mesmas partes e causa de pedir que tramitou na 25ª Vara Cível Federal.

Segundo o artigo 286, inciso I, do CPC:

Serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza:

I- Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

II- Quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III- Quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo prevento.

Observei que tão logo o juízo da 25ª Vara Cível Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada, a autora formulou pedido de desistência e, em seguida, distribuiu nova ação com exatamente as mesmas partes, objeto e causa de pedir, numa tentativa clara de burla ao princípio do juízo natural.

Infelizmente a causídica não se atentou à regra expressa do art. 286, II do CPC de que quando a ação anterior for extinta sem resolução meritória, havendo interposição de nova, a distribuição será por dependência à anterior, justamente para que o critério da distribuição não esteja ao alvedrio da conveniência das partes e de quem as representa.

Atente-se a causídica ao seu dever de boa-fé processual e as possíveis implicações que a sua ausência pode ensejar.

Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição à 25ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos de nº. 5011931-25.2020.4.03.6100

I.C.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-67.2017.4.03.6100
AUTOR: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904, PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria trazida à análise é eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROTESTO (191) Nº 5001767-98.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê ciência ao autor acerca da notificação do requerido e após arquivem-se os autos.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020507-39.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante do alegado pelo autor em petição de ID 18963316 concedo-lhe mais 15 (quinze) dias para juntada da Carta Precatória nº 8000055-46.2016.805.0062, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011648-02.2020.4.03.6100
AUTOR: AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em razão de a parte autora não ter comprovado a real necessidade de urgência na apreciação do pleito em sede liminar, deixo para apreciação do pedido de tutela antecipada para período oportuno.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019420-84.2018.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria trazida à análise é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-81.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO SAFRASA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013142-96.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIANA LUIZA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva direcionada à FAZENDA PÚBLICA onde, em linhas gerais, pretende-se a revisão e o pagamento de diferenças salariais da pensão recebida pela parte autora, cujo instituidor supostamente era servidor público.

Concedo os benefícios da assistência judiciária e de prioridade de tramitação. Anote-se.

Antes do cumprimento do julgado ser iniciado, torna-se necessária a juntada de documentos pela parte autora.

No caso dos autos, tratando-se de documentos pertencentes à parte autora os quais referem-se à diferença salariais, cumpre esclarecer que há registros incluídos no prontuário funcional bem como, também poderá ser obtido no setor de processamento da folha de pagamento, o histórico de crédito dos salários, sendo despendida a intervenção do Juízo para a sua obtenção.

Inclusive, a parte pode retirar extrato da sua conta bancária para obter os valores atinentes aos salários os quais pretende a revisão, por exemplo.

Cabe obter, que não há nos autos qualquer indicação de resistência da parte adversa para a entrega de documentos em favor da parte autora.

A requisição das fichas financeiras é medida excepcional quando há pretensão resistida da parte adversa em apresenta-los à parte autora ou por meio de seu advogado constituído.

Cumpra, por fim, esclarecer que é ônus da parte autora a prova do seu ônus (art. 319, VI do Código de Processo Civil).

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial para:

a) apresentar os cálculos que entende devido para cumprimento do julgado, com a inclusão das fichas financeiras, para que a parte adversa detenha total conhecimento e fixação dos limites da lide;

b) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos;

c) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

d) corrigir o valor da causa, a fim de corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (tinta) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012918-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ABRAHAO VULF SCAZUFCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com prazo para exequente manifestar-se sobre a impugnação acostada aos autos.

Esclareça o advogado da exequente a juntada da petição id:28090138, que não se refere ao presente feito, bem como a manifestação id:28090111, que menciona contraminuta à impugnação, mas nenhuma alegação foi formulada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035680-02.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: PAN AMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Procedimento Comum.

Proceda-se a inclusão do ilustre causídico informado ID:20019298 e a republicação do despacho de ID:17273248, uma vez que a publicação não constou o novo advogado, com poderes outorgados à fl.482.

Despacho ID:17273248: "Vistos em inspeção. Autos baixados da Instância Superior. Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int."

Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido da União Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005312-43.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMC BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145, MARCELO PANTOJA - SP103839
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº. 27872941: Determino o sobrestamento do processo, para que se aguarde, em arquivo, notícia do cumprimento da obrigação, provocação do interessado para execução das verbas condenatórias ou transcurso do prazo prescricional.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013867-06.2002.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANESIO APARECIDO DOS SANTOS, GILBERTO HOFER, LUIZ CARLOS BERGAMO, WILSON GOMES FRANCA, FRANCISCO WALTER DOS REIS, JOSE CARLOS NOBRE, JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA, MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES, LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, ANA CLAUDIA SCHMIDT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência do índice expurgado da inflação no mês de janeiro (42,72%) de 1989, acrescido de correção monetária desde o creditação a menor, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios à luz da Medida Provisória nº 2.164-41.

Em fase de execução do julgado, o MM. Juiz de primeiro grau considerou cumprida a obrigação de fazer (f. 500).

O autor Wilson Gomes França interpôs recurso de apelação (fl. 502/513).

Em Segunda Instância, foi proferida decisão (fl. 546/550), para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução como cálculo do *quantum debeatur*.

Como o trânsito em julgado, baixaram os autos a esta 21ª Vara Cível Federal.

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 500, que deu por cumprida a execução com relação aos coautores: Anesio Aparecido dos Santos, Gilberto Hofer, Luiz Carlos Bergamo, Francisco Walter dos Reis, José Carlos Nobre, José Luiz de Almeida Braga, Maria Aurora Rodrigues Costa Vida e Lygia Penha de Almeida Braga.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado Wilson Gomes França.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004539-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID 24819290).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026361-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em inspeção.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID 25359971).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015855-14.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA - SP28625, FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA - SP24421, ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS - SP152309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Autos conclusos em razão da petição da parte Exequente. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, a parte Exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Entretanto, a parte Exequente está em situação baixada junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que inviabiliza o restabelecimento dos depósitos judiciais estornados, mediante novas requisições, nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Desta forma, providencie a parte Exequente a regularização do polo ativo e forneça, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o soerguimento do depósito judicial de fl.396.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para inclusão pelo sistema PRECWEB.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007128-41.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIROLAMO BRUNETTI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 33363737). **Anote-se.**

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031110-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDEN MAYA PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GOLDEN MAYA PRESENTES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

Sentença de Id nº 14135389 extinguiu o processo sem apreciação do mérito, haja vista anterior entendimento deste Juízo quanto à inadequação da via eleita para atingimento de finalidades que geram efeitos patrimoniais.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante (Id nº 15134785), a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (Id nº 32636109).

Baixados da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 32779004).

Cientes a União (Id nº 33552127) e Ministério Público Federal (Id nº 33615266).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (33526306).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Diante do exposto, **DEFIRO à impetrante o pedido liminar para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da Impetrante, na sua base de cálculo, até o julgamento da demanda.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001426-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar para que a impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de salário-maternidade e férias gozadas, bem como, por consequência, abstenha-se de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante por não pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

Sentença de Id nº 14076847 extinguiu o processo sem apreciação do mérito, haja vista o entendimento deste Juízo quanto à inadequação da via eleita para atingimento de finalidades que geram efeitos patrimoniais.

Opostos Embargos de Declaração pela Impetrante (Id nº 14390836), estes vieram a ser rejeitados por sentença prolatada ao ID nº 16117937.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante (Id nº 17478747), a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 33449361).

Baixados da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 33492478).

Cientes a União (Id nº 33655558) e o Ministério Público Federal (Id nº 33657696).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (33981332).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do *writ*.

Observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista.

Os arts. 457 e seguintes da CLT devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

O § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem Constituição Federal.

No tocante às férias gozadas, face à natureza salarial da correspondente prestação, entendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba referida.

Já quanto ao salário-maternidade, frise-se que se encontra pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o **Recurso Extraordinário RE 576967, com repercussão geral reconhecida**, em que se discute a incidência tributária sobre o salário-maternidade.

De fato, o salário maternidade não se consubstancia em contraprestação por trabalho prestado, aproximando-se de uma remuneração de nítido caráter indenizatório.

Não obstante, o artigo 28, §2º da Lei 8.212/91 dispõe que o salário maternidade é considerado salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no referido diploma legal.

Por outro lado, o entendimento dos nossos tribunais é no sentido de que as verbas em debate constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, senão vejamos:

EMENTA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontesteável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Apelação improvida. (acórdão nº 50036730320194036119; RELATOR: Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR; TRF - TERCEIRA REGIÃO, 1ª TURMA; DATA 30/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO 31/03/2020).

Entendo, portanto, que não estão presentes, neste momento processual, os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005714-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada abster-se de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos de Ressarcimento elencados na "Tabela A" do presente *mandamus*, referente aos créditos de Reintegra do 1º ao 3º trimestre de 2017, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida.

Narra o impetrante que, "tendo em vista a existência de débitos em situação de exigibilidade suspensa da Impetrante, a r. Autoridade Coatora não deu regular seguimento ao ressarcimento dos créditos que lhe são devidos, aplicando, assim, o que dispõe o art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97, e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, e procedendo à **RETENÇÃO INDEVIDA** da totalidade dos créditos reconhecidos em Março de 2020, causando imensuráveis prejuízos à Impetrante, haja vista o significativo montante que permanece indevidamente retido, ato coator este que pretende-se o afastamento através do presente *mandamus*".

Sustenta que o ato perpetrado pela Autoridade impetrada restringe seu direito ao recebimento dos seus créditos, já reconhecidos administrativamente, em razão de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Por decisão proferida ao Id nº 31703704, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, informa a impetrada, ao ID nº 32305305, que os processos nº 10880-917.674/2018-78 e nº 10880-911.656/2018-82 foram analisados, cadastrados e estão em fluxo automático de restituição. Já o processo nº 10880-917.673/2018-23, da mesma forma, encontra-se analisado, cadastrado e em fluxo automático, estando localizado na DRJ – Delegacia Regional de Julgamento - devido à impugnação interposta pela empresa.

Aduz que a Impetrante foi cientificada do parecer PGFN 5515/2019, uma vez que existem diversos débitos garantidos por penhora e seguro garantia, conforme pesquisas fiscais.

Afirma que, antes do pagamento de qualquer valor ao contribuinte a título de restituição, existe a obrigatoriedade de verificar nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil se o interessado possui algum débito em aberto perante a Fazenda Nacional. Em caso de inexistência de débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), os créditos apurados em favor do contribuinte serão utilizados para a quitação desses valores, consoante previsão da Lei nº 12.844/2013 ao artigo 73, da Lei nº 9.430/1996.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-laparte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do *writ*.

No caso em apreço, verifico, **em parte**, a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

De início, importa ressaltar que a providência cuja implementação pretende a impetrante obstar, encontra-se expressamente prevista em atos normativos infralegais, sendo vedada a compensação de ofício com os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Destarte, a fim de que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Estabelece o artigo 6º da Lei 2.138/97:

"Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

Outrossim, prevê o artigo 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, que, “na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

Ocorre que, no caso em apreço, a impetrante requer, liminarmente, que seja determinada a efetiva restituição dos créditos, na medida em que pleiteia que a autoridade se abstenha de realizar “manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da Impetrante”.

Todavia, no tocante ao pedido que equivale à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, frise-se que a questão depende de programação orçamentária-financeira. Ademais, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários em sede de liminar, haja vista o caráter satisfativo desta pretensão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da Impetrante** nos Pedidos de Ressarcimento, referente aos créditos de Reintegra do 1º ao 3º trimestre de 2017, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002474-36.2020.4.03.6110 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO FELISBINO DE PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MARA MAURICIO - SP435862

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO FELISBINO DE PROENÇA, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM - OAB/SP, objetivando, liminarmente, a efetivação de seu nome nos quadros de inscrito na OAB/SP, independentemente da realização da segunda fase do exame da Ordem, suspensa em razão da situação de pandemia que atravessa o país.

Narra o impetrante que, em virtude da atual Pandemia que assola nosso País, houve o adiamento da aplicação da prova prática profissional, de forma a causar-lhe um dano irreparável, por se ver impossibilitado de dar andamento em sua carreira profissional.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou eventuais prevenções.

Requer o impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram redistribuídos do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, que se declarou incompetente para análise da demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar.

Não se faz razoável a dispensa de aprovação em todas as fases do Exame de Ordem para a concessão da prerrogativa da prática dos atos de advogado ao bacharel em direito, uma vez que tal fato implicaria em evidente risco de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria.

Frise-se que o adiamento da segunda fase do Exame de Ordem resulta do cumprimento das normas da OMS e Poder Público, no combate ao COVID-19, sendo evento excepcional e de força maior.

Ressalta-se, ademais, a impossibilidade de concessão da liminar pleiteada no presente *mandamus*, sob pena de esvaziamento do mérito da demanda.

Outrossim, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que o indeferimento da medida pleiteada não implicará prejuízo irreparável ao pugnante.

Destarte, considerando o fato de que a concessão da medida excepcional está subordinada à presença cumulativa dos pressupostos da lei de regência: relevância dos fundamentos e probabilidade de ineficácia da medida caso somente seja deferida no julgamento, há que ser negado o provimento liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007796-67.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTES CALCADOS - COMERCIAL LTDA., COSTES CALCADOS - COMERCIAL LTDA., COSTES CALCADOS - COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP (DRF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSTES CALCADOS - COMERCIAL LTDA, COSTES CALCADOS - COMERCIAL LTDA e COSTES CALCADOS - COMERCIAL LTDA contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentamos impetrantes ser inconstitucional a exigência da inclusão da despesa oriunda do recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não apontou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Diante do exposto, **DEFIRO às impetrantes o pedido liminar para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, até o julgamento da demanda.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010142-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando, liminarmente, a apreciação imediata pela Autoridade Coatora do pedido de levantamento dos valores, protocolado pela Impetrante em 20.03.2017 nos autos do Processo Administrativo nº 10480.722503/2012-80, com a determinação de depósito do valor a ser restituído em conta corrente indicada pela Impetrante no Processo Administrativo caso não existam óbices justificáveis para tanto; ou, subsidiariamente, que seja determinada a autoridade impetrada a apreciação do pedido de levantamento dos valores, protocolado pela impetrante em 20.03.2017, nos autos do Processo Administrativo nº 10480.722503/2012-80.

Narra a impetrante que efetuou a transmissão de Pedido de Restituição 09517.60880.180211.1.2.54-9205 e, por meio do Processo Administrativo nº 10480.722503/2012-80 (Doc. 03), por meio do qual foi reconhecido inicialmente o montante a restituir de R\$ 2.083.418,03.

Aduz que, tendo em vista a inexistência de impedimentos ao pedido de restituição, apresentou requerimento à Receita Federal do Brasil, indicando os dados da conta bancária para depósito. No entanto, afirma que autoridade não se manifestou até a presente data.

Sustenta que, nos termos do art. 24 da lei 11.457/2007, as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data dos protocolos realizados pelos contribuintes.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje identificou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto as prevenções dos Juízos relacionados na aba 'associados'.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do *writ*.

No caso em apreço, verifico, em parte, a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar, especificamente no tocante ao pedido subsidiário.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não sendo razoável o prejuízo do direito de petição aos Poderes Públicos diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 prevê, por outro lado, que a Administração é obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Ocorre que, no caso em apreço, a impetrante requer, liminarmente, que seja determinada a efetiva restituição dos créditos, ante suposto transcurso do prazo legal para tanto.

Todavia, no tocante à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Havendo decisão administrativa com reconhecimento de crédito tributário passível de ressarcimento, o pagamento deste é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória, bem como depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infringe-se que o regimento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Ademais, no que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários em sede de liminar, haja vista o caráter satisfativo da pretensão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, a fim de determinar que a impetrada proceda à apreciação do pedido de levantamento dos valores, protocolado pela impetrante em 20.03.2017, nos autos do Processo Administrativo nº 10480.7225503/2012-80, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006502-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CAMPOS MARTINS - SP274652, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756,

FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, **com pedido liminar** para que se determine que a autoridade coatora reconheça/declare o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto do art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% do crédito pleiteado através dos Pedidos de Ressarcimento, devidamente corrigido pela Taxa Selic, a incidir a partir do 31º contado da data do protocolo dos pedidos administrativos, bem como seja determinado à r. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Narra o impetrante que, todos os créditos, objeto dos pedidos de restituição, são oriundos de exportação – código 301, e com fundamento no artigo 2º da IN 1060, de 03-08-2010 (alterada pela IN 1675, de 29 de novembro de 2016) e Portaria MF nº 348/2010 por meio das quais a Impetrante tem direito líquido e certo de receber após 30 (trinta) dias contados do protocolo a restituição correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores requeridos.

Sustenta que a Autoridade Coatora deixou de cumprir o que dispõe a referida Portaria tendo, como consequência, deixado de efetuar o ressarcimento antecipado dos valores pleiteados, a título de ressarcimento de créditos de Pis e COFINS objeto do presente *mandamus*.

Alega que já houve o decurso do prazo legal de 30 dias desde o protocolo do pedido junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual requer, por intermédio do presente *mandamus*, o recebimento antecipado do valor equivalente a R\$ 391.064,71 (trezentos e noventa e um mil sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a 50% do total dos valores objeto do pedido de ressarcimento transmitido pela Impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas foram recolhidas (Id nº 31019480).

Postergada, por decisão de Id nº 31151857, a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, sustenta a impetrada, ao ID nº 31796941, a existência de controvérsia quanto ao prazo para a análise do pedido de restituição, pugnano pelo afastamento da aplicação do prazo de 30 (trinta) dias para decisão definitiva em processo administrativo fiscal, porquanto tais processos revestir-se-iam de natureza processual fiscal, observando-se o artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Afirma que, antes do pagamento de qualquer valor ao contribuinte a título de restituição, existe a obrigatoriedade de verificar nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil se o interessado possui algum débito em aberto perante a Fazenda Nacional. Em caso de inexistência de débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), os créditos apurados em favor do contribuinte serão utilizados para a quitação desses valores, consoante previsão da Lei nº 12.844/2013 ao artigo 73, da Lei nº 9.430/1996.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação* ou *houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do *writ*.

No caso em apreço, verifico, em parte, a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

De início importa ressaltar que a providência cuja implementação pretende a impetrante obstar encontra-se expressamente prevista em atos normativos infralegais, sendo vedada a compensação de ofício com os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Destarte, a fim de que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Estabelece o artigo 6º da Lei 2.138/97:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado

Outrossim, prevê o artigo 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, que, "na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado".

Ocorre que, no caso em apreço, a impetrante requer, liminarmente, a restituição de 50% do crédito pleiteado através dos Pedidos de Ressarcimento, devidamente corrigido pela Taxa Selic, a incidir a partir do 31º contado da data do protocolo dos pedidos administrativos.

É fato que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não sendo razoável o prejuízo do direito de petição aos Poderes Públicos diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, havendo decisão administrativa com reconhecimento de crédito tributário passível de ressarcimento, o pagamento deste é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória, bem como depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Ademais, no que concerne à efetiva e imediata restituição de 50% do crédito pleiteado através dos Pedidos de Ressarcimento, entendo ser incabível tal pleito em sede de liminar, haja vista o caráter satisfativo da pretensão,

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos** objeto dos pedidos de restituição, oriundos de exportação – código 301, com débitos da impetrante que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-45.2020.4.03.6130/21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESERVA FLORENCA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010088-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS - ANAB
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba associados.

Emende a impetrate a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das correspondentes custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013544-88.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: LORIVALDO MALARA DE ANDRADE - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A, ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026354-08.2002.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

REU: PROFILM TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a parte interessada a inclusão dos documentos digitalizados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do eletrônico.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008084-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JMK CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante obter o **a prorrogação dos vencimentos de todos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os de natureza previdenciária, bem como a suspensão dos parcelamentos em vigor que a Impetrante possui junto a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme previsão da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012**, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a excepcional situação de calamidade pública que o país enfrenta pela pandemia do coronavírus (Covid19).

Sustenta a parte autora, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20.03.2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Aduz que, assim como diversas outras sociedades empresárias e a própria população em geral, a parte impetrante foi fortemente impactada pela pandemia que se alastrou no mundo e no país.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos incalculáveis decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional. No entanto, aduz que, até o momento não foi prorrogado/suspensão o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias e acessórias para as empresas que não estão especificamente enquadradas no setor acima, o que justifica o justo e fundado receio da parte impetrante de ser exigida de penalidades/encargos moratórios na hipótese de ocorrer o atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

A parte entende que se está diante de hipótese em que o atraso/descumprimento de obrigações fiscais e acessórias não decorre, em nenhuma medida, de fatos imputáveis à parte impetrante, já que inequivocamente tal situação decorre de caso fortuito/força maior, razão pela qual não se afigura possível a imposição de penalidades/encargos moratórios pela falta de pagamento de tributos nos vencimentos.

Afirma, ainda, que a imposição de penalidades e a cobrança de encargos moratórios na presente situação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Aduz, também, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de obter o diferimento dos tributos, desde a decretação do estado de calamidade pública até ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de abril de 2020, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 31808130). As custas processuais foram recolhidas com código do recolhimento incorreto (ID nº 35138961).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter o diferimento dos tributos federais relativos ao IRPJ, CSLL e contribuições a outras entidades e fundos (IN CRA, SEBRAE etc.), desde a decretação do estado de calamidade pública até ao último dia útil do terceiro mês subsequente à impetração do presente *mandamus*, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infraregal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento de parcelamentos de programa de parcelamento federal por ela aderido pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais – GRU, em agência da Caixa Econômica Federal – CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil. A parte impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais em Banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais (Código 18710-0m.JFSP 090017), no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material. Portanto, apresente o impetrante, no prazo de **15 (quinze) dias**, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Cumpridas as determinações acima, certifique-se nos autos acerca das custas iniciais e dê-se andamento ao feito, notificando a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ainda ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005304-76.2009.4.03.6100

AUTOR: AMIZADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, EDITORA MUSICAL AMIGOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ - RS58392, RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ - RS58392, RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a parte interessada a inclusão de todos os documentos digitalizados dos autos físicos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do eletrônico.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012194-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICK JAEN ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207
IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERICK JAEN ALVES em face do PRESIDENTE CRDD/SP com pedido de liminar para que seja permitido que a impetrada efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Consoante informações fornecidas pelo sistema PJe, na aba "associados", o impetrante ajuizou ações idênticas anteriormente à distribuição da presente demanda, especificamente os mandados de segurança nº 5007721-28.2020.403.6100 e 5003710-53.2020.403.6100, extintos sem julgamento de mérito pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, constato a existência de prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo para análise da presente demanda, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, reconheço a existência do critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 12ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018598-16.2000.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: EID GEBARA - SP8222, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788, MARIA KORCZAGIN - SP67717, JOSE MANSSUR - SP28443, ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469, FERNANDO GODOY MOREIRA FERNANDES - SP271226

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, relativamente à obrigação de fazer imposta na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Cominatória de Prestação de Contas nº 0277542-91.1981.4.03.6100.

Sentença de fls. 92/93, rejeitou os presentes Embargos, condenado a União ao pagamento de Honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 para 04/2001.

Como Trânsito em julgado (fl. 243), foi determinado prosseguimento da execução nos autos da ação principal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 272/273.

Proceda-se a associação com os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005319-21.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS MARTINS, CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES, DOMINGOS ANTONIO ZANELLA, JOSE INACIO FONTES, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO ZIMERMANN, MARCELO VADALA GUIMARAES, MARIA JOSE BRUNO VENTURINI, MARIA INES OLIANI DO PRADO, TILNEY TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente providencie a secretaria a retificação da autuação do feito, tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença.

O presente feito, a digitalização dos autos físicos foi promovida pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019.

Despacho ID 19380321, solicitou às partes interessadas que realizassem a conferência dos documentos digitalizados e em caso de equívocos ou ilegibilidades corrija-los *incontinenti*.

A parte autora ora exequente, em sua petição ID 14976210, informa que as folhas 27 e 32 dos autos originais, se encontram ilegíveis, não tendo providenciado a juntada de cópias legíveis, dos referidos documentos.

Alegou ainda a falta das folhas 33, 103 e 391/396.

Assiste razão a parte autora, todavia, com relação às fls. 391/396, verifico que os autos foram numerados de forma incorreta, vez que da folha 390 sobresalta para a folha 397.

Com a digitalização integral dos autos do processo físico, a numeração incorreta de folhas do processo encontra-se superada, vez que os autos digitalizados possuem numeração própria, sequencial e independente do processo original.

A remuneração dos autos físicos e nova digitalização, neste momento processual, apenas atrasaria o andamento do feito, que fora distribuído em 26/04/2004.

Com relação às folhas ilegíveis e as demais folhas faltantes, verifico que, nos termos do artigo 10 da Resolução Pres. nº 142/2017, cabe ao exequente inserir no sistema PJE, as peças processuais, digitalizadas, para o início do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 10, da supracitada Resolução, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 27 e 32, bem como as peças faltantes de fls. 33 e 103, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061195-73.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA COSTA MERCADANTE, APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA, CARMEN ROSA NIEVES PUJOL, CLAUDIA CRISTINA DE SANT'ANNA, CREUSA MARINA ANACLETO, DARCI CLEMENCIA DA SILVA, DENISE TAKAHASHI, ELISABETE MENDES FOZATTI, IRENE CAMFRLA, SERGIO CAMFRLA, JOSE MARIA MAIA DE SOUZA, SELMA MARIA FARIAS DE SOUZA ARAUJO, WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA, WALDINEI FARIAS DE SOUZA, WANDERLEI FARIAS DE SOUZA, WANDER FARIAS DE SOUZA, ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA, ELIZA RAYMUNDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Consta, nos autos, pagamento de precatório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soerguimento do(s) valor(es) depositado nos autos pela parte autora. (fls. 581-582).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossigo.

A Universidade Federal de São Paulo solicita o início do cumprimento de sentença, nos termos do pedido ID:26176947.

No entanto, notória a inexistência de título executivo em seu favor nestes autos.

Isso pois, a condenação da parte Exequente no pagamento das verbas sucumbenciais deu-se nos autos dos Embargos à Execução n.0019696.26.2006.403.6100, conforme evidenciado na própria petição supramencionada da Universidade.

Assim, quaisquer pretensões a respeito da satisfação do crédito em comento deverá ser demandada nos autos próprios.

Desta forma, INDEFIRO o pedido ID:26176947.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012802-55.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGOR SILVA DE ALCANTARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207, MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGOR SILVA DE ALCANTARA em face do PRESIDENTE CRDD/SP com pedido de liminar para que seja permitido que a impetrada efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Sustenta ser tal exigência ilegal, porquanto obsta o exercício profissional do impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Presentes, no caso em apreço, os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Ressalta-se que a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Consoante decidido, "A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)." (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Providencie o impetrante, em 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais, com base no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 10,64), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como cassação desta medida liminar.

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-30.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 31213560: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sustentando vício de omissão na decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar (id n. 30565724).

Promova-se vista ao embargado para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos opostos, nos termos do § único do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006365-64.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURIS MIDIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio do regular recolhimento aos cofres Públicos em favor da União Federal. (ID25551805).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024823-33.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO TCHEPELENTYKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI - SP101070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte exequente, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte exequente, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024778-72.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDÚSTRIA DE POLÍMEROS E PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA., PEIXOTO & CURY ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O presente feito, a digitalização dos autos físicos foi promovida pela parte exequente.

Despacho ID 19596653, solicitou à parte contrária que realizasse uma conferência dos documentos digitalizados e em caso de equívocos ou ilegibilidades corrigi-los *incontinenti*.

A União Federal, em sua manifestação ID 26158268, informa que "... não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa. Na hipótese de prosseguimento do feito, consigna, desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável".

Posteriormente (ID 27742179), a exequente, se manifestou, informando que "... com fundamento no art. 10, da Resolução PRES nº 278/2019, aponta a Peticionária desconformidade em diversas páginas da digitalização, motivo pelo qual requer nova digitalização dos autos.", não especificando quais são e onde se encontram, as alegadas "desconformidades".

É a síntese das solicitações.

Preliminarmente, verifico que a virtualização do processo físico, não foi promovida pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas sim pela própria interessada, sendo as peças juntadas pelo DD. advogado Dr. Gabriel Neder de Donato (ID 11858738) portanto, infundado o requerimento de "nova" digitalização pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico mais, que a decisão de minha lavra de fl. 557, determinava à parte autora-exequente, a digitalização das peças processuais e a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico, para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, providencie a exequente, o cumprimento integral da decisão de fl. 557, com a correta digitalização dos autos físicos, de modo a sanar, as alegadas desconformidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006646-22.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

Intime-se o embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615,
ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal (ID 35067782).

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010965-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: SIDNEI DE ASSIS BABETO, NARA PRISCILLA DUDAS BABETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguardar-se a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 5021411-61.2019.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A, ALPHA PARTICIPACOES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA
Advogado do(a) REU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
Advogado do(a) REU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogados do(a) REU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogados do(a) REU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
Advogado do(a) REU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogado do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Diante da inércia da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

DESPACHO

ID 35698329:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203
REU: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
Advogado do(a) REU: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010919-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES - ME, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

DESPACHO

ID 35674063: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Campo Grande Paulista/SP.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Campo Grande Paulista/SP, a fim de que seja efetuada a citação dos executados: ALEXANDRE DE MORAIS e TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES, no endereço à AV. BRASIL, 31, JD. EUROPA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP:13232-010.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020015-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do alvará liquidado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011394-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para que cumpra despacho ID 34621376, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito referente honorários periciais em conta judicial, à ordem do Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, ag. 0265, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10887, art. 4º, §1º, o abono de permanência não compõe a base de contribuição social.

Diante do exposto, retifique o campo Valor do PSS do ofício requisitório nº 20200013137 para que conste, R\$ 0,00.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA RIBEIRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE CAMARGO RIBEIRO, JOSE MADSON SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO DE REZENDE - SP398600

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020268-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASTERFLEX COMERCIO DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA - EPP, VIVIANE FERNANDES BERNAL, ROBERTO BERNAL, BASILIO JOSE BERNAL
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001348-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, GUILHERME FORTI SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35674566).

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO CABRAL ALVES
Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

ID 35709522: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025493-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS - SP338424
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANAS ALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE - SP163050

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021566-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: GUILHERME NUNES CERRADES - ME, GUILHERME NUNES CERRADES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35565584).

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 35275189: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 35275192, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tendo a parte requerida sido pessoalmente citada, e não ter constituído advogado, deverá a executada ser intimada por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010329-02.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 35275189: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 35275192, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte requerida foi pessoalmente citada, e não constituiu advogado, deverá a executada ser intimada por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003236-24.2012.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID nº 34541600: Diante do informado pelo perito do juízo, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a finalização da perícia.

Após, coma sobrevinda do laudo pericial, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34384343: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010939-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO LISBOA SANTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 34117550: Ciência às partes da perícia designada para o dia 02/09/2020, às 12:00h, a ser realizada no consultório do médico perito, situado na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP, conforme informado pelo Sr. Perito do juízo.

Intime-se pessoalmente a parte autora (periciando) para comparecimento na data, hora e local acima indicados, para a realização da perícia médica, munido de toda a documentação pessoal necessária, especialmente eventuais exames que já houver realizado, e que possam ser úteis ao *expert* na elaboração da perícia.

Após, ultimadas as providências supra, aguarde-se a sobrevivência do laudo pericial.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000669-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP
Advogados do(a) REU: MARCELO FOGLI - SP398850, ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

DESPACHO

ID nº 35271986: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 35271990, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016987-66.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

ID nº 34734879: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sempre juízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 34734885, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015061-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35618998: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Havendo concordância das partes, deverá a parte autora, requerente da prova pericial, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo supra assinalado, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Sempre juízo, e no mesmo prazo acima assinalado, também deverá a autora juntar aos autos o conteúdo do CD-ROM de fl. 39 do ID nº 13418813, que acompanhou sua petição inicial, relativo ao inteiro teor do PAF nº 18471.002194/2007-81.

Após, se em termos, intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012454-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine o restabelecimento do parcelamento PERT realizado pela parte autora.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização, sendo que deixou de honrar com uma das parcelas, no valor de R\$ 804,46, o que ensejou a sua exclusão do parcelamento e a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Alega, contudo, a ilegalidade de sua exclusão do parcelamento, já que somente deixou de adimplir uma prestação, assim como que apresentou recurso administrativo que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 19469299).

A parte autora apresentou pedido de reconsideração e requereu a juntada de comprovante de depósito judicial (ID. 20053788 e anexos). Em seguida, apresentou aditamento da inicial, informando que, em decorrência da urgência para obter a certidão negativa de débitos, aderiu ao parcelamento convencional, razão pela qual requereu que fosse incluído no pedido principal a condenação da Ré ao ressarcimento da importância relativa aos juros que teve de suportar com tal medida (ID. 20183212).

A União apresentou manifestação no ID. 20635421.

O aditamento à inicial foi recebido e autorizado o levantamento do valor depositado nos autos (ID. 20956109).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 21968025).

Réplica – ID. 22726962.

Após, foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, o qual foi retirado pela parte autora, consoante se verifica do ID. 29171102.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, consoante se verifica do documento de ID. 19384762.

Alega, no entanto, que deixou de adimplir tempestivamente uma parcela no valor de R\$ 804,46, o que serviu como motivo para o cancelamento do referido parcelamento, interrompendo a emissão das guias de pagamento, mesmo tendo a autora procurado pagar o débito e interposto recurso na esfera administrativa, que foi indeferido.

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo a imediata inscrição do débito em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

O art. 9º, incisos I e II e §2º da Lei n.º 13.496/2017 dispõe:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

(...)

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Desse modo, não sendo a última parcela, apenas o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas e desde que a inadimplência tenha prazo superior a trinta dias, acarretará a exclusão do parcelamento concedido pela mencionada Lei.

Em sede de contestação, a ré não conseguiu comprovar que a autora tenha efetivamente se enquadrado em uma das hipóteses elencadas acima, o que caracteriza a ilegalidade da exclusão do parcelamento, impondo-se o acolhimento do pedido formulado na inicial.

No que se refere à adesão posterior ao parcelamento convencional, dada a urgência na obtenção da certidão negativa de débito, observo que, uma vez retomando ao parcelamento previsto pela Lei 13.496/2017, os acréscimos de encargos que a autora teve de arcar, ou seja, os juros pagos no parcelamento convencional, deverão ser restituídos pela ré, em obediência a boa-fé objetiva, princípio que se tem propagado pelas diversas relações jurídicas estabelecidas, inclusive, mais recentemente, sendo reconhecida sua aplicação naquelas travadas no âmbito do direito público, posto que a medida adotada deu-se em decorrência da ilegalidade praticada pela requerida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para determinar o restabelecimento do parcelamento PERT nos termos da Lei 13.496/2017, originalmente negociado pela autora.

Condeno a Ré a restituir a importância relativa à diferença de juros que a requerente teve de suportar em decorrência de sua adesão ao parcelamento convencional, enquanto não restabelecido seu parcelamento no PERT, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União/Fazenda Nacional, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013478-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DA SILVA ESTEVAM

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MAGNANI JUNIOR - SP216120, PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561

REU: HABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

Advogados do(a) REU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

O autor pretende com a presente ação a rescisão do contrato firmado por ele e por sua esposa à época, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos.

Desse modo, por se tratar de litisconsórcio unitário, deverá a parte autora promover a intimação de Ângela Maria de Oliveira Moraes Esteves para ciência do feito e manifestação acerca do interesse em integrar a lide.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026500-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA TOGNOLLI, FLAVIA JOLY KEMPE, JAIR RODRIGUES MARIA, LUIS AUGUSTO DO PRADO, MANUELA FAVA E SOUZA ROZANEZ, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA, NEIDE DE ASSIS AMORIM, NELSON LUIS SANTANDER, PATRICK SEIXAS LUPINACCI, SILVIA RODRIGUES BORBA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

DESPACHO

Satisfeita a execução, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004997-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da proposta oferecida pela embargante (ID 35669746).

Intime-se a embargante para que junte aos autos a procuração/substabelecimento outorgada aos advogados Paulo Rogério Ferreira Santos, OAB/SP: 196.344 e Henrique de Campos Brochini, OAB/SP: 184.991.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015210-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURATEX S.A., DURATEX S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009848-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR TREVIZAN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça o autor a relação deste processo com o processo de nº **5016323-42.2019.4.03.6100**, distribuído anteriormente a esta 22ª Vara Cível Federal, o que ocasionou a redistribuição por dependência..

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIANOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pelo autor de que novos saques foram efetuados na sua conta, após o cancelamento do cartão, esclarecendo a este Juízo a origem desses últimos saques (com uso ou não de senha pessoal numérica/alfabética), se houve alteração da senha após a emissão do novo cartão e a localidade onde ocorreu esses saques.

Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

ID 30437339: Em razão da pandemia pela qual estamos atravessando e com ela diversas dificuldades operacionais, a medida mais eficaz no presente momento para levantamento de valores é a expedição de ofício de transferência. Deverá a CEF informar se é o caso de ofício de apropriação ou indicar os dados bancários para a transferência dos valores, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036358-70.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BERTHO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Diante do lapso ocorrido, deverá a DPU trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos referentes ao valor da correção monetária que pretende soerguer, nos termos de sua petição constante do ID 13328523, pgs. 86/88, bem como informar os dados bancários do exequente para a transferência do valor diretamente para a sua conta no prazo de 15 dias.

Informe-se à CEF, que o saldo remanescente da conta 0265.005.715317-4 e o saldo total da conta 0265.005.702144-8 serão soerguidos através de expedição do ofício de reapropriação.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

ID 30495681: Deverá a advogada beneficiária da verba sucumbencial depositada no ID 26956109 informar seus dados bancários para que seja efetuada a transferência do valor diretamente para a sua conta, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025974-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PDG REALTYS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 33692421: dê-se ciência ao impetrante da notícia de restituição das custas pagas indevidamente.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004327-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MK MEDIA SOLUTIONS SOLUCOES EM MIDIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CHISTE FONTES SANTOS - SP434534, RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada quanto ao cumprimento da sentença (ID 34032816), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso de Apelação interposto.

Int.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011342-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA CASTELUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32285356: defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas de preparo do recurso interposto.

Com ou sem o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que o juízo de admissibilidade do recurso não é mais atribuição do juízo "a quo", nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal e pelo impetrante, intím-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020934-31.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPERIOR NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/S LTDA - ME, MAGNUS MARIO MAIA, PATRICIA MONTA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

DESPACHO

ID 35563028:

Defiro a pesquisa Infojud para o fim de obter a última declaração de Imposto de Renda dos executados: SUPERIOR NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/S LTDA - ME - CNPJ: 04.681.285/0001-24, MAGNUS MARIO MAIA - CPF: 059.210.588-15 e PATRICIA MONTA MAIA - CPF: 173.707.098-76.

Considerando que já foi expedido mandado para penhora e avaliação do veículo restrito via Renajud (ID 26640297), aguarde-se o cumprimento do referido mandado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012450-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, INCRA e FNDE, intím-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002029-21.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: GABRIEL GARCIA PARRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO OLIVA - SP60254

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela autoridade impetrada, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013972-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, TATIANA SOARES DE SIQUEIRA - SP267298
IMPETRADO: SILVIA MARIA FRANCISCATO COZZOLINO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCCHESI
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018403-74.2013.4.03.6100

REQUERENTE: LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (ID 35659183), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004834-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA,
BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30862137: a autoridade impetrada previamente indicada pelo impetrante alegou sua ilegitimidade passiva para atuar no presente feito, demonstrando que a autoridade legítima seria o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada que em tese, teria praticado o ato ilegal.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Limeira/SP, devendo a Secretaria excluir o Delegado da Receita Federal em São Paulo e incluir o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP no polo passivo da ação.**

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013072-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão das entidades sociais elencadas pelo impetrante em sua petição inicial no polo passivo da presente ação.

Intime-se a parte impetrante para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que as custas judiciais foram recolhidas perante a Caixa Econômica Federal, já que a Lei n. 9289/96 preceitua que as custas judiciais devem ser recolhidas perante esta instituição financeira.

Regularizadas as custas judiciais, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013307-46.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WORLEY ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013351-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada que, em tese, estaria praticando o ato ilegal, para atuar no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser apontada pelo impetrante no sistema PJE e tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011362-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para promover a emenda à inicial necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID 32997887.

No silêncio, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017780-54.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada (ID 34583394), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006511-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SATROTAS INTELIGENTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35012632: a ordem de transferência dos valores apurados na restituição não está contida na decisão liminar e portanto, não será apreciada no momento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013559-28.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante e ao INSS da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 27668721), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015365-98.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como do cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada (ID 29204601), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016282-20.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RENE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 34312792), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009762-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ARMANDO FREDERICO CAUBAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO - SP265190

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP-DER PF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 33924671), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026197-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012789-23.2020.403.0000, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e arquivem-se, sobrestando-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOEL MARCONDES, JOZELIA APARECIDA GAMA MARCONDES

DESPACHO

ID 35495904: Ciência à parte exequente.

Diante da falta de interesse na penhora do veículo restrito, determino a retirada da restrição cadastrada no veículo Fiat/Brava Sx, placa CWX2853, através do sistema RENAJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015748-03.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VAL NOVO CHARME CABELEIREIRA LTDA, VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO MATUSI DA SILVA - SP223733, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 35637135:

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados: VAL NOVO CHARME CABELEIREIRA LTDA - CNPJ: 08.749.900/0001-48 e VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA - CPF: 226.900.568-60, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente juntar a planilha de débito atualizada.

Indefiro a consulta Infôjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o finalmejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011488-82.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS SANTAMARENSE LTDA - ME, HELENA FERREIRA VIEIRA, HERNANI RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DI GLAIMO - SP155416
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ZANET - SP260640

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 33985133, proceda-se ao desbloqueio das restrições apostas via RENAJUD à fl. 136 do ID. 14511284.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0046733-58.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, TATUAPE S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA, TINTAS CORAL LTDA, SERRANA DE MINERACAO LTDA, SANTISTAS S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA, FERTIMPORTS S/A, SERRANA LOGISTICA LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., QUIMICHROM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DISBRA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33164831: diante da manifestação da União Federal dando conta de iminente penhora no rosto dos autos diante da existência de débitos, SUSPENDO, por ora, a determinação de transferências bancária de valores aos requerentes.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da União Federal acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007657-50.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 59/60 dos autos físicos (ID 13347138), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024160-25.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILTON BEXIGA, WILLIAM BEXIGA
Advogados do(a) RÉU: DULCE HELENA AARANHA PRADO - SP25220, TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA - SP26238
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA - SP26238

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 245 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013003-47.2020.4.03.6100

AUTOR: GLEDIA OLIVEIRA DE CARVALHO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GLEDIA OLIVEIRA DE CARVALHO QUEIROZ** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar:

(1) à primeira ré, mantenedora da Universidade Brasil, que (I) abstenha-se de realizar cobranças de mensalidades; (II) restabeleça as atividades acadêmicas à autora, abstendo-se de realizar reanálise curricular extemporânea e efetivando sua matrícula no período correto, isto é, no 6º período letivo, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula e abstendo-se de retroagir a grade curricular da autora; (III) apresente o prontuário acadêmico completo da autora, com as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas e não como "aproveitamento", com o lançamento no sistema e histórico escolar de todas as disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente aproveitadas pela autora em que constem: (a) a documentação apresentada pela autora por ocasião da matrícula; (b) o certificado de conclusão do Ensino Médio; (c) o histórico escolar completo do Ensino Médio; (d) a declaração da instituição de origem devidamente autorizada e reconhecida pelo MEC, comprovando a situação de regularidade do candidato e a conclusão de pelo menos um período letivo; (e) a declaração de situação junto ao Enade; (f) a cópia do histórico escolar oficial do Curso Superior de Graduação; (g) os critérios de avaliação do curso; (h) a cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias; e (i) a declaração/portaria de autorização ou reconhecimento do curso;

(2) a ambas as rés, que suspendam os efeitos do despacho nº 31, proferido no processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72 em relação à requerente.

A autora informa que é aluna do curso de Medicina da Universidade Brasil, conforme matrícula nº 18203501-4.

Relata que, diante de uma série de irregularidades perpetradas pela instituição de ensino superior (IES), desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica injustificadamente interrompida, estando até a presente data sem nenhuma atividade curricular, enquanto outros alunos tiveram melhor sorte e conseguiram a prestação de serviços até dezembro de 2019 ou iniciaram o primeiro semestre de 2020.

A autora reputa grave irregularidade a reanálise curricular que a Universidade Brasil vem promovendo nos últimos meses, principalmente àqueles alunos que ingressaram mediante transferência.

Explica que, ao se matricular em na IES ré os acadêmicos tiveram a equivalência curricular analisada e iniciaram suas atividades acadêmicas de acordo com o enquadramento definido pela universidade, porém nos últimos meses, a IES vem realizando reanálises curriculares de forma que entende totalmente injustificada, desprezando matérias já cursadas e impondo aos discentes a obrigatoriedade de cursar diversas disciplinas novamente.

Repisa que, ao se matricular, os alunos entregaram seu prontuário acadêmico à Universidade Brasil e ainda pagaram o valor correspondente a uma mensalidade – cobrança essa, ademais, que a parte autora sustenta ser ilegal – para que fosse realizada a análise curricular por ocasião da matrícula, mas desde outubro de 2019, a Universidade Brasil vem exigindo a reapresentação do prontuário acadêmico de todos os alunos oriundos de transferência.

Aduz a parte autora que, nesse cenário de total incerteza, a intempestiva reanálise curricular prejudica todos os alunos, com a retroação da matriz curricular em dois ou até três anos, o que entende afrontar diretamente o regramento legal.

Ressalta que, embora haja a suspeita de venda de vagas, a maioria dos alunos ingressou na Universidade Brasil de boa-fé, mediante a participação em processo seletivo previamente convocado em edital. Ainda, quando se matricularam, o portal oficial do MEC na *Internet* – única fonte de informações quanto às diversas instituições de ensino de que dispõem os estudantes – apresentava a Faculdade de Medicina mantida pela Universidade Brasil como "regular".

No seu caso concreto, destaca a parte autora que participou de processo seletivo de transferência externa, sendo oriunda de universidade estrangeira, cumprindo as formalidades legais e regulamentares.

Isso nada obstante, narra que desde o segundo semestre de 2019, a IES ré suspendeu as atividades acadêmicas da parte autora, sem a regularização de sua situação acadêmica.

Sustenta a parte autora que Ministério da Educação (MEC) omitiu-se no dever de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas e regulamentos pela IES ré, permitindo, com isso, que irregularidades fossem praticadas pela universidade.

Indica a tramitação da Ação nº 5000918-88.2019.4.03.6124, perante a 1ª Vara Federal de Jales – SP, em que há o reconhecimento expresso de que o MEC teria conhecimento de irregularidades na IES desde 2014, tendo instaurado inclusive, à época, o Processo Administrativo nº 23000.004865/2014-54.

Relata que, apesar da instauração de processo administrativo em 2014, o MEC instaurou, por meio da Portaria nº 461, de 15.10.2019, procedimento sancionador, visando à possível aplicação de penalidades e medidas cautelares em face da Universidade Brasil previstas no artigo 73, II do Decreto nº 9.235/2017 (Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72), no qual foi proferido o despacho nº 31, de 30.03.2020, por meio do qual o MEC, apesar de reconhecer todos os editais de seleção realizados pela Universidade Brasil até novembro de 2019, posicionou-se contrário à regularização das matrículas realizadas em número superior ao permitido, bem como à convalidação de qualquer carga curricular eventualmente cursada fora do campus de Fernandópolis.

Determinou, ainda, o descredenciamento da Faculdade de Medicina, embora não tenha utilizado especificamente essa terminologia, sem determinar a transferência assistida dos alunos, de modo que ficou a cargo da Universidade Brasil promover o curso até a formatura dos alunos já matriculados.

Paralelamente a isso, assinala que a IES ré continua cobrando as mensalidades do curso, sob pena de desligamento do estudante por abandono, muito embora não cumpra com seu dever de prestar os serviços educacionais contratados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 49.113,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 35543539.

É a síntese do necessário. Decido.

Observa-se que, dentre os motivos dos procedimentos apuratórios criminal e administrativo em desfavor da Universidade Brasil e seus dirigentes estão supostas fraudes na concessão de financiamentos pelo Fies, matrícula de alunos em número superior ao autorizado pelo MEC e transferências irregulares de alunos oriundos de instituições estrangeiras, validadas por meio de fraude.

Diante desse cenário, e considerando que a parte autora menciona em seu pedido que existem incongruências em seu histórico acadêmico, revela-se indispensável a oitiva da parte contrária antes da apreciação da tutela provisória pleiteada, em atenção não só aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas também à cautela.

Assim sendo, citem-se as rés para oferecimento de contestação no prazo legal, **devendo a ré Instituto de Ciência e Educação de São Paulo instruir sua resposta com o prontuário acadêmico da autora mais completo e atualizado de que dispuser.**

Com as contestações ou o decurso do prazo para sua apresentação, voltem os autos conclusos.

Semprejuízo, **intime-se o advogado subscritor da inicial (Dr. Edimar Ferreira da Rocha) para que, no prazo de 15 dias, comprove a inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, tendo em vista o disposto no artigo 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), tendo em vista que patrocina mais de 5 causas ajuizadas só no corrente ano nesta Seção Judiciária do Estado de São Paulo. No silêncio, comunique-se ao Conselho Seccional da OAB/SP.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009272-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHEN JIANYAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Petição ID nº 35597044 - Concedo à **EMBARGANTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do item 1 do despacho ID nº 30234237,

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026627-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GEDEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, LUCIANO DА CONCEICAO BASILIO, ROSEMEIRE SILVA BASILIO

DES PACHO

1- Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 31379776.

2- No silêncio, **intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022369-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODEROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, WAGNER RIBEIRO DA COSTA, ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

DES PACHO

Petição ID nº 35595743:

a) Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

b) Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

b.1) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b.2) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021924-37.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WANG HSIN JUI KRETZU

DES PACHO

Petição ID nº 31503157 - Antes de apreciar o requerido pela EXEQUENTE, aguarde-se o resultado final dos autos dos **Embargos à Execução nº 0023772-78.2015.4.03.6100** e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026762-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEADO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5025786-08.2019.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015698-98.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM PESQUISAS DE MERCADO EIRELI ME - ME, IRIS LUCIENE SEONI PRESTIA

DES PACHO

1- Petição ID nº 34945122 - Antes de apreciar o requerido, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 35678780 - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5011360-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: MARIO SATO, HIROKA MATSUI
LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - OAB SP272698

REU: MARIO SATO, HIROKA MATSUI
LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - OAB SP272698
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos formulados pelas partes (IDs nº 32648839 e 33392826) e as indicações de assistentes técnicos.

2- Manifeste-se a parte **AUTORA** acerca dos Embargos de Declaração (ID nº 31911851) opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

1- Considerando o alegado pela parte autora em sua petição ID nº 35698873, **DESTITUIO** o Sr. Perito nomeado (ID nº 34983257) e **CANCELO** a realização da perícia grafotécnica agendada para o dia 19/08/2020 (quarta-feira), às 15:00 horas.

2- Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo o endereço completo e atualizado do autor, para que seja posteriormente depreçada a realização da perícia grafotécnica.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se com **URGÊNCIA**.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012885-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAFELCASA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 35718961 - Ciência à parte AUTORA.
2- Com a entrega dos documentos solicitados (IDs nº 35718961 e 35718968), intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012884-86.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON DA SILVA DURANS
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Citem-se, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.
Cumpra-se.
São Paulo, 17 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003978-10.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDREA YUMI KISHIMOTO LEMBO
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da petição da Bayer (ID 35646847), na qual informa o depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento (rubrica 52 dos TRCT).
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 20 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006332-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 33229884 (33230449) - Ciência à parte **AUTORA**.
 - 2- Suspendo, por ora, o item 3 do despacho ID nº 33103492.
 - 3- Intime-se o Sr. Perito para manifestação acerca do alegado e requerido pela **RE** em sua petição ID nº 33229884 (33230449), no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006297-74.2018.4.03.6114 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DESPACHO

- 1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020437-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: KATIA CRISTINE FONSECA STEENBOCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal (ID 35495746), para providenciar o efetivo prosseguimento do feito, nos termos do art. 534 e seguinte do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024452-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LBR - LACTEOS BRASIS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 35989954), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023188-79.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

DESPACHO

ID 35569009 - No caso de pessoa física, a pesquisa junto à JUCESP tem por finalidade verificar a existência de registros de empresas em seu nome ou a participação no quadro societário de empresas, possibilitando assim a obtenção do endereço cadastrado do réu e dessas empresas.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34309527 e 28847209, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Por fim, esclareço que as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL já foram realizadas às fls. 35/40 dos autos físicos.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022742-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RIBEIRO DO VALLE MARCENARIA EIRELI - EPP, ROSALINA DAS DORES SANTANA

DESPACHO

ID 34486753 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas nos IDs 19269979 e 16781525.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA MAULI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pelo eNATJUS (ID 35713331), intime-se a parte autora para que, caso tenha realizado novos exames médicos nos últimos 06 (seis) meses, providencie sua juntada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017239-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por CARLOS ALERTO MALVEIRA DE ALMEIDA em face da UNIÃO, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que a requerida realize “a correta evolução de promoção de carreira do autor no militar (sic) no serviço ativo e consequente pagamento de todos os meses de vencimento remuneratórios que o ora REQUERENTE deixou de receber;”.

Colhe-se dos autos que no ano de 2010 o autor se inscreveu no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taisiros, tendo sido aprovado nas três primeiras etapas, porém, foi reprovado na Inspeção de Saúde (INSPSAU) por ter sido considerado incapaz por ser portador de anomalia cardíaca denominada “comunicação interventricular”.

Inconformado, o autor ingressou com o processo de n. 2010.51.01.009477-8, distribuído perante a 26ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro, objetivando a invalidação da reprovação, “com a possibilidade de o autor participar de todas as fases do certame, o que permitirá sua eventual diplomação” (ID 22072063). Naquele feito, ainda no ano de 2010, foi proferida decisão em sede de tutela para que lhe fosse assegurada a inclusão na lista de candidatos convocados e o prosseguimento no concurso (ID 22091004). Proferida sentença no ano de 2015, aquele d. Juízo, à vista da conclusão da prova pericial no sentido de que “não há doença evidenciada no caso em questão”, julgou procedente a pretensão autoral, confirmando os efeitos da tutela antecipada (ID 22092012). Posteriormente, no ano de 2016, o E. TRF da 2ª Região não conheceu da remessa necessária, transitando em julgado o *decisum* (ID 22092019).

Pois bem

Embora o autor tenha prosseguido no certame, afirma, nesta ação, que não teve acesso à evolução na carreira, “de forma que o Requerente não recebeu proventos de forma correta, tampouco teve anotado em seu prontuário a evolução de carreira de forma correta”.

Por conseguinte, com o ajuizamento da presente ação objetiva “a correta evolução de promoção de carreira do autor no militar (sic) no serviço ativo e consequente pagamento de todos os meses de vencimento remuneratórios que o ora REQUERENTE deixou de receber;”.

Assim, enquanto aquele feito o autor buscou provimento jurisdicional que lhe assegurasse a continuidade no concurso público, nesta ação busca o seu correto enquadramento na carreira, bem como os efeitos financeiros decorrentes desse enquadramento, circunstância que afastaria a ocorrência de litispendência/coisa julgada, dada a distinção dos pedidos.

Entretanto, ao iniciar a fase de cumprimento de sentença daquela primeira ação, o autor pleiteou que “fosse promovido às mesmas Graduações que seus paradigmas que ingressaram na mesma data com todos os direitos inerentes a estas promoções” (ID 23420185 – pág. 102), de modo a ampliar aquela pretensão (de continuidade no concurso público), cujo pleito coincide com o formulado nesta ação (enquadramento e diferenças remuneratórias).

Embora tal pedido tenha sido indeferido pela decisão de ID 23420185 ao fundamento de “se tratar de inadmissível inovação no processo, já que a sentença transitada em julgado se limitou a garantir ao autor a participação em todas as fases do concurso”, inexistem nos autos documentos que comprovem a definitividade dessa decisão ou o encerramento da fase de cumprimento de sentença.

Dessarte, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos certidão de inteiro teor referente ao processo n. 2010.51.01.009477-8, para análise da eventual ocorrência (ou não) de litispendência/coisa julgada.

Lado outro, consta do documento de ID 30492380 a informação de que após o trânsito em julgado na ação de n. 2010.51.01.009477-8 o autor obteve todas as promoções a que fazia jus, em ressarcimento de preterição, a saber: promovido à graduação de T1 a contar de 26/11/2010; à graduação de TM desde 01/12/2013 e à graduação de T3 a contar de 01/08/2016, esta após a conclusão do Estágio à Graduação de Sargentos de Taisira. Em relação a esta última promoção, o demandante afirma que deveria ter ocorrido em dezembro de 2014 (e não em agosto de 2016), residindo nesse ponto a controvérsia.

De todo modo, considerando as promoções de forma retroativa acima mencionadas, deverá a UNIÃO esclarecer sobre o pagamento (ou não) dos efeitos financeiros também de forma retroativa.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

6102

São PAULO, 21 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013038-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBA TOLA ESPINOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO a concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Como é cediço, a Polícia Federal é órgão **destituído** de personalidade jurídica, de modo que não pode figurar como sujeito passivo da relação processual. Nas ocasiões em que se visa propor ação contra ato do referido órgão, a legitimidade passiva recai sobre a União Federal ou Estados, conforme o caso.

Assim, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013144-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALLCENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a procuração ID 35646892, **não** há identificação dos representantes legais da pessoa jurídica, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013221-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A., COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie um dos subscritores, Dr. Luiz Henrique Vano Baena, inscrito na OAB/SP sob o n. 117.752 da petição inicial a juntada do substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do cadastramento no sistema processual.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011104-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALIA MOURA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA, RITA MARIA DE NOBREGA ARRUDA

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **THALIA MOURA FREITAS** (CPF n. 393.784.148-26) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 286.459.961, protocolado em **30/09/2019**.

Alega a parte impetrante, em suma, que protocolou requerimento administrativo em 30/09/2019 e, desde então, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 286459961 protocolado em **30/09/2019**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003695-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREAS SCHWALD
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ANDREAS SCHWALD** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine: **i) “a suspensão dos efeitos da decisão de indeferimento da renovação da cédula de identidade do requerente e ii) a emissão e prorrogação (se necessário) do documento de identidade do requerente, com os nomes de seus pais de acordo com a Cédula Consular apresentada, com validade até o julgamento final da presente ação”**.

Narra o impetrante, em suma, que é **argentino residente no Brasil** “em virtude de ser titular de Autorização de Residência com base no Acordo Residencial Mercosul”, e que, ao requerer a renovação de seu documento de identidade perante a Polícia Federal apresentou sua certidão de nascimento, “*onde seus pais tinham os nomes JOSEF SCHWALD e RAQUEL EMA SAENZ ARAYA*”.

Alega que foi constatado um erro na grafia do nome de seus pais e, ao requerer a correção dos nomes, seu pedido foi indeferido em 23/12/2019, por meio do processo n. 08505.025102/2019-87, Decisão n. 13389145/2019-NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, “*entendendo a ilustre Delegada que esta medida não poderia ocorrer de forma administrativa, necessitando de uma medida judicial para tanto*”.

Sustenta que os referidos erros materiais devem ser retificados pela própria Polícia Federal, pois o Decreto n. 9.199 de 20/11/2017 “*deu total autonomia à Polícia Federal para deliberar sobre as alterações, conforme se constata no artigo 77 do Decreto em comento*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 29419548)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33224682). Alega, em suma, que a Carteira de Registro Nacional Migratório do impetrante, de n. G260400S, com autuação em 02/06/2016, está como **PRAZO VENCIDO** desde 02/06/2018.

Afirma que o impetrante, ao pleitear administrativamente a correção do nome de seus pais em seu Registro Nacional Migratório, “*apresentou em diferentes momentos documentos oficiais de seu país de origem com dados biométricos discrepantes*”.

Diante disso, afirma que, como não se tratava de mero erro material, o qual poderia corrigir de ofício, mas sim de retificação de assentamento, o pedido do impetrante restou indeferido.

A decisão de ID 33247188 indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança (ID 33401117).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 33459722)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, mormente pela ausência de impugnação da parte impetrante, mostram-se suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

O impetrante insurge-se em face da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de retificação de dados da Carteira de Registro Nacional Migratório, sob a alegação de que o ato administrativo está evadido de ilegalidade, já que a autoridade deveria ter retificado os dados, o que poderia fazê-lo até mesmo de ofício.

Sem razão, contudo.

O **Decreto nº 9.199/2017**, em seus art. 75 a 77, disciplinou o procedimento de alteração do Registro Nacional Migratório e de correção de erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, *in verbis*:

“ Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial. (grifo nosso)

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal”.

Ao que se verifica, somente os **ERROS MATERIAIS** podem ser retificados de ofício pela Polícia Federal. As demais alterações no registro que comportem modificação do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

E, no presente caso, a retificação pretendida pelo impetrante não decorreu de mero erro material, pois foi constatada divergência considerável nos nomes dos pais do impetrante em documentos distintos.

De fato. Conforme destacado pela autoridade coatora, em suas informações:

“(…)

O impetrante pleiteia a retificação do seu Registro Nacional Migratório, nos seguintes termos:

nome da mãe de RACHEL SAENZ ARAYA para RAQUEL EMA SAENZ ARAYA, conforme consta em sua certidão consular:

nome do pai de JOSÉ SCHWALD para JOSEF EGON SCHWALD

7. Ocorre que o imigrante apresentou em diferentes momentos documentos oficiais de seu país de origem com dados biométricos discrepantes, abaixo descritos:

JOSÉ SCHWALD (conforme consta em nosso registro SISMIGRA/SINCRE), conforme Certificado de Matrimônio datado de 07/04/2016; JOSEF SCHWALD (documento apresentado no processo 08505.053298/2018-19), conforme Certificado Consular datado de 28/08/2018;

RAQUEL SAENZ ARAYA (conforme consta em nosso registro SISMIGRA/SINCRE), conforme Certificado de Matrimônio datado de 07/04/2016; RAQUEL EMA SAENZ ARAYA (documento apresentado no processo 08505.053298/2018-19), conforme Certificado Consular datado de 28/08/2018”.

Denota-se que não se trata apenas de erros de grafia (erro material) hipótese em que deveriam ter sido retificados pela própria Polícia Federal. Há divergência na grafia e supressão, inclusive, de prenomes.

Ora, como se sabe, o nome (prenome e apelidos de família), **filiação**, data de nascimento e nacionalidade são dados pessoais fundamentais para compor a "identidade" da pessoa, úteis para aferição de possíveis **homonímias**.

Assim, não vislumbro ilegalidade no ato impugnado, pois a autoridade impetrada agiu dentro dos poderes que lhe são conferidos pela legislação pertinente.

Importante destacar, por fim, que o mandado de segurança não é o meio adequado para eventual retificação do assentamento na Carteira de Registro Nacional Migratório. Para tanto, o impetrante deverá ingressar com a medida cabível, se assim entender.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011780-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RISI MASSUTTI - SP261329
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005128-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA DO CARMO BARRETO SOARES, LUCIA DO CARMO BARRETO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (fíndos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006864-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM – LINHAS AÉREAS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "(i) se abstenha de impedir, pelo sistema PER/DCOMP, a transmissão de Declarações de Compensação em montante correspondente ao crédito objeto do PER n. 27144.88.954.180216.1.6.02-3075, já deferido pelas autoridades fiscais, devendo, para tanto, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento da medida liminar; (ii) alternativamente, caso não seja viável, por questões sistêmicas e operacionais, a transmissão de Declaração pelo sistema PER/DCOMP, requer-se ao menos que seja autorizada a compensação mediante apresentação de formulário em papel, com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da IN RFB n. 1717, no montante correspondente ao crédito objeto do PER n. 27144.88.954.180216.1.6.02-3075, hipótese em que a autoridade coatora deverá se abster de considerar tais declarações como não declaradas pelo simples fato de terem sido efetivadas em formulário em papel, com todos os inconvenientes daí decorrentes, inclusive impedimentos relacionados à defesa na esfera administrativa".

Narra a impetrante, em suma, que teve deferido pela Receita Federal o crédito de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2010, objeto do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) n. 27144.88.954.180216.1.6.02-3075.

Afirma, contudo, que "por questões sistêmicas a Impetrante vem sendo tolhida de compensá-lo pelo sistema de transmissão eletrônica de compensações ("PER/DCOMP"), que a impede de transmitir Declarações de Compensação ("DCOMPs") no montante correspondente ao crédito reconhecido".

Alega que "a higidez do direito creditório não é discutida neste mandamus, haja vista que a própria autoridade fiscal reconheceu em favor da Impetrante um crédito no valor de R\$ 25.066.055,27".

Sustenta que "a presente ação mandamental busca apenas impedir que as inconsistências sistêmicas venham a obstar a compensação desse crédito já reconhecido pelos agentes fazendários vinculados à autoridade coatora".

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31339555).

Houve emenda à inicial (ID 31443102).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que "será necessária a análise manual do direito creditório adicional requerido, ainda não examinado no valor de R\$ 25.066.055,27, tendo sido formalizado o processo digital nº 16692.720171/2020-08 e efetuada a intimação do contribuinte para a apresentação de esclarecimentos e documentos, conforme o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DE RAT-SP, emitido em 07/05/2020" e que "quanto ao envio das DCOMPs, a impetrante poderá fazê-lo via formulário" (ID 31973885).

Intimada a manifestar interesse processual (ID 32026986), a impetrante apresentou a petição de ID 32629601.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido pela decisão de ID 32809643.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 33229939) e o Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação sobre o mérito (ID 33595489).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 34320754) e após a comunicação do indeferimento de efeito suspensivo (id 34530332), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A impetrante, em sua petição inicial, formulou o seguinte pedido: que a autoridade coatora se abstenha de impedir, pelo sistema PER/DCOMP, a transmissão de Declarações de Compensação em montante correspondente ao crédito objeto do PER n. 27144.88.954.180216.1.6.02-3075, já deferido pelas autoridades fiscais.

Alternativamente, requereu que a transmissão de Declaração pelo sistema PER/DCOMP fosse ao menos autorizada mediante apresentação de formulário em papel, com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da IN RFB n. 1717, no montante correspondente ao crédito objeto do PER n. 27144.88.954.180216.1.6.02-3075.

Após a análise do pedido liminar, a impetrante interps Agravo de Instrumento em que restou mantido o indeferimento do pedido como assentado nestes autos e pelas seguintes razões:

"(...) Conforme informado, "será necessária a análise manual do direito creditório adicional requerido, ainda não examinado no valor de R\$ 25.066.055,27, tendo sido formalizado o processo digital nº 16692.720171/2020-08 e efetuada a intimação do contribuinte para a apresentação de esclarecimentos e documentos, conforme o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, emitido em 07/05/2020, em anexo" (ID 31973885).

Nesse passo, não há aparente resistência do Fisco à pretensão do contribuinte, no que se refere aos alegados óbices ao direito de compensação, vez que o pedido se encontra pendente de análise.

Oportuno ressaltar, em face do quanto alegado nas razões recursais, que não é objeto do *mandamus* eventual demora do Fisco em proceder à análise conclusiva do pedido administrativo, sendo que "após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir" (AgRg no MS 17.481/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Seção, DJE 30/08/2012).

Tampouco há pretensão resistida no que se refere à autorização para compensação mediante apresentação de formulário em papel. Consoante destacado pela autoridade coatora, "em relação ao envio das declarações de compensação, como o PER foi tempestivo e ainda está pendente de análise, o contribuinte pode transmitir DCOMPs, conforme o art. 68 da IN RFB nº 1.717/2017. Ressalte-se que, como no presente caso, a transmissão eletrônica das declarações de compensação não é possível, a impetrante poderá apresentá-las em formulário, de acordo com o artigo 65, parágrafo" (ID 31973885).

O próprio impetrado confirma a possibilidade de transmissão da declaração de compensação mediante apresentação de formulário físico, de sorte que o mero aceno no sentido de que a compensação possa ser considerada "não declarada", por não se enquadrar em hipótese que autoriza a transmissão via formulário, não justifica a impetração" (ID 34530332).

Nesses termos, mostra-se suficiente a análise do mérito pela decisão que apreciou o pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos nela expostos, tomando-a definitiva nesta ação.

A autoridade coatora, em suas informações, destacou que "será necessária a análise manual do direito creditório adicional requerido, ainda não examinado no valor de R\$ 25.066.055,27, tendo sido formalizado o processo digital nº 16692.720171/2020-08 e efetuada a intimação do contribuinte para a apresentação de esclarecimentos e documentos, conforme o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, emitido em 07/05/2020" e que "quanto ao envio das DCOMPs, a impetrante poderá fazê-lo via formulário" (ID 31973885).

Ao que se verifica, a autoridade coatora não apresenta resistência à pretensão da impetrante. Ao contrário, a autoridade impetrada não deixou de reconhecer o direito creditório como afirma a impetrante, apenas informou que "será necessária a análise manual do direito creditório adicional requerido", cujo pedido já foi formalizado por meio do PA n. 16692.720171/2020-08 e está sendo analisado pela autoridade fiscal.

E mais. Quanto ao envio das Declarações de Compensação, a autoridade coatora destacou que a impetrante poderá fazê-lo via formulário em papel, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º, da IN RFB n. 1717, conforme a impetrante requereu em seu **pedido alternativo**.

Contudo, intimada a manifestar interesse processual no prosseguimento do feito, a impetrante justificou o seu interesse sob a alegação de que, "como o PER n. 27144.88.954.180216.1.6.02-3075 ainda será analisado manualmente pelas autoridades fazendárias, nada obsta que o agente fiscal repunte como ausentes os requisitos previstos no artigo 65, parágrafo 1º, da IN RFB n. 1717". (ID 32629601)

Ora, essa alegação nitidamente baseia-se em fato futuro e incerto e o ATO COATOR, como se sabe, não pode consistir em suposições ou elucubrações.

Supor, de antemão, que o agente fiscal "poderá reputar como ausentes os requisitos previstos no artigo 65, parágrafo 1º, da IN RFB n. 1717" não justifica a impetração de Mandado de Segurança, tampouco por seu viés preventivo.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

PI.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007456-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FITAS DE AÇO MCM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FITAS DE AÇO MCM LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine "à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão dessas Contribuições em suas próprias bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação"

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo" na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31511780), houve emenda à inicial (ID 32632306).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 3314855.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e esclarecimentos. Como preliminar, aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança. No mérito defendeu que "pretender estender a interpretação proferida pelo Excelso Pretório, nos autos do supracitado Recurso, à discussão acerca da inclusão das contribuições guareadas nas próprias bases, é medida que não encontra amparo no Direito Positivo, eis que diversos os pedidos, os efeitos e o conteúdo normativo aplicáveis" (ID 33549166).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 33461142). Sustentou que o decidido no RE 574.706 não se estende às bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e da COFINS, porque o "o ICMS possui campo próprio para destaque, na medida em que é um tributo não cumulativo incidente sobre a saída de mercadoria do estabelecimento comercial", porém "PIS e COFINS são tributos cujo fato gerador é a própria receita bruta. Nestes termos, o valor das ditas exações compõe o preço final da mercadoria de maneira agregada, como aliás acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda, etc" (ID ídem).

A impetrante apresentou aditamento à inicial e requereu a sua regularização de sua representação processual (ID 3176969).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 34832116)), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida, uma vez que, na condição de contribuinte, a impetrante **detém interesse** em ver afastada a inclusão dos referidos tributos (PIS COFINS) de suas próprias bases de cálculo.

No mérito, contudo, o pedido não comporta acolhimento.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro”.

A EC 20/98, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a receita (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, alterou o entendimento até então dominante e proclamou que o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles não pertencem ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que tributos não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da LC 87/96 estabelece que o valor pago a título de ICMS integra a base de cálculo do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao PIS e à Cofins prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a metodologia de cálculo dessas duas contribuições foi instituir o chamado “cálculo por dentro”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional, entendimento que, posteriormente foi reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou da mesma espécie, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*[2].

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

[2] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96

São PAULO, 20 de julho de 2020.

7990

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020**.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

ID 31084744: **INTIME-SE a União Federal** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento de tutela concedida (ID 20394323).

Semprejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.

Em seguida, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031150-66.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante da notícia de que "*os honorários de sucumbência foram contemplados no acordo firmado entre as partes*" (ID 35549071), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre os veículos de placas DCR 0466 e BGX 6424 (fl. 382).

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEISTLICH PHARMADO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora a juntada de procuração *adjudicia* devidamente assinada pelos representantes legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **HELIO DA SILVA SANTOS**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário (ID 27789211, fls. 17/26) firmado com a **instituição financeira ré**.

Narra o **autor** que, em 29 de abril de 2014, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia.

Em decorrência de alegada cobrança irregular de juros capitalizados, a **parte autora** pleiteia a revisão do contrato.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 27909482). Na mesma oportunidade, foi **concedido o benefício de gratuidade da justiça** à **parte autora**.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 29036456), pleiteando a improcedência da ação, considerando a legalidade das disposições contratuais.

Houve **réplica** (ID 31114791).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** demandou a realização de prova pericial (ID 31114791), enquanto a **CEF** ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo desnecessária a realização de **perícia**.

A despeito da dicação da Súmula 121 do STF, [1] no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que **autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano** nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que “[é] **permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Especificamente em relação ao Sistema Financeiro da Habitação, ao decidir o Recurso Especial 1.070.297, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que **é vedada a capitalização de juros apenas nos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 11.977/09**.

Isso porque, a partir da Lei n. 11.977/09, com inclusão do **artigo 15-A** na Lei n. 4.380/64, passou-se a **autorizar a pactuação de capitalização de juros**, com periodicidade inferior a um ano, **nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação**.

Pois bem

O contrato objeto da presente demanda (ID 27789211) foi celebrado em 29 de abril de 2014 e, portanto, posteriormente à Lei n. 11.977/09. Ao analisá-lo, verifica-se que **foi estipulada, na Cláusula 7**, a incidência de juros remuneratórios “**calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra ‘B10.1’**” (destaques inseridos).

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de perícia, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Considerando o interesse da **parte autora** na realização de **audiência de conciliação**, mas, tendo em vista a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 4/2020, nº 6/2020, nº 7/2020, nº 8/2020, nº 9/2020 e nº 10/2020, **aguarde-se a retomada da realização de audiências de conciliação, para remessa dos autos à CECON**.

Int.

[1] **Súmula 121**. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

DECISÃO

Vistos.

Diante do noticiado pela **CEF** (ID 35288615), **prorrogo a suspensão do feito por 90 (noventa) dias**.

Decorrido o prazo sem manifestação, as partes deverão informar se houve avanços nas tratativas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007581-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 RECONVINDO: ANA PAULA UTIMURA DE MOURA

DECISÃO

Vistos em saneador:

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANA PAULA UTIMURA DE MOURA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 62.264,01** (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e um centavo), atualizado até abril de 2019.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário** e utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Regularmente citada (ID 21330180), a **ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 23761561).

Após, ofereceu contestação (ID 30588934), aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos capazes de comprovar a contratação e os encargos acordados pelas partes em relação ao cartão de crédito. No mérito, defendeu a abusividade dos encargos cobrados pela **instituição financeira**.

Ao apresentar sua **réplica** (ID 31515165), a **CEF** trouxe aos autos os termos do “*Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física*” (ID 31515197).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** quedou-se inerte, enquanto a **parte ré** pleiteou a realização de perícia contábil, para demonstrar “*a ilegal capitalização mensal de juros*”, “*a cobrança de encargos e juros sem o devido embasamento contratual*” e “*a abusividade dos juros praticados pela CEF*” (ID 30967400).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Tendo em vista que está representada pela Defensoria Pública da União, **concedo à parte ré o benefício de gratuidade da justiça**.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a **CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio**, com a juntada das **faturas referentes ao cartão de crédito** (ID 16980701).

Em relação ao pedido de produção de **prova pericial**, tendo em vista que as **questões suscitadas pela parte ré** (cobrança de encargos sem embasamento contratual e abusividade dos juros) consistem em **matérias exclusivamente de direito**, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro a realização de perícia**, por reputá-la desnecessária para a apreciação da lide.

De todo modo, **para se analisar a regularidade da cobrança**, diante das alegações da **parte ré**, determino que a **CEF** esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização dos cálculos de evolução do débito referente ao **empréstimo** com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa (ID 16980703). Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entenda devidos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual poderá se manifestar acerca do pronunciamento da **CEF** e dos termos do “*Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física*” trazido aos autos (ID 31515197).

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027855-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, de acordo com a **planilha de evolução do débito** (ID 26193513), o inadimplemento se iniciou em **outubro de 2017**, manifeste-se a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento de valores referentes às prestações dos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e novembro/2018, conforme indica a **planilha de evolução contratual** (ID 26193505).

Após, abra-se vista à **parte embargante** para manifestação.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012155-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, mas, tendo em vista a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 4/2020, nº 6/2020, nº 7/2020, nº 8/2020, nº 9/2020 e nº 10/2020, **aguarde-se a retomada da realização de audiências de conciliação, para remessa dos autos à CECON.**

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032259-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRO LUIZ TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: NALÍGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum proposta **ALMIRO LUIZ TAVARES** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL SA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ostentar a condição de servidor público do Município de São Paulo desde 16/06/1986, com cadastro no PASEP sob o nº 1.087.101.224-0.

Afirma que *“ao se aposentar 17/06/2016 promoveu o saque do Pasep junto ao Banco do Brasil, e se deparou com a irrisória quantia de R\$ 533,11 (quinhentos e trinta e três reais e onze centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante”*.

Sustenta que *“num primeiro momento, o banco Réu desfalcou os benefícios da conta em enfoque até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem a participação do Autor, haja vista a não ocorrência de uma das hipóteses notadas na lei que autorizam o levantamento do PASEP. Num segundo momento, os benefícios PASEP deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, de forma que impõe-se aos Réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios PASEP, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar o Autor (...)”*.

Nesse sentido, pleiteia, além da exibição dos extratos de sua conta PASEP e a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 13435219 **deferiu** os benefícios da **justiça gratuita**.

Citada, a UNIÃO ofertou **contestação** (ID 13674991). Assertiu, no mérito, que *“apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição”*. Lembra, em prosseguimento, que *“desde 1988, o Fundo encontra-se fechado para créditos aos cotistas a não ser aqueles previstos no art. 3 da Lei Complementar nº 26/1975, a saber: (i) correção monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996; (ii) juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e (iii) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável”*.

Salientou, nessa perspectiva, que o autor, ao calcular como devido o montante de **R\$ 60.000,00** pode ter incorrido em **três equívocos**, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP. Requeveu, ao final, a improcedência da ação.

A peça de defesa apresentada pelo BANCO DO BRASIL foi registrada sob o ID 14000335. Ofertou, de início, **impugnação à gratuidade da justiça**. Em sede preliminar alegou sua **ilegitimidade passiva**, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de **prescrição** quinquenal. No mérito, asseverou que *“não há, no caso dos autos, falha do serviço administrativo do Banco a ensejar indenização em enriquecimento ilícito”*. Argumenta, outrossim, que não pode ser responsabilizado pelos índices de correção monetária e juros aplicados sobre o saldo credor das contas individuais, uma vez que o cálculo destes compete ao Conselho Diretor, nos termos do art. 8º do Decreto n. 4.751/03. Após defender a inexistência de dano (material e moral) a ser indenizado, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 16716907), a União e o Banco do Brasil informaram não ter mais provas a produzir (IDs 17448402 e 17726873).

O autor apresentou **réplica** às contestações (ID 18258046), e, quanto à produção de provas, pugnou pela **apresentação**, pelo Banco do Brasil, dos **extratos da conta PASEP**, dos **balanços anuais** de gestão do PASEP e pela produção de **perícia contábil**.

A decisão saneadora de ID 20768711, além de rejeitar a **impugnação** à gratuidade da justiça e indeferir a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo BANCO DO BRASIL, determinou a instituição bancária a apresentação dos extratos da conta PASEP do autor, cuja providência restou cumprida por meio da petição de ID 32305804, sobre a qual o autor se manifestou em ID 33863207.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame das preliminares suscitadas, porquanto já apreciadas quando da prolação da decisão de ID 20768711.

Por seu turno, no tocante à **prejudicial de mérito**, conquanto, pelo lapso temporal transcorrido, estejam prescritas as pretensões aos depósitos e como esclarecido pelo autor, a presente demanda **não tem** por objeto a correção de expurgos inflacionários e planos econômicos, mas sim a **indenização** por supostos **saques indevidos** das contas do PIS/PASEP.

Nesses termos, pela **teoria da actio nata**, há de se considerar como **termo inicial** do prazo prescricional (quinquenal, por ausência de disposição específica) a **data em que o autor se tornou inativo** – quando, então, passou a investir-se no **direito de sacar o saldo** existente na conta PASEP –, e teve ciência do *quantum* de saldo existia em sua conta individual (17/06/2016), porque, em razão do saldo diminuído, teve a avertida a possibilidade da violação ao seu direito.

Afasto, pois, a prejudicial.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

O Fundo PIS-PASEP, como é cediço, resulta da **unificação** dos fundos constituídos com recursos das contribuições para o PIS (Programa de Integração Social) e para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), estabelecida pela Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975.

Como esclarece a União Federal em sua contestação, **desde 1989**, por alteração na **destinação** dos recursos obtidos com as contribuições PIS-PASEP (operada pela Constituição da Federal de 1988), **as contas individuais do Fundo PIS-PASEP não recebem depósitos** referentes à distribuição de cotas.

De consequente, ainda que o autor tenha trabalhado **até 2016**, certo é que **não se procedeu ao creditação** por todo o período impugnado (1986 a 2016), e nem deveria ter se procedido, na medida em que “*desde 1988, o Fundo encontra-se fechado para créditos aos cotistas a não ser aqueles previstos no art. 3 da Lei Complementar n.º 26/1975, a saber: (i) correção monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei n.º 9.365/1996; (ii) juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e (iii) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável*”.

Pois bem, vamos ao caso concreto.

E, sob esse aspecto, imperioso ressaltar que petição inicial, por ser extremamente **genérica**, tangencia a inépcia.

O autor afirma que “*num primeiro momento, o banco Réu desfalcou os benefícios da conta em enfoque até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem a participação do Autor, haja vista a não ocorrência de uma das hipóteses conotadas na lei que autorizam o levantamento do PASEP. Num segundo momento, os benefícios PASEP deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, de forma que impõe-se aos Réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios PASEP, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar o Autor (...)*”, sem, contudo, trazer qualquer elemento que ampare a sua tese (data dos saques indevidos, por exemplo).

Há, apenas, uma irresignação quanto ao valor sacado quando da aposentadoria do autor, o qual reputa irrisório.

Sem que tenha apresentado sequer uma memória de cálculo, o autor aduz que, ao invés do valor de **R\$ 533,11**, sacado no ano de 2016, deveria existir um saldo a ser levantado no montante de **R\$ 60.000,00**, valor ora vindicado.

Não é possível analisar, minimamente, como o autor chegou ao valor ora pleiteado. Se, por exemplo, foram aplicados os indexadores e taxas de juros previstos nas normas que disciplinam o PASEP (ORTN, LBC, OTN, IPC, BTN, TR e TJLP), ou se foram considerados os débitos efetuados, os quais, evidentemente, interferem no saldo final.

Das microfotografias colacionadas aos autos pelo réu Banco do Brasil (ID 32305808), **não se verifica a ocorrência de saques indevidos**.

Ao contrário, constam da movimentação diversas operações regulares, em especial a de **código 1009**, que se refere a **débito na conta** do autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento.

E, de igual maneira, no extrato eletrônico que compreende o período de **2001 a 2016** (ID 32305812), constata-se apenas **movimentações legítimas** de sua conta individual, tais como “PGTO RENDIMENTO FOPAG” e “ACERTO DISTRIB. RESERVA MAIOR”, que representam débitos na conta PASEP do autor e os subsequentes créditos correspondentes, respectivamente, em folha de pagamento e em sua conta corrente bancária.

Em suma, todos os débitos realizados, considerando o conjunto de regras de atualização monetária, encontram previsão legal, reverteram-se em favor do autor e **justificam satisfatoriamente o saldo residual** da conta do autor.

Em outras palavras, **não existe** qualquer movimentação nas contas autorais que represente indícios de saques indevidos ou de apropriação indébita por parte da instituição financeira ré, razão pela qual **não comportam** acolhimento as pretensões indenizatórias material e moral.

Nesse sentido já decidiram os E. TRF4 e TRF3:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO CORRETA DE DEPÓSITOS E DE SAQUES INDEVIDOS, BEM ASSIM DE NÃO REMUNERAÇÃO ADEQUADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - No que toca a eventuais saques indevidos e depósitos a menor em conta vinculada do PASEP a orientação do Superior Tribunal de Justiça afirma aplicável o princípio da actio nata no que toca à verificação da prescrição (REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019). - Por outro lado, na cobrança de diferenças de correção monetária "é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP" (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012 - Tema repetitivo 545). - Genéricas afirmações de não realização de depósitos e de efetuação de saques indevidos não se prestam a demonstrar os alegados prejuízos experimentados pela parte autora, sendo certo que, nos termos do inciso I do artigo 373 CPC constitui ônus do demandante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. - Mera apresentação de cálculo que (i) desconsidera débitos efetuados, que evidentemente interferem com o saldo final, e mais do que isso, (ii) aplica indexador e taxa de juros que não aqueles previstos nas normas específicas do PASEP, não constitui prova de irregularidades na administração da conta vinculada. - Improcedência do pedido. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5054988-44.2018.4.04.7100, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/03/2020.)

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA AO LONGO DOS ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes do órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. 2. Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP. 3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239. 4. Compulsados os autos e examinando os extratos coligidos pela parte autora anoto que nos anos de 1991 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto em legislação. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP. 5. Convém ressaltar que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, informa que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R\$ 1.262,00 em 30/06/2017, sendo o saldo médio um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988. 6. Também demonstra a CEF que houve saque do saldo total da conta em 30/05/1983 pelo motivo de casamento (código 4504), fato não contestado pela parte autora em nenhum momento nos autos. 7. É plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em março de 2017 era de R\$ 1.157,72. Deste modo, os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 5019841-74.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019.)

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor, de forma *pro rata*, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Fica **suspensa a exigibilidade** da referida verba à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 57.274,62** (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), posicionado para **janeiro/2011** (fls. 428/433v. do processo n. 0009699-53.2005.403.6100), a título de cumprimento da sentença de fls. 212/216, complementada pelo acórdão de fls. 280/291 -, ambas decisões proferidas na ação principal -, que condenou a **União** à restituição dos valores de imposto de renda recolhidos a maior e reconheceu a prescrição dos recolhimentos efetuados até 31/05/2000.

A **União** aduzia **excesso de execução**, sob a alegação de que *“foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados”* e que, além disso, *“a autora aplicou erroneamente a taxa Selic, bem como incluiu o mês do trânsito em julgado”*. No mais, pleiteava a apresentação das *“fichas financeiras relativas aos anos-calendários de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993”*, para a correta elaboração dos cálculos (fls. 02/04).

A Contadoria Judicial confirmou a ausência de documentos para a elaboração dos cálculos (fl. 128).

Foi proferida **sentença** (fls. 138/139v.) julgando procedentes os embargos, diante da ausência de documentos imprescindíveis para apuração dos valores executados.

Houve provimento da apelação interposta pela **parte exequente**, com a determinação de retorno dos autos à Contadoria judicial, para elaboração de cálculos com a utilização dos documentos acostados nos autos (fls. 182/184). Na oportunidade, a **União** foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, que já foram quitados pela Requisição de Pequeno Valor n. 20180037772 (ID 18885874).

Os autos retornaram à **Contadoria**, que elaborou seus cálculos iniciando o exaurimento do crédito a partir de 06/2000, em decorrência da prescrição das parcelas anteriores. Em seu parecer (fls. 222/227), a **Contadoria** apurou como devido o valor de **R\$ 3.152,19** (três mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) para **janeiro de 2011**.

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **União** defendeu que não havia valores a serem restituídos (fls. 239/252), enquanto o **exequente** solicitou esclarecimentos à Contadoria acerca do destino dos depósitos que haviam sido efetuados em juízo (fl. 255).

Em resposta, a Contadoria esclareceu que os valores depositados em juízo deveriam ser convertidos em renda em favor da União (ID 20179684).

O **embargado** discordou da manifestação da Contadoria e pleiteou a elaboração de novos cálculos (ID 22823127), tendo em vista a juntada de suas declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 2007 a 2014.

A Contadoria Judicial ratificou o parecer apresentado anteriormente (ID 29145102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão discutida nos autos refere-se à apuração dos valores de imposto de renda indevidamente recolhidos, em virtude dos efeitos gerados pela **mudança na forma de tributação** dos proventos advindos de previdência privada.

O art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.713/88, em sua redação anterior à vigência da Lei 9.250/95, previa a possibilidade de isenção de imposto de renda no momento de recebimento da complementação de aposentaria ou do resgate de contribuições, pois a contribuição do participante já era tributada na fonte.

Com a alteração legislativa, a **isenção foi afastada** e a tributação de imposto de renda passou a ocorrer no momento de percepção da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições.

Na ação principal, houve o reconhecimento do **direito do autor** à restituição dos valores indevidamente recolhidos (fls. 212/216 e 280/291), com exceção das parcelas anteriores a 31/05/2000, diante da ocorrência de prescrição.

Nestes embargos à execução, as partes discordam acerca da existência, ou não, de numerário a ser restituído e sua quantificação, isso em decorrência dos **diferentes métodos de cálculo utilizados** pelas partes.

Pois bem

A controvérsia cinge-se à determinação do **termo inicial** para a aplicação do **método do esgotamento**, se (1) a partir do período não prescrito, conforme os cálculos elaborados pela **Contadoria**; ou (2) a partir da data da aposentadoria do **exequente**, como defende a **União**.

Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, filio-me à metodologia utilizada pela **Contadoria Judicial**.

Além de considerar necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria **utilizam adequadamente os critérios para apuração dos valores executados**, [1] entendo que acatar o posicionamento da **União** implicaria retirar do **exequente** o direito que lhe havia sido reconhecido na ação declaratória.

Nesse sentido, conforme entendimento manifestado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO DE IRPF SOBRE VALORES PAGOS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CESP) - VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - METODOLOGIA APLICÁVEL - TERMO INICIAL: INÍCIO DO PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO.

1. Quanto à prescrição, o acórdão proferido na ação declaratória manteve a sentença que expressamente condenou a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, o que ocorreu em 18.03.2011.
2. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não cabe afirmar que as contribuições vertidas para o fundo de previdência complementar devem ser resgatadas a partir da aposentadoria de seus participantes, as quais, segundo a União estariam prescritas. Precedentes.
3. Por esse motivo, o entendimento que atualmente predomina é no sentido de que a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, isto é, anteriormente a 18.03.2006. Veja-se os julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
4. O cerne da controvérsia diz respeito ao momento em que o método do exaurimento deve ser aplicado, isto é, (1) se a partir do período não prescrito ou (2) da data da aposentadoria dos exequentes, ora embargados, como pretende a União.
5. Verifica-se que **não se pode considerar que as contribuições vertidas pelos embargados na vigência da Lei nº 7.713/88 se concentrem no período inicial de pagamento previdenciário, o que significaria retirar direito reconhecido ao autor na ação declaratória.** Precedentes.” (TRF 3. Sexta Turma, Apelação Cível n. 0004192-62.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, j. 06/09/2019, e-DJF3 10/09/2019, destaques inseridos).

Diante disso, **HOMOLOGO o valor apresentado pela Contadoria Judicial** (fls. 222/227), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 917, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução** e, por conseguinte, **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 4.031,01** (quatro mil, trinta e um reais e um centavo), atualizado para **agosto de 2017**.

Semcustas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em virtude da **sucumbência ínfima** da **União**, **condeno a parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos elaborados **Contadoria Judicial** (fls. 222/227) para os autos principais (0009699-53.2005.403.6100).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

[1] Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata." (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 24535580: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela **UNIAO FEDERAL**, em face de **FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em virtude do pedido de **execução** do montante de **RS 8.718,15** (oito mil, setecentos e dezoito reais e quinze centavos), posicionado para **agosto/2019** (ID 21140486), a título de multa por litigância de má-fé.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que, por não se tratar de débito tributário, não se aplica juros de 1% ao mês e SELIC para correção do valor. Em decorrência disso, a **União** aponta como correto o valor de **RS 7.337,97** (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), também posicionado para **agosto/2019**.

Diante da **parcial discordância da parte exequente** em relação à **impugnação** (ID 25971966), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos elaborados pela **União** (ID 30618821).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **União** concordou com os cálculos (ID 32142548), enquanto a **parte exequente** discordou (ID 32838042), defendendo a aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da multa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte exequente pleiteia** a utilização da taxa SELIC para atualização do valor da multa.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios para correção dos valores executados**.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata." [1]

No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil (ID 30618821), o montante devido foi calculado **em conformidade** com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do referido Manual, o valor das multas deve ser atualizado "de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (capítulo 4, item 4.2.1)", que, por sua vez, indicam a utilização do **IPCA-E a partir de janeiro de 2001**.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela **União** (ID 24535578), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução no montante de **RS 7.337,97** (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), posicionado para **agosto de 2019**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, **condeno a parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor inicialmente apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiramos partes o que entender de direito e, após, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

P.I.

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004024-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cedula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial* n. 21.1376.691.0000010-72 (ID 16951210 da Execução) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 16951212 da Execução), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 29604865 e ID 29605456), mas, tendo em vista a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 4/2020, nº 6/2020, nº 7/2020, nº 8/2020, nº 9/2020 e nº 10/2020, **aguarde-se a retomada da realização de audiências de conciliação, para remessa dos autos à CECON**.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012154-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A Resolução PRES n. 142/2017 trata da obrigatoriedade de virtualização de autos físicos ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, hipótese que se diferencia da presente situação, tendo em vista que a ação de conhecimento já se encontra virtualizada.

Assim, considerando que, após a virtualização da ação de conhecimento (n. 00013116-03.2016.403.6100), o cumprimento de sentença deve ser processado naqueles autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-77.2019.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. S. D. S. S.
REPRESENTANTE: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do **Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020**, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e **competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar**.

Empresseguimento, informem as partes se houve a aquisição e o fornecimento do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), determinados nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016697-25.2019.4.03.0000, ratificados em sentença.

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Aguarde-se o decurso do prazo legal para interposição de recurso em face da sentença ID 34300103 e, na sequência, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014954-95.2019.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIA BRIGO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: THALES ISSA HALAH - SP348154, ANDRE COLETTO PEDROSO GOULART - SP377030, LUCAS ISSA HALAH - SP310032
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 18497321 - Considerando a manifestação da UNIÃO, cancela-se a juntada da petição ID 18492116.

Tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova requerido pela parte autora ID 25536821.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEILENE BORGES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-13.2019.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA - SP397376
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICIPIO DE BARUERI
Advogado do(a) REU: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES - SP142502

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a ausência de pedido de produção de provas, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009014-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE ROSA SUPRANO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a ausência de pedido de produção de provas, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012795-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO SADDI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO MAX DE MELLO - SP196871, MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35661784: A parte autora requer a intimação da União por oficial de justiça para a devida fluência do prazo de manifestação do ente federal.

Ocorre que, em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), o mandado expedido foi encaminhado ao e-mail fornecido pela Procuradoria da União (pr3.pandemia.saude@agu.gov.br), uma vez que os oficiais de justiça estão com suas atividades suspensas, em razão da vedação de atos presenciais.

Logo, em caráter excepcional, as citações e intimações urgentes que seriam cumpridas presencialmente por oficial de justiça endereçadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, Procuradoria Regional da União da 3.ª Região, Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região e Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região, estão sendo encaminhadas via correspondência eletrônica, de acordo com os termos da Ordem de Serviço DFORS/9/2020.

No caso dos autos, verifica-se que o mandado de intimação expedido foi encaminhado eletronicamente à AGU, que acusou o seu recebimento no Id 35632114. Portanto, o prazo da União já flui e se esgota em 03/08/2020.

Decorrido o prazo da União, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-11.2020.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a apresentação da(s) contestação(ões) da parte ré ID 31629155, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013123-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONAM - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI - SP121389, ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA - SP135269
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-30.2019.4.03.6104 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851, JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Empresseguimento, manifeste-se o Autor acerca das informações apresentadas pela União Federal (ID 35257900/35259251), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROGERIO BADANAI - ME, ROGERIO BADANAI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013156-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071
IMPETRADO: FRANCISCO CASTRO PEREIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP,
CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no sistema do PJe.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013252-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PRODENT – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT/SP)** e do **PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PFN/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada “*expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais da Impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, impedindo-se, também, que o referido crédito tributário justifique a inclusão do nome da Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como nos demais órgãos e cadastro de inadimplentes (Serasa, etc.) e que não sejam protestados, uma vez que: (a) houve a comprovação do pagamento, através de DARF, dos débitos de contribuições previdenciárias de segurados (código de receita 1099), para competência de agosto e outubro de 2019, aguardando-se apenas o processamento pela Receita Federal do Brasil, o que justifica, até a efetiva análise pela fiscalização, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; e, (b) foi devidamente comprovada a regularidade fiscal dos débitos de contribuições previdenciárias patronais (códigos de receita 1138 e 1646), de segurados (códigos de receita 1082 e 1099) e de terceiros (códigos de receita 1170, 1176, 1191, 1196 e 1200), relativos às competências de agosto de 2018 a julho de 2019, em razão do deferimento do pedido de conversão dos pagamentos de GPS para DARF pela própria Receita Federal, conforme comprovado pelo PA n° 13807.720027/2020-31, de modo que também se faz necessária também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional; que, deferida a medida liminar na forma do item “i”, seja intimada a Autoridade Coatora para dar-lhe imediato cumprimento, e, considerando o prazo exíguo, que a própria decisão faça as vezes de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos já expostos”.*

Narra a impetrante, em suma, que sua última certidão de regularidade fiscal era válida até **11/02/2020** e que, ao iniciar os trâmites necessários à sua respectiva renovação, em janeiro de 2020, foi surpreendida com o **apontamento de 98 débitos relacionados** ao suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (códigos de receita 1138 e 1646), de segurados (códigos de receita 1082 e 1099) e de terceiros (códigos de receita 1170, 1176, 1191, 1196 e 1200), relativas às competências de agosto de 2018 a outubro de 2019.

Afirma que os pagamentos relativos às contribuições previdenciárias do período de agosto de 2018 a julho de 2019 foram feitos tempestivamente aos cofres da Receita Federal. Contudo, destaca que, em decorrência das inovações legislativas que alteraram a forma de recolhimento dos débitos previdenciários de GPS para DARF, em razão da implementação da DCTFweb, verificou-se que as respectivas contribuições previdenciárias foram recolhidas por meio da guia GPS, ao invés do DARF.

Diante disso, alega que, em **10/01/2020**, protocolou na Receita Federal do Brasil o seu pedido de conversão de pagamentos de GPS por DARF, a fim de alocar, de forma correta, os pagamentos já realizados, o qual foi autuado sob n° 13807.720027/2020-31.

Todavia, alega que, “*em que pese a própria Receita Federal já tenha proferido despacho reconhecendo o pagamento realizado pela Impetrante e deferindo a realização das conversões solicitadas, tais efetivações ainda não foram concretizadas no sistema do órgão*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decidido.

A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, não é papel do Poder Judiciário aferir a regularidade fiscal da empresa. Assim, **há necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas e/ou extintivas do crédito tributário.**

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e de forma fundamentada, sob pena de se estabelecer desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

De outro lado, o risco de ineficácia do provimento pretendido, caso venha ser concedido apenas no momento da sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Dessa forma, é possível deferir em parte a liminar, tão somente, para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e, em seguida, expeça a certidão de situação fiscal que resultar dessa análise, isso tudo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Referido prazo, de 10 (dez), revela-se o mais adequado ao presente caso, visto os inúmeros documentos juntados aos autos.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar apenas para determinar às autoridades impetradas que analisem os documentos apresentados pela impetrante, julguem as alegações de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e/ou extinção e, no **PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, expeçam a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento.

Intimem-se as autoridades apontadas como coadoras para que cumpram a presente decisão, bem como para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, como parecer deste, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013217-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Com fundamento nos arts. 98 c.c. 99, §3º, do CPC, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Citem-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013226-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 320/1283

AUTOR: GILDA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Com fundamento no arts. 98 c.c. 99, §3º, do CPC, concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Citem-se e intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027380-75.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, D&PL BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, como pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20160000020 e a liquidação dos officios para transferência de valores e conversão em renda (fls. 646, 866, 935, 984 e ID 30695467), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009613-72.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como bloqueio de valores via sistema BacenJud e a posterior liquidação do officio para conversão em renda (ID 24621584 e ID 34401341), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004380-21.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIAS ISRAEL SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública da União (ID 32126514 e ID 34888598), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5014038-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL

SUSCITADO: MAURO BASTOS FRANCO, TRANSPORTES NOR SUL LIMITADA
Advogado do(a) SUSCITADO: LARISSA MATIAS - SP384193

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em Inspeção.

ID 26159962: ciência à UNIÃO pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão esclarecer se tencionam a produção de provas.

Int.

6102

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentadas a este Juízo duas versões do Plano de Recuperação Judicial da **empresa Armco Staco S/A** (ID 22848119 e ID 22848130).

A **cláusula 95** da primeira versão (ID 22848119) determina que “[a] aprovação do Plano: [...] implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais” (destaques inseridos).

Por sua vez, a **cláusula 95** da segunda versão (ID 22848130) estabelece que “a novação [...] não alcançará, em qualquer hipótese, os coobrigados, avalistas e garantidores, igualmente, não prejudicará as garantias pactuadas qualquer que seja a sua natureza” e “terá o condão de suspender as obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores enquanto perdurar e até o cumprimento integral do Plano” (destaques inseridos).

Diante disso, esclareça a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da **divergência entre os Planos apresentados** (ID 22848119 e ID 22848130), **indicando qual das versões foi homologada no âmbito da Recuperação Judicial**.

Após, abra-se vista à CEF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012445-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IVAN FINIMUNDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI - SP212432

DESPACHO

A exequente pede a extinção do feito, à vista do cumprimento da obrigação pelo executado e não se opõe ao levantamento de qualquer penhora que tenha sido efetivada nos autos.

Dessa forma, apresente a executada os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores constritos via Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetivada a transferência, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025837-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: W.T. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013253-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISK MADEIRAS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante a junta da estatuto/contrato social da empresa para verificação da regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023925-48.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Foi prolatada sentença concedendo a segurança (fls. 115 do ID 26989309), que transitou em julgado.

A decisão de ID 27325002 deferiu o levantamento do depósito judicial, requerido pela impetrante em razão do trânsito em julgado, já que não havia manifestação conclusiva da Receita Federal a respeito, apesar de intimada por diversas vezes a tanto durante vários meses.

A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme ID 35388100, exigindo para o levantamento dos depósitos judiciais que a impetrante comprove a regularidade do crédito e a fundamentação na escrita contábil, ou seja, apresente a documentação fiscal relacionada à exigência tributária desqualificada como ilícita e o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A impetrante requereu, então, a substituição do depósito judicial pelo seguro garantia, com acréscimo de 30%, conforme minuta que anexa à petição de ID 34449779 e ID 34449788. Resumidamente, a impetrante alega que, diante da pandemia causada pelo coronavírus, declarada como calamidade pública pela Organização Mundial de Saúde, e com o reconhecimento formalizado nacionalmente pela Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, necessita recompor seu caixa para possibilitar a continuidade do exercício de suas atividades, bem como para permitir o adimplemento de suas obrigações perante fornecedores e empregados, além de honrar as obrigações de natureza tributária nas três esferas da Federação.

A União não concorda com a substituição do depósito judicial pelo seguro garantia no ID 35356168, alegando que o levantamento depende do trânsito em julgado. Sustenta que a medida fragiliza o fluxo orçamentário e financeiro dos recursos públicos e gera dificuldade para a Administração enfrentar a crise sanitária sem precedentes. Aduz que o Tema 69 do STF ainda pendente de julgamento definitivo, o que impede o levantamento. Caso se entenda possível o levantamento, este não poderá abranger os juros calculados pela SELIC, mas apenas o valor histórico. E, na hipótese de se deferir com a aplicação dos juros, estes devem incidir de forma simples.

É o relatório. Decido.

Verifico que o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Governo Federal, no Decreto Legislativo nº 06/20, pelo Estado de São Paulo, no Decreto Estadual nº 64.879/20, e pelo Município de São Paulo, no Decreto Municipal nº 59.291/20, levando ao fechamento das atividades não essenciais e, em consequência, causando evidentes dificuldades financeiras às empresas, entre elas, a ora exequente.

Ora, não há sentido em manter o valor depositado, sobretudo quando há sentença de procedência transitada em julgado, privando a exequente do dinheiro tão necessário no presente momento.

Do exposto, tendo havido pedido de substituição do depósito judicial pelo seguro garantia, deve a União manifestar-se especificamente sobre a minuta de seguro garantia anexada aos autos pela impetrante no ID 34449788, no prazo de 5 dias.

No silêncio ou não havendo discordância justificada, o pedido será deferido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003730-44.2020.4.03.6100
REQUERENTE: DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 35664246 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003673-68.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELICA MATHIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO - SP167658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO / OESTE

SENTENÇA

Vistos etc.

ANGELICA MATHIAS DE FREITAS VEIGA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Oeste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a impetrante que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de auxílio doença, em 22/07/2019.

Aduz que o pedido foi devidamente instruído, mas que não ainda não foi julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 480487734.

A liminar foi deferida (Id. 34402003).

A autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 35613685).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idêntica duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido administrativo, em 22/07/2019, ainda sem conclusão (Id 29660445).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 480487734, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

GILMAR DOS SANTOS MARQUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 25/09/2019, sob o nº 1044060610.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id. 34207115.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser estendido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu estecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 25/09/2019, ainda sem conclusão (Ids 34000371 e 34000378).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 1044060610, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002263-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO ROSENDO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ZILLI MADUREIRA - SP378240
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

VICTOR HUGO ROSENDO AZEVEDO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à exibição do contrato de empréstimo nº 01211603691000003590, realizado pela empresa Westerman Comércio & Confecções Eireli.

O autor afirma, em síntese, foi vítima de estelionato e que consta como sócio administrador da referida empresa, perante a Junta Comercial de São Paulo, tendo sido contraído o referido empréstimo, que acarretou a inclusão de seu nome na Serasa.

Foi determinado que o autor comprovasse que existe uma dívida em seu nome e que este foi incluído na Serasa, além de comprovar que ele foi incluído como sócio da empresa indicada na inicial.

O autor, no entanto, pediu a suspensão do feito, até o final da pandemia de Covid-19, sob o argumento de que não conseguiu a cópia do contrato social da empresa na Jucesp.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Da análise dos autos, verifico que o autor não comprovou nenhuma de suas alegações, não sendo possível sequer verificar se seu nome foi incluído na Serasa.

Ademais, não é possível deferir a exibição de documentos de uma pessoa jurídica, sem que fique comprovado seu elo como autor, por se tratar de documento de terceiro.

Assim, não há elementos suficientes para analisar se existe probabilidade nas suas alegações, nem mesmo *periculum in mora*.

Saliento que a liminar poderá ser eventualmente deferida, em sede de sentença, caso as alegações do autor fiquem demonstradas.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5008166-46.2020.4.03.6100
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENT S/A, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO, IN'OMERTA MC CORPORATION S/A, 9.15 PRODUÇÕES E EVENTOS S/A,
JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Id 35658087. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada deve ser anulada.

Afirma que deixou de apresentar o demonstrativo de evolução completa dos cálculos desde a data da contratação, pelo fato de não existir tal documento para tal. Contudo apresentou as taxas de juros aplicadas durante o período de contratação até o inadimplemento.

Assim, entende que todos os documentos existentes nos autos são suficientes ao ajuizamento da ação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

DESPACHO

ID 35731893 - Tendo em vista que trata-se de execução de título extrajudicial, e não busca e apreensão, intime-se a CEF para que esclareça seu pedido de penhora e remoção do veículo dado em garantia do contrato objeto da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JONAS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO JONAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de concessão de naturalização, em face de UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do processo administrativo que indeferiu a sua naturalização, bem como o reconhecimento do preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão da naturalização.

O requerente emendou a inicial para juntar aos autos cópia do processo que indeferiu o seu pedido de naturalização ordinária (Id 27837179).

O requerente foi intimado a converter a ação para o rito comum, adequando a petição inicial para tanto, nos termos do art. 319 do CPC, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita. Foi, ainda, intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelo autor ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, ou recolher as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id 31023355).

O requerente se manifestou no Id 34179148, cumprindo parcialmente a determinação.

No Id. 34245985, o requerente foi intimado, mais uma vez, a cumprir integralmente a determinação anterior. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de proceder à conversão da ação para o rito comum, adequando a petição inicial para tanto, nos termos do art. 319 do CPC, conforme determinado nos Ids. 31023355 e 34245985.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018816-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013218-23.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SIDERLEI FRANCISCO AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010800-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 34572901.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011429-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NETSAFE CORP LTDA, NETSAFE CORP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 35469088.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012794-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA NO VEMBRINO ERNANDES - SP117450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de PRC seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004623-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO ODILON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008732-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-55.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG E VIG DA GDE DDOS MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES E VENDAS DE IMÓVEIS - CESUP DO BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-22.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

DESPACHO

Manifeste-se, a parte exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 29735244, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008458-31.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: THIAGO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS - SP373555
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005903-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FABIANI PADOVANI

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 34402270 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-18.2020.4.03.6100
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 35457280 - Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pelo Hospital Jardim Helena, em cumprimento ao ofício do Id 34792994, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

FARIA VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico cobradas sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas previstas no §2º, inciso III, alínea a, do artigo 149, da Constituição Federal, em especial as destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja garantido o direito à compensação ou restituição dos valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos e no curso da presente ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fim Rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo – como, por exemplo, a folha de salários –, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP DJE 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j, em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Também não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-73.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIO PANDOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILA MARIANA

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIO PANDOLFI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Agência Vila Mariana, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para pagamento dos benefícios nº 001.050.268-8 em atraso, referente ao período de junho a outubro de 2019.

Alega que o pedido foi apresentado em maio de 2019, sem solução até a presente data.

Alega, ainda, que pretende ser indenizado por danos morais, já que seu nome foi cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, por estar com os pagamentos em atraso.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade analise e conclua seu pedido administrativo, relativo aos pagamentos em atraso. Pede, ainda, indenização em danos morais e materiais.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29806337.

A liminar foi deferida e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 33579037).

Notificada, a autoridade impetrada informou que realizou o pagamento dos valores discutidos na inicial (Id 33911915).

Intimado, o impetrante se manifestou requerendo a concessão da segurança com a apreciação de todos os pedidos formulados na inicial (Id 35219921).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 35531593).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido administrativo do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de pagamento de benefício em atraso, em 23/09/2019, ainda sem conclusão (Id 33522702).

Como efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliente que a autoridade impetrada analisou o pedido administrativo, procedendo ao pagamento dos valores requeridos no pedido administrativo do impetrante, conforme Id 33911917.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais, verifico não assistir razão ao impetrante, tendo em vista que o mandando de segurança não é via processual adequada para tal pedido.

Assim, se o impetrante entende que houve dano a ser ressarcido pela autoridade impetrada, deve formular seu pedido em uma nova ação.

Está presente, portanto, em parte o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 1652638243, o que já foi realizado por ela.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013195-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA JESUS FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

MÔNICA JESUS FREIRE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua como auxiliar administrativa de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP, sendo recusada sua inscrição.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar. Pede, ainda, a concessão de justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013288-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição, por meio de Perd/Dcomp nº 20431.53986.050719.1.1.01-5268, 28987.74320.050719.1.1.01-9787, 42576.01693.180719.1.1.18-7692 e 39436.80102.180719.1.1.19-0056, em 05/07/2019 e 18/07/2019.

Afirma, também, que, os pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada, caracterizando inconstitucionalidade e ilegalidade do ato questionado.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em julho de 2019, nos dias 05 e 18 (Id 35717155), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nº 20431.53986.050719.1.1.01-5268, 28987.74320.050719.1.1.01-9787, 42576.01693.180719.1.1.18-7692 e 39436.80102.180719.1.1.19-0056, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009840-33.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003263-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO, NICOLAS ERICO GRISTELLI, ERIK TORQUATO PINTO
PACIENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO, FLAVIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Recebo o recurso em sentido estrito, bem como suas razões, eis que interpostos tempestivamente pelo Ministério Público Federal (ID 35689783).
2. Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar resposta ao recurso interposto.
3. Coma resposta, voltem os autos conclusos.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009807-76.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo e considerando a fase processual que se encontram os autos, próximo de ir conclusos para sentença, levando em conta também que a mídia de fl. 05 da Ação Penal 0009973-11.2018.403.6181 não faz alusão a presente ação, mas sim a outros Inquéritos em fase de investigação e, tendo em vista a certidão sobre a mídia em branco (ID 35697422), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual correção da referida mídia, no prazo de 05 dias.

Intímese.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009807-76.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAUDECIO JOSE ANGELO
Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo e considerando a fase processual que se encontram os autos, próximo de ir conclusos para sentença, levando em conta também que a mídia de fl. 05 da Ação Penal 0009973-11.2018.403.6181 não faz alusão a presente ação, mas sim a outros Inquéritos em fase de investigação e, tendo em vista a certidão sobre a mídia em branco (ID 35697422), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual correção da referida mídia, no prazo de 05 dias.

Intímese.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010829-72.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MOREIRA DO CARMO
Advogado do(a) REU: ROBSON RUBENS DE ANDRADE - SP275048

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o **dia 03 de agosto de 2020 às 15h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder; com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal n.º 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Tendo em vista que referido acordo é um benefício e que eventual celebração é de interesse do acusado, reitero, nos termos do despacho ID 35363776, que este será intimado através de seu defensor constituído, de modo que não será expedido mandado para sua intimação.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência do réu será interpretada como ausência de interesse na celebração do acordo, com o prosseguimento do feito.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009647-85.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001543-14.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: YAGO IRANILDO SILVA SANTOS, CHARLES DA SILVA MARQUES, VICTOR MATHEUS RODRIGUES
Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915
Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de conciliar o agendamento da videoconferência entre este Juízo e os CDPs de Pinheiros III e Osasco I, redesigno a audiência para os dias 12, 13 e 14 de agosto de 2020, sempre às 10:00 horas.

Intime-se, cumprindo o necessário.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002186-69.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINA ESTHER CARTAGENA FLORES, SOFIA ARGOLLO QUIROZ
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

DESPACHO

ID 35705540: com razão a Defesa, em que pese a ré SOFIA ARGOLLO QUIROZ ter sido condenada no regime semiaberto e, em regra, necessitar o recolhimento do condenado para início do cumprimento da pena, sua pena foi substituída por duas penas restritivas de direito. Sendo assim, o recolhimento só se fará necessário no caso de eventual descumprimento por parte da acusada.

Dessa forma determino a expedição de Alvará de Soltura em nome de SOFIA ARGOLLO QUIROZ. Cancele-se a Guia de Recolhimento encaminhada ao DEECRIM São Paulo, devendo ser encaminhada a 1ª Vara da Execução Penal de São Paulo.

Sem prejuízo, aguarde-se o Ministério Público Federal informar o número do Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de moeda falsa. Com a informação, remetam-se as cédulas falsas apreendidas para ficarem vinculadas ao referido feito.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002141-02.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: DANIEL CABELO PIRES
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência para melhor organização dos trabalhos do Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/09/2020, às 14:30 horas.
2. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos e não cumpridos.
3. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, que será realizada através do aplicativo *Microsoft Teams*, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.
4. Expeça-se com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretária do juízo, para providências.
5. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, some acesso à internet banda-larga/wifi.
6. Intimem-se as partes.

7. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003385-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO

Advogados do(a) REU: KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755

Advogados do(a) REU: DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a petição de ID 35667666 veio desacompanhada de notificação dos acusados quanto à renúncia dos poderes outorgados aos advogados, não gerando, portanto, efeitos jurídicos. Assim sendo, nos termos do artigo 112 do CPC, os advogados constituídos continuam a patrocinar a causa.

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES. CORE 10, que, dentre outras medidas de retorno aos trabalhos presenciais, determinou a realização de audiências por videoconferência, mantenho a data de 04.08.2020 às 14:00h para a audiência de instrução e julgamento.

A fim de que a secretaria encaminhe as informações de acesso ao CISCO MEETING, programa de audiências virtuais do TRF-3, deverão os patronos informar e-mail, inclusive dos réus.

Providencie a secretaria contato com a testemunha de acusação, encaminhando-lhe as instruções de acesso à referida audiência virtual. Em seguida, requisite-se a devolução da carta precatória encaminhada a Subseção de Rio Verde/GO, independente de cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003385-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO

Advogados do(a) REU: KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755

Advogados do(a) REU: DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a petição de ID 35667666 veio desacompanhada de notificação dos acusados quanto à renúncia dos poderes outorgados aos advogados, não gerando, portanto, efeitos jurídicos. Assim sendo, nos termos do artigo 112 do CPC, os advogados constituídos continuam a patrocinar a causa.

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES. CORE 10, que, dentre outras medidas de retorno aos trabalhos presenciais, determinou a realização de audiências por videoconferência, mantenho a data de 04.08.2020 às 14:00h para a audiência de instrução e julgamento.

A fim de que a secretaria encaminhe as informações de acesso ao CISCO MEETING, programa de audiências virtuais do TRF-3, deverão os patronos informar e-mail, inclusive dos réus.

Providencie a secretaria contato com a testemunha de acusação, encaminhando-lhe as instruções de acesso à referida audiência virtual. Em seguida, requisite-se a devolução da carta precatória encaminhada a Subseção de Rio Verde/GO, independente de cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000653-97.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, envio ao DJE a publicação do termo de audiência ID nº 35301406:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de JULHO do ano de dois mil e vinte (13.07.2020), às 14:30, na Cidade de São Paulo, na Sala Virtual de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. JUIZ FEDERAL DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo ao final nomeada, presente o DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. MARCOS ÂNGELO GRIMONE, presente o acusado EDSON DA SILVA, acompanhado de seu advogado DR. MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 65.117/PR, foi determinada a lavratura deste termo.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Tendo em vista a composição pelas partes, foi designada a presente audiência para homologação do Acordo de não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. A proposta do MPF foi a seguinte:

- Entabular acordo como INSS para devolução integral dos valores recebidos indevidamente no benefício 602.939.437-5, cujo prazo máximo de pagamento deve ser 48 (quarenta e oito) meses.
- Prestar serviço à comunidade pelo prazo de 12 (doze meses) à razão de 06 horas semanais;
- Informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;"

Após, foi realizada a oitiva do acusado pelo MM. Juiz Federal.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Tendo em vista que o acusado não soube declarar se aceita ou não a proposta feita pelo MPF, designo **audiência a ser feita presencialmente, na data de 05.10.2020 às 14:00h, devendo este termo ser publicado e ficando o acusado intimado na pessoa de seu defensor.** NADA MAIS. Deixa de ser assinado pelas partes em razão de a audiência ter se realizado por meio de videoconferência. Eu, (Carolina Liessi, Técnica Judiciária, RF 8387), Assistente de Audiência, digitei.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000194-73.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS ALBERTO GRINER, ALEXANDRE CHUERI NETO

Advogados do(a) RÉU: AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

DESPACHO

- Cumpra-se a decisão de ID 34635669, com vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se mantém a recusa de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo com relação a Alexandre Chueri Neto nos termos do artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.
- No mesmo prazo acima assinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, acerca do requerido pela defesa no ID 35174252, de que "as publicações do presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos patronos constituídos nos autos, utilizando-se apenas iniciais para a indicação dos nomes dos acusados".
- Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, determino o que segue.

A audiência designada para o dia 13 de agosto de 2020, às 14h00, de oitiva de testemunhas de defesa LEONARDO KACELNIK, RUDSON DE SOUZA LIMA, CARLOS ANÍBAL FERNANDES DE ALMEIDA JÚNIOR, VITOR TUMONIS e MARCELO BACCI, bem como de interrogatório do réu CARLOS ALBERTO GRINER, será realizada por videoconferência através do aplicativo *Cisco Meeting*, com participação remota de todas as partes.

Anexo ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

Proceda a Secretária a comunicação, via e-mail ou telefone celular, das partes, com o envio do manual de orientações acima mencionado e do número de contato da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, disponível para as partes agendarem teste de conexão e demais orientações.

Adite-se a Carta Precatória nº 5036142-45.2020.4.02.5101, da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando a baixa na pauta de audiências e a intimação da testemunha LEONARDO KACELNIK acerca do presente despacho, que servirá como ofício, a ser enviado por meio eletrônico institucional.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5001538-89.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REPRESENTADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097, STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não recorreu da decisão que concedeu ordem de habeas corpus de ofício para determinar o trancamento do inquérito policial nº 0000021-06.2019.403.6138 (ID 32886750), conforme certidão de trânsito em julgado de ID 34856583.

A Constituição Federal de 1988 previu um Ministério Público com autonomia e independência, com competência para fiscalizar a atividade de polícia judiciária e instrumentos legais para exercer tal mister, além de ferramentas processuais para impugnar decisões de concessão de habeas corpus de forma voluntária (art. 581, X, do CPP).

Entendo que a norma que prevê recurso de ofício da decisão concessiva de habeas corpus (art. 574, I, do CPP) não foi recepcionada pela Constituição Federal, porque incompatível com esse regime jurídico, notadamente pela existência de órgão com autonomia para levar o caso ao Tribunal se entender cabível.

Ante o exposto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003506-57.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUANA DE AQUILES URBANO - SP436675

ATO ORDINATÓRIO

CONTEÚDO DAR. DECISÃO DE ID 35433054:

"DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para apurar possível prática do crime de lavagem de dinheiro (Art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998), praticado em tese por ANDERSON DA SILVA ALVES e ARCILON RODRIGUES DA SILVA NETO (ID 34472898).

Consta no inquérito policial que ANDERSON DA SILVA ALVES foi abordado em patrulhamento de rotina da Polícia Militar, na Estrada Kizaemon Takeuti, nesta capital, em 13 de junho de 2020, em um veículo S10, branco. Segundo informações das testemunhas, os Soldado da Polícia Militar Adriano e Roque, durante a abordagem foi perguntado a ANDERSON a quem pertenceria o veículo por ele conduzido, respondendo o investigado ser de propriedade de seu genitor. Em consulta ao sistema próprio, os policiais militares verificaram a veracidade da informação. Ato contínuo, as testemunhas informaram terem encontrado cerca de R\$ 500,00 em poder do investigado. Perguntado sobre a procedência dos valores, ANDERSON teria dito que a quantia era proveniente de golpes em contas bancárias da Caixa Econômica Federal (ID 34472898, pág. 4/7).

Ainda segundo testemunho dos policiais militares, o investigado foi questionado sobre quem seria o parceiro do golpe, tendo o mesmo respondido se tratar de indivíduo de alcunha "Gara", residente no Estado do Maranhão, e de ARCILON. Quanto a "Gara", os policiais informaram que foi encontrado o seu contato no telefone celular de ANDERSON. Quanto a ARCILON, os policiais informaram que seguiram até a sua residência e que solicitaram a sua apresentação do lado de fora da casa, oportunidade em que lhe questionaram "o que havia de ilícito dentro da casa". De acordo com os policiais, ARCILON teria dito que no interior da residência havia uma quantia em espécie de aproximadamente R\$ 10.000,00, cartões bancários e máquinas de cartão de crédito, autorizando o acesso dos policiais no domicílio, informando, ademais, que em seu notebook havia um programa que auxiliava a resgatar senhas bancárias (ID 34472898, pág. 4/7).

Conforme Termo de Apreensão nº 0006/2020, foram apreendidos na posse de **ARCILON RODRIGUES**: (i) doze mil e oitenta reais em espécie; (ii) onze máquinas de cartão de crédito/débito; (iii) três telefones celulares (marcas 02 da marca SAMSUNG e 01 da marca MOTOROLA); (iv) dois microcomputadores, marcas HP e VAIO; (v) trinta e cinco cartões magnéticos em nome de diversas pessoas; (vi) uma pasta transparente contendo anotações manuscritas; bem como na posse de **ANDERSON DA SILVA** (i) um celular IPHONE; e (ii) duzentos e cinquenta reais em espécie (ID 34472898, pág. 12/13).

A advogada do investigado ANDERSON DA SILVA ALVES formulou pedido de restituição de bem apreendido, alegando a ilicitude da abordagem policial e da consequente apreensão realizada. Aduziu que houve constrangimento por parte dos policiais para a obtenção do acesso ao celular de ANDERSON DA SILVA, bem como para que o mesmo informasse o endereço de ARCILON, tudo sem indício relevante da prática de infração penal. Requereu a restituição do celular apreendido, da quantia de R\$ 250,00, bem como a sua habilitação para acompanhamento dos autos (ID 34502276). Procução apresentada em ID 34576403.

A Autoridade Policial representou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual (ID 34473543, pág. 5/7), pleito encampado pelo Ministério Público Federal em manifestação de ID 34711715, na qual requereu a ratificação da apreensão realizada, diante da sua regularidade, bem como o declínio de competência em favor da Justiça Estadual, tendo em vista que a quase totalidade dos cartões magnéticos apreendidos foram emitidos por instituições financeiras privadas, a indicar a ausência de interesse da Justiça Federal no processamento dos fatos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O fato de haver apenas dois cartões da Caixa Econômica Federal dentre os 35 apreendidos não afasta o indício de fraude em detrimento dessa empresa pública federal, o que atrai a competência federal, notadamente se as supostas fraudes em detrimento de outras pessoas jurídicas foram praticadas no mesmo contexto fático (art. 109, IV, da CF e Súmula 122 do STJ). Se as investigações apontam a inexistência de conexão, justifica-se o desmembramento do feito, mas ainda assim devem permanecer sob a Justiça Federal as apurações relacionadas aos indícios que apontam fraudes em prejuízo da Caixa Econômica Federal ou lavagem de dinheiro tendo tais fraudes como antecedentes.

Reconhecida a competência deste juízo especializado, já que o inquérito foi instaurado para apurar crimes de lavagem de dinheiro e há indícios de que os alegados crimes antecedentes incluem fraude bancária em detrimento da CEF, passo a analisar o requerimento formulado pela defesa de ANDERSON DA SILVA de nulidade da apreensão realizada e pedido de restituição.

As narrativas apresentadas pelas testemunhas indicam a ilicitude da abordagem do investigado ANDERSON DA SILVA e, sucessivamente, de ARCILON RODRIGUES.

Os policiais militares abordaram ANDERSON DA SILVA na Estrada Kizaeon Takeuti, em um veículo S10, e confirmaram que o veículo era de propriedade do genitor do investigado. Não há nada nos autos que justifique que a abordagem de rotina tenha prosseguido depois de confirmada a regularidade da documentação pessoal e do veículo, porém, os policiais revistaram o investigado, sem fundamentar o motivo da busca pessoal, que exige a presença dos requisitos previstos no artigo 240 do CPP (suspeita de ocultação de arma proibida, produto ou instrumentos de crime). Realizada a busca pessoal, tampouco foi apresentado fundamento para prosseguir no acesso ao telefone celular de ANDERSON e em sua condução a outro endereço, pela alegada posse de R\$500,00, seja porque é lícita a posse e transporte de bens pessoais, seja porque o montante não permite inferir a origem ilícita, por corresponder a pouco menos de 1/2 salário mínimo.

O roteiro descrito pelos policiais, que conduziram a ação policial até a realização de busca no domicílio de ARCILON, que não estava na abordagem, passando pelo acesso ao conteúdo do telefone celular de ANDERSON, tudo com base na localização de R\$ 500,00, sugere que havia informação de inteligência policial sobre a relação entre ANDERSON e ARCILON e sobre possível guarda de objetos utilizados para fraudes bancárias.

A narrativa inverossímil dos policiais de que os investigados forneceram voluntariamente acesso ao telefone celular e ao imóvel residencial sugere que buscou-se mascarar a realização de buscas pessoal e residencial ilegais, narrando-se à autoridade policial que os investigados voluntariamente forneceram acesso ao telefone (ANDERSON) e ao imóvel residencial (ARCILON). Se havia informação de inteligência, o procedimento correto seria formalizar pedido judicial de busca e apreensão no imóvel residencial de ambos e autorização judicial para acesso aos respectivos telefones celulares.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de serem consideradas ilícitas as provas oriundas do acesso aos dados armazenados em aparelho celular obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante sem autorização judicial (RHC n. 51.531/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 19/4/2016). No caso sob exame sequer havia situação de flagrância, pois o acesso ao celular deu-se com base no comportamento lícito de portar R\$500,00 em espécie.

Não é esperado que o indivíduo abordado pela polícia forneça voluntariamente o conteúdo de seu telefone celular para identificar terceiro que tenha posse de bens ilícitos, o que sugere que houve constrangimento no acesso ao telefone celular e, com mais razão, no acesso ao imóvel de ARCILON, que sequer estava na abordagem que justificou a ação policial. Os policiais informaram que ARCILON voluntariamente confessou a prática de ilícitos, autorizando o acesso para fins de apreensão dos objetos relacionados aos supostos crimes, indicando especificamente a existência de cerca de R\$ 10.000,00 como proveito das fraudes e de um notebook através do qual seriam obtidas as senhas dos cartões magnéticos também entregues na oportunidade. A espantosa cordialidade do investigado descrita pelos policiais militares também aponta para a possível coação realizada.

Infelizmente são recorrentes notícias de abusos praticados no exercício de atividades policiais ostensivas, que muitas vezes só são apuradas se um terceiro faz o registro audiovisual da abordagem. No caso sob exame, não houve registro audiovisual das abordagens, o que praticamente impede que o cidadão sujeito à atuação abusiva de agentes estatais possa produzir prova de tais abusos.

Também chama a atenção o fato de que os investigados devidamente advertidos pela autoridade policial exerceram o direito constitucional ao silêncio, postura contraditória com a descrita recém atitude de apresentar as provas apreendidas a respeito dos supostos crimes cometidos. A defesa informou que tanto o acesso ao celular do investigado ANDERSON DA SILVA quanto ao endereço do suposto partícipe ARCILON RODRIGUES foram obtidos por meio de coação dos policiais condutores. Consigno que o direito ao silêncio abarca não somente a proibição de que o investigado seja constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (STF, HC 80.530-MC/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), mas também de que produza prova contra si próprio ou sofra restrições à sua liberdade em função do legítimo exercício desse direito (STF, HC 68.742/DF, Red. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93).

Cabe ao Judiciário reconhecer que a narrativa dos policiais é inverossímil e assegurar o cumprimento de direitos individuais por meio do reconhecimento da nulidade de abordagens suspeitas, notadamente porque poderiam facilmente ser objeto de registro audiovisual por parte dos policiais.

Há, portanto, fortes indícios de ilicitude da abordagem, do acesso ao celular, de realização da busca residencial e da apreensão delas decorrentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de incompetência desta vara federal especializada; **DECLARO** a nulidade da abordagem policial e das buscas pessoais e residenciais, com consequente reconhecimento de ilicitude das provas obtidas por meio dessas diligências, com fundamento no artigo 157, *caput*, e §1º, do CPP; e **DEFIRO** o pedido de restituição do telefone de celular de ANDERSON e da quantia de R\$ 250,00 (ID 34502276).

Habilite-se a advogada de ANDERSON DA SILVA no feito (ID 34575630).

Intimem-se.

Não havendo interposição de recurso pelas partes, nem notícia de obtenção de medida liminar concedida pelo TRF3, remetam-se os autos nos termos da Resolução 63/2009 do CJF.

Cumpra-se.

São Paulo 20 de julho de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta "

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-53.2019.4.03.6116 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ALBERTO LUIS JORIS

Advogados do(a) RÉU: ELIANE GRACIELA BIANCHESI - PR84984, ANGELICA MARIA TRENTO - PR80388

DESPACHO

1. A defesa do réu ALBERTO LUIS JORIS foi intimada a informar o local onde o réu encontrava-se recolhido e, caso estivesse em liberdade, indicar os contatos telefônicos e e-mail de Alberto, bem como informar se o réu desejava participar, de forma remota, da audiência de oitiva da testemunha Marcelo Gregório (decisão de ID 34461846). O prazo decorreu sem manifestação da defesa (conforme certificado no ID 35545567).

Verifico no ID 34612356 a juntada de correio eletrônico do Complexo Médico Penal do Paraná com a informação de que o réu foi posto em liberdade em 19/03/2020.

Desse modo, solicite-se, via correio eletrônico, ao Complexo Médico Penal do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço informado pelo réu na ocasião de sua soltura.

Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do réu, sob pena de revelia, já que na citação o acusado foi cientificado de que deveria comunicar mudanças de endereço.

2. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, determino o que segue.

Designo a audiência de oitiva da **testemunha comum MARCELO GREGÓRIO** e do interrogatório do réu **ALBERTO LUIS JORIS**, por **VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 02 de setembro de 2020, às 14h00, com participação remota de todas as partes.**

Anexem ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser entregue à testemunha. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou *whatsapp*, através do número informado no mandado, tanto para demais orientações como para a realização de teste de conexão.

Com a informação do novo endereço do réu, expeça o necessário para a sua intimação.

Intimem.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024372-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOO JIN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051853-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISPLAYONIX MERCHANDISING COMERCIO, IMP: E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026305-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE EVARISTO BONFIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036598-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042144-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANAN ZILBERMAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023800-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUN SHINE COMERCIO PISCINAS REPRES.EQUIP.RECREATIVOS LT - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043895-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EGIDIO AIRTON MODOLO JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023929-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIMATA ARMAGENS GERAIS LTDA - ME, PAULO CESAR MAFFIOLETTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024300-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINI MERCADO SORTUDO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024276-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GAIVOTA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024315-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JT GRAFICA EDITORAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024352-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW TECH SISTEMAS E COMERCIO LTDA, STELIO GOLLACRISTOVAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024311-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTELLI & CALEGON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024282-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO SAM SAMLTD A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024157-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIDADE PADRAO DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024070-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIFITA COMERCIAL LTDA, ROLF NEITZERT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021779-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SP-AIR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024083-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024170-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULICEIA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021791-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SECC METALURGICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024172-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCOR S PAULO EMPREENDE COMERCOS CORRETORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024179-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AML COM. E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036729-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024203-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO 007 LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024223-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTE GEREZIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060643-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIELA BARRÓS DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059722-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIESEL LUB AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS P LUBRIFICACAO LTD, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060181-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA APOIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021788-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOUCAMANIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024219-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASARAO ROSADO PROJETOS E DECORACOES DE INTER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060657-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TMJ PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060173-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA GLOBO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060582-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MEIAS DUDY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036725-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGE CIVIL ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024431-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGNAFRAM SERVICOS S/C LTDA - ME, FRANCISCO VALSIROLLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024433-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DIVA'S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024238-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGNISONORIZACAO ESPECIALIZADA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024046-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADESAN INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024585-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTACIONAMENTO DO CAMARAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022839-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACAITEC INSTALACOES DE TELEFONES S/C LTDA - ME, IACUIUQUI IKEJIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026745-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALLES & MARTINS COMERCIO E EVENTOS GASTRONOMICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036737-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MPJ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028486-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREICON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060453-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES COMPROMISSO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028033-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOMETRIC CONSULTORIA TOPOGRAFICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022932-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 363/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064134-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS CARDOSO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064617-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQWEST COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026867-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FENIX TRANSPORTES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064185-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEREDA TROPICALMAGAZINE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026811-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUM TELEMIL ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037723-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, JOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061714-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGIS HOTEL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060659-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C L OTTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026858-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRUCIS CHRISTI GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064133-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS CARDOSO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064157-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEXX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027356-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027273-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOVELY TOYS COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064124-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060618-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER NEWS AUDIO VISUAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064593-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARNES DREA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023319-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOPES DE CAMPOS REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023082-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOEMA VIDEO COMERCIO DE FITAS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022951-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JM MACIEL DISTRIBUIDORA DE PROD. P REINO ANIMAL LTDA - ME, LUCIA HELENA ZINHANI VIOTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023371-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023325-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISK LATA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022937-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES THATHY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023869-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSEBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023748-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MPJ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037726-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M1 METAIS LTDA, WALTER ANTONIO DE MIRANDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023982-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO FAST EXPRESS-TRANSP MA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037735-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDELUZ IND E COM DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024430-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGNAFRAM SERVICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023956-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGECIVILENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024402-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024428-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALGOSUL CORRETAGEM DE ALGODÃO S C - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024642-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDOPE-INDUSTRIA COMERCIO E REPUXACAO DE PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037843-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIF E CONFEITARIA RAINHADO JARDIM MARIA LUIZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024600-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL PALMA DE OURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024643-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPPORT COMERCIO SISTEMAS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024635-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 374/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061469-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRELA COMERCIAL E INSTALADORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064158-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEX LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064168-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO ELETRO G.H LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021550-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GESSO BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAIMUNDO DE ARAUJO SOBRINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064201-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L BRITES BALONISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064199-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROLAV COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023957-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASCENSAO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065156-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KICOR TINTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060513-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRINDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065067-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA ASEVEDO ALVES S/C LTDA, JORGE TEODORICO LOPES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060439-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTA HELENE MATTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064175-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTICOLA GUERRERO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027882-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAN'S COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022961-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLASH LIGHTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064989-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VISARD DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE FARMACOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027604-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBAT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CORREIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056425-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028278-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVORADA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061689-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHARLES M O TINEN FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028063-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIMA COM E RECUPERADORA DE CABINES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064184-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERNA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065028-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REALCE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064765-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIMAQ CARIMBOS IMPRESSOS E MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064649-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO COSMOFAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037868-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.V.R. DO BRASIL COMERCIO DE REBITES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064737-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOMAFRE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE MAXIMIANO DE FREITAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064075-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SET TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061715-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGIS HOTEL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061804-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOACONFECCOES LTDA - ME, RUY DINIZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061514-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICROPERIFERICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERIFER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030384-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EBAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061818-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BOA VENTURA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030969-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J B MAZZARO & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029685-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ELIZABETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029595-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILUMINACAO PAULISTA COMERCIO DE MATERIAIS ELET LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030970-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 385/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028398-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERNOVA COMUNICACAO E MARKETING LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061830-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.F.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031083-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TCHALISMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037849-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS JORPEL LTDA. - ME, ADALBERTO GONCALVES TEIXEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057264-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SILVA AGUIAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061728-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAMPA TELECOMUNICACOES SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0028447-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YELLOW SIDE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0021573-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTTA ENCADERNACOES DE LUXO LTDA, DEUS QUER MAGALHAES MOTTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0028455-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTUR RAMOS BAR E LANCHONETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028431-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LESCO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028507-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRENDA REPRESENTAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030959-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRAM QUANTUM LEAP INC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028461-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SACARIAS LEAL & ALENCAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031051-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOSHIMOTO & ANGELINI DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030392-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PANIFICACAO KI JOIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021579-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICRO CIRCUITOS ASAS/A, MARKO LAJOVIC

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024672-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMIBRA COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024669-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOGRIM INDE COM DE ARTEFATOS DE INOX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025412-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DENVER ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025470-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALETO DE GRAMADO RESTAURANTE LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036849-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DICAR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025424-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTI MAXI TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036940-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HUM PONTO QUATRO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025170-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FINERY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025230-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMPOS ASSESSORIA PSQUIIATRICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021637-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DINAMAR COM DE SALVADOS EM GERAL E RES INDUSTRIAIS LTDA, OMAR ANTONIO GUIMARAES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021603-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMMUNITA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA - ME, PAULO MARCOS GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027261-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA SILVA RETALHOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025187-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES RACHEL'S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029419-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA GRACALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036855-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PANIFICACAO ROMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029369-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FANTASY HAIRDRESSERS COMERCIO DE BELEZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029583-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERDES MARES PAPELARIA ATACADISTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029570-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALPECAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021623-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WMV VIDEO COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021529-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 396/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037028-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMPEX SERVICOS GERAIS S/C LTDA., ERONIDES SUPRIANO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037034-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APA ANTENAS INSTALACAO E COMERCIO LIMITADA, ALIPIO BARBOSA VIEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037732-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZTECA REPRESENTACOES TEXTTEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021827-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMULA 400 RESTAURANTE BAR DIVERSOES ELETRONICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037069-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEST FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022154-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DATA SYSTEMS SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA, SERGIO MARQUES FERRI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037085-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RISKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022181-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRONIC TAPE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022189-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARMOARIA SAO LUCAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029911-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACAEMBU TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029432-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERQUALITY CONSULTANTS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037199-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KHC TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060695-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPINION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025878-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LIMITADA, SHIGUERU UODA, MITIKO UODA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029927-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORMAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030105-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAYKO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037159-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASPECTUS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030339-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KLAKET COMERCIO DE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029594-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILLUMINACAO PAULISTA COMERCIO DE MATERIAIS ELET LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060703-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAZARETH MAQUINAS INOX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022202-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARANA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025247-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.R. COSTA LOGISTICA E DISTRIBUICAO FISCAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025012-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDAMENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022191-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCANO REPRESENTACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025239-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIKA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027162-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACYMAR PRODUTOS DO MAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037224-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER ROSSETTE BAPTISTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030076-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OVERALLEQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030350-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECPAMA TECNICA PAULISTA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029676-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: HARD SHOP INTIND COM DE EQUIP REPI MP E EXP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059789-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERMILAUTO PECAS LTDA - ME, FERNANDO PEREIRA SALDANHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025276-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO BLU CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061463-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AROMATIC ESSENCIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057059-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATIC POLI CORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066017-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLAVO BENEDITO DOS SANTOS PAPELARIA E LIVRARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037688-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 407/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025281-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025260-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DRAW ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, ANTONIO GERDIVAL PONCHIO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022660-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETIQUETAS ZALAQUETTS.A., CRISTIAN ALEJANDRO BAQUEDANO MARCELI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025374-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KHC TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025324-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: START CRIACAO PLANEJAMENTO LTDA SC

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025387-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEAP COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037934-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIVRARIA PAPELARIA SERRA DOURADA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025030-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUC & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057079-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KLAU'S & PAPA DOG LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029585-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SAPOPEMBALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059890-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAX SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME, OLIMPIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025043-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEIXARIA PEIXOTO GOMIDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037259-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EURO AMERICA REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036779-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DI MARI LTDA - ME, AMALIA DEMMA DI MARI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036600-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MTB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059775-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARAFY COMERCIAL LTDA - ME, JOAQUIM JOSE DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036839-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACQUARIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAFAEL IUNES SIQUEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038101-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAURO'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059807-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILUVENT COMERCIO E MONTAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059937-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBEF-COMERCIAL IMPORTADORA BECO DA FABRICA LTDA, EUGENIA RODRIGUES SOARES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065411-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA FORMULA AUTO POSTO LTDA, ORLANDO FERRARO NETTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059806-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILUVENT COMERCIO E MONTAGENS LTDA, JORGE PELAKAUSKAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065211-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAINT CLEMENT COMERCIAL LTDA, CARMEN LUCIA DOS SANTOS FERNANDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065902-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M MODEL MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA, GILBERTO MINHARRO GAMBIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053842-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES AMORIM & LEITE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065609-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO E COMERCIO QUINHENTOS E HUM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065160-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA VALPACOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065934-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E REFORMADORA DE ACUMULADORES ALFA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065900-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M MODEL MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA, GILBERTO MINHARRO GAMBIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053426-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EBRAMAC COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA E PECAS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036861-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLORANIA ARTES GRAFICAS LTDA, JOSE RICARDO ELIAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037020-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GAIVOTA LTDA, SATURNINO EMILIANO BUENO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053432-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERNOX COMERCIO DE SUCATAS DE ACO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053485-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA VANESSA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037189-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATIAS & COSTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036623-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 418/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055554-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA BORLIMI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037297-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOINONIA TRANSPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056616-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OS MONGES BAR E RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052183-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAIRMEANS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053607-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO SAYCAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056731-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA, JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0053520-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMEIDA & ALMEIDA CONFECÇÃO COM E LAVANDERIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0057097-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELECOMUNICAÇÕES CINCO COMÉRCIO LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0065157-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KICOR TINTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053509-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS REGENTE FEIJO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064581-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPASA-COMERCIAL PAULISTA DE SACARIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053513-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO IBIRAPUERA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059554-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKITO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057367-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EGO SP MOTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064590-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROUFRIG-IND COM DE ROUPAS PROF E FRIGORIFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060179-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNOGAS COMERCIO DE GAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057466-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTACIONAMENTOS ASSESSO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037073-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IPANEMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056029-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES CENTRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055999-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA VISOR DO BRASIL LTDA - ME, SERGIO RUBINGER

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056613-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACA MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056035-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065960-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033382-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLIP-ARTARTES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032184-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DANIEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056520-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CICERO CASSIANO DE LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061805-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOA CONFECOES LTDA - ME, RUY DINIZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064566-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPILHAPARTS COMERCIO DE EMPILHADEIRAS E PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064200-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROLAV COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038482-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRUPO ASSECOM, ASSESSORIA ESTUDOS E COMUNICACAO S/C LTDA - ME, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO COELHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033456-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESSEN ALIMENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033497-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTELA & PORTELA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033912-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DMA COMERCIO TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033493-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMENIA PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034010-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOMOBILE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032159-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 429/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053526-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SYDNEY LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066817-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTA HELENE MATTOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034031-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GABRING DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034681-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE TEMPERO CERTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037511-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIGESIMA ESCOLA AMERICANAS C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034103-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA L.C.R.S/C LTDA, IDAMIL CUSTODIO RAMOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024709-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS SS AVANHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024676-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.K. MACHATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034097-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORSEMILIND COMIMP E EXP DE PRODUTOS TECNICOS LTDA, MILTON RIBEIRO DE PAULA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034090-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES LASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE AUGUSTO MOTADO NASCIMENTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034083-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS DOURADOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, ITAMAR SIRNE DOURADO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033513-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO FAST EXPRESS-TRANSP MALENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024738-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VF COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035851-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARK HIGGENS COMERCIAL IMPORT E EXPORT MATS PRIMAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053628-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAPALLO CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032570-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA MARQUES-CAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033545-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARAJÓ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, ANTONIO GLAYDSON FONSECA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024755-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NASA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033554-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERIGRAFOS SERVICOS DE ARTES E IMPRESSAO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024690-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GABRING DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033564-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLUE SKY PASSAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032198-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREVO TINTAS E VERNIZES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024714-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIGRAF RIBEIRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034921-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.D. MECANICA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034780-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA ANTONIO ALVES & FILHO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035960-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRION BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA, CLAUDIA CRISTINA CLAUDINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034939-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRODIESEL RODOSHOPPING COM E SERV DE BOMBAS INJ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037627-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONYTORA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051856-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIOPLAY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052251-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENCAL SERVICOS DE ENC DE TRANSP AEREOS S/C LTDA, AGENOR FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033583-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KADAR PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA., MARIO PAULO RUAS TEXTOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052001-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARNEIRO STEFANUTTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060165-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THE WORK TOPFLIGHT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059755-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARAFY COMERCIAL LTDA - ME, JOAQUIM JOSE DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037986-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICANASCENTE LTDA, MARCOS ANTONIO ALVAREZ RUIZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061729-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 440/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035028-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLASP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061753-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CLEMENTE RAMOS ROCHA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037936-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIVRARIA PAPELARIA SERRA DOURADA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034684-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BETH'S MINI MERCADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037336-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AF CASTRO COMERCIO ATACADISTA DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056757-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES BIFAO CENTER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036043-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MKTEC A CASA DA COSMETICA COMERCIO E INDUSTRIALTA, NATHANAEL CARVALHO CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037347-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025052-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINICA HYPERBARICA DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052524-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA ITATIAIA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035128-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUGUNINA BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA, JONG KYU LEE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052522-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORIR ARTE EM ESTAMPARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013270-19.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES YONGTEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060658-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TMJ PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056883-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OGEDI COMERCIAL MADEIREIRALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038082-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIGRAF RIBEIRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036298-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIA MOEMA COMERCIAL LTDA - ME, PAULO JOSE DE FREITAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036428-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TROUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, EDISON ADAO MARTINS HAUSSEN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033790-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERANIUM VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026848-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTIVINCO IND E COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059653-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPORTECHNICAL COMERCIO EXTERIOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056820-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAPECARIA E DECORACOES ALEMAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056965-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACOM COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066120-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTA HELENE MATTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035602-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTRUMENTAL VANE INDUSTRIA E COMERCIO, SERGIO ALBERTO NEVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066800-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO SAM SAM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037302-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZELT MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051867-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065193-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEI SEGURADORA ELETRONICA INFORMATIZADA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0052108-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024835-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAME COMERCIAL ELETRICA LTDA, CLAUDIO ESPERIDIAO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024871-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEANTE COMERCIAL LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036438-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: "SO FRUTAS" CUNHA COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052257-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MP FILTROS E PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035179-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS VANACO LTDA, JULIAN WOJTENKO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035273-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUC & CIA LTDA, ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024916-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURA BALLETS/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024961-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFIL PAPER SUPRIMENTOS P/INFORMATICA E ESCRITORIO LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036323-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI MORAIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024894-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGAVI EQUIPAMENTOS PARA FRIGORIFICOS E AVICOLA LTDA ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035806-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M W PRODUTOS PARA O REINO ANIMAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037535-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADESAN INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0034714-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES LAPA POMPEIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035285-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTILNORMALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024982-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEKA TOPOGRAFIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035842-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STANDARD CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031000-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA & ROQUE LOCADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033632-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052085-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 455/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052120-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IGOR-PLAST COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052261-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOKUI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029694-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DO NHOCUNE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024984-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENBALAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065486-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANUS REPRESENTACOES E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065358-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBL COMERCIAL BRASILEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035019-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOKAMOTO FILHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0065573-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGEPRO ARMAZENS GERAIS PRODUCAO LTDA - ME, PAULO CESAR MAFFIOLETTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0065439-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE AUTO PECAS JABUTI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034828-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RHANSIL ROLAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034768-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOME COLLECTION COMPLEMENTOS DE INTERIORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031527-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECON EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031647-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMENSAO REVESTIMENTOS DE INTERIORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031582-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065383-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YPE COMERCIO DE FERRO E ACOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052268-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024985-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S M E L INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034854-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE PRATO'S & PRATO'S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037527-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABINEI INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037623-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMENSAO PERFIS METALICOS LTDA, WALTER WILSON SILVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052125-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSNERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025319-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KING TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025329-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDEON COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025336-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPERACIONAL DE SERVICOS DE LIMPEZA SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033631-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUALMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES LTDA, ALMIR REBELLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029446-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRIP COMERCIO, REFORMAS E INSTALACOES DE PORTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033807-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034994-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARF LABORARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA, DALIRIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036195-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINIMERCADO GERFLOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052187-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEFORMING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037993-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEKA TOPOGRAFIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029641-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOLAFER REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051979-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTTEN INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036948-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANKAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037167-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 466/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037976-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OBERLE PECAS E ACESSORIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037577-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DO AROUCA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037586-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REV MACHINE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, ROBERTO RAPOSO PIMENTEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033839-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COCONUT GROVE COMERCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030041-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAXITEL COMERCIAL E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038116-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOLEDO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053614-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARILISA DE PAULA MARQUES MARTINELLI CAPPELLANO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038131-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO TRES CORACOES LTDA - ME, DOMINGOS SUHADOLNIK PARENTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038140-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO VALETAO LTDA, DANIEL MARIA FERNANDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038262-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTIAGO PEREIRA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038388-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECH/ONE INFORMATICA LTDA, RUFINO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038409-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIDEMAR ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038283-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SACARIAS LEAL & ALENCAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053375-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES SAMMARCO E ANDRADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064202-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LBRITES BALONISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053884-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JM TEL COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060644-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIELA BARROS DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0056810-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODAIR PAIS DE ANDRADE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0053899-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOCADASSESSORIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, LUCIENE MARTINS RAMOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031922-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALL FORMS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065195-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEI SEGURADORA ELETRONICA INFORMATIZADA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035657-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERMAR PRODUCOES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033728-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLANGEVAL INDE COM DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031881-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULY SUPRIMENTO E PAPELARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031437-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL BAULLTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031443-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTINCOLOR COM DE EQTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054154-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SISTEMAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034439-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LMC SISTEMAS E COLETAS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033833-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOT KISS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065068-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA ASEVEDO ALVES S/C LTDA, JORGE TEODORICO LOPES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034193-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DU PANUS CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035596-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLART SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065069-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA ASEVEDO ALVES S/C LTDA, JORGE TEODORICO LOPES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055566-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROMEU SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064594-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARNES DREALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034428-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERNANDES E MARTINS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035300-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIO FORTEK GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065228-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METAL PORT COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ANTONIO BOAVENTURA GAVIOLLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034383-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAMPO ACESSORIOS PARA PESCA E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028757-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OXIGENIO PAULISTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034458-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIDARVINDE COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055625-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL JARDIM BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055858-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOAD EXPRESS RODOVIARIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029149-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029165-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA RONCHETTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065903-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M MODEL MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA, OSVALDO TADEU DONINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055200-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAG-LEVS NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028761-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPPORT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055722-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 481/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034420-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOLID COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055567-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROMEU SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036025-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERNARDINI TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054159-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAMILA-ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028713-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALE DO RINCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054288-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAG-LEVS NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028721-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR PROMOCOES PUBLICITARIAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034352-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDAHACUIM CASA DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034403-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENTRONIC COM REPRESENTACAO MANUT DE EQ ELETRONICOS LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034641-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELCO TELECOMUNICACAO INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036002-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HURPIA & ROCHA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036040-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MKTEC A CASADA COSMETICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036109-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.E. MARTINS CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA, RAYMUNDO DA ENCARNACAO MARTINS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036020-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLTQUADROS ELETRICOS LTDA, ELZANI DO NASCIMENTO MENDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034411-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ULTRA-DIAGNOSIS MEDICINA DA IMAGEM S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035818-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FENG - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029355-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRONIC TAPE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047913-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATARA E BETTONI & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035899-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028997-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECATRON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053888-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA GOSTINHO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036074-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCHIPER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029161-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOKEBITE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038104-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELENO SANTOS CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053866-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NANDA AMORIM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048088-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDIT SYSTEMS CONSTRUÇÃO COM E PREST DE SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046128-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H W TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035281-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENCADERNADORA SANTA LUZIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028918-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.S.M. COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029004-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERMAR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045966-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLOVIS FILADELFO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029307-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BODY STORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046102-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEIA MARIA TUMAS CURTOLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038378-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAZARO DIMAS BARBOSA DISTRIBUIDOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031517-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITEDI ITALIA TECNOLOGIA DIAMANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031797-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 492/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036115-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028731-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ADAMASTOR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028809-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REALPARK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031470-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUEIROZ VIAGENS E TURISMO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023032-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI OLI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034619-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CENTENARIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0045951-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARFINATTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0031894-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOKO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046036-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOVENUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDEVIR COLIVATI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023203-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M & G COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA, JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034623-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMAR COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031475-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RR MOTOS-COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029112-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BHACARI COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, NEUSA ALMEIDA DA SILVA BACARO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036132-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUN FISHES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBERTO MINORU SASSAKI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032228-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034416-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SICHA GUICA LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0032220-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRIATIVA PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023022-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SQT SERVICOS TECNICOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023339-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034456-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIDARVINDE COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032267-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERPECAS FERRAMENTAS E PECAS TECNICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059620-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIF CONF MARIA ANTONIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023057-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCHIPER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, ROGERIO PINHEIRO PERNIAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028805-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTI TAREFA COM IMP EXP DE EQUIP ELETRON E SERV LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029155-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUCTORS IMP EXP COM E PREST DE SERV DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023091-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RC W-INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034615-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFRONTO CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057314-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERSONAL TRANSPORTES E LOCADORA E SERVICOS E TURISTICO E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057307-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTIZANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023041-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZYZZ COMERCIO PROMOCOES E MERCHANDISING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056566-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORFRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA, JOSE DOS REIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031208-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZENS PUBLICIDADE & STUDIO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065212-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAINT CLEMENT COMERCIAL LTDA, CARMEN LUCIA DOS SANTOS FERNANDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026008-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADCO - COMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031216-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MEIAS HELENA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051502-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 503/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053288-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STRAZZERI & SANTOS INFORMATICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038421-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEAL CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038109-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SP-AIR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028718-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.C. AMARAL CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038366-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA ZENI INDUSTRIA COMERCIO LTDA, FRANCISCO BURIAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025905-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057369-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLOK ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS LTDA, EDSON YUTAKA GUSHIKEN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056390-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES NIKTOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032930-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047939-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMI COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031520-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUILHERME J KOHL S A MATERIAL ELETRICO, FLOR BARALDI DIAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038443-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAHIFE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026179-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ED 7 CAR VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048066-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPASA-COMERCIAL PAULISTA DE SACARIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057149-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEHDY INDUSTRIA COMERCIO DE MALHAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026183-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FRIBURGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056620-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOLMARQ COMERCIO E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028717-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AERODAVLAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026169-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SELLIS PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028896-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES TAKAMINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053243-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUNSHINE ESPORTIF.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023656-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL IRMAOS AVELAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031442-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTINCOLOR COM DE EQTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033881-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABPLAN IMPERMEABILIZACAO LTDA., ANTONIO GARCEZ NOVAES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031833-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLISS CAR VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053297-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLASSYS INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052225-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA TASHIRO LTDA, MARIO ISSAMU TASHIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023671-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.S.M. COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033840-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALGADINHOS ALMEIDA & POLLI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056584-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.P.S. CONSULTORIA S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033269-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALLARA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034024-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COIMBRA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023660-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES KA DEICHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057552-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALAPAGOS - RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031648-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMENSAO REVESTIMENTOS DE INTERIORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023552-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 514/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034180-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES ANA CINTRALTA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056567-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA WANDA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023669-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERANIO VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031473-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAMPO ACESSORIOS PARA PESCA E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032266-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGMA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031084-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANFIMA INDUSTRIA OTICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034167-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL SALTHER LTDA, JOSE CARLOS GUINELI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031765-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES RAINHA DAS CAMELIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023682-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNIC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031819-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANE-FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048427-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA SAODAMIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050450-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PULISCAR VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048473-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SAO PAULO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034178-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES ANA CINTRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050544-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029918-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL SAMARGUILLE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048492-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023704-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LVS CONSULTORIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048336-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES EROT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050557-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENHORA DE APARECIDA POSTO DE SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023350-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA AUTOMOTIVA LTDA - ME, IRENE DA SILVA CAMARA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023697-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOMOBILE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023331-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREVISIONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032410-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO REBOUCAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023950-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052232-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TC MINSTRUMENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023785-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORTECNICA COMERCIAL LTDA, MARIO SAPORITO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024398-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOXAIR SOLUCOES TERMICAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060660-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C L OTTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057359-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUORUM'S COMERCIAL ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033724-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B & L MAQUINAS E FERRAMENTAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051714-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETROCOPY COMERCIO DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024597-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOREAL IMPORTADORA E EXPORT DE ART P CONST CIVIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048464-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANSEG PLANEJAMENTO DE SEGURANÇAS C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055698-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KI ALTERNATIVA PRODUTOS NATURAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066006-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 525/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029941-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSHOJE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048403-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZAIN CALCADOS E ROUPAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057302-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUC REI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, ANTONIO LUCAS DE MELO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037300-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZELT MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033366-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTALMADE COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024183-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FEC TICIO INDUSTRIA E COSMETICOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057329-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPAG MANUFATURA DE PECAS AGRICOLA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034413-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BISCOMEL COMERCIO DE DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024205-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NASCIMENTO & SOLER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026973-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA NECO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056569-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIBEIRO FORROS E DIVISORIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027204-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMCOS MANUTENCAO DE COMPUTADORES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033301-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO BRAS LTDA, MANOEL HENRIQUE PIRES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053305-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES SAO JORGE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024214-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EASYTAPE COMERCIO IMPORTE EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024578-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REQUINTE COMERCIAL BIJOUTERIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057315-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERSONAL TRANSPORTES E LOCADORA E SERVICOS E TURISTICO E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027216-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALOR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026799-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N G COMERCIAL INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027315-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISTANA S A ACO INOXIDAVEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033372-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAC LUX MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053363-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO PLASTIC IND E COM DE DERIVADOS DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028476-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES ESSE ESSE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026807-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTO FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051379-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABPLAS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026851-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025780-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO TRES CORACOES LTDA - ME, DOMINGOS SUHADOLNIK PARENTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051530-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSELITO EVANGELISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025956-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HACMO LOCACAO DE MAO DE OBRAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026203-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONEXAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026235-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MED-X RADIOLOGIA SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0027382-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALAMO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027351-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STOCK BRAZIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026222-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LRG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027571-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAULICA TUBO LAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026332-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 536/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026270-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALIAN FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026487-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA CARAVELA REAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045413-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA, EDISON DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045368-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS PEDRA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045339-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABRA CALABRA COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045643-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JARBAS PROPAGANDA LTDA, JARBAS JOSE DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0045634-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRYPTON DIVERSOES E PRODUCOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026403-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BHACARI COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, NEUSA ALMEIDA DA SILVA BACARO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026379-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NSA BRASIL COMERCIAL E PROPAGANDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026934-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: T.J.S.A. PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026543-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027684-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUSOL INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026655-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLDEN PETS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026604-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO DE ENSINO PRE-ESCOLAR CARAMEADE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027729-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027807-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAAZ COMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027895-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACAA NATURAL MODAS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027812-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALYMETAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTE EXPORT.LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027887-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.B.M. RECURSOS HUMANOS INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026652-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPOR IMOVEIS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027206-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NECESSAIRE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027941-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECOMVEL RECUPERADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027890-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUROLUB LUBRIFICANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027234-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSESSORIA BARAUNA EMPRESARIAL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025484-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTI WORKS CURSOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027939-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBARACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025506-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIPLOMATA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027736-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREE WAY LABORATORIO FOTO GRAFICO PROFISSIONAL S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044950-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMOS SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027879-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GANEN JORGE FILHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027804-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027869-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028036-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COREP COMERCIO REPRESENTACAO DE PAPELARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028045-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P.A.R.T.S. EXPRESS INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028048-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D&S TINTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028057-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 547/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027827-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPCAO PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057257-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUDOVIC INDUSTRIA E COMERCIO S.A

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048417-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APEL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, ANDRE PERES DE LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033742-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGANIZACOES QUINZE COM. DE PLANTAS ORN. E DEC. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031214-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES DOCES PALACIO DO PARQUE SANTA RITA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028420-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERKLAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053237-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS VALE DOS SINOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048096-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J SCREEN ESTAMPARIA TEXTIL LTDA, JOSE LOURENCO TESTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044303-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTROVOX IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028440-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADRICIA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045664-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEMEP-GRUPO MEDICO PEDIATRICO SC LTDA, OSMAN CASANOVAS SEOANE ANDRADE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028429-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J REIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028469-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA ZENI INDUSTRIA COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045655-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES GADO SUICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025435-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAIO MESSINAARTE DO ESPACO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027749-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUL COLORADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027645-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO FIGUEIREDO ASSES.E AVALIACOES ARTISTICAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027627-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALRO COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EM MAQ CNC'S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027963-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA VILANOVA DE GAIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028009-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CSLAURA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027287-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DATANET TECNOLOGIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027445-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BROADWAY VIDEO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025099-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KINDNESS MAGAZINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027333-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEXTER INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR DE CEREAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027346-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPUMATEC TECNICA DE ESPUMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027560-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FURLAN SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025072-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRINCAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026271-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RADIALELEVADORES CONSERVACAO E COMERCIO LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025153-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO ELETRICA NOVASABARALTA, JOSE PESTANA MEDEIROS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025084-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLUS AUTO ACESSORIOS COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044920-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RELOJOARIA CARRILHAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044893-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAST WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, LUIZ EDMUNDO MOSCON GRILLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045104-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBL COMERCIAL BRASILEIRA LTDA, LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044972-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL MONUMENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044999-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIMEC - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, JOSE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044986-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 558/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025069-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAN MARTIN PESQUISA E LEVANTAMENTO DE DADOS SC LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028893-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA ZIG ZAG LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024843-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO HULGO DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024812-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAMOLI PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037343-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPORSTEEL PRODUTOS SIDERURGICOS LIMITADA, REYNALDO KAHOWEC

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028854-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISTEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025476-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GMC COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029234-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEVILLE ASSESSORIA CONTABILE INFORMATICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024807-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUBA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028797-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G.A COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037186-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDMIR ZANOTTI DE SOUZA MATERIAIS E PROJETOS - ME, EDMIR ZANOTTI DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028764-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERI FER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056704-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABISSAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065161-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA VALPACOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029223-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA VICENTE ALBERTINI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029195-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMULTIPLICACAO PAES E DOCES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059447-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA MIGUEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059050-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DONG HOY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028531-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS P/ESCRITORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056568-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA WANDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028537-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RHINOW COMPLEMENTOS OPTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028565-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRECT MAILING SERVICE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065901-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M MODEL MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059938-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBEF-COMERCIAL IMPORTADORA BECO DA FABRICA LTDA, EUGENIA RODRIGUES SOARES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060514-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRINDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028560-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVOLUTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028627-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MOBYDLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028603-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO FACHETTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028635-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAC-MIDIA, ARTE, COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028600-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.B.-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028620-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYSTEM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046637-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PRIMAVERA LTDA, ANTONIO VENEROZO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065926-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S B A SOCIEDADE BRASILEIRA DE AVALIADORES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045628-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OS MONGES BAR E RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025544-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APA ANTENAS INSTALACAO E COMERCIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065857-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 569/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028639-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRISA NOVA PAES DOCES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046557-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RCS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025540-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIEDI ELETROMECANICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046427-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GESSO SILVA ROCHA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, ELIAS BENIGNO DA ROCHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025660-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROPEDICA COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046411-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUPY COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046377-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPRI-STAR INFORMATICA LTDA, JOAO INACIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025558-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, JOAO ORTIZ GUERREIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025626-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FALGUEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046574-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO LAERTE REGAZZO REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025663-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBI INSTITUTO DE BELEZA INTERNACIONAL S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025765-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAUMAK COM DE PCS E MANUT DE EM E CAR HIDR LTDA - ME, SOELI APARECIDA DA PAIXAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025588-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HD ARTES GRAFICAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025600-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIMAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025954-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONEXAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026125-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES ROSA PAULISTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026399-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DMA COMERCIO TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA, LEO VEGILDO DA COSTA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047776-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE GRANILITE NACOES LTDA, SHEILA BRAGA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026618-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLUXO-MAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EDUARDO ARTHUR DE BARROS MARTINS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026680-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SACARIAS LEAL & ALENCAR LTDA - ME, JOSE ROBSON ALENCAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027041-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER ROSSETTE BAPTISTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026757-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORVINI E TORDIN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026953-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART 5 EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026777-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMESCARPE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046835-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA - CARAUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025638-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE BRINDES TEK LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046900-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROJANA ADMINISTRACAO DE BENS S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026590-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRAINER SPORT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037834-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FJP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA DE FATIMA CHAGAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052174-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031447-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WR CAMAC PARAFUSOS E ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053985-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOPEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031457-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOFTY COMERCIO DE DOCES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031318-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIPAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ACOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055930-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P & K RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052024-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 580/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056862-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES PIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031316-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMGRAF-COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028095-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO TB LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055989-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA DROGAPAES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028131-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J MAURO & CIA LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028116-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES N.R. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031277-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055684-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISK KOMBI ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044316-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANKAGER REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028151-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIJOUTERIAS CEARALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055451-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECPLAN COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045440-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACTO RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056092-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXXUS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044156-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA FARMACEUTICA B G LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045520-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO LOLITAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056205-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI SARTORI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056226-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL DE CARNES MORRO DOURADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024442-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPF ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031710-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELOISA H M BACARELI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056647-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PME SUL COMERCIO DE MODALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056310-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SNOOPI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056644-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA STUDIOMA EDITORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030788-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIO PROJECT DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056373-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MEDEIROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045486-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DO VALE COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA, LUIZ CARLOS CANDIDO DO VALE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033733-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPEC COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ZELIA MARIA PATO FERREIRA GUINE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045695-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R G N PUBLICIDADE LTDA - ME, DENISE BALLALAI NERY

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045688-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DA FAMILIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056875-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CUSTON UNIVERSAL QUIMICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045683-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROFINAN PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056730-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA, JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056756-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES BIFAO CENTER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050667-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050606-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOOTAL EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050445-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RM & PASSESORIA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051475-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 591/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050693-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HUTON PUBLICIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA, ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050636-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUGLIESE REVESTIMENTOS EM GRANILITE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050654-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICANASCENTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053808-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERMOTEK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045705-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO PAULO TRATORPECAS COM REPRESENTACAO IMPORTEXP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027851-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEPAIVA COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027249-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERMOOCA COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027630-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITEDI ITALIA TECNOLOGIA DIAMANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027642-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044844-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GESMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027622-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPORTMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028088-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S M S SERVICOS DE MAPEAMENTO SUBTERRANEO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044961-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIAS BATISTADOS SANTOS VIDRACARIA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045138-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SM-MAPAC COM E REPRESENTACOES LTDA, PAULI POLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028880-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUIGLE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045217-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLUS AUTO ACESSORIOS COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029311-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVESTIDORA QUARESMA S/S LTDA. - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029235-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: "RHP" LOCAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FITAS P/ VIDEO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029027-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F LIMA TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028670-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATLANTICO COMERCIO DE VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029173-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L G R ELETRODOS E SOLDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028699-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGATEC MANUTENCAO E INSTALACAO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028750-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA VERSATIL LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028668-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES LAR NACIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028551-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA CAROLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028572-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALLAIS INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028567-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IKO SYSTEM ASSESSORIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028527-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS NUNES COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045796-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLD TRADER S A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045851-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIA SENALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046460-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SBEP EVENTOS PROPAGANDA E EDITORA LTDA, MARCUS VINICIUS BARBUTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046353-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMPTECIL LIMPEZA TECNICA COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046580-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMOSERV SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046590-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNILARIA E PINTURA J S BARRETO S C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047278-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPORT LINE EXCEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047284-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 602/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047774-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGAZINE LAR DOS MOVEIS LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047641-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERAMERICANA ACO E METAIS LTDA, JOSE CARLOS RIBEIRO MAGALHAES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047597-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES AVELLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046796-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABSOLUTA SEGURANCA CANDEO GUINCHOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047800-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANUS REPRESENTACOES E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047834-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE ABREUGRAFIA SANTO EDUARDO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0047812-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS DE ROUPAS KALILA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0047097-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NETWORK ARQUITETURA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046907-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMARCON CONSTRUCOES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056203-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESGES SERVICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056028-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES CENTRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056186-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS JULIMAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055918-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS ITALIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055916-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LE MANS COM E RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055653-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DO JARDIM MAIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055795-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASTELLARI COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055943-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIDERAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055679-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PAPEIS OLIVEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055843-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.DEMAC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056144-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, ARY JACINTHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056067-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046853-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA., RICHELIEU ALVES PEDROSA JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047044-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULIFRUT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056217-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AISEL COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046865-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL RESPLENDOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054199-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TROPICAL AVIAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031446-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEGIL COMERCIAL DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047130-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINA DE OCULOS BIJOUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054237-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ESPORTAGE IMPORACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047124-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031226-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA BERLDA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031231-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER FRUIT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031301-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHIPPER'S COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031261-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMMUNITA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031287-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUSSEX PRE ENCOLHIMENTO DE TECIDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031243-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 613/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056917-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA APARECIDA XAVIER VERISSIMO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029366-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAIO DE LUZ LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030374-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIANGULO MINEIRO LAT DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059494-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J JOSE ROCHA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030381-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRALUCI COMERCIO E SERV DE REPOS PECAS P/ CALDEI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059416-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TÔ TALDADOS COM MONTAGEM E SERV DE TELEINFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059510-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOKIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059504-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059511-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADONAY MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059454-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODE'S COMERCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059463-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPAR IMPERMEABILIZACOES E RESTAURACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059660-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA CONFEITARIA ODALISCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059460-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIACOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059464-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPAR IMPERMEABILIZACOES E RESTAURACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059493-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ROCHA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059549-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESLAV-TEC COME ASSIST TECNICA DE EQUIP HOSPITALAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059552-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE GOIABU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059562-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPROVEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059561-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPROVEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059533-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARADISO INDE COM IMP E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057633-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H&R SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057586-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATINA AGENCIA TOP DE MODELOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057578-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA HAMASAKI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057635-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQ FERTIL MAQUINAS PARA FERTILIZANTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057608-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DO PLANALTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057637-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059368-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOPES & IGREJA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ANTONIO LOPES FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056918-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA APARECIDA XAVIER VERISSIMO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057656-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORARTE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057660-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALERIA TAVARES QUIRINO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056952-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057037-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GD GRAVURAS PANTOGRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056936-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE BALANCAS MIRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056956-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057103-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEC MACHINE COM DE EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037823-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 624/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037831-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FJP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057038-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GD GRAVURAS PANTOGRAFICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057142-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DASILVAALVES PLASTICOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037704-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S M E L INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROBERTO RIBEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053816-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFOEXPRESS INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059455-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056962-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECO DOS PRESENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057138-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA FLOR DO ORATORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054000-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAZARINI VERDURAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053988-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAK TEM PECAS ELETRICAS PARA TRATOES E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054166-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES BRITE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054050-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTINTEC PREVENCOES CONTRA INCENDIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054230-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KATARY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054219-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA KELFHI S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054167-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEASANS JEANS CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054196-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADO LEO & FLORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055187-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.B.C. ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054282-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CZZ LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054292-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARPISO IND E COM DE CORTINAS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054319-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VETA ELETROPATENT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053478-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES FLOR DO RIO PAIVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055193-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRU SHOP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053369-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOPPONG CORPORATION COM DE ROUPAS E ARTESPORTIVO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037922-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS-OBRA TRANSPORTES EM OBRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053403-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VASO E JARDIM COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053599-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA TAMAINDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055198-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA MERIT LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055226-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARESTA ENGENHARIA E TREINAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053787-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIGA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055227-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARESTA ENGENHARIA E TREINAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053801-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JB ENGESERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055366-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL "NOVO MUNDO" DE PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053812-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKAVI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037885-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AR PLUS COMERCIO IMPORTE EXPORT DE AR CONDICION LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MARCONDES PEIXOTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054213-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODAIR PAIS DE ANDRADE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055210-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 635/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037903-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOULEVARD FARIA LIMA LANCHES LTDA, WALTER FELIPE GUTIERREZ FUNDAO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053356-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBEL IND BRASILEIRA DE ELASTICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056652-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ESQUADRIAS SANTI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056061-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS IRMAOS VILLANO VALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056309-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SNOOPI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056698-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLOBO LC MARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0055901-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SACATRAPO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LTDA, TEODORO RODRIGUES ROSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0033795-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANNUDA MODA SURF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0056703-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABISSAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056771-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRATEL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034633-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEL COMERCIO DE VAREJO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034478-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPORT MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034449-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 3MJ MECANICA E AUTO ELETRICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056393-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRASE FERRAGENS COLIBRI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056394-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAGANCA SERVICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056809-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZB COMERCIO E LOCACAO DE TELEFONES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056415-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALMEIDA & LEMOS LTDA - ME, SERGIO DIOGO LEMOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029659-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FEITICOO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056513-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOREST BEER BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029637-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANAIM COM REPRES DE ALIMENTOS IMPORTE EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034482-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNIC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056534-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROPRIA DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056026-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOKUI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CHEN CHIA TE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056022-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDROFILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029325-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETTIKO A CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055928-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURSO EXITO-PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS JURIDICOS SC LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033471-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HARLEI EXPRESS TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032344-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAM & CS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056531-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOCAPAS ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033828-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GESSO BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAIMUNDO DE ARAUJO SOBRINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029669-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DO NHOCUNE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032380-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARBOHIDRATO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032837-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIPER VENDAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032389-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE VIDROS EXPRESS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032893-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAP COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032854-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 646/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030914-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SABOR COLORIDO COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030925-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIVITOR ELETRICA LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030932-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EREVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030929-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASHE COM. IMPORTACAO EXPORTACAO E ASSESS. DE NEGOCIOS LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032903-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TALIMATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034321-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIAMUNDO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0031385-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER DESIGN BRINDES PROMOCIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0030980-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRUSAGEM FERRAMENTARIA E USINAGEM S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0030994-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARBOHIDRATO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034431-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DAFALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034653-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELA REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051091-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS TEMPLALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030528-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ALADDIM S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051121-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AD VIVUM CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033772-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES BOI COFINADO LTDA"

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051155-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGECO TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051885-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONERG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051131-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048150-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS CAMILO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050321-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMALEAO COMUNICACOES LTDA, GEORGES EDUARDO TRESCA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050332-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTICRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, JOSE MORAES PARRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048152-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M MODEL MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA, GILBERTO MINHARRO GAMBIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050183-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOCOMP COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050345-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050344-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KONFORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME, JAYME ROCCO JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050357-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FRIBURGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050403-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUTRAMAC COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050341-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAB DE PATOLOGIA CLINICA DR SILVANO MACCHIAROLI SC LTDA, MARCOS CLAUBER DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050502-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META CONSULTORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050476-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLO ASSESSORIA E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051479-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIVERSAL DUQUE REVESTIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048133-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIESEL LUB AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS P LUBRIFICACAO LTD, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050603-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATELIER ARTE EXATA LTDA, DOUGLAS QUIMURA ONO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064062-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STS SECRETARIAL TRAINING SYSTEMS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066805-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO SAM SAM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066789-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 657/1283

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046290-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAKE COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021589-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTELI MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ELIGIO RODRIGUEZ GONZALEZ

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023133-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS ZATT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037895-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027900-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINICA DE DIAGNOSTICO INTEGRADO UMEOKA HIDAKA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035221-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F LIMA TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053437-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO-G.ARTES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034394-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTICOLA VALI FRUTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059530-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS THIERS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023389-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALI WAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024096-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAYARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027436-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANG FORD IMPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024841-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAJA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045049-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA MALTESE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046220-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS AMERICANOPOLIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034616-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NDS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0064582-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPASA-COMERCIAL PAULISTA DE SACARIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025703-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JD COMERCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5022635-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME CORSI ESBERCI

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058356-47.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

EXECUTADO: CLEROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte exequente em relação ao ID n. 31542866, considerando que a publicação anterior não foi realizada por diário eletrônico.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5017725-43.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte exequente em relação ao ID n. 32080011, considerando que a publicação anterior não foi realizada por diário eletrônico.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5018659-98.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONCREMIX S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte exequente em relação ao ID n. 26243427, considerando que a publicação anterior não foi realizada por diário eletrônico.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014948-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **Wafios do Brasil Ltda.**, em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, visando, inclusive em sede de tutela de urgência, a sustação de protesto decorrente de dívida que é objeto de execução fiscal em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

A decisão de ID 28875432 negou o pedido de tutela de urgência.

Contra tal decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID 30886057), alegando ter a “sentença” embargada incorrido em omissão ao não condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos. Decido.

No termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso, não há que se falar em omissão na fixação de honorários advocatícios, uma vez que, diferentemente do que afirma a parte embargante, o ato judicial recorrido não consiste em sentença, mas em decisão que tão somente negou o pedido de tutela de urgência, não sendo cabível a condenação em honorários advocatícios nessa fase processual.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, por considerar-lhes tempestivos, e lhes nego provimento.

De todo modo, para não restarem dúvidas, esclareço que, no penúltimo parágrafo da decisão de ID 28875432, em que consta “**indeferir** sua pretensão relativa a obstar o protesto (ou correspondentes efeitos)”, o indeferimento diz respeito à pretensão de obtenção de tutela de urgência nesse sentido, a que se refere o primeiro parágrafo da decisão em questão.

Intime-se.

Em prosseguimento do feito, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou caso decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012581-20.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cuidando-se, na origem, de Execução Fiscal integralmente garantida por seguro, impõe-se que o recebimento destes Embargos com consequente suspensão do curso executivo.

É assim porque, por incidência do artigo 19 da Lei 6.830/80, tratando-se de garantia prestada por terceiro, o seguimento em face deste é dependente do julgamento dos embargos.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta manifestação judicial para os autos da Execução Fiscal de origem.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0555644-95.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS MACEDO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte exequente em relação ao ID n. 32106413, considerando que a publicação anterior não foi realizada por diário eletrônico.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013387-89.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA

EXECUTADO: CLODOALDO PEREIRA JURADO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0521622-79.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34830465 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que ora é exequente regularize sua representação processual, observando o que foi apontado pela Fazenda Nacional.

Como cumprimento pela parte exequente ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte executada.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033077-83.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL FLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

DESPACHO

Considerando a indicação de saldo devedor remanescente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento.

Como cumprimento pela parte executada ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional por 15 (quinze) dias.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0530623-88.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI

DESPACHO

F. 123/124 (ID n. 26412077, f. 139/142) - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0023720-55.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ NOBORU SAKAUE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

F. 1338/1339 (ID n. 26412351, f. 202/205) - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, especialmente considerando que estes embargos estão com perícia em andamento.

Após, devolvam imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0007984-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIAL DE RACOES SCANAVACCA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SORAYA CIRELLO DE SALUIS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

DESPACHO

A parte embargante foi intimada para regularizar sua representação processual, demonstrando os "poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição" - ID n.26581379, 62.

Em decorrência, apresentou petição dizendo juntar, dentre outros documentos, o "Instrumento de Procuração".

Ocorre que o referido documento **não** acompanhou aquela petição.

Assim sendo, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para efetiva regularização, em consonância com o que foi apontado na referida manifestação judicial, com a cominação ali estabelecida (indeferimento da petição inicial).

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012877-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIPE TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - RS56994

DESPACHO

ID 35111982 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há identificação da pessoa que firmou a procuração cuja cópia se tem no ID 35111984, e tampouco foram comprovados os seus supostos poderes de administração ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado.

Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035396-97.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME, FERNANDO CINTRA DO PRADO, ADRIANA CINTRA DO PRADO DUARTE

DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida no despacho lançado na folha 27 dos autos físicos (ID 26569200, pág. 37). Para tanto, providencie a Secretaria deste Juízo as alterações pertinentes, no registro de autuação, para que, no registro da autuação, como parte executada, conste também FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA.

Para antes de analisar o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacen Jud, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente traga aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar da empresa executada, bem como esclareça se pretende o prosseguimento do presente feito em relação apenas aos coexecutados.

Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

EXECUTADO: LIDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

ID 34709641 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a parte executada, no prazo supra concedido, trazer aos autos:

- a) certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- b) certidão negativa de tributos;
- c) anuência do(a) proprietário(a), se for o caso;
- d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;
- e) prova do valor atribuído ao bem indicado;
- f) a qualificação completa daquele que assumirá no presente feito a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CPF, filiação e comprovante de residência).

Após providências da parte executada, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o oferecimento de bem para garantia desta execução.

Caracterizada a inércia da parte executada, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do despacho lançado como ID 28576170. Para tanto, aguarde-se o retorno da carta de citação.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002897-71.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

ID 34855262 – Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada.

ID 34855273 – Dê-se vista à parte exequente para que tome ciência do depósito realizado, bem como para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da suficiência da garantia efetivada.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032704-28.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POLITROLS/A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

1) ID 28371170 – Resta superada a questão relativa à impertinência do encaminhamento destes autos à Procuradoria de Fazenda Nacional, por aqui se ter atuação da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta Instituição já efetivamente promoveu o impulso do feito.

2) Cumpra-se a determinação contida no despacho lançado na folha 56 dos autos físicos (ID 26569561, pág. 69). Para tanto, providencie a Secretaria deste Juízo as alterações pertinentes, no registro de autuação, para que conste, também, como parte executada POLITROLS/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA.

3) F. 72/verso dos autos físicos (ID 26569561, pág. 86/87) - Antes de analisar o pedido de constrição de bens via sistemas Bacen Jud, Renajud e Central de Indisponibilidade de bens, bem como o pedido de inclusão do nome da empresa executada no sistema Serasajud, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente traga aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar da empresa executada.

Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada.

Caracterizada a inércia da parte executada, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004747-85.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos autos físicos dos Embargos à Execução n.º 0007927-46.2018.4.03.6182 foi fixado prazo extraordinário (fl. 30 daqueles autos) para que a parte embargante cumprisse adequadamente a determinação da folha 23 daqueles autos, que se referia à emenda da inicial (ID n. 26415468, pág. 10).

Verifica-se que a parte embargante, em 24/07/2019, apresentou manifestação em atendimento àquela determinação judicial (ID 26414300, págs 3/35), mas equivocadamente fez consignar que estaria opondo embargos à execução por meio da referida petição, o que resultou em sua distribuição como feito autônomo, originando os presentes embargos (n.º 0004747-85.2019.4.03.6182).

Resta claro, portanto, que a autuação destes embargos como processo autônomo decorreu de mero equívoco, não havendo razão para a continuidade de seu processamento, devendo ser promovido o traslado da petição para os autos dos embargos à execução aos quais era destinada, nos quais deverá ser apreciada.

Assim sendo, traslade-se cópia da petição de fls. 02/35 dos autos físicos – ID 26414300 para os autos dos Embargos à Execução n.º 0007927-46.2018.4.03.6182 e, na sequência, remetam-se os autos à SUDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5024144-45.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IARA REGINA DE ASSIS SERRA ROMA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRADE GUIMARAES FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MARTINELLI TANGANELLI GAZOTTO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR

DESPACHO

Recebo a petição registrada como ID n. 31909461, como aditamento à Inicial.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Para melhor instrução destes autos, ordeno que a Serventia traslade para estes autos, cópia do documento ID n. 19640857, da Execução Fiscal de origem.

Quanto ao mais, para o prosseguimento do feito, à parte embargada para impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011220-92.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Proceda-se a pesquisa e bloqueio de veículos eventualmente localizados, por intermédio do sistema Renajud. Restando positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação referente ao veículo bloqueado.

Defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD. O acesso será limitado à última declaração dos devedores. Desta forma, com a juntada das informações, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Defiro ainda o registro de ordem junto ao Sistema de Disponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizadas as providências requeridas, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020188-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POA TEXTIL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051876-91.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ARABIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi deferida a tutela requerida no agravo de instrumento interposto pelo executado, defiro o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da execução. Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010528-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELSIM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON SILVA GOMES - SP422581

DESPACHO

ID 35052057: manifeste-se o executado. Prazo: quinze dias.

No silêncio, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA JOSE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Tendo-se em vista que não se exauriram todos os meios possíveis para a localização do(a) executado(a), por ora, com esteio na Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido.

Nesse sentido, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste de forma apropriada em termos de prosseguimento do feito.

Silente, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação do(a) exequente

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-71.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, WALTER AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA - SP24244

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados neste feito.

Como retorno da diligência cumprida, designem-se datas para realização de leilões. Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021737-64.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 671/1283

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041671-42.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660
EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DECISÃO

Em manifestação apresentada no Id 27696314, a exequente requer o redirecionamento do feito em relação ao sócio MIGUEL JORGE FADEL NETO, com fundamento no insucesso das diligências realizadas no endereço de funcionamento da sede e/ou domicílio fiscal da empresa executada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto a diligência cumprida pelo oficial de justiça às fls. 12 e ordem de bloqueio por meio do BacenJud às fls. 23 tenham sido negativas, há que se pontuar o êxito da última restrição realizada via Renajud às fls. 30 do Id 24977118, consistente no bloqueio de transferência de um veículo de propriedade da empresa executada.

Tendo em vista que o valor atualizado da dívida em 31/01/2020 perfazia R\$8.228,75 (Id 27696315), era cabível a ordem de restrição tendente à satisfação do crédito exequendo.

Demais disso, a constrição pendente de formalização foi realizada a pedido da própria exequente, o que conduz ao aguardo do resultado dos atos subsequente, quais sejam: formalização da penhora e eventual interesse em leilão.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento do feito em relação ao sócio.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado para transferência às fls. 30 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053634-47.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DECISÃO

Às fls. 66/72 do Id 25915476, a empresa executada apresenta exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a inexigibilidade da multa e requer a extinção do presente feito.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 34579410).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos ora exequendos, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido, já está sedimentada a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. DESCABIMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MEDIDA CONDIZENTE COM O REGIME DE COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A pretensão recursal procede. II. A penhora no rosto nos autos da falência é a única forma de conciliar a insubmissão do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores (artigo 187, caput, do CTN) e as atribuições do Juízo falimentar, especificamente a de liquidar o ativo e pagar o passivo conforme a ordem legal de pagamentos (artigo 149 da Lei n. 11.101 de 2005). III. A habilitação do crédito da Fazenda Pública no processo falimentar não tem cabimento, seja porque o CTN a declara expressamente inexigível, seja porque conflita com o regime de cobrança judicial de Dívida Ativa. IV. A habilitação levaria que o crédito pudesse ser impugnado nos autos da falência, em contrariedade à competência exclusiva do Juízo processante da execução fiscal e à necessidade de garantia para discussão judicial (artigos 38, caput, e 16, § 1º, da Lei n. 6.830 de 1980). V. A própria oposição dos embargos do devedor, de interesse do executado, ficaria inviabilizada. Como eles dependem de garantia e a habilitação não produz nenhum efeito nesse sentido, a massa falida estaria destituída da possibilidade de impugnar o crédito tributário. VI. A penhora no rosto dos autos, em contrapartida, traz consequências totalmente distintas, garantindo o crédito tributário antes da discussão judicial, mantendo a competência do Juízo processante da execução fiscal e possibilitando a oposição de embargos do devedor. Sem prejuízo, é claro, das atribuições do Juízo falimentar, especificamente a de liquidar o ativo e de pagar o passivo conforme a ordem legal de pagamentos. VII. Portanto, a habilitação do crédito da União na falência de Gobbo Engenharia e Incorporações Eireli não é exigível; a penhora no rosto dos autos garante o cumprimento do regime de cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública. VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5005864-45.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: ..TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020

Quanto aos juros, contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo n. 0111888-53.2009.826.0100 (fls. 65 dos autos físicos digitalizados no Id 34579410), a presente execução fiscal deverá permanecer sobrestada no aguardo de eventual manifestação da exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039785-71.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580
EXECUTADO: FABIO ANTONIO GUIMARAES

DESPACHO

ID 35131284: Intime-se o executado para manifestação e pagamento do débito apresentado pela exequente.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de construção requerido no ID 34154751.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016741-59.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013127-80.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013453-40.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013221-28.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011689-19.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013191-90.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000166-73.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002903-78.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013194-45.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013645-70.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016376-05.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013452-55.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendamproduzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016535-45.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendamproduzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020648-08.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendamproduzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013217-88.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012899-08.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008694-96.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028064-93.2011.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: MARIO SERGIO MIELI

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011071-92.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013846-16.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: LIU KUO AN, MARCO LIU SHUN JEN
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038856-48.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA - ME, EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO, TACIANO JOAQUIM GARCIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 221 dos autos físicos (ID. 26451607).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013247-82.2015.4.03.6182
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015932-98.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem temporeres para representar a sociedade.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015648-90.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003520-60.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ELZA DE MORAES FELIZARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA - SP188948
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- I. recolhendo as custas judiciais relativas aos presentes embargos de terceiros;
- II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- III. atribuindo valor à causa.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015697-34.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: DANONE LTDA

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023747-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR MARIA ROSARIALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequirente acerca dos bens oferecidos à penhora (Id 35637414), justificando eventual recusa. Publique-se e intime-se a Exequirente por meio do sistema PJe.
São Paulo, 21 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034072-47.2015.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0029443-79.2005.403.6182 perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 104/106 dos autos físicos), bem como do valor transferido para estes autos (Id 35733277). Na mesma oportunidade, estará esta cientificada dos termos preconizados no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045806-49.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: COLEGIO JARDIM SAO BENTO S C LTDA, ELISABETH AMORIM ESTEVES HEGEDUS

DESPACHO

I - Inicialmente, verifico que o veículo com restrição de transferência decretada nestes autos (fl. 173 dos autos físicos), é antigo (ano de fabricação 1993), e com baixo valor de comercialização, bem como não foi localizado para penhora (fl. 177 também do processo físico). Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre referidos veículos, por meio do sistema eletrônico RENAJUD.

Quanto aos pedidos formulados no Id 33765019:

II - INDEFIRO os pleitos da Exequirente de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, por meio do sistema ARISP, bem como de inclusão de restrição cadastral no nome da parte executada, por meio do sistema SERASAJUD, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

Ressalte-se que, não há qualquer impeditivo à Exequirente para localização bens de titularidade da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto.

III - INDEFIRO ainda, o pedido pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD com relação a empresa executada, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros.

IV - Considerando que a coexecutada ELISABETH AMORIM ESTEVES HEGEDUS, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) Exequirente e DETERMINO:

Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pela referida devedora, através do sistema INFOJUD. Para tanto, proceda a Serventia ao registro da solicitação no mencionado sistema.

V - Considerando que a medida de bloqueio de valores (BACENJUD) já foi apreciada nesta execução, resultando infrutífera (fl. 156 do processo físico), bem como que também restou ineficaz a busca de veículos para penhora (item I supra), decreto a indisponibilidade dos bens e direitos dos coexecutados COLÉGIO JARDIM SÃO BENTO S C LTDA (CNPJ 49.514.714/0001-07) e ELISABETH ESTEVES HEGEDUS (CPF 937.253.968-68), até o limite do montante em cobro na presente execução (Id 34157948), nos termos do artigo 185-A e §§ do Código Tributário Nacional. Para tanto, determino tão somente que se proceda à anotação no sistema informatizado "Central de Indisponibilidade - CNIB", quanto aos bens imóveis.

Deixo de determinar a comunicação a outros órgãos, uma vez que "(...) essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial" (TRF 3ª Região - AG - Processo nº 0010845-52.403.0000 - Rel. Carlos Muta).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069739-31.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: ANTONIO NORBERTO BIANCHIM
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca da petição de ID 34329185, com a manifestação tomem os autos conclusos.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007577-73.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIMENTO FORTE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargante nos termos da decisão de fls. 428 dos autos originários, conforme ID 26221350.

Decorrido *in albis* o prazo do embargante, remetam-se os autos ao arquivo findo, se em termos.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007783-72.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino a suspensão do trâmite do presente feito até o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal principal, processo n.º 0048885-45.2016.4.03.6182, no ID 33304823, que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da embargante em curso.

Cumprida a diligência supra, após a realização da penhora no rosto dos autos, tornem conclusos o presente processo para análise do juízo de admissibilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0012225-52.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART CENTER PRODUÇÕES DIGITAIS E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DI SÍSTO ALMEIDA - SP133985

DECISÃO

Vistos etc.,

Apetição de ID 33571030 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 162/167 (ID 26567720), alegando a existência de contradição.

De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito à decisão de fls. 162/167 (ID 26567720), que a decisão fala em extinção e, concomitantemente, fala em prosseguimento do feito, ou seja, trouxe atos incompatíveis.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

Ademais, foi determinada a extinção do feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para **excluir o ISS - QN, da base de cálculo das contribuições - COFINS e da PIS**, e, por consequência, desconstituir em parte os créditos tributários (CDA's nº 80.6.15.073999-06 e 80.7.15.018649-30), nos termos do art.187, I, do novo código do Processo Civil, devendo se retificada as CDA's após a exclusão do tributo acima descrito.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, **nego provimento**, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0028080-71.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Vistos etc.

Apetição de ID 33689347, a executada (SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.) opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de ID nº 33122848, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante (SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A), a omissão apontada diz respeito a decisão de fls. 346/346v, em que já foi analisado o tema, rejeitando os embargos de declaração da União de fls. 322/324v opostos para questionar a amplitude do termo “deslinde”, afirmando expressamente que “existe a necessidade de suspensão do curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória, evitando-se, inclusive, a prolação de decisões contraditórias”; corrigir o erro material apontado, de modo que a decisão embargada faça referência ao despacho de fl. 370 dos autos físicos; que a Fazenda Nacional, na petição de fls. 348/348v, afirmou que não recorrerá da decisão, oportunidade em que concordou com a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória.

A petição de ID 34877581, a FAZENDA NACIONAL opõe embargos de declaração, no qual requer que seja corrigido o erro material constante da r. decisão de ID 33122848 para que conste no lugar de “decisão de fl. 223 (ID 26529727)” a correta menção à “decisão de fl. 370 (ID 26529727); que os embargos de declaração de ID 33689347 opostos pela Executada sejam julgados improcedentes.

Requerem que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos e com erro material.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ...”

Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão a embargante (SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A), tendo em vista que a omissão apontada foi rejeitada nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 346/346v (fls. 195/196 - ID 26529727), opostos para questionar a amplitude do termo “deslinde”, afirmando expressamente que “existe a necessidade de suspensão do curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória, evitando-se, inclusive, a prolação de decisões contraditórias.

Ademais, a própria Fazenda Nacional, na petição de fls. 348/348v – ID 26529727 (autos físicos), afirmou que não recorrerá da r. decisão de fl. 346/346v – (fls. 195/196 - ID 26529727), momento em que concordou com a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Em relação ao erro material apontado pela Fazenda Nacional, não há como prosperar, haja vista que a r. decisão de fl. 223 – ID 26529727 (autos virtuais) equivale a fl. 370 dos autos físicos do ID 26529727.

Portanto, passo a sanar a omissão da r. decisão de ID 33122848, alterando-a com as seguintes razões:

“Vistos etc.,

A petição de ID 31306927 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fl. 223 (ID 26529727), alegando a existência de erro material.

De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito à decisão de fl. 223 (ID 26529727), que determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material apontado.

É o breve relatório.

Passo a decidir. “Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, **nego provimento**, ante a não ocorrência de erro material (requisitos do artigo 1022, III, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.”

Ante o exposto:

I - Conheço dos presentes embargos opostos por parte de SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A e lhos **dou provimento**, ante a omissão apontada, para **retificar a decisão de ID 33122848**, nos termos da redação acima;

II - **Nego provimento** aos presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional, ante a não ocorrência de erro material (requisitos do artigo 1022, III, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032799-62.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAPPELLINI - SP160379
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

ID 26231347. Trata-se de exceção de pré-executividade, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do Município de Diadema, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que o RE 928.902 determinou a suspensão do processamento, sobre imóveis que integram o PAR; que é mero instrumento concretizador de um programa habitacional e custeado pela União Federal; a prescrição, do IPTU, referente ao exercício de 2005, pois deveria ter sido executado até 01/2010 e a presente demanda só foi proposta em 01/12/2017; a imunidade tributária recíproca, pois os bens no âmbito do PAR, nos termos da Lei n.º 10.188/2001 é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo só administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do programa; que o oficial registrador, comete falta grave colocando a CAIXA como proprietária do imóvel, pois a empresa pública não detém o domínio do imóvel (proprietário-fiduciário); que constituído de bens e rendas da União; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da presente exceção e extinta a execução fiscal; além do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

ID. 24845961. Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a falta de intimação pessoal e digitalização dos autos (CPC, art. 183, § 1.º); que se feriu a ampla defesa, pugnando a reabertura de prazo; o descabimento da exceção de pré-executividade; que entende que é a hipótese de sobrestamento do feito até o deslinde do RE 928.902; que a Caixa afigura-se como legítima contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, não havendo imunidade recíproca; a inexistência de prescrição, pois os autos foram distribuídos em 22/12/2009, na Justiça Estadual; que em 29/06/2016 houve decisão de remessa dos autos à Justiça Federal; que os autos não foram distribuídos em 2017, mas sim, redistribuídos nesse ano; ao final, pugna, em síntese, a rejeição de pré-executividade, inclusive a prescrição, prosseguindo-se a execução ou o sobrestamento do feito até o mérito do RE 928.902.

ID 30619357. A Exequente alega que no julgamento do E. STF, nos autos do RE 928.920, de 27/09/2019, fixou a tese de que o imóvel do presente feito goza de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, 'a'), eis que integra o patrimônio do fundo vinculado ao PAR, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa (m) reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Da Preliminar:

Não resta dúvida de que deve a execução fiscal, contra o Município de Diadema, fazer-se com base no artigo 183, § 1.º do novo Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

A par disto, pelo princípio da instrumentalidade das formas, de aplicação no campo das nulidades, denota o Estado-juiz que a excepta, a par de a sua não intimação pessoal, não se amoldar a sua natureza jurídica, é certo que a finalidade do direito à ampla defesa e a garantia do contraditório foram almejados, nos presentes autos - executivo fiscal, diante das razões alegadas, materializadas em sua impugnação à exceção de pré-executividade, razão pela qual resta afastada a preliminar aventada.

Prosseguindo.

É certo que o imóvel, de matrícula 42170, situado na Rua Piratininga, 486, apto. 53, comarca de Diadema/SP, figura como proprietário o Fundo de Arrendamento Residencial - PAR (Lei n.º 10.188/2001), representado pelo gestor, que é a excepta, formado com recursos da União.

Pois bem.

Reza o art. 927, III, do Código de processo Civil, *ipsis verbis*:

927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e especial repetitivas;

(...)" Grifei

Nesse sentido, pelo efeito vinculante, ao Poder Judiciário, do Acórdão no RE 928.902, com RG, a causa de não incidência constitucionalmente qualificada - imunidade (CF, art. 150, VI, "a"), mostra-se presente neste feito executivo, razão pela qual trago à colação, o respectivo julgado.

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 17/10/2018 Publicação: 12/09/2019 Órgão julgador: Tribunal Pleno) Grifei.

Considerando a vinculação do julgado supracitado, restam prejudicadas as demais teses e antíteses aventadas pela excipiente e pela excepta.

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

"Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez,

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita - 29600 - IPTU - exercício 2006, verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com a excepta.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, para acolher a exceção de pré-executividade, julgando-a procedente, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) 29600, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Município de Diadema, exercício 2006.

Condene o Município de Diadema ao pagamento de R\$ 79,73 (setenta e nove reais e setenta e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do §§ 2.º e 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Sem reexame necessário.

Após o transcurso recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-43.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO DUARTE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP contra FRANCISCO ARMANDO DUARTE objetivando a cobrança de anuidade(s) de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e multa eleitoral de 2000.

Instada a providenciar a substituição da CDA em razão do decidido no Recurso Extraordinário nº 704.292, que apreciando o tema 540 da Repercussão Geral, declarou inconstitucional o art. 2º da Lei nº 11.000/04 (ID 33574550), a exequente manifestou-se pela legalidade da cobrança (ID 34425687).

É o relatório. Decido.

Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição *sui generis*, de interesse das categorias profissionais, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 *caput* da Constituição Federal, c.c. a lei que criou os Conselhos Federais e Regionais da exequente e demais atos normativos secundários.

É certo que as anuidades não podem ser instituídas ou majoradas por meio de uma fonte secundária - resolução, a qual não tem a capacidade de inovar no ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de matéria tributária, sob pena de afronta ao fixado pelo legislador constituinte originário (CF, art. 150, I).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. Vejam-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional.

Ora, o art. 2º, da Lei nº 11.000/2004 que permite a fixação das anuidades, pelos Conselhos Regionais, por ato normativo secundário, padece de inconstitucionalidade, pois está em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Neste sentido, trago fragmentos de Acórdão do E. STJ:

"Cabe observar que, a Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, também incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei, declarado inconstitucional pelo STF. Diante disso, em recente julgamento pela Corte Especial deste Regional, foi declarada a inconstitucionalidade do termo 'fixar', constante no *caput* do art. 2º, e da integralidade do § 1º do mesmo artigo, ambos da Lei 11.000/04, por violação ao art. 150, I, da CF/88 (IAI na AMS nº 2006.72.00001284-9/SC - DE 12.04.2007)."

É certo que o legislador infraconstitucional, por meio do novo Código de Processo Civil, prescreveu no art. 927, III, *ipsis verbis*:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...);

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...) Grifei.”

Colocando uma pá de cal sobre a questão posta em juízo, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos, fragmentos de decisões proferidas no Recurso Extraordinário 704.292 – apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, *ipsis verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2.º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1.º... Plenário, 30.06.2016:

O tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos... Plenário, 19.10.2016” Grifei.

Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência).

Com o advento da Lei n.º 9.649/98 previu-se a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização, a teor do seu art. 58, §4º. Porém, conforme já explicitado acima, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Somente a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).

Por outro lado, não há a possibilidade de substituição das CDA's, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." Grifei

(STJ, Primeira Seção, Resp. de n.º 1045472, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 25/11/2009, Dje de 18/12/2009).

Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à(s) fl(s). 02/09 verificaremos, pelas razões de decidir, que inexistente a liquidez, a par da obrigação do(a) executado(a) para com o exequente.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito** pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, § 5º, III, ambos da Lei n. 6.830/80, em relação as anuidades dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Ao SEDI para as alterações necessárias.

No mais, prossiga-se a execução fiscal em relação à multa eleitoral de 2000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056759-86.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO LUIZ AMARAL PAVANELLO

SENTENÇA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SERGIO LUIZ AMARAL PAVANELLO.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26388916 - fl. 38), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 39/44.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2009 A 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26388916 - fls. 14/15 e 17), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, como advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26388916 - fls. 14/15 e 17, relativos às contribuições de 2009 a 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, comandando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26388916 - fls. 14/15 e 17, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2009 a 2011.

Da multa eleitoral de 2009

No que concerne à multa eleitoral do exercício 2009, o título executivo de ID nº 26388916 - fl. 16 é nulo em decorrência da inexigibilidade da referida dívida, a teor do que dispõe o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03, *in verbis*:

Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

In casu, restou comprovado o inadimplemento da anuidade de 2009, consoante CDA de ID nº 26388916 - fl. 14.

Logo, é evidente a nulidade do título executivo de ID nº 26388916 - fl. 16 decorrente da inexigibilidade da cobrança da multa de 2009, haja vista que, ao tempo da realização da eleição, o executado estava impedido de votar.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. (...) 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 - 0009245-62.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018 – g.n.)

Civil. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (ID nº 26388916 - fls. 14/17) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLÍNICA BICHINHO FELIZ S/C LTDA - ME.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 34596879), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 35446309.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, a execução alberga as anuidades relativas aos anos de 2007 a 2010.

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 5.517/68 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)”

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

No mesmo sentido, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2010 e 2011. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80. - O Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Não há que se falar na aplicabilidade, *in casu*, do artigo 85, § 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o conecmente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regramento processual vigente à época. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232688 - 0005963-89.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017 - g.n.)

De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que nenhuma das anuidades exigidas restou albergada pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, "a" e "b", da Constituição da República.

Além disso, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título executivo executado, razão pela qual não se aplicam as disposições da mencionada norma.

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 35710347.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019726-96.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ELIDEI WILSA MARIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 35221318, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs nºs 267437/2012 e 267439/2012.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela parte executada.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para esclarecer e comprovar quais débitos foram cobrados nas execuções fiscais de nºs 0043333-56.2003.403.6182, 0054037-26.2006.403.6182, 0035897-70.2008.403.6182 e 0019488-48.2010.403.6182. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070626-78.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
 EXECUTADO: PONTO ZOO COMERCIO DE RACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PONTO ZOO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 34597898), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 35569533.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 5.517/68 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)”

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2010 e 2011. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80. - O Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Não há que se falar na aplicabilidade, *in casu*, do artigo 85, § 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o conecmente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regramento processual vigente à época. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232688 - 0005963-89.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017 - g.n.)

De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que a anuidade de 2011 não foi albergada pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, "a" e "b", da Constituição da República.

Além disso, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título executivo executado, razão pela qual não se aplicam as disposições da mencionada norma.

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26505692 - fl. 03) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne à anuidade de 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070905-64.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FABIANO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIANO ALVES DA SILVA.

Instando a dizer acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade de 2011 e multa de eleição de 2012 (ID nº 34603481), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 35446244.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 5.517/68 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

"Art 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)"

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No mesmo sentido, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2010 e 2011. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80. - O Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Não há que se falar na aplicabilidade, *in casu*, do artigo 85, § 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o conecmente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regramento processual vigente à época. - Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232688 - 0005963-89.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017 - g.n.)

De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que a anuidade de 2011 não foi albergada pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, "a" e "b", da Constituição da República.

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

DA MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO 2012

No que concerne à multa eleitoral de 2012, o título executivo também é nulo em decorrência da inexigibilidade da referida dívida, a teor do que dispõe o art. 12, *caput*, da Resolução nº 749/03, *in verbis*:

Art. 12. São eleitores os médicos veterinários e zootecnistas possuidores de inscrição principal na jurisdição e que estejam em dia com a tesouraria e não estejam impedidos em face de decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

In casu, restou comprovado o inadimplemento da anuidade de 2011, consoante CDA executada.

Logo, é evidente a nulidade do título executivo decorrente da inexigibilidade da cobrança da multa de 2012, haja vista que, ao tempo da realização da eleição, a parte executada estava impedida de votar.

Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente recurso de apelação versa, exclusivamente, quanto à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança das multas eleitorais dos exercícios de 2003 e 2005 pelo Conselho Regional de Farmácia. 2. A r. sentença apelada julgou extinta a execução fiscal, com base na tese fixada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292/PR, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli (tema 540 da repercussão geral). Contudo, o entendimento afirmado pela Excelsa Corte refere-se especificamente às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, débitos de natureza tributária, não se prestando a justificar o reconhecimento da inexigibilidade das multas punitivas, de caráter administrativo. 3. Com efeito, a multa eleitoral constitui sanção aplicável aos profissionais inscritos no respectivo Conselho Regional de Farmácia que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 4. As Resoluções CFF nº 391, de 13/12/2002 e nº 434, de 27/04/2005, que fixaram normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia nos anos de 2003 e 2005, estabeleceram em seu artigo 3º que "O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia, excetuando-se os farmacêuticos militares na forma da lei." 5. No caso em apreço, é incabível a cobrança das multas eleitorais dos exercícios de 2003 e 2005, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932252 - 0007923-20.2007.4.03.6109, Rel DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - g.n.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. MULTAS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NAS CDAS. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS FORMAIS DO INCISO III, §5º E § 6º, ART. 2º DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O reconhecimento de irregularidade formal do título executivo é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Além disso, o magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária e devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução. 4. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do §1º, artigo 1º da Lei 6.994/82. Se ausente no título executivo menção a este parágrafo e artigo, carece o mesmo de higidez. 5. In casu, falta às CDAs tal critério para fixação do valor da anuidade e da multa, em desconformidade com o inciso III, §5º e § 6º, art. 2º da Lei 6.830/80. Por isso, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. 6. No que toca à multa eleitoral, a Resolução CFC n.º 833/99, art. 2º, §3º estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dispondo que apenas o contabilista em situação regular perante o CRC (inclusive quanto a débitos de qualquer natureza) poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que as Resoluções CFC de nº 971/2003, no seu artigo 2º, §3º, estabeleceu norma neste mesmo sentido. Ambas as normas eram vigentes à época. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo tinham direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 7. Apelação provida. (TRF3 - Ap 00011625920154039999 - Apelação Cível 2031918 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/02/2017 - g.n.)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26530354 - fl. 03) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que concerne à anuidade de 2011 e multa de eleição de 2012.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela parte executada.

Quanto à dívida remanescente, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070953-23.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOAO CLAUDIO BITTENCOURT MADUREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOAO CLAUDIO BITTENCOURT MADUREIRA.

Instando a dizer acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade de 2011 (ID nº 34619518), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 35446209.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 5.517/68 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

"Art 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)'

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No mesmo sentido, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2010 e 2011. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80. - O Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Não há que se falar na aplicabilidade, *in casu*, do artigo 85, § 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o conecmente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regramento processual vigente à época. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232688 - 0005963-89.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 - g.n.)

De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que a anuidade de 2011 não foi albergada pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, "a" e "b", da Constituição da República.

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26505772 - fl. 03) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne à anuidade de 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto às multas de eleição de 2012 e 2015, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, tendo em vista o disposto no artigo 12, *caput*, da Resolução CFVM nº 958/2010. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ANTONIO CASTELLO BARBIERI.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26619128 - fl. 43), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 44/49.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2009 A 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26619128 - fls. 14/16), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifiquemos os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26619128 - fls. 14/16, relativos às contribuições de 2009 a 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.187/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remanso entendimento jurisprudencial.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26619128 - fls. 14/16, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2009 a 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26619128 - fls. 14/16) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2009 a 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003732-10.2017.4.03.6103 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 31649019 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032514-40.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DJALMA CLEMENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES - SP233861

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EMBARGADO: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a embargante foi intimada para apresentar diversos documentos neste feito (Id 26347662 - fl. 75).

Conforme manifestação Id 26347662 - fl. 76, verifico que a embargante requereu prazo para o cumprimento integral da decisão supra.

Contudo, até a presente data não houve manifestação da embargante, conforme certidão Id 35748487.

Assim, intime-se a embargante para, em 10 dias, apresentar a documentação determinada na decisão Id 26347662 - fl. 75

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 30698074, abrindo-se vista dos autos à embargada.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006389-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON PERES JUNIOR

DESPACHO

ID. 31720723 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007306-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHRISTIAN MICHAEL WAHNFRIED

DESPACHO

ID. 32290269 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007489-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SELTEC ENGENHARIA LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 31992637. Inicialmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, *caput*, da lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007897-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAYTON MAGALHAES DOMINGOS

DESPACHO

ID. 31029434 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001095-43.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCELO GONCALO DOS SANTOS

DESPACHO

ID - 31098209. Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060103-61.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: PLANTEL TRADING S/A, PLANTEL TRADING S/A, NELSON LUIZ FERREIRA LEVY, NELSON LUIZ FERREIRA LEVY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON - SP94001

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON - SP94001

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CHIAMPPI CORTEZ - SP173395, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CHIAMPPI CORTEZ - SP173395, REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 30797209 - Intime-se a exequente para, em 05 dias, esclarecer o pedido formulado, haja vista que o veículo penhorado no Id 27863674 - fs. 591/592 possui restrições, conforme documentos Id 27863674 - fs. 594/595.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003733-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO, CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO

DESPACHO

Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006930-63.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 34313900:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução fiscal, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização, sobrestos os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040944-44.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

ID 34538787:

1. Promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal de nº 0006930-63.2018.4.03.6182, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cumprida a determinação acima, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053141-51.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERSUCO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON MARTINS DOS ANJOS - SP131894, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

ID 34866842:

1. Considerando-se a realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a oposição de embargos à execução pela parte executada, sobrestos o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5012488-57.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado na petição de ID 35669953.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007148-35.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inobstante a ausência de manifestação do Exequente quanto o depósito judicial efetuado nos autos, considerando que o montante depositado excede o valor da dívida indicado na petição inicial, vislumbro que a presente execução se encontra integralmente garantida.

Guarde-se, sobrestado, o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5015965-88.2020.4.03.6182.

I.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015965-88.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TITO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal requer, em sede de liminar, que a Embargada exclua ou suspenda a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 5007148-35.2020.4.03.6182 no CADIN do Município de São Paulo.

Alega a embargante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal.

Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista que o débito se encontra integralmente garantido por depósito judicial, consoante a decisão proferida na execução fiscal embargada.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005:

Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da embargante.

Isto posto, **de firo** a tutela de urgência para determinar ao embargado que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5007148-35.2020.403.6182.

I.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055532-08.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENITA NEUSA FERRAZ SILVA - SP187129
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não impugnou os cálculos apresentados.

Assim, expediu-se Ofício Requisitório/Precatório, ID 34600186.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que não há mais providências a serem adotadas, **julgo extinta** a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018005-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Considerando a anuência expressa da exequente (ID 35726384), recebo a apólice de seguro garantia nº 046692020100107750013696 (ID 30962596) ofertada na presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se os valores bloqueados no sistema Bacenjud (ID 32028548).

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017330-02.2020.4.03.0000.

I.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025608-78.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) à exordial.

No curso da ação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ID 31063792, alegando, em síntese, que o crédito se encontra extinto em razão de decisão transitada em julgada proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5018057-62.2018.4.03.6100. Ademais, requer a condenação da União Federal em honorários advocatícios, ID 35026442.

Em resposta, ID 34789297, o exequente reconheceu o pedido da empresa executada, requerendo a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União, em virtude de decisão, transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 5018057-62.2018.4.03.6100. Pugna, outrossim, que não seja condenada em duplicidade, considerando que já o fora nos autos supracitados.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequente afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019.

Na hipótese dos autos, observo que até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória nº 5018057-62.2018.4.03.6100, não houve causa suspensiva de exigibilidade, que impossibilitasse o prosseguimento da execução pela exequente.

Assim, na primeira oportunidade da exequente se manifestar acerca da sentença, nos autos supracitados, que extinguiu os débitos aqui executados, aquiesceu com o pedido da executada, informando o cancelamento administrativo dos débitos.

Portanto, diante do reconhecimento da exequente, sem opor resistência, incabível a condenação em honorários, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

Isto posto, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015751-97.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DEL PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DEL PICOLO - SP392252
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intimada a apresentar a garantia da execução e a devida intimação da penhora para regular admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, consoante §1º da Lei nº 6.830/80, a embargante deixou de fazê-lo, sob as alegações, não comprovadas, que não tem condições financeiras de fazê-lo e que não possui bens.

Ocorre que meras alegações não tem o condão de mitigar as condições de recebimento e processamento dos presentes embargos, carecendo de comprovação documental que robusteçam as afirmações, como declaração anual de IRPF atualizada.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013658-33.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINS FONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE VIANANONAKALIENDE RIBEIRO - SP84482, MARCOS CINTRA ZARIF - SP42557

DESPACHO

ID 35387511 e ID 35652374:

1. Os documentos ID 35387518 e ID 30801849 não estão assinados pela parte executada, mas por sua patrona constituída nos autos, conforme informações que se extraem das assinaturas eletrônicas às quais a própria patrona se refere.

2. No caso dos autos, a assunção do encargo de fiel depositário deve ser realizada diretamente pela própria parte executada. A parte é capaz civilmente e a natureza tanto do compromisso quanto dos poderes conferidos pela cláusula *adjudicia et extrajudicia* não possibilita que o encargo seja assumido mediante representação.

3. Isso posto, determino que a parte executada junte novo termo aos autos devidamente formalizado. Para tanto, concedo-lhe o prazo peremptório de 5 (cinco) dias.

4. Com a juntada do novo documento, promova-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o termo de compromisso, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015659-54.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIRIAM SALOMON, ALEX SALOMON THOMÉ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MIRIAM SALOMON e ALEX SALOMON THOMÉ DA SILVA**, qualificados nos autos, em face da **FAZENDANACIONAL**, por meio dos quais requereram o levantamento dos valores constritos em sua conta do Banco Bradesco. Subsidiariamente, requereram o levantamento de dois terços do valor constrito, por se tratar de conta conjunta da qual os embargantes são titulares. No que se refere à conta do Banco Itaú Unibanco, requereram o levantamento de 50% referente à primeira embargante.

Alegaram a prescrição/decadência dos créditos cobrados na execução fiscal. Afirmaram que a constrição na conta do Banco Bradesco atingiu quantia que era exclusiva da primeira embargante. Salientaram que a penhora recaiu sobre toda a importância depositada, mas se trata de contas conjuntas, de forma que a do Banco Bradesco deve ser dividida entre o executado, seu filho e a companheira, e a do Banco Itaú Unibanco, entre o executado e sua companheira.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebidos os embargos pela decisão de fls. 51 dos autos físicos e citada a Fazenda Nacional, foi apresentada contestação, na qual a embargada sustentou o descabimento da alegação de prescrição e decadência. No mais, salientou a ausência de comprovação da cotitularidade das contas bloqueadas. Defendeu a responsabilidade solidária referente à conta conjunta. Sustentou a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Os embargantes apresentaram réplica.

A decisão de fls. 73 dos autos físicos concedeu prazo para os embargantes apresentarem extratos integrais dos meses de julho, agosto e setembro de 2012, bem como documento emitido pela instituição financeira que ateste o nome dos titulares das contas bancárias sobre as quais recaíram penhoras.

Os embargantes se manifestaram às fls. 74/75 e juntaram os documentos de fls. 76/83 dos autos físicos.

A embargada se manifestou à fl. 84, reiterando os termos da contestação e o pedido de improcedência dos embargos.

A decisão de fls. 88 converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação dos embargantes para a juntada de novos documentos.

Os embargantes se manifestaram às fls. 91/92 e juntaram os documentos de fls. 93/96.

A embargada se manifestou à fl. 97, novamente reiterando os termos da contestação.

Os autos foram digitalizados.

Após a regularização das peças com defeitos de digitalização, vieram conclusos para julgamento.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, depende unicamente da análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Nos termos do artigo 674 do CPC, "*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*". Assim, o proprietário ou possuidor (§1º) poderá valer-se dos embargos de terceiro para a defesa de sua posse ou propriedade.

Em outras palavras, os embargos de terceiro são ação autônoma de cognição restrita, devendo ser sumariamente evidenciadas, pelo autor, a qualidade de terceiro estranho à relação processual principal e a veracidade e idoneidade da aquisição da posse/propriedade, para o específico fim de levantamento da penhora, sendo inadmissível a defesa de direitos pertencentes à parte executada. Em suma, "*o objeto dos embargos de terceiro está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial*" (REsp 912.227/RJ, 2ª T., Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010).

Assim, diante do que dispõem os artigos 17 e 18 do CPC, conclui-se que não é possível a análise da questão suscitada pelo embargante relativa à prescrição/decadência da dívida tributária, pois tal questão deve ser dirimida pelos executados nos autos da ação executiva (direito alheio) ou nos embargos a ela correspondentes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E DECADÊNCIA NO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. NÃO APRECIÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE EMBARGANTE. IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. 1. Embora estejam os embargos de terceiro atrelados por dependência a uma ação principal (no caso dos autos, a execução fiscal nº 0002968-42.2005.8.26.0191, ajuizada pela Fazenda Nacional contra VERSÁTIL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ADRIANA CAMARGO - coexecutada), trata-se de ação autônoma e de cognição restrita, na qual destina-se à discussão, tão-somente, da legalidade do ato de construção judicial sobre o bem ofendido (móvel ou imóvel). Logo, como pressuposto de validade processual, recai sobre o embargante, no ato da propositura do feito, o ônus de demonstrar a qualidade de terceiro alheio à ação principal, bem como a veracidade das informações relativas à posse e/ou propriedade do bem objeto de litígio. Inteligência do art. 1.050, caput, do CPC/73, aplicável à data da propositura da demanda (13/11/2015). 2. Não se conhece, com fulcro no art. 6º do CPC/73 (arts. 17 e 18 do CPC/15), das questões preliminares relativas à prescrição da dívida tributária e da decadência quanto ao redirecionamento do feito executivo à coexecutada (esposa do embargante), pois se tratam de questões a serem dirimidas pelos executados e nos autos da ação executiva (direito alheio), em sede do recurso próprio (embargos a execução fiscal). Precedente deste E. Tribunal. 3. (...) 8. Apelação parcialmente conhecida e provida.” (TRF – 3ª Região, 00004632920194039999, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, data da publicação –09/01/2020 – grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. “GRUPO CURY”. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DA MAIOR PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS POR ILEGITIMIDADE DA PARTE EMBARGANTE. PENHORA DE INÚMEROS IMÓVEIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO APÓS RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E INCLUSÃO DA EMPRESA ALIENANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1141990/PR. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MA-FÉ CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 4. Dispõem os arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973 (atuais arts. 674 e 677, do novo CPC) que os embargos de terceiro são ação autônoma de cognição restrita, devendo ser sumariamente evidenciadas, pelo autor, a qualidade de terceiro estranho à relação processual principal e a veracidade e idoneidade da aquisição da posse/propriedade, para o específico fim de levantamento da penhora, sendo inadmissível a defesa de direitos pertencentes à parte executada. Em suma, “o objeto dos embargos de terceiro está limitado à desconstituição do ato de construção judicial” (REsp 912.227/RJ, 2ª T., Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010). 5. Se se trata de demanda autônoma em relação à execução, não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio e discutir, em embargos de terceiro, os atos ali praticados ou os direitos do executado. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar a incompatibilidade do direito do terceiro com a medida emanada da ação executiva. Não sendo parte da execução fiscal, o embargante não pode, por exemplo, alegar irregularidade do título ou de eventual decisão de redirecionamento aos sócios da empresa devedora. 6. Assim, o embargante, porém, carece de legitimidade para suscitar as seguintes questões: a) existência de vícios em torno do decreto de dissolução irregular da devedora original, Açucareira Santa Rosa Ltda., e da posterior inclusão da DBPA Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda. na execução; b) equívoco das premissas fáticas e jurídicas utilizadas para reconhecimento da DBPA como integrante do grupo econômico; c) ofensa a dispositivos do Código Civil e do CTN na desconconsideração da personalidade jurídica de empresas do “Grupo Cury” e no redirecionamento da execução à DBPA; d) ausência de previsão legal para a responsabilidade tributária de grupos econômicos; e) inexistência de provas de confusão patrimonial entre o embargante, a DBPA e os outros membros do “Grupo Cury”; f) os efeitos, em geral, do parcelamento no processo executivo e no reconhecimento de fraude à execução (itens 2, 3, 6, 7, 8, 12 e 13 da apelação). Vê-se que, a pretexto de requerer o cancelamento da penhora, o autor passa a maior parte de seu apelo desenvolvendo teses completamente ilegítimas e incompatíveis com os embargos de terceiro, que não devem ser apreciadas. Precedentes. 7. Enfim, o terceiro embargante deve requerer a liberação da construção judicial provando que a aquisição da propriedade penhorada se deu por justo título e de boa-fé, não podendo utilizar o argumento de que a empresa alienante foi, por qualquer motivo, indevidamente incluída na execução, pois fatalmente levaria à exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que é completamente descabido nesta seara. 8. De todo modo, vale registrar que tais teses já foram profundamente analisadas nos âmbitos adequados, quais sejam, na execução fiscal n. 0000357-12.2005.8.26.0549, especialmente por meio de decisão proferida no AI n. 0046202-35.2008.4.03.0000 e transitada em julgado, e nos embargos à execução n. 0008851-28.2013.4.03.9999, opostos pela própria DBPA Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda., com REsp negado. 9. (...) 19. Apelação do embargante não provida. (TRF 3ª Região, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2180790/SP, 0027243-11.2016.4.03.9999, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 de 11/04/2018 – grifos nossos)

Assim, deixo de conhecer a alegação formulada pelos embargantes relativa à prescrição e decadência, mesmo porque será apreciada nos embargos à execução opostos pelo coexecutado CLÁUDIO DE ABREU E LIMA THOMÉ DA SILVA (autos nº 0015658-69.2013.403.6182).

No mais, os embargantes se insurgem contra o bloqueio judicial determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0017370-80.2002.403.6182 e que teria recaído sobre valores depositados em contas conjuntas mantidas pelos embargantes como coexecutado Cláudio de Abreu e Lima Thomé da Silva.

Verifica-se dos documentos juntados às fls. 41/42 que o bloqueio judicial determinado na referida Execução Fiscal (protocolo em 27/07/2012), relativamente ao executado Cláudio de Abreu e Lima Thomé da Silva (CPF nº 344.967.267-34), alcançou os valores de R\$ 47.198,83 e R\$ 46.673,01, depositados, respectivamente, no Banco Itaú Unibanco e no Banco Bradesco.

Em relação ao Banco Bradesco, a penhora recaiu sobre a conta 43333-0 da agência 2519, conforme demonstram os documentos de fls. 77/81.

A embargante Miriam Salomon comprovou ser titular da referida conta por meio dos documentos de fls. 76/81.

Contudo, os embargantes não atenderam à determinação da decisão de fls. 88 para trazer aos autos documentos concernentes à cotitularidade correspondentes à data do bloqueio.

Assim, o embargante ALEX SALOMON THOMÉ DA SILVA não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a cotitularidade da referida conta.

Nesse aspecto, ressalto que a mensagem eletrônica de fls. 25 é imprestável para o fim de comprovação da cotitularidade. Segundo a referida mensagem, “Após levantamento quando houve a inclusão de Alex Salomon e Cláudio de Abreu ocorreram em 27/12/2011”. No entanto, a mensagem sequer faz referência expressa à referida conta.

Por outro lado, a embargante MIRIAM SALOMON não logrou comprovar que era a titular exclusiva da conta 43333-0 na data do bloqueio. Ora, se o bloqueio determinado pelo juízo atingiu a referida conta, presume-se que na data de sua efetivação o CPF do executado estava vinculado a ela. Reitere-se que a embargante teve mais de uma oportunidade para juntar os contratos bancários referentes à conta, mas não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Conclui-se dessa forma que, na data da efetivação do bloqueio, o coexecutado Cláudio de Abreu e Lima Thomé da Silva e a embargante MIRIAM SALOMON eram cotitulares da conta 43333-0 da agência 2519 do Banco Bradesco.

Considerando tratar-se de conta conjunta e inexistindo nos autos prova de que o débito teria sido contraído em benefício do casal, de molde a indicar a solidariedade pelo pagamento da dívida, há de ser aplicado o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de se preservar a meação de cada um dos correntistas, conforme ementa que segue:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de inteligência, é cediço que a construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1184584, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE 15/08/2014)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA ON-LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. PROVEITO FAMILIAR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contém vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. Na espécie, os arts. 267 e 272, do CC e o art. 2º, da Lei n. 8.137/90, tido como ignorados, nunca foram nem sequer cogitados no curso do processo. E mais: anteriormente a União defendeu a tese de que a conta conjunta estabelece a solidariedade passiva dos cotitulares, em relação a todos os débitos contraídos por apenas um deles, em decorrência da vontade das partes, manifestada no contrato firmado com a instituição financeira; contudo, nestes embargos, passou a deduzir que a responsabilidade solidária decorre da lei. Tratando-se, assim, de flagrante inovação recursal, não conheço de tal argumentação, nem tampouco da alegação de violação e omissão dos referidos dispositivos legais. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. 3. De todo modo, o aresto impugnado deixou claro que a conta bancária conjunta estabelece a solidariedade passiva entre seus cotitulares somente em relação à instituição financeira, mas nunca perante os credores de outras dívidas, sendo em vista o disposto no art. 265, do CC e a orientação do STJ, externada no julgamento do REsp 1184584. 4. Quanto aos arts. 1.659, IV, do CC e 124, I, do CTN, conquanto tenham sido abordados na sentença, mas não explicitados nas contrarrazões do apelo e nas razões do agravo, e nem pormenorizados no acórdão embargado, seu conteúdo foi amplamente debatido, não havendo omissão a ser sanada. 5. Este colegiado decidiu expressamente que, tratando-se de cobrança oriunda de ato ilícito praticado em detrimento do Fisco, independentemente do tipo tributário, e havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o objetivo de resguardar sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato reverteu em benefício da família é do oponente, não havendo que se falar em presunção e nem se exigindo do terceiro a elaboração de prova negativa. Jurisprudência. 6. Todos os temas oportunamente suscitados foram decididos de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, com base em firme orientação do STJ e desta Terceira Turma, não existindo omissão a ser sanada. O que pretende a União é rediscutir a matéria julgada e ver modificado o acórdão, sendo que para este fim não se prestam os embargos de declaração. 7. No tocante ao prequestionamento, vale frisar que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 8. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 9. Embargos de declaração da União conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.” (TRF – 3ª Região, AC 2071579, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017)

Assim, a embargante MIRIAM SALOMON faz jus ao levantamento da penhora sobre a quantia equivalente a 50% do valor bloqueado na conta 43333-0 da agência 2519 do Banco Bradesco.

Em relação ao Banco Itaú Unibanco, os embargantes juntaram aos autos cópia de folha de cheque referente à conta nº 111739-6 da agência 0370, indicando a cotitularidade de Claudio de Abreu e Lima Thomé da Silva e MIRIAM SALOMON. Contudo, não há prova de que o bloqueio tenha recaído sobre essa conta.

Em verdade, como salientou a decisão de fls. 88, “o extrato à fl. 83 demonstra que houve o bloqueio judicial e a transferência dos valores de R\$ 3.846,57 e R\$ 43.351,88, da conta 07339-4 – ag. 6370 – Banco Itaú Uniclass, mas não indica quem seria o cotitular com Claudio de Abreu e Lima Thomé da Silva”.

Os embargantes juntaram “Solicitação de Encerramento da Conta Universal Itaú PF” (fls. 93/96), mas tal documento é imprestável como prova da cotitularidade, pois sequer foi assinado pelas partes supostamente interessadas. Além disso, tal solicitação é datada de 08/05/2014, de forma que não se presta a comprovar a cotitularidade na data de efetivação do bloqueio por meio do sistema Bacenjud.

Reitere-se que os embargantes foram intimados em mais de uma oportunidade para juntarem aos autos documentos comprobatórios da alegada cotitularidade, mas permaneceram inertes.

Conclui-se, dessa forma, que os embargantes não se desincumbiram, tal como preconiza o art. 373, I, do CPC, de seu ônus de comprovar que eram cotitulares da conta do Banco Itaú Unibanco sobre a qual recaiu a constrição promovida na execução fiscal.

Assim, em relação à conta 07339-4 da agência 6370 do Banco Itaú Uniclass, deve ser mantida integralmente a constrição levada a efeito na execução fiscal nº 0017370-80.2002.403.6182.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** os embargos de terceiro, apenas para o fim de acolher o pedido de levantamento de 50% do valor bloqueado na conta 43333-0 da agência 2519 do Banco Bradesco (50% de R\$ 46.673,01) em favor da embargante MIRIAM SALOMON.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Com fundamento no art. 86 do CPC, condeno: a) os embargantes ao pagamento de 75% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios; b) a embargada ao pagamento de 25% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, sendo que 75% do valor é devido à embargada e 25% à embargante MIRIAM SALOMON.

Após o trânsito em julgado, intime-se a embargante MIRIAM SALOMON para indicar conta em seu nome para a transferência dos valores devidos ou esclareça se pretende o levantamento por meio de alvará.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se imediatamente com a execução.

A sentença não está sujeita a remessa necessária, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015658-69.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CLÁUDIO DE ABREU E LIMA THOMÉ DA SILVA**, qualificado na petição inicial, contra a **UNIÃO FEDERAL**, por meio dos quais requer seja reconhecida a prescrição e/ou decadência dos créditos cobrados na execução fiscal nº 0017370-80.2002.403.6182. No mais, sustentou a imprestabilidade da Certidão que instruiu a execução, que o valor da multa é excessivo e desproporcional e que a Fazenda Nacional não demonstrou como os juros foram efetivamente cobrados.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 42 dos autos físicos recebeu os embargos.

A União apresentou impugnação, na qual sustentou que não há garantia suficiente do crédito tributário, o que viola o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Defendeu a inocorrência de prescrição, em razão da aplicação da Súmula nº 436 do STJ. Salientou que a multa possui natureza punitiva e não confiscatória. Defendeu a constitucionalidade da taxa Selic e a legalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Asseverou que a CDA possui todos os requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos.

A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 55/65.

Os autos foram digitalizados.

Após a regularização das peças com defeitos de digitalização, vieram conclusos para julgamento.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou de prova pericial.

1. Garantia parcial

Conforme dispõe o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, “*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*”.

No caso da execução fiscal nº 0017370-80.2002.403.6182, houve a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud, relativamente ao coexecutado Claudio de Abreu e Lima Thomé da Silva, que abarcou os valores de R\$47.198,83 e R\$46.673,01, depositados, respectivamente, no Banco Itaú Unibanco e no Banco Bradesco.

O valor originário da execução era de R\$ 151.002,32.

Apesar de a penhora de valores não garantir integralmente a execução, é possível a análise dos presentes embargos, sem prejuízo de posterior reforço da penhora.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 exige a garantia do juízo para a oposição de embargos, mas não prevê a necessidade de que tal garantia seja integral.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem considerando que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de o valor do bem constrito ser inferior ao valor exequendo. Nesse sentido: STJ, AIRES 1699802, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/03/2019 – grifos nossos.

Deve ser rejeitada, dessa forma, a preliminar arguida pela embargada.

2. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”*

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à ríscia, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.

3. Decadência e prescrição

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ estabelece: *“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.*

A Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.01.006259-65 veicula a cobrança de dívida relativa ao ano de 1996.

A declaração referente aos tributos foi entregue ao Fisco em **20/05/1997**, conforme se verifica pelo documento juntado à fl. 52 dos autos físicos.

Não houve a consumação da decadência, portanto.

Outrossim, a execução fiscal foi ajuizada em **07/05/2002**, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.

É certo que a prescrição foi interrompida somente com a efetivação da citação do coexecutado Claudio de Abreu e Lima Thomé da Silva, ocorrida em 30/10/2007, uma vez que a ação foi ajuizada antes da entrada em vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Contudo, nos termos dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, vigentes à época, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação.

Da mesma forma, de acordo com a Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição”.*

Assim, considerando que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrega da declaração e a data do ajuizamento da execução fiscal, não é possível acolher a alegação de prescrição.

4. Encargos incidentes sobre o débito

A embargante se insurgiu contra a cobrança de juros e multa.

Como efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato.” (grifo nosso)

No que tange à multa moratória, ressalto que o artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96 estabelece expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, (grifo nosso)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.” (grifo nosso)

Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários.

Na execução fiscal nº 0017370-80.2002.403.6182, a multa moratória foi aplicada no percentual de 30%, vez que relativa a período anterior a 01/01/1997.

Contudo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 106 do Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte a incidência da Lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AGRESP 1223123, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 25/04/2011)

Assim, em respeito aos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 deve ser aplicado, no caso, por ser mais benéfico ao contribuinte. Por consequência, o percentual da multa moratória aplicado deve ser reduzido para 20%.

Por sua vez, quanto à taxa SELIC, é legítima a sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora.

Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN.

A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara e suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE DE 5/2/2010, Tema 214), pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário.

Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95"*.

No mais, a aplicação cumulativa da correção monetária, dos juros de mora e da multa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, apenas para o fim de determinar a redução, de 30% para 20%, do valor da multa moratória cobrada nos autos da execução fiscal nº 0017370-80.2002.403.6182.

Tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor a ser reduzido em razão da diminuição do percentual da multa moratória.

Por outro lado, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969.

Não são devidas custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0017370-80.2002.403.6182.

Após o trânsito em julgado para a embargada, ela deverá ser intimada para efetuar o recálculo do valor do débito cobrado na execução, com a redução do valor da multa moratória.

A sentença não está sujeita a remessa necessária, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008173-43.2017.4.03.6100

AUTOR: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009796-40.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, IGM S/A, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DECISÃO

Intime-se a executada para complementar o recolhimento das custas em consonância com o valor atribuído à causa, nos termos da Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **atentando-se para o seu item 16.4.**

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se a executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002211-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SHOJI ASSADA

DESPACHO

(ID 33056964): Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006532-68.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROSA MARIA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA GARGI DE MORAIS - SP382983

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 29836881. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID 29836868, 29836873 e 29836878, eis que estranhos ao feito.

Intime-se a executada, por publicação para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013703-61.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DESIDERATA - SOLUCOES EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Definido prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente para providenciar a cópia dos atos constitutivos e alterações societárias posteriores em nome da executada, que permitam verificar quem são os seus administradores.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025886-08.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Promova a parte executada, no prazo de dez dias, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, conforme requerido pela União.

Como atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, também no prazo de dez dias, à parte exequente.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006532-68.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROSA MARIA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA GARGI DE MORAIS - SP382983

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 29836881. Providencie a Secretária a exclusão dos documentos ID 29836868, 29836873 e 29836878, eis que estranhos ao feito.

Intime-se a executada, por publicação para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026707-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEVIR LIVRARIA LTDA

DESPACHO

A decisão nº 34984421 acolheu a exceção de pré-executividade tão-somente para determinar a suspensão da execução fiscal, em razão da existência de parcelamento em curso. Não houve extinção da execução, nem mesmo parcial. Como não houve prolação de sentença, não são devidos honorários advocatícios. Assim, considerando que a decisão nº 34984421 não ostenta omissão, obscuridade ou contradição, **rejeito** os embargos declaratórios. Cumpra-se, no mais, o que foi determinado na decisão nº 34984421. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-27.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A

DECISÃO

A executada AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. manifestou-se nos autos (id 34856789) requerendo: a) a suspensão da execução em razão da prejudicialidade com a ação anulatória em curso na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, acentuada com a prolação de sentença favorável; b) a substituição, a título de garantia do juízo, do dinheiro derivado da penhora/bloqueio judicial realizado, pelo seguro garantia oferecido e cuja apólice já consta nos autos.

Informou que foi prolatada sentença nos autos da ação anulatória em trâmite na 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, processo nº 0215197-46.2017.4.02.5101, que desconstituiu, quase que completamente, as condenações administrativas que foram objeto do PAS nº 33902.218222/2010-52, as quais são objeto da presente execução fiscal.

Reiterou o pedido de substituição da garantia em dinheiro pelo seguro garantia já oferecido, em razão do momento econômico pelo qual o país passa por conta da pandemia da COVID-19. Argumentou que o E. STJ vem considerando possível a utilização do seguro garantia em lides judiciais que discutem créditos de natureza não tributária. Destacou recente decisão do CNJ, que se manifestou prestigiando o seguro garantia como modalidade menos onerosa de garantia do juízo.

A exequente se manifestou sobre o pedido da executada (id 35644260), informando que se opõe à substituição da garantia já efetivada via Bacenjud/depósito judicial pelo seguro garantia. Alegou que não cabe a aceitação de seguro garantia após a efetivação da constrição em dinheiro, que não há comprovação da situação fática narrada pela requerente e que a apólice apresentada não atende aos requisitos legais.

A executada novamente se manifestou nos autos (id 35709003), reiterando os pedidos anteriores.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Em primeiro lugar, é necessário pontuar que a decisão nº 15252677 já apreciou o pedido de substituição do depósito judicial por seguro garantia, indeferindo-o.

A executada chegou, inclusive, a opor embargos de declaração contra a referida decisão, os quais foram rejeitados (decisão nº 33210936).

Não há notícia da interposição de recurso contra a referida decisão, de modo que não há justificativa para a reapreciação da questão.

Nesse aspecto, saliento que a decisão que indeferiu o pedido de substituição da garantia fundamentou-se em dispositivo da Lei nº 6.830/80 (art. 9º, § 4º), salientando a necessidade de concordância da exequente ou da existência de prova irrefutável da aplicação do princípio da menor onerosidade. Logo, o fato de se tratar de créditos de natureza não tributária em nada altera o entendimento acolhido anteriormente por este juízo.

No mais, a executada pleiteou a reanálise da questão também *"pelo fato de se tratar, a verba penhorada, de quase dez milhões reais, que, nesse momento econômico que todo o Brasil passa por conta da pandemia da COVID19, será muito importante para a saúde financeira da executada"*.

Contudo, não apontou, nas normas excepcionais criadas para combater o momento de crise, qualquer fundamento legal que autorize o pedido de substituição de depósito judicial dado em garantia em execução fiscal.

Alás, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que o acolhimento do pedido seria importante para a saúde financeira da empresa neste momento de crise, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros relativos aos últimos meses que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e fornecedores.

Assim, na hipótese em análise, a substituição pleiteada não encontra respaldo no princípio da menor onerosidade, como já havia destacado a decisão nº 15252677. Referido princípio não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

Ademais, não se aplica à hipótese dos autos o julgamento proferido pelo CNJ nos autos nº 0009820-09.2019.2.00.0000, vez que neles foi apreciada questão distinta (nulidade de Ato da Justiça do Trabalho que limitou o oferecimento de seguro-garantia e de fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista) daquela submetida à apreciação nesta execução fiscal.

No mais, deve ser indeferido o pedido de suspensão da presente execução fiscal por prejudicialidade externa, ao menos até que seja comprovada a integralidade da garantia.

Como já havia destacado a decisão nº 15252677, a exequente informou que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral da execução, razão pela qual foi determinada a complementação da garantia, o que não foi efetuado até o momento.

Ademais, embora tenha sido proferida sentença nos autos nº 0215197-46.2017.4.02.5101, da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária, não há prova do trânsito em julgado da sentença nem da prolação de qualquer decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados na presente execução fiscal.

Além disso, a própria executada reconhece que a sentença proferida na referida ação não abarca a totalidade dos créditos objeto da presente execução, de forma que somente após o trânsito em julgado da sentença será possível aferir eventuais créditos que não seriam passíveis de cobrança.

Ante o exposto, mantenho a decisão nº 15252677, que indeferiu o pedido de substituição de garantia.

No mais, **indefiro** o pedido de suspensão da presente execução fiscal, ao menos até a complementação da garantia.

Assim, concedo à executada o derradeiro prazo de cinco dias para providenciar a complementação da garantia, sob pena de imediato prosseguimento da execução.

Apresentada a complementação da garantia ou decorrido o prazo *in albis*, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003870-26.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO (ID 34282537)

1- Cite-se a executada pela via postal.

2- Após, tendo em vista a decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos do Mandado de Segurança nº 001610-28.2020.4.03.6100 (13ª Vara Cível Federal de São Paulo), suspendo o andamento desta execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, do CPC, ou até sobrevir julgamento do *writ*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

3- Intimem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301

AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursuaia nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Como feito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Certidão (ID 26599220): Dê-se ciência à parte exequente.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-38.2019.4.03.6183
AUTOR: OMAR SWAMI FERNANDES AGNELLI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007797-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO JOAO PESSINI
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004311-90.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA TERESA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Maria Sales Ferreira, Maria Aparecida Ferreira, Francisca Sales Ferreira, José Sales Ferreira, Raimunda Sales Ferreira (filhos), Alessandro Ferreira Campos Correia, Salete Ferreira Correia de Lima e Eduardo Ferreira Campos Correia (netos) visando suceder processualmente a autora Josefa Teresa da Conceição, falecida em 17/06/2015.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, o INSS não se opôs.

É o relatório. Fundamento e decido.

Via de regra, a sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Contudo, sendo a autora beneficiária de pensão por morte, não há que se falar em habilitação de seus dependentes, devendo a presente sucessão ser regida na forma da lei civil, consoante art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1.784, que a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Por sua vez, o artigo 1.829 da mesma lei discrimina a ordem da vocação hereditária, que é deferida, preferencialmente, aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Os descendentes em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação, em que os representantes de sucessor falecido herdam o que o representado herdaria se vivo fosse, consoante artigos 1.833 e 1.851 a 1.855 da lei adjetiva.

A certidão de óbito doc. 24372840 atesta que a autora era viúva, não deixou testamento e teve seis filhos, Maria Sales, Maria Aparecida, Francisca Sales, José Sales, Raimunda Sales e Francisca Josefa, sendo a última já falecida.

Por sua vez, consta na certidão de óbito doc. 24315491 que Francisca Josefa Ferreira Correia, falecida em 06/05/2009, deixou três filhos, Alessandro, Salete e Eduardo.

Verifica-se pelos documentos de identidade que os requerentes são filhos (Maria Sales Ferreira, Maria Aparecida Ferreira, Francisca Sales Ferreira, José Sales Ferreira, Raimunda Sales Ferreira) e netos (Alessandro Ferreira Campos Correia, Salete Ferreira Correia de Lima e Eduardo Ferreira Campos Correia) da falecida autora.

Nesse sentido, devem ser habilitados como sucessores processuais de Josefa Teresa da Conceição, no quinhão de:

- 1) 1/6 (um sexto) cada um, Maria Sales Ferreira, Maria Aparecida Ferreira, Francisca Sales Ferreira, José Sales Ferreira e Raimunda Sales Ferreira;
- 2) 1/9 (um nono) cada um, Alessandro Ferreira Campos Correia, Salete Ferreira Correia de Lima e Eduardo Ferreira Campos Correia.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JALMIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA CEZARIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA HELENA CUSTODIO, nascida em 28/08/1952, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER 09/01/2014, compagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 24868716).

Intimada, a parte apresentou cópia do processo administrativo NB 41/167.765.873-5 (Num. 28784595 - Pág. 7/69).

Foi indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 30913716).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 31364777).

A parte autora ratificou os termos da inicial (Num. 32090455).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/08/2012, já que nascida em 28/08/1952 (Num. 24788099 - Pág. 1). Assim, na DER 09/01/2014, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da beneesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2012, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O INSS, conforme contagem constante dos autos, apurou um total de 07 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição e carência de 104 meses (Num. 28784595 - Pág. 59/61; 66/67).

Além dos períodos já reconhecidos, pretende a parte autora o cômputo como carência dos períodos de 01/10/1975 a 31/07/1981 (Lavanderia Dalu) e de 01/04/2009 a 25/06/2015 (Prefeitura de Caiaras) – conforme Num. 24787697 - Pág. 2.

Quanto ao período de 01/10/1975 a 31/07/1981 (Lavanderia Dalu), a parte autora apresentou extrato FGTS (Num. 24788075 - Pág. 4) em que consta informação de admissão em 01/10/1975 e afastamento em 31/07/1981. Foi apresentada CTPS sem identificação, com anotação de vínculo com Lavanderia Dalu Ltda, em 01/10/1975, no cargo de passadeira. A saída ao que tudo indica ocorreu em 18/11/1975 (Num. 28784595 - Pág. 20). No interim pretendido foi reconhecido na esfera administrativa os vínculos dos períodos de 06/08/1976 a 17/12/1976, 26/06/1979 a 25/08/1979, 20/12/1979 a 18/01/1980, 01/04/1980 a 22/05/1980, 01/08/1980 a 21/08/1980, 10/09/1980 a 08/04/1981, 19/03/1981 a 31/07/1981. Dessa forma, possível o reconhecimento apenas do período de 01/10/1975 a 18/11/1975.

No tocante ao lapso de 01/04/2009 a 25/06/2015, o INSS reconheceu o período de 13/02/2006 a 31/03/2009. A parte autora apresentou ficha de registro de empregado com admissão em 13/02/2006 (Num. 24868135 - Pág. 10), bem como portaria indicando a nomeação da mesma (Num. 24868135 - Pág. 11). Consta declaração da Prefeitura no sentido de que a autora estava afastada por auxílio-doença desde 03 de março de 2009 (Num. 24868135 - Pág. 12; 20; Num. 28784595 - Pág. 45). Há anotação em CTPS a indicar a exoneração da parte autora a partir de 26 de junho de 2015 (Num. 24788052 - Pág. 11). De acordo com certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura de Caiaras a parte autora foi funcionária da Municipalidade no período de 13/02/2006 a 25/06/2015 e esteve afastada por auxílio-doença de 18/03/2009 a 25/06/2015 (Num. 24788055 - Pág. 1; Num. 24788062 - Pág. 1).

A parte autora apresentou cópia do acórdão proferido nos autos da apelação nº0027869-35.2010.8.26.0309 em que foi dado provimento ao recurso da parte autora para conceder benefício de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença percebido pela autora antes da propositura da ação (06/03/2009-fl.23), com trânsito em julgado em 09/03/2018 (Num. 24788092 - Pág. 1/18). De acordo com consulta ao Plenus, foi concedido à autora benefício de auxílio-acidente NB 94/197.095.187-4, com DIB em 06/03/2009, DDB 19/06/2020.

Verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 31/129.116.755-0 no período de 04/04/2003 a 06/01/2018 (Num. 21318958 - Pág. 2). Após, efetuou recolhimento como contribuinte facultativo (código 1406) para o período de 01/10/2018 a 31/10/2018, conforme dados do CNIS e guia de recolhimento previdenciário (Num. 21318958 - Pág. 5/6; Num. 19032067 - Pág. 10).

A jurisprudência dominante do STJ admite o cômputo na carência do período em que houve o recebimento, intercalado com períodos efetivamente contribuídos, de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917.2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:.)

Contudo, o intervalo de tempo em que a requerente gozou de auxílio-acidente não deve ser reconhecido para efeito de carência, por se tratar de benefício de caráter indenizatório. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PERÍODO. CONTAGEM. INVIABILIDADE. 1. Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea. 2. Caso em que o Tribunal a quo considerou indevida a aposentadoria por idade rural por concluir que o início de prova documental da atividade campesina não foi corroborado por prova testemunhal, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. "O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91" (REsp 1.752.121/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019). 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1802867/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. AUXÍLIO ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Não é possível o cômputo do auxílio acidente para fins de carência, pois referido benefício possui natureza indenizatória, não substitutiva da renda, diferentemente do benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Neste, o segurado encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Já no auxílio acidente há mera redução da capacidade para o trabalho, não impedindo o exercício do labor. 3. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a carência exigida, consoante dispõe a Lei n° 8.213/91. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação do autor não provida". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000095-51.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

Com o acréscimo do período de 01/10/1975 a 18/11/1975 à contagem elaborada pelo INSS de 07 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição e carência de 104 meses (Num. 28784595 - Pág. 59/61; 66/67) verifica-se que a parte autora não atinge a carência necessária para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço comum o período de 01/10/1975 a 18/11/1975**; e (b) condenar o INSS a **averhá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008949-17.2019.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDMILSON ALVES FERNANDES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.10.1990 a 28.02.1996, de 25.03.1996 a 16.09.2000, de 07.11.2000 a 23.07.2012 e de 01.10.2012 a 16.07.2019 (Viação Santa Brígida Ltda., sendo que o intervalo de 22.10.1990 a 28.04.1995 já foi enquadrado na via administrativa, cf. doc. 19439396, p. 45/47); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.034.477-0, DER em 09.08.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, foi tomado o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observe, inicialmente, que embora o INSS tenha computado o último vínculo com Viação Santa Brígida Ltda. apenas até 31.07.2018 (doc. 19439396, p. 45), no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) consta que essa relação empregatícia não foi encerrada, havendo contribuições vertidas nos meses subsequentes:

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça asseitou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de gênese.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repitados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermissão com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReF. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do coquejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 19439396, p. 19 *et seq.*), a indicar que o segurado foi admitido na Viação Santa Brigida Ltda. em 22.10.1990, no cargo de cobrador, com saída em 20.02.1996; foi recontratado em 25.03.1996, no cargo de cobrador, com saída em 16.09.2000; a terceira admissão deu-se em 07.11.2000, no cargo de cobrador, passando a manobrista em 01.08.2004, com saída em 23.07.2012; por fim, foi readmitido em 01.10.2012, no cargo de motorista. Lê-se em PPPs (doc. 19439396, p. 8/16):

A documentação referida não demonstra a exposição aos agentes nocivos ruído e calor acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

O Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impedia a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”]. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]*

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam*”. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”.]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, preservando a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:
I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;
II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e
III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").

A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)", a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.⁷⁵ 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre aparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Em suma, a exposição a vibrações de corpo inteiro excedeu os limites de tolerância (tanto aren quanto VDVR) entre 01.10.2012 e 05.04.2018, no exercício da atividade de motorista de ônibus. Embora o formulário mencione o agente nocivo apenas a partir de 01.10.2015, pode-se concluir que a exposição deu-se ao longo de todo o intervalo em que o segurado desenvolveu a mesma função.

Após a data de emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame além do período já reconhecido.

Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]"]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição de motoristas a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro, além de vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados. A posição do cobrador é equidistante, em qualquer dos casos, de modo que o trabalhador é exposto a condições mais favoráveis.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **10 anos e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do ajustamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialternativamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **32 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09.08.2018):

O autor contava **33 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.10.2012 a 05.04.2018** (Viação Santa Brígida Ltda.), e condenar o INSS a **averhá-lo como tal** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008871-86.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: H. F. L.

REPRESENTANTE: PALOMA OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ - SP300794,

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento e análise de seu recurso administrativo (doc. 35597231) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008783-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814, WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ARLINDO JOSE ALVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 631.339.195-4, cessado em 10/03/2020, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, verifico que o relatório médico mais recente data de quatro meses atrás e que não constam nos autos os extratos SABI referentes às perícias realizadas pelo INSS.

Ante o exposto, **indeferiu a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu, no mesmo prazo para contestar, promover a juntada dos extratos SABI referentes ao autor.

Sem prejuízo, oficie-se o Centro Integrado Nossa Senhora de Fátima solicitando que forneça em 30 (trinta) dias cópia integral do prontuário médico de Arlindo José Alves (CPF nº 074.115.908-27) referente a seu tratamento junto ao Hospital Nossa Senhora do Caminho.

P. R. I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008885-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARILI BARBOSA FRANCO

PROCURADOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, THAIS DE OLIVEIRA ROSA - SP402235

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 35686753) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008897-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EURIDES LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PESSOTO MAMBRINI - SP210061
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 35697006) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e descumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005737-51.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença, em que a parte requer a expedição de ofício para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos contidos no v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não transitado em julgado.

Houve despacho determinando à parte exequente juntar cópia integral do processo principal **0002097-67.23016.4.03.6183**, o que foi cumprido, conforme doc. 32014842.

Importa destacar que houve decisão no TRF3 não admitindo recurso especial no processo principal e consta decurso do prazo recursal de ambas as partes face essa decisão (conforme extrato de andamento já juntado aos autos no doc. 35407093), de modo que o processo principal já transitou em julgado, estando pendente apenas a certificação disso e remessa a esta instância, já que a certidão de trânsito não constitui o trânsito, apenas o constata.

Tendo em vista que a execução definitiva deve prosseguir nos autos principais (**0002097-67.23016.4.03.6183**), **julgo, por sentença, EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011579-83.2009.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTÔNIO BALDUINO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período 01.09.1998 a 20.02.2005 (ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB42/145.876.895-0, DER em 06.11.2007**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi distribuída originariamente à 1ª Vara Previdenciária da capital.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID12337133, p.78).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID12337133, pp.122/142).

Houve réplica (ID 12337133).

Em **14.10.2010** foi proferida sentença de procedência no juízo originário (ID 12337133, pp.157/165) que veio a ser anulada em sede recursal pelo TRF da 3ª Região, em **16.08.2016**, determinando-se a realização de prova pericial, com manutenção da tutela deferida (ID 12337133, pp.199/204).

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, intimou-se o autor para apresentar o endereço atualizado da empresa a ser periciada (ID 12337133, pp.223), providência cumprida.

No dia 11.01.2018 foi expedida carta precatória à comarca de Itaquaquecetuba para realização da perícia na sede da empresa Alpha Galvano.

A prova técnica foi produzida em **16.12.2019** (ID 31462270, pp. 67/70 e ID 31462278), sobre a qual apenas a parte autora se manifestou (ID 2172840).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831**, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230**, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771**, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080**, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97** (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99** (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais da INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 01.09.1998 a 20.02.2005.

Registros e anotações em CTPS apontam a admissão no cargo de Escolhedor de Materiais passando a Supervisor (ID 12337133, p. 32 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo (ID 12337133, pp. 50/51), suas atribuições consistiam: a) Escolhedor de Materiais (01.09.1998 a 31.10.2001), incumbido pelo carregamento de material para prensa; prensar; embalar, pesar e realizar a contagem; carregar e descarregar caminhão e encaminhar material para fundição; separar e peneirar material em pó; reciclar material (ferro, alumínio e bronze); enviar o material que será aproveitado para os fornos e devolver os inutilizados para os clientes; b) Líder Escolhedor de Material (01.11.2001 a 20.02.2005), supervisionar e delegar ordens aos demais colaboradores; operar prensas e escolher o material para auxílio das tarefas. Indica ruído entre 89, 8 (07.04.2003); 90,9 dB (06.04.2004) e 80,4 dB (06.04.2005).

A prova técnica produzida em juízo, por perito imparcial, aferiu as seguintes condições de trabalho (31462270, pp.67/70 e ID 31462278, pp. 01/30):

“ (...) Segundo informações extraídas do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP referente às atividades exercidas pelo AUTOR (Anexo II) e confirmadas in loco durante as vistorias, o REQUERENTE desempenhava basicamente as seguintes atividades neste período:

Carregar material para a prensa;

•

Prensar, embalar, pesar e realizar a contagem do material;

•

Carregar, descarregar caminhão e enviar material para a fundição;

•

Separar e peneirar material em pó;

•

Reciclar material (alumínio, ferro e bronze);

•

Enviar o material que será aproveitado para os fornos;

•

Devolver o material inutilizado para os clientes.

E como Líder de Escolha de Materiais, o perito ratificou o exercício das seguintes funções:

Supervisionar e delegar ordens aos demais colaboradores;

Operar prensa, escolher material e auxiliar nas tarefas.

Em resposta ao quesito específico do juízo, o perito concluiu:

(...)

d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada ou expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1 – Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2 – Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4 – Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

RESPOSTA: Sim. As atividades exercidas pelo Autor na empresa periciada o expunham ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente. O nível de exposição normalizado (NEM) obtido na perícia foi de 90,4 dB, aderente ao nível registrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de 90,9 dB, portanto, em patamares superiores aos preceituados pelas normas vigentes à época da prestação dos serviços.

O laudo foi efetuado por perito que retratou de maneira individualizada a rotina laboral do segurado e concluiu que o postulante esteve exposto a ruído excessivo, o que viabiliza o cômputo diferenciado do intervalo vindicado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialternativamente acessadas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o especial reconhecido em juízo, o autor contava **33 anos, 07 meses e 27 dias** na data da entrada do requerimento administrativo (06.11.2007), conforme planilha a seguir:

Dessa forma, cumpriu o pedágio e idade exigida para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente, julgo **procedentes os pedidos** formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o período especial entre **01.09.1998 a 20.02.2005** (ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB42/145.876.895-0, DIB em 06.11.2007), nos termos da fundamentação.

Mantenho a tutela provisória outrora deferida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores percebidos em razão da antecipação da tutela**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se aquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

•

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42 (NB 145.876.895-0)
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 06.11.2007
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: mantida
- - Tempo reconhecido judicialmente: 01.09.1998 a 20.02.2005 (especial)

P.R.I

São Paulo, 17 de julho de 2020

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO HENRIQUE DANIEL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 27/09/1993 a 05/07/1999; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/187.989.759-5; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER 12/03/2019.

Restou indeferida a gratuidade da justiça (Num. 31878173 - Pág. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 32534236).

Houve réplica (Num. 33763189).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 30 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por <u>cingir-se às categorias profissionais</u> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudência critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende o autor o reconhecimento como especial do labor desenvolvido de 27/09/1993 a 05/07/1999.

Apresentou o autor CTPS com anotação de vínculo a partir de 27/09/1993 com INTERPRINT FORMULÁRIOS LTDA, no cargo de programador de produção júnior (Num. 31369854 - Pág. 37; Num. 31369859 - Pág. 2). Há observação no sentido de transferência de funcionário para American Banknote, a partir de 01/07/2009, que passou para razão social Valid Sol. E Serv. de Seg. em Meios de Pag. E Identif. S/A a partir de 01/12/2010, Valid Soluções S/A a partir de 08/06/2018 (Num. 31369859 - Pág. 9/10). Consulta ao CNIS indica contribuições para Valid Soluções S/A entre 27/09/1993 e 03/2020 (Num. 31605717).

De acordo com formulário PPP expedido em 06/02/2019 pelo empregador (Num. 31369618 - Pág. 1/5), o autor desenvolveu as funções programador produção jr (27/09/1993 a 31/03/1997), programador produção pl (01/04/1997 a 31/05/1998), encarregado PCP (01/06/1998 a 28/02/2005), supervisor PCP (01/03/2005 a 30/06/2009), líder produção (01/07/2009 a 28/02/2010), chefe impressão eletrônica (01/03/2010 a 30/11/2013), supervisor suprimentos (01/12/2013 até a data da expedição do PPP. Consta informação de exposição a agente nocivo ruído de 107dB e agentes químicos (etanol 2,1mg/m³, tolueno 0,53mg/m³, xileno 4,9mg/m³, solvesso 100 de 14mg/m³, iso-propanol 16mg/m³).

A profiisografia aponta o caráter intermitente da exposição aos agentes ruído e químico, dado que as atividades não eram permanentemente desenvolvidas diante de maquinário em funcionamento, senão vejamos: "atualizar periodicamente relatórios de pedidos de produção com base nos dados vindos da área de sistemas, apontando as quantidades, tipo de produto e número dos pedidos, enviando aos clientes para conferência e correção de eventuais divergências; conferir semanalmente relatórios de notas fiscais de simples remessa emitidas, confrontando com os pedidos de produção de cada dia, visando garantir a exatidão na emissão das faturas, boletos; executar as rotinas de fechamento conforme os períodos acordados junto aos clientes, levantando as informações de todas as notas fiscais de simples remessa emitidas nos períodos, lançando em sistema as quantidades de cada produto por cliente, para visualização da equipe de faturistas, para fins de faturamento; receber e conferir as faturas/boletos, separando por cliente e anexando os relatórios de pedidos de produção, enviando aos clientes, para conferência e providências de pagamento; executar a organização de arquivos dos documentos fiscais (4ª via), a fim de facilitar consultas futuras", bem como "atualizar planilhas de controle com a previsão de faturamento do mês, tomando como base as notas fiscais já faturadas e previsão de vendas, para acompanhamento e análise da chefia de produção; gerar relatório de fechamento com dados do faturamento mensal, comparativos com os meses anteriores, gráficos, etc, enviando a chefia de produção, para análise e tomada de ação". A partir de 01/06/1998, consta, entre outras atividades: "Responder pelos trabalhos realizados em sua área de atuação, orientando os subordinados na execução dos serviços, bem como dirimindo dúvidas dos mesmos, para assegurar a qualidade dos serviços executados; analisar estimativas de solicitações de produção, verificando condições técnicas de execução, tais como, capacidade de operação das máquinas e custo do trabalho, para definição de viabilidade de execução do serviço; coordenar elaboração das ordens de produção, verificando informações pertinentes, especificação de matéria prima, engenharia de produção, definição das etapas de execução, mantendo as áreas envolvidas informadas acerca da realização do produto, a fim de atender aos programas de produção, etc." Ainda, foi informado no campo observações que "devido a não obtermos dados de registros ambientais referentes ao período de 27/09/1993 a 19/06/1996, o preenchimento dos campos 15 e 16 foram baseados no relatório de avaliação ambiental/ avaliação de agentes físicos de 20/06/1996, elaborado pelo engº de segurança do trabalho José Manuel Gana Soto".

Portanto, não demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos, correta a decisão do INSS de não enquadrar o período em questão (27/09/1993 a 05/07/1999).

Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, o autor não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que prejudica os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-30.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DO NASCIMENTO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO DO NASCIMENTO PAIXÃO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 19.11.2003 a 27.07.2015 (Makrokolor Gráfica e Editora Ltda., considerando que o intervalo de 01.02.2000 a 18.11.2003 já foi enquadrado na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 190.271.400-5, DER em 11.02.2019), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e, em alteração à Constituição, ao art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]”. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 27511633, p. 7 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Makrokolor Gráfica e Editora Ltda. em 01.02.2000, no cargo de cortador, passando a encarregado de acabamento em 01.06.2005, com saída em 25.08.2015.

Consta de PPP emitido em 27.07.2015 (doc. 27511633, p. 18/19):

O subscritor do documento era técnico de segurança do trabalho empregado da Makrokolor Ltda., conforme dados extraídos do CNIS:

A empregadora teve sua falência decretada em 23.10.2015, cf. doc. 29646385.

Reputo fidedigno, portanto, o documento apresentado.

O intervalo controvertido de 19.11.2003 a 27.07.2015 qualifica-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançou o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º e 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **35 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (11.02.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **19.11.2003 a 27.07.2015** (Makrokolor Gráfica e Editora Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 190.271.400-5), nos termos da fundamentação, com **DIB em 11.02.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 190.271.400-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11.02.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 27.07.2015 (Makrokolor Gráfica e Editora Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008849-28.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA REIS DE SOUZA - SP415295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

REGINALDO COELHO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSULINO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012444-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010200-70.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CLAUDIANUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA CLAUDIANUNES DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos para Círculo social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII, de 05/02/1990 a 12/06/1997; Organização Social de Saúde Santa Marcelina de 01/09/1998 a 04/02/2000; Hospital Avicenna S/A de 16/01/2000 a 10/08/2000; IBCC - Instituto Brasileiro de Controle do Câncer Hospital Prof. Dr. João Sanpaio Góes Junior de 05/10/2000 a 10/01/2003; Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - Seconci de 05/03/2002 a 22/04/2002; Fundação do ABC – Organização Social de Saúde de 19/05/2003 a 28/01/2004; Sociedade Assistencial Bandeirante de 17/05/2004 a 18/02/2008; Fundação Faculdade de Medicina de 04/10/2004 a 09/12/2004; Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão Hospital e Maternidade São Cristóvão de 21/03/2005 a 24/01/2006; Universidade Paulista Soc. Coop. Trab. Médico de 19/06/2006 a 09/10/2006; Hospital Villa Lobos LTDA de 06/03/2008 a 19/03/2008; Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz de 02/06/2008 a 22/06/2009; Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA de 11/06/2013 a 19/06/2013; Hospital e Maternidade N.S.de Lourdes S/A de 11/06/2015 a 06/07/2016; Hospital Alemão Oswaldo Cruz de 01/04/2010 Atual; b) a concessão do benefício de aposentadoria especial e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2018, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 21536483).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 22581624).

Houve réplica (Num. 24597743).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 28271679).

Consta juntada de PA do NB 195.813.061-0 (Num. 32600779 - Pág. 1 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de trabalho desenvolvidos para Círculo social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII, de 05/02/1990 a 12/06/1997; Organização Social de Saúde Santa Marcelina de 01/09/1998 a 04/02/2000; Hospital Avicenna S/A de 16/01/2000 a 10/08/2000; IBCC - Instituto Brasileiro de Controle do Câncer Hospital Prof. Dr. João Sampaio Góes Junior de 05/10/2000 a 10/01/2003; Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - Seconci de 05/03/2002 a 22/04/2002; Fundação do ABC - Organização Social de Saúde de 19/05/2003 a 28/01/2004; Sociedade Assistencial Bandeirante de 17/05/2004 a 18/02/2008; Fundação Faculdade de Medicina de 04/10/2004 a 09/12/2004; Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão Hospital e Maternidade São Cristóvão de 21/03/2005 a 24/01/2006; Universidade Paulista Soc.Coop. Trab. Médico de 19/06/2006 a 09/10/2006; Hospital Villa Lobos LTDA de 06/03/2008 a 19/03/2008; Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz de 02/06/2008 a 22/06/2009; Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA de 11/06/2013 a 19/06/2013; Hospital e Maternidade N.S.de Lourdes S/A de 11/06/2015 a 06/07/2016; Hospital Alenão Oswaldo Cruz de 01/04/2010 Atual.

Quanto ao período de labor para Círculo social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII, de 05/02/1990 a 12/06/1997, apresentou CTPS n. 15496, expedida em 06/01/1989, que indica anotação de vínculo no cargo de recepcionista (Num. 32600779 - Pág. 12). De acordo com o PPP expedido pelo empregador em 16/10/2018, a autora laborou como recepcionista no setor de pronto socorro, com exposição a agentes biológicos – bactérias, fungos, vírus, parasitas e bacilos (Num. 32600779 - Pág. 24/25).

Na função de recepcionista, as atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral descrita no campo de profiislografia, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos.

Consta anotação de vínculo com Organização Social de Saúde Santa Marcelina de 01/09/1998 a 04/02/2000, no cargo de auxiliar de enfermagem (Num. 20094193 - Pág. 3). Segundo o PPP expedido pelo empregador em 18/04/2018, a parte autora laborou como auxiliar de enfermagem, tendo por atribuições: “receber e passar o plantão sob os seus cuidados, conferindo as tiras de medicamentos de seus clientes; verificar e cumprir a escala de plantão, conforme direcionamento, assim como as delegações das atividades direcionadas pelo enfermeiro responsável quanto a organização e limpeza; observar a prescrição médica e da assistência de enfermagem, atendendo-as e checando-as conforme solicitado; verificar e anotar sinais vitais, controle hídrico e outros, nos horários prescritos; auxiliar ao enfermeiro, atendendo às solicitações de preparo de material para os devidos procedimentos; realizar cobertura de plantão em outros setores, se necessário”. Há indicação de exposição a agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e protozoários. Consta responsável pelos registros ambientais para todo período (Num. 20094191 - Pág. 4/5). Possível o reconhecimento do período como especial, com enquadramento no item 3.0.1 do Decreto 2172/97.

Para o período de 16/01/2000 a 10/08/2000, há anotação de vínculo com Hospital Avicenna S/A, no cargo de auxiliar de enfermagem (Num. 20094193 - Pág. 17). O formulário PPP indica que na função de auxiliar de enfermagem a parte autora tinha por atribuições: “receber o plantão, tomando conhecimento de intercorrências e tarefas a serem realizadas; administrar medicamentos via enteral ou parental conforme prescrição médica; efetuar cuidados e procedimentos de enfermagem, conforme orientação médica aos pacientes internados; auxiliar equipe médica em procedimentos invasivos e não invasivos; efetuar curativos, limpeza de ferimentos e secreções, higienizar e preparar pacientes. Não estando exposta de forma habitual e permanente a pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”. Consta informação de exposição a agentes biológicos – vírus, bactérias e fungos. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em 30/04/1999, 28/03/2000, 19/08/2003 (Num. 20094191 - Pág. 6/7). Possível o reconhecimento do período como especial, com enquadramento no item 3.0.1 do Decreto 2172/97.

Quanto ao lapso de 05/10/2000 a 10/01/2003, anotação em CTPS comprova vínculo com IBCC - Instituto Brasileiro de Controle do Câncer Hospital Prof. Dr. João Sampaio Góes Junior, no cargo de auxiliar de enfermagem (Num. 20094193 - Pág. 17). Segundo formulário PPP, a autora laborou como auxiliar de enfermagem entre 05/10/2000 e 31/07/2002 e técnico de enfermagem entre 01/08/2002 e 10/01/2003. No primeiro período teve por atribuições: “desempenha atividades técnicas de enfermagem, prestando assistência aos pacientes, administra medicamento endovenoso, intramuscular e via oral conforme prescrição médica sob supervisão do enfermeiro, organizam ambiente de trabalho dão continuidade aos plantões”. Já de 01/08/2002 a 10/01/2003, as atividades consistiam em: “passar e receber o plantão de forma organizada conforme estabelecido em instrumento de trabalho; realizar as tarefas descritas na escala de serviços feita pelo enfermeiro; administrar medicamentos conforme prescrição médica; realizar e checar os procedimentos descritos em prescrição de enfermagem; realizar anotação de enfermagem dos procedimentos realizados com carinho e assinatura em ordem cronológica; acompanhar o paciente no transporte para realização de exames intra-hospitalares; assistir o enfermeiro; seguir todos os protocolos institucionais; colocar data de abertura e validade em almotolias e frascos; colocar data de instalação e troca no material inalatório”. Consta exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias), bem como responsável pelos registros ambientais de 18/02/2013 a 05/05/2015 e de 08/06/2015 a 24/05/2018, data da expedição do PPP (Num. 20094191 - Pág. 11/12). A ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período eis que não comprovado que foram mantidas as mesmas condições de trabalho.

Da CTPS verifica-se, ainda, anotação de vínculo com Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - Seconci de 05/03/2002 a 22/04/2002, no cargo de técnico enfermagem I (Num. 20094193 - Pág. 18). O formulário PPP expedido em 13/09/2018 indica que a autora prestou serviço no setor de UTI adulto, constando da profissiografia: “integrar a equipe de enfermagem, atuando sob a supervisão do enfermeiro, realizando atividades vinculadas a sua formação técnica específica, contribuindo para uma assistência segura e com qualidade ao paciente”. Há menção a exposição a agentes biológicos – microorganismos contaminantes: bactérias, fungos, vírus, helmintos, protozoários, bacilos. Há responsável pelos registros ambientais a partir de 17/04/2006 (Num. 20094191 - Pág. 17/18). A ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período eis que não comprovado que foram mantidas as mesmas condições de trabalho.

Comprovado vínculo com Fundação do ABC – Organização Social de Saúde de 19/05/2003 a 28/01/2004, no cargo de auxiliar de enfermagem (Num. 20094193 - Pág. 25; Num. 32600779 - Pág. 18). Apresentado formulário PPP que indica que a autora laborou no Hospital Estadual Mario Covas, no setor de UTI adulto, no cargo de auxiliar de enfermagem, com funções de: “dar assistência total ao paciente; administrar as medicações; acompanhar pacientes na realização de exames; realizar higienização nos pacientes (banho, troca de roupa, troca de fralda); auxiliar demais profissionais da unidade nos procedimentos”. Consta exposição a agente biológico – sangue e secreções, bem como indicação de responsáveis pelos registros ambientais de 23/09/2002 a 31/12/2010; 01/01/2011 a 01/01/2012; 17/01/2012 a 17/01/2013, 18/01/2013 a atual (Num. 20094191 - Pág. 21/22). Consta como data de emissão do PPP 28/01/2004. Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (código 3.0.1 do Decreto nº 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).

Para o período de 17/05/2004 a 18/02/2008, comprovado vínculo com Sociedade Assistencial Bandeirante, na função de auxiliar de enfermagem (Num. 20094193 - Pág. 25; Num. 32600779 - Pág. 18). De acordo com o PPP (Num. 20094191 - Pág. 23/24), as atividades consistiam em: “prestar atendimento de enfermagem em nível de auxílio, na unidade de enfermagem do Hospital Glória, executando rotinas relacionadas aos cuidados previstos para pacientes alocados neste setor”. Há informação de exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, prot), bem como responsável pelos registros ambientais para o período. Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (código 3.0.1 do Decreto nº 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).

Há anotação de vínculo junto a Fundação Faculdade de Medicina de 04/10/2004 a 09/12/2004, no cargo de auxiliar de enfermagem (Num. 20094193 - Pág. 26; Num. 32600779 - Pág. 19). Foi acostado formulário PPP expedido em outubro de 2018 que indica que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem junto ao Centro Obstétrico – UTI Hospital Estadual Sapopenba, com as seguintes atividades: “prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro”. Há indicação de exposição a agentes biológicos – sangue e secreção. Consta responsável pelos registros ambientais do período, bem como observação no sentido de que “o funcionário exerceu trabalhos em contato com materiais e pacientes infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente” (Num. 20094191 - Pág. 25/26). Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (código 3.0.1 do Decreto nº 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).

No que diz respeito ao período de 21/03/2005 a 24/01/2006, restou comprovada anotação de vínculo com Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão Hospital e Maternidade São Cristóvão, no cargo de auxiliar de enfermagem (Num. 20094193 - Pág. 26; Num. 32600779 - Pág. 19). O formulário PPP indica exposição a agente biológico (vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros) e químico. Consta responsáveis pelos registros ambientais (Num. 20094191 - Pág. 28/29). A leitura da profissiografia comprova o exercício de atividade especial no período, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (código 3.0.1 do Decreto nº 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).

Não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 19/06/2006 a 09/10/2006, na função de auxiliar de enfermagem, eis que não comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos.

Para o período de 06/03/2008 a 19/03/2008, há anotação de vínculo junto ao Hospital Villa Lobos LTDA/rede D’Or São Luiz no cargo de técnico enfermagem I (Num. 20094193 - Pág. 27; Num. 32600779 - Pág. 20). O PPP expedido em 13/09/2018 indica que a autora desenvolveu sua função no setor de UTI do hospital Rede D’Or São Luiz (Num. 20094191 - Pág. 34/36), com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas). Há responsável pelos registros ambientais durante todo período, bem como lançamento no campo destinado a observações de que “colaborador executava suas atividades em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente”. Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (código 3.0.1 do Decreto nº 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).

Consta anotação de vínculo no cargo de técnico de enfermagem, junto a Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz de 02/06/2008 a 22/06/2009 (Num. 32600779 - Pág. 18). Tais informações foram corroboradas pelo PPP que indica exercício da função no setor de UTI, com as seguintes atividades: “auxiliar no atendimento dos pacientes, receber e passar plantão, controlar sinais vitais, manusear e transportar pacientes, fazer curativo, auxiliar na preparação e administração de medicações, fazer desinfecção terminal, auxiliar os médicos nas cirurgias, atender pacientes de diversas patologias”, com exposição a agentes biológicos – vírus/bactérias (Num. 20094191 - Pág. 37/39). Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 02/06/2008 a 08/10/2008 (período com indicação de responsável por registros ambientais), em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (código 3.0.1 do Decreto nº 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).

Não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 11/06/2013 a 19/06/2013, na função de técnica de enfermagem, junto a Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA, eis que não comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos.

Com relação ao período de labor para Hospital e Maternidade N.S.de Lourdes S/A de 11/06/2015 a 06/07/2016, consta da CTPS anotação de vínculo no cargo de técnica de enfermagem, a partir de 11/06/2015, sem baixa (Num. 32600779 - Pág. 20). O vínculo constante do documento Num. 20094193 - Pág. 43 encontra-se parcialmente legível. No CNIS consta informação de vínculo com Hospital e Maternidade N.S.de Lourdes S/A a partir de 11/06/2015, com recolhimentos até 10/2015 e vínculo entre 11/06/2015 e 04/08/2016 com Rede D’Or São Luiz (Num. 32211460 - Pág. 2). O formulário PPP expedido em 05/09/2018 indica que a autora laborou no setor de UTI adulto da Rede D’Or São Luiz no período de 11/06/2015 a 30/09/2015 e de 01/10/2015 a 04/08/2016, com as seguintes atividades: “executar cuidados de enfermagem relacionados com higiene e conforto dos pacientes, transporte, organização de quartos, receber, conferir e levar prontuários com resultado de exames ou tratamentos, ajudar na preparação de corpos ao óbito”. Consta informação de exposição a agentes biológicos – vírus/bactérias, bem como responsáveis pelos registros ambientais (Num. 20094191 - Pág. 45/46). Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (código 3.0.1 do Decreto nº 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).

Comprovado vínculo com Hospital Alenão Oswaldo Cruz, no cargo de técnico de enfermagem, a partir de 01/04/2010 (Num. 32600779 - Pág. 19). O CNIS indica vínculo entre 01/04/2010 e 06/08/2019. Foi apresentado formulário PPP expedido em 26/09/2018 (Num. 20094191 - Pág. 41/42) que indica labor no setor de UTI, com as seguintes atividades: “presta cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave: administra medicações via oral, endovenosa, intramuscular e cub-cutânea; auxilia o médico nos procedimentos de passagem de cateteres e sondas, retirada de pontos, hemodiálise; troca curativos; instala soluções; punçiona acessos venosos, realizar assistência ao paciente crítico com suporte cardiovascular; uso de drogas vasoativas, monitorização hemodinâmica, marca-presso transcatetâneo/transvenoso, balão intraaórtico (BIA), atuação em PCR, com suporte renal, com suporte ventilatório: oxigenioterapia, ventilação não invasiva, ventilação mecânica, com suporte nutricional, dieta enteral e parental, com disfunção neurológica e durante o transporte ao paciente crítico/grave, presta assistência a pacientes com doenças transmissíveis e microorganismos resistentes”. Há indicação de exposição a agentes nocivos biológicos – bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc. e químicos, bem como responsáveis pelos registros ambientais. Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período até a data da expedição do PPP em 26/09/2018, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (código 3.0.1 do Decreto nº 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).

Em resumo, possível o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de trabalho desenvolvidos para Organização Social de Saúde Santa Marcelina de 01/09/1998 a 04/02/2000; Hospital Avicenna S/A de 16/01/2000 a 10/08/2000; Fundação do ABC – Organização Social de Saúde de 19/05/2003 a 28/01/2004; Sociedade Assistencial Bandeirante de 17/05/2004 a 18/02/2008; Fundação Faculdade de Medicina de 04/10/2004 a 09/12/2004; Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão Hospital e Maternidade São Cristóvão de 21/03/2005 a 24/01/2006; Hospital Villa Lobos LTDA de 06/03/2008 a 19/03/2008; Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz de 02/06/2008 a 22/06/2009; Hospital e Maternidade N.S.de Lourdes S/A de 11/06/2015 a 06/07/2016; Hospital Alenão Oswaldo Cruz de 01/04/2010 a 26/09/2018.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora contava com **14 anos, 10 meses e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficiente para concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de trabalho desenvolvidos para Organização Social de Saúde Santa Marcelina de 01/09/1998 a 04/02/2000; Hospital Avicenna S/A de 16/01/2000 a 10/08/2000; Fundação do ABC – Organização Social de Saúde de 19/05/2003 a 28/01/2004; Sociedade Assistencial Bandeirante de 17/05/2004 a 18/02/2008; Fundação Faculdade de Medicina de 04/10/2004 a 09/12/2004; Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão Hospital e Maternidade São Cristóvão de 21/03/2005 a 24/01/2006; Hospital Villa Lobos LTDA de 06/03/2008 a 19/03/2008; Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz de 02/06/2008 a 22/06/2009; Hospital e Maternidade N.S.de Lourdes S/A de 11/06/2015 a 06/07/2016; Hospital Alenão Oswaldo Cruz de 01/04/2010 a 26/09/2018; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-65.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

NILSON DASILVA MAIA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados referente a Pensão por morte em virtude do óbito de Adriana Aparecida Cruz, entre a data do primeiro requerimento administrativo (NB 174.001.387-2, DER 05/06/2015) e sua concessão em 23/01/2019 (NB 190.945.429-7).

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 14733239 - Pág. 1).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 20543405).

Houve réplica (Num. 21382644).

Consta cópia dos PA's dos NB's 174.001.387-2, DER 05/06/2015 (Num. 17294062 - Pág. 7/42.) e 190.945.429-7, DER 23/01/2019 (Num. 31660661 - Pág. 1/92).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. ”

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenche as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.”

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol232, p. 87).

O óbito da segurada ADRIANA APARECIDA CRUZ ocorreu em 03/01/2015, conforme certidão (Num. 16060956 - Pág. 1). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015.

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 664/2014. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI Nº 13.135/2015. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DESTE DIPLOMA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É certo que a teor da Súmula 340 do STJ, assim como da jurisprudência desta TNU, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 2. Ocorre que, consoante o artigo 5º, da Lei n. 13.135/15, “Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”. 3. Assim, por expressa vontade do legislador - cf. art. 62 da Constituição Federal, e art.11, caput, da Resolução n. 01/2002, do Congresso Nacional - a legislação de regência dos atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n. 664/2014 é a Lei n. 13.135/2015, dado o efeito retrospectivo previsto em seu art. 5º. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido”. (PEDILEF 50076556820154047208, Gisele Chaves Sampaio Alcântara, TNU, eProc 11/05/2018.)

A concessão da chamada “pensão por morte” tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

e) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º *(Revogado)*. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

O óbito de ADRIANA APARECIDA CRUZ ocorreu em 03/01/2015, conforme certidão (Num. 16060956 - Pág. 1), bem como sua qualidade de segurada são dados incontroversos já que conforme consulta a CTPS e ao CNIS a “*de cuius*” manteve vínculo empregatício entre 22/08/2014 e 03/01/2015 com Diagnósticos da América S/A (Num. 17294062 - Pág. 17; Num. 31660661 - Pág. 66).

O primeiro requerimento administrativo foi negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente – companheiro (Num. 31660661 - Pág. 63). Houve concessão do benefício após novo requerimento formulado em 23/01/2019 (NB 190.945.429-7).

Resta averiguar se à época do primeiro requerimento o autor já havia apresentado elementos suficientes para comprovar que se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro da falecida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência “*more uxório*”, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 174.001.387-2, DER 05/06/2015): escritura pública por meio da qual o autor e a falecida declararam, em Agosto de 2003, que residiam na Alameda Goiás, nº 133 - Cachoeira e que conviviam maritalmente há mais de 10 anos (Num. 17294062 - Pág. 26/27); certidão de óbito de Adriana Aparecida Cruz, ocorrido em 03/01/2015, com informação de que a mesma residia na rua Goiás, nº 133, tendo por declarante o autor Nilson da Silva Maia, havendo, ainda, informação no campo de observações no sentido de que os dois viviam em união estável (Num. 17294062 - Pág. 28); comprovantes de residência em nome do autor e da falecida, com postagem posterior ao óbito (Num. 17294062 - Pág. 29/30); cadastro no CNIS em nome do autor e da falecida, com mesmo endereço Rua Goiás, nº 133 (Num. 17294062 - Pág. 31/33). O autor foi intimado em 05/06/2015 a “apresentar documentos anteriores a data do óbito que comprovem domicílio comum, encargos domésticos” (Num. 17294062 - Pág. 38), tendo transcorrido o prazo “*in albis*”.

Em que pese por ocasião do segundo requerimento tenha sido apresentado um número maior de elementos probatórios (declaração imposto de renda do autor referente exercício 2014, em que a autora aparece como sua dependente - Num. 31660661 - Pág. 12/18; comprovantes de endereço em comum - Num. 31660661 - Pág. 26, 29/35; certificado de participação do casal no “Programa Preparatório dos Pretendentes à Adoção”, realizado pela Vara da Infância e Juventude do Foro Regional I em Santana, em Agosto de 2014 - Num. 31660661 - Pág. 37), entendo que no primeiro requerimento já havia início razoável de prova material da união estável havido entre a autora e o falecido, mormente em razão de ter sido o autor declarante do óbito, informando o mesmo endereço da declaração firmada em 2003, o qual também constava do Sistema do INSS, ratificando a convivência marital ora discutida.

Assim, de rigor a retroação da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte autor, em virtude do óbito de Adriana Aparecida Cruz, para 05/06/2015, data do primeiro requerimento administrativo (NB 174.001.387-2), com pagamento de atrasados desde então. Em que pese a DIB seja fixada na data do óbito ocorrido em 03/01/2015, não é possível pagamento de atrasados desde então eis que o requerimento foi formulado após 30 dias do falecimento (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar benefício de pensão por morte a NILSON DA SILVA MAIA, em virtude do óbito de Adriana Aparecida Cruz, a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 174.001.387-2, DER 05/06/2015), com pagamento de atrasados desde então, descontados os valores pagos a partir da concessão administrativa (NB 190.945.429-7- 23/01/2019).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte NB 190.945.429-7- 23/01/2019, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto episódio procrastinatório do INSS.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 174.001.387-2

- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;

- DIB: na data do óbito 03/01/2015, DIP: atrasados da DER 05/06/2015

- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA: não

P. R. I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012746-98.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSEIAS OLIVEIRA DEMETRIO BARRÓS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO CENTRO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Cumpra o INSS adequadamente a liminar deferida (Num. 25874965), mantendo o enquadramento da atividade como especial nos intervalos já reconhecidos no NB 42/186.037.901-7 (inclusive daqueles em que a parte gozou de auxílio-doença, tendo em vista que o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.759.098, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – faz jus ao cômputo desse período como especial), com reanálise do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 13/07/2018 (NB 186.741.989-8), no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS. P. R. I. e O.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-58.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO CARDOSO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, ou auxílio-doença.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, para indicar corretamente o valor da causa, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, considerando a data da entrada do requerimento administrativo (doc. 28590336).

Cumprida a determinação, conforme doc. 31291390.

Deferida a gratuidade da justiça.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, foi determinado à demandante que esclarecesse a suposta patologia que ensejou a alegada incapacidade laboral, bem como indicasse a partir de qual data pretende a concessão do benefício pleiteado, apontando o número do benefício (NB) cessado ou indeferido no âmbito administrativo. Ainda, apresentasse a planilha discriminativa dos cálculos referentes ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo (doc. 32411032).

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-75.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA DOS SANTOS CARVALHO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa "SAMAQ COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA", pelo período de 02/12/2013 a 27/12/2016, quando foi dispensada sem justa causa (Num. 31391524 - Pág. 2; Num. 31391534 - Pág. 3).

Requeru o seguro-desemprego, que lhe foi negado, por figurar como sócia da empresa- Data de Inclusão do Sócio: 29/09/2003, CNPJ: 05.913.459/0001-08 e ter, assim, renda própria. Afirmou ter tomado ciência do indeferimento apenas em 17/02/2020, cf. doc. Num. 31391535 - Pág. 1.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 31505754 - Pág. 1).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Num. 34736810 - Pág. 1).

Segundo informações prestadas, a autora deu entrada no requerimento nº. 7739821494, correspondente à admissão em 02/12/2013 e demissão em 22/11/2016 (data de saída que também consta do CNIS - cf. Num. 31505346 - Pág. 9). O requerimento, processado em 20/12/2016, foi notificado com descrição de "Renda Própria - Sócio de Empresa", motivo pelo qual as parcelas foram suspensas (Num. 35222098 - Pág. 1/3).

Consta manifestação da impetrante (Num. 35512170 - Pág. 1)

É o relatório. Decido.

O presente *writ* não reúne condições para ser processado. A impetrante postula a liberação de benefício referente a um vínculo de trabalho encerrado há três anos e meio. Consta que houve o requerimento e processamento do seguro-desemprego em dezembro de 2016 (Num. 35222098 - Pág. 1/3).

Reconheço, assim, a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*", ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 10, *in fine*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-88.2020.4.03.6183
AUTOR: VALERIA ROCHA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VALERIA ROCHA DIAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 35654810) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007516-41.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELDO TAVARES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SUELDO TAVARES DE SIQUEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, considerando o recolhimento das custas processuais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006378-10.2018.4.03.6183
AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014555-60.2018.4.03.6183
AUTOR: KAZUTO TABATAHAMAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-22.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: EDMUNDO ROCHA MARMO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-70.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA - SP167949, THIAGO FERNANDES DA SILVA - SP367516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013555-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015441-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRENIDES VENTURINI CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 32401971, no que tange a alteração da classe e o arquivamento dos autos.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Conta a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

Cumpra-se o despacho ID 32401971, no que tange à ciência ao INSS do retorno dos autos a este Juízo.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009076-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MARCOLINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Do acima exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007906-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINES CONSTANTINO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão o autor na petição ID 29046010, visto que o benefício tem DIB em 24/06/1989. Reconsidero a decisão ID 27817655 e determino o normal prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MUNEMORI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016795-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER LIMBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003820-49.2007.4.03.6309 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004407-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL APARECIDO MOREIRA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010152-12.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESCUDERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010110-02.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396, VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-82.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAGALHAES FILHO - SP220758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006710-14.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JISMALIA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de nova procuração. Anote-se no sistema processual.

A fim de que sejam cumpridos os trâmites legais, intime-se a parte autora a comprovar a comunicação à advogada destituída acerca da revogação dos poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se novamente o exequente para que, no mesmo prazo acima, apresente conta de liquidação.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado até provocação ou decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-13.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004710-94.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009585-15.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAIDE COR MARIA SCALDAFERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICOSO SCALDAFERRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

DESPACHO

Tendo em vista a opção pelo benefício judicial, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025780-17.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PETRISIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENSMAR GERALDO

DESPACHO

Tendo em vista o impasse acerca dos honorários contratuais, a fim de verificar com segurança para quem são devidos os referidos honorários, intime-se **novamente** a parte exequente a juntar certidão de inteiro teor acerca dos autos nº 1006006-38.2016.826.0004. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado até provocação ou decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005062-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR BATISTA ADELUNGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014725-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 25245515), opostos em face da r. sentença prolatada (ID 21682073), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão e obscuridade, uma vez que não se pronunciou se a liquidação será promovida nos termos do artigo 510 do CPC; se será aberta a oportunidade à parte demandante para se opor aos cálculos do INSS, bem como se o método de cálculo descrito na sentença acarretará a limitação ao teto ao valor da EC 20/1998 (valor não mais vigente), ao valor do teto da EC 41/03 (conforme adotado pelo Núcleo da Contadoria Judicial), ou será realizada a limitação a ambos os tetos.

Desta feita, requer que sejam sanados tais vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Reconsidero a decisão (id 27689331), uma vez que a DIB deste benefício é 04/04/1991, ou seja, posterior a 1988, razão pela qual não se enquadra na hipótese de sobrestamento do feito.

Assim, passo a apreciar os presentes embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Este Juízo foi muito claro, quando da prolação da sentença, razão pela qual colaciona abaixo o trecho da matéria, ora embargada.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC SOARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ISAAC SOARES DE LIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 185.459.075-5), desde o requerimento administrativo (14/12/2017) com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista, com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 89*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 102/114).

Houve réplica (fs. 118/128).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/12/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de especificação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1995 a 08/02/1996 (AACG COMÉRCIO DE APARAS), de 20/10/1998 a 21/11/1998 (TRANSPORTE GALERIANI), de 01/11/2002 a 28/07/2006 (Comércio de Artigos Hospitalares MEDI PEL), de 19/02/2007 a 07/04/2009 (Transbaradi) e de 01/12/2009 a 14/12/2017 (VIP TRANSPORTES URBANO), na função de motorista.

Como intuito de comprovar a especialidade dos períodos, a parte apresentou cópias de CTPS (fls. 32/58), ficha de registro de empregado (fls. 60/65) e PPP (fls. 67).

Desde já, destaco a impossibilidade de enquadramento das atividades de motorista por vibração de corpo inteiro - vci. É que o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (item 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:
I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;
II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e
III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extraí-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame.

Já especificamente no tocante à análise da profissiografia (fls. 67), entendo que não resta caracterizada a exposição permanente aos agentes agressivos informados por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e calor) não é constante.

Ademais, não se afigura possível nem mesmo o enquadramento do período até 28/04/1995, por categoria profissional. É que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional (fls. 41 - AACG COMÉRCIO DE APARAS), sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n° 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n° 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n° 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n° 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n° 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Portanto, nos termos da fundamentação supra, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007305-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS IGNACIO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que traga aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício controvertido nestes autos, incluindo a tabela com o **cômputo dos períodos averbados pelo INSS como tempo de contribuição apurado no processo administrativo** - e que é parte integrante deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Após efetivo cumprimento da determinação supra, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-98.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, com a confirmação do cumprimento, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO ROBERTO KRAEMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notificação da AADJ, aguarde-se a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, conta de liquidação, conforme já determinado no despacho ID 31725167.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013584-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE LIMA
SUCEDIDO: GERVASIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estomo dos valores do beneficiário falecido, a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, bem como o fato de não ter decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à sucessora habilitada:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 32096168), acolho os cálculos da parte exequente de ID 28325568, no importe de R\$ 90.018,13, em 01/2020.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região-SP, uma vez que não acompanhou a petição de ID 32081840.

Após, aguarde-se decisão acerca do referido recurso.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA RODRIGUES DE ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a autarquia federal se manifeste nos termos do despacho de ID 31274530, conforme requerido na petição de ID 32811253.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003106-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância de ambas as partes (ID 31577397 e ID 32065737), acolho os cálculos do perito judicial de ID 28046600, no importe de R\$ 34.405,01, em 08/2018.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor;
- 5) diante do pedido de destaque de honorários contratuais, juntar declaração subscrita pela parte autora na qual é afirmado que não foram adiantados valores em razão da procedência da ação judicial.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008268-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORGE MONARI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE MONARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.370.113-0), desde o requerimento administrativo (23/03/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Sobreveio decisão de declínio de competência em favor do JEF, em razão do valor atribuído à causa pelo autor (fs. 60*).

Após regular processamento, tendo em vista os cálculos efetuados pelo setor contábil do JEF, aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta (fs. 218/219), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 224).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fs. 225/230).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Já a preliminar nomeada pelo INSS de "ausência de documento indispensável" se confunde como mérito e em sede deste será analisada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 15/12/1982 a 24/06/2014 (Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo)

O benefício controverso nestes autos é a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.370.113-0, com DER em 23/03/2017. Portanto, não assiste razão ao INSS quando postula intimação do segurado para trazer aos autos o processo administrativo referente ao NB 42/176.114.507-7, que não é objeto de controvérsia.

Outrossim, da detida análise do processo administrativo referente ao benefício controvertido, é possível concluir que nenhum período de tempo especial foi averbado pela autarquia previdenciária, mormente pela análise da tabela com o cômputo dos períodos averbados pelo INSS como tempo de contribuição apurado no processo administrativo - e que é parte integrante deste.

Dito isto, não vislumbro qualquer empecilho à imediata análise da controvérsia posta em juízo.

Foram trazidos aos autos cópias de CTPS (fls. 24/36) e PPP (fls. 37/38), com informação de labor nos cargos de mensageiro, mecânico de veículos e oficial de manutenção.

Friso, por oportuno, que as categorias profissionais não foram elencadas nos decretos previdenciários que disciplinam a matéria, restando inviável reconhecimento pelo mero exercício da categoria profissional, mesmo até 28/04/1995. Afigura-se, pois, imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos.

Nesta perspectiva, observo que a profiisografia apresentada (fls. 37/38) indica exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, óleos, graxas, lubrificantes, gasolina e diesel (de 01/04/1984 a 31/12/2002) e gasolina (de 01/01/2003 a 24/06/2014).

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos); graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019)

Cumprido deixar assente que, sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, pela descrição das atividades, é possível concluir pelo labor com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados.

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1984 a 24/06/2014, consignados na profiisografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo comum	15/12/1980	31/03/1984	1.00	3 anos, 3 meses e 16 dias	40
tempo especial	01/04/1984	24/06/2014	1.40 Especial	42 anos, 3 meses e 28 dias	363
tempo comum	25/06/2014	23/03/2017	1.00	2 anos, 8 meses e 29 dias	33

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	23 anos, 10 meses e 20 dias	217	34 anos, 7 meses e 26 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	2 anos, 5 meses e 10 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	25 anos, 2 meses e 19 dias	228	35 anos, 7 meses e 8 dias	-
Até 23/03/2017 (DER)	48 anos, 4 meses e 13 dias	436	52 anos, 11 meses e 3 dias	101.2944

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 2 anos, 5 meses e 10 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 23/03/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos, desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIAGO...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:...RELATORC:...TRF3-8ªTurma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/04/1984 a 24/06/2014, e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.370.113-0), desde o requerimento administrativo (23/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Jorge Monari

CPF: 076.950.368-38

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 23/03/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/04/1984 a 24/06/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005592-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRIAN SIQUEIRA ROLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA - SP317402
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRIAN SIQUEIRA ROLIN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que formulou requerimento à impetrada para concessão do auxílio acidente, em decorrência da cessação do auxílio doença, com DER em 30/11/2016, sob o número 6120846321, e que na data de 23/01/2019 juntou toda documentação e entregou na Agência do INSS, sendo certo que, até a data da impetração do *mandamus*, não havia sido proferida decisão pela autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a intimação da parte autora para a emendar a petição inicial (fl.21).

Houve emenda à inicial (fl. 22/26).

Foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada para apresentar informações (fl.27).

Parecer ministerial (fls. 28/29).

Manifestação do INSS (fl. 30).

O impetrado não apresentou informações (fl.34).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, se não vejamos:

O impetrado foi notificado (fl. 33) em 07/03/2020, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, a impetrante demonstrou que apresentou requerimento administrativo (protocolo nº 231786930) em 23/01/2019 (fl. 14), sendo certo que no último andamento constou como status "em análise" (fl. 24), restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprir ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o pedido administrativo (protocolo 231786930), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-10.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUCLAIR FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da declaração do autor, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 33425709 e defiro o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Cumpra-se o que faltar do despacho ID 33425709.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011529-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERTONCINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de DOLORES DE CAMPOS BERTONCINI, CPF 160.716.728-05, dependente de Antonio Bertoncini Filho, conforme documentos ID. 23494831, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, notifique-se a AADJ para que dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado e intime-se a habilitada para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012157-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA BARQUET TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ilegitimidade da exequente para cobrar os valores relativos ao benefício principal em que se aplique a correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Eventual crédito existente que pudesse ser cobrado pelos sucessores pressupõe o reconhecimento do direito para o seu titular, que não é a hipótese destes autos, visto que aquele faleceu aos 19/03/1999, quando o título executivo ainda não havia se formado.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO.

I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisado administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

Como a parte exequente pleiteia, também, os reflexos no seu benefício de Pensão por Morte, prossiga-se quanto a estas.

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a juntada da documentação, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008898-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos nº 5003230-88.2018.4.03.6183 e 0014277-10.2015.4.03.6100 indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Com relação ao processo nº 00086065820094036183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta total identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados, mas apenas no que tange ao período de 14/01/1983 a 31/01/2010, laborado na Cia Paulista de Trens Metropolitanos. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada total.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012564-13.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON LUIS CORREA DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução invertida formulado na petição ID 33891152.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006546-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FLORES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007302-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003664-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARINA ANDRADE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não promoveu habilitação de eventuais sucessores de MARINA ANDRADE DE MOURA, determino o sobrestamento em relação à referida coautora falecida.

Em face da decisão que definiu a conta, intime-se o exequente para que, em relação à coautora MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008825-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CARVALHO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008819-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE GORGA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007197-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de MIRIAM ADRIANA BARROS FORTES DE LIMA, CPF 106.459.668-19 e de LUCAS FORTES DE LIMA, CPF 404.889.438-25, dependentes de Waldemir de Lima, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR METZ
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o despacho proferido pelo juízo deprecado (documento ID nº 35687252) e a certidão ID nº 35726208, designo **audiência por videoconferência** para oitiva das testemunhas, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia **25 de fevereiro de 2021 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Comunique-se o juízo deprecado do presente despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011989-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ EDUARDO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.565.355-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 128.183.838-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de clínica geral, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual do autor (fls. 174/182).

Verifico, contudo, que o perito não respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo às fls. 153/159, **imprescindíveis** para a adequada apreciação do mérito e consequente resolução da demanda.

Dessa forma, tomemos os autos ao Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo Sergio Sachetti, para que responda adequadamente aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 153/159), relativos à deficiência (e não incapacidade) do autor.

Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABRYNA ROCHA FREITAS, EMILY KRISTINE GOMES FREITAS
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32377197: Verifico que a controvérsia reside na qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da oitiva caso o rol seja apresentado somente na data da audiência.

Ademais, tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de fevereiro de 2021 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008643-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO MARTINS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO - SP321328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/163.458.222-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014557-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDA OFELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA - SP281331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de fevereiro de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ANTONIO FERNANDES**, portador do documento de identificação RG nº 11.529.456-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.326.258-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 54/63[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 64/77) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 112).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.702.854-8, com DIB 09/01/1996.

Coma petição inicial, vieram documentos (fs. 13/122).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 125).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 130/149, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fs. 151/158 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido às fs. 160/163.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 164/183).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 187/192).

Foram partes intimadas (fl. 193).

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fl. 194).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.702.854-8, com DIB 09/01/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 187/192).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 187/192), no montante total de R\$ 7.219,24 (sete mil, duzentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 3.595,59 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, para setembro de 2018.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº CJP-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Com essas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ANTONIO FERNANDES.

Determino que a execução prossiga, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, pelo valor de **R\$ 3.595,59 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008715-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 35458843.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004385-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ASSALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 786/1283

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providencie o patrono do autor o aditamento da planilha de cálculos de fls. 44/46, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Regularizados, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015797-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 32766382, 35046572 e 35686287: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista a designação de perícia médica para o último dia 16 de julho, aguarde-se a vinda do laudo médico para análise da necessidade de manutenção da tutela antecipada, bem como da realização de nova perícia médica em especialidade diversa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008505-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CORREA PUGAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008613-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de fevereiro de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005862-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CESAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33234476. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006919-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIR BUENO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35595109, 35595110, 35595113 e 35595115. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Regularize a parte autora o documento ID de nº 33104839, tendo em vista que o mesmo não está assinado.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS - SP298088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 34710616. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício ajuizada por Dulcineide Evangelista da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade inicialmente concedido.

Sustenta, para tanto, que o INSS entendeu que a Autora teria recebido o benefício em comento de maneira irregular, sem que comprovasse e apontasse em que consistiriam essas irregularidades. Assevera que a legislação lhe permite comprovar vínculos como contribuinte individual ainda que de forma extemporânea, bastando que junte documentos que comprovem o labor no período que se quer comprovar.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu benefício seja restabelecido.

Vieram-me os autos conclusos para decidir.

Fundamento e decido.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela de urgência, reputa-se imprescindível que estejam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como risco de lesão grave ou difícil reparação, ambos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, está-se diante de ato administrativo que cessou benefício previdenciário de aposentadoria por idade que recebeu NB 41.185.574-620/9. Tal se deu em razão de terem sido constatadas irregularidades em sua concessão, tendo o INSS assim apontado:

“6.2. Todo o período de 01/03/2006 a 30/09/2017 (11 anos e 7 meses) referentes às remunerações como contribuinte individual da matrícula CEI n. 51.240.855-240-7, em nome da interessada, foram inseridos no CNIS através do envio de Guias de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social – GFIPs transmitidas extemporaneamente e nas datas de 29/09/2017, 23/10/2017 e 21/1/2017 (fls. 119/120).

6.3 Em consulta ao sistema GFIPWeb verificamos que nas GFIPs a remuneração é informada no valor do teto previdenciário na categoria n. 11 que indica contribuinte individual – Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS. Consta como responsável pelos envios das GFIPs a empresa NOBELASSESSORIA CONTABILS/C, CNPJ 47.673.124/0001-00 (fls. 123).

6.4 Não localizamos qualquer Guia da Previdência Social – GPS paga que tenha como identificador a matrícula CEI em nome da interessada (fls. 134).

6.5 No CNIS verificamos recolhimentos realizados mensalmente e em época própria, para o período de 05/2010 a 09/2017 (07 anos e 05 meses), na categoria de contribuinte individual, no valor do salário mínimo. Estes recolhimentos reforçam a sugestão de que a interessada não exercia atividade que justificasse o cadastramento da matrícula CEI em seu nome bem a remuneração no teto previdenciário informado em GFIP.

(...)

6.7 Além dos recibos de pró-labore, não foram apresentados outros documentos que demonstrassem a regularidade dos períodos e remunerações extemporâneos considerados no benefício. Este recebidos que contemplam o período de 01/2012 a 08/2017, não possuem indícios de contemporaneidade, estão sem data do recebimento, apesar de corresponderem a um período superior a 05 anos os impressos possuem a mesma formatação e tipologia, papel uniforme e indícios de terem sido confeccionados e assinados de uma só vez, pois as assinaturas estão com a mesma caneta, o papel está branco e liso, não havendo sinais do tempo, tais como, amarelamento, dobraduras ou amassados.

6.8 Nenhum outro documento foi juntado ao processo ou solicitado pesquisa externa para comprovar permanência em atividade da empresa e as retiradas do pró-labore da interessada conforme disposto no item 4 e 5, Memorando Circular n. 10/ DIRBEN/INSS de 08/06/2011, com fundamento no §7º, art. 62, do Decreto 3048/1999.

6.9 As declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativas aos ano-base objetos da comprovação das remunerações, também poderiam ser utilizadas para formas convicção das remunerações auferidas. Porém não foram localizadas declarações na base de dados da Receita Federal, para os anos de 2006 a 2018, conforme consultas ao site da Receita Federal do Brasil, declarações estas obrigatórias, considerando o montante dos vencimentos discriminados nos recibos de pró-labore.

6.10 Observamos divergência entre os valores das remunerações e o valor retido nas GFIPs das competências de 01/2013 a 10/2017. No relatório de fls. 119/120 o campo “valor retido” deveria conter o percentual de 11% do valor da remuneração, no entanto verificamos que nas competências posteriores a 01/2013 o valor retido se mantém em R\$ 430,78 (referente ao teto do ano de 2012) e o valor da remuneração é informada de acordo com o teto previdenciário vigente”

Ao se analisar o processo administrativo realizado, observa-se que o INSS tão logo constatou a presença de indícios de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, intimou a Autora para que pudesse apresentar documentos e justificativas para infirmar as supostas fraudes que teriam sido cometidas. Houve, inclusive, apresentação de defesa pela Autora, a qual se limitou a tecer fundamentação de cunho jurídico em sede administrativa, não trazendo elementos que explicassem as divergências apontadas pela Autarquia Previdenciária. Ressalte-se que o INSS, antes de cessar o pagamento do benefício, analisou cada uma das alegações da Autora, conforme se observa do processo administrativo juntado, refutando ponto a ponto do que foi alegado em sua defesa. Significa, portanto, que o processo administrativo foi regular. Houve oportunidade para defesa, tendo a Autarquia analisado as justificativas apresentadas. Carece de verossimilhança, portanto, a tese de vícios no processo administrativo.

Deve-se lembrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, cabendo ao Administrado o ônus de infirmar os fatos nele elencados.

No caso, não se está, em momento algum, discutindo a impossibilidade de comprovação de vínculos extemporâneos. Ao contrário, o que houve foi a constatação de eventual irregularidade na obtenção do benefício pelo INSS em processo administrativo regular, ao que tudo indica nessa etapa processual. Com os elementos até então colacionados aos autos, a Autora não logra êxito em trazer verossimilhança as suas alegações capazes de garantir a concessão da tutela de urgência, nos moldes requeridos. Haverá que, no curso da ação, elucidar-se a regularidade do benefício.

Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança, não há como se determinar o restabelecimento do benefício nos moldes em que inicialmente concedido, sobretudo em razão de que, ao se descontar os períodos em que se aponta a irregularidade, a Autora deixa de possuir a carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por idade inicialmente concedido.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência, pleiteado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora.

Cite-se a Autarquia Previdenciária para que apresente contestação. Ato contínuo, intime-se a Autora para que, caso deseje, apresente réplica e especifique e requeira eventuais provas que pretende produzir.

Caso as partes não desejem produzir mais nenhuma prova além das já juntadas aos Autos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008555-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SERGIO LOPES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MACEDO - SP346274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA SILVA PORTUGAL
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a realização de perícia técnica por Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, a fim de sejam apuradas as condições de trabalho do autor nos períodos de labor a seguir elencados:

AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA., de 21/10/1997 a 08/10/2002 e de 01/04/2003 a 15/12/2003;
COMERCIAL SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA., de 02/02/2004 a 08/02/2007;
VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA., de 16/01/2008 a 31/03/2008;
TRANS M TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI LTDA., de 13/05/2008 a 12/05/2016;
NORTE BUSS TRANSPORTES S.A., 15/12/2016 a 13/02/2017.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente, sob pena de preclusão, quais foram as atividades laborativas que exerceu junto às empresas **SUPERBOLSAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, **ENGETER ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA** e **SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 35658342: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

2. Manifestação ID nº 35240590: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

3. Petição ID nº 27298579: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010177-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **ANTONIO APARECIDO BISPO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.955.430-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.198.838-15, contra sentença de fls. 244/250[1] que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Alega o embargante que há omissão na sentença embargada, que teria deixado de apreciar a especialidade do labor exercido junto à **BRINQUEDOS BEIJA-FLOR S/A**, no período de 02/05/1975 a 30/07/1975.

Sustenta equívoco na contagem de tempo de contribuição em face do período especial não analisado. Requer seja sanada a omissão, com o fim reformar a sentença, para proceder à averbação do período, com novo cálculo do tempo de contribuição do autor (fls. 271/273).

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que assiste razão à parte autora. Com efeito, a especialidade do vínculo laborado junto à empresa BRINQUEDOS BEIJA-FLOR S/A, no período de 02/05/1975 a 30/07/1975, não foi apreciada na sentença embargada.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evada de omissão.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Refiro-me à ação cujas partes são **ANTONIO APARECIDO BISPO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.955.430-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.198.838-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esta decisão passa a integrar o julgado.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANTONIO APARECIDO BISPO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.955.430-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.198.838-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.819.535-5, em 06-01-2016.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

- Brinquedos Beija-flor S/A, de 02-05-1975 a 30-07-1975;
- CORIBRAS – Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-03-1977 a 11-07-1977;
- CORIBRAS – Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-10-1977 a 12-12-1977;
- FORJAFRIO – Indústria Peças Ltda., de 15-05-1978 a 04-12-1978;
- MEC. Tubo – Indústria de Tubos Mecânicos Ltda., de 08-01-1979 a 07-02-1980;
- LUIGI MIOTTO – Indústria Mecânica, de 05-11-1980 a 12-08-1981;
- DURR DO BRASIL S/A – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 01-03-1984 a 26-06-1984;
- Fábrica Nacional de Coletores Ltda., de 08-08-1984 a 09-01-1985;
- Bardella S/A., de 14-01-1985 a 07-07-1986;
- INCOVALIND. DE CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA., de 28-10-1986 a 08-08-1989;
- ANGELO CIOLA & FILHOS LTDA., de 13-11-1989 a 04-06-1990;
- Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda., de 12-07-1990 a 23-09-1980;
- SULAMERICANA CARROCERIAS, de 03-01-1991 a 28-01-1993;
- TECHSEAL – VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA., de 28-03-1994 a 06-12-1995;
- CARISMAIND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA., de 15-01-2008 a 01-01-2010;
- CARISMAIND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA., de 01-01-2010 a 30-09-2010;
- SONIC IND. E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., de 01-04-2011 a 31-12-2012;

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo realizado em 06-01-2016. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/195).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 198 – deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade judicial;

Fls. 200/227 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 228 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 230/241 – apresentação de réplica.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 30-07-2019. Formulou requerimento administrativo em 06-01-2016 (DER) – NB 42/176.819.535-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A função de "**prestista**" consta dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.

No caso dos autos, restou comprovado o vínculo empregatício do autor junto à empresa Brinquedos Beija-flor S/A, de **02-05-1975 a 30-07-1975** – prestista – CTPS de fl. 130. A atividade de prestista exercida pelo autor deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no código 2.5.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Também por enquadramento na categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº. 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos cargos de "tomeiro mecânico", "1/2 oficial tomeiro mecânico", exercidos nos períodos de **13-11-1989 a 04-06-1990, 01-03-1977 a 11-07-1977, 01-10-1977 a 12-12-1977, 15-05-1978 a 04-12-1978, 08-01-1979 a 07-02-1980, 05-11-1980 a 12-08-1981, 01-03-1984 a 26-06-1984, 14-01-1985 a 07-07-1986, 12-07-1990 a 23-09-1990**, junto às empresas ANGELO CIOLA & FILHOS LTDA., CORIBRAS – Indústria Metalúrgica Ltda. FORJAFRIO – Indústria Peças Ltda., MEC. Tubo – Indústria de Tubos Mecânicos Ltda., LUIGI MIOTTO – Indústria Mecânica, DURR DO BRASIL S/A – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, Bardella S/A e Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda.

Quanto aos períodos de **08-08-1984 a 09-01-1985, 28-10-1986 a 08-08-1989, 03-01-1991 a 28-01-1993, 28-03-1994 a 06-12-1995**, o autor trouxe aos autos a sua própria CTPS, a qual demonstra ter exercido as funções de "tomeiro ferramenteiro", sendo possível, portanto, o reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que as ocupações se enquadram nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1).

Neste sentido, aliás, a Jurisprudência, merecendo destaque os seguintes julgados desta E. Turma, *verbis*:

"No presente caso, da análise da CTPS, formulários, dos laudos periciais e PPP's, emitidos em 14/02/2011 e 03/05/2010, respectivamente, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de:- 25/01/1973 a 27/01/1975, 02/06/1975 a 07/12/1977, 13/02/1978 a 31/03/1978, 04/07/1978 a 31/03/1979, 11/06/1992 a 11/09/1992, e 16/11/1992 a 28/04/1995, uma vez que exercia atividade de "aprendiz torneiro mecânico", "torneiro", "fresador", e "fresador ferramenteiro", enquadrado pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; e - 25/05/2004 a 09/10/2009, uma vez que exercia atividade de "fresador", ficando exposto ao ruído de 92 dB(A) de modo habitual e permanente, com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003)." (TRF-3, 7ª T, AC/REEX 2011.61.26.005423-8/SP, Rel. Des. Toru Yamamoto, D.E. de 19/05/2017).

Verifico que o enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como os termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, determinam o enquadramento das **funções de ferramenteiro, tomeiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas**, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Quanto ao período de 28-03-1994 a 06-12-1995, em que o autor laborou junto à empresa TECHSEAL – VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA., foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Profissional – PPP (fls. 111/113), comprovando e exposição do autor a "fumos metálicos" e "radiação não ionizante" no período de 28-02-1994 a 06-12-1995, bem como a ruído entre 78,7 e 89,3 dB(A). Referido PPP está formalmente em ordem e deve ser aceito como prova documental do seu conteúdo.

Passo a analisar os vínculos relativos aos períodos em que o autor laborou junto à CARISMA IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA. e SONIC IND. E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 188/189 dos autos, emitido pela empresa CARISMA IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA., indica o exercício pelo autor no período de 15-01-2008 a 01-01-2010 do cargo de "tomeiro ferramenteiro", assim descrevendo suas atividades: "*Regular os mecanismos do torno, estabelecendo a velocidade ideal, graduando os dispositivos de controle automático e controlando o fluxo de lubrificante sobre o gume da ferramenta; Interpretar desenhos, esboços, modelos, especificações e outras informações para planejamento das tarefas; Examinar as peças produzidas, observando a precisão e acabamento das mesmas através de instrumentos de medição e controle; Afiar as ferramentas de corte utilizadas; Executar serviços de solda em geral; Aplicar procedimentos de segurança e de preservação do meio ambiente.*". No campo 15. Exposição a fatores de risco do referido documento, indica-se a exposição do Autor em referido interstício a ruído de 92,4 dB(A), e no campo 16. Responsável pelos Registros Ambientais para o período de 15-01-2008 a 01-01-2010, o Sr. Sergio Eduardo Caiado Pereira.

Diante do preenchimento adequado do PPP trazido às fls. 188/189, e pelo seu conteúdo, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **15-01-2008 a 01-01-2010** para a empresa **CARISMA IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA.**

Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 06-01-2016 a parte autora, possuía **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, é procedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ANTONIO APARECIDO BISPO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.955.430-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.198.838-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Brinquedos Beija-flor S/A, de 02-05-1975 a 30-07-1975
- CORIBRAS – Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-03-1977 a 11-07-1977;
- CORIBRAS – Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-10-1977 a 12-12-1977;
- FORJAFRIO – Indústria Peças Ltda., de 15-05-1978 a 04-12-1978;
- MEC. Tubo – Indústria de Tubos Mecânicos Ltda., de 08-01-1979 a 07-02-1980;
- LUIGI MIOTTO – LGMT Equipamentos Industriais Ltda., de 05-11-1980 a 12-08-1981;

- DURR DO BRASIL S/A – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 01-03-1984 a 26-06-1984;
- Fábrica Nacional de Coletores Ltda., de 08-08-1984 a 09-01-1985;
- Bardella S/A., de 14-01-1985 a 07-07-1986;
- INCOVALIND. DE CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA., de 28-10-1986 a 08-08-1989;
- ANGELO CIOLA & FILHOS LTDA., de 13-11-1989 a 04-06-1990;
- Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda., de 12-07-1990 a 23-09-1980;
- SULAMERICANA CARROCEIRIAS, de 03-01-1991 a 28-01-1993;
- TECHSEAL – VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA., de 28-03-1994 a 06-12-1995;
- CARISMAIND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA., de 15-01-2008 a 01-01-2010;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda a **aposentadoria por tempo de contribuição** identificada pelo NB 42/176.819.535-5, com DER fixada em 06-01-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descortar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTONIO APARECIDO BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 9.955.430-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.198.838-15
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	06-01-2016 (DER)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 20-07-2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4º” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho comum em especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

DECISÃO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão ID 31565915, que determinou o sobrestamento do feito no estado em que se encontra, por seus próprios fundamentos.

Na presente situação processual, mostra-se inviável a concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada, já que, acaso não considerado especial o labor pelo Autor na qualidade de vigia/vigilante no período de 29/04/1995 a 31/10/2015 – ou seja, em lapso temporal posterior à edição da lei 9.032/95, cuja pertinência pende de discussão pelo STJ (TEMA 1031) -, o mesmo não preenche os requisitos exigidos por Lei para a percepção do benefício almejado.

Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDNALDO CAMILO DE QUEIROZ**, portador da Cédula de Identidade - RG no 27.155.738-2, SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o no 122.154.064-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão ID 31565915.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006483-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NOVAIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISLAINE ROSA PADILHA - PR37692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os fatos narrados na exordial e o pedido formulado, necessária também a oitiva da parte autora em audiência – e não apenas das testemunhas já ouvidas por Carta Precatória - com relação ao alegado labor rural exercido pelo requerente no período de 01-01-1980 a 19-10-1990.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Designo o dia **02 de fevereiro de 2021, às 15h**, para realização da audiência de instrução e julgamento em questão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012321-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANI VIEIRA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ERNANI VIEIRA GOUVEIA**, portador da cédula de identidade RG 54.806.491-X, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.667.167-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, **converto o julgamento em diligência**.

Defiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor exercido de 26-05-1997 a 24-12-2014 junto à aviação **BRITISH AIRWAYS PLC**.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020174-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **WALTER APARECIDO SANTOS**, em face da sentença de fls. 161/169^[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há omissão e/ou erro material no r. julgado quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/01/1986 a 28/08/1996. (fls. 170/172).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 173).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Ponto que a decisão embargada analisou expressamente a questão colocada pelo autor, qual seja, o reconhecimento parcial da especialidade alegada.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **WALTER APARECIDO SANTOS**, em face da sentença de fls. 161/169.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008667-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA AMALIA DO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35664746 e 35664805. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MELHNIK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35658854 e 35658895. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748765-42.1985.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIOLI MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Constato que o ofício requisitório expedido deve ser retificado a fim de constar o valor total da execução.

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda com a atualização do valor correspondente ao depósito judicial de fls. 200, pago no ano de 1993, para a data da conta do ofício requisitório de fls. 636 - 01/03/2020.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017172-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMILSON LUIS DA SILVA
CURADOR: BEATRIZ BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDEMILSON LUIS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.466.748-46, representado por sua curadora Beatriz Blanco, inscrito no CPF/MF sob o nº. 129.590.608-22 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Allega o autor que é segurada da Previdência Social, sendo portadora de graves doenças psiquiátricas que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que, em decorrência de tais enfermidades obteve provimento judicial e titularizou benefício de aposentadoria por invalidez desde maio de 2007.

Prosegue esclarecendo que, após doze anos, foi designada perícia médica administrativa, sendo o benefício previdenciário cessado em 13/10/2019 sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

A autora, contudo, alega que as moléstias persistem razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco) por cento.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 16/47[[ii](#)]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a prioridade na tramitação; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 26014096 e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia do termo de curatela (fs. 51/52). A determinação foi cumprida pelo autor às fs. 53/55.

Indeferida a tutela de urgência determinou-se a citação do instituto previdenciário e o agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. (fs. 56/58)

A parte autora apresentou documentos às fs. 59/62.

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fs. 70/138).

Às fs. 141/144 o autor acostou aos autos cópia da sentença proferida em processo de interdição do autor.

Foi designada perícia médica judicial, cujo laudo foi acostado às fs. 146/154.

Conclusos os autos, determinou o juízo a intimação da autarquia acerca dos documentos apresentados pelo autor e concedeu prazo às partes para manifestação quanto ao laudo pericial (fs. 157/158).

Houve apresentação de réplica às fs. 159/167)

O Ministério Público Federal, de seu turno, emanou parecer (fs. 168/169).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade **psiquiatria**.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, analisou a parte autora e concluiu que ela possui transtornos psiquiátricos que a incapacita total e permanente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

A médica psiquiátrica consignou, em resposta ao quesito judicial n. 2:

"Sim. Trata-se de autor com histórico de hipóxia neonatal (diminuição da oxigenação cerebral por sofrimento no momento do nascimento) que se expressou por epilepsia do tipo tônico clônico (grande mal) e que foi tratada até a adolescência quando o autor ficou assintomático interrompendo o uso da medicação anticonvulsiva. Em 2005 voltou a apresentar crises convulsivas mais frequentes e mais intensas voltando a se tratar a partir de 2006 de forma regular. Estas crises reapareceram acompanhadas de perdas de memória que ultrapassaram o período pós-crítico de forma que foi se estabelecendo uma perda cognitiva progressiva e episódios psicóticos temporários. No momento da perícia sobressai uma regressão emocional importante com comportamento infantilizado, interesse em assistir desenho animado, falta de controle do apetite e episódios de agitação psicomotora. O quadro é de base orgânica e irreversível. Ele apresenta hoje as mesmas restrições que apresentava em 18/01/2010 quando foi avaliado por nós e aposentado por invalidez e atualmente agravadas por um quadro psicótico recorrente com regressão emocional que o faz necessitar da supervisão de terceiros para higiene pessoal, alimentação. O autor é portador de epilepsia e de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão, disfunção cerebral. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 18/01/2010 quando foi aposentado por invalidez em perícia judicial. Constatamos na perícia atual que ele necessita do auxílio permanente de terceiros para os atos da vida diária e que não possui condições de praticar os atos da vida civil."

Verifico que a ilustre perita consignou, ainda:

"9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Resposta: Sim. A partir da data da perícia judicial (09/06/2020)."

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo.

Ponto, ainda, que a lei determina expressamente que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser prestado ao segurado insusceptível de reabilitação (art. 42, Lei n.º 8.213/91) e que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (art. 62, Lei n.º 8.213/91).

Nesse particular, ponto que a perita médica pontuou que respondeu que a autora está insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito 06).

Inclusive, restou consignado em perícia médica que a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro, o que impõe o reconhecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previstos no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Verifico que a parte autora percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/545.410.028-1, no período de **21/05/2007 a 13/10/2019**, o qual não deveria ter sido cessado pela autarquia previdenciária ré, diante da inexistência de recuperação da capacidade laborativa.

Assim, o pleito é procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/545.410.028-1, com reconhecimento do direito a acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento), desde 09/06/2020, ressalvada a prescrição quinquenal.

A qualidade de segurada da autora ao momento da incapacidade, de seu turno, sequer é ponto controvertido, uma vez que houve reconhecimento administrativo e pagamento pela ré do benefício por incapacidade.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **EDEMILSON LUIS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.466.748-46, por sua curadora Beatriz Blanco, inscrito no CPF/MF sob o nº. 129.590.608-22 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/545.410.028-1 desde a data da cessação em 13/10/2019, com reconhecimento do direito a acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento), desde 09/06/2020, ressalvada a prescrição quinquenal.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013688-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009933-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO REGOLAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em nome de **JOÃO REGOLÃO**, portador da cédula de identidade RG 6.558.906-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.173.898-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pleiteia a readaptação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Cita a concessão em seu favor pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.168.952-8, com data de início em 04-11-1982 (DIB).

Com a inicial, foram apresentados documentos aos autos (fs. 10/33) [\[1\]](#).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para anexar comprovante de endereço atualizado, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício revisando, bem como afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão ID 19941784 (fs. 36/37).

A parte autora anexou aos autos comprovante de endereço atualizado e informou ter requerido a cópia do procedimento administrativo, que deixou de ser fornecida pelo INSS (fs. 39/41).

Peticionou o requerente pleiteando a exibição de documento pelo INSS, ou alternativamente, a aplicação do instituto da distribuição dinâmica do ônus da prova, para que a parte ré comprovasse que o Autor não tem direito à readaptação do benefício aos novos tetos, bem como reiterou o pedido de produção de prova pericial efetuado às fs. 42/45 (fs. 47/49).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial; o documento ID 22176021 foi recebido como emenda à inicial e determinou-se a notificação da CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão (fs. 50/51), o que foi devidamente cumprido às fs. 54/92.

O documento ID 31270478 foi recebido como aditamento à petição inicial, sendo determinada a citação da parte ré (fls. 93/94).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do falecimento do Autor antes do ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 95/115).

Abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para especificação de provas por ambas as partes (fl. 116).

Informou o patrono da parte autora não ter tido ciência do falecimento do Autor em data anterior ao ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 119).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV e o extrato do CNIS indicam o óbito do demandante em 26-09-2018 (fl. 110). E ao se cotejar tal data com a data do aforamento da presente ação, em 26-07-2019 (fl. 01), dívida não há de que o falecimento precedeu a propositura.

A capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito (consoante dispõe o art. 1º do Código Civil), consistindo na aptidão para figurar em um dos polos de uma relação processual. Falecido o autor, naquele exato momento ocorrerá o término de sua personalidade jurídica (consoante art. 6º, CC), constatando-se, portanto, a ausência de sua capacidade para ser parte e, conseqüentemente, para requerer em juízo.

A morte do autor antecedentemente ao ajuizamento da ação caracteriza fato jurídico relevante para que seja declarada a inexistência do processo judicial.

Nesta senda, já decidira o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO MANDATO. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, nos termos do art. 1316, II do CC de 1916 ou do art. 682, II do CC de 2002.

2. O art. 1321 do Código Civil de 1916 destina-se, ordinariamente, aos mandatos extrajudiciais em que os interesses das partes e de terceiros são convergentes e não ao mandato judicial, como no presente feito, em que o terceiro - demandado na ação de conhecimento - deseja, em realidade, resistir à pretensão do falecido mandante.

3. Por sua vez, o Código Civil de 2002 em seu art. 692, expressamente, dispôs que o mandato judicial é regulado pela legislação processual e a solução encontrada no âmbito processual não difere da que prevista no art. 682, II do CC de 2002 (art. 1316, II do CC de 1916), isto é, os efeitos do mandato extinguem-se com a morte, razão pela qual se o outorgante do mandato falecer antes do ajuizamento da ação, este contrato estará extinto, devendo ser outorgados novos poderes pelo inventariante ao advogado, agora em nome do espólio (art. 12, V do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

4. Nos casos de morte da parte no curso do processo, também a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão é automática, a decisão tem efeito ex tunc e eventuais atos praticados após o falecimento são nulas em razão da mesma causa: a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato. Nesse sentido: REsp n. 270.191/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/4/2002 e EREsp n. 270.191/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/9/2004. Da mesma forma, recente decisão do Ministro Celso de Mello no AgReg. no Recurso Extraordinário com Agravo no. 707037/MT, publicado no DJE no. 214, 29/10/12.

5. A morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é, portanto, fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, eis que a relação processual não se angularizou, nunca existiu, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte e, por conseguinte, extinguiu-se, ao mesmo tempo, o mandato outorgado ao advogado, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória. Nesse sentido: AR n. 3.285/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, DJe de 8/10/2010.

Embargos infringentes não providos."

(EAR 3.358/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 04/02/2015) (grifei)

Ausente pressuposto processual indispensável à formação válida e regular do processo, toma-se imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, à luz do art. 485, IV, do **Codex** Processual em vigor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, uma vez que não houve triangularização processual, eis que a parte autora já havia falecido quando a ação foi proposta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007074-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FONSECA SPINEL - SP173214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO ANTONIO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.121.881-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 571.147.738-20, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO**.

Alega a autora que era titular de benefício por incapacidade desde 18/07/2013 cessado em 18/04/2020.

Relata que solicitou a prorrogação do benefício em 17/04/2020 e que o atendimento presencial foi agendado para 16/07/2020.

Sustenta, entretanto, que permanece incapacitado para o trabalho.

Requer a concessão da segurança para o fim de que haja o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/609.685.926-0.

Formula pedido de concessão de liminar.

Coma petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/47^[1]).

Recebidos os autos, foi a impetrante intimada a recolher o valor das custas iniciais ou comprovar a impossibilidade do recolhimento (fls. 53/54).

A autora manifestou-se às fls. 55/57 apresentando comprovante de recolhimento das custas iniciais. As fls. 58/59 o autor requereu a apreciação do pedido de liminar.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (artigo 7º, III).

Num primeiro momento, não há que se falar em direito adquirido ao perpétuo recebimento do benefício previdenciário, até mesmo porque a administração pode aferir, a qualquer momento, a condição de saúde do segurado, verificando a manutenção da incapacidade laborativa (artigo 43, §4º, Lei n.º 8.213/91).

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

A priori, não se vislumbra fundamento relevante que justifique a concessão de liminar para restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARCIO ANTONIO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.121.881-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 571.147.738-20, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF").

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008599-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LIPPI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 35310970, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014225-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de fevereiro de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004885-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
 Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CARLOS ALBERTO CORREA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.607.368-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.743.588-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou o autor que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.124.398-4, DIB 04-05-2015.

Contudo, pretende a revisão de seu benefício, insurgindo-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Telecomunicações de São Paulo – Telesp. S.A., de 16-09-1984 a 03-11-1999;
- Logictel S.A., de 04-11-1999 a 16-05-2000;
- TelereDES e Telecomunicações Ltda., de 01-06-2000 a 06-11-2001;
- Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicações Ltda., de 01-03-2002 a 06-04-2006;
- Icomon Tecnologia Ltda., de 01-07-2006 a 04-05-2015;

Requeru a declaração de procedência do pedido como averbação do tempo especial acima referido, e revisão de seu benefício.

Subsidiariamente, requereu a conversão dos períodos especiais em comuns, pelo fator 1,4, bem como o cômputo do interregno comum de 01-09-1977 a 01-06-1978 (Stelamaris Indústria e Comércio Ltda.), com o fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.124.398-4.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/149[[11](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 152 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência recentes;
Fls. 154/157 – a parte autora cumpriu as determinações judiciais;
Fls. 160/187 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 189 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 190/207 – petição do autor requerendo a realização de prova pericial;
Fls. 208/221 – apresentação de réplica;
Fl. 222 – deferimento da produção de prova pericial direta e indireta;
Fls. 232/234 – designação de perícias técnicas, a serem realizadas pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho FLÁVIO FURTUOSO ROQUE;
Fls. 245/265 e 266/289 – juntada aos autos de Laudos Técnicos Periciais;
Fl. 296/298 – manifestação da parte autora, concordando com os laudos apresentados;
Fls. 300/301 – determinou-se a intimação da parte autora para justificar a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça;
Fls. 302/328 – a parte autora peticionou, requerendo a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Isso porque, a parte autora comprovou que houve rescisão de seu contrato com a empresa ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

Verifico, ainda, que a parte autora juntou aos autos documentos comprovando seus gastos mensais (fls. 309/328).

Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-05-2019 e formulou requerimento administrativo em 04-05-2015 (DER), não tendo transcorrido entre tais datas 05 (cinco) anos.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

C – MÉRITO DO PEDIDO

C.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Para atividade exercida com exposição à **tensão elétrica**, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[v\]](#).

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apeleção Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor exercido pela parte autora nos seguintes períodos:

- Telecomunicações de São Paulo – Telesp. S.A., de 16-09-1984 a 03-11-1999;
- Logictel S.A., de 04-11-1999 a 16-05-2000;
- Teleredes e Telecomunicações Ltda., de 01-06-2000 a 06-11-2001;
- Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicações Ltda., de 01-03-2002 a 06-04-2006;
- Icomon Tecnologia Ltda., de 01-07-2006 a 04-05-2015;

Comsupedâneo na análise legislativa exposta inicialmente, é possível verificar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor junto à TELESP S.A.

Como intuito de comprovar a especialidade do labor que exerceu de 16-09-1984 a 03-11-1999, a parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 54/55, indicando a sua exposição a tensão elétrica **acima de 250 Volts** durante todo o período, em que exerceu a função de ajudante de cabista, cabista e auxiliar técnico de telecomunicações.

Para atividades exercidas com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Entendo que os documentos colacionados aos autos estão formalmente em ordem e devem ser aceitos.

Assim, a análise do referido documento permite concluir que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual a tensão elétrica que supera o limite legal.

Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa Telecomunicações de São Paulo – Telesp. S.A., de **16-09-1984 a 03-11-1999**.

Também restou plenamente caracterizada a especialidade dos períodos em que o autor laborou junto às empresas LOGITEC S.A, TELEREDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RELACOM E ICOMON TECNOLOGIA.

Isso porque, há nos autos Laudos Técnicos Periciais produzidos por perito de confiança deste Juízo, acostados às fls. 245/265 e 266/289, que indicam que o autor, ao realizar seu serviço - CABISTA, CABISTA FU, ENC. DA EQUIPE C, SUP. DE TELECOM II, SUP. OP. TEL. REDE I, SUP. OP. TELCOM I E FISCAL DE REDE II -, estava exposto habitual e permanente a alta tensão com risco de morte em situação de periculosidade. Com efeito, ficou constatada a manutenção em equipamentos próximos a áreas energizadas com **13.800volts**, expondo-se assim a área de risco. A exposição ao risco é indissociável = Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente. Inteligência do art. 66 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003.

Assim reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor junto à LOGITEC S.A, TELEREDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RELACOM E ICOMON TECNOLOGIA., nos períodos de **04-11-1999 a 16-05-2000**, de **01-06-2000 a 06-11-2001**, de **01-03-2002 a 06-04-2006** e de **01-07-2006 a 04-05-2015**.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos períodos apontados na exordial. Passo a calcular o tempo contributivo do autor na DER, para fins de revisão do benefício.

C.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **04-05-2015 (DER)** havia trabalhado **30 (trinta) anos e 17 (dezesete) dias** submetido a condições especiais, fazendo jus, portanto, à revisão pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **CARLOS ALBERTO CORREA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.607.368-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.743.588-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a natureza especial do labor exercido pelo autor nos períodos de 16-09-1984 a 03-11-1999, 04-11-1999 a 16-05-2000, de 01-06-2000 a 06-11-2001, de 01-03-2002 a 06-04-2006 e de 01-07-2006 a 04-05-2015.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com **30 (trinta) anos e 17 (dezesete) dias** de atividade especial.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/173.124.398-4** e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde **04-05-2015 (DER)**, bem como a **apurar** e **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **13-01-2015 (DER)**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ALBERTO CORREA , portador da cédula de identidade RG nº 15.607.368-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.743.588-69
Parte ré:	INSS
Benefício que deverá ser revisto e transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.124.398-4
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	30 (trinta) anos e 17 (dezesete) dias
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	De 16-09-1984 a 03-11-1999, de 04-11-1999 a 16-05-2000, de 01-06-2000 a 06-11-2001, de 01-03-2002 a 06-04-2006 e de 01-07-2006 a 04-05-2015.

Data do início do benefício (DIB):	em 04-05-2015(DER)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[f] Consulta do processo em formato PDF., crescente, visualização em 20-07-2020.

[g] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e o que empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica: se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013786-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BRIGIDA DE JESUS, LEANDRO DE JESUS LUNA
REPRESENTANTE: MARIA BRIGIDA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 33843303: Inicialmente, providencie a parte autora a juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de perícia indireta.

2. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de fevereiro de 2021 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

Considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública e, conforme o disposto no artigo 455, §4º, inciso IV do CPC, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, informando acerca do dia, hora e local da audiência designada.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **JOSÉ GERALDO PEREIRA MACHADO**, portador da cédula de identidade RG nº 25.359.613-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 501.631.916-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Quanto ao labor exercido no período de 11-01-2016 a 07-06-2017, verifico que o PPP de fls. 95/98 indica a exposição do Autor a microrganismos patogênicos, sem maiores especificações. Assim, oficie-se ao HOSPITAL SANTA ELISA LTDA, com cópia das fls. 95/98, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando a este Juízo a que agentes químicos o autor esteve efetivamente exposto no período controverso. (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARCELINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra a sentença de fls. 260/269, que julgou procedente o pedido formulado por **ALEXANDRE MARCELINO PINTO**.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Alega o embargante que há contradição quanto ao reconhecimento da especialidade de labor até 01-05-2020 quando o Perfil Profissiográfico Previdenciário fora assinado em 23-01-2019, sendo a data de requerimento administrativo em 07-02-2019.

Além disso, sustenta haver erro na Tabela de Cômputo elaborado, que teria apurado tempo contributivo superior àquele efetivamente prestado pelo embargado.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento dos vícios apontados.

O embargante foi intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 286) e não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que **assiste** razão ao embargante.

Verifico que a sentença, em sua fundamentação, reconheceu a especialidade de labor do autor prestado junto a Companhia Brasileira de Alumínio, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 46. Este documento, de seu turno, indica exposição a agentes nocivos no interregno de 04-11-1996 a 23-01-2019 (data de expedição do PPP).

Há, pois, erro material na indicação dos termos inicial e final do período especial, indicados, respectivamente em 04-06-2011 e em 01-05-2020, o que deve ser retificado pelo Juízo, inclusive de ofício (art. 494, I, CPC).

Indo adiante, verifico, ainda, erro na planilha de contagem de tempo de serviço anexada à sentença que procedeu, erroneamente, à conversão dos períodos comuns de labor em especiais, adicionando-os à contagem final.

Plausíveis as razões invocadas pelo embargante, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister corrigir os vícios apontados.

Ponto que, na esteira de entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.” (EDcl no REsp 1253998/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 22-05-2014).

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a sentença de fls. 260/269, que julgou procedente o pedido formulado por ALEXANDRE MARCELINO PINTO.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

Comunique-se, com urgência, a CEAB/INSS, considerando que houve modificação da tutela de urgência.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ALEXANDRE MARCELINO PINTO, nascido em 19-11-1973, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.887.808-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informou locais e períodos em que trabalhou:

Grupo de Comunicação Três Ltda., de 1º-02-1987 a 1º-04-1989;

José Augusto Pires, de 1º-02-1995 a 30-05-1996;

Campur Campings Ltda. – ME, de 1º-02-1995 a 30-06-1996;

Companhia Brasileira de Alumínio, de 04-11-1996 até a data de propositura da ação.

Apontou ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 07-02-2019 (DER) – NB 46/189.818.898-7.

Trouxe a contexto legislação referente à aposentadoria especial.

Citou ter anexado aos autos laudo pericial de periculosidade de PPP – Perfil Profissional Profissiográfico referente às atividades desempenhadas.

Citou ter se exposto à eletricidade, na Companhia Brasileira de Alumínio, nas atividades de manutenção em linhas de transmissão e subestações de energia elétrica, o que ocorreu a partir de 04-11-1996.

Aduziu tratar-se de exposição superior a 250 Volts. Indicou o art. 65, do Decreto nº 3.048/99.

Defendeu que nas atividades sujeitas a tensões elétricas, a neutralização dos agentes nocivos em virtude da utilização dos equipamentos de proteção somente viabiliza a execução das tarefas, sem, contudo, eliminar a periculosidade inerente ao ambiente de trabalho, eis que o risco de morte permanece.

Citou julgados pertinentes ao tema. Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/211).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 214 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré.

Fls. 215/231 – contestação do instituto previdenciário, com preliminar de prescrição. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 232 – despacho de vista dos autos em inspeção judicial.

Fls. 233 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 235/259 – réplica da parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decidido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos.

A- QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-05-2020.

Formulou requerimento administrativo em 07-02-2019 (DER) – NB 46/189.818.898-7.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Na presente hipótese, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 46 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04-11-1996 a 23-01-2019. Exposição ao ruído de 78,8 dB(A), ao calor de 24,1° e à eletricidade de 92 mil volts.

Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA – Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin[ii].

No mais, cumpre citar que o PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas:

Companhia Brasileira de Alumínio, de 04-11-1996 a 23-01-2019. Exposição ao ruído de 78,8 dB(A), ao calor de 24,1° e à eletricidade de 92 mil volts.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses, 20 (vinte) dias atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação, na data do requerimento administrativo – dia 07-02-2019 (DER) – NB 46/189.818.898-7.

Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, que tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07-02-2019, somando-se os tempos contributivos comuns já reconhecidos administrativamente aos períodos reconhecidos judicialmente como especiais, convertidos pelo fator 1,4 (um ponto quatro), a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição e 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, coeficiente 100%, com incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALEXANDRE MARCELINO PINTO**, nascido em 19-11-1973, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.887.808-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe como tempo especial de labor pelo autor o período de **04-11-1996 a 23-01-2019**, laborado junto à empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o requerente completou até a data do requerimento administrativo em 07-02-2019 - NB 42/ **189.818.898-7**, a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição.

Condeno a autarquia ré, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **07-02-2019(DER)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela provisória e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis pagos a título de benefício previdenciário ao autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser pago pela parte autora à ré e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago pela autarquia previdenciária ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) nada havendo a reembolsar uma vez que o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). [ii] "Em relação à análise sobre eficácia do EPI, no campo 15.8, podem ocorrer algumas surpresas. O CA é o Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os Equipamentos de Proteção Individuais. Todos equipamentos deve ter o registro no TEM e recebe um número de aprovação. O CA tem o prazo de validade de cinco anos, quando então deve ser renovado. Estabelece o item 6.2, da NR 6, que o equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importada, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Esse Certificado de Aprovação, que é indicado no campo 15.7 do PPP, pode ser conferido através do site do Ministério do Trabalho e Emprego. É possível acessar também através do site de pesquisa: www.google.com.br, colocando a informação que se deseja pesquisar: "CA 5745", por exemplo". (Ladenthin. Adriane Bramante de Castro. "Aposentadoria Especial - Teoria e Prática". Curitiba: Juruá Editora. 2014, p. 301). [iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecerem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015979-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **09 de fevereiro de 2021 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015707-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETÍCIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LETÍCIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER** contra a sentença de fls. 345/367, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela ora embargante.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Alega a embargante que há contradição na sentença embargada, que não teria considerado como especial o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 10-10-2002 a 26-05-2009, entendimento contrário à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento do vício apontados.

O embargado foi intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 371) e não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, tendo em vista o posicionamento comumente adotado, observo que assiste razão à embargante.

Isso porque “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998, STJ).

Portanto, impõe-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10-12-1992 a 28-11-1995 e de 06-03-1997 a 02-10-2009, **inclusive** o período 10-10-2002 a 26-05-2009 que a autora gozou de benefício de auxílio-doença.

Plausíveis as razões invocadas pela embargante, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister corrigir o vício apontado.

Ponto que, na esteira de entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.” (EDcl no REsp 1253998/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 22-05-2014).

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos por **LETÍCIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER** contra a sentença de fls. 345/367, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela ora embargante

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifêi).

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LETÍCIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 028.173.927-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aponta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-05-2017, registrado sob o nº. 42/181.840.091-71, que foi indeferido sob a alegação de não comprovação do tempo contributivo mínimo.

Insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade do período de labor de 10-12-1992 a 02-10-2009, em que desempenhou atividade de comissária de bordo junto a Rio-Sul Linhas Aéreas S/A - Falida.

Alega contar, na data de entrada do requerimento administrativo, com tempo contributivo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, considerando a conversão dos períodos especiais em comuns e a soma aos demais períodos comuns contributivos.

Com a inicial, a autora acostou documentos aos autos (fls. 22/275[j]).

Foi a parte autora intimada a apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados (fl. 278), o que foi cumprido às fls. 279/283.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré (fl. 284).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 286/310).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 311).

Apresentação de réplica. Informou a parte autora que, além dos documentos anexados aos autos, pretendia a produção de pericial (fs. 313/340).

Indeferiu-se o pedido de produção de provas pericial e oral (fl. 342).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A demanda foi ajuizada em 13-11-2019 e a data do requerimento administrativo é 31-05-2017 (DER). Assim, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91).

Dito isto, passo a apreciar o mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência **não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.

Inicialmente, procedo ao enquadramento pela categoria profissional de AERONAUTA, do labor exercido pela Autora de **10-12-1992 a 28-04-1995**, no código 2.4.1 (transporte aéreo – aeronautas) do Decreto nº. 53.831/64, e código 2.4.3 (transporte aéreo – aeronautas) do Decreto nº. 83.080/79.

Quanto ao período de 29-04-1995 a 02-10-2009, foi apresentado às fs. 53/55, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 06-02-2015 pela Rio-Sul Linhas Aéreas S/A - Falido, referente ao labor exercido pela autora de 10-12-1992 a 01-10-2009, indicando o exercício do cargo de **comissária de bordo**, não mencionando a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco, cujas atribuições eram, por todo o período: “zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da Empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação.”

Em que pese a ausência de indicação precisa de agentes nocivos, foram colacionados aos autos os Laudos Técnicos Periciais trazidos aos autos às fs. 145/187, 191/235 e 238/275 os quais certificam que os **comissários de bordo** a bordo das aeronaves das empresas – VARIG Linhas Aéreas S/A / VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A/GOL LINHAS AÉREAS S/A - eram permanentemente expostos ao agente nocivo **pressão atmosférica anormal**.

É plenamente admissível, como prova emprestada, os laudos periciais realizados em processos similares acostados, ante a identidade dos cargos, bem como sua realização em empresas do mesmo ramo em que a autora desempenhou suas atividades e funções - submetidas ao mesmo agente nocivo - confeccionados por peritos judiciais, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões

A partir de **06-03-1997**, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, **Pressão Atmosférica Anormal** como agente nocivo, *in verbis*:

	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL	
2.0.5	a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho como uso de escafandros ou outros equipamentos.	25 ANOS

A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobra dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo.

Em precedente envolvendo controvérsia bastante semelhante, inclusive com a mesma Companhia Aérea empregadora, assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMPROVAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. FONTE CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - O cerceamento de defesa alegado pelo autor resta prejudicado, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. IV - Saliente que a jurisprudência já entendeu pela possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição a pressões atmosféricas anormais, a que estão sujeitos os aeronautas. Neste sentido: (STJ; Resp 1490879; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julg. 25.11.2014; DJ 04.12.2014). V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu as **especialidades** dos períodos de 07.08.1989 a 21.10.1991, 22.10.1991 a 24.06.1992, 31.12.1993 a 28.04.1995, junto às empresas TAM Linhas Aéreas S/A, VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - MASSA FALIDA (VASP), **RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A "FALIDO"**, conforme se verifica da CTPS e PPP, nas funções de piloto aluno/estagiário (auxiliava o comandante nas funções de cabine) e copiloto, por enquadramento à categoria profissional prevista nos códigos 2.4.1 e 2.4.3 dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.030.79. VI - Devem ser tidos os cômputos especiais dos lapsos de 18.10.1993 a 30.12.1993, como copiloto estagiário, em que atuou por três meses em simulador de voo utilizado para formação de pilotos, e de 29.04.1995 a 10.12.1997, na função de comandante, na empresa **RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A "FALIDO"**, conforme PPP, justificando, assim, o reconhecimento da **especialidade** de tais períodos ante o enquadramento na categoria profissional descrita no código 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/1979, Anexo II. VII - Não há possibilidade de reconhecimento de atividades especiais através dos PPP's trazidos pelo autor para os períodos posteriores a 11.12.1997, vez que o primeiro PPP não consta indicação de exposição a agente agressivo, e o segundo PPP relativo ao intervalo de 11.10.2005 a 31.08.2016, indica exposição a ruído inferior ao limite legal estabelecido de 85 decibéis. VIII - Foram apresentados, em complemento, diversos documentos e Laudos Técnicos para fins de instrução de ações previdenciárias e trabalhistas propostas por outros segurados, em que os Peritos Judiciais concluíram que comissários de bordo/comandantes, laborando no interior de aeronaves em diversas empresas aéreas, sujeitam-se a pressões atmosféricas anormais, cuja condição é equiparável àquelas que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáticas, ou seja, em pressões superiores à atmosférica. IX - As aferições vertidas em tais laudos periciais podem ser utilizadas como prova emprestada, pois foi levada em consideração a experiência técnica dos auxiliares judiciais, bem como realizada em empresa do mesmo ramo em que o autor exerceu suas atividades e funções, tendo sido emitidos por peritos judiciais, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. X - Desta feita, devem ser reconhecidas as **especialidades** dos intervalos de 11.12.1997 a 10.10.2005 e de 11.10.2005 a 31.08.2016, em que exerceu a função de comandante, nas empresas **RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A "FALIDO"** e VRG LINHAS AÉREAS S/A, pela exposição de forma habitual e permanente, pelo desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações da pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa unidade relativa do ar, sujeito a barotraumas, hipoxia relativa constante, implicações sobre a homeostase e alterações do ritmo cardíaco, assemelhando-se a aeronave, nestas condições, a caixões ou câmaras hiperbáticas, pertencente ao código 2.0.5 do Decreto 3.048/99, razão que justifica o reconhecimento da **especialidade** de tais intervalos, através dos laudos elaborados pelos peritos judiciais, utilizados como prova emprestada, os quais devem ser levados em consideração. XI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. XII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. XIII - Somados os períodos de atividades especiais reconhecidas na presente demanda, com a **especialidade** reconhecida judicialmente, a parte interessada alcança o total de 25 anos, 9 meses e 2 dias de atividade exclusivamente especial até 31.08.2016, nos termos requeridos no recurso, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. XIV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.11.2016), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Tendo em vista que a ação foi proposta em 04.07.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição. XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. XVI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. XVIII - Preliminar prejudicada. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. [\[iii\]](#)

Ademais, colaciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continua, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osni) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Assim, deve ser considerada como agente nocivo a **pressão atmosférica anormal** no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pela autora também no período de **06-03-1997 a 02-10-2009** junto Rio-Sul Linhas Aéreas S/A – Falido.

Prosseguindo, analisando os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a autora gozou de benefício de auxílio-doença no período de 10-10-2002 a 26-05-2009.

Nesse contexto, pontuo que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998, STJ).

Portanto, impõe-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10-12-1992 a 28-11-1995 e de 06-03-1997 a 02-10-2009, **inclusive** o período 10-10-2002 a 26-05-2009 que a autora gozou de benefício de auxílio-doença.

–CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

De outro lado, no que tange à pretensão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, considerando os períodos já computados pela parte ré, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER (em 31-05-2017), a parte autora somava **31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos de idade**, somando **85,80 (oitenta e cinco vírgula oitenta) pontos**, fazendo jus, portanto, ao cálculo da sua aposentadoria nos moldes do Art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, possuindo direito ao benefício de aposentadoria integral sem a incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente em parte** o pedido formulado pela autora, **LETÍCIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 028.173.927-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora nos períodos de **10-12-1992 a 28-11-1995 e de 06-03-1997 a 02-10-2009**, inclusive o período 10-10-2002 a 26-05-2009 que a autora gozou de benefício de auxílio-doença.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em comum, considere todos os períodos de labor comum já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 86/88, some-os ao período de trabalho comum ora reconhecido, e conceda em favor do requerente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com **data de início (DIB) em 31-05-2017 – requerimento nº. 42/181.840.091-7**.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **31-05-2017 (DER)** por deter a autora, na DER, **31 (trinta e um) anos, 07(sete) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição de tempo de contribuição.

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que a parte autora obteve, administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.977.878-8 (DIB 26-11-2018), certo que deverá, oportunamente, optar pelo benefício concedido judicialmente ou na seara administrativa.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Para apuração dos valores em atraso, deverão ser **descontados** os valores recebidos a título de benefício previdenciário **inacumuláveis**, notadamente as parcelas decorrentes da **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.977.878-8 (DIB 26-11-2018)**.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Ante a sucumbência máxima, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LETÍCIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER , inscrita no CPF/MF sob o nº. 028.173.927-79
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	31 (trinta e um) anos, 07(sete) meses e 16(dezesseis) dias
Termo de início do benefício (DIB):	31-05-2017 (DER)
Período a ser averbado como tempo especial:	De 10-12-1992 a 28-11-1995 e de 06-03-1997 a 02-10-2009 , inclusive o período 10-10-2002 a 26-05-2009 que a autora gozou de benefício de auxílio-doença
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Antecipação da tutela:	Não
Reexame necessário:	Não

[\[i\]](#) Visualização do processo em formato .PDF, crescente.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço" para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) Apelação Cível n. 5005485-53.2017.4.03.6183; 10ª Turma; Rel. Juíza Convocada Sylvia Marlene de Castro Figueiredo; j. em 17-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007991-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004611-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GOMES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32444679 e 32445585. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos e como o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Em face da indicação de exposição a agentes nocivos e ausência de laudo pericial, defiro a realização de prova pericial por *similaridade* postulada pela parte autora, com relação ao labor que exerceu junto às empresas Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. e Andreense Serviços Gráficos Eireli ME, nos períodos de 22/08/1991 a 01/04/2014 e de 01/11/2014 a 10/10/2017, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006358-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANDICE CASTELETTI MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CANDICE CASTELETTI MATOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.421.178-48, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP**.

A impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Narra ter exercido atividade laboral junto à empresa Malwee Malhas Ltda. entre 04-04-2016 a 27-02-2020, quando foi dispensada sem justa causa.

Relata que requereu a concessão do seguro desemprego munido de todos os documentos, sendo seu pedido indevidamente indeferido sob o fundamento de que o possuidor de renda própria, constando como sócia de duas empresas ativas: ELS Papelaria Comercial Ltda. ME e CELEC Empreendimentos e Participações Ltda..

Sustenta, contudo, que, além de não exercer cargo de gerência ou administração nas empresas, não auferiu qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida empresa.

Sendo assim, o impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem para a liberação das parcelas de seguro desemprego.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 17/68^[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a justificar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71).

A impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 73/76).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Fls. 73/76: anote-se o recolhimento das custas iniciais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que a impetrante é sócia de sociedade empresária ativa (fl. 33).

A documentação providenciada pelo impetrante não evidencia, em análise sumária, a ausência de proveito, lucro ou recurso financeiro decorrente da atividade empresarial. Verifico que parte dos documentos colacionada é unilateral, deixando o impetrante de instruir a exordial com elementos que permitam concluir, de pronto, pela relevância da alegação.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência. Ademais, consoante o artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **CANDICE CASTELETTI MATOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.421.178-48 contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010962-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MENEZES FERREIRA, ROMULO MENEZES FERREIRA DE LIMA, CAIQUE MENEZES FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de fevereiro de 2021 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003511-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARAVILHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de fevereiro de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004861-80.2018.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **09 de fevereiro de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055567-81.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35603917: Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, bem como da informação de que houve a implantação do benefício judicial, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que proceda com a cessação do benefício concedido judicialmente (NB 192364953-9) e o **restabelecimento do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente**, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDNEI LUIZ DO REGO**, portador da cédula de identidade RG nº 25.978.844-2, inscrito no CPF sob o nº 172.567.878-04, em face do **PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV** e do **DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio do qual pretende obter ordem judicial que determine a implantação do auxílio emergencial em favor do Impetrante.

Como inicial, o impetrante colacionou documentos aos autos (fls. 08/13[1]).

A ação foi distribuída, originariamente, à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança, determinado a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com base na Lei nº 8.742/93 (fls. 18/19).

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e requereu a apreciação do pedido liminar (fls. 22/24).

É o relato do necessário.

De início registro que não há nos autos elementos suficientes para o deferimento do pedido liminar.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de auxílio emergencial pautou-se no fato de que: a) o cidadão recebeu renda acima de R\$ 28.559,70 em 2018; b) o cidadão ou membro da família já receberam o Auxílio Emergencial (fl. 13).

A documentação providenciada pelo impetrante não evidencia, em análise sumária, a ausência de renda ou o não recebimento de auxílio emergencial por membro de sua família. Verifico que o impetrante se limitou a juntar aos autos cópia de página isolada de sua CTPS, comprovando apenas o fim do vínculo empregatício com a ATUAL COBRANÇAS TERCEIRIZADAS LTDA, em 22-10-2019.

Assim, imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Passo a analisar a competência para processamento e julgamento do feito.

Como se vê, o presente writ visa à concessão de auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982 de 02/04/2020.

Contudo, ao analisar a Lei que o instituiu, observa-se que tal benefício não possui natureza previdenciária, o que afasta a competência desta vara especializada. Sabe-se que, nos termos do que dispõe o artigo 2º, do Provimento CJF3R, n. 186, de 28.10.1999, "as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por distribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Pode-se concluir que o benefício em comento possui nítida natureza assistencial. Com efeito, observa-se que o artigo 201, da Constituição Federal, em momento algum, estabeleceu que seria papel da previdência amparar cidadãos que se encontrem em dificuldades financeiras em razão da eclosão de pandemias que acarretem impactos econômicos graves à população de forma geral. Nesse sentido, observe-se sua redação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º."

Frise-se, ainda, que nos termos delineados pela Constituição Federal, para que um benefício seja previdenciário é imprescindível que ele decorra de uma relação jurídica que imponha dever de contribuição para os segurados. Na hipótese do auxílio emergencial, observa-se que é devido a todos aqueles que necessitem e que preencham os requisitos trazidos pelo artigo 2º, da Lei 13.982/2020, o que revela a sua natureza assistencial. À tal conclusão se chega, em razão da Constituição Federal dispor em seu artigo 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. No caso do auxílio emergencial, mesmo trabalhadores que se encontrem na informalidade, e portanto, sequer estavam contribuindo, terão direito ao benefício.

Frise-se, ainda, que o benefício referente ao auxílio-emergencial foi idealizado e disciplinado em razão da eclosão da situação de pandemia que se instaurou durante o ano de 2020. Há, portanto, situação de calamidade pública que legitimou sua criação. Tal situação inclusive é prevista no artigo 22, da Lei Orgânica da Assistência Social, que dispõe "entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.". Como se vê, o artigo 22, da Lei 8.742/93, reforça o entendimento de que o benefício em comento não ostenta caráter previdenciário, o que afasta a competência desta vara especializada.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 20-07-2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34509458: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** do valor disponibilizado no PRC nº 20200031511 (protocolo nº 20200071397) - **CONTA NÚMERO 1181005134434527** - em nome do beneficiário **VINICIUS VIANA PADRE** (documento ID n.º 34429579), para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2927, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE n.º 22899-4, de titularidade de VINICIUS VIANA PADRE, inscrito no CPF nº 332.901.548-90, (declara que o patrono NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011004-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARGARIDA FEITOZADA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afétiu os processos REsp nº 138734/RN pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 979, para apreciar a possibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo enquadra-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

vnd

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

vnd

DESPACHO

Designo o dia 16/12/2020, às 08:20 horas e nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008372-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA MALAGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011318-66.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CINTHYA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime o requerido para resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019402-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACILIO ANTONIO RIBEIRO
REPRESENTANTE: CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029586-18.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO, ACACIO OLIVEIRA, ACACIO SAES ROSA, ALBANO FIGUEIREDO, ALBERTINO SILVA, ALCIDES AFFONSO, ALCIDES BATISTA, ALCIDES PAVAN, ALFREDO SCHMITT, ALIPIA BUENO PINTO, ALONSO GOMES, AMABILE GASPARINE BINOTTO, AMELIA GIMENES PASTANA, ANNA GASPAR, ANA MARQUES CAMARGO, ANESIO FERNANDES, ANGELO GIULIANI, ANTENOR DENTELO, ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO ANDRIOLO, ANTONIO AZEREDO FILHO, ANTONIO BRAGLIN, ANTONIO CAMARGO MARANGONI, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA ROLDAN, ANTONIO LAZARO RIBEIRO DO PRADO, ANTONIO MESSIAS, ANTONIO MOYANO GOMES, ANTONIO PAPESCHI, ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO, APARECIDO PORTES SILVA, ARISTIDES DE OLIVEIRA, ARLINDO FRANCELINO, ARMANDO CONICELLI, ARNALDO P FERREIRA SILVA BRAGA, ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO, ATILIO ROMEU PERALLI, AUREA GUARIGLIA, AURORA XAVIER MUSA, AZIZ ELIAS BUSSAMARA, BENEDITO AVILA PINTO, BENEDITO CIAMPI, BENEDITO JORGE DE MORAES, BENEDITO RODRIGUES, BENEDITO ROSA VALENTE, CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA, BRASIL MIRIM, CASSIANO GABRIEL DE SOUZA, CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO, CLAUDIO LOSCHIAVO, CLOVES STOK, DEOLINDA FERNANDES GUEVARA, DIAMANTINO DE ALMEIDA, DINAH BUENO, DOMINGOS BARBIERI, DOMINGOS DE FREITAS, DOMINGOS VACILOTTO, DONATO MATUCCI, DULCE MOREIRA VALENTE, EDGARD PRATA, EDUARDO GARCIA, ELVIRA CASONATO DA ROCHA, EMILIO SCHWARZ, ENIO MARCHESINI, ERNESTO CANE, EUDOXIA AZEVEDO GRILLO, EURICO PAES DA SILVA, EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS, FERNANDO DEMETRIO PERAZZO, FIORAVANTE FURIM, FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO OJUVA, FRANCISCO ANYUNES DE CAMPOS, FRANCISCO CHIA CARELLA, FRANCISCO GALDINO FILHO, FRANCISCO GOMES, FRANCISCO RIBEIRO, FORTUNATO BORNEA, FORTUNATO SOUTO CAMPOS, GERALDO MAYSALA FERREIRA, GERALDO VIEIRA MARTINS, GUERINO JOSE BELLINASSI, HELENA FERRARI BARROS, HENRIQUE SANCHES BOSOCO, HERMINDA CARVALHO MARTINS, HILDA BIAGIOTTI CARUSO, HYPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO, HOMERO BERTOLUCCI, HONORIO DE GODOY, HORACIO MARTINS DE ALMEIDA, ISAUARA PERINI, ISIDORO GIL, JACINTO RIBEIRO, JANDYRA GERDES, JOAO COSSER, JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO, JOAO ROSA DE SOUZA, JOAO TRANI, JOAQUIM DOMINGOS LAPA, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PAES AYHAIME, JOAQUIM PRADO, JOAQUIM TOLEDO SILVA, JORGE FELICIO, JOSE AGIO, JOSE AZEVEDO GRILLO, JOSE BARBIZAN, JOSE DA SILVA FILHO, JOSE DIAN, JOSE DOS SANTOS ROSA, JOSE FRANCISCO VALLIM, JOSE GIACOMELLI, JOSE MARIA SAES ROSA, JOSE NADALIN, JOSE OLIVEIRA CARVALHO, JOSE SACLLOTTO, JOSEPHINA ALLEGRETTI, JURANDIR FRANCO BUENO, JURANDYR TOLEDO SALLES, LAURA LOMBELLO DE LIMA, LAURENTINO SILVA, LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA, LAYRTON MORETTI, LAZARO SILVA, LEANDRO MESCOLLOTE, LEONIDIA LEITE, LUCINDO DE MORAES, LUIZ ANGELO POCCIOTTI, LUIZ BERDU, LUIZ CASAGRANDE, LUIZ DE MELLO, LUIZ GARCIA BORGES, LUIZ GONZAGA MAIA, LUIZ JULIANO, LUIZ MIGUEL, LUIZA CORREA ALVES, MANOEL PREVITALI, MARIA CESAR ZAGO, MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA, MARIA DOTTO MARTINS, MARIA LEITE DE CAMPOS, MARIA THEREZA SAES ROSA LACERDA, MARIO ALVES PEDROSO, MARIO GREGORIO DA SILVA, MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA, MAXIMO PEREIRA CAMPOS, MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ, MIGUEL RONDAN, MILTON EXEL, OCTAVIO FOGACA, OLDEMAR ANDRIES, OLGA LEGA MAZZARELLA, OLIVIO FERREIRA DE CASTRO, ONILDA ANDRIES, ORESTES BENEDITO DE ARAUJO, ORIVAL ANDRIES, ORLANDO CIAMPI, ORLANDO JUSTO, OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS, OSCARLINO CUNHA FERREIRA, OSWALDO CRISTOFOLETTI, OSWALDO DORACIO MENDES, OSWALDO LENSKE, OSWALDO MARANGONI CAMARGO, OVIDIO CORVINO, PAULO CLEMENTE DE ABREU, PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO, PAULO SAES ROSA, PEDRO CIRINO FONSECA, PEDRO GHIRARDELLO, PEDRO MONTALBO TORNEL, PERES PEREDO, PEDRO RIBAS D AVILA, PIEDADE MARTINS, PLINIO DE OLIVEIRA ROSA, RAFAEL ONHAMUNHOZ, REINOR PERALLIS, ROBERTO FERREIRA LACERDA, ROMILDO APARECIDO KLAROSK, ROSA RIBEIRO GONCALVES, SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO, SEBASTIAO PALMA, SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE, SEBASTIAO PINTO, SERAPIAO ROSA, SILVINO RIBEIRO, SILVIO MOREIRA PRATES, THEREZA BORLIM RICCI, THEREZA PELLATI FERREIRA, URBANO FREITAS BORGES, URIEL ARAUJO, VITORINA BERTOLONI LAITZ, VICTORIO POLASSI, VITORINO ANTUNES DE MORAES, VITORIO MARTINS, WALDEMAR JOSE PAIVA, WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO, WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

A sentença de improcedência (fs. 1364-1368¹¹¹), foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no acórdão de fs. 1515-1523, integrado pelos acórdãos de fs. 1531-1532 e 1620 e verso.

Extraída carta de sentença (fs. 1851-verso).

Recurso Especial não conhecido (fs. 1870/1851).

Recurso Extraordinário não conhecido (fs. 1898/1901).

Transito em julgado em **29/10/1996** (fs. 1902).

Os exequentes deram início à execução provisória nos autos da carta de sentença (posteriormente distribuída sob o nº 0029590-55.2008.4.03.6100, quando da remessa do feito à Justiça Federal), onde foram elaborados cálculos parciais (fs. 751/943), que foram homologados (fs. 946).

Efetivada a penhora em dinheiro (fs. 985/988).

Homologados os cálculos de juros em continuação (fs. 994 e 999).

Houve depósito do valor relativo ao reforço da penhora (fs. 1015).

Novo cálculo relativo a outra parcela de exequentes (fs. 1098/1116), que foi homologado (fs. 1124).

Deferida a penhora em dinheiro, houve depósito do respectivo montante (fs. 1167).

Homologados os cálculos de juros em continuação (fs. 1152 e 1165).

Houve depósito do valor relativo ao reforço da penhora (fs. 1181 e 1185).

Como trânsito em julgado, foi deferida a expedição de mandado de levantamento das quantias depositadas nos autos (fs. 1203, 1208/1211).

Os autos da execução provisória foram apensados aos autos da execução principal (fs. 1212), onde a execução prosseguiu.

A **FEPASA** pediu a extinção da execução (fs. 1905).

Os exequentes, por sua vez, indicaram necessidade de prosseguimento da execução em relação àqueles cujos créditos ainda não haviam sido liquidados e pagos (fs. 1908/1909).

Manifestação da **FEPASA**, acompanhada da juntada dos demonstrativos de vencimentos de **2 (dois) dos exequentes** (fs. 1915/1919).

Seguiu-se a apresentação de memória de cálculo pelos exequentes (fs. 1926/1932).

Efetivada a penhora em dinheiro (fs. 1966).

Houve ingresso da **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A** no feito, como sucessora da **FEPASA** (fs. 1958). Em seguida, pediu a citação da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e sua exclusão do polo passivo, ante a responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento do crédito sob execução (fs. 1968/1991 e 1993/2022).

Manifestação da **FEPASA**, para juntada aos autos dos demonstrativos de vencimentos de outros **3 (três) exequentes** (fs. 2041/2044).

Deferida a citação do **ESTADO DE SÃO PAULO**, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Antes, porém, já havia sido expedido o mandado de citação.

Manifestação da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, assumindo a obrigação pelo pagamento do crédito sob execução, e requerendo a exclusão da **RFFSA** do polo passivo (fs. 2099/2101).

Com a notícia do desprovimento do agravo, foi determinada a manutenção da **RFFSA** no polo passivo do feito, como sucessora da **FEPASA**, e a manutenção da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qualidade de mera assistente (fs. 2233/2237).

Houve interposição de agravo de instrumento pela **RFFSA** e pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aos quais foi negado provimento (fs. 2621).

Apresentação de memória de cálculo pelos exequentes (fs. 2290/2298).

Deferida a penhora de crédito da **RFFSA**, a executada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fs. 2621).

Frustrado o cumprimento do mandado de penhora.

Determinada a penhora de crédito distinta da **RFFSA**, junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A, o mandado foi cumprido, **seguido do depósito judicial da respectiva quantia (fs. 2585).**

Parecer contábil de atualização do crédito, apurando diferenças em favor dos exequentes (fs. 2624/2626), **cujo valor foi depositado às fs. 2695.**

Os sucessores dos exequentes **APPARECIDO PORTES SILVA, EMILIO SCHWARZ, MARIA LEITE DE CAMPOS** e **PIEIDADE MARTINS** formularam pedido de habilitação (fs. 2719/2869).

Os pedidos foram deferidos (fs. 2886/2889).

Os exequentes pediram o levantamento das quantias depositadas nos autos (fs. 2894/2897), devidas aos **sucessores de APPARECIDO PORTES SILVA, EMILIO SCHWARZ, MARIA LEITE DE CAMPOS** e **PIEIDADE MARTINS** e ao **exequente VIRGILIO MAIA.**

Com a extinção da **RFFSA**, a **UNIÃO** peticionou no feito, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa, a desconstituição das penhoras e a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 2910/2919).

Acolhido o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 2938), **o feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível** (fs. 2944), **que determinou a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias** (fs. 1929/1930).

Recebidos os autos pela 2ª Vara Federal Previdenciária (fs. 2960), a **UNIÃO** reiterou o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade e de desconstituição das penhoras (fs. 2962/2965).

Em seguida, nos termos do Provimento nº 349/2012, o feito foi **redistribuído à recém-criada 6ª Vara Federal Previdenciária** (fs. 2966), que suscitou conflito negativo de competência com a **13ª Vara Federal Cível** (fs. 2967/2972).

Logo após, os autos foram redistribuídos à **recém-criada 8ª Vara Federal Previdenciária**, nos termos do Provimento C.JF 375/2013 (fs. 2978).

O conflito de competência foi julgado improcedente (fs. 2984/2986).

Manifestação dos exequentes quanto aos pedidos formulados pela **UNIÃO** (fs. 3008/3019), os quais foram indeferidos na decisão de fs. 3027/3028.

Os exequentes prestaram esclarecimentos sobre o andamento do feito, e requereram sua suspensão até o julgamento do Recurso Extraordinário 693.112 (fs. 3037/3040).

A **UNIÃO** interpôs agravo de instrumento (fs. 3041/3050), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fs. 3051/3052).

Manifestação dos exequentes, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, solicitando a transferência dos depósitos efetuados pela devedora **RFFSA** (ID 15867564), pedido reiterado no ID 21009482.

Intimada, a **UNIÃO** concordou com transferência, mas ressaltou a existência de impedimento constitucional de sua utilização para pagamento do crédito devido aos exequentes (ID 31695361).

É o relatório. Passo a decidir.

Me refiro aos ID 15867564, 21009482 e 31695361.

As questões relativas à legitimidade da **UNIÃO** e, **especialmente**, à desconstituição das penhoras levadas à efeito nos autos já foram decididas no bojo do Agravo de Instrumento 0000284-90.2017.403.0000, cujos acórdãos, assim como a decisão proferida pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça ora colacionado ao feito.

Da leitura do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região colhe-se o seguinte:

(...). *Em relação à alegação de impenhorabilidade dos bens antes pertencentes à RFFSA e transferidos à União, melhor sorte não lhe assiste.*

A questão foi finalmente pacificada pelo STF, que, pelo seu Pleno, em 09/02/2017, no RE 693.112 (repercussão geral), fixou a seguinte tese:

"É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório".

Assim, tendo as constrições dos créditos pelos agravados ocorrido, respectivamente, em 2004 e 2006, não há que se falar em impenhorabilidade de tais bens por transferência à União. (...).

Desse modo, portanto, **não há mais o que se decidir a respeito da possibilidade de utilização dos recursos penhorados e depositados nos autos para satisfação dos créditos dos exequentes.**

Por outro lado, em relação à determinação de apresentação do número de CPF de todos os autores indicados na informação de fls. "376", **reveja-a parcialmente, a fim de restringi-la ao exequente originário VIRGILIO MAIA e aos sucessores dos outros 4 (quatro) exequentes cujos créditos ainda não foram pagos, conforme a certidão de fls. 2886/2888.**

Diante de todo o exposto:

1. Detemino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP, solicitando autorização para transferência, à disposição deste Juízo, dos depósitos efetuados às fls. 2585 e 2695 (comprovações em anexo), para posterior levantamento pelos exequentes. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, assim como das guias de depósito;
2. Concedo aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para que tragam aos autos relação detalhada dos sucessores habilitados no feito (conforme certidão de fls. 2886/2888), com a indicação do número de CPF, e a discriminação do grau de parentesco como exequente sucedido e do percentual das respectivas cotas, além da indicação do CPF de **VIRGILIO MAIA**, e do valor do respectivo crédito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos sucessores e do exequente faltante no polo ativo do feito.

Cumprida a determinação lançada no item "2", venhamos autos conclusos.

Intimem-se, e cumpra-se.

[1] Numeração originária.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007822-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

FRANCISCO MOREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” **(Tema 1031)**.

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida **após** a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

dj

MONITÓRIA (40) Nº 5016186-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 833/1283

SENTENÇA

COBRANÇA. VALORES EM ATRASO DECORRENTES DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES PARCIALMENTE PAGAS NOS AUTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à cobrança dos valores em atraso na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178619745-3), relativos ao período compreendido entre 27/02/2018 (DER) a 01/07/2019 (DIP).

Alega, em síntese, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 5000746-43.2019.403.6126, houve a concessão da segurança para reconhecer a especialidade dos intervalos trabalhados na empresa Vega Sopave S/A (14/10/1996 a 16/11/2003 e 01/01/2011 a 08/01/2018) e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (27/02/2018).

Esclarece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela autarquia, tendo sido mantida a sentença proferida.

Informa que, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, manejou a presente ação, com o objetivo de receber os valores pretéritos.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 25980710).

O INSS apresentou contestação (ID 27709164), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e alegando a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição.

O autor se manifestou (ID 32440547), requerendo a retificação do período requerido, uma vez que recebeu, nos autos do mandado de segurança, os valores em atraso relativos ao período de 28/02/2019 a 01/06/2019, restando a ser pago pelo INSS a diferença entre a DER (27/02/2018) até 27/02/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

Formulado requerimento administrativo para a concessão do benefício em 27/02/2018 (DER), transitada em julgado a sentença proferida nos autos da ação mandamental em 07/08/2019 (ID 23310422 dos autos n. 5000746-43.2019.403.6183) e ajuizada a presente ação em 22/11/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do interesse processual

A preliminar suscitada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. O autor informou ter recebido os valores em atraso relativos ao período de 28/02/2019 a 01/06/2019, restando a ser pago pelo INSS a diferença entre a DER (27/02/2018) até 27/02/2019.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido

A Constituição Federal no art. 6º estabelece o direito subjetivo à previdência social, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, que prevê o direito à concessão do benefício e consequente pagamento das parcelas, inclusive as atrasadas.

Assiste razão ao autor, ao afirmar que o mandado de segurança não tem o condão de substituir a ação de cobrança. De igual modo, os valores em atraso devem ser pleiteados por meio de ação própria. Este é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, consolidado por meio das Súmulas ns. 269 e 271, transcritas a seguir:

Súmula 269 – STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Súmula 271 – STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

No presente caso, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000746-43.2019.403.6126, que reconheceu a especialidade do período de trabalho na Vega Sopave S/A (14/10/1996 a 16/11/2003 e 01/01/2011 a 08/01/2018) e o direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (27/02/2018), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25070497 – fs. 07/23), transitou em julgado em 07/08/2019 (ID 23310422 dos autos n. 5000746-43.2019.403.6183).

Nos autos da ação mandamental, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (ID 24872077), com a apresentação de cálculos atualizados para a competência de 11/2019, relativas ao intervalo de 28/02/2019 (ajuizamento da ação) a 06/05/2019 (sentença), com os quais o INSS concordou (ID 25974505), tendo sido expedido ofício requisitório de pequeno valor, cujo pagamento foi liberado (ID 30436441). Naqueles autos, foi extinta a fase executiva (ID 32883223).

A controvérsia cinge-se ao período relativo aos valores pretéritos (27/02/2018 a 27/02/2019), para o qual há decisão judicial transitada em julgado, inexecível por meio da via mandamental, nos termos mencionados, o que justifica o ajuizamento da presente ação.

De acordo com a carta de concessão (ID 25070497 – fl. 24), o autor formulou o requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/2018. Assim, faz jus ao recebimento dos valores desde a referida data, nos termos fixados na sentença proferida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma dos artigos 487, I e II, do Código de Processo Civil e julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para: **a)** condenar o INSS ao pagamento de correspondente aos valores em atraso na concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178619745-3), correspondentes ao intervalo de 27/02/2018 (DER) a 27/02/2019.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Resta pacificado o debate quanto à aplicação do indexador INPC.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que, embora presente a probabilidade do direito, o benefício já se encontra implantado; ausente, portanto, o perigo de dano, necessário à concessão do provimento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos (a) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, em relação à verba honorária devida pelo INSS; e (b) sobre o valor atualizado das prestações devidas entre 27/02/2019 a 01/07/2019, em relação à verba honorária devida pela autora, cuja execução permanece suspensão, em razão da manutenção da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937/2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Faculto à autora o recolhimento de um terço das custas judiciais. Sem condenação do INSS nesse sentido, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

axu

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013932-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Mantenho a decisão de indeferimento de realização de prova pericial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

3 - Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Após, tornemos autos conclusos para sentença.

5 - Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005048-39.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002352-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE PAULA CORREDOR - SP257854, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, MARCIA REGINA POZELLI - SP123632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ROBERTO TORRES
Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e de **MARCOS ROBERTO TORRES**, objetivando provimento que declare a inaplicabilidade do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, anulando-se a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como determine a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário, concedido ao segundo corréu, para a espécie previdenciária (B31), com a consequente exclusão do cálculo do índice do FAP.

Alega, em síntese, ter sido concedido ao segundo corréu, empregado da autora, o benefício NB 91/521.124.362-1, de natureza acidentária, em razão de hérnia discal cervical, classificada como o CID M50.9.

Na esfera administrativa, impugnou a concessão do referido benefício, em razão de ausência de nexo ocupacional.

Afirma que a decisão restou mantida pela Junta de Recursos do CRPS, com a qual discorda, uma vez que não deveria ter sido aplicado o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, diante da inexistência de nexo entre o CID do corréu e o CNAE da empresa. Por conseguinte, requer a conversão do benefício para a espécie previdenciária e o decorrente recálculo do índice do FAP aplicado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/649.

Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual (fls. 658/660), a autora opôs embargos de declaração (fls. 663/665), que foram rejeitados (fls. 667/668).

Interposto recurso de apelação pela autora (fls. 670/683), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito (fls. 726/731).

O INSS apresentou contestação (fls. 737/751), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a legitimidade da União Federal (Ministério da Previdência Social). No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O corréu Marcos Roberto Torres contestou o feito às fls. 762/770, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Devidamente intimado (fl. 819), o autor deixou de apresentar réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade passiva do INSS e ilegitimidade da União Federal

O artigo 11, da Lei nº 8.212/1991 assim dispõe:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”.

Com o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no referido dispositivo, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nos artigos 1º, 2º, “caput” e 16:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União”.

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)”.

“Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratamos arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no **caput** deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I – o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II – a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

(grifos meus)

Depreende-se dos referidos dispositivos que, inobstante a União Federal ter sucedido o INSS, a autarquia continua a ser responsável pela aprovação da metodologia do FAP, nos termos do disposto no artigo 10º, da Lei nº 10.666/2003;

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, **calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social**”.

(grifos meus)

Desta forma, compete à União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, que incluem a contribuição devida ao SAT/RAT.

No presente caso, não se discute a cobrança da contribuição devida ao SAT e a inclusão do FAP, mas sim a inaplicabilidade do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, que resultaria no recálculo do referido índice. A pretensão de afastar a aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP está inserida na metodologia utilizada, afeta o INSS, e não à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária.

Desta forma, uma vez que a autora pretende a obtenção de provimento que determine a anulação de decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o INSS se afigura parte legítima para figurar no polo passivo.

Além disso, a autarquia, ao contestar o mérito, mencionou o teor do artigo 3º, da Instrução Normativa n. 31/2008, editada pelo próprio INSS, com a finalidade de estabelecer critérios para a aplicação das diversas espécies de nexa técnico aos benefícios por incapacidade concedidos pelo INSS (art.1º).

A aludida norma dispõe acerca da competência para estabelecer o nexa entre o trabalho e o agravo, bem como a classificação das espécies de nexa técnico previdenciário:

“Art. 2º A Perícia Médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexa entre o trabalho e o agravo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se agravo: a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência”.

“Art. 3º O nexa técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:

I - nexa técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99;

II - nexa técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexa técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91;

III - nexa técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99”.

Sem maiores digressões acerca do tema, o artigo 7º da referida norma infralegal fixa expressamente a possibilidade de a empresa requerer ao INSS a inaplicabilidade do nexa técnico que ora se visa a afastar:

“Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexa técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente”.

Assim, reconheço a legitimidade do INSS para permanecer no polo passivo e afastar a necessidade de a União Federal integrar a lide.

Da competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito

A questão relativa à natureza acidentária do benefício, em decorrência de doença ocupacional, já foi decidida nos autos da ação n. 0019945-83.2007.8.26.0565, ajuizada em 29/11/2007 pelo segundo corréu em face do INSS, perante o Foro da Comarca de São Caetano.

Em consulta processual perante o site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a sentença foi julgada procedente para “condenar a autarquia a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91) no valor correspondente a 50% do salário-de-benefício (Lei n.º 9.528/97) desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (29/06/2009 ? fls. 106-verso”.

Na referida sentença, foi reconhecida a existência de nexa causal e, por conseguinte, o direito ao benefício de natureza acidentária, sob o seguinte fundamento:

“[...] Ressalte-se, que o benefício ora pleiteado tem natureza indenizatória e possui três requisitos: I) a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91); II) a produção de seqüela definitiva; III) a redução da capacidade laborativa.

O laudo pericial de fls. 107/113 foi taxativo ao constatar tais requisitos (I, II e III), com redução da capacidade laborativa do autor passando-se a exigir maior esforço físico para o trabalho; foi constatada, ainda, a existência de nexa causal, bem como a permanência da incapacidade.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença após o acidente, verificada, portanto, a sua qualidade de segurado.

Por fim, a impugnação ao laudo pericial suscitada pelo instituto requerido não merece acolhimento em razão da ausência de provas em contrário [...]”.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS e, posteriormente, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos assim emendados:

“**Ementa:**- ACIDENTE DO TRABALHO COLUNA.MEMBROS SUPERIORES - **LAUDO CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DE TRABALHO PARCIAL E PERMANENTE**- NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DOS JUROS DE MORA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL EM JUÍZO. JUROS DE MORA LEI 11.960/09, OS JUROS

DEVEM SER AQUELES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. IPCA-E APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DA

CONTA EXEGESE DO ART. 18 DA LEI N. 8.870/94. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - ART. 41 DA LEI 8213/91. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA SÚMULA 111 DO STJ.

Remessa oficial provida, em parte. Apelo autárquico não

conhecido.

Embargos de Declaração nº 0019945-83.2007.8.26.0565/50000 –

Ementa: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DO

OBREIRO PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA MAJORAÇÃO VERBADE 10% PARA 15% CONTRADIÇÃO EXISTENTE.

Embargos parcialmente acolhidos”.

Desta forma, a discussão acerca da natureza do acidente restou superada, por ocasião da prolação da sentença, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, já transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença.

Nestes autos, a controvérsia cinge-se a afastar a decisão proferida pela Junta de Recursos do CRPS e a aplicação do NTEP e, por consequência, o recálculo do índice do FAP. Neste aspecto, ainda que seja esta a pretensão da autora, o objeto da ação não consiste em apurar o nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade do corréu, que gerou o direito ao benefício de natureza acidentária, mas sim a inaplicabilidade do NTEP ao caso e a consequente revisão do cálculo do FAP.

Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou acerca da competência da Justiça Federal:

“E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO EM PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DO CÁLCULO DO ÍNDICE DO FAP DA EMPRESA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM SEDE DE CONFLITO SUSCITADO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. 1. A questão a ser dirimida nos autos consiste em verificar a presença ou não dos requisitos necessários à conversão do auxílio doença acidentário concedido ao segurado em auxílio doença previdenciário, como objetivo de afastar o cômputo do benefício no cálculo do índice do FAP da empresa. 2. A competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 3. A natureza previdenciária da lide já foi reconhecida por decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência instaurado entre o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo e o MM. Juízo da 11ª Vara Federal Civil, motivo por que não pode ser rediscutida nos presentes autos. 4. As Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo são organizadas por ramo de especialização, competindo às Varas Federais Previdenciárias processar e julgar as demandas que versam sobre benefícios previdenciários. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 10ª Vara Federal de São Paulo.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL..SIGLA_CLASSE:CCiv5031086-15.2019.4.03.0000..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA:05/05/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO EM PREVIDENCIÁRIO E REVISÃO DO NTEP E DO FAT. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA. - Na ação declaratória originária, o autor formulou pedido de modificação do nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) e do fator acidentário de prevenção (FAP) cumulado como de conversão do benefício concedido a sua ex-empregada de acidentário para previdenciário. Este último é pressuposto lógico do primeiro, na medida em que somente se reconhecia a procedência da alteração da natureza dessa aposentadoria será possível examinar a pretensão de revisão dos referidos critérios técnicos. Daí decorre naturalmente que sua apreciação incumbe à 3ª Seção desta corte, especializada em prestações previdenciárias, ex vi do § 3º do artigo 10 do Regimento Interno, a qual, em decorrência, atrai o exame da pretensão de mudança do fator acidentário aplicado à pessoa jurídica. - Conflito julgado procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13235 ..SIGLA_CLASSE:CC 0027939-47.2011.4.03.0000..PROCESSO_ ANTIGO:201103000279397..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:2011.03.00.027939-7, ..RELATORC: TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2012..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, diante da suficiência do conjunto probatório e da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a obtenção de provimento que declare a inexistência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, anulando-se a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma ter sido concedido ao seu empregado, o Sr. Marcos Roberto Torres, ora corréu, o benefício sob NB 91/521.124.362-1, de natureza acidentária. No entanto, entende que o benefício concedido ostenta natureza previdenciária (B31) e, portanto, deve haver a exclusão do benefício de auxílio-acidente concedido ao segundo corréu do cálculo do índice do FAP.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o corréu Marcos Roberto Torres recebeu o benefício de auxílio-acidente (NB 91/521.124.362-1) no período compreendido entre 06/07/2007 a 24/10/2007.

O artigo 21-A, da Lei n. 8.213/91, instituiu o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, aplicado na hipótese do reconhecimento do nexo causal entre o trabalho e o agravo, resultando na presunção da natureza ocupacional da doença e, por consequência, no reconhecimento do direito ao benefício acidentário:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)”

§ 1º. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo”.

(grifos meus)

De acordo com a documentação anexada aos autos, na esfera administrativa, a autora exerceu plenamente o direito à ampla defesa, por meio da apresentação de impugnação (fls. 244/245) e interposição de recursos ordinário e especial (fls. 269/272 e 281/284), tendo sido devidamente motivadas as decisões proferidas (fls. 268, 274/280, 304/309), sob os seguintes fundamentos:

“Considerando a documentação apresentada confirmamos que o segurado é portador de CID M50.1 que o incapacitou para o trabalho e entendemos não haver novos elementos para a alteração do enquadramento presumível através do NETP. Ratifica-se conclusão pericial para aplicação do NTEP, por enquadramento conforme Decreto nº 6.042, art. 337 e opinamos pelo INDEFERIMENTO da contestação do NTEP”.

Além disso, nos termos expostos, nos autos da ação n. 0019945-83.2007.826.0565, ajuizada em 29/11/2007 pelo segundo corréu em face do INSS, foi apurado, por meio de realização de perícia judicial, a existência de nexo causal entre a doença e o trabalho.

Desta forma, a discussão acerca da natureza do acidente restou superada, por ocasião da prolação da sentença, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, já transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença.

Restou demonstrado, ainda, o esgotamento da via administrativa, com o arquivamento em definitivo do processo administrativo (fl. 310), após a realização de perícia médica e do esgotamento das vias recursais utilizadas e apreciadas.

Assim, deve-se observar que, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou vícios que maculassem o devido processo legal, ou, ainda, a atuação da autarquia, em dissonância com os permissivos legais, é vedado ao Judiciário interferir na esfera administrativa, ou seja, no resultado da perícia, com a finalidade de alterar a natureza da patologia apurada e, por consequência, do nexo de causalidade. Sob os mesmos fundamentos, não é possível adentrar na questão relativa à correlação entre o CID apurado e o CNAE da empresa.

De igual modo, é defesa a prolação de decisão conflitante com o provimento concedido pela Justiça Comum, que detém competência para apreciar e julgar questões relativas a incapacidades que resultem na concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Ao contrário, a apreciação do tema implicaria violação à coisa julgada, vedada expressamente pelo ordenamento jurídico.

Portanto, não há irregularidade na aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, utilizado em decorrência da constatação do nexo de causalidade.

Afasta-se, portanto, a pretensão à exclusão do benefício acidentário e o recálculo do índice do FAP, introduzido pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.

A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao reconhecer a legalidade da inclusão de benefício no cálculo do FAP, em razão do reconhecimento da natureza acidentária da incapacidade, asseverou a regularidade da sistemática adotada para os benefícios concedidos após abril/2007:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS NO CÁLCULO DO FAP. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

10. Para aperfeiçoar esse modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, dentre os quais se destaca o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. 11. O nexo técnico epidemiológico - NTEP está previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. 12. Trata-se de uma presunção da natureza ocupacional da doença, portanto, que confere ao empregado o direito ao benefício de natureza acidentária. Não obstante, os empregadores podem se insurgir contra o estabelecimento do Nexo, dentro dos prazos dispostos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008. 13. A sistemática adotada consubstancia o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial. (...) (ApCiv0001919-22.2011.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos réus, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERMANO BELA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-17.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON CAVALCANTE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34060737: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora.

Ainda mais, designo o dia 24/08/2020, às 13:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulopedi@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON BARRETO BOA MORTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012888-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLI RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

3 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

4 - Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILTON GUILHERME BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 16/12/2020, às 16:50 horas e nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquehelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE VARGAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 16/12/2020, às 08:00 horas e nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009344-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. METALURGIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. RÚIDO DE 80 DB(A). VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 4.882/03. AFASTAMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

AGNALDO VIEIRA LIMA, nascido em 12/10/1951, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição do benefício NB: 150.414.477-2 em especial, desde a **DIB: 10/06/2009** (fl. 116). Juntou procuração e documentos (fs. 19-428).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Metacil S/A (de 21/02/1972 a 20/01/1977 e 10/03/1977 a 16/02/1983), Cummins Brasil Ltda (de 01/03/1989 a 01/06/1991 e 27/03/1996 a 02/06/2008) e Bardella S/A (de 26/04/1993 a 03/08/1994)**.

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de **30/07/1984 a 28/02/1989** (fl. 103).

Cópia do processo administrativo encontra-se às fs. 76-131.

O autor foi intimado a sanar irregularidades na inicial (fl. 473).

Peticionou nos autos, com apresentação de quesitos direcionados a perícia ambiental (fs. 474-475).

A antecipação de tutela foi afastada (fs. 479-480).

A parte prestou esclarecimento acerca dos períodos nos quais requer a admissão de especialidade e juntou documentos (fs. 484-501).

Em decisão fundamentada, afastou-se a expedição de ofício às empregadoras e a realização de prova pericial (fs. 502-503).

O autor requereu a utilização de prova emprestada (fl. 505).

Após intimação, sobreveio petição sustentando ser o valor da causa compatível com a competência do Juizado Especial Federal (fl. 559).

A parte foi intimada a informar se renunciaria ao valor que excedesse a competência do juizado (fl. 561).

Não aquiesceu (fl. 563).

O Juizado Especial Federal declinou da competência em virtude do valor da causa (fs. 564-565).

Foram opostos Embargos de Declaração (fs. 574-575).

Estes foram rejeitados (fl. 577).

Foi interposto Recurso Inominado (fls. 580-581).

A Turma Recursal deu provimento ao recurso, determinando a remessa do feito a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fls. 808-810).

Em nova oportunidade, foram apresentados Embargos de Declaração (fl. 961).

Houve provimento (fls. 962-963).

Neste juízo, ratificaram-se os atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, foram deferidos prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita (fl. 1098).

O INSS apresentou contestação (fls. 1100-1115).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 1144).

O autor reiterou o pleito de expedição de ofício às empregadoras e realização de perícia (fls. 1146-1153).

A decisão de fls. 1160-1161 destacou existirem profiisografias ou equivalentes em relação aos períodos controvertidos, sendo desnecessárias movimentações processuais requeridas pelo autor para o julgamento da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **10/06/2009 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **28/09/2017**, há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, referentes valores anteriores a **28/09/2012**.

Do mérito

Na via administrativa, a autarquia previdenciária efetuou soma de tempo de contribuição, alcançando o numerário de **38 anos, 11 meses e 17 dias** (fl. 116).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 – regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Metacil S/A (de 21/02/1972 a 20/01/1977 e 10/03/1977 a 16/02/1983), Cummins Brasil Ltda (de 01/03/1989 a 01/06/1991 e 27/03/1996 a 02/06/2008) e Bardella S/A (de 26/04/1993 a 03/08/1994)**.

Para comprovar suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 23-52, 105), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ou equivalentes (fls. 84-87, 96-98, 423-425), petição administrativa em resposta à carta de exigências de fl. 104 (fls. 106-107), peças da reclamação trabalhista contra a empresa Cummins (fls. 156-394), prova emprestada (fls. 486-490), notificação das empregadoras a apresentarem documentos referentes às condições ambientais (fl. 495).

As cartas de exigências administrativas (fls. 104 e 395) foram respondidas, com a juntada da documentação estipulada pela autarquia previdenciária.

As profissiografias apresentam assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 1996 e 2017 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Quanto às profissiografias mais remotas, a ausência de discriminação expressa do responsável pelas medições ambientais não macula a capacidade probatória dos documentos, diante da possibilidade de realização do enquadramento dos períodos em categorias profissionais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação com os períodos de labor e respectivas condições ambientais:

1) Metacil S/A (de 21/02/1972 a 20/01/1977 e 10/03/1977 a 16/02/1983): PPPs de fls. 84-87 e anotação na CTPS às fls. 25 e 43. Cargo inicial de ajudante geral (até 30/06/1972), com posterior evolução para 1/2 oficial maçariqueiro e encarregado de corte, no setor “CORTE”, com descrição das atividades “serviços de corte de chapa, utilizando maçarico. (...) sujeito a ruído, calor e poeira (...)”;

2) Cummins Brasil Ltda (de 01/03/1989 a 01/06/1991 e 27/03/1996 a 02/06/2008): PPPs de fls. 96-98 e anotação na CTPS à fl. 43-44. Cargo de operador de máquina, no setor “PRODUÇÃO/USINAGEM”, com descrição das atividades “Operar máquinas operatrizes de baixa complexidade, tais como furadeira de coluna, múltipla simples, máquina de jatear, brochadeira, fresas, máquinas de rebarbar (...)”. A seção de registros ambientais atesta exposição a ruído de **87 a 91 dB(A)** até 01/06/1992. A partir de tal marco temporal, foi arrolada exposição em intensidade de **80 dB(A)**;

3) Bardella S/A (de 26/04/1993 a 03/08/1994): PPP de fls. 423-425 e anotação na CTPS à fl. 44. Cargo de ajudante de trefiliação. O PPP não é referente ao autor, mas a trabalhador da mesma empresa e cargo.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir colacionados (fl. 103):

“SEMPERMANÊNCIA”.

A peça contestatória (fls. 1100-1115) não foi meramente genérica, cada um dos períodos controvertidos foi rebatido de forma individualizada. Sustenta-se ausência de interesse de agir, prescrição quinquenal, falta de habitualidade e permanência, inviabilidade de enquadramento em categoria profissional e técnica de aferição do ruído equivocada.

Pois bem, a primeira questão a ser enfrentada refere-se à possibilidade ou não de enquadramento dos períodos controvertidos em categoria profissional, mediante permissivo jurisprudencial até 28/04/1995.

Desde logo, saliento a inviabilidade de realização do aludido enquadramento no período no qual o autor desempenhou a função de ajudante geral, de 21/02/1972 a 30/06/1972. Tal cargo é demasiadamente genérico e a descrição não especifica claramente quais eram as atividades em tal interregno.

Avançando, em todos os demais lapsos temporais, foi descrita atividade correlata ao **ramo metalúrgico**, com contato direto com as matrizes de produção e labor nos setores produtivos das respectivas empregadoras.

O caso concreto contempla anotação na carteira de trabalho legível, em ordem cronológica, sem indícios de rasura com os respectivos vínculos laborais, inclusive com indicação clara das datas de ingresso e saída, salários e assinaturas dos empregadores. O conteúdo das profissiografias confirma a descrição das atividades, cargos e setores de labor.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Competia à autarquia previdenciária trazer à luz fatos de colocassem em xeque a aludida presunção. Não logrou êxito, ao apenas sustentar a necessidade de efetiva prova de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Isto posto, reconheço a especialidade do labor em prol de **Metacil S/A (de 01/07/1972 a 20/01/1977 e 10/03/1977 a 16/02/1983), Cummins Brasil Ltda (de 01/03/1989 a 01/06/1991) e Bardella S/A (de 26/04/1993 a 03/08/1994)**, enquadrando-os ao Decreto 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3, “Fundição, cozimento, laminação, trefiliação e moldagem – trabalhadores em indústrias metalúrgicas” e “Soldagem, galvanização, caldeiraria”.

Quanto ao período restante, de prestação de serviços remunerados em benefício de **Cummins Brasil Ltda (de 27/03/1996 a 02/06/2008)**, conforme elencado na tabela ilustrativa, a pressão sonora somente é superior aos patamares legais até 1992. Após tal marco temporal, descreveu-se pressão sonora de **80 dB(A)**, dentro dos limites de 80, 85 e 90 dB(A), em suas respectivas vigências.

Nesse ponto, a autor sustenta a ocorrência de suposta omissão da empregadora, alegando “fica o referido PPP impugnado nesta parte, pois como pode um local de área de risco tão significativa no qual o autor exerceu a mesma função, no mesmo ambiente de trabalho, ter nível de ruído tão insignificante” (fl. 1149).

Como é de conhecimento geral, a atividade produtiva está em constante processo de evolução, com alteração das máquinas operatrizes e aprimoramento das condições ambientais, justamente para assegurar aos colaboradores um meio ambiente laboral saudável. Cada vez mais, o ramo do Direito Ambiental vem abordando a importância do tema, à luz do artigo 225, inciso V da Constituição Federal. O artigo 7º, XXII, da Carta Maior também destaca a necessidade de regulamentação do tema e proteção ao empregado.

Nessa toada, o fato de haver previsão longínqua de exposição a níveis de ruído mais elevados, com posterior redução, mostra-se perfeitamente compatível com a realidade legislativa e dos setores produtivos nacionais.

Com efeito, a postura da parte autora de refutar efusivamente o conteúdo da profissiografia que lastreia o reconhecimento da especialidade em parte dos períodos controvertidos aproxima-se perigosamente do campo do instituto processual do “*venire contra factum proprium*”.

O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. Ao mesmo tempo, a parte autora requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas refuta seu conteúdo e sustenta não ser condizente com a realidade.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor das profissiografias anexadas aos autos, regularmente formais, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados. Não é razoável admitir-se prova pericial calcada tão somente na irrisignação da parte quanto à intensidade de determinado agente deletério no documento ambiental.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àquele admitido na seara administrativa, de **30/07/1984 a 28/02/1989**, o autor contava, na data da **DIB: 10/06/2009**, com **43 anos, 03 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição. Não foram alcançados os necessários 25 anos especiais para fins de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) METACIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.	21/02/1972	20/01/1977	4	11	-	1,40	1	11	18
2) METACIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.	10/03/1977	16/02/1983	5	11	7	1,40	2	4	14
3) CUMMINS BRASIL LIMITADA	30/07/1984	28/02/1989	4	7	1	1,40	1	10	-
4) CUMMINS BRASIL LIMITADA	01/03/1989	01/06/1991	2	3	1	1,40	-	10	24
5) CUMMINS BRASIL LIMITADA	02/06/1991	24/07/1991	-	1	23	1,00	-	-	-

6) CUMMINS BRASIL LIMITADA	25/07/1991	25/04/1993	1	9	1	1,00	-	-	-
7) BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS EM RECUPERACAO JUDICIAL	26/04/1993	03/08/1994	1	3	8	1,40	-	6	3
8) CUMMINS BRASIL LIMITADA	04/08/1994	16/12/1998	4	4	13	1,00	-	-	-
9) CUMMINS BRASIL LIMITADA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) CUMMINS BRASIL LIMITADA	29/11/1999	02/06/2008	8	6	4	1,00	-	-	-
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	03/06/2008	10/06/2009	1	-	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	8	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	6	29
TOTAL GERAL							43	3	17
Totais por classificação									
- Total comum							16	9	1
- Total especial 25							18	11	17

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto Metacil S/A (de 01/07/1972 a 20/01/1977 e 10/03/1977 a 16/02/1983), Cummins Brasil Ltda (de 01/03/1989 a 01/06/1991) e Bardella S/A (de 26/04/1993 a 03/08/1994); **b)** condenar o INSS a reconhecer **43 anos, 03 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER/DIB: 10/06/2009**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.414.477-2; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde **28/09/2012**, em respeito à prescrição quinquenal.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **28/09/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores. Ademais, o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: **AGNALDO VIEIRA LIMA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto Metacil S/A (de 01/07/1972 a 20/01/1977 e 10/03/1977 a 16/02/1983), Cummins Brasil Ltda (de 01/03/1989 a 01/06/1991) e Bardella S/A (de 26/04/1993 a 03/08/1994); b) condenar o INSS a reconhecer 43 anos, 03 meses e 17 dias de tempo total de contribuição na data da DER/DIB: 10/06/2009; c) condenar o INSS a conceder a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.414.477-2; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde 28/09/2012, em respeito à prescrição quinquenal.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004648-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA REGINA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEMPO COMUM. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGISTRO NO CNIS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

TELMAREGINA DA COSTA, nascida em 21/03/1965, propôs a presente ação- em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.044.002-5, desde a data da **DER: 10/03/2017** (fl. 157[II]). Juntou procuração e documentos (fs. 18-342).

Alegou o não reconhecimento de período comum de contribuição na condição de **contribuinte individual (de 01/10/2005 a 01/04/2009)**.

A despeito do período controvertido não ter sido computado na contagem administrativa, encontra-se registrado no CNIS.

Há pedidos expressos de reafirmação da DER e aplicação da inteligência do artigo 29-C da lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário.

Subsidiariamente, requer a admissão do período controvertido na condição de segurada facultativa, com base no art. 84, inciso IV da IN45/2010 (fl. 166).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 345).

O INSS apresentou contestação (fs. 346-349).

Sobreveio réplica (fs. 388-393).

Em decisão fundamentada, o pedido subsidiário de produção de prova oral foi afastado (fl. 394).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **10/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente causa em **29/04/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 02 meses e 11 meses** de tempo de contribuição comum, conforme comunicado de decisão administrativa (fl. 157).

Como esclarecido no relatório, o período controvertido comum possui registro no CNIS.

Passo a apreciar o tempo comum de contribuição.

A parte autora requer o acolhimento de período comum de contribuição na condição de **contribuinte individual (de 01/10/2005 a 01/04/2009)**.

O caso concreto apresenta contexto *sui generis*, eis que se pleiteia a admissão de tempo comum de contribuição que atualmente encontra registro no CNIS, mas não foi computado administrativamente.

A narrativa da inicial é sintetizada no trecho a seguir colacionado:

"deixou de reconhecer o período entre a competência 10/2005 a 04/2009, na categoria de segurado obrigatório, modalidade de contribuinte individual, sob o argumento de que não fora possível confirmar as contribuições realizadas, eis que no sistema corporativo do INSS, constavam que as contribuições foram realizadas de forma extemporânea".

Em linhas gerais, a discussão orbita sobre a **extemporaneidade dos recolhimentos** na condição de contribuinte individual. A autora sustenta comprovar documentalmente ter sido sócia da empresa CM Buffet Ltda - EPP no período controvertido, enquadrando-se no conceito legal de contribuinte obrigatória.

Nesse sentido, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos certidão JUCESP (fs. 227-228), comprovantes de recebimento de *pro labore* (fs. 129-131, 185-207, 241-275), declarações de imposto de renda (fs. 97-107, 132-142), guias de recolhimento previdenciário (fs. 168-184), documentos apontando o exercício da função de gerente de vendas (fs. 276-308), declaração da empresa atestando a prestação de serviços de 2005 a 2012 (fl. 208) e extratos do FGTS (fs. 309-317).

Durante o trâmite do processo administrativo, expediu-se carta de exigências, sendo um dos temas abordados a necessidade de juntada da declaração do imposto de renda (fl. 122). Houve despacho manuscrito reconhecendo seu cumprimento parcial (fl. 126).

A decisão administrativa consignou as seguintes razões para fundamentar o afastamento do período controvertido (fl. 164):

"O(s) recolhimento(s) como prestador e serviços efetuados via GFIP do período de 10/2005 a 04/2009 foram desconsiderados pois os mesmo foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma prevista no § 3º do art. 23 da Lei 8.212/91 (...)".

Na peça contestatória, a autarquia previdenciária (fs. 346-349) sustenta o acerto da postura administrativa aduzindo:

"A autora alega que o INSS deixou de computar, indevidamente, os períodos de 10/2005 a 04/2009. Contudo tal período não pode ser computado, uma vez que tais contribuições foram recolhidas em atraso e a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade laborativa em tal período".

Inresignada com a inicial decisão administrativa, a autora manejou recurso administrativo (fl. 166), alegando não terem sido os recolhimentos extemporâneos e a possibilidade de cômputo do período como contribuinte facultativo, caso o INSS não concluisse pela efetiva prestação de atividade remunerada. Juntou guias GPS (fs. 168-184) e recibos de *pro labore* (fs. 185-207).

A 6ª Junta de Recursos do CRPS manteve a decisão originária, nos termos a seguir colacionados (fl. 212):

"Visando elidir tal extemporaneidade, a segurada apresentou contrato social, declarações de renda, declaração da empresa e recibos pro-labore. Entretanto, tais documentos não representam prova do efetivo labor da interessada, diante da ausência de informação nas declarações de renda quanto à renda advinda da empresa".

Diante de tal cenário, fica clara a posição administrativa e seus fundamentos. A autarquia previdenciária, mesmo diante de toda documentação acostada ao processo administrativo, como contrato social contendo o nome da autora durante todo período controvertido, declarações da empresa assegurando a prestação de serviços e guias de recolhimento previdenciário, não considerou provado o efetivo labor em virtude da "falta de informações nas declarações de renda".

Pois bem, temos caso concreto no qual a parte autora requer a admissão de tempo comum de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A controvérsia recai sobre a contagem contributiva no lapso temporal junto a CM Buffet Ltda – EPP, na condição de **contribuinte individual (de 01/10/2005 a 01/04/2009)**. O período encontra assento no CNIS.

Dois fundamentos pautaram o afastamento do tempo de contribuição na seara administrativa: a) a suposta extemporaneidade dos recolhimentos; b) ausência de prova de efetivo labor junto à empresa CM Buffet Ltda – EPP.

Ambos os argumentos não merecem prevalecer.

Como bem colocado no manuscrito recurso administrativo (fl. 166) e no bojo do recurso administrativo especial (fl. 217), os recolhimentos não foram efetuados contemporaneamente, ao menos não em sua integralidade. As guias GPS de fs. 168-184 constituem prova material nesse sentido e constaram no processo administrativo.

Ademais, a autor transcreveu e requereu administrativamente a aplicação de norma interna do INSS, o artigo 32 da IN 77/2015, segundo a qual a prova do período contributivo na qualidade de contribuinte individual pode ser feita pelo contrato social ou comprovante de retirada de pro labore. Em suma, mesmo diante do fiel cumprimento ao regramento da própria autarquia previdenciária, teve seu pleito afastado.

Ambos os documentos foram levados à apreciação administrativa.

Quanto à prova de efetivo trabalho em benefício da empresa em alusão, há robusto contexto probatório apontando nesse sentido, com destaque às declarações da pessoa jurídica, recibos de recebimento de *pro labore* e registro no CNIS. O fato de eventualmente não existir a respectiva rubrica na declaração de imposto de renda não desnaturaliza tal assertiva.

Quanto à parcela de recolhimento que estava em atraso, a parte autora alega ter efetuado os recolhimentos com incidência de correção monetária, juros e multa.

Em última análise, não constituiria conduta pautada na boa-fé o aceite de recolhimento das contribuições previdenciárias, em tais condições gravosas, e o posterior afastamento do período para fins de contagem de tempo de contribuição. A legislação permite o recolhimento tardio, nos termos do art. 19, § 4º do Decreto 3.048/99 cujos requisitos foram preenchidos.

Isto posto, diante da prova de recolhimentos previdenciários e efetiva prestação de serviços, bem como à luz do registro do período no CNIS, reconheço como tempo comum de contribuição o período de labor na pessoa jurídica CM Buffet Ltda – EPP, na condição de **contribuinte individual (de 01/10/2005 a 01/04/2009)**.

Considerando o período ora reconhecido, a autora contava, na data da DER: 10/03/2017, com **31 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) IGAPO SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.	13/07/1981	10/07/1984	2	11	28	1,00	-	-	-
2) BANCO UNICO S.A.	13/07/1984	31/12/1986	2	5	18	1,00	-	-	-
3) HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	02/01/1987	13/10/1988	1	9	12	1,00	-	-	-
4) BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.	17/10/1988	05/05/1989	-	6	19	1,00	-	-	-
5) BANCO SAFRAS A	17/07/1989	24/07/1991	2	-	8	1,00	-	-	-
6) BANCO SAFRAS A	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
7) BANCO SAFRAS A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) BANCO SAFRAS A	29/11/1999	26/05/2000	-	5	28	1,00	-	-	-
9) BANCO CITIBANK S A	01/06/2000	07/03/2001	-	9	7	1,00	-	-	-
10) LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA.	04/06/2001	22/08/2001	-	2	19	1,00	-	-	-
11) BANCO SANTANDER BRASIL S/A	19/06/2002	02/03/2005	2	8	14	1,00	-	-	-
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/10/2005	01/04/2009	3	6	1	1,00	-	-	-
13) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/05/2010	30/11/2012	2	7	-	1,00	-	-	-
14) CM BUFFET LTDA	02/01/2013	30/11/2013	-	10	29	1,00	-	-	-
15) TELEPERFORMANCE CRM S.A.	06/04/2015	17/06/2015	-	2	12	1,00	-	-	-
16) TELEPERFORMANCE CRM S.A.	18/06/2015	15/07/2016	1	-	28	1,00	-	-	-
17) 10.851.805 FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.	16/07/2016	10/03/2017	-	7	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	3	12		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							31	3	12
Totais por classificação									
- Total comum							31	3	12

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018; (...).

No caso concreto, a parte autora contava, na data da DER: 10/03/2017, com **52 anos e 20 dias** de idade, bem como **31 anos, 03 meses e 12 dias**, totalizando apenas a soma de 81 pontos, insuficientes para afastamento do fator previdenciário.

Avançando, apenas para evitar o eventual manejo de embargos de declaração, ressalto a impossibilidade de utilização do instituto da reafirmação da DER para data na qual a autora já somasse os necessários 85 pontos.

Sobre a questão, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

O instituto em tela foi concebido doutrinária e jurisprudencialmente com escopo de evitar injustiças concretas, em casos nos quais a parte alcançava os requisitos necessários para concessão de benefício durante o deslinde administrativo ou judicial. Tal hipótese é muito distinta da vindicada nos autos, na qual a autora requer a postergação da DER tão somente para alcançar a benesse legal de afastamento do fator previdenciário.

O pedido de reafirmação da DER para momento no qual a parte autora alcançasse os necessários 85 pontos, objetivando o afastamento do fator previdenciário, não merece guarda judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer o tempo de contribuição comum como contribuinte individual (de 01/10/2005 a 01/04/2009); **b)** reconhecer **31 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, na data da **DER: 10/03/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.044.002-5; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **10/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: **TELMA REGINA DA COSTA**

DIB: 10/03/2017

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo de contribuição comum como contribuinte individual (de 01/10/2005 a 01/04/2009); b) reconhecer 31 anos, 03 meses e 12 dias de tempo total de contribuição, na data da DER: 10/03/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.044.002-5; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PELICANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CLOVIS PELICANO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O autor requereu a desistência do feito (ID 28986944).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 28822016) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-88.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EDGARD DURANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EURICÓ NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, solicite-se à CEAB, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA, MARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, solicite-se à CEAB, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018009-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID - 34246701 - Qualquer pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.

Diante do decurso de prazo relativo à decisão proferida (ID-29845344), expeça-se o ofício precatório, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intime-se e, após o decurso de prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006906-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, atrelado aos autos físicos 0003909-81.2015.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.740.857-2, em razão de reconhecido de tempo de contribuição especial, e ao pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com observância dos termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, e com a incidência de juros de mora a partir da citação, na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei no 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. Quanto aos honorários advocatícios, a fixação do percentual incidente sobre as parcelas devidas até a sentença foi relegada para o momento da liquidação da sentença (fls. 254/262 e 337/351[1]).

Houve trânsito em julgado, em 16/03/2018 (fls. 358).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 371).

O INSS, então, apresentou o cálculo dos atrasados, com aplicação da **TR**, apurando o valor de **RS 68.923,57** (principal), para **12/2018** (fls. 375/380).

Intimado, o exequente apresentou novo cálculo, com aplicação de **IPCA-E**, percentual de honorários de sucumbência de **10%**, e apurando o valor de **RS 85.193,75** (principal) e de **RS 7.234,71** (honorários de sucumbência), para **05/2019** (fls. 388/398).

O INSS, então, impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta dos índices de juros e de índice de correção monetária distinto da **TR**, apurando o valor de **RS 69.160,10** (principal), para **05/2019** (fls. 414/430).

Manifestação da parte exequente (fls. 433/441).

Expedido ofício precatório do valor incontroverso, com destaque de honorários contratuais (fls. 444/445), que foi transmitido (fls. 451/452).

É o relatório. Passo a decidir.

Honorários advocatícios.

Da leitura tanto da sentença (fls. 254/262) quanto do acórdão que deu parcial provimento à apelação das partes (fls. 337/351), vê-se que enquanto a base de cálculo foi definida na sentença, as regras sobre o percentual da verba honorária, inclusive de majoração daquele inicialmente cabível foram definidas no acórdão.

Assim, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 4º, II e 11, do Código de Processo Civil, e considerando que o valor da condenação é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, o percentual inicialmente cabível, de 10% (dez por cento) resta majorado para 15% (quinze por cento), devendo incidir sobre 50% (cinquenta) por cento do valor das diferenças devidas até a data da sentença, ante a manutenção da sucumbência recíproca, dado que o pedido inicial foi de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial.

Juros de mora

Os juros de mora são aqueles previstos no artigo 1º-F, na Lei 11.960/09, com observância das alterações promovidas pela Lei 12.703/2012 no artigo 12 da Lei 8177/91, a partir de 05/2012, com a incidência do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Correção monetária

No que se refere à **correção monetária**, verifico os cálculos de nenhuma das partes espelha, efetivamente, o que foi decidido no título executivo.

Com efeito, conforme já consignado, em relação à correção monetária determinou-se a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal, *com observância dos termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.*

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**”

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos **juros moratórios**, aplica-se a regulamentação estabelecida pela **Lei 11.960/09**, sendo tal Lei **inidônea** no ponto relativo à **atualização monetária**.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o **INPC**, **este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso**.

Ressalto, quanto ao ponto, para afastar qualquer alegação de violação à coisa julgada, que a aplicação do INPC em substituição ao IPCA-E para correção monetária de débitos previdenciários não afronta o quanto decidido pelo STF no bojo do RE 870.947, eis que a hipótese subjacente diz respeito a benefício de prestação continuada, de caráter assistencial. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que “a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.**” Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: “Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.” (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApRecNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF 3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

Em vista do exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à Contadoria para revisão do cálculo das partes, aplicando-se o **INPC** a título de correção monetária, a **Lei 11960/09** em relação aos **juros de mora**, **inclusive** com aplicação de **juros variáveis de poupança a partir de 05/2012** e apuração da **verba honorária** ora fixada em **15%** sobre **metade** do valor das diferenças devidas até a sentença.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo **concordância**, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação; em caso de discordância, venham os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intím-se e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005691-89.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA BASTOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHIDOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **05/08/2016**.

A exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 42.954,48**, para 05/2015 (fs. 56/58[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 60).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros de mora (fs. 63/73).

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 22.499,80** (principal), para 05/2015 (fs. 74/77).

Manifestação da parte exequente (fls. 99/104).

Deferida da expedição da ordem de pagamento do valor incontroverso (fls. 108), que foi transmitida (fls. 112) e paga (fls. 115).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos juros moratórios e à correção monetária, apurando o valor de **RS 36.960,27** (principal), para 05/2015 (fls. 127/131).

Intimadas as partes, o INSS manifestou discordância com o parecer, no que se refere aos juros de mora (fls. 134/138), enquanto que a parte exequente **concordou** com o cálculo (fls. 139).

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de benefício revisado administrativamente (fls. 80), mas sem o pagamento das respectivas diferenças, passo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença, que é **improcedente**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirige-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado **foi expressa** quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Como se vê, **não houve determinação de aplicação de legislação superveniente**, ou mesmo de versões subsequentes do Manual de Cálculos. Sendo assim, é **ematenção ao princípio da fidelidade ao título**, o índice dos juros de mora para apuração das diferenças da revisão é de 1% ao mês.

Apenas os **cálculos da Contadoria** estão de acordo com o título judicial exequendo, já que apesar o percentual correto a parte exequente calculou juros de mora em excesso, razão pela qual devem ser acolhidos, em detrimento dos cálculos elaborados pelas partes.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **HOMOLOGO** o valor de **RS 36.960,27** (principal), para 05/2015 (fls. 127/131), apurado pela **Contadoria**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Espeça-se a ordem de pagamento do valor remanescente, sem bloqueio, qual seja, no valor de **RS 14.460,47**, para 05/2015, sendo **RS 4.546,59** (principal) e **RS 9.913,88** (juros de mora), nos termos da ordem de pagamento já expedida nos autos (cálculo anexo), nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA VOLTANI DE LIMA ALIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DES PACHO

Apresentadas contrarrazões ao recurso de Apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMA COSTA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, mantendo a íntegra da decisão proferida ao Id 17752819, que acolheu o parecer judicial contábil, no valor de R\$ 30.477,65 (R\$ 24.262,27 principal e R\$ 6.215,38 juros) para o exequente e no valor de R\$ 3.047,75, a título de honorários advocatícios, competência para 11/2016, totalizando o valor de R\$ 33.525,40, nos termos abaixo.
Intimem-se as partes.
Após, decorrido o prazo de 5 (cinco dias), expeçam-se os ofícios requisitórios.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015209-50.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição do INSS de Id 34824344-34824345, manifeste-se o exequente, bem como apresente os valores que entende devidos em razão da revisão realizada em seu benefício, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 dias, valendo-se a publicação deste despacho para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução.

Sobrevindo documentação, dê-se vista ao INSS.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

DESPACHO

ID - 34849317 - Qualquer pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório. .

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIZIANATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

DESPACHO

ID - 34849317- Qualquer pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório. .

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004958-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo físico 0000745-16.2012.4.03.6183, que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

Pede o requerente a intimação do INSS acerca do demonstrativo discriminado e atualizado de crédito ora acostado, no valor total de R\$ 567.434,25 atualizados para dezembro de 2018, sendo R\$ 544.945,28 devidos ao autor a título de prestações em atraso, nos termos do r. julgado e R\$ 22.488,97 alusivos aos honorários advocatícios sucumbenciais (fs. 06/07[1]).

Cálculos às fs. 08/22.

Juntou a cópia integral da ação originária, até despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e dos RE 870.947/SE e RE 579.431/RS. (fs. 23/904).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento provisório de sentença, asseverando, especialmente, que não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial. Essa última hipótese (inaplicável ao caso concreto diante da ausência de trânsito em julgado), é assegurada pelo artigo 535, § 4º, no NCPC, de sorte que, futuramente, poderá aproveitar ao exequente.

Assim, pede o indeferimento da petição inicial (fs. 914/919).

Manifestações sucessivas da parte exequente sobre a impugnação, reiterando a possibilidade de execução provisória e requerendo a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso (fs. 997/1017 e 1018/1032).

É o relatório. Passo a decidir.

A razão está como INSS.

Com efeito, é pressuposto incontornável da execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública o trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º, verbis:

Art. 100, §5º, CF/88. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Destsquei.

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor é **intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta é **intimada a impugnar a execução**.

Em seguida, *não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal* (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaqui.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública**, a **expedição de precatório** somente ocorre **após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento**.

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, *não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial*, conforme autorizado pelo artigo 535, § 4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da *parte não questionada pela executada*.

Entretanto, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, embora tenha sido levantado o sobrestamento do feito, em 22-11-2019, não foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de juízo de retratação, considerando o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, bem como dos RESp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, **do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, como consequente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. **EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ACÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autorquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810. 2. A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso. 3. In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada. 4.** Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF 3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.). Grifei.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - **Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial.** - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciárias dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). **A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).** - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem a uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, **não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal.** - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.). Grifei.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. **A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.** 2 – **Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - **Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.** 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

Por fim, acrescente-se que ainda que desconsiderado o (intransponível) óbice constitucional, o fato é que, **em termos práticos**, o cumprimento da obrigação de pagar é **inviável**: afinal, **sem a implantação/revisão do benefício concedido judicialmente**, vale dizer, **sem o cumprimento da obrigação de fazer**, não há parâmetro para o cálculo correto das diferenças devidas ao exequente nem termo final definido relativo à obrigação de pagar.

Em vista do exposto, **indefiro a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intímem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016670-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA GARCIA MASCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHE CÁLCULOS CONTADORIA.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente deu à causa o valor de **RS 93.868,91**, para **10/2018** (fs. 20/25 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (fs. 124/142).

Apresentou cálculos no valor de **RS 46.198,93**, atualizados para **10/2018** (fs. 143/147).

Manifestação da exequente (fs. 178/187).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento do titular do benefício originário (fs. 204/205), a exequente acostou ao feito a certidão de óbito do instituidor da pensão por morte (fs. 210), dentre outros documentos e esclarecimentos.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer indicando que a divergência dos cálculos das partes diz respeito aos critérios de juros e de correção monetária, bem como cálculo, que apurou o valor de **RS 93.829,92**, para **10/2018** (fs. 222/229).

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

IZAURA GARCIA MASCHIO apresentou-se como viúva-pensionista de **AGENOR MASCHIO**, falecido em 26/07/1994, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de **pensão por morte** NB 055.607.092-5.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, a exequente não tem legitimidade para pleitear diferenças devidas ao segurado falecido que, inclusive, estariam hoje abarcadas pela prescrição quinquenal.

Entretanto, **tem legitimidade** para pleitear as diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, no período de titularidade.

A análise da certidão de óbito de fs. 210, em cotejo com os demais documentos constantes dos autos (fs. 17/18, 139 e 155/156), revela que a exequente sempre foi a única beneficiária da pensão por morte, inclusive em razão da ausência de filhos.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos, se extrai que a revisão administrativa teve efeito a partir de **11/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos emprestatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidir:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09.

Os cálculos da exequente, por sua vez, respeitaram os parâmetros do julgado, mas apuraram valor pouco inferior ao da Contadoria, em razão de arredondamentos.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **ACOLHO** o cálculo da Contadoria, que apurou o valor de **RS 93.829,92**, para **10/2018** (fs. 222/229).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Considerando o objeto principal da impugnação (TR x INPC e juros), expeça-se a ordem de pagamento, sem bloqueio, no valor de **RS 93.829,92**, para **10/2018** (anexo), **com observância do pedido de destaque dos honorários contratuais (30%), conforme ID 14355266 e documentos seguintes**.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006020-82.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LIGIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Após o início da fase de cumprimento de sentença, e por ocasião da digitalização do feito, a parte exequente fez distribuir o pedido de cumprimento de sentença 5006121-48.2019.4.03.6183, gerando novo processo em duplicidade.

Nada obstante a obrigação de fazer tenha sido regularmente cumprida no presente feito (ID 29209825), o cálculo de liquidação relativo à obrigação de pagar foi acostado ao processo 5006121-48.2019.4.03.6183.

Intimado naqueles autos, a parte exequente admitiu a confusão e requereu a extinção do presente feito (ID 30235037), considerando inclusive, que concordou com o cálculo do INSS lá apresentado.

Registro, por fim, que foi proferida decisão de homologação do referido cálculo, com a determinação de expedição de ordem de pagamento nos autos do processo 5006121-48.2019.4.03.6183.

Sendo assim, e diante do exposto, e inclusive no sentido de evitar a realização de pagamentos em duplicidade, determino a EXTINÇÃO do presente feito nos termos do artigo 924, I c.c 925, CPC), ante a duplicidade relativa ao processo 5006121-48.2019.4.03.6183, onde se dará o cumprimento da obrigação de pagar.

Intimem-se e, superado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045068-34.1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS VITORINO, NELSON SAULE, WALDEMAR CANDIDO MELLO, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, JOSE CARVALHO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDYR DA SILVA PAULA, ZAINALD DA SILVA MARQUES
SUCEDIDO: WALDIR GIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR GIL DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo órgão administrativo do INSS, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos no prazo de 30 (trinta) dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006845-31.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: VALDIR MIGUEL DE MORAES, IARA DOS SANTOS, ANTONIA DUTRA DE CASTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE ACOULHEU RMI PROPORCIONAL PELAS REGRAS ANTERIORES A EC 20/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA PELO TRF DA 3ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS COM BLOQUEIO, FACE AÇÃO RESCISÓRIA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu aposentadoria proporcional ao autor na data da DER, em 21/01/1998, com 32 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição.

O exequente apresentou cálculos de atrasados no valor total de **RS 523.441,57 para 09/2016** (fls. 428-434).

O INSS pediu a suspensão do processo até julgamento da Ação Rescisória, Processo 5000216-55.2017.610000 (fls. 437-459). Em seguida, apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados de **RS 370.552,13 para 09/2016, com RMI apurada em RS 708,32** (fls. 461-523).

O pedido de suspensão foi indeferido e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apresentar memória de cálculo (fls. 524-526).

A Contadoria do Juízo apontou como correta **RMI de RS 723,52 e atrasados de RS 550.267,54 para 01/09/2016** (fls. 550-558).

O exequente questionou a RMI apontada pela contadoria, alegando que não foi observada revisão em 04/2016 (fls. 563-579).

O INSS discordou da RMI da contadoria e repôs a correção monetária pela Lei 11.960/09 (fls. 567-576).

O julgamento foi convertido em diligência para apurar atrasados da RMI acolhida (RS 708,32), nos termos do manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 (Id 27182947).

Elaborados os cálculos nos termos da decisão, a contadoria judicial apontou como corretos atrasados no **total de RS 554.429,55 para 01/09/2016** (Id 34327416).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, análise a RMI.

O benefício concedido judicialmente com DIB anterior à EC 20/98 deve ser calculado nos termos do art. 187 do Decreto 3048/99, abaixo destacado:

Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

No caso, a DIB do benefício foi estabelecida em 21/01/1998, sendo assim, o Período Básico de Cálculo - PBC, deve abranger os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses, o que resultaria nos salários-de-contribuição apurados entre as **competências de 12/97 a 01/94**.

O executado apurou a RMI em consonância com a decisão transitada em julgado, na forma proporcional, com coeficiente de 82%, para o PBC compreendido entre as competências de 12/97 a 01/94, com RMI apurada em **RS 708,32**.

O exequente evoluiu a RMI implantada de RS 687,02.

Nesse contexto, acolho a RMI calculada pelo INSS no valor de RS 708,32.

No tocante à prescrição, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 361-369 reformou a sentença de fls. 323-332 para afastar a incidência do lapso prescricional:

"Observo que do indeferimento do benefício o autor apresentou recurso administrativo (fls. 66) em 14/09/1998 perante o INSS, com decisão final em 10/07/2003 (fls. 118/123) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal."

Por fim, com relação à correção monetária, desprovido o agravo legal do INSS, o Tribunal esclareceu a liquidação dos valores atrasados com correção monetária pelo INPC, conforme destaca:

"Cabe esclarecer ainda que, a correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na -; Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, aplicando-se, mesmo após julho de 2009, o INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B). (fls. 387-390)

A decisão transitou em julgado em **22/10/2015** (fl. 394).

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 01/2020, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Nestes termos, estão os cálculos da contadoria judicial no valor total de **RS 554.429,55 para 01/09/2016** (Id 34327416).

O INSS apurou atrasados nos termos da Lei 11.960/09.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado (182-183) e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos (fls. 02-11), nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação para acolher os cálculos da contadoria judicial, com RMI de R\$ 708,32 e atrasados de R\$ 280.609,87 (principal) e de R\$ 224.326,39 (juros) para o exequente, e de R\$ 27.270,89 (principal) e R\$ 22.222,40 (juros) em honorários, no total de R\$ 554.429,55 para 01/09/2016 (Id.34327416).

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5000216-55.2017.4.03.0000, expeçam-se os ofícios com bloqueio.

Intimem. Após, cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA PALMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de cumprimento de título judicial que concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data de 27/04/2017 e fixou prazo legal de cessação, em 07/02/2020. Estabeleceu correção monetária nos termos do Manual de Cálculos em vigor na execução (Id.22892123).

Informado nos autos cumprimento da obrigação de fazer (Id.27604068).

Não houve recurso e a sentença transitou em julgado em 12/12/2019 (Id.27607238).

Em execução invertida, o INSS apresentou parecer no sentido de que nada é devido ao exequente, tendo em vista que, no período de concessão do benefício, o segurado verteu contribuição à Previdência Social. Nesse sentido, alega incompatibilidade do benefício tendo em vista a presunção do exercício de atividade profissional (Id.29473384).

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença transitada em julgado foi silente quanto ao tema, não veiculando determinação para desconto do período em que vertidas contribuições previdenciárias pelo exequente a qualquer título, o que já seria suficiente para rechaçar os argumentos da autarquia.

Não bastasse, por se tratar de benefício por incapacidade, restabelecido judicialmente, com fundamento em perícia médica, a simples existência de contribuições em nome da parte exequente, embora possa indicar a existência de labor no período, não é suficiente a derrubar a prova produzida judicialmente e sujeita ao contraditório, que constatou a existência de incapacidade ensejadora da concessão do auxílio-doença.

Outrossim, a continuidade das contribuições vertidas, pela parte exequente, somente pode ser relacionada à negativa de implantação do benefício por incapacidade pelo INSS.

De fato, o segurado requereu administrativamente o benefício em 30/03/2016, que foi indeferido pelo INSS. O segurado veio à juízo em 21/07/2017 e somente em 07/10/2019 seu pleito foi apreciado.

Sendo assim, enquanto não decidido definitivamente e implantado nestes autos o benefício previdenciário devido, com reinício do pagamento no âmbito administrativo, não havia outra conduta a se exigir da parte exequente para a garantia da manutenção de seus direitos de segurado. **No ponto, vê-se que o período questionado pelo INSS (27/04/2017 a 07/02/2020) corresponde justamente ao interregno em que o exequente ficou aliado de qualquer pagamento na esfera administrativa, decorrente da indevida cessação do benefício previdenciário.**

Nestes termos é que se apresenta a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. DESCONTO DE VALORES DE AUXÍLIO-DOENÇA. I. A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. O INSS não logrou êxito em reverter a conclusão a que chegou o perito, razão pela qual há de ser reconhecida a incapacidade da autora, ainda que durante período em que há recolhimentos no CNIS. II. Não há possibilidade, na execução, de se iniciar nova fase probatória com o intuito de se alterar, ainda que de modo reflexo, as conclusões do laudo médico pericial. III. Não raras vezes, a manutenção da atividade habitual ocorre porque o benefício foi negado na esfera administrativa, obrigando a trabalhadora a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. IV. A embargada tem direito ao recebimento do benefício por incapacidade em todo o período de cálculo, ainda que durante o exercício de atividade remunerada/recolhimentos ao RGPS. (...) VI. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 2021203/SP), Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 15/08/2017). Grifei.

(...) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E TEMPORÁRIA CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU (...) AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRECEDENTE. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA (...) 18 - Dessa forma, reconhecida a incapacidade absoluta, contudo, temporária para o trabalho, se mostra de rigor a concessão apenas de auxílio-doença ao autor nos exatos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 (...) 24 - O fato de o demandante ter trabalhado por um curto período, após o início da incapacidade e até após a fixação da DIB, não permite o desconto dos valores dos atrasados correspondentes a tal período laboral. (...), é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual. 27 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Neste sentido já decidiu esta Corte: AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 (...) (TRF 3ª Região, AC 0028387-59.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/05/2018). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (...). Insustentável o pedido do INSS, para que haja o desconto do período em que o segurado verteu contribuições na categoria de contribuinte individual. A compensação buscada constitui-se em fato que já era possível de ser invocado na fase de conhecimento e não o foi, de sorte que a matéria está protegida pelo instituto da coisa julgada. - O recolhimento de contribuições na categoria de contribuinte individual, não comprova, só por si, o exercício de atividade (...) - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2200137/SP, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 07/03/2018). Grifei.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, do NB 31/613.825.060-9 para o período de 27/04/2017 até a data de efetivo cumprimento da obrigação de fazer, com atrasados corrigidos nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013. .

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de execução de título judicial que restabeleceu o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/133.442.114-2) com pagamento de atrasados desde a DER em 15/04/2004 (decisão transitada em julgado no Id 11508466).

A parte exequente requereu atrasados no valor total de **R\$ 306.370,66** para 05/2018 (Id 11668048).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 17721765), na qual sustenta excesso em decorrência do valor da RMI (**R\$ 1.396,45**) e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária. Pugnou pela execução **R\$ 257.457,38** para 05/2018.

A contadoria judicial apresentou parecer apontando como correta RMI de R\$ 1.428,91 e atrasados no total de **R\$ 313.220,67 para 05/2018** (Id 30400969).

O INSS discordou do parecer para repisar a tese da impugnação (Id 31546955).

O exequente concordou com o parecer (Id 31958624).

É o relatório. Passo a decidir.

O caso em análise requer do exequente a opção pelo benefício que entende mais vantajoso, tendo em vista que houve implantação de três benefícios até o trânsito em julgado da decisão judicial.

O autor ajuizou ação visando ao restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 133.442.114-2, com DIB em 15/04/2004, tempo total de 35 anos, 05 meses e 12 dias e RMI de R\$ 1.396,45**, cessado em 01/04/2007.

A sentença de parcial procedência limitou-se a reconhecer tempo especial, pois, considerou o somatório de tempo insuficiente para concessão da aposentadoria na DER (Id 1150693 – fls. 13-28 e Id 11506453 – fls. 01-05).

Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região (Id 11506465 – fls. 14-17) anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para perícia judicial relativa ao tempo especial.

No curso da ação, houve concessão de nova Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 42/165.473.584-9, com DIB em 11/02/2014, tempo total de 35 anos, 10 meses e 22 dias e RMI R\$ 3.160,93**.

Proferida nova sentença, desta vez para reconhecer tempo total de 36 anos, 01 mês e 25 dias na DER (15/04/2004), porém, tendo em vista que o tempo especial foi comprovado apenas judicialmente, concedeu a aposentadoria desde a citação, em 14/07/2008. Definiu a antecipação de tutela (Id 11508013 – fls. 13-23).

Em cumprimento da tutela, o INSS cessou o NB 165.473.584-9 e implantou o **NB 180.019.545-9, com DIB em 14/07/2008 e tempo total de 39 anos, 01 mês e 05 dias e RMI de R\$ 2.064,10**.

O E. TRF da 3ª Região reformou a sentença para restabelecer o benefício desde a DER, em 15/04/2004, afastada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos na via administrativa.

Após a prolação do acórdão, o INSS ofereceu proposta de acordo, homologada pelo TRF da 3ª Região (Id 11508520), na qual restou estipulado pagamento do total dos atrasados, com correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, após esta data, pelo IPCA-E (fl. 41 e 44 do ID 11508520).

Com relação à RMI, o segurado recebeu três benefícios aqui resumidos (consulta anexo):

- NB 133.442.114-2 – DIB em 15/04/2004 - DCB 01/04/2007 e RMI de R\$ 1.396,45 (cujo restabelecimento foi objeto da ação);
- NB 165.473.584-9 – DIB em 11/02/2014 - DCB 28/02/2017 e RMI de R\$ 3.160,93 (concedido administrativamente);
- NB 180.019.545-9 – DIB 14/07/2008 – em manutenção e RMI de R\$ 2.064,10 (antecipação da tutela - **RMA de R\$ 4.020,97 para 02/2020**).
- No ponto, a **RMI fixada na decisão transitada em julgado deve ser calculada na DER (15/04/2004), com tempo total 35 anos, 01 mês e 25 dias e salário-de-benefício em conformidade com o art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91**. Nestes termos encontra-se a RMI apurada pela contadoria judicial, no valor de **R\$ 1.428,91 (RMA de R\$ 3.487,73 para 02/2020) (Id 30400969)**.

Considerando o cenário acima traçado, o exequente tem três opções:

1. **Optar pelo benefício concedido administrativamente, com a maior RMI apurada (R\$ 3.160,93)**. Neste caso, a possibilidade de pagamento dos atrasados do benefício judicial até a data da implantação administrativa (11/02/2014) deverá seguir a tese a ser firmada pelo C. STJ no tema 1018.
2. **Optar pelo benefício concedido judicialmente (RMI R\$ 1.428,91)**. Neste caso, terá direito à executar os atrasados desde a DER, independentemente da decisão do STJ, porém, usufruindo de benefício menor (RMA de R\$ 3.487,73 para 02/2020), sendo que o desconto do valor maior usufruído em tutela antecipada aguardará decisão do STJ a respeito da revisão do tema 692 (*“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”*).
3. **Optar pelo benefício concedido em tutela antecipada (tema 334 do STF – benefício mais vantajoso), atualmente em manutenção, com RMI de R\$ 2.064,10 (RMA de R\$ 4.020,97 para 02/2020)**. Neste caso, a possibilidade de pagamento dos atrasados desde a DER e até implantação da tutela (30/04/2017) deverá seguir a tese a ser firmada pelo C. STJ no tema 1018.

Com relação à correção monetária, o acordo homologado judicialmente foi expresso no sentido de aplicar a Taxa Referencial até a data de 19/09/2017, sendo que a após tal data a correção deve obedecer ao índice IPCA-E.

Em vista do exposto, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaborar a) atrasados da RMI de R\$ 1.428,91 até a data de implantação da tutela antecipada em 30/03/2017 (NB 180.019.545-9), descontando os valores recebidos na via administrativa (correção monetária pelo IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 06/2009; TR de 07/2009 a 09/2017); b) atrasados da RMI de R\$ 3.160,93 desde a cessação do benefício (28/02/2017), com atrasados corrigidos pela TR até 09/2017 e após pelo IPCA-E, descontados valores recebidos administrativamente.

Apresentados os cálculos, intime o exequente para fazer opção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

kef

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA**, representado pelo genitor VIRGÍLIO MOREIRA DE SOUZA, sob o fundamento de existência de contradição e omissão na sentença proferida em 09/09/2019 que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora tomou ciência da decisão em 19/09/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 20/09/2019; e que o recurso foi protocolizado em 24/09/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo em 01/10/2002 (NB 126.912.082-1) por ser portadora de esquizofrenia paranoide - CID 10 F20.0.

Conforme documentos acostados ao feito, o benefício assistencial requerido em 01/10/2002 restou indeferido diante da não constatação de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Por sua vez, no momento do requerimento realizado em 14/05/2015, o indeferimento teve sob argumento renda per capita do grupo familiar igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido, tendo por respaldo a renda per capita da família de pelo menos R\$779,00, diante do recebimento de 2 benefícios previdenciários pelo genitor da parte autora - pensão por morte no valor de R\$ 954,00 (NB 1510716820) e aposentadoria por idade (NB 1717710724) no valor de R\$ 1.385,59.

No recurso interposto, a parte embargante alega direito ao recebimento do benefício (NB 126.912.082-1/87) no período compreendido entre 01/10/2002 e 06/10/2016, visto que na data do ajuizamento da presente demanda em 01/08/2016, a aposentadoria por idade do curador (NB 1717710724) ainda não havia sido implementada, não ultrapassando o valor estabelecido em lei para a concessão do LOAS.

Aduziu, também, omissão da sentença no tocante ao Recurso Especial n.º 1.355.052 e aos Recursos Extraordinários n.ºs 569.065 e 580.963, dado que **benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).**

Com efeito, no tocante à primeira alegação, não assiste razão à parte embargante, considerando o labor do genitor na empresa "Construtora Clark Ltda." no período de 01/06/2000 a 08/2013, auferindo valores superiores ao dobro do salário mínimo vigente à época, tal como o recebimento do benefício de pensão por morte a partir de 22/08/2009 (NB 1510716820). Ademais, a genitora da parte autora foi detentora da aposentadoria por invalidez no intervalo entre 05/08/2000 ao óbito ocorrido em 22/08/2009 (NB 1180538355), o que não preencheria o requisito da miserabilidade.

Também não assiste razão à parte embargante com relação à segunda omissão apontada, uma vez que o benefício previdenciário da aposentadoria por idade concedida ao Sr. VIRGÍLIO MOREIRA DE SOUZA possui valor superior ao do salário-mínimo (NB 1717710724).

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou de forma clara o conjunto fático probatório, indeferindo a concessão do benefício assistencial, dado que a parte autora encontra-se amparada pela família e não há evidência de que suas necessidades básicas não estejam sendo supridas. O benefício assistencial não se presta a complementação de renda.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007039-79.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERTOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008185-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. ERRO NA PLANILHA DE CONTAGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O autor opôs embargos de declaração (Id 32006992), alegando omissão e erro material na sentença proferida em 30/04/2020 (Id 31588917).

Alega o embargante que a sentença indeferiu reconhecimento do tempo rural de trabalho sob o fundamento de ausência de prova testemunhal. No entanto, não foi apreciado o depoimento testemunhal colhido em audiência de 30/01/2019, na qual foram ouvidas duas testemunhas. Acrescenta existir erro material da contagem de tempo, pois a planilha de contagem incluiu tempo não reconhecido no dispositivo e suprimiu tempo reconhecido administrativamente pelo INSS.

Intimado nos termos do art. 1.023, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 11/05/2020, no prazo de cinco dias úteis do art. 1.023 do C.P.C., contados da intimação da sentença embargada, em 06/05/2020.

No mérito, com razão a embargante.

No caso, houve duas audiências de instrução e julgamento. A primeira realizada em 30/01/2019 para apreciar o tempo rural do autor e, a segunda, realizada em 05/09/2019 para comprovar tempo de trabalho comum, reconhecido na Justiça do Trabalho.

Não foi apreciado o depoimento testemunhal colhido na primeira audiência mencionada. Ademais, a contagem de tempo incluiu o período rural de 01/02/1971 a 31/12/1976, que não foi reconhecido pela sentença, merecendo reparo.

Inicialmente, passo a apreciar a prova testemunhal.

“A testemunha Cecílio José de Oliveira afirmou conhecer o autor porque ambos moravam em Gameleira e trabalhavam na mesma fazenda do Sr. Gaudêncio Alves Martins, trabalho realizado na condição de meeiro. Disse que as famílias moravam a cerca de 40 minutos de caminhada da fazenda do Sr. Gaudêncio, sendo que todos seguiam juntos para as terras, onde plantavam, cada uma das famílias em um pedaço de terra da fazenda, sendo que ao final de cada colheita a produção era dividida com o proprietário das terras. Mencionou plantações de milho, arroz, feijão e algodão. Acrescentou que conheceu os pais do autor e que ele tinha sete irmãos. Por fim, que o autor permaneceu no trabalho rural até 1988, no entanto, trabalhou por três meses para barragem (Ecoplan) e que houve período intercalado no qual deixou o trabalho no campo.

A testemunha Geralda Antunes dos Anjos afirmou que é sobrinha do proprietário das terras, Sr. Gaudêncio Alves Martins. Disse conhecer o autor porque ele pertencia a uma das famílias que produziam nas terras do tio. Acrescentou que o sistema de trabalho consistia na meação e que permaneceu na região até o ano de 1988.

O tempo de trabalho para fins previdenciários deve ser comprovado por documentos contemporâneos à data dos fatos, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. No caso, a prova documental é frágil, pois apenas a certidão de óbito do genitor presta-se a comprovar o tempo rural, uma vez datada de 27/07/1972 e com anotação da profissão de lavrador do genitor.

Os demais documentos são extemporâneos ao período controverso (01/02/1971 a 31/12/1976 e de 01/05/1983 a 28/02/1988) ou não constam a profissão do autor no período. O título de eleitor (de 08/1982), a certidão de casamento (de 29/07/1978) e o certificado de alistamento militar (de 28/01/1977) constam profissão lavrador; porém, documentam período já reconhecido na via administrativa.

Sendo assim, tendo em vista que o autor deixou o trabalho no campo em período intercalado, considerando a prova documental produzida complementada pela prova testemunhal, possível reconhecer apenas parte do período rural de trabalho de em Gameleira, de 01/02/1971 a 31/12/1976.”

Nesse caso, o tempo de contribuição da sentença de Id 31588917 deve ser alterado de:

“Considerando o tempo comum e especial reconhecido administrativamente, em ambas as instâncias, e os ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (05/08/2014), 38 anos, 07 meses e 12 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
rural		01/02/1971	31/12/1976	5	11	1	-	-	-
ThyssenKrupp	Esp	10/10/1977	11/01/1980	-	-	-	2	3	2
rural		01/03/1980	30/11/1982	2	8	30	-	-	-

Ecoplan		06/12/1982	01/04/1983	-	3	26	-	-	-
Joel Avelino	Esp	25/04/1988	04/12/1990	-	-	-	2	7	10
Algodoeira		13/03/1991	01/08/1991	-	4	19	-	-	-
Servisystem		01/12/1991	15/02/1995	3	2	15	-	-	-
Pérola	Esp	16/02/1995	05/03/1997	-	-	-	2	-	20
Pérola		06/03/1997	01/03/1999	1	11	26	-	-	-
Recolhimento		01/01/2000	31/01/2000	-	1	1	-	-	-
Fris- Moldu-Cars		02/05/2000	31/12/2006	6	7	30	-	-	-
Fris- Moldu-Cars		01/01/2007	05/12/2007	-	11	5	-	-	-
Casas Bahia		06/12/2007	05/08/2014	6	7	30	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				23	65	183	6	10	32
Correspondente ao número de dias:				10.413			2.492		
Tempo total:				28	11	3	6	11	2
Conversão:	1,40			9	8	9	3.488,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	7	12			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer tempo especial laborado na empresa **Joel Avelino Transportes (25/04/88 a 04/12/90)**, com a consequente conversão, e o tempo de contribuição comum na empresa **Fris-Moldu –Cars Frisos, Molduras e Parafusos Ltda (01/01/2007 a 05/12/2007)**; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **38 anos, 07 meses e 12 dias** na data do requerimento administrativo (05/08/2014); **c)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.254.389-4), desde o requerimento administrativo (05/08/2014); **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.”

Para constar a seguinte redação:

“Considerando os tempos rural, comum e especial reconhecidos administrativamente, em ambas as instâncias, e os ora reconhecidos, o autor contava quando do requerimento administrativo (05/08/2014), excluída a concomitância de tempo, com **39 anos 06 meses e 09 dias** de tempo comum, conforme a planilha a seguir, o que lhe assegura o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	A	m	d	a	M	D
1	rural		01/02/1971	09/10/1977	6	8	9	-	-	-
2	ThyssenKrupp	esp	10/10/1977	11/01/1980	-	-	-	2	3	2
3	rural		12/01/1980	30/11/1982	2	10	19	-	-	-
4	Ecoplan		06/12/1982	01/04/1983	-	3	26	-	-	-

5	Joel Avelino	esp	25/04/1988	04/12/1990	-	-	-	2	7	10
6	Algodoeira		13/03/1991	01/08/1991	-	4	19	-	-	-
7	Servisystem		01/12/1991	15/02/1995	3	2	15	-	-	-
8	Pérola	Esp	16/02/1995	05/03/1997	-	-	-	2	-	20
9	Pérola		06/03/1997	01/03/1999	1	11	26	-	-	-
10	recolhimento		01/01/2000	31/01/2000	-	1	1	-	-	-
11	Fris- Moldu-Cars		02/05/2000	31/12/2006	6	7	30	-	-	-
12	Fris- Moldu-Cars		01/01/2007	05/12/2007	-	11	5	-	-	-
13	Casas Bahia		06/12/2007	05/08/2014	6	7	30	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
	Soma:				24	64	180	6	10	32
	Correspondente ao número de dias:				10.740			2.492		
	Tempo total:				29	9	30	6	11	2
	Conversão:	1,40			9	8	9	3.488,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	6	9			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer tempo especial laborado na empresa **Joel Avelino Transportes (25/04/88 a 04/12/90)**, com a consequente conversão, e o tempo de contribuição comum na empresa **Fris-Moldu –Cars Frisos, Molduras e Parafusos Ltda (01/01/2007 a 05/12/2007)**; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **39 anos 06 meses e 09 dias** na data do requerimento administrativo (05/08/2014); **c)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.254.389-4), desde o requerimento administrativo (05/08/2014); **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, a ser apurado na liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC: **i.** sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), na proporção de 70%, no caso da verba honorária devida ao autor; **ii.** na proporção de 30% do valor da condenação devido ao INSS, considerando a maior sucumbência da autarquia federal. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para alterar a fundamentação e dispositivo, nos termos analisados.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intím-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009829-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REMESSADOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em **29/06/2018**.

A exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 61.668,95**, para 06/2018 (fs. 14/19[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 137).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária (fs. 156/160).

Por fim, pugnou pela execução de **RS 39.340,56** (principal), para 06/2018 (fs. 161/164).

Manifestação da parte exequente (fs. 198/210).

Deferida a expedição da ordem de pagamento do valor incontroverso (fs. 215/216), que foi transmitida (fs. 223/224).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de benefício revisado administrativamente (fs. 12 e 167/169), de titularidade do próprio exequente, mas sem o pagamento das respectivas diferenças, passo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença, que é **improcedente**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado **foi expressa** quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Como se vê, **não houve determinação de aplicação de legislação superveniente**, ou mesmo de versões subsequentes do Manual de Cálculos. Sendo assim, e **em atenção ao princípio da fidelidade ao título**, o índice dos juros de mora para apuração das diferenças da revisão é de 1% ao mês.

Os cálculos de nenhuma das partes foram elaborados de acordo com o título executivo judicial, eis que enquanto a parte exequente aplicou IPCA-E, o INSS aplicou TR. Quanto aos juros, ambos os cálculos previram a incidência de juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que afronta o princípio da fidelidade ao título.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Remetam-se os autos à Contadoria, para revisão dos cálculos elaborados pelas partes, aplicando INPC e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Em seguida, intuem-se as partes para manifestação e venham os autos conclusos.

Intuem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DA COTA DA EXEQUENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Leticia Saburi de Souza**, requereu atrasados no total de **RS 103.598,49** para **08/2018** (Id 2875453).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 11257470 e 511494), na qual sustenta excesso em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Sustentou ainda que a exequente não cessou os atrasados quando da revisão administrativa do benefício.

Por fim, pugnou pela execução **RS 81.638,76** para 09/2017.

Parecer da contadoria do juízo apurou que o benefício em análise foi desdobrado entre os irmãos da exequente e a viúva do segurado falecido. Apresentou como corretos atrasados no total de **RS 156.021,18** para **09/2017** (Id 8499449).

O exequente juntou documentos para habilitação de Luana Thalita de Souza Rosa e João Paulo Reis de Souza (Id 11553591).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da ilegitimidade ativa

Trata-se de execução de valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM integral do benefício de Pensão por Morte, NB 21/128.535.720-2, com DIB em 11/06/1994.

Conforme documentos dos autos, o segurado instituidor do benefício, João Rodrigues de Souza, deixou três filhos e uma ex-esposa. Conforme consulta ao sistema de informações do INSS (anexo a esta decisão), todos receberam Pensão por Morte, que foi desdobrada, nos períodos que seguem:

Leticia Saburi de Souza – NB 128.535.720-2, de 11/06/1994 a 29/05/2015;

Luana Thalita Reis de Souza – NB 113.148.257-0, de 11/06/1994 a 11/06/2006;

João Paulo Reis de Souza – NB 113.148.257-0, de 11/06/1994 a 11/07/2001;

Sonia Aparecida Fernandes Silva – NB 068.326498-2 – sem extinção da cota.

Sendo assim, os atrasados referentes à revisão em análise pertencem aos beneficiários mencionados, na proporção da cota recebida, conforme segue:

De 11/06/1994 até 06/07/2001 – 25% para João, Luana e **Leticia**)

De 07/07/2001 até 11/06/2006 – 33,33% para Luana e **Leticia**)

De 12/06/2006 até 31/10/2007 – 50% para **Leticia**).

Do mérito

A **controvérsia cinge-se aos juros e à correção monetária** aplicados sobre os atrasados.

No ponto o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Ademais, no presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 estabeleceu os seguintes índices:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa para determinar a taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Por fim, tendo em vista revisão administrativa dos benefícios em 11/2007, os atrasados são devidos até a data mencionada, ao contrário das contas apresentadas pelo requerente que apurou valores até 2008.

Os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor **total de RS 156.021,18** para **01/09/2017**, que deve ser partilhado entre os quatro beneficiários da pensão por morte do segurado instituidor.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e acolho os cálculos da Contadoria, que apurou o valor **total de RS 156.021,18** para **01/09/2017**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos requerentes Luana Thalita Reis de Souza (CPF 340.957.738-63) e João Paulo Reis de Souza (CPF 288.384.948-00) no polo ativo da execução;

Sem prejuízo, intímem-se os exequentes para apresentar o valor devido a cada um, tendo em vista o valor acolhido, na seguinte proporção:

De 11/06/1994 até 06/07/2001 – 25% para João, Luana e **Leticia**)

De 07/07/2001 até 11/06/2006 – 33,33% para Luana e **Leticia**)

De 12/06/2006 até 31/10/2007 – 50% para **Leticia**).

Intímem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE JESUS CORREIA ALMEIDA, THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da juntada dos extratos de pagamento relativos aos ofícios requisitórios n.ºs 20190056366, 201900556367 e 20190056368 (ID-31633358), bem como os documentos juntados (ID-4652392) e a declaração da Dra. Maria Cristina Degaspere Patto - OAB/SP n.º 177.197 e do Dr. Renato Alexandre da Silva - OAB/SP n.º 193.691 de que continuam sendo os advogados constituídos nestes autos, defiro a expedição de certidão para fins de levantamento de valores.

Após a expedição da certidão, intimem-se os advogados e, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRECLUSO PEDIDO DE PROVA PERICIAL. EFEITOS INFRINGENTES QUE NO CASO ULTRAPASSA OS LIMITES DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração (Id 31862523) opostos pelo exequente com relação à sentença proferida em 16/03/2020 (Id 29744035), que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 07/05/2020, no prazo de cinco dias úteis da intimação da sentença, considerando a suspensão dos prazos determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020.

No mérito, sem razão o embargante.

O embargante aduz contradição na sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial trabalhado no **Hospital Cândido Fontoura (de 11/09/1989 a 09/10/2013) como motorista de ambulância.**

Alega, em síntese, que a falta de responsável técnico pelas medições ambientais não poderia prejudicar a análise do PPP juntado aos autos. Ademais, requer seja oficiado à empregadora para corrigir o documento, emitir um novo PPP ou que seja deferida a realização de prova pericial.

Os embargos de declaração são cabíveis nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, conforme segue:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso, a prova apresentada foi analisada, inclusive com oportunidade para o autor juntar novos documentos, tendo em vista que o julgamento foi convertido em diligência em de 07/01/2019 (Id 3400599), oportunidade na qual, inclusive, este juízo esclareceu que a sentença proferida no Mandado de Segurança, nos autos nº 0013223-75.2011.8.26.0053, impetrado perante a 7ª Vara da Fazenda Pública - Foro Central, não vincula o INSS à concessão do benefício pretendido.

Incumbe ao autor o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC. Nesse sentido, a prova apresentada foi analisada em consonância com a legislação previdenciária do período, que exige, na vigência do Decreto 2.172/97, a comprovação do tempo especial por laudo técnico ou, para o período anterior a 29/04/1995, que a profissão exercida esteja no rol das atividades consideradas nocivas à saúde, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Acrescento que o autor não formulou pedido de prova pericial no momento oportuno. No caso, houve preclusão para formular pedido nesse sentido, não cabendo requerer provas após o saneamento do processo, instrução processual e prolação de sentença.

Concluo que o autor pretende a revisão do julgado, pretensão descabida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo veicular o pedido de reforma por recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008469-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA, nesse ato representada por sua **CURADORA GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por idade (NB 82.299.618-9 – DIB 14/08/1992) para obter o adicional de 25% diante da necessidade de assistência permanente de terceiros.

Alega a parte autora ter requerido administrativamente em 28/02/2014 sob o Protocolo nº 36618.000854/2014-99 a majoração do benefício previdenciário no importe de 25% (vinte e cinco por cento), mediante aplicação analógica do disposto na Lei nº 8.213/97, concomitantemente com o Decreto 3.048/99.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto os fatos elencados no termo de prevenção.

Pretende a parte autora a revisão do benefício da aposentadoria por idade para obter o adicional de 25% sobre o valor do benefício, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 982, a 1ª Seção do C. STJ teria se manifestado favoravelmente à tese: “comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria”.

Em razão da decisão proferida em 12/03/2019 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na Pet n. 8002, que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, o Tema 982 encontra-se sobrestado.

No prazo de 30 (trinta) dias:

1. **PARA FINS DE ANÁLISE DE COMPETÊNCIA**, esclareça a parte autora, mediante planilha, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, observando a prescrição quinquenal.
2. **No mesmo prazo**, apresente cópia integral do pedido de revisão do benefício requerido em 28/02/2014 sob o Protocolo nº 36618.000854/2014-99, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
3. **Cumpridas as determinações supra e permanecendo este feito nesta 08ª Vara**, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004315-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010346-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSÁRIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA, LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por Gean Carlos Alves Barbosa e Luan Kennedy Alves Barbosa.

Após as transmissões das requisições ao E. TRF-3.ª Região, efetuadas em 25.05.2020, sobreveio notícia de cessão de crédito, em relação ao coexequente Gean Carlos Alves Barbosa (ID-34647212).

ID – 34648359 – Diante da cessão de créditos realizada entre o exequente GEAN CARLOS ALVES BARBOSA e VISEO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 37.023.847/0001-00), proceda à inclusão, no polo ativo deste feito, de VISEO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 484.734.928-89), representado pela Dra. Renata Cestari Ferreira, OAB/SP nº 248.617 (procuração ID – 34647243).

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que os valores do ofício precatório nº 20200037966, relativos a Gean Carlos Alves Barbosa (ID-33490706), sejam colocados à disposição deste Juízo.

Qualquer pedido de levantamento será apreciado somente após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.

Nesta oportunidade, dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios precatórios e requisitório (ID-33490705).

Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que venha o comunicado dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

(ba)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021158-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIM DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 06/10/2020, às 09:00 horas e nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001148-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURISON CARLOS RAMOS BILELA
Advogados do(a)AUTOR:FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 22/09/2020, às 10:30 horas e nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005995-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:VERONICA LIMA DE AZEVEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 872/1283

DESPACHO

Designo o dia 09/12/2020, às 09:30 horas e nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 05/12/2020, às 08:30 horas e nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FLAIG
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007851-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. MELHOR BENEFÍCIO. PARECER CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARILENA GOES PORTO FERREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 160.441.696-0), concedida em 30/01/2013.

Juntou documentos (fls. 14/98).

Alega o direito ao melhor benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.480.506-4), concedida em 28/01/1984 ao instituidor falecido.

Sustenta que o falecido segurado faria jus a um valor maior de benefício em 01/04/1983, quando já fazia jus à aposentadoria proporcional.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101).

O INSS apresentou contestação (fls. 103/116), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 117/127.

Deferida a realização de perícia contábil (fls. 132/133), o parecer da contadoria judicial conclui pela inexistência de vantagem econômica para a autora com a procedência do pedido (fls. 135/143).

A parte autora tomou ciência do parecer contábil e não apresentou qualquer objeção (fl. 145).

O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 146).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em **30/01/2013**, observada a prescrição quinquenal.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Desta forma, concedido o benefício à autora em 30/01/2013 e ajuizada a presente ação em 09/11/2017, afasta a preliminar suscitada.

Da prescrição

Considerando-se que a ação foi ajuizada em 09/11/2017 e o benefício da pensão por morte foi concedido em 30/01/2013, estão prescritas as prestações anteriores a 09/11/2012.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Preende a autora a obtenção de provimento que determine a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 160.441.696-0), concedida em 30/01/2013, sob o fundamento de que o falecido segurado, instituidor da pensão, faria jus a um valor maior de benefício em 01/04/1983, quando já fazia jus à aposentadoria proporcional.

O contador judicial elaborou parecer, no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui vantagem econômica, nos seguintes termos.

“Trata-se de pedido de retroação de DER de aposentadoria por tempo de contribuição, do Sr. Julio Vieira, concedida com DIB em 28.01.1984 para nova data em 01.04.1983, com a finalidade de apurar vantagem financeira ao benefício de pensão por morte da autora.

Ematencao ao r. despacho (ID: 13814443), reconstituimos primeiramente a contagem de tempo de contribuicao considerando a nova DER e apuramos o total de 34 anos, 4 meses e 02 dias.

Emseguida, calculamos a RMI, nos termos do artigo 40, do Decreto 83.080/79, utilizando os salarios de contribuicao constantes nas relacoes dos salarios de contribuicao (ID:3379658).

O valor apurado da RMI nos termos do pedido inicial e de 208.627,68 (92% do SB), ao passo que a RMI concedida e de 543.458,00 (95% do SB).

Sendo assim, evoluímos as RMI s ate a data de ajuizamento da ação e observamos que nao ha vantagem financeira na alteração da DER para 01.04.1983.

A parte autora nao demonstrou corretamente o calculo de revisao da RMI, nos termos do pedido”. (grifos meus).

A parte autora tomou expressamente ciência do parecer contábil (fls. 145) e nada requereu.

Desta forma, ainda que o pedido formulado na inicial fosse julgado procedente, a autora não teria qualquer vantagem econômica.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRIATO ROSA MARTES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO RMI. VIDA TODA. TEMA 966. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

VIRIATO ROSA MARTINS, propõe a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão DA RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.587.955-4), com DIB em 15/08/2008, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que, por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial do que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13435610).

O INSS apresentou contestação (ID 15056225), requerendo a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica, por meio da qual se manifestou expressamente quanto à decadência e a prescrição (ID 16500797).

Instado a se manifestar novamente quanto à ocorrência de decadência e prescrição (ID 30946643), o prazo decorreu sem que o autor tenha se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o acórdão relativo ao Tema nº 966, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 13/02/2019, foi publicado em 27/05/2019, o que autoriza o processamento e o julgamento do feito.

Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedidos anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese consolidada no Tema nº 966, sob o rito dos recursos repetitivos, transcrita a seguir:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em **15/08/2008** e a presente ação foi ajuizada em **03/01/2019**.

Assim, o prazo decadencial foi encerrado em **15/09/2018**, a contar do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Portanto, na ocasião do ajuizamento da ação, o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **reconheço a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008842-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZA ELIA MIGUEL DELMIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA KANAWA SATO - SP299367, SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VANUZA ELIA MIGUEL DELMIRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2013 (NB 700.683.939-5)

Narrou a parte autora ser portadora de retardo mental grave (CID 10 - F72) e epilepsia (CID 10 - G40) desde a infância.

Pleiteia a desconsideração do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para o deferimento do benefício.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, considerando que o pedido administrativo ocorreu há quase 07 anos, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória tanto para a comprovação da incapacidade, quanto para comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora no momento do requerimento administrativo no ano de 2013, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria aos procedimentos necessários para a realização de prova pericial médica, bem como de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019555-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HARUO KONDO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010195-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010195-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA JOSE DE ANDRADE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/192.469.104-0 – DER 15/04/2019), em razão do óbito do companheiro, Sr. JOSE PEDRO MATOS, ocorrido em 05/04/2019..

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto o feio elencado no termo de prevenção.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da condição de dependente da parte autora como companheira.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas**. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018875-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO DE SOUZA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 21 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007523-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

O embargante sustenta a omissão no julgado, que deixou de analisar a integralidade dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, reconhecendo somente os períodos de 09/08/1999 a 07/05/2015 e de 08/05/2015 a 09/09/2016 (DER), destarte não analisou a r. sentença os períodos de 15/07/1991 (data de admissão do Autor) a 08/08/1999.

Pois bem.

A sentença tratou dos pedidos requeridos pelo autor em sua peça exordial, qual sejam:

Períodos 09/08/1999 a 09/09/2016 (DER) - conforme item I do pedido (Id 3274968).

Desse modo, não há omissão a ser sanada, pelo que **rejeito os presentes declaratórios.**

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006580-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

O autor alega obscuridade na sentença, pela fixação da DIP a partir da ciência do INSS da juntada da documentação completa na fase judicial e omissão pela não fixação do cálculo de juros e correção monetária.

Razão parcial assiste ao embargante.

Com relação aos atrasados, não há obscuridade, eis que a sentença considerou a data da apresentação da documentação que foi determinante para o reconhecimento do direito, fundamentando em tópico próprio.

Já no que toca à omissão, de fato, o dispositivo não está completo, devendo constar:

"O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei".

É o suficiente.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para suprir a omissão nos termos acima.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007466-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LINARES GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Requer o autor, ora embargante seja suprimida a omissão, para acrescentar na r. sentença e da contagem de tempo de serviço ao final anexa, a PROCEDÊNCIA do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial o período de 01/02/1978 a 28/08/1984.

Razão assiste ao embargante.

De fato, o dispositivo e a planilha foram omissos em não contar o tempo acima referido como especial.

Desse modo, com o reconhecimento de tempo de serviço especial o período de 01/02/1978 a 28/08/1984, além dos demais já reconhecidos em sentença, em **01/02/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/XMQP3-EZJZH-EH>

Desse modo, ACOLHO os presentes embargos para, nos moldes da fundamentação acima, alterar o dispositivo da sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006506-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO VALERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

O embargante alega obscuridade no dispositivo porque, conforme se extrai da leitura da exordial e da sentença, verifica-se que, em verdade, a ação foi julgada INTEIRAMENTE PROCEDENTE, vez que acolher todos os pedidos do embargante.

De fato, razão lhe assiste. Verifico que a sentença foi inclusive cadastrada como totalmente procedente.

Tratando-se de simples erro material, ACOLHO os presentes declaratórios para que passe a constar, do dispositivo, a PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013670-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante, em razão da procedência do pedido do autor.

Consultando o CNIS, verifico que o embargante não está recebendo benefício.

Desse modo, concedo a antecipação da tutela, nos termos do artigo 497 do CPC, para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 04/12/2018) seja implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se à CEAB-DJ.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LINGEARDI MORENO - SP315883, SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013753-28.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO NILO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-25.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-89.2020.4.03.6183
AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Cefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002840-50.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRONALDO FRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobre vindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-04.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO PESSOA DE ALCANTARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. *Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Art. 102. *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

Parágrafo único. *Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. *Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

§ 3º. *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

§ 4º. *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)*

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003173-02.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO ROMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraoposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-42.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM WANDERLEY DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759,

RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012183-07.2019.4.03.6183

AUTOR: LINDOMAR JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013031-91.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como feito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003763-76.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.* 2. *Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.* 3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.* 2. *Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.* 3. *Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.* (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-43.2020.4.03.6183
AUTOR: REINALDO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-48.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELI MATOS BAZANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-10.2020.4.03.6183
AUTOR: IVANI CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-24.2020.4.03.6183
AUTOR: CELSO RIBEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014646-19.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRÍCIA VIEIRA GORGONIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005141-67.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraoposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013052-67.2019.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-64.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL APARECIDO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004432-32.2020.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR RIBEIRO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como feito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005504-54.2020.4.03.6183
AUTOR: MISAEL FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-85.2020.4.03.6183
AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005094-93.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-68.2020.4.03.6183
AUTOR: VARDILENE DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012465-45.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006206-97.2020.4.03.6183
AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraoposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-68.2020.4.03.6183

AUTOR: DACIO GONCALVES ZITTO

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICA ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP441548, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005396-25.2020.4.03.6183
AUTOR: ELISEU LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLO CAMARGO BOARATO - SP416738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005726-22.2020.4.03.6183
AUTOR: NEUZA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-60.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINA DE MOURA DANZI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006122-96.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIA CONCEICAO ABBAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expreso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-55.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO BARADEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MENEZES FUCKS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 21 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007536-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AGOSTINHO VICENTE DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008298-46.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO OLHER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017084-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FANEA ELAINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013236-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA PAIXAO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008588-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-72.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015316-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RANIERI SAPIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora não se manifestou.

Suspensão do feito em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 10958867) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010378-51.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOTER MORAES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria.

Suspensa o feito em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 12747090, pp. 183-184) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-33.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI VIEIRA COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial.

A r. decisão de id 12747076- p. 264 determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 2015 em razão da decisão ainda pendente do STF.

Novo cálculo da contadoria no id 12747962.

Suspensão do feito em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contabilidade judicial, originariamente realizados (id 1274076, pp. 234-239), desprezando-se os cálculos posteriores, se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contabilidade judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora (ainda que minimamente), fixado como petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 12747076, pp. 198-204) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios,

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial.

A r. decisão de id 126666132 - p. 250 definiu acerca da adequação do cálculo da parte autora, bem como determinou que a partir de 2015 deveria ser aplicado o INPC.

Novo cálculo da contadoria no id 126666132 - p. 262.

Suspensão do feito em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial, originariamente realizados (id 1274076, pp. 234-239), desprezando-se os cálculos posteriores, se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Além disso, a parte autora apresentou cálculos de atualização e adequação nos termos da decisão de id. 12666132, p. 250, que foram conferidos e corrigidos pela contadoria judicial (id. 12666132, p. 262), com os quais concordou a parte autora e discordou o INSS.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente e adequados pela contadoria judicial (Num. 12666132, p. 262) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006021-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, o INSS discordou e a parte autora concordou com o valor apontado pela contadoria judicial.

O feito foi suspenso em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 16386179), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Anotar-se que a parte autora concordou com o cálculo da contadoria judicial (id 16796243).

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 16386179) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002665-11.2001.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora referente ao valor dos juros em continuação não aplicados no cálculo originário, no período compreendido entre a data da conta e da expedição do precatório.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial.

Suspensão do feito em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Notwithstanding the indices established for monetary update and compensation of delay, in accordance with the nature of the condemnation imposed on the Fazenda Pública, it is necessary to preserve the eventual thing judged that has been determined by the application of different indices, whose constitutionality/legality has to be verified in the concrete case.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Sobre a questão da incidência dos juros vale mencionar que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 17: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

Em contrapartida também delimitou: *Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*. [Tese definida no RE 579.431, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 19-4-2017, DJE 145 de 30-6-2017, Tema 96].

E ainda:

Conheço do recurso. Mantenho a improcedência da reclamação, porém, por razões diversas das declinadas pelo relator originário. 2. A [Súmula Vinculante 17](#) dispõe que, “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da [Constituição](#) [redação originária], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”. É dizer, o referido verbete afasta a incidência de juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento. 3. A decisão reclamada, porém, indeferiu a incidência dos juros entre a elaboração dos cálculos e a efetiva expedição da requisição de pagamento — período que não foi objeto da [Súmula Vinculante 17](#) e em relação ao qual segue pendente a conclusão do julgamento do [Tema 96](#) da repercussão geral ([RE 579.431](#), rel. min. Marco Aurélio). Ou seja, não há identidade entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte, o que, nos termos da jurisprudência, torna a reclamação inviável. [[Rcl 12.493 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, 1ª T.j. 17-2-2017, *DJE* 47 de 13-3-2017.]

Desta forma, cabível, unicamente, a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data de expedição do requisitório, da forma em que elaborado pela contadoria no id 13233192, p. 212.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial, se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado como petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 13233192, pp. 192-193, 200-203 e 208), correspondente a RS 32.389,26 e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios,

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017935-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA CAVALCANTE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

O feito foi suspenso em razão do tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobreestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 16380765) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011419-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como qual discordou o INSS.

O feito foi suspenso em razão do tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 9552302), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora (ainda que minimamente), fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente e adequados pela contadoria judicial (Num. id 9552302) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios,

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Foram expedidos os RPV's do valor incontroverso, conforme cópias dos autos.

As partes se manifestaram e o feito foi suspenso em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: *“A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”*

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 Agr-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PLO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12678157, pp. 16-22), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12678157, pp. 16-22) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os correspondentes aos valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017580-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIULI CARLA DE PAULA MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, com o qual discordou o INSS e concordou a parte autora.

O feito foi suspenso em razão do tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 Agr-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgrR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 16398853), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente e adequados pela contadoria judicial (id 16398853) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017274-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA QUAGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou sua impugnação e a parte autora não se manifestou.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 16429475), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 16429475), no valor de R\$ 85.341,13, atualizado até agosto de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o **executado** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a **exequente** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os correspondentes aos valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 21 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011722-09.2008.4.03.6183
AUTOR: PAULO JARBAS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011293-32.2014.4.03.6183
AUTOR: LAFATE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008692-19.2015.4.03.6183
AUTOR: ROSELI KIYOMI MISSATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010430-49.2018.4.03.6183
AUTOR: AVANILTON COSTA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0074840-80.2014.4.03.6301
AUTOR: EDVAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-51.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURO MINORU KARIYA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001486-85.2014.4.03.6183

AUTOR: SHIRLEY IZILDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007861-39.2014.4.03.6301
AUTOR: NELIO BUENO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005170-52.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MIZOBE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o recolhimento das respectivas custas (R\$ 8,00) e que a petição seja acompanhada de procuração atualizada, com menção expressa de ser destinada para o fim de levantamento de valores de RPV ou precatório, nos termos da Portaria nº 1191428 deste Juízo.

Após, aguarde-se decisão do agravo de instrumento com os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023528-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SHIGUEMI NAKAMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, FRANCISCO ANSELMO PIAZZI DE FREITAS - SP184097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35561908: Decisão proferida por outro juízo quanto à mesma matéria colocada em análise nestes autos não temo condão de vincular o entendimento deste magistrado; razão pela qual mantenho a decisão ID 35426370 por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012155-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 629.454.175-5, até que seja possível a realização de nova perícia médica na via administrativa.

Sustenta, em síntese, que obteve a concessão do benefício previdenciário por acordo homologado em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (sob o nº 0020363-34.2019.4.03.6301 da 5ª Vara Gabinete do JEF) e que no acordo ficou expresso a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Porém, ao tentar efetuar a solicitação de prorrogação, essa opção não lhe foi permitida, pelo motivo: "Benefício não foi concedido com atestado médico" – fl. 33.

Junto com a inicial atestado médico atual, informando que a parte impetrante não possui condições de retornar ao trabalho (fl. 49). Entende, assim, que há ilegalidade da autoridade impetrada em não oportunizar o direito à prorrogação do seu benefício previdenciário. Daí a presente impetração.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

De fato, observando os termos do acordo homologado na ação nº 0020363-34.2019.4.03.6301 da 5ª Vara Gabinete do JEF, a autarquia federal fez a seguinte proposta aceita:

"Manutenção do benefício até 05/07/2020(DCB). * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício(DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício)".*

A parte impetrante comprovou ter tentado solicitar a prorrogação do benefício na via administrativa, sem lograr êxito. Confira-se a mensagem do sistema de atendimento à distância: "Operação incluir Solicitação de Prorrogação não permitida. Motivo: Benefício não foi concedido com atestado médico" (fl. 33).

Tal empecilho vai de encontro, contrariando o quanto acordado pelas partes. De outra sorte, a parte impetrante trouxe aos autos atestado médico datado de 10/06/2020, no qual o médico ortopedista/traumatologista prescreve o afastamento do serviço por 90 dias, tendo em vista que a parte impetrante não apresenta condições de retornar às suas atividades laborativa (fl. 49).

Entendo, portanto, por presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ante a cessação do benefício – DCB em 05/07/2020 – auxílio-doença previdenciário, benefício esse de caráter alimentar – NB 31/629.454.175-5, conforme CNIS emanexo.

DEFIRO, pois, o pedido liminar, para determinar a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/629.454.175-5, até que seja possibilitada a realização de nova perícia médica na via administrativa.

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

P. R. I. e **Comunique-se a CEAB-DJ para cumprimento da r. decisão judicial.**

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE JOSEFADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696, VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MARILENE JOSEFADOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de IVAN RODRIGUES DE SOUZA, em 10/03/2005 – NB 21/140.545.784-0, com DER em 01/02/2006.

A parte autora alega que foi companheira do "de cujus" até o momento do seu falecimento. Assim, requereu o benefício da pensão por morte – NB 21/140.545.764-0, em 01/02/2006, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, ainda, perda da qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, alegando que a perda da qualidade do segurado não procede, tendo em vista que os descendentes do falecido estão em gozo do benefício requerido.

Decisão, determinando a inclusão dos menores beneficiários no polo passivo da ação: ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA (menor representado por Valda Rosa de Jesus), BRUNO GONCALVES DE SOUZA (menor representado por Ana Gonçalves Lima Pardini) e RAFAEL SILVA DE SOUZA.

Juntada de documentos comprobatórios do recebimento da pensão por morte em benefício dos descendentes do falecido.

Decisão determinando a exclusão de RAFAEL SILVA DE SOUZA, por ter atingido a maioridade e cessado o benefício.

Certidão de decurso de prazo dos corréus ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA e BRUNO GONCALVES DE SOUZA para resposta.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação do INSS, informando contribuições do “de cujus” como contribuinte facultativo.

O MPF ofertou parecer, opinando pela procedência da ação.

A r. sentença de fls. 347/353, foi anulada para fins de produção da prova testemunhal (fls. 432/438).

Audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e de suas testemunhas (fls. 519/530 e 552/553).

A parte autora apresentou razões finais.

O réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Os autos físicos foram virtualizados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, é de se notar que todas as partes nos autos atualmente já são maiores de idade, ou seja, totalmente capazes para os atos da vida civil, desnecessitando, portanto, nova vista dos autos ao DD. Representante do Ministério Público Federal, que atuou no feito, já ofertando parecer favorável aos interesses da parte autora.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

O Sr. IVAN RODRIGUES DE SOUZA faleceu em 10/03/2005, conforme Certidão de Óbito (fl. 13).

Outrossim, resta comprova a qualidade de segurado, vez que quando do óbito, em 10/03/2005, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, como se observa do CNIS (fl. 331).

Ademais, o benefício de pensão por morte já foi concedido aos filhos menores do falecido: RAFAEL SILVA DE SOUZA, ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA e BRUNO GONCALVES DE SOUZA (todos benefícios, a essa altura, cessados tendo em vista terem completado 21 anos).

Desse modo, restou comprovado que o “de cujus” ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);*
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);*
4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No presente caso, comprovada está a qualidade de dependente da parte autora, na qualidade de companheira de IVAN RODRIGUES DE SOUZA. Juntou aos autos ficha de atendimento da Campanha Nacional de Detecção de Casos Suspeitos de Hipertensão Arterial e Promoção de Hábitos Saudáveis de Vida (fls. 14), datado em 10/12/2001, onde consta o nome e endereço do “de cujus”, sendo o mesmo endereço da parte autora. Juntou, ainda, um atestado, emitido pelo Juiz de Casamentos de Guarulhos, atestando a dependência econômica financeira da parte autora em face do “de cujus”, assinado por duas testemunhas (fls. 18). Juntou, por fim, um Termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra, celebrado, em 05/02/1998 entre a parte autora e o “de cujus” como Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (fls. 19/28).

Emaudiência, as testemunhas também comprovaram convivência comum e relação de união estável até a data do óbito (fls. 519/530 e 552/553).

Portanto, tem direito a parte autora ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro IVAN RODRIGUES DE SOUZA - NB 21/140.545.784-0, desde a DER em 01/02/2006.

Cumprir, apenas, que a pensão por morte já foi usufruída pelos filhos menores até os 21 anos de cada um. Outrossim, a parte autora também já recebeu parcelas desse benefício, conforme relação de créditos (fl. 500), devendo ser abatidos do saldo devedor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a CONCEDER à parte autora MARILENE JOSEFADOS SANTOS o benefício de Pensão por Morte - NB 21/140.545.764-0, desde a DER em 01/02/2006, excluindo-se os valores já recebidos pelos filhos menores, pois deverão, se quiser, serem cobrados deles, proporcionalmente (corréus ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA e BRUNO GONCALVES DE SOUZA, que não contestaram o feito, evitando-se, ainda, a sobrecarga da Previdência Social que tem caráter contributivo e o enriquecimento sem causa), efetuando-se o pagamento dos valores atrasados, descontados também os já recebidos, conforme relação de créditos (fl. 500).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Oportunamente, incluem ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA e BRUNO GONCALVES DE SOUZA como corréus (foram citados nos autos pelas suas representantes legais, sem apresentar contestação – fls. 214 e 288).

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARILENE JOSEFA DOS SANTOS - CPF: 280.439.648-74;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário vitalício de pensão por morte à parte autora na qualidade de companheira de IVAN RODRIGUES DE SOUZA – NB 21/140.545.764-0, desde a DER em 01/02/2006, excluindo-se os valores já recebidos pelos filhos menores, pois deverão, se quiser, serem cobrados deles, proporcionalmente (corréus ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA e BRUNO GONCALVES DE SOUZA, que não contestaram o feito), efetuando-se o pagamento dos valores atrasados, descontados também os recebidos, conforme relação de créditos (fl. 500);

Tutela: SIM.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011695-55.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELDA SOUZA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013395-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CARMIGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007481-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022049-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GUARDED PLACE SEGURANCA & VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018860-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023620-64.2014.4.03.6100
REQUERENTE: ANGELO VINHA - ESPOLIO, JOSEPHINA VINHA VOLPATO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, PERCILIA RAMOS VOLPATO, NELSON VOLPATO, IRMA HERNANDES VOLPATO, NILTON SANTOS VOLPATO, WALDEMAR VOLPATO, JOSE CARLOS WOLPATO, ELIZA BONJORNO WOLPATO, CLAUDETE VOLPATO RODRIGUES, JOAO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35597453: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005395-98.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: T & C INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos do despacho Id 33840595, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 35305073.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027133-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EQUILIBRIO RESTAURACOES - EIRELI - ME, ROMUALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023600-39.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAMUEL RAPOSO

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil, SIEL, BACEN JUD e RENAJUD também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009550-71.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
REU: NILO BOOK EDITORA DISTRIBUIDORA E PAPELARIA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Nilo Book Editora Distribuidora e Papelaria - EPP, visando ao pagamento de R\$ 9.841,35.

Citada (id 13936918, página 28), a parte ré não opôs embargos monitórios. Porém, protocolou uma petição (id 13936918, páginas 35/38), requerendo a juntada de comprovante do pagamento do débito, objeto da presente ação monitória.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019379-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO DE ALMEIDA COSTA

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003967-08.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. R. CURCIO ASSESSORIA FULL SERVICE - ME, WILSON ROBERTO CURCIO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de W. R. Curcio Assessoria Full Service - ME e Wilson Roberto Curcio, visando ao pagamento de R\$ 86.579,57.

Citados (id 27483122), os executados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002622-12.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de LEONARDO MODESTO DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 7.940,66.

Intimada a exequente para que comprovasse os requisitos autorizadores para concessão do arresto de bens do executado, via sistema BACEN JUD, a exequente reiterou o pedido de arresto, sem comprovação das condições para arresto de bens.

Decido,

O executado não foi localizado no endereço declinado na inicial e as pesquisas realizadas nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, SIEL e BACEN JUD não retomaram novos endereços.

Ou seja, o executado sequer foi citado validamente para ciência da presente execução de título extrajudicial.

Para concessão do arresto de bens do executado, previamente a citação, devem ser comprovados os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que não foram comprovados pela exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1780501/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019)

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista no interesse de arresto de bens do executado, deverá demonstrar os requisitos autorizadores para sua concessão (existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE, ELI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgado ao subscritor da petição id 19153421.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007862-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA., PEDRO LUIZ ROCCATO, PRISCILA BIANCHI DE PAULA ROCCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Portal do Canal Editora Ltda - EPP, Pedro Luiz Roccoato e Priscila Bianchi de Paula Roccoato, visando ao pagamento de R\$ 123.909,06.

Embora os executados tenham sido citados por hora certa (id 26219635), antes da expedição de correspondente carta de intimação para ciência, compareceram os executados espontaneamente nos autos.

Portanto, diante do comparecimento espontâneo dos executados, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e considerando a exceção de pré-executividade oposta, declaro os executados citados em 4 de maio de 2020 (data da juntada da manifestação).

Ante a comprovação por documentos da situação financeira da empresa executada (id 31663862), defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados, na forma do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto à exceção de pré-executividade oposta pelos executados (id 31663367).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013273-71.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.MODENA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, MARCIA LAURA BRANDAO, JOSEMAR MODENA

DESPACHO

1) Observo que o contrato juntado sob o ID nº 35710473 é o de número 734.1372.003.00001662-5, relativa a abertura da conta-corrente.

A petição inicial refere-se a cobrança de três contratos firmados entre as partes, quais sejam os números 211372734000050508, 211372734000051822 e 211372734000052390, que não foram juntados pela exequente.

A inicial da execução de título extrajudicial deverá vir instruída com cópia dos contratos firmados entre as partes e dos respectivos demonstrativos atualizados dos débitos. Houve a juntada somente dos demonstrativos atualizados dos débitos.

Assim, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, a juntada dos contratos firmados entre as partes, ou adeque a inicial, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021466-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS DA CONCEICAO MOURA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcos da Conceição Moura, visando ao pagamento de R\$ 85.231,82.

Intimado para pagamento do débito, o executado ficou-se inerte.

Porém, ao oficial de justiça, na certidão id 29034726, o executado afirmou que realizou acordo com a Caixa Econômica Federal.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, esclarecendo se houve (ou não) acordo como executado.

Após, venhamos autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004168-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAVIS CARDOSO ASSUNCAO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Davis Cardoso Assunção, visando ao pagamento de R\$ 115.392,99.

Intimado para pagamento do débito, o executado ficou-se inerte.

O oficial de justiça, na certidão id 28516791, informa que não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024745-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADERENCIA COMPOSITOS EIRELI - ME, MARCELO FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024046-86.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: STYLLOS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DELAPRIA, TIAGO DINIS AFONSO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Styllos Moveis e Decorações Ltda - ME, Maria de Fatima Delapria e Tiago Dinis Afonso, visando ao pagamento de R\$ 43.743,30.

Citado (id 14321550, página 9), o correu Tiago Dinis Afonso não opôs embargos à ação monitoria.

Quanto às correis Styllos Moveis e Decorações Ltda - ME, Maria de Fatima Delapria, embora empreendidas diligências para suas respectivas localizações, restaram infrutíferas as tentativas de citação.

Diante do exposto, defiro o requerimento da exequente formulado no id 20149294, e determino a expedição de edital de citação das corrês Stylos Moveis e Decorações Ltda - ME, Maria de Fatima Delapria, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.

Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 257, parágrafo único, do CPC).

Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltemos autos conclusos para os fins do disposto no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: KARLA ARIANE SILVA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDERSON FERREIRA DA SILVA, representado por sua genitora KARLA ARIANE SILVA RODRIGUES PEREIRA, em face do CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – SUL, objetivando a concessão da segurança para “*impor ao INSS a obrigação de fazer, para que decida no requerimento administrativo, sob protocolo nº 169584506, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação*”.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão em 07 de janeiro de 2019 (protocolo nº 169584506).

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27690346, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 27996203, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória.

No mérito, alega que a pretensão do impetrante contraria os princípios da impessoalidade, da igualdade, da separação dos poderes e da reserva do possível.

O Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 29625093).

O impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o requerimento administrativo, acarretando a perda superveniente do objeto (id nº 31620134).

Pela decisão id nº 32030263, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para informar se desiste do presente mandado de segurança.

O impetrante comunicou a desistência do feito (id nº 32050115).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a desistência da ação (id nº 32050115), bem como o fato de que a procuração id nº 27521848, outorga ao advogado Ricardo da Costa poderes especiais para desistir, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009820-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018).

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM “MANDAMUS” - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido “petitum” em seu Relatório, fls. 157/158.

2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.

3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído". (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem amênia da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

2. A atual disposição do art. 485, §5º do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.

3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

4. Recurso provido" (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014108-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM BATISTA DA SILVA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAM BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de certidão de tempo de contribuição nº 1126876601, protocolado pela impetrante em 12 de julho de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 12 de julho de 2019, o requerimento de certidão de tempo de contribuição nº 1126876601, instruído com os documentos necessários.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o pedido permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de certidão de tempo de contribuição nº 1126876601, protocolado em 12 de julho de 2019, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi distribuído à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Na decisão id nº 23480792, foi indeferido o pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 24022888).

O Gerente Executivo do INSS – Centro prestou as informações id nº 24665480, nas quais comunica que o requerimento formulado pela impetrante encontra-se em fase de cumprimento de exigência.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer id nº 24845484.

Pela decisão id nº 27570596, foi reconhecida a incompetência da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos ao distribuidor cível.

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo.

Em 10 de março de 2020, foi proferida decisão (id nº 29373742) que concedeu à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- indicar a autoridade coatora correspondente à Agência Central do Instituto Nacional do Seguro Social;
- informar se cumpriu as exigências formuladas pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- comprovar que o requerimento de certidão de tempo de contribuição nº 1126876601 permanece pendente de apreciação.

Embora intimada, a impetrante permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º A petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Já o artigo 321 do Código de Processo Civil impõe que:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial**” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a impetrante foi intimada para indicar a autoridade coatora; informar se cumpriu as exigências formuladas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e comprovar que o requerimento de certidão de tempo de contribuição nº 1126876601 permanece pendente de apreciação, porém permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. *Apelação da parte autora não provida*”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. *Apelação não provida*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante, ficando a execução de tal valor condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021041-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA DE JESUS VISMARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APARECIDA DE JESUS VISMARI, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL, objetivando determinar que a autoridade impetrada aprecie e decida o requerimento administrativo protocolado pela impetrante sob o nº 1203496011, NB 41/189.480.576-0, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que protocolou, em 14 de setembro de 2018, o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 1203496011, NB 41/189.480.576-0, instruído com todas as provas necessárias à concessão do benefício.

Relata que interps recurso em face da decisão em que foi indeferido o benefício pleiteado, contudo o processo aguarda, desde 15 de julho de 2019, a adoção de providências pela autoridade impetrada, quanto ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que os artigos 34 e 53, parágrafo 2º, da Portaria MSDA nº 116/2017 estabelecem o prazo de até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para apreciação do recurso interposto.

Argumenta que, nos termos do artigo 308, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.722/2008, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável também no âmbito administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24259504, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 24433925.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo – Ataliba Leonel).

A parte impetrante, intimada, apresentou a manifestação id nº 26260702 e requereu a readequação do pedido anteriormente formulado, para que o Gerente da APS de São Paulo – ATALIBA LEONEL, ora autoridade coatora de ato omissivo, adote as medidas necessárias ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas na Diligência Preliminar proferida, em 26 de agosto de 2019, pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id. nº 26285447).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso na lide, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 26464871).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo processado (id. nº 29968150).

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento às diligências determinadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no Recurso Ordinário de nº 44233.901943/2019-10, para que seja possível a análise do recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança. - Reexame necessário improvido”. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão. - Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada. Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. - Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, pretende a impetrante que o Gerente da APS Ataliba Leonel em São Paulo, adote as medidas necessárias ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

As cópias do processo administrativo juntadas aos autos revelam que a impetrante protocolou, em 14 de setembro de 2018, o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 1203496011 (id nº 24433950, página 01).

Em 19 de dezembro de 2018, foi proferida decisão que indeferiu o benefício pleiteado, por falta de carência (id nº 24433950, página 06).

A impetrante interps recurso administrativo, em 21 de janeiro de 2019 (id nº 24435001, páginas 08/10) e, em 26 de agosto de 2019, a 2ª Junta de Recursos proferiu a decisão id nº 24187702, página 01, considerando necessária a realização de diversas diligências apontadas, a serem empreendidas pela APS-impetrada, para a análise do recurso interposto, e que até momento estão sem andamento (id nº 24187704), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas (...).

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas na Diligência Preliminar proferida, em 26 de agosto de 2019, pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011358-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa de Mineração Elias João Jorge LTDA em face do Superintendente da Agência Nacional de Mineração em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a extinção dos créditos referentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos para Pagamento - NFLDPs de n. 515-2010, 607-2013 e 606-2013, em razão de prescrição intercorrente.

Decido.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito à Agência Nacional de Mineração.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019687-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DISOFT SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 29097008: A parte impetrante afirmou que houve descumprimento da medida liminar concedida nestes autos, pelo que requer "a intimação urgente do Impetrado para que cumpra a liminar proferida nestes autos, finalizando a apreciação dos pedidos de restituição, formalizando a compensação de ofício e a restituição dos saldos incontroversos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

Posteriormente, a impetrante reiterou o pedido, salientando a necessidade de conclusão dos PER/DCOMPs 11929.29030.160914.1.2.03-7290, 38498.51369.160914.1.2.02-0390 e 33304.68327.200515.1.2.02-5867 (id 34746378).

Decido.

Defiro parcialmente o pedido, pelo que **determino a intimação da autoridade impetrada para manifestação sobre o alegado descumprimento da medida liminar**, notadamente em relação aos PER/DCOMPs 11929.29030.160914.1.2.03-7290, 38498.51369.160914.1.2.02-0390 e 33304.68327.200515.1.2.02-5867.

Em relação ao pedido para formalização de compensação e restituição de saldo incontroverso, verifico não ser objeto da medida liminar, que foi deferida "para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição" (id 26128815). Ademais, tal requerimento contraria comando legal expresso, que impede a concessão de medida liminar que tenha por objeto compensação de créditos tributários (art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/09).

Assim, **deverá a autoridade impetrada manifestar-se de forma conclusiva sobre a análise de tais PER/DCOMPs** (11929.29030.160914.1.2.03-7290, 38498.51369.160914.1.2.02-0390 e 33304.68327.200515.1.2.02-5867).

Semprejuízo, considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-65.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL DINIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) proceda a secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório, via sistema PRECWEB, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº458/2017

Havendo concordância das partes, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico ao TRF-3R.

I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025307-49.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: SERGIO RICARDO DE MORAIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020264-95.2013.4.03.6100

AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 1029/1283

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) REU: CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO - BA15757

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam os réus intimados para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO da autora -ID nº 34292646, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015452-46.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023861-29.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS, SANTA NORMA AZEREDO GIMENES, RITA DE CÁSSIA SORCE, SEBASTIANA RUFINO, MARIA DO SOCORRO FEITOZA VERAS, ALZIRA VICENCOTI SILVESTRE, APARECIDA NIETO TAVARES, CLEIDE ALVES MARTINS, CLEONICE NORBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID 32212495: Ante o óbito da coexequente ALZIRA VINCEÇOTI SILVESTRE, CPF: 156.092.168-42, fica suspenso o cumprimento de sentença em seu favor por trinta dias, devendo o patrono, nesse período, retificar o pólo ativo.

Em relação aos demais coexequentes, autorizo expedição de ofício a CEF - AG. 0265, a fim de que, no prazo de dez dias, seja transferido o dinheiro em favor dos exequentes abaixo elencados, conquanto estes informem seus dados bancários (Banco, Agência e Conta-Corrente), no prazo de dez dias.

- 1) APARECIDA NIETO TAVARES: R\$ 1.213,88;
- 2) CLEIDE ALVES MARTINS: R\$ 1.564,07;
- 3) CLEONICE NORBERTO RIBEIRO: R\$ 1.058,66
- 4) MARIA DO SOCORRO FEITOSA: R\$ 1.369,77;
- 5) RITA DE CÁSSIA SORCE: R\$ 820,86;
- 6) SANTA NORMA DE AZEVEDO GIMENEZ: R\$ 1.948,52;
- 7) SEBASTIANA RUFINO ZABORI: R\$ 1.733,22;
- 8) SONIA MARIA DOS SANTOS: R\$ 1.411,17;
- 9) SUELI DOS SANTOS: R\$ 1.561,13
- 11) Sucumbência em favor do patrono Dr. GUILHERME B. HILDEBRAND: R\$ 2.035,86.

I.C.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-73.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA

Advogado do(a) REU: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam a parte autora, SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, e ré, AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pelo réu, INSS -ID nº 35726385, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013082-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE JANTALIA SEBOK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JANTALIA SEBOK - SP324683

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALEXANDRE JANTALIA SEBOK** contra ato do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em liminar, o depósito de duas das parcelas do auxílio emergencial.

Narra que teve o benefício deferido, como pagamento da primeira parcela. Todavia, posteriormente foi informado da existência de desconformidades em seu cadastro, de forma que a concessão do auxílio estava sendo reavaliada.

Afirma ter diligenciado junto às autoridades para esclarecimento da questão, sendo informado de que houve erro na análise de seus dados, e que nada poderia ser feito.

Sustenta, em suma, fazer jus ao recebimento do benefício, ante o preenchimento das condições previstas em lei.

Emanálise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram a reavaliação do cadastro do impetrante, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Anoto-se que o documento de ID 35598670 informa apenas que foram identificados "indícios de desconformidade" no cadastro do impetrante, sem maiores especificações dos motivos que impediriam a percepção do auxílio emergencial.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre as razões que ensejaram a suspensão do pagamento do auxílio em favor do impetrante.

Após a manifestação da impetrada, tomemos autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015517-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR MOUSSA BERCHIN
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SAMIR MOUSSA BERCHIN** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos nº 04.2407.606.0000537-78; 04.2407.691.0000031-04; 04.2407.691.0000027-28; 04.2407.606.0000546-69; e 734-2407.003.00003108-1; bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 265.000,00 e danos morais, no mínimo de R\$ 50.000,00.

Narra que, embora conste como fiador ou avalista nos contratos supramencionados, não participou de sua celebração, restando configurada golpe perpetrado com a colaboração de funcionários da CEF.

Afirma que, em razão dos débitos decorrentes de tais contratos, seu nome foi inscrito junto aos cadastros de proteção ao crédito, e teve seu pedido de financiamento imobiliário negado, ensejando a perda do imóvel que estava adquirindo, bem como do valor já pago a título de sinal.

Alega, ainda, ter obtido informações de que o funcionário da CEF foi demandado civil e penalmente pelo ocorrido, tendo sido posteriormente demitido.

Sustenta, assim, a responsabilidade da CEF pelos danos suportados.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 22463477).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 26514864, aduzindo a prescrição da pretensão. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC e ausência de dever de indenizar, não havendo comprovação da responsabilidade da CEF pelos prejuízos alegados. Afirma que eventual dano é imputável ao terceiro que perpetrou a fraude. Por fim, alega a inexistência de dano moral.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 29172194).

As partes requereram produção de prova pericial grafotécnica (ID 31434788 e 33032894).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a questão relativa à prescrição da pretensão reparatória se confunde como próprio mérito da ação, de forma que será oportunamente analisada em sede de sentença.

Superada a questão, passo à análise do pedido de dilação probatória.

As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) veracidade das assinaturas apostas aos contratos 4.2407.606.0000537-78, 04.2407.691.0000031-04, 04.2407.691.0000027-28, 04.2407.606.0000546-69 e 734-2407.003.00003108-1; ii) existência de danos materiais e morais suportados pelo autor em decorrência da alegada fraude; iii) prescrição da pretensão reparatória do autor; e iv) responsabilidade da CEF por tais danos.

Assim, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, para a análise das assinaturas constantes dos contratos bancários discutidos nos autos, objetivando verificar se foram apostas pelo autor.

Nomeio, para tanto, a perita grafotécnica Sílvia Maria Barbeto, com endereço eletrônico silviaperita@hotmail.com.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se a Senhora Perita, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003625-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MARCELO VICTOR FRANCO CARDOSO 43851440870

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029467-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA BONAFE PERES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições da ré, União Federal (AGU) - ID nº 33431422 e ID nº 24822311.

Noa termos do § 1º do art. 1010 do CPC/15, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da ré, União Federal (AGU).

Oportunamente, remetam-se ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027297-41.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA NADER
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID 31812135, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009100-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANEZIA CARACCO PINTO, ROBERTO RUIZ PEREZ PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)

DESPACHO

Vistos.

ID 35688044: manifeste-se a parte impetrante quanto ao parecer do Ministério Público Federal, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF, para oferta de seu parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016103-57.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA.,
BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32569517: Acolho os embargos de declaração apresentados para o fim de reconhecer erro material na decisão ID 31247932, substituindo a expressão "...expeçam-se requisições de pequeno valor..." por "...expeçam-se ofícios precatórios...", mantendo-se os demais termos da decisão embargada.

ID 35216260: Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, tomem à conclusão para apreciação.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0015457-32.2013.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANDRE CALDAS PEREIRA
Advogados do(a) REU: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A, KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000934-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDA ESPIRITO SANTO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIS VALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020606-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI, JOSE ALCIDES SILVA LIMA

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a)AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a)AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID nº 35703569: Notícia a parte ré, CNEN/SP(PRF-3), que o trânsito em julgado da sentença -ID nº 28422745, foi certificado sem a apreciação do seu recurso de apelação interposto -ID nº 28806142.

Verifico da análise do feito, de fato, equívoco na certidão de trânsito em julgado -DI 34921368, e tempestivo o recurso de apelação interposto pela ré - ID nº 28806142.

Diante do exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado -ID nº 28422745, e, por consequência o cumprimento de sentença -ID nº 34921400.

Assim sendo, com fulcro no § 1º, art.1010, do CPC/15, promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da ré, CNEN/SP-ID nº 28806142.

Revogo o despacho -ID nº 34921400, pois impertinente nesta fase processual

I.C.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013210-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o cumprimento de ordem judicial proferida na ação nº 0022893-81.2009.4.03.6100, com a emissão do CCIR relativo ao imóvel rural, em seu favor.

Considerando que o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, III e/c 485, I do CPC).

I. C.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013250-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA.**, CNPJ nº **60.219.250/0002-20 (filial)** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP**, visando liminarmente a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente aos tributos de IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS apurados sobre a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários, oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior (DARF), ou aqueles depositados administrativa ou judicialmente até o trânsito em julgado da presente ação.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a impetrante está sediada em Taboão da Serra/SP, com sede depreende da exordial e do contrato social acostado (ID 35697070).

A Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), atribui à **DERAT** a competência de "**prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados**" (art. 271, parágrafo único, inciso I, grifo nosso).

Por sua vez, o mesmo ato normativo atribui às **Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF)** "**prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados**" (art. 270, §1º, inciso I, grifo nosso).

A Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010, estabelece a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seu anexo I (página 84), dispõe que a competência da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO compreende, além de outros, o município de Taboão da Serra.

Portanto, forçoso concluir que a autoridade coatora competente para a prática dos atos atacados pela presente demanda é o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, e não aquele indicado pela parte impetrante na peça exordial.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de OSASCO/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco - SP**.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da atuação, substituindo-se o DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP**.

Em seguida, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013189-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANOA DIGITAL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de PIS e COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013202-69.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 1037/1283

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Civil, A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013243-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MANOEL MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013286-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013291-92.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VALMIRO PEREIRA FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021748-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18978028: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$41.134,79, posicionado para 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008012-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

ID 18905096: Com relação aos requeridos **WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA** e **WANKIS DE SANTANA DE SOUZA**:

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$55.452,57, posicionado para 04/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Empresseguimento, considerando que os sócios já citados são legítimos representantes da pessoa jurídica **BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME**, declaro válida a sua citação, requeira a exequente o que de direito quanto a esta.

Em relação a **LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA**, considerando que o óbito foi posterior à distribuição da ação, necessário o redirecionamento da ação. Todavia, sendo incumbência da parte interessada a apresentação da sucessão processual, concedo o prazo de 30 dias à exequente para que comprove a impossibilidade de localização do seu inventário.

Após, conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012811-74.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NORBERTO QUINTALANDRE

MARIA LUCIA MAXIMINO - (TERCEIRO INTERESSADO) - MARCO ANTONIO VESPOLI (ADVOGADO)

DESPACHO

ID 19298426: Tendo em vista o decurso do prazo desde a última tentativa de constrição, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 2.481.860,10, posicionado para 07/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

ID 21481205: Cadastre-se provisoriamente a requerente como terceira interessada.

Manifestem-se as partes quanto à proposta de compra do imóvel, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para análise da conveniência da alienação particular, bem como fixação do preço mínimo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018368-87.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RS PROJETOS MIDIA E DESIGN S/S LTDA - ME, SERGIO AVILA RIZO, ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

ID 19061298: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$76.511.93, posicionado para 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020576-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OMAR DAMASCENO DE SENA ACADEMIA DE GINASTICA - ME, OMAR DAMASCENO DE SENA

DESPACHO

ID 19108330: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$265.178,63, posicionado para 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023704-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI - ME, MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI

DESPACHO

Ciência à exequente quanto ao retorno da carta precatória, com resultado negativo.

Prossiga-se com a realização de pesquisas de endereços nos sistemas conveniados, conforme determinado à fl. 63.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008219-61.2019.4.03.6100

ESPOLIO: JOAO JORGE SAAD
INVENTARIANTE: RICARDO DE BARROS SAAD

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID 35251089).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006879-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A2 Z COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP, PAULO GEOVANI FIGUEREDO, MARCIO NERES PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada da informação do Juízo deprecado, para regularização do quanto solicitado diretamente junto àquele Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750264-19.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA FILHO, JOSE SOARES DE ABREU, JOSE MIRANDA DA SILVA, EUGENIO FERNANDES, OTTO ANTUNES DUTRA, LUCIANO NASCIMENTO, SANDRA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte requerente, determino o sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018893-35.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: FIRMO ANTONIO DE OLIVEIRA, LEDA MARIA BARROSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BARBOSA - SP329126, RONY JOSE MORAIS - SP314890
Advogados do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BARBOSA - SP329126, RONY JOSE MORAIS - SP314890

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018978-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: VIVAMODAS KIM LTDA - ME, ALEXANDRE SUNG WON KIM, JULIARYUNHEE BAE

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006175-43.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICALTDA. - ME, HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

DESPACHO

ID 32037149: Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024671-20.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: DIRECT GROUP VENDAS E MARKETING S/A

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010843-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, JOSE ANTONIO DE SOUZA, ABELINO JOSE ROSA

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001482-69.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: VALMIR RAMOS DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008171-37.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SER-CLO VEICULOS LTDA, SERGIO APARECIDO SANTOS RESINA, DENISE MATANO RESINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

DESPACHO

ID 32226793: Rejeito os cálculos apresentados pela CEF uma vez que desde dezembro/2015 negligencia os parâmetros definidos por este juízo para a apuração do saldo remanescente, conforme determinado à fl. 171.

Assim, indefiro o pedido para pesquisa INFOJUD.

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a exequente cumpra a determinação supra, sob pena de eventual condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009400-90.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: DANIELLE METAIS LTDA

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar quanto aos embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019886-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ASCALON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, DIOGO MURA SANTANA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NEUSA MARIA CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à notícia de falecimento da executada, no prazo de 30 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006247-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL SANTOS BARREAL PINTO

DESPACHO

ID 29011860: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, deverá a requerente promover o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019746-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVO ANDINO BAR E GRILL - EIRELI, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031835-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICE FRANCISCO GRECCO, LILIAN GRECCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015761-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: FLEXTIQ ROTULOS & ETIQUETAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026567-38.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NANJI FERNANDA ROCHA CORREA, MARIA DE FATIMA ROCHA, NEUZADA CRUZ CORREA, NARCISO CORREA

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 30137984.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010698-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STRAVAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI

DESPACHO

ID 34143642: Em que pese o sr. oficial de justiça tenha certificado a citação por hora certa, para o aperfeiçoamento da citação é indispensável a notificação dos executados por carta de intimação, nos termos do art. 254 do CPC.

Apesar de expedida a referida carta, tendo em vista a suspensão do expediente presencial devido à pandemia COVID-19, os procedimentos administrativos se encontram suspensos.

Desse modo, até que seja regularizada a situação, o pedido de penhora online se mostra incompatível com a presente fase processual, pelo que indefiro o pedido.

Aguarde-se por 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047325-73.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ADIB LIMA, LUIZ ULYSSES CARDINALI, LAVINIA NUNES DE SOUZA, ARMANDO ANHE, FRANCISCO MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 dias ao exequente para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025220-23.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUSSARA DE FREITAS SOUSA - ME, JUSSARA DE FREITAS SOUSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029760-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUPAM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Decorrido o prazo, sem oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDINALVA BARBOSA DE MIRANDA ALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023964-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HOSANDA DA SILVA
Advogados do(a) REU: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775, ALINE VISINTIN - SP305934

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018302-39.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34184549: Considerando-se a alegação de fraude documental, a qual, se acolhida, resta na inadequação total da Ação de Execução, defiro a produção de prova pericial grafotécnica para a análise das assinaturas constantes dos contratos, objetivando verificar se foram apostas pelo requerido.

Nomeio, para tanto, a perita grafotécnica **Silvia Maria Barbeta**.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Senhora Perita, por meio de correio eletrônico (silviaperita@hotmail.com), para ciência e aceitação do encargo, bem como, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, que serão pagos pela parte autora (art. 95 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos para novas determinações.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000175-46.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISMA EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, DALMO CARNEIRO FERREIRA, BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado: vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, quanto à resposta apresentada pelo requerido.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025410-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691581-76.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIDEP S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP36427, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33627757: Defiro o pedido. Retifique-se a requisição de pagamento expedido, conforme requerido.

Após, dê-se nova vista às partes do ofício retificado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022913-33.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: HONESTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012944-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ALVES RIBEIRO DA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO

DECISÃO

O impetrante requer a segurança para compelir a autoridade impetrada, a formalizar o seu pedido de inscrição em concurso de provimento de cargo de militar do quadro complementar.

Alega, em síntese, que é inconstitucional a imposição de idade limite para o ingresso nas fileiras das forças armadas, mesmo que na condição de militar do quadro complementar.

Decido.

O C. STF, em situações análogas ao do presente feito, editou a súmula 683, como seguinte teor:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

A lei 6.923/1981, que regulamenta a atividade de capelão militar das forças armadas, estabelece como requisito para ingresso no cargo:

Art. 18 Para o ingresso no Quadro de Capelães Militares será condição o prescrito no art. 4º desta Lei, bem como:

I - ser brasileiro nato;

II - ser voluntário;

III - ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

A imposição etária prevista na lei 6.923/1981 está em harmonia com o entendimento do C. STF, considerando que as peculiaridades das atividades desempenhadas pelos militares, legítimam a exigência de higidez física diferenciada em relação ao servidor civil (questão no qual se incluir a limitação etária), como condição para ingresso nas fileiras das forças armadas, mesmo que em funções meramente auxiliares, como de capelão ou músico.

Neste sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CRITÉRIO DE IDADE A OBSTAR O INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS. REQUISITO DE DIFERENCIAÇÃO QUE GUARDA RELAÇÃO COM AS FUNÇÕES MILITARES A SEREM DESEMPENHADAS NO CARGO. ART. 39, §3º, DA CF/1988. SÚMULA 683 DO E. STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADA.

1. A Constituição Federal trouxe, como princípio basilar de nosso Estado de Direito, o princípio da igualdade, como se percebe do art. 5º, caput e inciso I. O estabelecimento de tratamento jurídico distinto entre duas pessoas, a princípio, não é permitido. Somente quando houver um fator em consonância com os princípios constitucionais é que se pode conceber a existência de um critério a diferenciar as pessoas.

2. Na seara do Direito Administrativo, mais precisamente no campo dos servidores públicos, o estabelecimento de requisitos diferenciados pela lei para admitir pessoas somente pode ocorrer quando a natureza do cargo assim exigir, conforme preceitua o art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988. Semelhante linha segue o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto pela Súmula n. 683.

3. Mais especificamente para o caso de concursos para ingresso nas Forças Armadas, o E. STF tem exigido que o requisito da idade, quando formulado pela autoridade militar, esteja previsto expressamente em lei (RE 600.885). No caso em comento, a cláusula editalícia a impor o limite máximo de 26 anos de idade tem respaldo legal, consoante se verifica do art. 3º, inc. III, alínea "g", da Lei n. 12.705/2012.

4. Mais especificamente para o caso de concursos para ingresso nas Forças Armadas, o E. STF tem exigido que o requisito da idade, quando formulado pela autoridade militar, esteja previsto expressamente em lei. É o que se percebe do RE 600.885, enfrentado pela sistemática da repercussão geral. No caso em comento, a cláusula editalícia a impor o limite máximo de 26 anos de idade tem respaldo legal, consoante se verifica do art. 3º, inc. III, alínea "g", da Lei n. 12.705/2012.

5. O estabelecimento de uma idade máxima pela União levou em consideração o bom desempenho de funções militares que precisarão ser igualmente exercidas pelo candidato. Na análise de casos muito próximos ao presente, esta Egrégia Corte Regional consolidou entendimento pela possibilidade da fixação de uma idade máxima para sargentos com qualificações militares de músicos (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014630-16.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020). Em razão da reforma da sentença, com o provimento do apelo interposto da União, dá-se por prejudicado o apelo da Defensoria Pública, em que se questionava a ausência de condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte sucumbente não é mais a União.

6. Apelação da União provida para, reformando a sentença recorrida, consignar que a cláusula editalícia que estabelece limite máximo de idade não revolve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, afastando a possibilidade de o autor se inscrever no curso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos. Apelação da DPU prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014730-68.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)

Correta, portanto, a decisão que indeferiu a inscrição do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, facultada a apresentação de informações.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Ciência à parte autora sobre a intimação da Caixa Econômica Federal para efetivo cumprimento do r. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5027764-84.2019.4.03.0000, para suspender o processamento até a análise da essencialidade do bem pelo MM. Juízo da recuperação judicial (ID. 32502643).

2. Reitere-se a intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado (ID. 28401487), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente resposta às manifestações apresentadas pelas partes quanto ao laudo pericial elaborado (IDs. 24974279 e 26565917).

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício, nos moldes requeridos na petição ID. 32502643, primeira parte, haja vista que a análise sobre efetiva essencialidade do bem é dispensável para o deslinde do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018378-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054410-27.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDERSON CAVICHIOLI, ANA RAQUEL MARQUES COLVIN, CARLOS ALBERTO BORNHOFEN, CELSO SILVEIRA, CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA, CYNTHIA DE MOURA ORENGO, FERNANDO DA LUZ SANTANA, GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL, HELINTON LUIS COSTA, JACI FRANCISCO CORREA DE SOUSA, JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, JANMIEL MARTINS BASTOS, JOSE ROBERTO CARDOSO, LADISLAU PORTO LARROYD, LEONARDO ANTONIO DE SANCHES, LORAINES DAL PONT LODETTI, LUCIANA COSTA MENCIA, LUCIANE SILVANA NUNES, MARCO ANTONIO DOS REIS POZZA, MARCOS VINICIUS WITCZAK, MARIA APARECIDA SELL ANDRADE CARDOSO, MARIO CEZAR D AGOSTINI, OSEMAR OLIVEIRA BRAGA, RICARDO CABRAL, RICARDO MOACIR BENTO, SERGIO LUIZ DE AGUIAR, SONIA MARIA AMARAL QUINT, HOMAR CAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017241-20.2008.4.03.6100

SUCEDIDO: JOSE CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014948-24.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: ESTEVES S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491, ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO - SP160584

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0026505-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: MONICA THABATA CALLEGARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003356-55.2016.4.03.6100
AUTOR: WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015465-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MAZDA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0684600-31.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020223-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AUNI MARGOSIAN CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008333-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLARICE MONTEIRO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004381-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JORDANA FILOMENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016548-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AGUINELO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0067729-05.1973.4.03.6100

EXEQUENTE: ESTEVAM ISAAC, MARIA DE LOURDES ISAAC, SACHIKO YAMAMOTO, SHIGUEO NAKAMURA, TERU NAKAMURA, TAISUKE IWAMURA, YOSHIE IWAMURA, KAZUO SHIMABUKURO, SADAKO SHIMABUKURO, TOSHIO SHIMIZU, TOMOKO SHIMIZU, TATSUO SHIMADA, ITO SHIMADA, GEORG WOLPERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016565-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NILCEIA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016597-06.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDNA SERAFIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016550-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017077-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NORMASANTOS DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-32.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFA LTDA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA, OSVALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ SA, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COM E EXPLTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006127-81.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA DARC BONASSIO, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005241-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010612-83.2015.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS ANTONIO COSME, CARLOS ROBERTO MAURELLI, JORGE LAGES SALOMO, LUIZ SERGIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAUL ALBAYA CANIZARES

Advogado do(a) REU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008123-45.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: MARTA AGOADO GONCALVES, MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI MIGUEL, MARIA LIGIA ARNALDI, MARIA JULIA CAVICCHIA, MARIA HELENA TONINATTO BARCANELLI, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA, MONICA SIXEL CANALLI FERNANDES, MONICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS, MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA, MIGUEL ANGELO DE SA VIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016195-93.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: ASIA PACIFIC QUIMICAL TDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013021-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, constituído no bojo do processo administrativo fiscal 13811.003428-2002-81.

Decido.

A autoridade fiscal não reconheceu o pleito da autora de compensação das contribuições ao PIS com créditos que a autora alega possuir, mas que não foram confirmados pelo fisco.

As questões fáticas e de direito suscitadas pela autora foram exaustivamente analisadas pelo fisco, inclusive em sede recursal.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações da autora, exige a observância do prévio contraditório, e provável dilação probatória, considerando a alegação de inexigibilidade do tributo exigido, pois extinto por compensação,

Assim, por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013010-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.F.M. AUTO PECAS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOEL CELIO MACIEL LEME - SP227235
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela pretendida, providencie a autora a comprovação de seu regime de tributação (lucro real ou presumido), bem como a juntada das guias de recolhimento dos tributos que pretende a repetição por indébito tributário.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012730-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO VALENTONI GUELFÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho depende do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012892-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027978-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AMARO, FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO

ID 33412067: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 33251996) apresentada pela DPU, na qualidade de curadora especial dos executados JOSÉ AMARO e FRANCISCO FORTUNATO, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são irrisórios.

A CEF discordou do pedido, pugnano pelo levantamento dos valores e pesquisa de bens por meio dos sistemas Infjud.

Decido.

Em relação às penhoras realizadas em contas dos executados, não procede o pedido da DPU.

O artigo 833 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de diversos bens, inexistindo a previsão de liberação dos valores em razão de serem irrisórios.

Além disso, o despacho ID 32436855 já determinava o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 300,00, o que não é o caso dos autos, vez que penhorados valores superiores a R\$ 600,00.

Ante o exposto, determino a TRANSFERÊNCIA do montante total bloqueado via BACENJUD nestes autos para conta vinculada a este juízo.

Defiro a pesquisa pelo Sistema Infojud.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002726-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARYTACHIBANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014485-14.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PAZINATO NETO, FATIMA MARIA BORDIERI PAZINATO, LUIS MANUEL NETO, WASHINGTON FELIX BEZERRA, IVANA FERRACIOLLI FELIX BEZERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal com o pedido ID 32668818, defiro o pedido formulado pela parte executada de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017946-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHASPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica intimada a parte executada, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 5.247,18 (cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), para 06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005831-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para esclarecimentos, em 5 dias, sobre os documentos juntados, tendo em vista que a certidão de regularidade de id. 35475716 refere-se à pessoa jurídica diversa do autor desta demanda.

São Paulo, 20/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021269-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MENDONCA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual se objetiva a revisão e recálculo de parcelas provenientes de contrato firmado mediante crédito concedido nas regras do sistema financeiro de habitação – SFH.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 13417307 - Págs. 101/130).

Deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelos autores, foi apresentado o respectivo laudo e efetivado o pagamento do profissional nomeado.

Empetição datada de 13.02.2020, a parte autora manifestou desistência da presente ação, requerendo a extinção do feito (ID. 28375923).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, informou que o contrato executado foi cedido à empresa OMNI S/A (ID 29728764).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a cessão do contrato ora executado gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034548-41.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANNER ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO - SP97354, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor depositado pela executada foi convertido em renda da União (ID 31664767).

A União protestou pela extinção (ID 33984874).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B, CAMILA CANESI MORINO - SP303700
REU: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, sobre o novo local e a nova data indicada pelo perito, para realização da perícia presencial, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, comunique-se ao perito e aguarde-se a realização da perícia.

São Paulo, 13/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079067-09.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO - MG23666, CLAUDIO LITZ PEREIRA - MG42905, NIWTON MOREIRA MICENO - SP18800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS - SP23718

DESPACHO

Comunique-se à CEF, o código informado pela União, em aditamento ao ofício já enviado.

São Paulo, 16/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012765-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - SP248309-A, JULIENE DA PENHA FARIAS DE ARAUJO - SP224574
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para assegurar o aproveitamento de créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Decido.

Apesar de não concordar com o entendimento fixado pelo C. STF, pois o aproveitamento de créditos do IPI pressupõe a incidência do tributo na operação anterior, o que não ocorre no presente caso pois os produtos são oriundos de zona franca, deve ser aplicado o entendimento consolidado por meio do tema 322, editado pelo C. STF sob o regime de repercussão geral:

Tema 322

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Ante o exposto, nos exatos termos do Tema 322, editado pelo C. STF no regime de repercussão geral, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para assegurar à parte autora o creditamento do IPI.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010599-22.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA SALETE COSTA LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA, ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO, ARQUIMEDES LEONARDI, CHIRO FUKUDA, SONIA MARIA FARESEN, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, WALDYR MARIA DA CRUZ, JEOVAH COELHO, MARCIA TERESINHA BENITES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS, SHEILA DE FREITAS, LAERTE RODRIGUES RAMOS, DAMARIS GUERREIRO PALMIERI, JOSE SERGIO ALVES DE LIMA, MARISTELA REIS DOS SANTOS, PEDRO FIORINI, DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO, ANTONIO LUCAS, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI, MARIA DE LOURDES BRUMINI, PATRICIA CINOTTO DOS SANTOS, NELSON TEDESCO, NEIDE APARECIDA TEDESCO BICHARRA, FLAVIO PEREIRA MACEDO, AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO, IARA CRISTINA BUENO DO LIVRAMENTO, ROSANGELA BUENO DO LIVRAMENTO

SUCESOR: SANDRA REGINA BUENO DO LIVRAMENTO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Tendo em vista que as partes nada requereram em termos de prosseguimento do feito archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 9655571).

O RPV foi integralmente pago (ID 31080832).

O valor foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 34994079).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005469-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS.

A executada comunicou o creditação de valores nas contas vinculadas do exequente e a realização de depósitos judiciais, tendo sido efetuado o último após a conferência dos cálculos pela Contadoria (IDs 11470206; 11825427 e 23755940).

O exequente informou sua concordância com as quantias creditadas/depositadas (ID 29409737).

Expedido o ofício de transferência dos valores para conta indicada pela advogada do exequente (ID 33793857).

A CEF informou o cumprimento do ofício (ID 34948315).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

P. I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012978-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 0019224-73.2016.4.03.6100, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 16/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da juntada dos extratos de pagamento dos precatórios.
2. Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o pedido de levantamento de valores.
3. Em caso de concordância, expeça-se ofício para transferência de valores, conforme dados indicados na petição de id. 35294079.

São Paulo, 21/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060865-08.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO, UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da juntada do extrato de pagamento do precatório.
2. Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o pedido de levantamento de valores pela exequente, tendo em vista que o pagamento está à ordem do juízo.
3. Sem prejuízo, informe a exequente, em 5 dias, os dados bancários, tais como o Banco, números de conta e agência, CPF/CNPJ do titular da conta, para eventual transferência de valores.
4. Em caso de concordância da União, expeça-se ofício de transferência.

São Paulo, 21/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036840-72.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

DECISÃO

ID 13729166 – Pág. 107: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 15.062,05, para setembro/2013, referente aos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

ID 13729166 – Pág. 239: A União entendeu como devido o valor de R\$ 8.779,73, para 06/2010.

ID 25746351: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 15.748,94, para dezembro/2019.

ID 27176201: A exequente concordou como valor.

ID 35426902: A União concordou com os cálculos, mas discordou da separação dos honorários contratuais.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 25746351 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 25746351, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 15.748,94 (quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), para dezembro/2019.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento complementar em benefício da parte exequente.

Observe-se que a exequente juntou aos autos contrato de honorários firmado com seu patrono.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

DECISÃO

Com razão a autora, o acréscimo de 30% defendido pelo INMETRO não se aplica no presente caso, pois não se trata de hipótese de substituição de garantia.

Assim, considerando que a apólice atende ao requisitos formais e materiais, e nos termos do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, providenciem os réus a formalização administrativa da garantia oferecida, abstendo-se de protestar o débito, ora em discussão, ou inscrever o nome da autora no CADIN.

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as eventuais provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Não especificadas provas ou silentes as partes, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024590-93.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA - SP111969

DESPACHO

Considerando que a ordem de desbloqueio não foi atendida pela instituição financeira, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para desbloquear o valor em nome do executado WALDER DE CASTRO MOREIRA (CPF 111.776.088-04), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O ofício deverá ser cumprido por oficial de justiça e instruído com cópia do detalhamento da ordem judicial id 35433553.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014485-14.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PAZINATO NETO, FATIMA MARIA BORDIERI PAZINATO, LUIS MANUEL NETO, WASHINGTON FELIX BEZERRA, IVANA FERRACIOLLI FELIX BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal como o pedido ID 32668818, defiro o pedido formulado pela parte executada de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014470-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 34125648: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012985-15.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELL VERENA MUHR
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 712 do CPC, determino a restauração dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial (art. 713 do CPC) e demais documentos que possuir, que facilitem a restauração, inclusive eventuais documentos produzidos após a sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042969-15.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ALESSANDRO NEMET - SP260901, ANDREIA GASCON - SP154781, ATALI SILVIA MARTINS - SP131502

DESPACHO

Petição ID 33974499: Defiro o pedido.

Intime-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se o valor transformado em pagamento definitivo foi suficiente para adimplir integralmente o montante devido nos dois autos de infração, relacionados tanto ao [PA nº 10882-001.495/94-31](#) quanto ao [PA nº 10882-001.494/94-79](#).

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007974-58.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR MARTINI NETO, MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI, GISELE MILANI, GIOVANA MILANI, CAROLINE MILANI, VALDIR JOSE MILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR JOSE MILANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS

DESPACHO

Petição ID 34292466: Indefiro o pedido, uma vez que incumbe à parte interessada a indicação dos valores que entende devidos, acompanhados dos respectivos cálculos.

No prazo de 5 (cinco) dias requiera a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquite-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002483-94.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 712 do CPC, determino a restauração dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem cópia da petição inicial (art. 713 do CPC) e demais documentos, necessários a restauração do processo, inclusive eventuais documentos produzidos após a sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013255-50.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VERIMAR MARIA GUIMARAES LOCONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMHA CARLA CARVALHO E SILVADOS REIS - MA6528

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA LUCIA BOTTURA, VANESSA BOTTURA BORGES, LUIS GONZAGA ALCAUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Petição ID 34468295: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Na sendo requerido, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013328-22.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DEMOSTINES TAVARES DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

11ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012474-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC para pagar a condenação à União, a executada requereu o parcelamento da dívida, com entrada de 30% e 6 parcelas mensais, com correção monetária de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

A União concordou com o pedido, desde que o valor restante seja depositado mensalmente, acrescido da Taxa Selic e requereu a intimação da executada para iniciar o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença diz respeito a honorários advocatícios, e houve concordância da União com o parcelamento, o cumprimento poderá se dar conforme mencionado pela exequente.

Decisão

1. Defiro o pedido de parcelamento, nos propostos pela União.
2. Intime-se a executada para iniciar os pagamentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020040-22.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO, ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO, ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, CARLOS JOSE DOS SANTOS, ELISABETE GANDINI CASTILHO, LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA, MARIA STELLA ROSSI, NEUZA TEREZA DE JESUS, RICARDO CASSON, SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Decisão

Vistos em inspeção ordinária.

ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO, ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO, ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, CARLOS JOSE DOS SANTOS, ELISABETE GANDINI CASTILHO, LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA, MARIA STELLA ROSSI, NEUZA TEREZA DE JESUS, RICARDO CASSON, SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA iniciaram o cumprimento de sentença referente a condenação ao pagamento de valores do percentual de 11,98% sobre os vencimentos, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação (Num. 19960006 - Pág. 140-153).

Intimada, a União apresentou impugnação (Num. 19960027 - Pág. 4-7) com alegação de excesso de execução.

Os exequentes informaram que o pagamento devido foi realizado administrativamente (ID Num. 19960027 - Pág. 68) e resta apenas o pagamento dos honorários advocatícios.

Traslado da sentença proferida nos embargos à execução ao ID Num. 19960027 - Pág. 84-85.

A União foi intimada para que trouxesse as informações necessárias para elaboração dos cálculos.

À vista das informações, a parte exequente apresentou cálculos (ID Num. 19960027 - Pág. 166).

Intimada, a União discordou dos cálculos.

Posteriormente, a parte exequente apresentou manifestação na qual reiterou o pedido de procedência dos seus cálculos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte exequente executa valor relativo à condenação de honorários sucumbenciais.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que a exequente atualizou o valor dos honorários sucumbenciais utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem os critérios fixados pela coisa julgada.

A sentença e o acórdão não definiram quais são os índices de correção monetária que devem ser incluídos no cálculo.

Como não foram fixados os índices de correção monetária que devem ser incluídos no cálculo, devem ser incluídos os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91

A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).
----------------------	--	---

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Conclui-se, portanto, que os cálculos da exequente estão corretos e devem ser acolhidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$ 87.692,46 - R\$ 62.136,15 = R\$ 25.556,31.

10% de R\$ 25.556,31 = R\$ 2.555,63.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pela exequente.
2. Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.555,63 (em setembro de 2015). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. O polo ativo foi retificado para incluir a sociedade de advogados Lazzarini Advocacia, CNPJ 02.803.770/0001-06.
4. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.
5. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos.
6. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.
7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018633-39.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNIR GLACON, MILTON FAGNANI, MARIO MENIN, RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO, ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR, SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO, CARLOS ALCIDES GABRIEL, JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES, ALBERTO HERMANN ABRAHAO, CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Decisão

Vistos em inspeção.

OSNIR GIACON, MILTON FAGNANI, MARIO MENIN, RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO, ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR, SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO, CARLOS ALCIDES GABRIEL, JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES, ALBERTO HERMANN ABRAHAO e CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO iniciaram cumprimento de sentença.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MILTON FAGNANI, MARIO MENIN, RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO, ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR, SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO, CARLOS ALCIDES GABRIEL, JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES, ALBERTO HERMANN ABRAHAO e CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO e informou que o autor OSNIR GIACON já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial.

Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram envio dos autos à contadoria judicial.

Foi proferida sentença de extinção da execução (num. 13752542 – Págs. 39-41).

Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento à apelação dos autores, para remessa do processo à contadoria (num. 13752542 – Págs. 72-78).

A contadoria efetuou cálculos, com a verificação de diferença de juros em favor dos exequentes à exceção de MARIO MENIN e, diferença de honorários advocatícios em favor da CEF (num. 13752542 – Págs. 93-108), com os quais os exequentes concordaram (num. 137.52542 – Pág. 120).

A CEF efetuou créditos nas contas dos exequentes à exceção dos exequentes CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO e MARIO MENIN, por ter verificado crédito à maior. Informou ter efetuado estorno na conta do exequente CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO e requereu a intimação do exequente MARIO MENIN, nos termos do artigo 523 do CPC para depositar o valor levantado à maior (num. 13752542 – Págs. 121-126 e 127-175).

Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar (num. 13752542 – Págs. 176-177).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Quanto ao pedido de intimação do exequente MARIO MENIN, nos termos do artigo 523 do CPC, tendo que e vista que o processo foi enviado à contadoria pelo acórdão e, elaborados cálculos, ela não verificou a existência de pagamento à maior em relação ao exequente MARIO MENIN, bem como que a CEF juntou extrato bancário do exequente, posteriormente, ao retorno do processo da contadoria, o processo será remetido à contadoria, para conferência dos cálculos somente em relação a este exequente.

Decisão

1. Por não terem impugnado os créditos e as informações da CEF quando aos créditos efetuados após o retorno do processo da contadoria, RECONHEÇO cumprida a obrigação decorrente do julgado em relação aos exequentes MILTON FAGNANI, RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO, ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR, SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO, CARLOS ALCIDES GABRIEL, JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES, ALBERTO HERMANN ABRAHAO, CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO e OSNIR GIACON.

2. O processo prosseguirá somente em relação ao exequente MARIO MENIN.

3. Remeta-se o processo à contadoria, para conferência dos cálculos e extrato somente do exequente MARIO MENIN, apresentados ao num. 13752542 – Págs. 123-126, se os cálculos estiverem corretos, é desnecessária a apresentação de novos cálculos.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0042291-49.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: S ANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decisão anterior (ID 14439700 - Pág. 266) determinou vista à União das guias e extratos que se encontram juntados nos autos. Além disso, determinou o arquivamento dos autos se a União não requeresse a conversão em renda, uma vez que "O problema da União para fazer o levantamento dos depósitos e imputação é uma questão administrativa e não judicial."

A União requereu a expedição de ofício à CEF para que prestasse informações sobre os depósitos, o que foi cumprido e o ofício foi respondido e a União informou que "comunicou o setor competente acerca da conversão em pagamento dos depósitos informada pela CEF" (ID Num. 14440352 - Pág. 28) e nada requereu.

Os autos foram digitalizados e as partes foram intimadas.

A União juntou cópia dos DEBCADs aos quais foram imputados os depósitos e informou não ter nada a requerer.

A exequente informou que a União deixou de efetuar a imputação fiscal dos DEBCADs por ela mencionadas e requereu a intimação da União para que providencie a imputação fiscal integral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decisão anteriormente proferida já consignou que a questão da imputação fiscal de DEBCADs é administrativa e não judicial.

A União trouxe os DEBCADs aos quais foram imputados os depósitos. Não há provimento do Juízo a ser dado a respeito, tendo em vista que foge ao escopo do processo a discussão de a qual DEBCAD deve ser realizada a imputação.

A atividade jurisdicional se encerrou neste processo e, por essa razão, os autos devem ser arquivados.

Decisão.

1. Indeiro a intimação da União para que proceda à imputação fiscal de DEBCADs.

2. Cumpra-se a determinação anterior (ID 14439700 - Pág. 266), com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006311-94.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VSA - INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFFONSO CAFARO - SP25815
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O processo retomou do TRF3 em virtude do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0034759-38.1999.403.6100 (traslado ID 13830273 – Pág. 190-197).

A parte exequente apresentou cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório relativo ao valor principal e honorários sucumbenciais.

Intimada, a União discordou (ID 18161201 – Pág. 1).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Crédito principal

A União discorda do valor da execução, pois informou que a parte exequente não tem mais qualquer valor remanescente a restituir, uma vez que já realizou a compensação de todo o crédito reconhecido na ação, argumento este já trazido nos Embargos à Execução.

Intimada, a parte exequente alegou que “possui créditos a restituir conforme determinado no acórdão de fls. 141/143 que acolheu o pedido de restituição da autora” (ID 18161201 – Pág. 38).

O TRF3, em apelação nos embargos à execução, deu provimento ao recurso da exequente apenas para reconhecer que a contribuinte pode optar pela compensação ou pela repetição do indébito (ID 13830273 – Pág. 196).

Uma vez que realizou a compensação, conforme alegado pela União e conforme documentação apresentada pela Receita Federal e, não tendo a exequente comprovado a existência de qualquer saldo remanescente a restituir, não há execução de crédito principal a ser realizada.

A expedição de precatório acarretaria duplicidade como crédito que a exequente já compensou.

Se e quando a exequente tiver qualquer documentação que comprove a existência de saldo remanescente a restituir, deverá promover a Liquidação de Sentença.

Honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas

Os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O valor dos honorários sucumbenciais já foi calculado e atualizado na sentença dos Embargos à Execução, perfazendo R\$ 13.488,96 em 09/98, mais as custas de R\$ 377,15 (ID 13830273 – Pág. 191).

Desta forma, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios por esses valores, com a data base de 09/1998, que serão atualizados pelo TRF3 quando do pagamento.

Decisão

1. Indefiro a execução do crédito principal, por não haver saldo remanescente a restituir.
2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e ressarcimento das custas.
3. Para tanto, intime-se a parte autora para que informe o nome do advogado que constará da requisição.
4. Após, dê-se vista às partes.
5. Nada, requerido, retomem as requisições para transmissão ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021853-45.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METALMOOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

**Sentença
(Tipo B)**

A União opôs embargos à execução em face de METALMOOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. com alegação de que não existem valores a serem executados.

A embargada apresentou impugnação.

Foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos para reconhecer a incorreção da conta executada, bem como para determinar que a exequente apresentasse as bases de cálculo para prosseguimento da execução (num. 13459534 – Págs. 77-78).

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para regular prosseguimento do feito (num. 13459534 – Págs. 156-166).

Remetido o processo à contadoria foram elaborados cálculos (num. 13459534 – Págs. 238-242), com os quais ambas as partes concordaram (num. 13459534 – Págs. 246-247 e 20804036).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, encontra-se superada a análise das demais questões suscitadas.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

As duas partes concordaram com os cálculos da contadoria, portanto, a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de a exequente ter sucumbido em parte mínima, a executada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor apurado pela contadoria.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos.

Acolho para reconhecer que o cálculo correto é o da contadoria.

Rejeito quanto à homologação dos cálculos da exequente.

2. **HOMOLOGO** os cálculos da contadoria judicial apresentados ao num. 13459534 – Págs. 238-242, e determino o prosseguimento da execução por esses valores.

4. Condono a União a pagar à exequente as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (valor apurado pela contadoria). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 0029349-09.1993.403.6100, bem como do cálculo acolhido ao num. 13459534 – Págs. 238-242 e, prossiga-se com a execução. Oportunamente arquivem-se os presentes embargos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009575-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

Vistos em inspeção ordinária.

DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL iniciou cumprimento provisório de sentença, com pedido de levantamento de depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança de autos n. 0014763-39.2008.403.6100.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O impetrante alegou que o mandado de segurança n. 0014763-39.2008.403.6100 está pendente de julgamento pelo TRF, “[...] aguardando a publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso de apelação [...]”, interposta pelo impetrante contra a sentença denegatória da segurança. Afirmou também que decisão no âmbito administrativo a desonerou do pagamento de débitos tributários dos anos de 2009 e de 2010.

A União opôs-se ao levantamento dos depósitos.

Em consulta processual à apelação, tem-se que foi negado provimento e rejeitados os embargos opostos contra o primeiro acórdão. Há interposição de recurso extraordinário, cuja decisão de admissibilidade não foi publicada.

Ou seja, o mandado de segurança não transitou em julgado.

Além da falta de trânsito em julgado, os documentos juntados neste cumprimento de sentença demonstram que a sentença denegatória da segurança não foi modificada por provimento judicial posterior.

A presente hipótese se enquadra na vedação de levantamentos de dinheiro em cumprimento provisório de sentença, inferida do art. 520, inciso IV, do CPC.

Em conclusão:

- a) o processo principal encontra-se no TRF3 e o cumprimento de sentença precisa se dar no processo principal.
- b) não há trânsito em julgado e, portanto, não cabe levantamento dos depósitos.
- c) não houve provimento judicial contrário ao perfilhado na sentença proferida, que denegou a sentença ao impetrante.

Portanto, o impetrante não cabe cumprimento de sentença provisório para levantamento dos depósitos judiciais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010174-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Vistos em Inspeção.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002978-76.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA, AGENOR BUONANNO JUNIOR, AKIO OHARA, ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO, ALAIDE PINTO DE MOURA PANES, ALEX PITTA FERNANDES, ANA APARECIDA CAMPOS, ANGELA JOSMARY BIN MANSANO DE MOURA, ANIETE CARDOSO LOPES, APARECIDA BORGES DOS SANTOS DEROIDE, ANTONIO ROBERTO OLENSCKI, ARLETTE DE ANDRADE BRENE, CARLOS ALBERTO BOZZA, CARLOS ALBERTO LAUDINO, CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI D ALOIA, CECILIA SATOKO MATSUIKE, CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, BENEDITO RODINE PEREIRA, CLAUDIA REGINA BALDO, CLAUDIA VIRGINIA MENDONÇA DE FARIAS, CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO, CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM, JOSE MARIO TOFFOLI, DIRCE SANCHES BERTI, JAIR ANGELINO VAL, EDSON MANOEL LEO GARCIA, ELISABETE BISCAINO DIAS, ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA MADEIRA, ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA, ELZA YAMADA TORRES, ERNESTO MULLER, GERALDO SERGIO SABINO, GINA CRISTINA DE CARVALHO GARCIA, GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI, HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA, HELENA SANTINI FRASSON, HIROSHI YAMADA, IOSHIHARU HIGA, IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA, ISMAEL GONELA, IZABEL SILVEIRA, JOAO ATILIO STELLIN, JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO, JOAO DONADON, JOAO JAQUETO, JOAO PAULO DE CASTRO, JORGE MASSAMORI MIURA, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO, JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI, JURANDIR FIRMINO, KATSUTOSHI SATO, KIMIMARO ARITA, LAURIE MARI CARDOSO CASOTTI, LUIS ROBERTO GIROTTI, LUIZ ANTONIO INHESTA, LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ KAZUO KAGUE, LUIZ MONTIN, LUIZA ALEGRETTI, MARCIA ROZINEY CASTRO, MARIA ANTONIA FERNANDES, MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI, MARIA APARECIDA CAMPIOTTI DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO PONTELLI, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO, MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN, MARIA CELIA CADIMA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DEO GASPAROTTO, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA INES BONI COMISSO, MARIA DOS SANTOS ANDRE, MARIA IZABEL ROCHA, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO, MARIE YAMADA, MARIKO SHINTAKU TOYAMA, MARIO AUGUSTO MATARUCCO, MARIO PERSIO MEDOLA MANSANO, MARLENE LOPES DE MICHELI, MARTA SUELY COLOMBO, MAURO SIVIERO, MIGUEL JORGE SCARPELLI, MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA, MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA, NAIR NAZIMA, NELSON HIROYUKI KADITA, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, NORANEI GOMES DA SILVA, ODILON OCTAVIO DOS SANTOS, OLGA MURATA SAITO, OSMAR DE SOUZA GONCALVES, ANDRE ERRERA, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PEDRO BENVINDO MACIEL, REGINA ANDRADE DA SILVA, ROBERTO CARLOS VIANA, ROBERTO TRENITINO MANZANO, ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA, ROMILDO PONTELLI, ROSA KEMI YOSHIMOTO FUJIMURA, ROSANA BAGGIO GOMES, ROSE HELENA BOTAN DIAS SATO, ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO, ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE, ROSILENE MIOLE, RUBENS AUDI, SERGIO DE OLIVEIRA, SIDERI MAZZOTTI GIROTTI, SILVIA APARECIDA DAUDT, SIMEAO JOSE CARLOS FRAGA, SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS, TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO, TETSUO HISSAMATSU, THEREZINHA GONCALVES, VALTER LUIS DESSUNTE, VANDERLEI DIAS SCALIANTE, MARCELLO COLOMBO FILHO, VANDERLICE AMADEU RAMOS, VERA ESPINEL DONADON, VERA LUCIA BATOQUI FRANCA, VERA LUCIA GOMES DE MORAES, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, AGENOR BUONANNO, CELSO SIQUEIRA, DJANIRA ESPINA, AZUMA TERUYO, JOSE GUILHEN, JOSE MARIO NERY DE SOUZA CAMPOS, RUBENS GUZZARDI, SADY CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA, EMILIA MARQUES PONTES, EULALIA GUZELLA MARINHO, HELENA CARDOSO MAIA, MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES, JULIO BOCALETTI, MASSA FURUKAWA, NAIR DOS SANTOS ALVES, RUTH TOLEDO ALVARENGA, POLIANA LEDA FERREIRA

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos em inspeção.

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, assinalo que o comparecimento espontâneo do executado somente supriria eventual defeito de citação, se os exequentes tivessem apresentado cálculos conforme previsão do artigo 730 do CPC/1973, o que não foi efetuado até hoje.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029721-74.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME,

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

A executada foi intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, e o advogada da empresa requereu dilação de 30 (trinta) dias de prazo para efetuar o cumprimento da determinação uma vez que em razão da pandemia não está conseguindo entrar em contato com a empresa executada.

A União foi intimada a manifestar-se e não se opôs ao pedido.

Decido.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a executada efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011447-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE RACAO LARICAO LTDA - EPP, NILVA APARECIDA DE MATOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para tentativa de localização de bens dos executados, requer a exequente a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Decisão.

1. Defiro. Arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME, JOAO RICARDO AZANHA, LUIZ ROBERTO AZANHA, MARCELO AURELIO AZANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Tentativas de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores, restaram negativas.

Foram localizadas declarações de imposto de renda no sistema INFOJUD somente em nome dos executados pessoas físicas, nos 2 últimos anos.

Decisão.

1. Intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

2. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, cumpra-se a decisão anterior, arquivando-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001272-81.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIVAL LOPES, EMILIANO FLORENCIO DA SILVA, JOAO LIMA DE OLIVEIRA, VALTER SILVA DE SOUZA, RAIMUNDO HILSON DOS SANTOS, AIRTON VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ADALTON GOMES DA SILVA, JOSE PEREIRA DELMONDES FILHO, REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, WESLEY DO NASCIMENTO, CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE SOUZA, OLINTO ALVES DE MOURA, NELSON DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 34389183), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008940-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HFEMA CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEONEL MARCOS ALVES MACHADO, FABIO FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpsu recourse de apelaçao.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018533-70.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JUCELINO RIBEIRO DA SILVA - ME, JOSE JUCELINO RIBEIRO DA SILVA, ROSEMEIRE VIAN DA SILVA, ROSEMEIRE VIAN DA SILVA, ROSEMEIRE VIAN DA SILVA, ROSEMEIRE VIAN DA SILVA, APARECIDO RIBEIRO NOVAIS, APARECIDO RIBEIRO NOVAIS, APARECIDO RIBEIRO NOVAIS, APARECIDO RIBEIRO NOVAIS

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, a CEF juntou comprovante.

Decisão.

1. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória junto à Comarca de General Salgado.

2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento da Carta Precatória, solicite-se informações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023096-67.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COFFE PLUS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpsu recourse de apelaçao.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019651-41.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.G.C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SOUSA CARVALHO, JOAO DOMINGOS DUARTE NETO, GIVALDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpsu recourse de apelaçao.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020452-84.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARDUINO BERENGERI, HUGO CALORE, GERALDO BRAGONI, ALBINO AVELINO ROCHA
RECONVINTE: AILSON AVELINO DA ROCHA, FRANCISCO CARAVANTI, DARCIO VICENTE CARNEVALI, OLGA GARCIA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Emanálise ao processo para expedição de ofício de transferência direta da verba de sucumbência, constatei que o depósito já foi levantado pela patrona dos exequentes (Num. 13310873 - pág. 283-284).

A parte exequente informou que os requerentes que não obtiveram os documentos necessários ao cumprimento do julgado vão aderir à proposta da CEF (Num. 13310873 pág. 259-261).

Entretanto, não consta os nomes expressos dos concordantes-aderentes, assim como a renúncia a outras verbas, além de juros moratórios e honorários advocatícios.

Decido.

1. Tomo sem efeito o item "1" da determinação anterior de expedição de ofício de transferência.
2. Indique a exequente, expressamente, os nomes dos fundistas concordantes-aderentes, assim como a renúncia a outras verbas, além de juros moratórios e honorários advocatícios.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006323-10.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARIA DE FATIMA DANTAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interps recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022129-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAN VOYAGE RESTAURANTE EIRELI - ME, CAMILA KATIANE SENA DA COSTA, ROMISON ALMIELI BISPO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interps recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019836-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASTMIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP, RUBENS CESAR RUBINI NICOLUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAIRES DOS REIS - SP338036

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizada a diligência de citação pelo Oficial de Justiça, o co-executado RUBENS CESAR RUBINI NICOLUZZI, foi validamente citado, não pagou a dívida e não ofereceu embargos, porém alegou no ato da diligência que não é mais representante legal da empresa executada, que a empresa Fastmind Empreendimentos e Participações EIRELI – EPP, CNPJ 03.841.295/0001-17 foi vendida em 24/01/2019 para a empresa Alljaber Company Investimentos e Participações Ltda., CNPJ 12.137.065/0001-62, e que o representante legal da Fastmind Empreendimentos e Participações EIRELI – EPP é o Sr. Ricardo Mollo Moreno Avilez.

Em diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço informado, foi realizada a citação por hora certa da empresa executada, porém não foi expedida Carta de Citação nos termos do artigo 254 do CPC.

A executada FASTMIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP, manifestou-se nos autos indicando bem imóvel à penhora e apresentou exceção de pré-executividade.

O comparecimento da executada, supriu a falta de expedição da carta de citação nos termos do artigo 254 do CPC.

É o relatório.

Decido.

1. Intime-se a exequente para manifestar sobre : a) o interesse no bem imóvel oferecido à penhora; e b) a exceção de pré-executividade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0049301-95.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELTON JOSE CORNAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Foi determinado o sobrestamento do feito, entretanto, a parte exequente indicou o nome e os dados de conta bancária para transferência direta do valor depositado.

Decido.

1. Cumpra-se o item "5" da decisão ID 20671502, oficie-se a CEF para transferência do valor depositado, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Comprovada a transferência, arquite-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003575-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A
REU: RODRIGO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031335-17.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Determinado o arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, a União requereu penhora no rosto dos autos do processo n. 0031333-47.2001.403.6100, em tramite na 17ª Vara Cível Federal, sobre valor de precatório a ser expedido.

Atendido o pedido com a penhora no rosto dos autos, a União requereu a transferência do valor penhorado para as execuções fiscais.

Contudo, o valor da penhora ainda não foi transferido para este processo e sequer há notícia do pagamento de precatório no processo n. 0031333-47.2001.403.6100.

Se for para transferir o dinheiro para o processo de execução fiscal, a União deverá pedir no processo de execução fiscal a penhora no rosto dos autos do processo da 17ª. Vara e desistir da penhora no rosto dos autos que foi pedida aqui.

Desta forma, o dinheiro do pagamento do precatório passa da 17ª Vara diretamente para a Vara de Execução Fiscal.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de transferência de valores penhorados no rosto dos autos do processo n. 0031333-47.2001.403.6100.

2. Cumpra-se a decisão anterior com o arquivamento nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022096-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INOVE DISPLAY PRODUTOS DE MERCHANDISING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA DA SILVA, MARCO AURELIO BASTOS PERRUPATO

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interps recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022360-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELAINE MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REU: CRISTINA CORREIA FOGANHOLI - SP399471, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Declaro suspensa a execução pelo prazo de 180 dias para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Fim do prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006787-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado. As pesquisas resultaram negativas.

Indefiro o pedido de penhora online via Sistema BACENJUD, pois, apesar do tempo decorrido da última tentativa, a exequente não trouxe nenhum novo elemento que alterasse o resultado da diligência.

Decisão

Cumpra-se a determinação anterior como arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020136-07.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000683-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOREIRA FRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS - EIRELI, CLODOALDO MOREIRA FRAGA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024873-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIZZARIA PATRIOTAS LTDA - ME, JOSE WILSON TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Transitada em julgado a sentença proferida, a exequente trouxe ao processo memória discriminada atualizada do valor.

Decisão.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009623-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente sobre a manifestação da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000374-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833
REU: ANS

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

2) Intimação pessoal da parte executada (artigo 513, § 2º, II, do CPC).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0010379-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ATLANTICA DECOR PRESENTES, MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: SHIRLEY ALVES DE ALCANTARA - SP423312

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de parcelamento da dívida executada, com fundamento no art. 916, do Código de Processo Civil.

O pedido veio acompanhado do depósito de 30% do valor da execução.

Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido (ID 33735181).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

1. Vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;
2. A imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas

Decisão.

1. Defiro o processamento do pagamento na forma parcelada, nos termos do art.916 do CPC.
2. Fica suspensa a realização de atos executivos até ulterior decisão.
3. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018184-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CRISTHIANE YASSUE NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

- a) regularizar a representação processual
- b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0016924-85.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: TATIANE RODRIGUES, RISOLETA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Foi proferida sentença que declarou a prescrição.

Em sede de apelação, a sentença foi anulada para se afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito.

Intimada do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF requereu a pesquisa por bens dos réus.

Contudo, verifico que, apesar de consultados os sistemas disponíveis para pesquisa de endereços e das diversas tentativas de citação, os réus não foram localizados.

Desse modo, o pedido da CEF não é adequado ao presente momento processual.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de pesquisa por bens dos réus.
2. Intime-se a parte autora a adequar seu pedido e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019247-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELARAÚJO GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

1. Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.
2. Intime-se a OAB/SP para:
 - a) regularizar a representação processual
 - b) recolher custas processuais.Prazo: 15 dias
3. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017645-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSINARA CIZIKS
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA SCAURI FLORES - SP167917

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requer a exequente a exclusão da Advogada Alexandra Berton França - OABSP231355, bem como que todas as publicações e intimações sejam exclusivamente remetidas em nome das Advogadas Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007 e Mariane Latorre Françoso Lima de Paula, OAB/SP nº 328.983.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes às advogadas indicadas.

Requer ainda a exequente, nova consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam encontrados eventuais bens passíveis de penhora em nome da Executada.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a regularizar a representação processual.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Indefiro nova consulta aos sistemas disponíveis, pois não há qualquer indicio de que a situação patrimonial do executado tenha se alterado em tempo tão exíguo.
3. Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir as advogadas Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007 e Mariane Latorre Françoso Lima de Paula, OAB/SP nº 328.983.
4. Cumpra-se a decisão anterior, como o arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018290-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

1. Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

2. Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

3. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0022200-24.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014427-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizada a intimação nos termos do art. 523 do CPC, foi apresentada petição, na qual se noticia o falecimento do executado.

Posteriormente, os herdeiros do executado apresentaram impugnação, na qual alegam a ilegitimidade de parte e excesso de execução.

A CEF apresentou manifestação posterior sobre a impugnação.

Verifico que, apesar de noticiado o falecimento do réu em momento anterior (ID 8830532 - P. 40), não foi providenciada a habilitação dos sucessores.

Nos termos do art. 779, inciso II, do CPC, a execução pode ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor.

Decisão.

1. Suspendo o processo, nos termos do art. 313, inciso I e parágrafo 2º, inciso I.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

2. Providencie a parte exequente a habilitação dos sucessores do executado falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.

3. Cumprida a determinação, retomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012840-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PICOLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001908-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDEMIR ROBERTO DE FARIAS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009484-64.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTOR: COLEGIO ALBERTSABIN LTDA ajuizou ação cujo objeto é incidência de contribuições sociais

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à Autora o dever de efetuar recolhimentos a título da Contribuição Social, COTA PATRONAL: 1) Incidente sobre os DESCONTOS em folha de pagamento a título de vale transporte sobre a base de cálculo do INSS [...] vale alimentação e/ou desconto alimentação sobre a base de cálculo do INSS [...] plano de saúde e/ou seguro saúde [...] assistência odontológica e ou convênio odontológico [...] nessas hipóteses a ressarcir à Autora os montantes indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da Autora, nos termos da legislação aplicável".

Decido.

1. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013871-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTO TADAAKI SAWASATO, CELSO SONCINI, EDUARDO KARABOLAD FILHO, FRANCISCO HENRIQUE LOURENCO DE ALMEIDA, JULIO CESAR RAMOS LOPES, WALDIR GOVINO, LUIZ ANTONIO AZZINI, NADIA HELENA GAMA RIBEIRO DE LOUREDO, SEIITI ARATA, TERUO NARIMATSU, YUKIO AKUTSU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042538-35.2004.4.03.0000 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decisão anterior determinou a comunicação ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais que como cancelamento do arresto, sem formalização de novo arresto ou penhora, não haverá transferência de valores. Assinalou o prazo de 60 dias para manifestação da União e determinou o levantamento dos valores pela autora, se não houvesse novas penhoras.

O Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais foi comunicado (ID 22166663).

As partes foram intimadas. A exequente reiterou o pedido de levantamento integral dos valores depositados (ID 22595106). A União afirmou não se opor ao levantamento (ID 26444223).

A 13ª Vara das Execuções Fiscais comunicou, por e-mail, o teor da decisão proferida no processo n. 0025877-44.2013.4.03.6182, "para levantamento da penhora com destaque nos autos 0042538-35.2004.403.0000" (ID 32232697).

Não consta manifestação do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais.

Decisão.

1. Cumpra-se a decisão anterior, com o levantamento integral dos valores depositados (ID 14865818 - Pág. 107) pela exequente.

2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021795-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URSULA RODRIGUES JANSEN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010503-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM, CELESTE CANTELLI TOSIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A sentença julgou improcedente o pedido, porém, antes do trânsito em julgado, a parte autora noticiou o falecimento do coautor Newton César de Ávila Tosim, anteriormente à prolação da sentença, requereu designação de audiência de conciliação e habilitação dos herdeiros.

Determinada a adoção das providências necessárias à habilitação, os sucessores do coautor Newton César de Ávila Tosim apresentaram documentos pessoais e procuração; porém, não informaram sobre a existência de inventário, caso em que a substituição deve ser requerida pelo espólio, apresentada certidão de inventariança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante o falecimento tenha ocorrido antes da prolação da sentença, o que está suspenso é o prazo de apelação.

Decido.

1. Suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.
2. Cumpramos sucessores o determinado na decisão anterior para a devida habilitação do espólio ou sucessores.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004181-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA REGINA MAROS DE BOROBIÁ
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012860-66.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. WATTS - INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA - EPP, NILCEIA APARECIDA MENEGALDO, MAURICIO JOSE ABRAHAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Intimada para apropriação do valor transferido para a conta **0265 / 005 / 86418021-0**, a exequente não se apropriou do valor, nem justificou a impossibilidade de fazê-la.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo com fundamento no art. 921, III, CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-50.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada para apropriação do valor transferido para a conta **0265 / 005 / 86418331-6**, a exequente não se apropriou do valor, nem justificou a impossibilidade de fazê-la.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorridos, com ou sem, a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o item "2" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009870-24.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITIAUTO MECANICA LTDA - ME, BELANIZ BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS, AMADEU SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Realizada a transferência (ID 33146961), foi juntado, nesta data, extrato da conta **0265 / 005 / 86420424-0**, aberta para depósito do valor transferido.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, do valor transferido para a conta **0265 / 005 / 86420424-0**.

2. Cumpra-se a decisão anterior, expedindo o necessário para penhora, constatação e avaliação dos três veículos localizados através do sistema Renajud, anotados com restrição de transferência, bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.

3. Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI, FERNANDO LOURENSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e não se manifestou ou realizou a apropriação.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo em andamento para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

Decido.

1. Arque-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021885-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PROJETOS CENOGRAFICOS - ME, MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e não se manifestou ou realizou a apropriação.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo em andamento para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

Decido.

1. Arque-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005016-21.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADEVALDO PAGAMISSE - ME, ADEVALDO PAGAMISSE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e pediu prazo para a efetivação a apropriação.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo em andamento para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

Decido.

1. Indefiro o pedido de prazo para efetivação da apropriação do depósito.

2. Arque-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RGT TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, HERBERT SOUZA TELES, MARIADO CARMO SOUZA TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITÓRIA - SP198312
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITÓRIA - SP198312
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITÓRIA - SP198312

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e não se manifestou e realizou a apropriação parcial dos valores.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo emandamento para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

Decido.

1. Arquive-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008510-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALVAREZ MESA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010628-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MCFILTROS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CLAUDIA REGINA SOUZA DE ALVARENGA, MARCIO APARECIDO DE ALVARENGA

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e pediu prazo para a efetivação a apropriação.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo emandamento para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

Decido.

1. Indefero o pedido de prazo para efetivação da apropriação do depósito.

2. Arquive-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021614-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FARIAS ARTES VISUAIS, GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP, HENRIQUE LEITE DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, cumpra-se a decisão anterior de arquivamento do processo (art. 921, III, CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016664-37.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOUZE KELLY TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, cumpra-se a decisão anterior de arquivamento do processo (findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017541-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ECOLIFE VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e não se manifestou.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo emanando para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

Decido.

1. Arquive-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA, MARCOS DE ANDRADE BATISTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e não se manifestou ou realizou a apropriação.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo em andamento para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

Decido.

1. Arque-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003479-58.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINFA ROSA NAVARRETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e não se manifestou ou realizou a apropriação.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo em andamento para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

Decido.

1. Arque-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019978-15.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME, RAISSA FERNANDES ANDRADE, SEBASTIANA MARIA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e não se manifestou ou realizou a apropriação.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo em andamento para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

Decido.

1. Arque-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014083-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO BOSQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346
EXECUTADO: SERGIO LUIS ROSTELLO, ANDREA BRANDAO MACIEL ROSTELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O processo foi redistribuído da Justiça Estadual em fase de cumprimento de sentença, em razão do reconhecimento da legitimidade passiva da CEF.

Requer o exequente o cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos planilha atualizada e discriminada do débito.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução, alegando cobrança excessiva relativa à honorários e custas fixados em processo no qual não fez parte, bem como para um acordo por ela não realizado.

A CEF apresentou comprovante de garantia do Juízo.

Intimado, o exequente alega estarem corretos os cálculos apresentados.

É o relatório. Procedo ao Julgamento.

O objeto da demanda é cobrança de condomínio.

Observa-se que na Justiça Estadual foi proferida sentença homologando acordo realizado entre as partes (ID 8759827).

O acordo foi originalmente avençado entre o condomínio exequente e os executados SERGIO LUIS ROSTELLO e ANDREA BRANDAO MACIEL ROSTELLO, condôminos e alienantes fiduciários do imóvel sobre o qual recai a dívida de condomínio.

Legitimidade passiva.

O cumprimento de sentença foi instaurado com base em acordo judicial inadimplido pelos condôminos.

A consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, na condição de credora fiduciária, por si só, não altera a responsabilidade pelo pagamento do débito decorrente de acordo.

Poder-se-ia sustentar que a CEF é devedora das prestações de condomínio por se tratar de dívida "propter rem", no entanto, não se confunde com execução de título judicial decorrente de acordo do qual a CEF não participou.

Inexiste título executivo judicial condenatório a ser executado pelo exequente contra a Caixa Econômica Federal e, desta forma, é parte passiva ilegítima do cumprimento de sentença.

Honorários sucumbenciais

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, o valor em execução (10% de R\$ 29.429,29).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decido.

1. Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação da CEF.
2. Reconheço a inexistência de título executivo judicial condenatório em face da CEF, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e determino a exclusão da CEF do polo passivo.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor do depósito realizado (ID13025969), comprovando que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la.

Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Condono o exequente a pagar à CEF os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.942,93, posicionado para 09/2018. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do processo à Justiça Comum do Estado de São Paulo. (2ª Vara Cível da Comarca de Cotia).

6. Decorrido o prazo, com ou sem a confirmação da apropriação pela CEF, cumpra-se o item 5 da presente decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006883-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO LOZANO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007451-65.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, FERNANDA DE ALBUQUERQUE COIMBRA, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decido.

Arquive-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003903-76.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA GIUSTI DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Foi proferida sentença que julgou extinta a execução e determinou, dentre outras medidas, a apropriação pela CEF do saldo da conta de ID num. 13167079 – Pág. 144.

A CEF comprovou o cumprimento da determinação.

A exequente e seu advogado não indicaram dados da conta bancária de sua titularidade e não ofereceram qualquer manifestação.

Decisão

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 25237227.

2. Aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior provocação das partes.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019769-46.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: NEIMAR RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decido.

Arquive-se sobrestado.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

As consultas realizadas aos sistemas disponíveis para localização de bens do executado restaram negativas.

A exequente requereu a suspensão do processo.

Decisão.

1. Defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo no termos do art. 921, III, do CPC.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009071-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EILANE APARECIDA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O bem objeto da busca e apreensão não se acha na posse do devedor, por consequência a liminar não foi cumprida, a ação foi convertida em execução de título extrajudicial, a pedido da parte autora.

A autora foi intimada a fornecer o débito atualizado e endereço para citação

A CEF não se manifestou.

Decido.

Ante a inércia da parte exequente, remeta-se o processo ao arquivo aguardando manifestação

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028021-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

1) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018273-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ROSA DE PAIVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015524-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALLAN LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017954-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANTE TREMONTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017414-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CELINA GLAFIRA MADRID VALLE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019054-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE RUFINO GAZANI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030432-11.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDEVALDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ERIKA FERREIRA JEREISSATI - SP176783

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A fase atual é de cumprimento de sentença. A CEF informou, ao num. 14973307 - Págs. 148-154, a efetivação de créditos na conta vinculada do FGTS, em cumprimento à obrigação de fazer decorrente do julgado.

Sobreveio sentença de extinção da execução, ao num. 14973307 - Pág. 155, que foi rescindida, nos termos do acórdão proferido em ação rescisória (num. 14973307 - Págs. 190-191 e 193-199).

Foi proferida decisão que determinou à CEF que se manifestasse sobre a petição da parte autora ao num. 14973307 - Págs. 160-168. E, se fosse prestado algum esclarecimento ou efetuado eventual crédito complementar, foi determinada a intimação do exequente para manifestação.

A CEF apresentou manifestação ao num. 14973307 - Págs. 214-221.

O processo foi digitalizado, mas o exequente não foi intimado para se manifestar.

Decido.

1. Cumpra-se a decisão num. 14973307 - Pág. 204, com a intimação do exequente sobre a manifestação da CEF, para eventual manifestação.

Prazo: 15 dias.

2. Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado, arquivando-se o processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017240-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CAMILA DA COSTA AGUIAR AGUSTINI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017879-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DANIELE BUCH CHAVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019307-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISE PAIVA MARTINS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028980-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA LOPES TEPEDINO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

1) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017182-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA BIANCA VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030439-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRLEA TEIXEIRA THIBURCIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

1) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020438-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA CHAIM PINTO VIEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029015-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: PATRICIA AUREA MACIEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

1) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028822-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA ABILHEIRA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

1) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018729-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO MAEDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008387-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a impetrante sobre as informações apresentadas pela CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005211-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: YULI ALVES DA SILVA - SP409488, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Visto em inspeção.

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007818-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ NASCIMENTO, ANACLEIDES SALES RODRIGUES DE SOUZA, MARIA JOSE ARAUJO BARROS, NADIR FELIPPE DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi encaminhado email em 30/06/2020 para o Senhor Reinaldo da Fonseca Xavier, Coordenador Geral de Planejamento e Supervisão do Departamento de Cálculos e Perícias da AGU, solicitando os valores de principal e juros que compõem o valor devido ao autos Manoel Rodrigues de Souza, sem resposta até o momento.

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031505-33.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do RPV expedido.

Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006139-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO, JAIR MENGATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Os exequentes apresentaram cálculos para execução do valor principal e dos honorários sucumbenciais (ID 14071120 – Pág. 112-127).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 14071108).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito exclusivamente à aplicação do IPCA-E e da TR.

As partes utilizam-se das mesmas bases de cálculo e mesmos percentuais de juros de mora.

A União alegou que os exequentes atualizaram os valores utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

O TRF 3, em julgamento de apelação, estabeleceu que a correção monetária deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado.

Deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/93	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir Lei n. 8.383/91	
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

O seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização dos valores das bases de cálculo apontadas pelas partes, relativas ao adicional de Raio X ao qual fazem jus (10% da remuneração), para atualização até agosto de 2018, verifica-se que os exequentes utilizaram os coeficientes de correção monetária corretos, mês a mês.

Conclui-se, portanto, que os cálculos apresentados pelos exequentes nas planilhas de fls. 302-316 (autos físicos) estão corretos e devem ser acolhidos.

Os valores executados são os mesmos para cada um dos exequentes, sendo R\$ 115.811,25 para cada (R\$ 91.858,06 de principal + R\$ 17.160,26 de juros + 6.792,94 de honorários sucumbenciais), **perfazendo o total da execução R\$ 347.433,75** (em agosto de 2018).

A União calculou o valor de R\$ 97.279,52 para cada exequente e, portanto, o total da execução por ela entendido é de R\$ 291.892,56.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$ 347.433,75 - R\$ 291.892,56 = R\$ 55.541,19

10% de R\$ 55.541,19 = R\$ 5.554,12 (agosto de 2018)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pelos exequentes.

Condeno a executada a pagar aos exequentes os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.554,12 (agosto de 2018). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária e, a teor do §4º do artigo 535 do CPC, autorizo a imediata elaboração das minutas das requisições pelos valores incontroversos, que são aqueles apresentados pela União (ID 14071108 – Pág.12-14) e retorno para transmissão ao TRF3.

3. Dê-se vista às partes das minutas somente após a transmissão.

Int.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006139-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO, JAIR MENGATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do RPV expedido.

Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027355-43.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAC-PRA CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANAVEZZI - SP47874, RUI PIGNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) e RPV expedido.

Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GARCIA ARIENZO, EDUARDO ARIENZO, ALEXANDRE ARIENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCHETTI - SP155917
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCHETTI - SP155917
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCHETTI - SP155917
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474045-51.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PFIZER SOCIEDADE ANONIMA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e RPV expedido.

Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029772-95.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do RPV expedido.

Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018779-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON PIOVEZAN, DENIS NIETO PIOVEZAN, RONIE NIETO PIOVEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS - SP188922
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS - SP188922
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS - SP188922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019658-38.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA GESUALDO FARSURA QUAGLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi acolhida a impugnação da União quanto à falta de documentos e determinada a alteração da classe processual para liquidação de sentença (ID 25804252).

Determina a intimação da exequente para manifestação sobre documentos e parecer juntados pela Receita Federal.

A exequente concordou com o valor indicado pela União (ID 27278003).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A impugnação da União de fls. 270-276 (autos físicos) foi acolhida quanto à falta de documentos, pois à época de sua intimação, nos termos do artigo 535 do CPC, a autora não havia juntado documentos necessários para a elaboração e conferência dos cálculos, evidenciando a necessidade de liquidação.

Somente após a impugnação juntou os documentos, que possibilitaram a liquidação e apresentação dos cálculos de fls. 334-337 (autos físicos), pela União, com os quais concordou a exequente.

Desta forma, está superada a fase de liquidação de sentença e a execução deve prosseguir, nos termos do artigo 535 do CPC, pelo valor indicado pela União às fls. 334-335, no total de R\$ 115.000,13, em 05/2017, e neste valor incluído o principal, honorários sucumbenciais, reembolso de custas e multa arbitrada pelo TRF3.

Decido.

1. Prosiga-se, nos termos do artigo 535 do CPC. Elabore-se a minuta do precatório e retorne imediatamente para transmissão ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada do precatório em proposta orçamentária.

2. Após, dê-se vista às partes, bem como da minuta da RPV dos honorários sucumbenciais e, nada requerido, retorne para sua transmissão ao TRF3.

3. Autorizo o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais, em nome do Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes.

4. Intime-se o patrono para trazer declaração de ciência da beneficiária, observando o percentual que será destacado, sob pena de aditamento do precatório para cancelamento do destacamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019658-38.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA GESUALDO FARSURA QUAGLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do RPV expedido.

Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018269-43.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAP AUTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios, pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do RPV expedido.

Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0037374-59.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HENRIQUE NISENBAUM, CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

A parte executada ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu o prosseguimento da execução.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025440-41.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos em inspeção ordinária.

SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI impetrou mandado de segurança cujo objeto era a não sujeição da impetrante à retenção do Imposto de Renda referente ao resgate de benefício antecipado de previdência complementar.

O pedido da impetrante foi julgado parcialmente procedente somente "[...] para o fim de excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Improcedente quanto as demais contribuições efetuadas posteriormente ao período de 01/01/1996 e quanto as parcelas *que não tenham sido por ele aportadas ao fundo" e, improcedente "[...] quanto as demais contribuições efetuadas posteriormente ao período de 01/01/1996 e quanto as parcelas *que não tenham sido por ele aportadas ao fundo".

A União juntou relatório fiscal de num. 13471017 – Págs. 12-13, que verificou que 4 dos depósitos efetuados entre 10/2003 a 01/2004 corresponderam e às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, que poderiam ser levantados pela exequente, no total de R\$2.306,28.

A impetrante havia mencionado ao num. 13471010 - Pág. 29 que considerou o valor de R\$2.306,28, muito aquém do retido, juntou documentos e pediu que a União fizesse o cálculo do valor a ser restituído.

Foi proferida decisão que considerou que o valor de R\$18.783,93 não foi acolhido pela sentença, porém, a conclusão a que chegou a Receita Federal no parecer de num. 13471017 – Pág. 12, de que os depósitos de 01/10/2003 a 02/01/2004 se referem à parcela isenta dos rendimentos e devem ser levantados pela impetrante, também não poderia subsistir, com determinação à FUNCEF que esclarecesse os depósitos (num. 13471010 – Págs. 120-122).

Não obstante o determinado na decisão liminar (num. 13471016 – Págs. 17-18), para que a Funcef procedesse ao depósito judicial da quantia discutida, não houve tempo hábil para tal e o valor do imposto de renda retido foi integralmente repassado à RFB (informação de num. 1341010 – Págs. 142-144).

Foi proferida decisão que determinou a transformação integral dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, bem como que a exequente juntasse cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC (num. 13471010 – Pág. 148).

A exequente iniciou o cumprimento de sentença, com indicação do valor integralmente retido em 07/2003 (num. 13471010 – Págs. 150-157).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União apresentou impugnação, com alegação de que os depósitos deveriam ser integralmente levantados pela União, excesso de execução e, litigância de má-fé (num. 13471010 – Págs. 159-164).

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação, com a juntada de cálculos (num. 25207465-25209721).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente iniciou o cumprimento de sentença, com indicação do valor integralmente retido em 07/2003 de R\$18.783,93, com alegação de que atualizou todas as contribuições da FUNCEF do período de 1989 a 1995, que resultara no valor de R\$81.487,42, do qual ela extraiu o valor de IRPF de R\$20.371,86 (num. 13471010 – Págs. 150-157) e, posteriormente, ela juntou outro cálculo ao num. 25207465-25209721, com indicação da elaboração de suas bases de cálculos.

Os cálculos juntados pela exequente ao num. 25207465-25209721 demonstram que ela utilizou os valores mensais recolhidos à FUNCEF do período de 01/1989 a 12/1995.

Ela disse ter atualizado os valores até 07/2003, porém, os coeficientes utilizados por ela foram os da tabela válida para 11/2009, ou seja, a exequente não atualizou os valores até 07/2003.

Na sequência ela incluiu indevidamente a Taxa Selic sobre os valores que já tinham correção monetária.

A Taxa Selic é composta por juros e correção monetária, sendo vedada a cumulação com outros índices de correção monetária e juros.

Do valor total de R\$91.462,02, a exequente extraiu 25% de IRPF, sem justificar essa alíquota e, novamente incluiu a Taxa Selic sobre este valor.

Em resumo, a exequente utilizou índices incorretos de correção monetária, cumulo indevidamente a correção monetária com a Taxa Selic, e novamente incluiu correção monetária sobre a alíquota de 25% que nem faz parte da discussão deste processo.

Portanto, verifica-se o excesso de execução.

A exequente não conseguiu fazer cálculos que demonstrem a existência de valores em seu favor, ela havia mencionado ao num. 13471010 - Pág. 29, que considerou o valor de R\$2.306,28, muito aquém do retido, sem qualquer justificativa para esta alegação e juntou documentos e pediu que a União fizesse o cálculo do valor a ser restituído.

A União reiterou a manifestação de num. 13471017 – Pág. 12, de que os depósitos de 01/10/2003 a 02/01/2004 poderiam ser levantados pela exequente.

Todavia, não é possível saber se esse valor corresponderia ao montante do período de 01/1985 a 12/1995, com o exaurimento das retenções, ou somente ao levantamento dos depósitos.

De qualquer forma, já foi determinada a transformação integral dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União (num. 13471010 – Pág. 148), bem como foi proferida decisão que verificou que o valor integralmente retido em 07/2003 de R\$18.783,93 não é devido à exequente (num. 13471010 – Págs. 120-122).

Conforme a previsão da Receita Federal do Brasil que estabeleceu metodologia de cálculos pela IN RFB 1.343/13, para elaborar os cálculos seria necessária a reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, com o desconto do valor mensal do benefício do montante total das contribuições atualizadas, com posterior desconto do benefício do mês seguinte e, repetição do procedimento até o final das contribuições, com observância do prazo prescricional, até o exaurimento das retenções.

Litigância de má-fé

A União alegou que a exequente agiu de má-fé ao pedir novamente o valor de R\$18.793,83, após a prolação de decisão que expressamente reconheceu que este valor não é devido.

Porém, da quantidade de erros verificada nos cálculos da exequente, depreende-se que ela não sabe fazer cálculos e nem seguir os parâmetros legais de sua elaboração.

Desse modo, afasto a alegação de ocorrência de litigância de má-fé.

Decisão

1. INDEFIRO os pedidos da exequente de expedição de RPV.
2. RECONHEÇO a incorreção dos cálculos da exequente.
3. INDEFIRO o pedido da União de fixação de multa por litigância de má-fé.
4. Intime-se a União para informar se os valores indicados ao num. 13471017 – Pág. 12 exauriram retenções do período de 01/1989 a 12/1995, de acordo com a metodologia de cálculos pela IN RFB 1.343/13, ou se eles se referiram somente aos depósitos efetuados na presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, remeta-se o processo para a Contadoria para apuração dos valores a converter e levantar.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006440-69.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLA MONTESANO SOBRINHO - ME, NICOLA MONTESANO SOBRINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A pesquisa em nome do executado (sistema Webservice – ID 34864794) indica a situação cadastral CANCELADA POR ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO.

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão.

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012756-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSWALDO JOSE DAS DORES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA - SP227591, REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

DECISÃO

LIMINAR

Vistos em inspeção ordinária.

OSWALDO JOSÉ DAS DORES NETO impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FÍSICA DA 4ª REGIÃO** cujo objeto é exercício profissional de "beach tennis".

Narrou que é treinador de "beach tennis". E, que a presente ação visa impedir ato ilegal e abusivo a ser praticado pela Chefia de Fiscalização do CREF 4/SP, que poderá proibir o ora impetrante de exercer atividade lícita de simples professor/instrutor de beach tennis.

Afirmou que não desempenha qualquer atividade ligada à área de Educação Física, somente ministra e transfere conhecimentos práticos adquiridos através do tempo e de cursos específicos, desta modalidade de esporte denominado "beach tennis", e portanto, não praticando qualquer ingerência física nos alunos.

Sustentou que a atividade de técnico não se insere dentro do rol privativo dos profissionais de educação física, previsto na Lei n. 9.696 de 1998.

Requeru o deferimento da liminar e a procedência do pedido da ação para "[...] que impeça o Impetrado CREF/4ª REGIÃO -SP de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, de modo que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de Beachtennis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, tendo em vista a fonte de renda e a capacitação do atleta/instrutor, até que seja julgado definitivamente o processo; [...]".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] tomar definitiva a liminar, para que o impetrante tenha assegurado seus direitos de ministrar aulas de tênis de Beachtennis".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger.

Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

(sem negrito no original)

A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Conforme afirmado pelo impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica, tendo em vista a sua condição de jogador.

Assim, não pode haver impedimento para que o impetrante exerça sua atividade profissional de instrutor de "beach tennis".

Quanto ao pedido de cancelamento do auto de infração, constata-se que não há possibilidade de deferimento em liminar, pois não se sabe se o auto de infração foi ou não aplicado pela prática de beach tennis. Ademais, o auto de infração juntado está ilegível (nums. 12095150-12096351).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do impetrante para que ele possa ministrar aulas/treinos de beach tennis, não podendo autuá-lo ou multá-lo por suposto exercício ilegal da profissão.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012719-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNELLI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

LIMINAR

FRANCISCO BRUNELLI FILHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido (NB 194.526.319-6). Do indeferimento, interps recurso administrativo em 20 de janeiro de 2020, o qual até o momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de confirmar a tutela de urgência, sendo encaminhado o recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recurso".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012616-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA MARIA CATUCCI GIKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

REGINA MARIA CATUCCI GIKAS impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de obtenção de cópia de processo administrativo em 18 de maio de 2020 (protocolos n. 1913734088,462719263e 719529976), os quais até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto dos protocolos n. 1913734088,462719263e 719529976.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise dos pedidos administrativos.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012806-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JAIR COSTA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, no qual foi determinado o cumprimento de diligência pela agência do INSS em 27 de dezembro de 2019, porém, até o presente momento o INSS não cumpriu o determinado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o andamento do processo administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança a "[...] fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44234.032531/2019-10 que encontra-se parado desde 27/12/2019, aguardando cumprimento de diligência".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o andamento do processo administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007448-91.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

MARIA JOSÉ DE ARAÚJO VIEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS AGÊNCIA ARICANDUVA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 31 de março de 2020 (protocolo n. 807259512), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo analisado a concessão da Pensão por Morte formulado pela Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 807259512.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000956-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EXECUTADO: EDSON ROVERI, AGNES ZITTI ROVERI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

O presente cumprimento de sentença tem por objeto o pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença que julgou embargos de terceiro.

Decisão anterior determinou a intimação do exequente para emendar a inicial, com a juntada de demonstrativo de cálculos e das peças exigidas na Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

O exequente apresentou petição na qual menciona a inserção do demonstrativo de cálculo, porém, está ilegível e não consta o demonstrativo no arquivo digital. Além disso, não foi juntada a certidão de trânsito em julgado da sentença.

Decisão.

1. A autuação foi retificada para incluir os advogados dos executados, Itagiba de Souza Andrade Júnior (OAB/SP 76.597) e Maura Lígia Soli Alves de Souza Andrade (OAB/SP 79.630).
2. Intime-se o exequente a cumprir integralmente a decisão anterior, para emendar a inicial e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, bem como para juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015708-21.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA DO AMPARO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

A CEF desistiu da demanda em relação à ré após verificar indícios de fraude.

Em vista do bloqueio e transferência de valor por meio do sistema Bacenjud, foram efetuadas tentativas frustradas de devolução do numerário apreendido, mediante transferência, para a conta indicada pelo Banco do Brasil.

Decisão

1. Solicite-se ao Banco do Brasil que efetue pesquisa em seu banco de dados e informe se a executada ainda possui conta bancária.
2. Em caso positivo, oficie-se à CEF para realizar a transferência.
3. Caso a resposta seja negativa, expeça-se carta com aviso de recebimento para que a executada informe dados de sua conta bancária.
4. Com os dados, cumpra-se o item 2, oficiando-se à CEF.
5. Se não houver resposta, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024324-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Os presentes embargos à execução foram rejeitados, tendo a sentença transitado em julgado, com posterior arquivamento do processo.

A CEF requereu o desarquivamento do processo, com apresentação de planilha atualizada da dívida e pedido de intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Contudo, é incabível a intimação para prosseguimento da execução do valor integral da dívida nos embargos à execução.

Eventual prosseguimento deverá ocorrer na execução processo n. 5005895-98.2019.403.6100.

Decido.

1. Prejudicado o pedido.

2. Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024302-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIRECTION CONSULTORIA TELECOM LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

2) Intimação pessoal da parte executada (artigo 513, § 2º, II, do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020772-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO, L21 MARKETING LTDA., TCI WEBPARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATOS SOARES - RJ096995
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

A sentença proferida condenou a embargada em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação da embargada para pagamento da dívida contratual.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF apresentou cálculo de atualização da dívida e pediu a intimação da embargada para depositar o saldo devedor.

Porém, a dívida contratual deve ser objeto de execução nos autos principais.

Nestes autos, a CEF deverá apresentar cálculos relativos à verba honorária fixada na sentença.

Decisão

1. Prejudicado o requerido pela CEF.
2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000082-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES SOARES SORVETERIA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

2) Intimação pessoal da parte executada (artigo 513, § 2º, II, do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0081619-95.2007.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIDES MASSAMBANI, ERCILIA LAPOLLA MASSAMBANI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MENEGUELLI PUERTA - SP250960, EDSON LEONARDI - SP42718
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MENEGUELLI PUERTA - SP250960, EDSON LEONARDI - SP42718
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi homologado o acordo celebrado entre a CEF e o espólio dos autores.

As partes foram intimadas do retorno dos autos do TRF3.

A parte exequente requereu o levantamento dos valores depositados nos autos.

Decisão.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo oposição, indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053962-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

Decisão anterior determinou à OAB, ora executada, esclarecer os valores constantes do cálculo acolhido.

O prazo decorreu sem que houvesse manifestação.

Verifico que foi apresentado substabelecimento pela executada, sem reserva de poderes, para a advogada Alexandra Berton França (OAB/SP 231.355). Contudo, não houve retificação da autuação e por tal razão a executada não foi devidamente intimada da última decisão.

Decisão.

1. A autuação foi retificada para incluir a advogada substabelecida.

2. Intime-se a executada da decisão anterior:

"Em face da informação de secretaria, intime-se o executado Ordem dos Advogados do Brasil, a esclarecer os valores constantes do cálculo acolhido, bem como, discriminar os valores referentes à "principal" e "juros", a fim de compor o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/207 - C.JF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório nos termos já determinados".

3. Intime-se também a executada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela exequente (ID Num. 23922479 - Pág. 1), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061963-96.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA, ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO
MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO
MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO
MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO
MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decisão anterior deferiu o pedido da União referente ao reconhecimento da obrigação solidária dos executados ao pagamento da condenação e determinou a intimação das executadas Alcatel Equipamentos Ltda e Alcatel-Lucent Brasil S.A. para que pagassem o valor devido.

As executadas apresentaram petição, na qual argumentam que não têm relação associativa com a RCT Componentes Eletrônicas Ltda e que não cabe a responsabilização solidária nos termos do artigo 87, do CPC, sendo que cada um dos executados deve responder proporcionalmente. Não cumpriram a determinação.

Fundamento e decido.

As executadas Alcatel Equipamentos Ltda e Alcatel-Lucent Brasil S.A. expõem argumentos que já foram considerados na decisão anterior.

Conforme constou, em que pese o caput do art. 87 do CPC prever que os honorários serão arcados proporcionalmente entre os exequentes, o §2º dispõe que se a sentença não estabelecer de forma expressa a responsabilidade proporcional, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

A sentença transitada em julgado não especificou a distribuição proporcional dos ônus da sucumbência e, por isso, deve-se aplicar a regra do §2º do art. 87 do CPC, com a responsabilidade solidária.

Decisão.

1. Cumpram as executadas Alcatel Equipamentos Ltda e Alcatel-Lucent Brasil S.A. a determinação anterior, com o pagamento do valor complementar devido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017161-76.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL iniciou o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa nos embargos à execução n. 0010599-89.2012.4.03.6100.

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação, com alegação de ilegitimidade passiva.

Manifestação da exequente ao num. 24543752 - Pág. 1.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O advogado executa valor relativo à condenação de honorários sucumbenciais fixados em outro processo, os embargos à execução n. 0010599-89.2012.4.03.6100.

Naqueles autos, o processo foi extinto sem resolução de mérito, a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito em vista da carência superveniente da ação e condenou o embargado ao pagamento de honorários.

A sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 2018 e o cumprimento de sentença foi iniciado nos autos da ação principal em 25/03/2019; portanto, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu art. 14 dispõe:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nos termos do art. 513, §1º, do CPC/2015 o cumprimento de sentença será realizado por mero requerimento do exequente nos autos do processo, não mais existindo ações autônomas para tanto.

Assim, o cumprimento da sentença proferida nos embargos deve ser naquele processo iniciado, e não nos autos do processo principal.

O ora executado alega ilegitimidade de parte, contudo, por se referir a outro processo, é inoportuna sua análise nestes autos.

Decisão

1. Indeferir o processamento do cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n. 0010599-89.2012.4.03.6100.

2. Deixar de analisar a petição do executado de ID Num. 20386110.

3. Arquivem-se.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022927-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Foi proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução.

Na sentença, a União foi intimada para informar o número da execução fiscal e o Juízo em que a CDA n. 80 6 06 186610-58 está em cobrança, para posterior transferência da Carta de Fiança. Sobreveio manifestação da União informando o número da execução fiscal que tramita perante o anexo fiscal de São Caetano do Sul (Proc. n. 00079325220078260565).

A exequente juntou ao processo aditamento à Carta de Fiança para garantia do débito inscrito em dívida ativa n. 80.6.06.186610-58 e requereu o desarmamento da ação n. 0010640-03.2005.4.03.6100 (processo físico), para desentranhamento e envio da Carta de Fiança juntada naqueles autos para o Juízo Fiscal.

O advogado da exequente informou que teve seus poderes revogados por notificação extrajudicial.

É o relatório. Decido.

1. Foi retificada a autuação para excluir o advogado ALBERTO QUARESMA NETTO - OAB/SP n. 124.993.
2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.
3. Determine o desarmamento do processo n. 0010640-03.2005.4.03.6100.
4. Desentranhe-se a via original da Carta de Fiança do processo n. 0010640-03.2005.4.03.6100.
5. Aguarde-se eventual regularização processual por parte da Casa Bahia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Regularizada a representação processual, proceda-se à retirada da Carta de Fiança no balcão desta Secretaria.

7. Após, ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012809-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS MACIEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES - SP364225, ROSEMEIRE SOUZA GENUINO - SP188607

IMPETRADO: GESTOR DE UNIDADE DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO DE SÁ DE SÃO PAULO CAMPUS / POLO CONCEIÇÃO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA

DECISÃO

LIMINAR

Vistos em Inspeção.

Processo redistribuído da 5ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo.

LUÍS MACIEL DO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GESTOR DA UNIDADE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ DE SÃO PAULO CAMPUS/POLO CONCEIÇÃO** cujo objeto é colação de grau.

Narrou o impetrante, em síntese, que terminou o curso de Direito no Centro Universitário Estácio de Sá em dezembro de 2019, mas em razão da pandemia do COVID-19 a colação de grau seria feita pelo site da faculdade. Ao tentar efetuar o agendamento, porém, recebe a mensagem de que “Não há agendamentos para este motivo ou existe grade de atendimento”.

Recebeu, ainda, a informação de que há pendências no NPJ relativas às horas de estágio, as quais já foram regularizadas pelo impetrante.

Sustentou o direito à colação de grau, nos termos da legislação regente, por ter concluído o curso de Direito.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] determinando à Impetrada que promova sua colação de grau de forma imediata”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de determinar e confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido de emissão do documento de colação de grau”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede a colação de grau. Há nos autos a informação da existência de pendências, as quais impediriam a colação de grau, e não está documentalmente comprovada a entrega dos documentos à faculdade em 2015, nem a regularidade ou suficiência dos documentos apresentados.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a imediata colação de grau do impetrante.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012928-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIVALDO JOSE CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO **LIMINAR**

Vistos em inspeção ordinária.

LUCIVALDO JOSÉ CORDEIRO impetrou mandado de segurança em face de ato do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Em 17 de janeiro de 2020 interpsôs recurso administrativo, o qual até o momento não foi movimentado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmando assim o pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016 de 2009, para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 17/01/2020, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 117251186.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a remessa do recurso administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

DECISÃO
LIMINAR

Vistos em Inspeção.

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 07 de março de 2020, o qual até o momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] sendo decretado o andamento do processo de acordo com os prazos estabelecidos em Lei Normativa".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo n. 44233.065148/2020-83.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

SENTENÇA
(tipo C)

Vistos em inspeção ordinária.

HERMES BARRERE impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** cujo objeto é eleição da 33ª Subseção da OAB/SP.

Narrou o impetrante, em síntese, que concorre às eleições da OAB/SP pela Chapa 2. Realizou o registro da chapa no dia 24 de outubro de 2018, às 11:32, momento no qual apresentou as certidões de regularidade cadastral e fiscal de todos os integrantes da chapa, emitida pela OAB/SP, com validade de noventa dias.

Inobstante a ausência de impugnações à chapa, em 22 de novembro de 2018, o impetrante recebeu a informação de que não poderia concorrer às eleições por pendência financeira. O impetrante ao tomar conhecimento dos fatos, entrou em contato com a Comissão Eleitoral, e foi informado que estava impedido de votar e ser votado – e foi solicitada a substituição do candidato a cargo de Presidente.

Afirmou a ilegalidade do ato, pois preenche os requisitos de elegibilidade dispostos no artigo 4º do Provimento n. 146 de 2011. Quanto ao requisito financeiro, afirma que a norma prevê a obrigação de “estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura”, o que foi observado.

No dia 30 de outubro de 2018, o impetrante não estava inadimplente, estando apto a votar, bem como a ser votado. Aduziu que no site da OAB/SP existe a possibilidade de efetuar o pagamento mediante cartão de crédito, com compensação imediata do débito, até as 23:59, sem que haja cobrança de juros e multa, não acompanhando assim, o expediente bancário, que encerra às 16:00.

Aduziu que a Comissão Eleitoral afrontou a legislação e sequer analisou os argumentos trazidos na defesa, ferindo de morte o princípio da ampla defesa.

Requeru a concessão de tutela de urgência “para o fim de determinar a autoridade coatora que permita ao impetrante participar do pleito eleitoral que ocorrerá na data de amanhã 29 de novembro de 2018, a partir das 09h00m da 33ª Subseção da ordem dos Advogados de Jundiaí – SP, tanto na qualidade de eleitor como candidato pela chapa 2 – pela advocacia, porque somos indispensáveis – pelas razões acima expostas, comunicando-se a autoridade coatora”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “permitir ao impetrante participar do pleito eleitoral que ocorrerá na data de amanhã 29 de novembro de 2018, a partir das 09h00m da 33ª Subseção da ordem dos Advogados de Jundiaí – SP, tanto na qualidade de eleitor como candidato pela chapa 2 – pela advocacia, porque somos indispensáveis”.

O pedido liminar foi deferido para “determinar a autoridade coatora que permita ao impetrante participar do pleito eleitoral a ocorrer no dia 29 de novembro de 2018”.

Notificada, a autoridade impetrada informou que acolheu o pedido subsidiário do impetrante, que consistia na substituição do candidato a presidente, se mantido o indeferimento de sua participação no pleito eleitoral, e que, não obstante a substituição, seu nome ainda constou das cédulas de votação por não haver tempo hábil para sua alteração. Ainda, informou que a Secretaria da Comissão recebeu e-mail do impetrante com notícia do deferimento da liminar apenas às 13h e 02min do dia 29/11/2018, ou seja, após o início do pleito. Desta forma, teria ocorrido a perda superveniente do interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, uma vez que o impetrante estava em débito com a entidade no dia 30/10/2018, trigésimo dia anterior ao das eleições.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela “extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar satisfaz a pretensão do Impetrante”.

O impetrante foi intimado para informar se persistia o interesse na ação, sob pena de extinção e quedou-se inerte

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já ocorreu a eleição da 33ª Subseção da OAB de Jundiaí/SP, com a substituição do candidato à presidência, em atendimento ao pedido subsidiário formulado junto à impetrada.

Com a alteração do candidato – que era prerrogativa da chapa – restou prejudicada a decisão que deferiu a liminar; e, por consequência, não tem o requerente interesse processual.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011964-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA RORATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231, GUSTAVO PINHAO COELHO - SP216052, FERNANDA RORATO - SP245313

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL

Sentença

(tipo B)

Vistos em inspeção ordinária.

FERNANDA RORATO COELHO impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é liberação do saldo disponível na conta de FGTS.

Narrow ter assinado contrato para aquisição de imóvel no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) acrescido de R\$ 45.296,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais), dos quais R\$ 385.729,16 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) foram objeto de financiamento imobiliário, nos termos da Lei n. 9.511/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. Para amortizar o saldo devedor procurou os recursos do FGTS de sua titularidade, cujo levantamento lhe foi negado pela ré.

Sustentou enquadrar-se em hipótese autorizadora de saque, para amortização extraordinária de financiamento, conforme interpretação jurisprudencial conferida ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990, no sentido que as hipóteses lá previstas não são taxativas e podem ser expandidas para alcançar os financiamentos firmados à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] determinar às Autoridades Impetradas que autorizem o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS da Impetrante, com os acréscimos que existirem até a data da liberação dos valores para amortização da dívida relativa ao contrato de financiamento nº 10133467408, no qual figuraram como compradores e devedores fiduciários os Impetrantes e como credora fiduciária, o banco Itaú Unibanco S/A.”

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] para o fim de garantir o direito à utilização pelos Impetrantes do saldo do FGTS da Impetrante, confirmando a liminar concedida, mediante o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para amortização de financiamento habitacional de casa própria, existente na data do cumprimento da obrigação até o limite da dívida dos impetrantes, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação, por amoldar-se à situação prevista nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei 8.036/1990 e artigo 35, inciso VI e VII, do Decreto 99.684/90, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal.”

O pedido liminar foi deferido e a inicial foi indeferida parcialmente para excluir o co-autor Gustavo Pinhão Coelho do polo ativo. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para regularizar a representação processual do advogado subscritor da petição inicial, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não preenche os requisitos exigidos para o levantamento do FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, disciplinadas pelo Manual FGTS Utilização em Moradia Própria – MMP de 2019, que em seu art. 19 dispõe sobre a possibilidade de financiamento concedido sob o âmbito do SFI ser enquadrado no âmbito do SFH, mediante análise do agente financeiro.

A CEF informou que “encaminhou ao Agente Financeiro ITAU a solicitação para cumprimento da liminar concedida neste mandamus”, contudo não houve qualquer informação sobre o efetivo levantamento dos recursos do FGTS.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão de compra de imóvel.

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos V e VII do artigo 20:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

A impetrante não se enquadra nos requisitos que autorizam o saque, especialmente pelo fato de que o contrato não foi estabelecido pelas condições do SFH.

O fato de, pelo ponto de vista da impetrante, a utilização do FGTS para amortizar parte de sua dívida ser-lhe mais favorável não toma a autoridade impetrada obrigada a deixar de aplicar a lei somente para beneficiá-la.

A previsão do texto do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é expressa no sentido de que o FGTS pode ser levantado apenas nos contratos enquadrados nas condições do SFH.

O texto é taxativo, uma vez que consta expressamente Sistema Financeiro de Habitação no texto da lei.

Como o texto é exposto, ele não pode ser estendido ao contrato da impetrante.

A taxatividade do texto decorre da função social do FGTS, que se dá com o investimento do fundo prioritariamente em habitação, saneamento e infraestrutura urbana, na construção civil.

Posteriormente à construção, estes imóveis construídos com investimentos do fundo são destinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A função social do FGTS é observada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e é por esta razão que a Lei n. 8.036/90 previu a utilização do FGTS para quitação dos contratos apenas do SFH.

O contrato firmado entre a impetrante e o agente financeiro insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997, em relação ao qual não é possível a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Desse modo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO** a segurança e julgo improcedente o pedido de “[...] garantir o direito à utilização pelos Impetrantes do saldo do FGTS da Impetrante, confirmando a liminar concedida, mediante o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para amortização de financiamento habitacional de casa própria [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Revogo a liminar deferida.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025843-83.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO MIAGUSUKO, MAURICIO ARANTES SOBRAL, MAURO DI IORIO, MAURICIO BEZERRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada do prazo suplementar deferido (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033202-21.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO FERNANDO LOPES CARNEIRO, LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO, PAULO HENRIQUE LOPES, LOURDES DA CRUZ VIEIRA ROSA, LUIZ GONZAGA LOPES JUNIOR, JULIO FLAVIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANOVIK - SP124863, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA LOPES GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANOVIK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS TOBIAS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Foi proferida decisão reconhecendo a necessidade de liquidação de sentença (ID 20538638).

A parte exequente apresentou cálculos para execução do crédito principal e honorários sucumbenciais e requereu a intimação da União, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC (ID 21582384).

A União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 26892745).

A parte exequente manifestou-se e requereu a rejeição da impugnação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora executa valor relativo a parcelas atrasadas de pensão.

Referida pensão foi implementada em outubro de 1994 e o pedido foi julgado procedente, com a condenação da União ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Desta forma, o período abrangido pelo julgado é o de 16/10/1991 a 06/10/1994.

A diferença dos cálculos reside na base de cálculo utilizada e no cômputo dos juros de mora.

Base de cálculo

A parte exequente utilizou como base de cálculo o valor da pensão recebido em julho de 1997 e, a esse valor calculou uma regressão de valores de acordo com a variação do salário mínimo.

A União utilizou como base de cálculo o valor da pensão recebido em outubro de 1994, quando foi implementada, com base no documento constante no ID 13347793 – Pág. 07, que consistia em R\$ 1.530,41.

Deste valor subtraiu a rubrica FUSEX, que corresponde a 3% do soldo, que à época era de R\$ 380,70, resultando em R\$ 11,42 e obteve o valor líquido de R\$ 1.518,99.

Conclui-se que a base de cálculo indicada pela União está correta, uma vez que é aquela que foi implementada em outubro de 1994.

Não há motivo para utilização, pela parte executada, de valores das pensões posteriores como base de cálculo. Ademais, incluiu rubricas que não existiam à época pleiteada.

Ainda que a União tenha se utilizado de um valor de outubro de 1994 como base para todo o período de 10/1991 a 10/1994 não há prejuízo, uma vez que os valores de pensão recebidos anteriormente eram inferiores a esse. Desta forma, se a própria executada os adotou, está superada a questão.

O coeficiente de correção monetária utilizado pela União também está correto, pois é aquele constante da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de outubro de 1994 a setembro de 2019 (ID 26892747).

Juros moratórios

A União discordou dos cálculos dos exequentes, sob a alegação de que não foi observada a Medida Provisória 567/2012, convertida na lei 12.703/12. Desta forma, o valor dos juros seria de 130,87% e não 134,62%.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem os critérios fixados pela coisa julgada.

O acórdão que julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária e **juros de 6% ao ano a partir da citação** (ID 13347793 – Pág. 166), que ocorreu em março de 1997.

Desta forma, a indicação da União está incorreta e este deve ser o critério utilizado no cômputo dos juros.

Conclusão

A base de cálculo correta a ser utilizada é aquela indicada pela União.

O cômputo dos juros de mora deve observar a coisa julgada, consistente em 6% ao ano a partir da citação, ocorrida em março de 1997.

O processo deve ser encaminhado à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos de acordo com esta decisão.

Sucumbência

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios por se tratar de liquidação de sentença.

Decisão

1. Diante do exposto, declaro liquidada a sentença e **ACOLHO parcialmente os cálculos da União. Rejeito** na parte dos juros. Determino a remessa do processo à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos à esta decisão.

2. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5006257-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Notifique-se via sistema.
3. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
4. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004351-49.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BERCO'S IMPORT COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA - ME, BERCO ACHERBOIM, MARIA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ROSNER - SP107633, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ROSNER - SP107633
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357

DESPACHO

Vistos em inspeção.

As consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis resultaram negativas e decisão anterior determinou a expedição do necessário para penhora de bens dos executados.

Intimada, a CEF requereu consulta ao sistema ARISP.

A pesquisa de imóveis pode ser feita por qualquer pessoa.

A consulta pelo Poder Judiciário deve se restringir aos sistemas não abertos.

Decisão.

1. Indefiro consulta ao sistema ARISP.
2. Cumpra-se a decisão anterior, coma expedição do necessário para penhora de bens dos executados.
3. Cumprida a determinação, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500055-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração alegando erro material e obscuridade.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010725-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A impetrante interpôs embargos de declaração alegando omissão na decisão.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012958-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DIONIZIO DE MEDEIROS, ZENITA FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

Vistos em Inspeção.

JORGE DIONIZIO DE MEDEIROS e ZENITA FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores que firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária, em 10 de maio de 2013, para financiamento de imóvel em 420 meses.

A atual dificuldade para quitação das parcelas e a existência de encargos abusivos tornam as condições inviáveis.

Sustentaram a necessidade de revisão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, aplicação da teoria da onerosidade excessiva, a aplicação de juros remuneratórios acima da taxa praticada pelo mercado, a imposição de contratação de seguro exclusivamente com empresa parceira, e a cobrança de tarifas indevidas.

Requereram o deferimento de tutela provisória para “[...] mediante depósito caução do valor incontroverso e *inaudita altera pars (sic)* parcelas vincendas, deferir a tutela de urgência para determinar à requerida CEF que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever o autor em cadastros restritivos de crédito ou que retire a anotação em prazo determinado por este Juízo, sob pena de multa diária a ser arbitrada”.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação para “[...] para desconstituir o débito, readequando o contrato aos encargos nos patamares legais, utilizando a taxa média praticada pelo mercado na época da contratação para os juros remuneratórios; bem como sejam excluídas as cobranças de taxa de administração de contrato e tarifa de avaliação e expurgado o valor do seguro, devendo a contratação ser de livre escolha do autor e, por fim, a repetição de indébito ou compensação de valores pagos indevidamente”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com os juros, no prazo estabelecido.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, os autores também possuem.

Da aplicação da taxa média de mercado

A taxa de juros efetiva aplicada no caso foi a de 8,5999% ao ano. Embora eventualmente mais alta que a taxa média de mercado (em 18%, segundo as alegações dos autores), não se verifica abusiva, uma vez que os juros efetivamente aplicados podem variar caso a caso, e entre instituições financeiras.

A taxa média de mercado nada mais é que uma média das taxas aplicadas entre instituições financeiras distintas, e não implica necessariamente na abusividade de valores estipulados acima desta média.

A revisão da taxa só pode ser efetivada pelo Poder Judiciário em hipóteses excepcionais caso se verifique cabalmente a abusividade, o que não ocorre no presente caso, eis que a variação se encontra dentro de um patamar razoável de variação natural do mercado, e não coloca o consumidor em desvantagem exagerada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. SÚMULA 539/STJ. CONTRATAÇÃO AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte, sedimentado no enunciado n. 539 da Súmula de jurisprudência, “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. 2. É possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, com base na análise das peculiaridades da presente demanda e das cláusulas contratuais, consignou a existência de contratação da capitalização de juros, bem como afastou a alegada abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira. Portanto, infirmar as conclusões do acórdão recorrido esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1617184/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

Venda casada no seguro

O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado.

Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam regras gerais para os contratantes, como objetivo também de tornar o sistema administrável.

O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em regra, as taxas contratuais oferecidas pela Caixa Econômica Federal são as menores taxas do mercado.

De qualquer maneira, não há qualquer indicio que indique que a seguradora escolhida o foi por imposição da Caixa Econômica Federal. Ao contrário, os autores declararam expressamente que foi de livre escolha a contratação da seguradora, conforme o Anexo I do Contrato de Financiamento Imobiliário, na qual consta – inclusive – a ciência expressa da possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha, desde que ofereça as coberturas mínimas e indispensáveis.

Da Taxa de Administração e Tarifa de Avaliação

A parte autora expôs argumentos genéricos para infirmar a cobrança da taxa de administração, sem demonstrar as razões pelas quais tal encargo, no valor de R\$ 0,00 (zero real), conforme Cláusula D8, seria abusivo. Ademais, o encargo é previsto contratualmente, de maneira que não há, à primeira vista, abusividade em tal cobrança:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VERIFICADA. LEILÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DAS HASTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SURPRESA. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO. 1. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 2. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, consequentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 3. Já se decidiu que: "Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes." (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010) (TRF1, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011). 4. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal' (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 20/11/2006). [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225380 - 0020666-16.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019, grifei)

Prejudicados os argumentos quanto à ilegalidade da tarifa de avaliação, pois não consta do contrato ou dos documentos acostados com a petição inicial o pagamento de valores a título de avaliação do imóvel.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorização de depósito judicial dos valores que os autores entendem corretos.

2. Intimem-se os autores para que comprovem o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou efetuem o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004424-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Decisão Antecipação de tutela

Vistos em inspeção.

EVERALDO DE SOUZA ajuizou ação com pedido de retirada de restrição inserida em veículo automotor.

Narrar ter adquirido veículo automotor em 14/11/2017, mas no momento da transferência no DETRAN, foi surpreendido por penhora realizada na ação de improbidade administrativa n. 5012079-70.2019.4.03.6100.

Alegou que adquiriu o bem de boa-fé.

Intimado para emendar a petição inicial para adequá-la a um dos ritos do CPC e comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o embargante indicou o rito dos embargos de terceiros e juntou documentos.

Requeru "[...] Seja concedido o pedido de antecipação de tutela com imediato cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo FSV 1731 – Renault/Logan EXPR 1.6 R, renavan 01031702560, chassi 93Y4SRD6EFJ680317 [...] Caso o N. Magistrado entenda diferente, que seja suspenso qualquer pedido de penhora sobre o veículo FSV 1731 – Renault/Logan EXPR 1.6 R, renavan 01031702560, chassi 93Y4SRD6EFJ680317, até o julgamento final deste embargos".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] tomando definido o pedido de tutela antecipada, para manter o cancelamento na restrição judicial realizada através do sistema Renajud nos dados do veículo FSV 1731 – Renault/Logan EXPR 1.6 R, renavan 01031702560, chassi 93Y4SRD6EFJ680317 [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O embargante não comprovou que pagou pelo carro.

A restrição anotada foi somente de transferência do veículo. Não foram anotadas restrições de circulação e de licenciamento.

Também não se trata de penhora, mas de indisponibilidade de bem em virtude do risco de dissipação dos bens pertencentes aos réus da ação de improbidade administrativa.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para retirada da restrição anotada no sistema RENAJUD.

2. Traslade-se esta decisão para a ação de improbidade administrativa n. 5012079-70.2019.4.03.6100

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Cite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011273-42.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO ALVES DE ARAUJO, ZENILDA TEREZA DE FRANCA
Advogado do(a) REU: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) REU: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo (folhas 194/195 da digitalização - segundo volume), tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008315-69.2006.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA STUART MENDES BEZERRA, PAULO CARVALHO MENDONÇA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, cumprindo-se os termos da decisão de folha 195 ID 33654054, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006383-12.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA, WELDER LOPES COUTO, EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS, WILLIAM FARIA
CONDENADO: RENATO NUNES VILAS BOAS

Advogado do(a) REU: IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - SP53946
Advogado do(a) REU: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712
Advogado do(a) REU: NARCISO FUSER - SP91824
Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA LEVI MACHADO - SP125654, ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à decisão de fls. 1439, de ID 34326863.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005619-40.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABRICIO MOREIRA RUFINO
Advogado do(a) REU: NATALIA MENEGUIT DE CARVALHO - SP319548-A

Vistos e examinados os autos em

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 155/157vº) em desfavor de **FABRICIO MOREIRA RUFINO**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, §3º, do Código Penal.

Narra a inicial que, em **25/04/2016**, nas dependências da transportadora TAM CARGO, nesta Capital, durante procedimento de fiscalização efetuado pela Receita Federal do Brasil, foram encontradas mercadorias de origem estrangeira, remetidas pelo denunciado, do Rio de Janeiro/RJ para Londrina/PR e Contagem/MG, desacompanhadas de qualquer comprovação de sua regular importação.

Segundo a denúncia, tais mercadorias, consistentes em aparelhos de multimídia para veículos, aparelhos celulares e produtos de som automotivos, todos de origem estrangeira, estavam amparadas em *DACTE - Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico* contendo indicação de conteúdo e preços diversos dos efetivamente encontrados.

Os produtos foram avaliados pela Receita Federal no valor de R\$ 47.995,00, com estimativa de tributos sonegados no importe de R\$ 23.995,00 (fls. 20/23 dos autos físicos).

A denúncia foi apresentada lastreada em Representação Fiscal para Fins Penais, acompanhada de mídia contendo peças do procedimento administrativo fiscal nº 16905.720044/2017-52 (documento ID 33212893), instaurado em face do contribuinte, ora denunciado, dentre as quais Termo de Retenção, Lacreção e Intimação (fls. 10/11), relação de mercadorias (fls. 43/44 Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 45/49), os quais demonstram haver indícios de autoria e materialidade delitiva, aptos a autorizar o início da persecução penal.

A denúncia foi recebida em **06/11/2018** (fls. 08/10 do ID 33600051).

Após expedição de carta precatória, o réu inicialmente não foi localizado no endereço exposto na denúncia (o mesmo endereço constante da DACTE no campo "remetente"). Após apresentação de novo endereço pelo Ministério Público Federal, foi expedida nova carta precatória, sendo o réu citado pessoalmente.

Em seguida, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação bem como juntou diversos documentos a denotar, em tese, que o acusado exerce atividades lícitas, vendendo mercadorias acompanhadas de notas fiscais (fls. 120/192 dos autos físicos).

Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 193/194 dos autos físicos).

Aos 14/01/2020, foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha de acusação *Pedro Sousa Mariense* (Auditor da Receita Federal do Brasil) e, em seguida, ante a dispensa das demais testemunhas pelas partes, foi realizado o interrogatório do réu (vídeos em ID 33214103 e 33250965).

Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes (fl. 260 do ID 33600051).

Emseguida, O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fs. 288/297 do ID 33600051).

A defesa, em seguida, juntou aos autos declarações escritas de pessoas manifestando que o réu é pessoa íntegra (fs. 301/304 do ID 33600051).

Ato contínuo, o curso do processo foi suspenso, ante a pandemia de coronavírus.

Após a digitalização do feito, a Defesa apresentou suas alegações finais, pleiteando, em síntese, pela absolvição do réu por falta de provas da autoria delitiva (ID 33647944).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I – premissas de avaliação da prova produzida

Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.

A **primeira premissa** é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.

A **segunda premissa** está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto – ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e erivadas pelo contraditório em juízo.

A **terceira premissa** que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem “fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade”, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho infundado pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.

Feitos os registros, sigo adiante e passo à análise do mérito.

II – Mérito

Conforme descrito na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu **FABRICIO MOREIRA RUFINO** é de descaminho – artigo 334, §3º, do Código Penal:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

(...)

§ 3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Assim, narra a inicial acusatória que o acusado teria enviado, no exercício de atividade comercial, através da transportadora TAM CARGO, mercadorias importadas desacompanhadas de nota fiscal. Ademais, as encomendas enviadas estavam amparadas em DACTEs contendo indicação de conteúdo e preços bastante diversos dos produtos efetivamente postados.

Pois bem

A **materialidade delitiva** é indubitosa, visto que foram apreendidas mercadorias que passavam por São Paulo/SP, no prédio da empresa TAM CARGO, e estavam direcionadas às cidades de Contagem-MG e Londrina-PR, desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Conforme exposto na denúncia e constante da Representação Fiscal para Fins Penais, tais mercadorias estavam dispostas em nove encomendas acompanhadas de dois DACTE's (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) que declaravam valores de R\$ 3.000,00 para “peças, máquinas e equipamentos” e de R\$ 2.300,00 para “livros em geral”.

No entanto, nenhum livro foi encontrado, havendo apenas materiais eletrônicos importados. As mercadorias foram triadas conforme procedimentos na OS nº 135/2011 e a valoração dos itens realizou-se com base nos preços que são praticados no centro da cidade de São Paulo em consulta a sites da rede mundial de computadores, conforme fotos das mercadorias em fs. 22/41 do documento ID 33212893. O valor alcançou R\$ 47.990,00 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais), nove vezes maior que o informado, culminando-se com a sonegação de R\$ 23.995,00 (vinte e três mil, novecentos e noventa e cinco reais).

Ante a ausência de documento fiscal e a declaração falsa do valor dos produtos, suficientemente comprovada a materialidade para o crime de descaminho.

No entanto, após o encerramento da instrução processual, não restou comprovada de maneira indubitosa a **autoria delitiva**, sendo de rigor a absolvição do acusado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Serão vejamos.

Nos termos expostos em denúncia, o principal elemento a denotar autoria delitiva seria o fato de que as mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil estavam sendo remetidas acompanhadas de DACTEs que apontavam o ora acusado como remetente.

Neste sentido, o réu **FABRICIO** estaria, nos termos da denúncia, vendendo mercadorias de procedência estrangeira que introduzira clandestinamente no País ou que importara fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, visto que era o remetente das encomendas contendo tais mercadorias, enviadas para as cidades de Londrina/PR e Contagem/MG, via TAM CARGO, com declaração falsa de valor e conteúdo.

Quando ouvido em Juízo, a testemunha *Pedro Sousa Mariente*, auditor da Receita Federal, detalhou os termos da apreensão das mercadorias, a confirmar a materialidade delitiva. Ademais, apresentou elementos de convicção a indicar a responsabilidade, ao menos em seara tributária, do ora acusado **FABRICIO**:

*“Eu faço parte da equipe de processo. Uma vez retida as mercadorias e toda documentação comprobatória referente a elas, isso vira um dossiê e esse dossiê chega até a equipe de processo e é distribuído a um auditor. Nesse caso foi distribuído a mim e eu começo a fazer uma análise mais aprofundada, com levantamento de informações dos nossos sistemas, intimações, até formar uma convicção no caso. Esses procedimentos em transportadora são bastante simples, nesse caso específico foi uma falsa declaração de conteúdo, foi alegado que havia livros mas em sendo feita a análise das caixas foi identificado relógios, utensílios para carros, mercadorias completamente divergentes do que havia sido declarado. Nossa praxe é intimar remetente e destinatário. Nesse caso, eu lembro que intimei no endereço que estava cadastrado na base de dados da Receita Federal. A intimação geralmente é para comprovar se tem alguma documentação e até mesmo para dar a oportunidade para pessoa vir até nós para dizer se foi vítima de algum estelionato ou algo parecido, como eventualmente acontece, as pessoas vão até lá e geralmente apresentam um boletim de ocorrência, a gente não quer responsabilizar que não tem relação com o ilícito. Nós fazemos a intimação e ninguém apareceu nesse momento do auto de infração. Posteriormente foi apresentado um recurso quando da ciência do auto de infração e aí foi alegado que o **FABRICIO** não tinha nenhum vínculo, foi usado o nome dele, mas não foi apresentado nenhum documento, boletim de ocorrência, nada nesse sentido. No endereço que a gente intimou o **FABRICIO** quem recebeu foi a mãe dele, e ele não apresentou defesa.*

*A gente costuma, para evitar a responsabilização de alguém que esteja de boa fé ou sido vítima de estelionato, a gente faz um levantamento bem exaustivo, a gente vê onde mora, manda intimação pra casa da pessoa, quando é mercadoria apreendida em transportador a gente envia tanto pro destinatário como pro remetente. Às vezes a gente faz uma circularização para transportadora para que ela confirme que documentação foi utilizada, apresentada, a gente faz levantamento se a pessoa tem empresa, vínculos empregatícios. No caso do **RUFINO**, nesse endereço que ele falou onde ele trabalha tem uma empresa denominada WEST PHOENIX, que ele é um dos principais sócios, que vende produtos de informática, isso é mais um elemento né. O que eu diria? Se ele acha que foi envolvido de forma errônea, que utilizaram o nome dele, ele deveria ter feito pelo menos um boletim de ocorrência, ter nos apresentado, já que ele foi intimado na casa dele, e aí talvez a gente pudesse ter ampliado essas investigações, quem utilizou, como e por que? Ele perdeu o documento dele? Isso a gente faz, as pessoas que vão até nós e prestam alguma resposta a gente vai atrás, para tentar não responsabilizar quem não deve.*

*É muito simples, a gente pegou uma mercadoria com falsa declaração de conteúdo e é uma mercadoria que tem que estar lastreada por nota fiscal, e simplesmente não tem, é caso de perdimento. A mercadoria pode ou não ser contrafeita, então é contrabando ou descaminho. Se ele está alegando que a mercadoria não era dele e que usaram o nome, ele tem que provar isso. Do contrário, a TAM recebeu alguém em suas dependências denominado **FABRICIO MOREIRA RUFINO**, essa pessoa apresentou identidade, não sei, de repente usaram a identidade dele, já teve casos assim, isso tá cheio em nosso país. Agora ele poderia ter alegado isso, poderia ter feito boletim de ocorrência, documento básico, de senso comum, público e notório que qualquer pessoa faz quando passa por uma situação de infração etc. Qualquer coisa também poderia ter nos procurado, a intimação chegou para a mãe dele, não sei se ele não tem contato com a mãe, é o mesmo endereço” (cf. arquivo de vídeo ID 33250965 e 33250966).*

Em síntese, conforme relatado pelo auditor e enfatizado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, o ora acusado não comprovou, em sede administrativa, que as mercadorias não foram enviadas por ele, bem como não apresentou boletim de ocorrência de que tinha sido vítima de algum tipo de uso indevido de seu documento. Assim, concluiu-se que o acusado era o responsável tributário pelas mercadorias importadas, sujeitando-se à pena de perdimento em processo administrativo fiscal.

No entanto, há que se ressaltar, como é cediço, que na esfera penal, **não cabe ao réu demonstrar sua inocência**, mas, sim, ao órgão acusador comprovar, sem qualquer margem para a dúvida, a prática do crime pelo acusado.

Em síntese, constam dos autos como elemento de prova, no que se refere à autoria delitiva, apenas o fato de que no documento de envio das mercadorias constava o nome do réu **FABRICIO MOREIRA RUFINO** e o seu CPF. Ressalte-se que sequer o endereço do remetente era o mesmo endereço do réu.

Acrescente-se que não consta dos autos nenhuma diligência junto à transportadora para que informasse quem era o remetente, se havia apresentado documento e se havia assinado termo de remessa das mercadorias. Ou seja, não foi juntado nenhum documento a confirmar que quem enviou as mercadorias foi, de fato, o ora acusado **FABRICIO**.

Quando interrogado em Juízo, o acusado negou que tenha remetido tais mercadorias. Afirmou que possui loja de venda de acessórios de informática e jogos de videogame, diferentes dos produtos apreendidos no presente feito, bem como que seu comércio se limita à venda “de balcão” e que jamais enviou mercadorias pela empresa TAM CARGO. Acrescentou, ainda, que, de fato, sua mãe recebeu a intimação da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas e que compareceu à sede da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, onde teria sido instruído a apresentar carta manuscrita negando a propriedade das mercadorias, o que teria feito, enviado tal carta à Receita Federal do Brasil de São Paulo por Correio. Afirmou que não sabia que tinha que fazer um boletim de ocorrência e, por fim, reiterou que nunca importou produtos comercialmente, que não trabalha com esse tipo de mercadoria e que só realiza venda em varejo, presencialmente, em seu posto de trabalho, diariamente, das 08 às 19:30.

Acrescente-se que a Defesa do réu, quando do oferecimento de resposta à acusação, juntou diversas notas fiscais acerca do exercício profissional do réu, de compra e venda de jogos de videogame e acessórios de informática (bem diversos dos produtos apreendidos no presente feito), bem como juntou fotos de seu local de trabalho, consistente em um pequeno box em empreendimento comercial no bairro de Campo Grande, Rio de Janeiro.

Há que se ressaltar, ainda, que os únicos elementos a indicar a autoria do réu, as DACTEs que acompanhavam as mercadorias apreendidas, apresentam dados contraditórios. Isso porque em ambas, em que pese constar o réu como remetente em endereço no Rio de Janeiro, não consta o local em que tais mercadorias foram postadas. Em verdade, consta do documento que o local de origem do transporte era o aeroporto da cidade de Londrina/PR e o local de destino seria o aeroporto da cidade de Belo Horizonte/MG. Ademais, não consta a assinatura do remetente no campo próprio e, conforme mencionado, não há qualquer comprovante nos autos de que fora apresentada a identidade do remetente no momento da postagem.

Ressalte-se, ademais, que não se mostra relevante para o deslinde do presente feito a mera afirmação de que o acusado não soube declinar quem poderia ter realizado a postagem em seu nome, a conduzir à dedução de que seria ele, portanto, o autor do delito. Isso porque se terceira pessoa realizou tal postagem, não precisa ter assim procedido na intenção de prejudicar diretamente o ora acusado, mas, sim, tão somente, com a intenção de furtar-se de eventual penalidade, utilizando nome e número de CPF de outra pessoa. Em síntese, é possível (provável ou não) que a mercadoria tenha sido postada por pessoa que sequer conhecia o ora réu.

Nos termos expostos, milita em favor do acusado a verossímil versão de que outra pessoa, apenas apresentando seu número de CPF, tenha realizado a postagem em seu nome.

Assim sendo, após toda a instrução probatória, constata-se que não há elementos suficientes de prova a indicar de maneira indubitosa que o réu seja o autor do delito de descaminho ora em comento, sendo de rigor sua absolvição pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o réu **FABRICIO MOREIRA RUFINO**, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 334, §3º, do Código Penal.

Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas.

Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI.

Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os réus **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e JAWAD AHMAD** encontram-se presos preventivamente há mais de 90 dias, passo a analisar, de ofício, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Após detida análise dos autos, considerando os elementos que fundamentaram a prisão preventiva, o andamento do processo e o atual contexto fático, entendo que, por ora, **NÃO é o caso de revogação da prisão preventiva dos acusados**.

Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva dos mencionados réus permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas bem como nas quatro decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória formulados por diferentes acusados, servem para lastrear a manutenção da segregação cautelar.

O mesmo se pode dizer dos diversos *habeas corpus* impetrados pelos mesmos réus, todos indeferidos liminarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide IDs 26950138, 29370288, 29809356 e 35005200).

Como é cediço, o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.403.6181, em que se verificou a atuação de possível organização criminosa violenta sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado SAIFULLAH AL MAMUN.

De acordo com o relato policial, que embasou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa era voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Segundo consta da denúncia, eram providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, eram fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles eram levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, eram encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegavam no Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo faziam contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminhavam fotos dos migrantes para que os taxistas pudessem reconhecê-los no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil com o Peru.

No Peru, esses migrantes, narra a inicial, eram recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguiam a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolvia emregra a passagem em sequência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos nos autos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessavam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morreram durante essa jornada. Os migrantes que conseguiram chegar e atravessar a fronteira acabavam, no mais das vezes, sendo presos por migração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998).

De tal modo, a prisão preventiva dos ora acusados foi fundamentada na **garantia da ordem pública**, na **garantia da ordem econômica**, assim como na **garantia da instrução criminal** e na **aplicação da lei penal**.

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar dos réus mostra-se necessária para a **garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal**, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repise-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que os ora acusados não estejam presos preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização como um todo era violenta e colocava em risco a integridade física de suas vítimas.

Conforme narra a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, SAIFULLAH seria o líder da organização criminosa, detentor da logística utilizada para o ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil e em outros países, bem como dos contatos com os demais membros da organização criminosa.

Logo abaixo dele, na organização, estariam SAIFUL e JAWAD, que aliciavam supostas vítimas e forneciam cativo, controlando a hospedagem no Brasil, com destinação aos EUA.

Os acusados NAZRUL, IREFAN e TAMOOR atuariam diretamente na recepção dos migrantes ilegais, encaminhando-os aos locais de cativo e na saída do Brasil.

O acusado MD BULBUL HUSSAIN seria sócio de SAIFULLAH AL MAMUN no "BANGLA MERCADO" e atuaria na logística dos crimes, ora remetendo valores para o exterior para outros associados, ora orientando-os sobre como proceder durante a jornada de migração ilegal. Juntamente com SAIFUL ISLAM, forneceria hospedagem, assistência e alimentação por meio das empresas "BD TOUR LTDA." e "BANGLAMINI MERCADO ME", e controlaria o cativo em que os estrangeiros permaneceriam, aproximadamente, dez dias até pagarem os valores devidos pela migração ilegal (R\$ 25.000,00 para ingresso no país e R\$ 47.000,00 para ingresso nos EUA) e enquanto os membros da organização tentariam obter documentos para os imigrantes e abririam contas em empresas utilizadas para lavagem dos proventos dos crimes de promoção de migração ilegal.

Por fim, o acusado NIZAM UDDIN, aponta a denúncia, atuaria, para proveito da organização, assediando funcionários de agências de marítimos com a intenção de obter carta de tripulantes marítimos falsos, além de receber e enviar cópias de passaporte de migrantes do Sul da Ásia para os líderes SAIFULLAH e SAIFUL.

Neste sentido, há robustos elementos indiciários de que os réus integram organização criminosa estruturada e, possivelmente, violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América, de modo que a manutenção da prisão cautelar decretada faz-se necessária.

Remanesce, assim, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente.

A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, haja vista o risco real de fuga. No caso, os acusados presos preventivamente são pessoas estrangeiras que, em tese, integram organização com diversas ramificações internacionais, especializada justamente na migração clandestina de pessoas. Ademais, são oriundos de países que não possuem acordo bilateral de cooperação em matéria penal com o Brasil, o que potencializa o risco de que a fuga inviabilize completamente o prosseguimento da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Acrescente-se que a audiência de instrução e julgamento já fora designada para o mês de agosto próximo. Após o encerramento da instrução, por certo, será reavaliada, individualmente, a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que venha a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir as sanções que eventualmente lhe serão impostas.

Acrescente-se, ainda, que, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde e a Recomendação 62 do CNJ, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram as decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Ressalte-se, por fim, que os acusados não se enquadram em nenhuma das situações autorizadoras da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em minuciosa reavaliação do quadro fático e dos fundamentos ensejadores da segregação cautelar, conforme determinado pelo artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determino a manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas no presente feito.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000244-36.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO - SP173613
REQUERIDO: NILSON DOS SANTOS MARQUES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Consoante deferimento em sentença (ID 30611556), reitere-se a mensagem eletrônica (ID 30924924), devendo a parte requerente comparecer ao Pátio da Polícia Federal em São Paulo, portando cópia da mensagem eletrônica encaminhada à autoridade policial, bem como os documentos que comprovem a propriedade do veículo.

Cumpra-se, publique-se e em seguida, arquivem-se., observadas as necessárias formalidades.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0007796-45.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: NICOLAU DOS SANTOS NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, anotando-se tratar de processo dependente aos autos nº 0001248-63.2000.4.03.6181.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 5003387-96.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR
Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

DECISÃO

Vistos.

ID 35750161: Em cumprimento ao determinado pelo Juízo, a autoridade policial juntou aos autos o Laudo do exame de corpo de delito (ID 35750173), registro fotográfico do investigado (ID 35750190), bem como depoimento escrito e gravado do investigado **EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR** sobre a efetivação de sua prisão preventiva (ID 35750618 e 35750638).

Decido.

A documentação ora apresentada confirma a inexistência de qualquer irregularidade no cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do investigado **EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR**.

No laudo pericial acostado foi constatada *equimose esverdeada em região anterior do braço esquerdo*, tendo sido concluída a presença de lesões corporais de natureza leve, as quais foram objeto de esclarecimentos por parte do investigado, em depoimento perante a autoridade policial, no sentido de que se tratava de resultado de queda de bicicleta há algumas semanas.

Frise-se que o depoimento do investigado foi acompanhado por seu advogado e devidamente registrado em vídeo de ID 35750638.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do investigado.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014692-45.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 34642854: INDEFIRO o pedido de suspensão da exigência do pagamento da penhora sobre o faturamento mensal da empresa até a reabertura da agência, uma vez que a o executado pode facilmente iniciar o pagamento a partir da abertura da conta e realizar os depósitos judiciais via internet, tirando as dúvidas quanto a qualquer procedimento frente à CEF, pelos meios de comunicação cabíveis.

Assim, intime-se a parte executada para cumprir a penhora sobre o faturamento determinada nesta execução, efetuando os depósitos mensais, conforme determinação ID 33238163.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021412-91.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINEZ ZUCCHETTI GOUVEA - SP370741, JORGE ESPIRASSUENA - SP266283-E, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

ID 34618041: INTIME-SE o Executado para promover a renovação da apólice da garantia ID 27178426, em cumprimento ao art. 10, I, "b", da Portaria PGFN nº 164/2014, bem como para promover as retificações necessárias na apólice de seguro garantia oferecida na presente execução fiscal, a fim de cumprir integralmente a Portaria supramencionada, nos moldes da manifestação da exequente, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente.

Em seguida, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberação.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001302-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: CAMILLA BAN FERRAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

ID 34602440: Defiro o requerido pela exequente e determino a inclusão do nome da executada CAMILLA BAN FERRAZ DE LIMA - CPF: 281.786.608-81 no cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD.

Intime-se a exequente. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 21 de julho de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011980-07.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TM TOYS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Considerando a decisão ID 26264363 - Pág. 119/123, que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pela executada para determinar que a exequente excluísse do crédito ora executado as parcelas do PIS de da COFINS que incidiram sobre o valor do ICMS incluído nas suas respectivas bases de cálculo, promover as alterações devidas no crédito tributário objeto deste feito, adequando-o ao que foi decidido.

Considerando o alegado pela exequente em sua manifestação ID 32325259, de que a fim de viabilizar a retificação da CDA em questão é fundamental que a executada apresente o rol de documentos indicados.

Determino seja novamente intimada a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que forneça diretamente à Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias, os documentos necessários à retificação do crédito em cobrança neste feito, conforme manifestação ID 32325259.

Atendida a determinação supra, a exequente terá o mesmo prazo assinalado para cumprimento da determinação contida na decisão ID 26264363 - Pág. 119/123, devendo, ainda, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020270-52.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005932-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MORANO REGGIANI - SP212392
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MORANO REGGIANI - SP212392

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021562-27.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34726997: a Fazenda Nacional pleiteia a expedição de ofício ao E.TRF 3ª Região, a fim de que seja notificado o órgão julgador do Conflito de Competência de número 5033111-98.2019.4.03.0000 acerca da existência da Ação Ordinária de número 5005579-51.2020.4.03.6100, em tramitação perante a 14ª Vara Cível de SP, ao fundamento de que aquele Procurador não possui atribuição no TRF-3 e, tampouco, nas Varas Cíveis.

Impõe-se o indeferimento do requerimento da parte requerida uma vez que tal diligência compete à própria parte.

Vale dizer que o Procurador legítima a capacidade processual para o ente público atuar em juízo, o que faz com que sua atuação seja una e indivisível no respectivo ente federado.

ID 34785881: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017829-83.2020.4.03.0000 pela autora ACCENTURE DO BRASIL LTDA - CNPJ: 96.534.094/0001-58. Conforme já fundamentado na decisão ID 33478833, mantenho as decisões agravadas ID 31738900 e ID 27703742.

No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência n. 5033111-98.2019.4.03.0000.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023257-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ARTURES BRANDMULLER JEFFERSON C FERNANDES

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5006860-92.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GUIMARAES - SP337185, LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DESPACHO

ID 3469906: Providencie a parte executada o recolhimento complementar do saldo devedor, conforme manifestação e memória de cálculos juntados pela exequente (ID 34969907).

Comprovado o pagamento, dê-se vista a exequente.

Constatada a suficiência da garantia, intime-se novamente a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Intímese.

São Paulo, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542752-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA AGUALIMPAS A. JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO, JOSE ARLINDO PASSOS CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO BONONI FREITAS - SP303334
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO BONONI FREITAS - SP303334
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO BONONI FREITAS - SP303334

DESPACHO

Considerando que o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação ao bem penhorado na presente execução (Imóvel Matrícula 19.275 – CRI Votuporanga) depende do desfecho dos Embargos de Terceiro nº 0012970-61.2018.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o julgamento definitivo do processo em questão, cabendo às partes manifestar-se oportunamente quanto ao prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045530-32.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TJM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA - ME, ELIEZER TENORIO DA SILVEIRA, JOAO PAULO RAMOS, ULISSES VIOL SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito ou no silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010570-86.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CW COMERCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. 31550973: Indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte executada, por falta de amparo legal.
2. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado CW COMERCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA - ME - CNPJ: 00.898.642/0001-50.
3. Remeta-se CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.635.00023723-1, utilizando-se como referência a CDA nº 80 4 16 046447 53.

4. ID 31042460: Defiro. Expeça-se mandado de reforço à penhora constante no ID 16068102, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço ID nº 10882123 (Rua Waldemar Martins, 1217, Parque Peruche, São Paulo - SP - CEP: 02535-001), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 34957906.

5. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

6. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007352-79.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA ANTONIETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 32217463), alegando, basicamente: i) que os juros indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em cobro seriam indevidos, pois superiores aos cobrados pela União, o que a(s) tornaria ilíquida(s); ii) a inexistência do fato gerador da obrigação tributária, pois não exerceu a atividade profissional no período referente às anuidades em cobro.

Intimada para que se manifestasse, a parte exequente quedou-se inerte (conforme evento de 07/07/2020 – 07:34).

É o relatório. D E C I D O.

I – DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

A parte executada alega que as anuidades descritas nos títulos executivos que estribam a inicial não seriam devidas, na medida em que não exerceu a atividade profissional lá indicada no período referente às anuidades em cobro.

Tal alegação não merece guarida.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que: “nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional”, AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.

Assim, considerando que as anuidades em cobrança se referem ao período de 2012 e 2015 a 2019, não há que se falar em impropriedade da sua inscrição em dívida ativa e posterior execução na via judicial.

II – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A parte executada questiona, ainda, a cobrança dos juros e correção monetária nos moldes descritos nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a exordial.

Pois bem, a análise de sobreditos títulos executivos revela que a dívida neles retratada sofre a incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e é corrigida pelo IPCA.

Todavia, com o advento da Lei nº 12.514/11, revogou-se o artigo 37-A, da Lei nº 10.522/02, de modo que a correção monetária das anuidades devidas aos conselhos de profissão passou a ser calculada com base no INPC. Confira-se a redação do artigo 6º, §1º, da lei revogadora:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

§1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Já quanto aos juros de mora, deve ser aplicado o índice de remuneração da caderneta de poupança (IPCA-e), tal qual estabelecido no artigo 37-A, da Lei nº 10.522/02 e no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Neste sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS ANUIDADES: APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº. 12.514/11. 1- A Lei Federal nº. 12.514/11, norma posterior específica, determina a incidência de correção monetária pelo INPC. 2- A taxa Selic não é aplicável, a título de índice de correção monetária. 3- O Decreto-Lei nº. 9.295/46, no ponto em que determinava a aplicação do IPCA, foi revogado. 4- Quanto à taxa de juros, aplica-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (IPCA-e), nos termos dos artigos 37-A, § 1º, Lei Federal nº. 10.522/02, e 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97. 5- Agravo de instrumento provido, em parte. Prejudicado o agravo interno. (AI 5026381-71.2019.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma – Juíza Fed. Convocada LEILA PAIVA MORRISON, e - DJF3 Judicial 1:02/03/2020)

Em que pese o acima disposto, os títulos executivos em cobro não padecem de nulidade, bastando a sua adequação por meio de simples cálculos aritméticos para que deles constem os consectários legais da maneira devida, o que não importa em novo lançamento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada (ID 32217463)** apenas para determinar que a parte exequente substitua as Certidões de Dívida Ativa em execução, de modo que o débito nelas retratado passe a ser **corrigido monetariamente pelo INPC** e a sofrer a incidência de **juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança (IPCA-e)**.

Deixo condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já fixados no despacho que determinou a sua citação, prevendo-se, inclusive, a apresentação de defesa por parte do executado (ID 30069759).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente à diferença entre o montante dos juros e da correção monetária indicados nos títulos que acompanharam a inicial e aqueles que constarão das certidões substitutivas a serem apresentadas pela parte exequente.

Sobredita verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017965-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALUISIO VAZ CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por ALUISIO VAZ CALVO (ID 32691458), por meio da qual se opõe ao crédito perseguido nestes autos.

Todavia, conforme já salientado na decisão de ID 34718565, a própria parte executada reconheceu expressamente na petição que veiculou sua exceção de pré-executividade (ID 32691458) que o depósito por ela realizado (ID 20265282) teve por finalidade o pagamento do débito exequendo.

Confira-se a literalidade de suas declarações:

Insta consignar que, não obstante o pagamento realizado, o adimplemento só se deu em virtude do receio que o Executado vivenciou no advento deste Processo, porque cogitou de que o não pagamento redundaria na negatificação do seu nome e, mesmo sem muito conhecimento preferiu não correr o risco.

(...)

Antes mesmo de discutir a Justiça da Execução, resolveu quitar o montante, mediante depósito judicial e promover defesa de seus interesses no momento oportuno, prevenindo as complicações que poderiam significar prejuízo ao seu bom nome.

Conforme documento juntado, **o valor foi depositado judicialmente.**

Porém, diante da inércia da Exequente, o que já ocorreu em processo anterior, achou por bem entabular suas percepções de direito e oferecer a presente Exceção, o que faz nos seguintes termos: (destaques no original)

Impende ressaltar, de outra banda, que a parte executada não opôs embargos à presente execução no prazo estabelecido no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Finalmente, cumpre registrar, mais uma vez (conforme já assentado na decisão de ID 34718565), que o silêncio da parte exequente acerca dos valores depositados nestes processo não decorreu de desídia sua.

Assim, diante de tal quadro fático, emerge o fenômeno processual da preclusão lógica a obstar a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada no presente processo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 32691458).

Ademais, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004886-83.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIANACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

DECISÃO

Antes de analisar a exceção de pré-executividade apresentada nos autos (ID 33596157), abra-se nova vista dos autos à parte exequente para que traga aos autos cópia do ato administrativo por meio do qual foi decretada a liquidação extrajudicial da parte executada – SÃO PAULO CIANACIONAL DE SEGUROS.

Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente se manifestar sobre a incidência, no caso dos autos, do artigo 18, §1º, da Lei nº 4.595/64 c.c. o artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada obstante, determino que a parte executada regularize sua representação processual, juntado aos autos os a documentação pertinente, **sob pena de não conhecimento da sua exceção de pré-executividade.**

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5017011-49.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 22 de julho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033552-05.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUCSON AVIACAO LTDA, MARCO ANTONIO AUDI, JEFFERSON ARAUJO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DECISÃO

Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta, cumpre-se o item "c", da decisão ID 30648250, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do valor bloqueado de R\$ 17,20 à(s) conta(s) de origem.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519774-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, COOPERCEL - COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PAPEL CELOFANE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, ALEXANDRE FELICIO - SP187456
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934

DESPACHO

Expeça-se mandado de substituição da penhora para o endereço indicado pela exequente. Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005181-79.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO SANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006313-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela executada. Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003960-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos, requeira a exequente o que for pertinente em termos de prosseguimento. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022592-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043086-60.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DVM AUTOMOVEIS LTDA, YOSHIYA TOMITA, RICARDO YOSHIYA TOMITA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025846-82.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU NEVES LIMA - SP426586

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se-lhe vista para manifestação conclusiva.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037218-14.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ABEL - EPP, ELIAS ABEL, AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, PATRICIA KAZUE NAKAMURA - SP226219

DESPACHO

Pela derradeira vez, intimo-se a empresa executada, AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o nome da advogada, Dra. PATRICIA KAZUE NAKAMURA - OAB/SP n. 226.219, não consta na procuração ID 35633297 e a data da assinatura da procuração é posterior à data do substabelecimento apresentado (ID 35196929), sob pena de ter o nome da advogada excluída do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013816-22.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NELSON LUIZ KERCHNER

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013614-45.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CYNTHIA GORA THOMAZ DA ROSA PANICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044884-61.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a expedição de ofício requisitório e a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008544-47.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: THAIS SILVA PINTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006510-02.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010954-78.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FABIANA BREGIATTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031098-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de penhora do faturamento.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versarem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.

Diante do exposto, suspendo a apreciação do pedido da exequente até que a questão atinente a penhora do faturamento seja dirimida pelo C. STJ.

Dê-se vista à exequente, para querendo, manifeste-se, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento do feito em outro sentido. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020301-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.s 25828949, 35538663 e 35539007 e 35596314: Intime-se o embargado.

Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela parte embargante, intime-se-á para que ratifique (ou não) a produção da prova pericial.
Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001031-21.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35589770: Concedo o prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012045-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MARA PANE - SP116796

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 21/07/2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009744-24.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, EXPRESSO TRANSPEN LTDA, TRANSPEN CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034647-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2020 1148/1283

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020461-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIORGIO PIGNALOSA, GIORGIO PIGNALOSA, GIORGIO PIGNALOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista a impugnação apresentada, dê-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-52.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA GOMES VIEIRA - SP385054

DECISÃO

1. Providencie-se a convolação da quantia depositada (cf ID 29612009) em renda da parte exequente, nos termos por ela requeridos (cf. ID 31046168 e seguintes), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-83.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INFINITY CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DECISÃO

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados não são de aceitação recomendável.

Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pela executada requerida.

Paralelamente, dê-se vista ao exequente para informar a situação da ação anulatória referida, dado o lapso decorrido, e para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068462-43.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIPROP EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121

DECISÃO

I) ID's 33618962, 33618972, 33618995 e 33618997:

Prejudicados os pedidos em razão da decisão anteriormente proferida (ID 32736164 - p. 191).

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e documentos societários pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

II) ID 34064913:

1. Assiste razão à exequente. Retifique-se o documento de ID 32736164 - pp. 192/3, via correio eletrônico, à Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, para fins de penhora no rosto dos autos do processo nº 0428162-64.1989.8.26.0053 (053.89.428162-9), relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação da parte executada quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Em não havendo resposta da comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o item 1 por mandado.

5. Em havendo informação de inexistência de valores ou bens, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

6. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

8. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLARICE DA SILVA SOUZA

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013105-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JULIA SOARES BAYERLEIN

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007506-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LETICIA PRISCILA FONTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi constatado que a petição inicial não foi instruída com a respectiva certidão de dívida ativa, conforme certidão de ID nº 16563147.

O Conselho exequente foi intimado para manifestação, nos termos da decisão de ID nº 16563881, a seguir transcrita:

Haja vista o certificado pela serventia (a petição inicial não foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa), emende o exequente sua peça inicial no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 321, c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, não houve manifestação do exequente.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

É sabido que deve a Certidão de Dívida Ativa, que se pretenda eficaz do ponto de vista executório, especificar a natureza do crédito em cobro, mencionando a correspondente legislação, bem como a que norteia a metodologia de apuração do respectivo quantum (incisos II e III do parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80).

Assim, diante da falta de manifestação do exequente em relação à intimação da decisão de ID nº 16563881, que não regularizou o sobredito vício, julgo extinto o presente feito com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial.

Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P., R., I. e C..

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001223-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SAMUEL DE PAULA MATOS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID nº 25820136, que não encontrou o executado no endereço diligenciado. No entanto, recebeu uma ligação telefônica da filha do executado informando que seu pai estaria providenciando o pagamento da dívida em cobrança.

Intimado, o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, conforme manifestação de ID nº 26931360.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* requerido a extinção do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Ante o exposto e considerando o certificado no ID de nº 25820136, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029419-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.G LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

DECISÃO

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. ID 26503217 - pp. 128/9) em renda da parte exequente, nos termos por ela requeridos (cf. ID 33519318), oficiando-se.
2. Antes de apreciar o pedido de nova tentativa de penhora de valores (cf. ID 33519318), dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com filcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044533-59.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: MAOL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARINO PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5001867-06.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Como inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 3000061 a 3000063, 3000065 a 3000068, 3000071, 3000073, 3000077 a 3000079.

Conforme ID 15406920, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos aos IDs: 15406930 e 15406931.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 15406937), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 19283637).

Instada (ID 19285266), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20151107).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27499822), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 30825909) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 30825913 e 30825916), tendo o embargado se manifestado (31120368), com a juntada de documentos referentes a julgamentos proferidos em outros processos (IDs: 31120369 e 31120370), citados em sua manifestação (ID 31120368).

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, **lesando o consumidor em escala** e permitindo que tal falha **lhe beneficie economicamente também em escala**. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a **reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero** (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estados. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Judiciário. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5001867-06.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003974-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FÍSIO LIFE REABILITACAO POSTURA E PREVENCAO TERAPEUTICA LTDA - ME

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 27284114).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020027-45.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: MARIONE MACIEL COSTA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certificado no ID 13902821.

Instando a regularizar tal situação, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000038-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RUDMAR CARLOS DE ALMEIDA

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 28445049).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 26 de março de 2020

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008720-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012724-14.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BOCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, postulando o INSS o pagamento dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada, que reconheceu o direito à desaposentação (ID 12761943 - pág. 166/178).

Indefiro o pedido do INSS, já que, conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento de recurso repetitivo, não há que se falar em devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial em que se pleiteava a desaposentação ou a reaposentação.

Verifica-se das informações contidas no ID 18792115 que o benefício original do autor foi restabelecido.

Deverá ainda, o INSS, se abster de efetuar qualquer cobrança dos mencionados valores sobre o atual benefício do autor, sob pena de devolução em dobro.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011172-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS e da União.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PALMARINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800016-54.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003564-81.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

manifeste-se o INSS acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002384-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA OKIHARA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A, FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011979-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON STEFANO - SP63470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008232-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETAROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047105-48.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-54.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
PROCURADOR: APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro (ID 30117999), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO LAMBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31703357: Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002302-72.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ROSILDA DONIZETE DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ZANZERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007024-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREIDE APARECIDA PRESLHAKOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEIR PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAROLDO DE SOUSA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34243259: vistas às partes.

Cumpra-se o INSS devidamente o item 2 do despacho retro (ID 30701444), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001453-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN - PR52237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017807-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELIA ZERBINATTE MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL GAIO TO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERINTON FARIA GAIO TO - SP178020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIL CARLOS POSSEBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013523-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa que pretende que seja oficiada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOVANY TADEU VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010981-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITALINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012797-44.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADIHAOUN - SP258461, ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006881-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO MATIAZI COLOMBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006550-86.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011459-06.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA DE MENDONCA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002809-43.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, JULIANA BRAITI COCCHI - SP197101
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRLAN GIGANTE FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO PIOVESANA

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003943-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY
SUCESSOR: RAUL DE GODOY FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 27424518.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 4 da decisão ID 27869691.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019385-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018916-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011719-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILOBALDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 23828305.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005462-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE DO CARMO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007926-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA LOPEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013348-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE ANDREAZZI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015616-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE FERNANDES TELES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014360-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE MARIA PINTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010846-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008911-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008098-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008038-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MOREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014960-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MORENA PIRES DAVILA AXTHELM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EUNICE FERNANDES SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intím-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002906-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LARISSA CRISTOVAO LONGO
Advogado do(a)AUTOR:MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO - SP179242
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intím-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011725-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIAJOSE DE ANDRADE
Advogado do(a)AUTOR:DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intím-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012749-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE ANTONIO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007735-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IRACILDA MACHADO PALMA
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012158-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO CARLOS MUTINHO
Advogado do(a)AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGADIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: DANILLO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012368-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMONTIE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002839-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003963-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003902-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY DE ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002882-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVAMAURO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. L. L., A. L. L., I. L. L.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LEME

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 26618516.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012127-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONNIE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013712-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEODATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014375-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENCIA ROZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014817-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIENE CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERENICE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPÓLIO DE ELIZA FRANCISCO VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004757-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 29597115.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002910-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDMUNDO SOARES SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 26613047.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
SUCESSOR: LUCIA ESPOSITO, ALFREDO OTAVIO AVILA KUHN, JORGE AVILA KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 24909231.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010972-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ZUANON
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA - SP327699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia realizada perante o juizado Especial Federal foi elaborada em 29/05/2019, ou seja, há mais de um ano, sendo indispensável a realização de nova perícia.

Designa-se perícia com urgência.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002943-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEVA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012678-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR CAMONDA GERALDO
CURADOR: PAULIVIO GERALDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003712-15.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA - SP130823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-15.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELANE PEDROS DOS SANTOS - SP267471, ORIVO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP401733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão de fl. 266 do ID 12777914.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008290-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014057-93.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, HELTON NEI BORGES - SP327537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009896-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003859-70.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS ALONSO ALAMINOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório incontrolado.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 35719820**: Conforme devidamente informado na r. decisão **ID 34862915, item 3**, o pagamento dos **honorários periciais** deve ser realizado através da **Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal**, emitida pela **Caixa Econômica Federal**, que gera uma conta judicial vinculada ao processo, e não por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU.

2. Neste sentido, **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **correto recolhimento dos honorários periciais**. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017442-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU SILVA TELES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (ID 35651517: RS1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-78.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008492-48.2020.4.03.6183
AUTOR: ARNOBIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 35206921: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

1

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Deverão os advogados constituídos nos autos observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a OAB é do Paraná.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010334-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SANTOS BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34711385: Tendo em vista o pedido de **desistência** formulado pela parte autora, **MANIFESTE-SE** o INSS, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-79.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Retifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 15 dias, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

11

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-56.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34926489: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome, tendo em vista que não é possível visualizar o documento ID 34912863, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-88.2020.4.03.6119
AUTOR: JOAO CUNHA SEQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0003542-32.2014.403.6332)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-50.2020.4.03.6183
AUTOR: MILTON DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 35348278: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(00514472420174036301 e 00086018420204036301)**, BEM COMO comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

4. Esclareça a parte autora, ainda, o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008557-43.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o período laborado em condições especiais na empresa GR GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA. e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência entre a inicial (02/09/2005 a 02/02/2010) e a CTPS (ID 35282932, pág. 40: 01/09/2005 a 03/02/2010).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008632-82.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MARCOTTI - SP121263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a declaração de hipossuficiência (ID 35342557, pág. 2), concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da petição inicial, pois não é possível visualizar os quadros/caixas de texto nela inseridos, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) trazer aos autos cópia legível dos documentos ID 35342559, pág. 2 (certidão de casamento) e ID 35342563 (PPPs);
- b) esclarecer o endereçamento do feito à Justiça Federal de Limeira – SP.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008638-89.2020.4.03.6183
AUTOR: RENATA FABBRI DOMINGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

- a) as empresas nas quais trabalhou nos períodos indicados no item III, va e vb (01/02/1991 a 30/11/1993, 14/10/1996 a 01/10/1997, 01/04/1998 a 09/01/2004, 11/04/2002 a 10/09/2009, 01/01/2016 a 05/12/2017 e 06/12/2017 a 10/09/2019);
- b) se consta nos autos o reconhecimento da atividade especial do período de 01/06/2010 a 31/12/2015, caso em que deverá indicar as folhas. Em caso negativo, se pretende o referido reconhecimento.

2. Deverá a parte autora, na hipótese da Dra. CRISTINA NICOLADELLI DE SOUZA também representá-la, trazer aos autos instrumento de subestabelecimento.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008613-76.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data da saída em que laborou sob condições especiais na empresa **H. CAPOTE CONDICIONADORES DE AR LTDA.** e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face do que consta na inicial e na contagem administrativa do INSS (08/10/1997) e na CTPS (01/10/1997 - ID 35313350 pág. 14).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008642-29.2020.4.03.6183
AUTOR: RAUL FELIX
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Fixou o valor da causa em R\$ 90.609,59.

O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à **DIFERENÇA** entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico que a parte autora apresentou o cálculo da nova renda mensal inicial, indicando o valor de **R\$ 5.839,45 (ID 35353230)**. Considerando que a aposentadoria por idade foi concedida no valor de **R\$ 4.721,12 (ID 35353221)**, apura-se uma diferença mensal de **R\$ 1.118,33 (5.839,45 – 4.721,12)**.

Portanto, tendo em vista que a aposentadoria por idade foi concedida em 27/05/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 14/07/2020, chega-se ao montante de **R\$ 31.313,24** a título de valor da causa (15 parcelas vencidas, 1 abono natalino e 12 vincendas = 1.118,33 x 28).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.313,24** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-17.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVIO APARECIDO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-48.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO**, referente aos períodos de 29/08/1985 a 29/11/1993 e 02/05/2000 a 18/06/2015.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issent) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como E-MAIL INSTITUCIONAL.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

134

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008448-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 30 dias para trazer cópia integral do perfil profissional/profissional (PPP) do ID 19273502, págs. 86-88, pois não consta item 16.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-33.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALBERTO IASBECH
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-32.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO C AMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 32987200-32987767: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-73.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDILSON ROCHADO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 35309809-35310541: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008597-25.2020.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO EDUARDO LAMBERT
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada e a análise referente aos feitos **0045764-40.2016.4036301**, **0026952-81.2015.4036301**, **0025463-38.2017.4036301**, **0034387-67.2019.4036301** e 0040831-75.1998.403.6100 (ID 35265562, págs. 128-130).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0034863-08.2019.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008597-25.2020.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 68.849,21).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

b) esclarecer se ratifica o pedido de desistência referente ao período de 08/05/1995 à 01/06/1995 - ULTRA SERVSEGURANÇA E VIGILANCIA S.C LTDA (ID 35265562), considerando que não foi concedido prazo ao INSS para manifestação referente a desistência.

c) trazer aos autos cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos processos 0026952-81.2015.4036301 e 0025463-38.2017.4036301.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008601-62.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **CIÊNCIA** às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00041067920164036901 (ID 35287275, pág. 116) e o indeferimento da tutela de urgência (ID 35287276, págs. 75-76).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00436156620194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJe com o número 5008601-62.2020.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 72.699,89).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência;

9. ID 35287276, págs. 85-139 e ID 35287278, págs. 31-82: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008577-34.2020.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela de urgência (ID 35262237, págs. 217-218).
3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00034885220204036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJe com o número **5008577-34.2020.4.03.6183**.
4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 74.694,33**).
5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
7. Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência;
8. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 35262238, págs. 77)
9. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-63.2020.4.03.6183
AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).
2. **INDEFIRO** o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).
3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.
4. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.
5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015013-43.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).
2. IDs 32004100-32004513: esclareçam as procuradoras da parte autora, no prazo de 15 dias, qual o outro processo em nome do autor, bem como apresente a prova de comunicação da renúncia ao mandato.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-90.2020.4.03.6183
AUTOR: EVARISTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007155-56.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NANJI JULIO DE MIRANDA DA SILVA
SUCEDIDO: ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005711-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA BOSSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE MELLO BASSO - SP316709, DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Pelos fundamentos acima deduzidos, não obstante já terem sido produzidas provas periciais perante o Juizado Especial Federal, dada a situação fática do presente feito, **a tutela antecipada será analisada quando da prolação da sentença, em cognição exauriente.**

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência

ID Num. 32203355: Anote-se.

Intime-se o I. Procurador do INSS para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica os termos da contestação de ID Num. Num. 31600958 - Pág. 23/31.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013844-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DUARTE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33190066: Anote-se.

No mais, remetem-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013900-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA REGINA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33190072: Anote-se.

No mais, remetem-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000990-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 33118252: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016477-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON ALVES DAMAZIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 33192742: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015061-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON DIONIZIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 33230851: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CARLOS CORREIA COSTA
CURADOR: MARIA DUARTE DA SILVA COSTA

DESPACHO

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5006890-44.2020.4.03.0000, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012905-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
IMPETRADO: SR. (A). GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO (CAPITAL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, através do qual DAVID RODRIGUES FERREIRA requer a emissão de ordem determinado que a autoridade coatora restabeleça o pagamento do benefício de número 171.831.218-8, segundo afirma, ilegalmente cessado.

Alega que após a concessão judicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autoridade impetrada cessou seu benefício, sem a análise da defesa protocolizada junto ao INSS, desrespeitando garantias fundamentais do cidadão, como o devido processo legal e o contraditório.

Decisão de ID 22572896, determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte impetrante.

Pela decisão de ID 25181175, concedido os benefícios da justiça gratuita, afasta a ocorrência de prevenção e deferido o pedido liminar.

Petição do INSS de ID 25986036, informando ter interesse de intervir no feito, requerendo nova intimação para apresentar manifestação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Informações de ID 26684404, noticiando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi reativado.

Decisão de ID 28494463, indeferindo o pedido do INSS de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

Parecer do MPF de ID 28678674, manifestando-se pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Igualmente, tem-se como fato inconteste que, para a melhor execução do serviço público, a Administração tem prerrogativas e deveres institucionais. Correlato ao seu dever de agir nos estritos limites da legislação imposta tem, através do poder de autotutela e autocontrole, o poder de rever atos de seus órgãos, anulando atos ilegais ou revogando aqueles não convenientes ou não oportunos. Isto feito em prol e como zelo ao interesse público. E, no caso específico, não considera este Juízo haver qualquer inconstitucionalidade nas determinações normativas contidas no artigo 179 do Decreto 3048/99. Tal norma, aliás, em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, é expressa em determinar que, o benefício só será cancelado após escoado o prazo de defesa ou, quando exercida, tida como improcedente, e notificado o interessado. Portanto, a ciência do interessado acerca da decisão final é condição necessária à suspensão do pagamento da verba.

Desta feita, não cabe a este Juízo analisar questões acerca das condições fáticas à concessão/restabelecimento do benefício, mas, tão somente, a verificação do resguardo ao direito de defesa antes da suspensão.

Contudo, da análise inicial e dos fatos documentados nos autos, aliados à natureza do benefício, constata-se ter havido certa discrepância na conduta adotada pela Administração, haja vista que não demonstrado documentalmente pela autoridade impetrada que a cessação administrativa do benefício foi implementada somente após regular notificação do impetrante e esgotado o regular direito de defesa. Nesse sentido, o documento de ID 22215030 informa que foi protocolado recurso em 08.08.2019, com a informação em 16.08.2019 de que o benefício encontrava-se: “em análise do Monitoramento Operacional da Gerência Executiva São Paulo Norte” e, mesmo assim, o benefício foi “cessado”, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS, de ID 25178347. Assim, ilegalidade há nesta conduta, posto que a suspensão fora efetivada sem o regular contraditório, fator a respaldar o direito do impetrante ao restabelecimento do benefício somente até que sejam observadas tais condições – regular contraditório e direito de defesa.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - REMESSA OFICIAL - RECURSO DO INSS - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.

“A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GOZA DE PRERROGATIVAS, ENTRE AS QUAIS O CONTROLE ADMINISTRATIVO, PELO QUE LHE É DADO REVER OS ATOS DE SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃOS, ANULANDO AQUELES AVIDOS DE ILEGALIDADE, BEM COMO REVOGANDO OS ATOS QUE CUJA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NÃO MAIS SUBSISTA, O QUE ENCONTRA AMPARO NO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVO, ORA ENUNCIADO NAS SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TENDO COMO FUNDAMENTO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

- HÁ NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE UM VERDADEIRO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COMO INSTRUMENTO PARA AEFETIVAÇÃO DO CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO SENDO LÍCITO IMPOR SANÇÕES, DEVERES, OU MESMO RESTRINGIR OU NEGAR DIREITOS A PARTICULARES, ATRAVÉS DE MEROS ATOS, OLVIDANDO-SE DOS PRINCÍPIO QUE ESTÃO A INFORMAR O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ENTRE ELES, PRINCIPALMENTE, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

- A NULIDADE DOS ATOS DE CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM COMENTO REVELA-SE COMO REVELA-SE NO DESRESPEITO ÀS REGRAS INERENTES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSTITUINDO FACETA DA GARANTIA DA LEGALIDADE, E ERIGINDO-SE, POR CONSEQUINTE, A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO QUE O ATO EM COMENTO NÃO SE REVELA APTO À PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS, IMPONDO-SE O SEU CANCELAMENTO E O RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA ANTERIORMENTE PAGA COM REGULARIDADE.

- RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AMS 03014007-3, 5ª T. do TRF 3ª Região, Rel. Desembargadora Suzana Camargo, DJU 23/05/00, p. 405)

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar e, não se colocando em pauta nesta via mandamental, a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, através de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora sob o aspecto material já tenha havido a satisfação da pretensão, necessário a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, evidenciada a liquidez e certeza do direito e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada tenha informado que o benefício foi reativado (ID 26684404), tal conduta efetuou-se em 19/12/2019, isto é, após a decisão liminar; até então, o benefício encontrava-se cessado.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, tão somente, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/171.831.218-8), na forma como concedido originariamente, desde a data da cessação, com regular pagamento a partir de então, facultado ao impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório, não devendo tal benefício ser novamente suspenso, sem o esgotamento da via administrativa recursal.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013533-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JULIAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32494867: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015289-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE AMARAL DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a decisão de ID 14053587, reiterada no ID 16693750, intimou o INSS para providenciar a juntada da CARTA DE CONCESSÃO, com a respectiva MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, conforme requerido pela PARTE EXEQUENTE.

Subsequentemente, notificada a AADJ/SP, a mesma informou no ID 21490571 que documentação mais específica deveria ser solicitada diretamente à APS Concessora (APS Sorocaba).

Assim, por ora, tendo em vista inclusive as subsequentes manifestações das partes, encaminhe-se Ofício à referida APS para que apresente a documentação referente aos benefícios NB 025.468.361-4 e 067.496.699-6, em especial a CARTA DE CONCESSÃO e a MEMÓRIA DE CÁLCULO respectiva.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015921-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO SILVA SANTOS, JOAO ANTONIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 30679588 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 31792852.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 31792852 opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-46.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA - MG65002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação constante no sétimo parágrafo da decisão de ID 20595559.

Em caso de inércia do patrono, intime-se pessoalmente a parte exequente, no endereço/email/telefone constantes em ID 31276422.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO GUALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme ID Num 33225838 - Pág. 2.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-10.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **MARCOS GONÇALVES** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12269628 – págs. 188/206.

Decisão de ID 12269628 – pág. 207, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12269628 – págs. 209/214 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 217 do ID 12269628 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13441785, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18598772.

Intimadas as partes para manifestação (ID 19848581), o INSS reiterou os termos de sua impugnação (ID 20520374) e a parte impugnada apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 20818796).

Decisão de ID 22940618 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos no tocante aos índices de correção monetária aplicados.

Informações da Contadoria Judicial no ID 31258993

Decisão de ID 31979667 determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca dos valores devidos, tendo em vista a ratificação dos cálculos de ID 18598772 pela Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 32513966 reiterando o pedido de destaque de honorários contratuais e expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados

É o relatório.

IDs 20818796 e 32513966: Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da sociedade de advogados será apreciado em momento oportuno.

ID 20520374: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18598772, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18598772, atualizada para **MARÇO/2018, no montante de R\$ 23.419,84 (vinte e três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18598772.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Não obstante a ausência de documentos, em consulta ao sistema, não verifiquei a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5001526-45.2017.4.03.6128, tendo em vista pertencer a pessoa diversa, com CPF diferente.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, inclusive prova pericial médica, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

No mais, verifico que constam diversos documentos ilegíveis no presente feito, sendo ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006927-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADALBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.162.300-7) desde 2020, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005254-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS FOGAROLLI AFONSO, BEATRIZ FOGAROLLI AFONSO
SUCEDIDO: AIRTON AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0015594-80.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial indireta perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-72.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVANETE MEDEIROS ARAUJO, SABRINA ARAUJO DA SILVA, GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO
SUCEDIDO: GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **DALVANETE MEDEIROS ARAUJO E OUTROS** argumentando que em caso de opção pela manutenção de benefício concedido administrativamente nada lhes é devido, e em caso de execução dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente nestes autos, o benefício derivado deve ter sua renda retificada e os cálculos da parte impugnada se encontram compatíveis. Cálculos e informações no ID 12265840 - Págs. 14/26.

Decisão de ID 12265840 - Pág. 27 intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da existência de filho do autor falecido que constou na certidão de óbito mas não foi habilitado no momento oportuno.

Após esclarecimentos de ID 12265840 - Págs. 31/35, decisão de ID 12265840 - Pág. 36 determinando o prosseguimento dos autos e a intimação da parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12265840 – págs. 43/66 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12265840 - Pág. 67 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Certidão de pag. 69 do ID 12265840 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13434888, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 27588898.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28680106), a parte impugnada manifestou concordância em sua petição de ID 29546151.

É o relatório.

ID 12265840 - Págs. 14/26: Verifico que o r. julgado de ID 12265840 - Págs. 60/66, cuja certidão de trânsito em julgado se encontra acostada no ID 35720627, deu provimento ao agravo de Instrumento nº 5014620-14.2017.4.03.0000 para reconhecer no presente caso o direito de execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente.

No mais, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27588898, atualizada para **ABRIL/2017, no montante de R\$ 574.124,08 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27588898.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007325-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.328.597-4) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

ID Num. 35352987 - Pág. 2, último parágrafo: Deverá a parte autora reiterar o pedido, caso necessário, quando, então, será apreciado.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008874-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008912-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013336-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACI PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Por ora, ante os fatos narrados na exordial, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o pedido de reconhecimento de período rural constante do ID 34710643 - Pág. 20.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017568-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 33698342: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5030341-35.2019.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007874-09.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MESSIAS DELLA TORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 33515283 - Pág. 3: Anote-se.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a informação do EXEQUENTE ao ID 34205215, verifiquemos que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, devendo comprovar documentalmente nos autos (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007716-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE APARECIDA RODRIGUES COSTA, FELIPE RODRIGUES COSTA, MARCOS PAULO RODRIGUES DA COSTA, BRENO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA, L. R. R. C.
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019838-63.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLY SCARPELLI, ANTONIO DUARTE, BENEDITO DIAS REBOUCAS, ISIDORO MERIDA LEAL, JACIRA CECILIA RIBEIRO MACEDO, LUIZ BATTISTELLA, MARCIO CORAZZA, LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INEZ MULKE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalte que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011282-71.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: MARIA AMARAL DE JESUS
SUCECIDO: OSMAR PRADO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006330-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES MOURO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007979-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que as testemunhas BENJAMIN MOREIRA SCHWAMM e CLAUDIONOR SEVERINO DA CRUZ residem em outras localidades, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os depoimentos das referidas testemunhas serão colhidos neste Juízo ou em outra localidade.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (averbação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001985-98.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO FERNANDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente ALFREDO FERNANDO VIEIRA, suspendo o curso da ação com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Por ora, intime-se o(s) pretenso(s) sucessores do(a) mesmo(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:

-) Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao(à) exequente(a) falecido(a) supramencionado(a), a ser obtida junto ao INSS;
-) documento de identificação com foto do pretenso sucessor DANIEL, tendo em vista que o documento de ID 32806208 - Pág. 1 encontra-se vencido.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015692-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIA ETELVINA SCHVARTZMAN DE ROITBERG
Advogadas do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA - SP255563, RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a informação da CEAB-DJ ao ID 31990399/31990560, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se novamente a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, devendo comprovar documentalmente nos autos (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRNA FERREIRA FAUSTINO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TEIXEIRA FILHO - MG182606

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré Adriana Ferreira dos Santos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intimen-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, também especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014785-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUTH ELIZABET COITINO BONILLA - SP317240, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 34526444, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001232-30.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ (ID Num. 35492730 - Pág. 8), a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013665-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDLEUDA CABOCLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Por ora, tendo em vista que as testemunhas TELMA CRISTINA DAS NEVES MACIEL e MARILENE DOS SANTOS residem em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os depoimentos das referidas testemunhas serão colhidos neste Juízo ou em outra localidade.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011654-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35447603: Ciente.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012563-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA BONANI YOSHIMURA
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34384270: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008028-56.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do(a) exequente, conforme ID 33681845 - Pág. 94, 96.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008238-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2018.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-19.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILDA MEDEIROS RAMOS
SUCEDIDO: JOAO RESENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIO VALDO JOSE DA SILVA - SP121540

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33746529, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018512-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30355600: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5006207-07.2020.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ALEXANDRE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013416-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA SABATINI BODINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35494692: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021159-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

ID 35292418: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos requeridos na decisão de ID 32140483.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

ID 34755507: Não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5018061-32.2019.4.03.0000, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5018068-24.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007941-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRESSA PEDROSO MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento nºs 5006944-10.2020.4.03.0000 e 5003947-54.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SAAD - SP264351, MARCELO SILVEIRA - SP211944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34055163: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Mantendo o interesse na oitiva da testemunha ROSIMEIRE SILVA SIMONI, deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer se o seu depoimento será colhido neste Juízo tendo em vista que a mesma reside em outra localidade

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049009-30.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5027267-70.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016156-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34505000: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017717-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE MARIA DE SOUSA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES FATIMA GONCALVES
CURADOR: TATIANE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552,
Advogado do(a) CURADOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada do agendamento de ID 34733208, verifico que já houve designação de perícia para o dia **18/08/2020, às 10:30 horas**, com o perito **ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, motivo pelo qual o referido agendamento deverá ser **DESCONSIDERADO**, mantendo-se os termos do despacho de ID 32976506.

Comunique-se o perito PAULO CESAR PINTO.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-31.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID 34023901, nos autos do agravo de instrumento 5025903-97.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000150-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARCIO VALERIO BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003876-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ROBERTO MACHADO ROZO FILHO
Advogado do(a)EXEQUENTE:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5005797-17.2018.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002321-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:I. S. M. C.
REPRESENTANTE:ALINE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:KATIA HELENA TOLEDO AVELAR - SP397714,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013273-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada do agendamento de ID 33633427, verifico que já houve designação de perícia para o dia **18/08/2020, às 10:45** horas, com o perito **ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, motivo pelo qual o referido agendamento deverá ser **DESCONSIDERADO**, mantendo-se os termos do despacho de ID 32978797.

Comunique-se o perito PAULO CESAR PINTO.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR CARVALHAIS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GIMENES SALADINE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008665-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA AMELIO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34035357: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014428-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELMA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. Num. 31837577, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENNEMANN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003326-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016655-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDEVINO CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 35654342 e seguintes: Ciência ao INSS.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013305-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FLAVIO SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 33656505: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR THOMAZ BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008247-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DESIDERIO SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008435-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA GOMES DE SOUZA, A. C. G. S. C., J. A. G. S. C., MARINA GOMES SOUZA COSTA
REPRESENTANTE: SELMA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SELMA GOMES DE SOUZA e outros, qualificados na inicial, propõe *Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do Sr. Ed Mário Silva Costa - companheiro e pai dos autores, respectivamente - ocorrido em 24 de fevereiro de 2017, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício e demais consectários legais.

Aduzem que o pretense instituidor era segurado da Previdência Social, contudo, na situação de desempregado com o recolhimento de mais de 120 contribuições, trazendo assertivas atreladas ao fato de que eram dependentes do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 8985287, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 9446599. Determinada nova emenda – decisão ID 9624997. Petição e documentos ID 9852667.

Ciência do MPF – ID 10822723. Nos termos da decisão ID 12233796, indeferido o pedido de tutela antecipada e intimado o réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF.

Manifestação do INSS ID 12451643 na qual ratifica a contestação anterior, inserta no ID 8691667, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 16642798, réplica ID 17657763 e petição dos autores ID 17657777 na qual requerem a produção de prova testemunhal.

Deferido o pedido dos autores e designada audiência instrutória pelas decisões ID 18695737 e ID 21509450.

Ciência do MPF ID 28297393. Audiência realizada com registro ID 29223658.

Alegações finais dos autores ID 30898379. MPF ID 33678151. Silente o réu, conclusos os autos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não se faz aplicável haja vista não decorrido o lapso temporal quinquenal entre o indeferimento administrativo a propositura da demanda perante o JEF, portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de "dependente companheira (o)", necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais *diferenciadas e contemporâneas* acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

Os autores vinculam sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **01.03.2017 – NB 21/180.566.494-5**, indeferido, porque “...a cessação da última contribuição deu-se em 04/2014 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/06/2016, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado”.

No caso, não obstante as razões do indeferimento administrativo, os pontos controversos residem não só na demonstração da qualidade de segurado do pretense instituidor, mas, também, na comprovação de união estável e dependência da coautora Sra. Selma em relação ao Sr. Ed Mário Silva Costa, falecido em **24.02.2017**.

O último vínculo empregatício do Sr. Ed Mário fora entre 01.01.2006 a 30.04.2014, e posterior recebimento de cinco parcelas de seguro desemprego, a última, para em 24/11/2014. Destarte, pelo tempo (total) contributivo do Sr. Ed Mário, à época, já resguardado o direito à manutenção da qualidade de segurado por 24 meses após a cessação do último vínculo laboral, situação esta, aliás, já reconhecida administrativamente, na própria carta de indeferimento. E, o recebimento de seguro desemprego (ID 8691667 – p.56), fato que impõe a incidência do § 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, a garantir além dos 24 meses, mais 12 meses, não havendo, portanto, qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretense instituidor.

Pelos dados insertos aos autos, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da qualidade de dependentes dos autores, filhos do pretense instituidor do benefício; não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, qualquer outro provável dependente do Sr. Ed Mário.

Paralelamente, em relação a defendida união estável da coautora Selma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

A prova oral, no contexto, de uma forma geral, foi coesa quanto à situação retratada documental e com esclarecimentos relevantes à comprovação do deduzido, das quais se dessume a procedência das alegações da autora.

No que pertine aos elementos materiais, há vários documentos com prova do endereço em comum, a menção do nome da autora na certidão de óbito, tanto na condição de 'declarante', quanto no campo 'observações', no qual há alusão de união estável com o segurado. Há uma certidão de 'benção nupcial', datada de 20.09.1998, seguro de um automóvel do Sr. Ed Mário, cuja beneficiária é a coautora, do período 2015/2016, documentos de determinada UBS (ID 9447156), e documentos de dois convênios médicos (carteiras de planos de saúde da Sra. Selma, Sr. Ed Mário e filhos), os primeiros com validade até 11/2013 e, os segundos, 2015/2016.

Desta forma, conjugados todos os fatos e documentos inseridos nos autos, há razoáveis provas documental e oral, suficientes a comprovar a dependência dos interessados e a qualidade de segurado do Sr. Ed Mário até a data do falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte aos filhos, até a maioridade e, à coautora Sra. Selma, de forma vitalícia, com início do benefício desde a data do óbito, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. Ed Mário Silva Costa, devido desde a data do óbito – **24.02.2017 (NB 21/180.566.494-5 até a maioridade dos coautores filhos e pensão vitalícia a coautora Selma**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal à coautora. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, atrelado ao processo administrativo - **NB 21/180.566.494-5**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor responsável do INSS para ciência e cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016568-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe alta remuneração e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34229585.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, quando se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da falta de interesse de agir:** Verifico que tal preliminar se confunde como mérito da ação e será analisada quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004906-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BRILHA PEIXOTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.804,88 (sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 32618344.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da falta de interesse de agir:** Verifico que tal preliminar se confunde como mérito da ação e será analisada quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005026-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA GUALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.489,24 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 35311414.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da falta de interesse de agir:** Verifico que tal preliminar se confunde como mérito da ação e será analisada quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003426-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.798,72 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 35330191.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da falta de interesse de agir:** Verifico que tal preliminar se confunde como o mérito da ação e será analisada quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012611-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.527,95 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 33740795.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da falta de interesse de agir:** Verifico que tal preliminar se confunde como o mérito da ação e será analisada quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA FERREIRA
SUCEDIDO: OSVALDO WAGNER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

OSVALDO WAGNER FERREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo um período de trabalho reconhecido em ação trabalhista, bem como dos respectivos salários de contribuição, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 4141808 - Pág. 199/206, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF, de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Sobreveio a decisão id. 4141808 - Pág. 242/243, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 4323300, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição id. 5195925, com documento, que, além de cumprir o determinado, noticiou o falecimento do autor.

Decisão id. 10628954, que homologou a habilitação de **SUELI APARECIDA DE LIMA FERREIRA**, e decisão id. 11729059, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0045900-81.2009.403.6301 e 0030411-23.2017.403.6301 e determinou a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 12186060.

Nos termos da decisão id. 13655402, réplica id. 14259275 e petição da parte autora id. 14266807.

Pela decisão id. 15069973, determinada a realização de audiência de instrução. Ato documentado no id. 22806906 e seguintes, no qual tomado o depoimento pessoal da sucessora do autor, ouvida uma testemunha do Juízo e duas testemunhas da parte autora.

Razões finais da parte autora no id. 23655818, com documentos. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de decadência, pois se trata de ação concessória, para a qual inaplicável o instituto.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, a parte autora formulou o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.251.620-9** em **27.06.2016**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da idade mínima. Conforme simulação administrativa id. 4141808 - Pág. 103/106, até a DER computados 25 anos, 09 meses e 20 dias, sendo indeferido o benefício (id. 4141808 - Pág. 101/102).

Nos termos dos autos, a parte autora postula o cômputo do período de **10.10.2009 a 10.10.2015** ("ROGÉRIO LAZARO DE CARVALHO"), como ematividade urbana comum.

Com relação aos elementos de prova, a parte autora junta cópia de reclamação trabalhista distribuída sob o nº 1000654-42.2016.5.02.0611, que tramitou junto à 11ª Vara do Trabalho, promovida pelo sucedido em face de 'Rogério Lázaro de Carvalho'. Conforme petição id. 4141808 - Pág. 85/87, os litigantes celebraram acordo, no qual o reclamado concordou em pagar ao reclamante determinada quantia e a anotar o vínculo na carteira de trabalho. A transação foi homologada por sentença (id. 14584504 - Pág. 2). Nessa ordem de ideias, deve ser afastado, de plano, qualquer alegação de que os termos de acordo trabalhista, por si só, obrigam a Autarquia Previdenciária, vez que o INSS não foi parte naquela demanda. Com efeito, a norma do artigo 506 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada, dispõe que 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (grifou-se)'. Em sede de dilação probatória, realizada audiência de instrução, documentada no id. 22806906 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal da sucessora, inquirido o reclamado na ação trabalhista, Rogério Lázaro de Carvalho, na qualidade de testemunha do Juízo, e duas testemunhas arroladas pela parte autora, Paulo Ricardo Geraldo Mazochim e Carlos Alberto dos Santos Junior. A testemunha do Juízo disse que trabalha como motorista de ônibus e que é dona de ônibus há mais de vinte anos. Era cooperado, mas depois abriu uma empresa. Disse que ele próprio dirigia o ônibus, porém já teve que contratar motoristas. Afirmou que a cooperativa pagava para ele, e ele pagava os motoristas. Disse a remuneração era paga em dinheiro e que não entregava nenhum comprovante. Afirmou que o autor trabalhava de manhã. Confirmou que o registro em CTPS decorreu de acordo homologado na ação trabalhista. De outro vértice, as testemunhas da parte autora se declararam ex-colegas de trabalho, e, em síntese, confirmaram a prestação do serviço.

Nesse diapasão, observo que a norma do art. 55, inc. III, da Lei 8.213/91, exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Trata-se de norma que tem como objetivo evitar a eficácia, em face do INSS, de acordo celebrado em ação trabalhista apenas com o intuito de produzir prova para fins concessão ou revisão de benefício previdenciário. De fato, transação homologada na Justiça do Trabalho, desacompanhada de elementos documentais que ratifiquem os termos do acordo, por si só nada comprova. No caso dos autos, não há documentos que demonstrem que o autor tenha trabalhado para Rogério Lázaro de Carvalho no período de 2009 a 2015. Com efeito, a norma do artigo 375 do Código de Processo Civil dispõe que o Juízo aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Nesse sentido, é implausível que a parte autora tenha trabalhado durante seis anos de maneira absolutamente informal, sem sequer possuir prova do recebimento de salários. Registre-se, por fim, a falta de documentos contemporâneos à alegada prestação do serviço não é suprida por suposto acordo extrajudicial celebrado entre as partes anos após o encerramento da ação trabalhista (id. 23655820). Assim, sem elementos mínimos de prova, incabível a averbação pretendida.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **10.10.2009 a 10.10.2015** ("ROGÉRIO LAZARO DE CARVALHO"), como se trabalhado em atividade urbana comum, bem como dos respectivos salários de contribuição, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/177.251.620-9**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008191-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGO BERBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JOSE DIOGO BERBEL**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 15253222 e ss.

Decisão de ID 17021039 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 17221270 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29268933.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29983897), a parte impugnada apresentou concordância (ID 31095908).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29268933, atualizada para **DEZEMBRO/2018, no montante de R\$ 287.870,29 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e vinte e nove centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29268933.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008884-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005301-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 31948497, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que a mesma está eivada de obscuridade.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença é obscura “ao reconhecer a falta de interesse de agir e, conseqüentemente, indeferir a petição inicial (que versa sobre cumprimento provisório) e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito” (Id 26221188).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 26221188) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C.SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA ASSUNCAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/617.543.332-0, cessado em 30/08/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 16642723).

O INSS apresentou quesitos (Id 16974045).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 22294392).

Proferida decisão que deferiu a concessão de tutela provisória de urgência, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.543.332-0 (Id 22324404), devidamente cumprida (Id's 29871941 e 32383778).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré formulou proposta de acordo (Id 24489369), que foi aceita pela parte autora (Id 26559245).

No termos da proposta ofertada, a Autarquia-ré apresentou memória de cálculo (Id 29081325), com a qual concordou a parte autora (Id 33290582).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (Id 24489369):

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6175433320, desde a data da cessação em 30/08/2017 e início do pagamento administrativo (DIP) na intimação da autarquia para o cumprimento da tutela.

2. A cessação do benefício deverá ocorrer um ano após a data do laudo pericial realizado em 19.08.2019 (conforme análise do laudo), ou seja, DCB em 19.08.2020, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.

3. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia total; cada incidirá correção monetária pelo INPC.

4. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

8. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

9. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.”

A autora manifestou a sua concordância com a proposta apresentada pelo INSS (Id 26559245).

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – CJF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de **RS 72.517,02 (setenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e dois centavos)**, correspondente a 90% dos valores atrasados, e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários advocatícios no valor de **RS 7.251,69 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, corrigidos para **janeiro de 2020**, conforme discriminado no Id 29081328, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005103-54.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GUIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18918112 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) DEVANIR NASCIMENTO DE FREITAS (CPF 041.945.568-01), VANILDA DE FREITAS CIRQUEIRA (CPF 077.951.388-61) e RICARDO NASCIMENTO DE FREITAS (CPF 103.178.578-78) como sucessores de Maria Guiomar dos Santos Nascimento (certidão de óbito ID 18920632).

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002756-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MANSILLA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 33382426.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003728-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO GARCIA ESCALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 28831382, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008811-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a exequente pretende a execução de valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública n° 0002320-59.2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a trazer cópia das principais peças dos autos n° 5001031-25.2018.403.6141, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial (Id 23268155), a parte exequente permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017550-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA OLIMPIYA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da decisão de Id 31830520, que declarou a inexistência de valores a serem executados, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010286-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI RIBEIRO OTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora promova o cumprimento do despacho Id. 31943198 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-80.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora promova o cumprimento do despacho Id. 31882054 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006964-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR CENTENO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30369575: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência dos(as) patronos(as) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 29581684, no valor total de R\$ 200.997,89 (duzentos mil, novecentos e noventa e sete reais, e oitenta e nove centavos), atualizado para maio de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001157-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MAMORU NAKAHIRAYASUOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em que pese o pedido da parte exequente de Ids 24292802 e 24336181 de execução da conta acolhida na decisão de impugnação de ID 17369162, p. 6/9, observo que os termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 fixou o índice de correção monetária TR até 19/09/2017 e a partir de 20/09/2017 a correção pelo IPCA-E – ID 17369162, p. 18.

Assim, conforme já determinado no despacho de ID 17369162, p. 21, proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 5006280-25.2018.4.03.6183, a conta do INSS de ID 17369162, p. 1/3, espelha os termos do acordo homologado.

2. Expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 233.323,11 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e três reais e onze centavos), atualizados para novembro de 2015 – ID 17369162, p. 1/3.

Observo que os honorários sucumbenciais deverão ser acrescidos do valor de R\$ 5.539,86 (cinco mil, quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos), diante da sucumbência do INSS nos Embargos à Execução – ID 17399162, p. 16, bem como a concordância da Autarquia-ré sobre referido valor, conforme petição de ID 31093809.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001991-52.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33640873: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da parte autora, acolhida na Decisão ID 12957921, p. 186-188, no valor total de R\$ 574.909,50 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e nove reais, e cinquenta centavos), atualizado para dezembro de 2016.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

TRANS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087495-56.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MOTTA DO NASCIMENTO, JOAO DE QUEIROZ, CREUZA CAJUY MUSSI, MARIA IGNEZ CARVENTE MARTINS, ROSA GOMES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33329130: Expeçam-se ofícios de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do exequente JOÃO DE QUEIROZ e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, bem como ofícios precatórios para pagamento dos demais exequentes, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 31940213 no valor de R\$ 491.526,89 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e seis reais, e oitenta e nove centavos), atualizado para março de 2019 – ID 15962441 e seguintes.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DA ASSUNÇÃO FELGUEIRAS DE SÁ, JOSEFA DA ASSUNÇÃO FELGUEIRAS DE SÁ, JOSEFA DA ASSUNÇÃO FELGUEIRAS DE SÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32923141: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29972301 e 32563401), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 131.565,03 (cento e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, e três centavos), atualizado para março de 2020.

3. ID 32923141: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132.

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIONE FERREIRA DA SILVA, EDIONE FERREIRA DA SILVA
CURADOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA, ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33425633 e 33765554), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 237.291,89 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e um reais, e oitenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. ID 33765554: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Em seguida, encaminhem-se os autos à CEAB/DJ, a fim de que cumpra o Despacho ID 31472538.

7. Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011910-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINA ANDRINI DE PLACIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33118720: Retifico o despacho de ID 32183766, para acolher a conta a Contadoria Judicial de ID 27591691, p. 2, no valor de R\$ 92.182,88 (noventa e dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2018, mesma data-base para a atualização monetária dos valores requisitados nos ofícios de requisição da verba incontroversa.

2. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial acima mencionada, excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de IDs 18725255 e 18725256.

3. Ante o teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016463-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMEVAL BISTAFÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33631409: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 32182454, no valor total de R\$ 396.067,82 (trezentos e noventa e seis mil, sessenta e sete reais, e oitenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA, ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (termo de prevenção de ID 19632999).
2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29819038 e 32828039), acolho a conta dos valores em atraso da parte exequente no montante de R\$ 289.624,85 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 29819038.
3. ID 33104089: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no item 2.
4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GONCALVES CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32564478: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 22520171, no valor total de R\$ 125.806,69 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e seis reais, e sessenta e nove centavos), atualizado para março de 2018.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-68.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA, VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32573752: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência dos(as) patronos(as) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 29350884, no valor total de R\$ 271.772,27 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais, e vinte e sete centavos), atualizado para abril de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008679-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício encaminhado a autoridade coatora para que cumpra o determinado na sentença Id n. 27487348, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008039-17.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR JOSE NADAI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32494268**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004529-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TIerno
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32490295**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053962-47.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32600529**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-38.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32538704**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030418-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALADA CRUZ - SP129755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32194469: Tendo em vista o requerimento do INSS, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para que informe se já houve o pagamento do valor em discussão nos presentes autos, nos termos do despacho Id. 31560613, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-65.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022096-06.2017.403.0000 (Id. 29152298 - Pág. 328/331), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, como cumprimento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001853-85.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VARELA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID retro**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008877-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELTON PIMENTA CUMMING
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DA SILVA - MG122137, REBECA CUMMING NOSSA - MG162088
IMPETRADO: 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.808029/2018-10 (ID 35666365), protocolado em 03.05.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal"

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008901-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA VIANA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RAFAEL FLORENCIO - SP378126

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o auxílio emergencial, instituído pelo artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011371-26.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EEXEQUENTE: ROBLEDO MOREIRA TORRES GALINDO

Advogados do(a) EEXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32233413: Dê-se ciência à CEAB, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015378-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA SILVA ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-07.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL PEREZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005123-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EDILEUSA SILVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por EDILEUSA SILVINA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada envie o Recurso Administrativo, que encontra-se parado desde 22/08/2019.

Alega, em síntese, que recorreu administrativamente, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Empetição anexada na Id. 34553374, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 34553374, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou a revisão administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-50.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO DA PAIXAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LELIS DE ALBUQUERQUE - SP395112, DIEGO DE ALBUQUERQUE - SP407894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **João da Paixão Alves de Oliveira**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do requerimento de reativação do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 27/12/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a reativação do benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, o pedido de concessão de liminar foi indeferido, pois a impetrante não apresentou qualquer documento que comprovasse que o requerimento ainda estava pendente de análise (Id. 33446573).

Devidamente notificada para prestar informações, em petição anexada na Id. 34113503, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a reativação do benefício postulado.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 35559887).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 34113504, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu a reativação postulada.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008818-08.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROCHA BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012995-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 22641046).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 24296018).

A parte autora apresentou réplica (id. 29346927).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acertos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acertos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Projtores Cibie Ltda (20/06/1988 a 30/10/1998): a fim de comprovar o exercício de atividade especial nesse período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22280635 – pág. 29/30), onde consta que exerceu as funções de auxiliar de produção e prestista e estava exposto a ruído, na intensidade de 92 dB(A), de modo habitual e permanente.

Verifico que no período de 23/02/1993 a 05/07/1993 e 21/03/1998 a 05/04/1998 o autor recebeu benefício de auxílio-doença, estando afastado do ambiente laboral insalubre.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando os Recursos Especiais 1.723.181-RS e 1.759.098, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (tema 998) fixou a seguinte tese: *o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Sendo assim, os referidos períodos em gozo de auxílio-doença deverão ser computados como tempo de atividade especial.

Assim, considerando que restou demonstrada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, reconheço como especial o período de 20/06/1988 a 30/10/1998, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Dall Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda (16/03/1999 a 28/02/2002): para comprovação da atividade especial o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22280635 – pág. 33/34), no qual consta que exerceu os cargos de líder e supervisor de estampania, com exposição a ruído na intensidade de 92 dB(A), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço o período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – CRN Comércio de Serviços Ltda (01/03/2002 a 02/01/2003): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22280635 – pág. 47/48), onde consta que exerceu a função de supervisor de estampania e estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A), acompanhado de laudo técnico (id. 22280635 – pág. 47/48), de modo habitual e permanente. Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

4 – Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda (07/04/2003 a 01/08/2006): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22280635 – pág. 50/53), onde consta que exerceu o cargo de coordenador de produção e estava exposto a ruído na intensidade de 92,2 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas. Dessa forma, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (08/02/2019), o autor teria 37 anos e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	José Virgílio Sobrinho	1,0	01/11/1983	17/01/1984	78	78
2	Suzi Tom Agropecuária Ltda	1,0	30/06/1986	03/09/1986	66	66
3	Q-Refres-KO S/A	1,0	04/09/1986	13/10/1986	40	40
4	Denilson Comércio Importação e Exportação Ltda	1,0	20/10/1986	03/02/1988	472	472
5	Projtores Cibie Ltda	1,4	20/06/1988	30/10/1998	3785	5299
6	Amá Trabalho Temporário Ltda	1,0	14/12/1998	16/12/1998	3	3
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4444	5958
7	Amá Trabalho Temporário Ltda	1,0	17/12/1998	15/03/1999	89	89
8	DALL Locações de Máquinas e Equipamentos S/A	1,4	16/03/1999	02/01/2003	1389	1944
9	Industrial Mão de Obra Temporária Ltda	1,0	06/01/2003	05/04/2003	90	90
10	Indústria Metalúrgica A Pedro Ltda	1,4	07/04/2003	01/08/2006	1213	1698
11	Tempo em Benefício	1,0	03/12/2006	05/04/2007	124	124
12	Priplas Indústria e Comércio de Plástico Eireli	1,0	06/04/2007	31/05/2007	56	56
13	Industrial Mão de Obra Temporária Ltda	1,0	21/01/2008	31/01/2008	11	11
14	Patrel Industrial Ltda	1,0	22/04/2008	10/12/2009	598	598
15	Prevent TWB Indústria e Comércio Ltda	1,0	04/01/2010	01/06/2012	880	880
16	Metalpart Indústria e Comércio Ltda	1,0	02/06/2012	12/09/2012	103	103
17	Tempo em Benefício	1,0	27/04/2013	20/06/2013	55	55
18	Welcon Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	04/11/2013	08/02/2019	1923	1923
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6531	7572
Total de tempo em dias até o último vínculo					10975	13530
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 0 mês(es) e 16 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: Projtores Cibie Ltda (20/06/1988 a 30/10/1998), – Dall Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda (16/03/1999 a 28/02/2002), CRN Comércio de Serviços Ltda (01/03/2002 a 02/01/2003) e Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda (07/04/2003 a 01/08/2006), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (08/02/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007056-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: AGUINALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014033-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS PEREIRA DE PAULA propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 23233908)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 25087174).

A parte autora apresentou réplica (id. 29097365).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)”

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: **VIACÃO DIADEMA LTDA (de 02/02/1987 a 08/08/1987), SÃO PAULO TRANSPORTES (de 15/12/1987 a 11/11/1991), ZEFIR VIACÃO URBANA LTDA/ VIACÃO MARAZUL (de 09/12/1994 a 27/09/2002), VIACÃO GATO PRETO LTDA (de 18/11/2002 a 12/08/2013 e de 25/09/2013 a 19/01/2018).**

Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 23135837-pág.15, 30, 42/43) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. id. 23135837-pág.55/56, 58/59, 67/68, 80/81 e 83/84) nos quais consta que nos períodos de 02/02/1987 a 08/08/1987 e de 15/12/1987 a 30/11/1989 exerceu a função de cobrador e nos períodos de 01/12/1989 a 11/11/1991, de 09/12/1994 a 27/09/2002, de 18/11/2002 a 12/08/2013 e de 25/09/2013 a 01/12/2017 (data de emissão do PPP) exerceu a função de motorista, todas as funções em ônibus urbano de transporte coletivo. Consta nos PPP's que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Embora as intensidades desses agentes nocivos fossem inferiores ao limite de tolerância, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, na qual o empregado exercia atividade análoga à desempenhada pelo autor.

No primeiro laudo (id. 23136905 - Pág. 64), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 23136902), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

O terceiro laudo técnico, elaborado em processo previdenciário (id. 23135839), teve como local de perícia a empresa Viação Gato Preto Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas de transporte coletivo estiveram expostos ao agente físico vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Pois bem. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados como inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX:4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanhamento do posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petróbrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo trabalhista e n.º 01803201004802000, perante o r. Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e dos laudos judiciais paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **02/02/1987 a 08/08/1987, de 15/12/1987 a 11/11/1991, de 09/12/1994 a 27/09/2002, de 18/11/2002 a 12/08/2013 e de 25/09/2013 a 01/12/2017 (data de emissão do PPP)**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "repidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (19/01/2018) teria o total de **27 anos, 01 mês e 24 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
VIACAO DIADEMA	1,0	02/02/1987	08/08/1987	188	188
SÃO PAULO TRANSPORTES	1,0	15/12/1987	11/11/1991	1428	1428
VIACAO MARAZUL	1,0	09/12/1994	27/09/2002	2850	2850
VIACAO GATO PRETO	1,0	18/11/2002	12/08/2013	3921	3921
VIACAO GATO PRETO	1,0	25/09/2013	01/12/2017	1529	1529
Total de tempo em dias até o último vínculo				9916	9916
Total de tempo em anos, meses e dias				27 ano(s), 1 mês(es) e 24 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, Julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas **VIACÃO DIADEMA LTDA (de 02/02/1987 a 08/08/1987), SÃO PAULO TRANSPORTES (de 15/12/1987 a 11/11/1991), ZEFIR VIACÃO URBANA LTDA/ VIACÃO MARAZUL (de 09/12/1994 a 27/09/2002), VIACÃO GATO PRETO LTDA (de 18/11/2002 a 12/08/2013 e de 25/09/2013 a 01/12/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (19/01/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016434-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 14/10/2020, às 11h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015772-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE MIRALHA A RIGUELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-79.2017.4.03.6183
AUTOR: COR MARIA DALVA AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012979-93.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-97.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003517-10.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018563-80.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: OSVALDINA CAIRES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013081-18.2013.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELAS GRACAS DE LUNA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008067-53.2014.4.03.6301
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001281-66.2009.4.03.6301
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006396-68.2008.4.03.6183
AUTOR: VIVIAN ROSITTANAMIAS LEWIN
Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARIT - SP27175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, K. M. S.
REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA
SUCEDIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981, FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981, FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo mais esclarecimentos a serem solicitados pelas partes à Sra. Perita, requisitem-se os honorários periciais.

Esclareçamos autores o andamento do agravo de instrumento interposto em fevereiro, conforme comunicado pela petição id. 28852174.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-67.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias requerida pelo autor.

No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDREA GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013863-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

ALDO LEITE DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e anulação da decisão revisional administrativa.

Em suma, a parte Impetrante alega que juntou todos documentos requeridos pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar, que foi indeferido. (id.27729433)

O impetrante interpôs agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar. (id.28583286)

O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da segurança. (id.30803451)

É o breve relatório. Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**" (grifei)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, o impetrante requer a concessão da segurança para, ao final, obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição e a anulação da decisão administrativa que suspendeu o benefício.

O impetrante alega que, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, apenas seria necessário contribuição pelo período de 32 anos, 7 meses e 19 dias e, que, mesmo que desconsiderados os períodos questionados pelo INSS, ainda assim alcançaria o tempo mínimo exigido.

Verifico que a controvérsia no presente mandado de segurança consiste no reconhecimento ou não dos períodos de tempo contribuição do impetrante em relação às atividades exercidas na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP e na empresa Viação Santa Isabel. Contudo, para análise desse períodos, faz-se necessária a fase instrutória, fase essa incompatível com o rito do mandado de segurança

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar os períodos de tempo de contribuição.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o *mandamus*.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003796-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ACICLINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS,

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Aciclino Dias de Oliveira**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em fase recursal administrativa.

Alega, em síntese, que foi reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, em fase recursal, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia implantado tal benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 29831655).

Em petição anexada na Id. 34500524, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a implantação do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 34506690).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 34500524, verifico que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-68.2019.4.03.6183

AUTOR: EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011368-37.2015.4.03.6183
AUTOR:JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005529-31.2015.4.03.6183
AUTOR:CATHARINA CARRETEIRO VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000567-69.2018.4.03.6183
AUTOR:MARCELINO PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a)AUTOR:MAURÍCIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008967-85.2003.4.03.6183
EXEQUENTE:HENRIQUE JACINTO RIOS
Advogado do(a)EXEQUENTE:VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o levantamento dos valores depositados, não há quantia a ser transferida.
Abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005072-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:RODOLFO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a)EXEQUENTE:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005176-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID ANDRADE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO FORCA - SP249690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.
Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONICE DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-98.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003986-03.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILU SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobreste-se o feito aguardando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-94.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOQUE AUGUSTO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007477-44.2020.4.03.6183
AUTOR: ELMA GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELMAGOMES DACRUZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, ocorrido em 30/03/2016.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id.34417228).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu marido falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005344-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a informação da Sra. Perita juntada pela certidão id. 35776491 e esclareça se persiste com o pedido de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se persistir, sobrestem-se os autos por 180 dias e então solicitem-se os esclarecimentos à Sra. Perita. Caso contrário ou no silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005344-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a informação da Sra. Perita juntada pela certidão id. 35776491 e esclareça se persiste com o pedido de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se persistir, sobrestem-se os autos por 180 dias e então solicitem-se os esclarecimentos à Sra. Perita. Caso contrário ou no silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014353-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SIVALDINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011553-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENIRA DE ASSIS GARCIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ADENIRA DE ASSIS GARCIA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos indicados na petição inicial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos **cópia integral** do processo administrativo NB 42/184.477.996-0, DER em 02/10/2017, documento essencial para análise do pedido da autora.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, **contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia**.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/184.477.996-0, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id. 21747388.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015605-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA SIMONASSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005344-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a informação da Sra. Perita juntada pela certidão id. 35776491 e esclareça se persiste com o pedido de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se persistir, sobrestem-se os autos por 180 dias e então solicitem-se os esclarecimentos à Sra. Perita. Caso contrário ou no silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008905-61.2020.4.03.6183
AUTOR:HELIO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008716-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:E. F. D. R., GUILHERME CASSEB ZULLO DO ROSARIO, GABRIEL CASSEB ZULLO DO ROSARIO
REPRESENTANTE:ROSILAINE DE FREITAS
Advogado do(a)AUTOR:ELISABETE MENDONCA - SP336446,
Advogado do(a)AUTOR:ELISABETE MENDONCA - SP336446
Advogado do(a)AUTOR:ELISABETE MENDONCA - SP336446
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada e realização de perícia indireta.

Não há que se falar em prevenção como processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, ante a NÃO LOCALIZAÇÃO da empresa M.W.M. INTERNETWORKSYSTEMS S/C LTDA, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF visto a presença de menor no polo ativo.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002825-84.2011.4.03.6183
AUTOR: ODETE SEVERINA DA SILVA
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-17.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BALBINO MOREIRA
SUCEDIDO: LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005344-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstese o autor sobre a informação da Sra. Perita juntada pela certidão id. 35776491 e esclareça se persiste com o pedido de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se persistir, sobrestem-se os autos por 180 dias e então solicitem-se os esclarecimentos à Sra. Perita. Caso contrário ou no silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-83.2018.4.03.6183
AUTOR: IVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006622-97.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENICE GOMES PISA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698377-28.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN
SUCEDIDO: ALBERTO CALLSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.
Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-77.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACILIO MACHADO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.
Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013343-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MACIEL SALVIANO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 22761733)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 24991955).

A parte autora apresentou Réplica no id. 27345387.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Abril Comunicações S/A (de 01/07/2005 a 07/08/2018)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.22568846-pág.34/35) e Laudo Técnico das Condições Ambientais – LTCAT (id. 27345390) em que consta que o autor exerceu o cargo de "op. matrizes", com exposição ao agente nocivo químico (acetona, etanol, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, cobre, hidróxido de sódio, isopropanol, propanol, butanol, diacetona álcool, butoxietanol e etoxietanol).

Contudo, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial em razão dos agentes nocivos químicos, pois não consta informação no PPP e nem no laudo técnico acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial como especiais, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2018).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 30448353)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 30812773).

A parte autora apresentou Réplica (id. 31753069).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...).” (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas INPA – IND. DE EMBALAGENS SANTANA S/A (de 07/12/1985 a 16/09/1988, de 02/02/1990 a 30/04/1990 e de 19/06/1990 a 31/03/1992) e MRS LOGISTICA S/A (de 15/12/2006 a 05/10/2017).

1) INPA – IND. DE EMBALAGENS SANTANA S/A (de 07/12/1985 a 16/09/1988, de 02/02/1990 a 30/04/1990 e de 19/06/1990 a 31/03/1992): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17906468-pág.19/24), em que consta que o autor exerceu os cargos de “servente” e “operador de pilhadeira”, com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades: de 89dB(A), no período de 07/12/1985 a 16/09/1988; de 90,1dB(A), no período de 02/02/1990 a 30/04/1990; de 89dB(A) no período de 19/06/1990 a 01/07/1991 e de 90,7dB(A) no período de 01/07/1991 a 31/03/1992. Verifico, assim, que em todos os períodos, o autor esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Além disso, conforme consta no Laudo Técnico das Condições Ambientais (id. 17906468 - Pág. 26/31), a exposição do autor ao ruído ocorria por 44 horas semanais, o que se presume, que a exposição era de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de 07/12/1985 a 16/09/1988, de 02/02/1990 a 30/04/1990 e de 19/06/1990 a 31/03/1992, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído.

2) MRS LOGISTICA S/A (de 15/12/2006 a 05/10/2017): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 17906468 -pág.11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 17906468 -pág.45), em que consta que exerceu o cargo de “eletricista”, exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de 15/12/2006 a 05/10/2017 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 07/12/1985 a 16/09/1988, de 02/02/1990 a 30/04/1990, de 19/06/1990 a 31/03/1992 e de 15/12/2006 a 05/10/2017 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (28/08/2018), tinha o total de 37 anos, 02 meses e 09 dias, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	INPA	1,0	01/12/1984	06/12/1985	371	371
2	INPA	1,4	07/12/1985	16/09/1988	1015	1421
3	INPA	1,4	02/02/1990	30/04/1990	88	123
4	INPA	1,4	19/06/1990	31/03/1992	652	912
5	NSK BRASIL	1,4	01/02/1993	05/02/1996	1100	1540
6	EMPRESA BRASILEIRA	1,0	05/02/1997	31/03/1997	55	55
7	KELLY SERVICES	1,0	08/05/1997	05/08/1997	90	90
8	ROWIS CONSULTORIA	1,0	06/08/1997	06/02/2001	1281	1281
9	VIGELMAO DE OBRA	1,0	08/05/2001	03/08/2001	88	88
10	HANAMAQ	1,0	12/11/2001	30/04/2004	901	901
11	O M IMPLANTACAO	1,0	12/05/2004	13/12/2006	946	946
12	MRS LOGISTICA	1,4	15/12/2006	05/10/2017	3948	5527
13	MRS LOGISTICA	1,0	06/10/2017	28/08/2018	327	327
Total de tempo em dias até o último vínculo					10862	13584
Total de tempo em anos, meses e dias			37 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas INPA – IND. DE EMBALAGENS SANTANA S/A (de 07/12/1985 a 16/09/1988, de 02/02/1990 a 30/04/1990 e de 19/06/1990 a 31/03/1992) e MRS LOGISTICAS S/A (de 15/12/2006 a 05/10/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.977.664-0), desde a data do seu requerimento (28/08/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.